



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 156/2014 – São Paulo, terça-feira, 02 de setembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5540

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002596-87.2008.403.6100 (2008.61.00.002596-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP103600 - ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019290-20.1997.403.6100 (97.0019290-3) - KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(Proc. GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Vistos. KHS S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do crédito consubstanciado na notificação de lançamento de débito n.º 32.015.554-4, e, conseqüentemente, a sua inexigibilidade. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 531/533 a autora informa sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, desistindo da ação e renunciando ao direito sobre o qual a mesma se funda. Intimada, a União Federal não se opôs ao pedido formulado, requerendo a condenação da autora ao pagamento de verba sucumbencial (fl. 548). Diante da manifestação das partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Por ter a ré apresentado defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0034229-05.1997.403.6100 (97.0034229-8) - SHINTI OMATI(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Vistos, etc. SHINTI OMATI, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao referido autor (fls. 211/214). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor SHINTI OMATI. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo Custas ex lege. P. R. I.

0034234-27.1997.403.6100 (97.0034234-4) - MARCIA ROMAN DE PAULA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Vistos, etc. MARCIA ROMAN DE PAULA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão do autor, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 227). Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula vinculante n.º 1, no sentido de que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1) Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, a convenção entre o autor MARCIA ROMAN DE PAULA e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a este autor. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0059894-23.1997.403.6100 (97.0059894-2) - ANGELINA TRINDADE DE ANDRADE X CRISTINA APARECIDA DE PINTOR SANTOS X IVANI PACHECO GIL DE OLIVEIRA X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR X RUTH ASAKO NAKANDAKARE (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos. ANGELINA TRINDADE DE ANDRADE e OUTROS ajuizaram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito à incorporação aos seus vencimentos do percentual de 28,86%, concedido aos servidores militares por via da Lei n.º 8.627/93. A ação foi julgada procedente (fls. 75/80), com decisão transitada em julgado em 22/11/2000, conforme certidão de fl. 113. As partes foram intimadas a se manifestarem quando do retorno dos autos da instância superior em 10/08/2001 (fl. 117). Em 25/09/2002 as autoras Angelina Trindade de Andrade, Cristina Aparecida de Pintor Santos e Ruth Asako Nakandakare apresentaram cálculos de liquidação, dando início à execução do julgado. Em sede de Embargos à Execução, o embargante, INSS, noticiou transação judicial firmada pela coautora Ruth Asako Nakandakare e apresentou os cálculos relativos a Angelina Trindade de Andrade e Cristina Aparecida de Pintor Santos. Os Embargos foram julgados procedentes, conforme cópias juntadas às fls. 294/303 destes autos. Às fls. 311/314 a autora Cristina Aparecida de Pintor José informa a revogação do mandato outorgado ao procurador constituído e junta novo instrumento de procuração. Junta cópia de certidão de casamento à fls. 317. Às fls. 320/323 o autor Ramiro Lopes Cunha Junior informa a revogação do mandato outorgado ao procurador constituído e junta novo instrumento de procuração. Expedidos os ofícios requisitórios às fls. 331/335 em favor das coautoras Angelina Trindade de Andrade e Cristina Aparecida de Pintor Santos (Cristina Aparecida de Pintor José). Os autos foram sobrestados em arquivo e, em 02/04/2008, desarquivados. Em 02/06/2008 o coautor Ramiro Lopes Cunha requereu a execução do julgado (fls. 379/384). Às fls. 392/413 a autora Angelina Trindade de Andrade informa a revogação do mandato outorgado ao procurador constituído e junta novo instrumento de procuração. Às fls. 449/450 foi informado o pagamento dos precatórios expedidos em favor das autoras Cristina Aparecida de Pintor Santos e Angelina Trindade de Andrade. Expedido ofício requisitório em favor do autor Ramiro Lopes da Cunha Junior (fl. 487), este foi cancelado em proposta (fl. 494). Em manifestação às fls. 500/503 o INSS alegou a prescrição do direito ao crédito do autor Ramiro Lopes Cunha Junior e requereu a intimação da autora Angelina Trindade de Andrade a restituir o valor referente à contribuição ao PSS, bem como a conversão em renda da união do valor depositado à fl. 449, correspondente à referida contribuição. Às fls. 518/524 o procurador dos autores requer o cancelamento do ofício requisitório expedido em favor do procurador Dr. Orlando Faracco Neto e a expedição de novo ofício em favor dos procuradores que representaram os autores na fase de conhecimento. Conversão em renda em favor do INSS da contribuição devida pela autora Cristina Aparecida de Pintor Santos (fl. 552). O INSS reitera o pedido de conversão em renda dos valores relativos à contribuição ao PSS referentes à autora Angelina Trindade de Andrade. Requer a análise do pedido de decretação de prescrição em relação ao autor Ramiro Lopes Cunha Junior. Intimado a manifestar-se acerca do levantamento da verba honorária, o procurador Dr. Orlando Faracco Neto junta guia de depósito à fl. 592. Expedido alvará de levantamento em favor do procurador, Dr. Donato Antonio de Farias (fl. 605). É o relatório. Decido. Em face do disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil reconheço a prescrição da pretensão ao crédito relativamente aos coautores Ivani Pacheco Gil de Oliveira e Ramiro Lopes da Cunha Junior. Com efeito, aplica-se

ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Sobre a questão, o posicionamento do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo prescricional para a propositura de ação de execução em face da Fazenda Pública é de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. O fato de a execução do julgado depender de liquidação não obsta o curso da prescrição, de forma que, decorrendo o prazo prescricional, contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que o credor providencie a liquidação do julgado, extingue-se a pretensão executória, fulminada pela prescrição. 3. Agravo desprovido. (AC 00153359220084036100, JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/02/2012. FONTE_REPUBLICAÇÃO) Nesse passo, observo que a parte autora foi intimada acerca do recebimento destes autos nesta Secretaria, e, também, acerca do trânsito em julgado da decisão exequenda, em 10/08/2001, conforme demonstra a certidão de fl. 117, ocasião em que teve início o curso do prazo quinquenal de prescrição. Observo, outrossim, que a execução foi ajuizada pelo coautor Ramiro Lopes Cunha Junior em 02/06/2008, consoante a petição de fls. 379/384, quando já transcorrido, portanto, o prazo prescricional. A coautora Ivani Pacheco Gil de Oliveira sequer iniciou a execução do julgado. Em relação às autoras Cristina Aparecida de Pintor Santos e Angelina Trindade de Andrade, tendo em vista o pagamento informado às fls. 449/450, a execução deve ser extinta. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c.c. 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Ivani Pacheco Gil de Oliveira e Ramiro Lopes Cunha Junior; e julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do mesmo código, em relação às autoras Angelina Trindade de Andrade e Cristina Aparecida de Pintor Santos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0004622-92.2007.403.6100 (2007.61.00.004622-6) - CONSMAN CONSTRUTORA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 255/258, que julgou o pedido improcedente. É O RELATÓRIO. DECIDO: Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destearte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 255/258 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0005652-65.2007.403.6100 (2007.61.00.005652-9) - FRANCIS TRANSPORTES LTDA X DOREZOPOLIS TRANSPORTES LTDA X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA X CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Fls. 314/315: Nada a decidir. À fl. 270 há pedido de desistência da ação formulado pela coautora FCS Transportes e Terraplanagem Ltda., homologado à fl. 290. Há também o pedido de desistência formulado por Francis Transportes Ltda. à fl. 272, homologado à fl. 303, após a regularização da representação processual da referida autora (fl. 298). Fl. 316: Defiro a conversão em renda em favor da União do depósito referente à verba honorária.

0017670-50.2009.403.6100 (2009.61.00.017670-2) - ALZIRO JOSE DAVILA NETO X DAJELDO BICCA MONTEIRO - ESPOLIO X MIRKA LOURDES BORREGO X DOMINGOS SAVIO ABS CRUZ X DOORGAL LOPES BORGES X IVAN PAULO SOUZA MARTINS X JOSE MARCAL VIEIRA - ESPOLIO X ROSENIRA MARCAL VIEIRA X MOACYR GARIBALDI X JOSE ANTONIO SAPATEIRO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERNANDES SAPATEIRO X NELSON CONDE - ESPOLIO X ROSEMILIA SANTOS CONDE X WALTER KNORRE(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. ALZIRO JOSÉ DÁVILA NETO e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária

em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão, ocorrida em data anterior à propositura da ação, dos autores DOMINGOS SAVIO ABS CRUZ (fl. 275) e NELSON CONDE (fl. 483) nos termos da Lei Complementar n.º 110/01; bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores DOORGAL LOPES BORGES (fls. 488/497; 518), IVAN PAULO SOUZA MARTINS (fls. 470/472, 498/501, 519, 528/539), JOSÉ MARÇAL VIEIRA - ESPÓLIO (fls. 516, 552/563), MOACYR GARIBALDI (fls. 476/478, 502/510, 520, 564/575) e JOSÉ ANTONIO SAPATEIRO - ESPÓLIO (fls. 473/475, 540/551). Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante n.º 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores DOMINGOS SAVIO ABS CRUZ e NELSON CONDE e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores DOORGAL LOPES BORGES, IVAN PAULO SOUZA MARTINS, JOSÉ MARÇAL VIEIRA - ESPÓLIO, MOACYR GARIBALDI e JOSÉ ANTONIO SAPATEIRO - ESPÓLIO. Prossiga-se em relação aos demais autores. Custas ex lege. P. R. I.

0009542-07.2010.403.6100 - LIBBS FARMACEUTICA LTDA (SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)
Vistos em Sentença. LIBBS FARMACÊUTICA LTDA., devidamente qualificada, propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que declare que os produtos Salsep e Maxidrate pertencem ao Capítulo 30 da tabela NCM, que dispõe sobre Produtos Farmacêuticos, sob o código NCM 3004.90.99 (Outros) ou outro código que este juízo entenda devido, dentro do Capítulo 30. Alega, em síntese, que, dentre os medicamentos e demais produtos farmacêuticos comercializados, estão os medicamentos denominados Salsep e Maxidrate, enquadrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA como medicamentos específicos, definidos pela Resolução RDC n.º 132/2003. Afirma que, em razão de suas características técnicas, referidos medicamentos são enquadrados pela autora sob o código NCM 3004.90.99, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 5.991/1973. Informa ter formulado consulta perante a Receita Federal do Brasil (processo n.º 11610.005365/2008-24) para dirimir dúvida quanto à classificação fiscal de válvula importada para ser utilizada no produto Salsep. No entanto, esclarece que, ao responder a dúvida sobre a classificação do pulverizador nasal, a Receita Federal do Brasil ampliou o objeto de referida consulta, para informar que a partir do Parecer da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), aprovado pela Instrução Normativa RFB n.º 873/2008, os produtos idênticos ao Salsep e semelhantes ao Maxidrate deverão ser enquadrados no código NCM 3307.90, com o que a autora não concorda. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/129. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 131). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 138/155), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 156/237, a ré requereu a juntada de cópia do processo administrativo n.º 11610.005365/2008-24. Em cumprimento à determinação de fl. 241, manifestou-se a autora às fls. 244/247. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 248/249). Manifestou-se a ré às fls. 255/vº, requerendo a correta intimação de sua representante (Procuradoria Regional da Fazenda Nacional). A autora opôs embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 248/249 (fls. 256/259), os quais foram rejeitados (fls. 263/264). A autora requereu a produção de provas documental e pericial (fls. 260/261). Às fls. 267/270 a ré reiterou a contestação anteriormente apresentada e requereu o julgamento antecipado da lide. A ré interpôs agravo retido (fls. 271/276). Contraminuta às fls. 279/283. Deferiu-se a realização de prova pericial (fls. 284/vº). As partes apresentaram quesitos às fls. 287/293 e 301/303. Os autos vieram redistribuídos a este juízo (fl. 329). Laudo pericial às fls. 336/700. Deferiu-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça (fl. 709). A ré interpôs agravo retido (fls. 713/717). Contraminuta às fls. 728/731. Manifestaram-se as partes sobre o laudo apresentado (fls. 720/725 e 736/738). Alegações finais às fls. 741/746 e 748/750. É O RELATÓRIO DECIDIDO: Diante da análise da preliminar suscitada (fl. 249), passo a analisar o mérito. A questão versada nos autos cinge-se à obtenção de provimento que declare que os produtos Salsep e Maxidrate pertencem ao Capítulo 30 da tabela NCM, que dispõe sobre Produtos Farmacêuticos, sob o código NCM 3004.90.99 (Outros) ou outro código que este juízo entenda devido, dentro do Capítulo 30. Elaborado o laudo pericial, concluiu a expert: [...] O produto Salsep apresenta similaridade a solução estéril de 0,9% segundo a Instrução Normativa n.º 873/2008 em seu anexo único. Já o produto Maxidrate apresenta concentração maior, de 4,5% além de apresentar-se em gel o que não apresenta similaridade com o produto da referida Instrução Normativa. Apesar da Instrução Normativa 873/2008 classificar o produto da autora na posição tarifária 3307, o produto da mesma ao ver desta Perita apresenta características e o processo de produção de medicamentos, portanto sendo compatível com a posição 3004,9099 (outros). (grifos meus). No mais, ao responder aos quesitos n.ºs. 14 e 15, formulados pela ré, afirmou: [...] os produtos são similares, porém este tipo de produto cloreto de sódio a 0,9% são soluções também

parenterais, ou seja, via intravenosa utilizados em clínicas e hospitais.(...)Aprova na forma de anexo único a Instrução Normativa os pareceres de classificação do Comitê do sistema Harmonizado e adotar os mesmos pareceres de classificação como elemento subsidiário fundamental para a classificação de mercadorias com características similares a neles contidas. (fls. 360/361).O magistrado possui liberdade para formar sua convicção, sem estar adstrito ao laudo. No entanto, verifico que, embora tenha sido mencionado pela i. perita judicial que os produtos, ao seu ver, seriam compatíveis com a posição 3004.9099 (outros), concluiu-se que os produtos apresentam características e o processo de produção de medicamentos, bem como são similares ao produto descrito no Parecer de Classificação da OMA, que consta na Instrução Normativa RFB nº 873/2008, que estabelece:3307.90 1. Solução estéril de cloreto de sódio (0,9%) sem adição de conservantes. Este produto é recomendado para bebês, crianças ou adultos, em gotas nasais ou oculares, ou ainda para a lavagem das cavidades nasais e dos olhos, bem assim para preparação de banhos oculares. O produto é apresentado em caixas contendo doze ampolas de plástico (cada uma de 5ml).Registre-se que, referida norma foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.459/2014, que adotou como vinculativas as classificações das mercadorias contidas nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado, da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), não tendo sido alterada a definição para a classificação nº 3307.90:1. Solução estéril de cloreto de sódio (0,9 %) sem adição de conservantes. Este produto é recomendado para bebês, crianças ou adultos, em gotas nasais ou oculares, ou ainda para a lavagem das cavidades nasais e dos olhos, bem assim para preparação de banhos oculares. O produto é apresentado em caixas contendo doze ampolas de plástico (cada uma de 5 ml).Dessa forma, não é possível acolher o pedido, na forma como pleiteado, uma vez que o enquadramento dos produtos em questão na classificação pretendida alterariam a incidência da carga tributária.Saliente-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa, não cabendo a este alterar a classificação dos produtos sem embasamento legal.Cumprido registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa.P.R.I.

0011054-25.2010.403.6100 - LUIZ PONTES JUNIOR(SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença.LUIZ PONTES JÚNIOR, qualificado na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a devida correlação de funções com a necessária incorporação dos quintos e vantagens, desde a data de concessão do benefício, com os acréscimos legais. Alega, em síntese, ter sido servidor do Ministério da Educação, tendo exercido suas funções na Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização (Mobral) e na Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos (Fundação Educar), no período de 1º de setembro de 1980 até a sua extinção, que ocorreu por meio da Lei nº 8.029/1990, quando foi sucedida pelo Ministério da Cultura e Educação - MEC.Após referido período, foi redistribuído para a Escola Técnica Federal de São Paulo, para exercer a função de Técnico de Captação de Recursos II, tendo se aposentado em 03/09/1992.Afirma ter exercido cargo de chefia na extinta Fundação Educar, tendo exercido a função de Coordenador Adjunto nº 8 III e, em razão disso, requereu a revisão de sua aposentadoria, para que fosse efetuada a correlação entre as funções, incorporando-se quintos e opções. No entanto, o pedido foi indeferido na esfera administrativa, sob o fundamento de não ter sido comprovada a ocupação em cargo efetivo, de acordo com o previsto no artigo 62 da Lei nº 8.112/1990.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 42/62.Deferiu-se a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade da justiça (fl. 64).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 74/162). Como preliminar de mérito, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 165/181.As partes não requereram a produção de provas (fls. 183/184 e 186).Em cumprimento à determinação de fl. 191, o autor promoveu a emenda à inicial para retificar o polo passivo, passando nele a constar a União Federal (fl. 192).Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 197/212), alegando, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.A ré requereu a juntada de documentos às fls. 215/287.Às fls. 298/304, a União Federal requereu a juntada de ofício.Réplica às fls. 307/323.Às fls. 324/331, a União Federal requereu a juntada de ofício. É O RELATÓRIO DECIDO: Reconheço a ocorrência de prescrição. Pretende o autor a obtenção de provimento que determine a correlação de funções com a necessária incorporação dos quintos e vantagens, desde a data de concessão do benefício, que ocorreu em 03/09/1992, nos termos do informado na

inicial (fl. 04). Às fls. 52/53 verifica-se que o autor requereu administrativamente, em 09/12/2009 a revisão de sua aposentadoria, com o fim de incorporar os quintos e a opção de função. O pedido foi indeferido em 01/03/2010 (fls. 59/61). Estabelece o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No caso em tela, o ato de concessão da aposentadoria ocorreu em 03/10/1992 e a revisão do benefício foi requerida somente em 09/12/2009. Além disso, o ato administrativo que originou o posicionamento questionado pelo autor foi a Lei nº. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e, posteriormente, a Lei nº 9.624, de 02 de abril de 1998. Somente em 09/12/2009 a autora formulou requerimento administrativo, a fim de pleitear a incorporação de quintos e vantagens em seus proventos de aposentadoria. Assim, não houve sequer a suspensão do prazo prescricional ante a discussão na esfera administrativa, uma vez que o lapso temporal já havia transcorrido no ano de 2003 (na hipótese de ser considerada a edição da lei mais recente - Lei nº 9.624/1998) ? anteriormente ao início do processo administrativo. Ressalto que, uma vez que o autor pretende, com a correlação de funções e incorporação de quintos e vantagens, obter o recebimento dos valores que deixaram de lhe ser pagos, afasta-se a aplicação da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a prescrição das parcelas do quinquênio anterior à propositura da ação. Isso porque, para a análise do direito ao recebimento dos valores, é necessário apreciar a questão atinente ao direito à correlação e incorporação - para a qual já se operou a prescrição. Assim, resta consumada a prescrição do próprio fundo de direito. No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO. OCORRÊNCIA. 1. A pretensão de revisão do ato de aposentadoria, com a incorporação de quintos, tem como termo inicial para o prazo prescricional a concessão dessa pela Administração. Transcorridos mais de cinco anos entre a inativação do servidor e o ajuizamento da ação que pretende a alteração desse ato, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição do chamado fundo de direito. 2. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200900474307, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:08/10/2012 ..DTPB:.) A corroborar, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais, proferidos em casos análogos: AGRAVO INTERNO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - REVISÃO - APROVEITAMENTO DE PONTOS - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - JURISPRUDÊNCIA UNIFORME. I- A cediça jurisprudência da Terceira Seção deste Tribunal, após refletir sobre o tema circunscrito entre o diverso tratamento dado aos casos da Paraíba (reenquadramento funcional) e os de São Paulo (aproveitamento pretérito dos pontos na revisão do reenquadramento funcional), unificou posicionamento, a fim de restabelecer a premissa maior, qual seja, a vantagem econômica oriunda do aproveitamento de pontos é secundária em comparação com o aludido reenquadramento funcional, oportunidade em que restou consolidado o entendimento da ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito para os dois casos, já que em ambos a pretensão circunscribe-se à concessão de vantagens pecuniárias que prescindem, inexoravelmente, do reexame prévio da revisão do reenquadramento funcional. II- Neste diapasão, havendo requerimento de aproveitamento de pontos para propiciar alteração no enquadramento funcional, após o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, impõe-se afastar o verbete Sumular 85 - STJ, para reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito e não apenas das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação, já que o exame da premissa menor requer a concessão da premissa maior, qual seja, do multicitado reenquadramento. III- Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200100038131, Rel. Gilson Dipp, pub. 25/06/2001, p. 225) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LEI Nº 7.995/90. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. DECRETO N. 20.910/32, ART. 1º. PRAZO DE CINCO ANOS. PROCESSO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O autor pretende ser reenquadrado funcionalmente no cargo de Agente de Transporte Marítimo e Fluvial, insurgindo-se contra o enquadramento no cargo de Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial decorrente do disposto na Lei nº 7.995, de 09.01.90. 2. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato que as originou. O ato da Administração Pública que promove alteração no posicionamento funcional do servidor é ato único e de efeito concreto, que se exaure no instante em que se concretiza, não gerando relação jurídica de trato sucessivo. 3. O direito à revisão de ato administrativo de enquadramento ou reenquadramento de servidor público prescreve em cinco anos, contado do ato que supostamente teria causado a lesão, pois após o decurso do aludido prazo a prescrição atinge o próprio fundo de direito e não apenas as prestações sucessivas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No caso em tela, já tendo decorrido o prazo prescricional de cinco anos entre a data do enquadramento no cargo de auxiliar de transporte marítimo e fluvial que entende o autor ser lesivo a seus direitos, que ocorreu em 1990, com o advento da Lei nº 7.995, de 09 de janeiro de 1990, em vigor na data de sua publicação, e a data do ajuizamento da presente ação, que neste caso foi em 12 de março de 2002, verifica-se que se encontra prescrito o próprio fundo de direito, uma vez que não restou comprovada nos autos nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Precedentes desta Corte. 4. A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública,

pode ser reconhecida de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16.02.2006, aplicando-se aos processos em grau de recurso. 5. Reconhecida, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito de ação, e julgado extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apelação. Autor condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condenação esta que fica suspensa enquanto persistir a situação de necessitado ou até o decurso do prazo prescricional de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50, por força do benefício da assistência judiciária concedido.(TRF - 1ª Região, AC 200241000008488, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana (Conv.), pub. 12.11.2008, p. 55)AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. ENUNCIADO Nº 168 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça)2. Em se tratando de pretensão a reenquadramento funcional determinado por lei, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito na hipótese em que a ação foi intentada fora do prazo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmulanº 168/STJ).4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg nos EREsp 738757 / PR, Rel. Min. Paulo Galotti, pub. 21.02.2008, p. 33)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL - VENCIMENTO - REPOSIÇÃO - TRÊS PADRÕES - LEI Nº 8.460/92 - PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO SOMENTE EM 1999 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PREJUDICIALIDADE DA ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES. 1 - Não tendo sido requerido o reposicionamento de padrões no vencimento, oportuno tempore, ou seja, quando da edição da Lei nº 8.460/92, acarretando com isso o não pagamento do benefício ora postulado, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, atingindo-se o próprio direito. Aplica-se, portanto, o art. 1º e seguintes, do Decreto nº 20.910/32. 2 - A existência de pleito administrativo, formulado somente o 1999, quando o ato concreto surgiu com a edição da Lei nº 8.460, de 17/09/92, não teve o condão de suspender o prazo, porquanto este já havia se esgotado. [...] (REsp 456.961/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 15.04.2004, DJ 01.07.2004 p. 251)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REENQUADRAMENTO. LEI N.º 362/92. PRESCRIÇÃO. PRÓPRIO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART.267, IV, DO CPC.1. A despeito de a sentença ter extinto o processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal de origem julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, por força da Teoria da Causa Madura, atualmente positivada no art. 515, 3º, do CPC.Precedentes.2. A prescrição do direito do servidor público de revisar o ato de enquadramento que altera sua posição funcional, por ser único e de efeito concreto, incide sobre o próprio fundo de direito, não se configurando, portanto, relação de trato sucessivo a atrair o entendimento sufragado no enunciado n.º 85 da Súmula do STJ.Precedentes.3. Tendo sido a presente ação proposta há mais de cinco anos da edição da Resolução n.º 56/92, de dezembro de 1992, que determinou o reenquadramento do Autor, é de ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito.4. Recurso especial conhecido e provido, para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.(STJ, REsp 591311 / DF, Rel. Min. Laurita Vaz, pub. 06.02.2006, p. 294)Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados.P.R.I.

0013986-83.2010.403.6100 - ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) Vistos em sentença. CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 214/219v. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta incorreu em omissão, por não ter se manifestado quanto ao termo final dos juros remuneratórios, bem como em relação à prescrição da pretensão em receber supostas diferenças de correção monetária sobre os juros remuneratórios. Ademais suscita a tese de violação à separação de poderes para fins de prequestionamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 221/229, as alegações da embargante não merecem prosperar. No que concerne à alegada omissão relativa ao termo ad quem da incidência de juros e correção monetária e da prescrição de juros remuneratórios, não há de se falar em omissão, haja vista que a sentença pautou-se pela jurisprudência pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, adotando como razão de decidir o que ficou estabelecido no v. Acórdão do REsp nº 1.028.592 julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, cuja ementa encontra-se integralmente transcrita na sentença

embargada, na qual consta o termo ad quem para a incidência da correção monetária e dos juros. Portanto, inexistente a suscitada omissão na decisão recorrida. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Quanto ao suscitado prequestionamento, os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que até a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 215/219v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007868-23.2012.403.6100 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ANTÔNIO SÉRGIO DOS SANTOS opuseram Embargos de Declaração (fls. 552/558 e 577/578) em face da sentença de fls. 537/547. Insurge-se a embargante CEF contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, por não ter sido analisada a alegação de coisa julgada, prevenção, e/ou litispendência, conexão ou continência, em face da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0030792-19.1998.403.6100 que tramitou perante a 16ª. Vara Cível. Por seu turno o embargante Antônio Sérgio dos Santos alega a existência de contradição, por não ter sido considerado, como marco interruptivo do prazo prescricional, a ajuizamento da Ação Ordinária nº 0030792-19.1998.403.6100 que tramitou perante a 16ª. Vara Cível. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio das petições de fls. 552/558 e 577/578 as alegações dos embargantes não merecem prosperar. Inicialmente, quanto à alegada omissão no que concerne à coisa julgada, prevenção, e/ou litispendência, conexão ou continência, em face da Ação Ordinária nº 0030792-19.1998.403.6100 que tramitou perante a 16ª. Vara Cível, depreende-se que o objeto daquela demanda estava delimitado à declaração ao direito à equivalência salarial nas prestações, ou seja, declarar o direito de reajuste nas prestações segundo os índices de aumento da categoria profissional e aplicar nas prestações os índices segundo o aumento da categoria profissional, notadamente, segundo o PES - Plano de Equivalência Salarial conforme a petição inicial daquela ação colacionada às fls. 309/315. Por sua vez, o objeto da presente ação, no que concerne ao pedido revisional, está delimitado a recalcular o contrato a juros simples e, quando ocorrer amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para cobrir os juros, contabilizar o excedente dos juros em conta à parte, a débito ou a crédito, para afastar a incidência de juros sobre juros (...) excluir a cobrança do CES, ante a inexistência de previsão contratual de sua cobrança. Dispõe os 1º a 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil: Art. 301.(...) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.(grifos nossos) Denota-se, portanto, que os objetos tanto da presente demanda quanto da Ação Ordinária nº 0030792-19.1998.403.6100 que tramitou perante a 16ª. Vara Cível, não obstante versem sobre o contrato de mútuo firmado entre as partes em 23 de janeiro de 1991, são completamente distintos, não se caracterizando a ocorrência de litispendência, ou mesmo de coisa julgada, conforme as hipóteses idealizadas pela legislação processual acima transcrita. Já no que concerne à conexão, continência e prevenção, dispõe o artigo 103 e seguintes do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Ocorre que, não obstante a causa de pedir remota de ambas as ações seja o contrato de mútuo firmado entre as partes em 23 de janeiro de 1991, não há de se falar em continência, diante da completa distinção entre os pedidos das demandas. Além disso, tendo havido a prolação de sentença de mérito em

26/10/1999 (fls. 316/320) com trânsito em julgado em 31/07/2006 (fl. 560), ou seja, em data anterior à propositura da presente ação, há a incidência do enunciado da Súmula 235 do C. Superior Tribunal de Justiça que dispõe: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Assim, não está configurada a hipótese de conexão, continência ou prevenção deste feito com aquele suscitado pela embargante CEF. Destarte, não há de se falar em omissão do julgado, haja vista a inexistência de litispendência, coisa julgada, conexão, continência ou prevenção com a Ação Ordinária nº 0030792-19.1998.403.6100 que tramitou perante a 16ª. Vara Cível. No que concerne à contradição, suscitada pelo embargante Antônio Sérgio dos Santos, a sentença embargada, no que concerne ao prazo prescricional, foi prolatada nos seguintes termos: Quanto à preliminar de prescrição, dispõe o artigo 125 e o inciso I do artigo 199 do Código Civil: Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.(...) Art. 199. Não corre igualmente a prescrição: I - pendendo condição suspensiva; (grifos nossos) Portanto, enquanto não implementado o pagamento da última parcela do contrato de financiamento, ou seja, a condição suspensiva, não se inicia o prazo prescricional para a propositura da ação, que, no presente caso, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, inócurre a prescrição neste feito. Entretanto, há de se ressaltar que, no tocante à pretensão de restituição de valores pagos a maior, estão acobertadas pela prescrição as parcelas anteriores a maio de 1992, ou seja, existindo eventual crédito referente à revisão contratual, este somente será devido em relação às prestações pagas posteriormente à mencionada data. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL APONTADA. OMISSÃO. SANADA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. REVISÃO.- O acórdão padece da omissão. Remanesce apreciar se a prescrição encobriu a pretensão da autora em obter a restituição de eventuais valores pagos a maior.- Ajuizada a demanda em 2002 e discutidas parcelas desde meados de 1981 a prescrição alcança apenas as pretensões surgidas antes de janeiro de 1983, incidindo a norma genérica tecida no art. 177 do CC/1916, que estipulava o prazo prescricional de 20 (dez) anos.- Embargos de declaração a que se dá provimento. (TRF3, Primeira Turma, AC Nº 0000758-58.2003.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Jose Lunardelli, j. 02.10.2012, DJ. 10/10/2012) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISIONAL. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FCVS. QUITAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA.. Caso em que se aplica a prescrição vintenária prevista no Código Civil de 1916, atingindo somente a pretensão de revisar as prestações anteriores à abril de 1985.. Não restou configurada a ocorrência de sentença extra petita, tendo em vista que na petição inicial havia pedido expresso para o afastamento da capitalização de juros decorrente da Tabela Price.. Nos contratos regidos pelo SFH há capitalização de juros quando ocorre amortização negativa, pois a parcela de juros que não foi paga é adicionada ao saldo devedor, sobre o qual serão calculadas as parcelas de juros dos meses subsequentes.. Não constitui óbice à cobertura do FCVS o disposto no 1º do artigo 9º da Lei n.º 4.380/64, porquanto a duplicidade de financiamento, no mesmo Município, vedado pelo SFH, à época da contratação, não retira o direito à cobertura, para os casos em que a situação foi admitida pelo agente financeiro.. Possibilidade de deixar-se de fixar honorários de sucumbência, ante a fixação de sucumbência recíproca total, consagrada pela 4ª Turma deste Tribunal.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Apelação parcialmente provida. (TRF4, Quarta Turma, AC nº 0007878-03.2005.404.7000, Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 29/06/2011, DJ. 06/07/2011) Desse modo, a prescrição atinge as pretensões surgidas antes de 04 de maio de 1992. Relativamente à preliminar da ocorrência do prazo prescricional, no tocante ao pedido de quitação do contrato de mútuo, dispõe o inciso II do 6º do artigo 178 do Código Civil de 1916, aplicável ao presente caso: Art. 178. Prescreve:(...) 6º Em 1 (um) ano:(...) II - a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato. Entretanto, tal prazo não incide sobre os beneficiários nos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, haja vista que os mutuários não participam da relação contratual de seguro, sendo meros beneficiários, aplicando-se a estes o prazo vintenário, estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. Este, também, tem sido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Regionais Federais: RECURSO ESPECIAL - CIVIL - SEGURO - AÇÃO PROPOSTA POR BENEFICIÁRIO CONTRA A SEGURADORA - PRESCRIÇÃO ANUA - INAPLICABILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Consoante pacífico entendimento desta Corte, não se aplica o prazo prescricional anual, previsto no art. 178, 6º, II, do CC/16, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. Precedentes. 2 - Assentado nas instâncias ordinárias que os mutuários são meros beneficiários e não participaram do contrato de seguro, decidir em sentido contrário demandaria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado na estreita via do recurso especial, ex vi da Súmula n 07/STJ.3 - Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, REsp nº 233.438, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 16/05/2006, DJ 05/06/2006 p. 288) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA FCVS. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. QUITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. SÚMULA 31 DO STJ. 1. A CEF está legitimada para figurar no pólo passivo da

presente demanda, pois o contrato anexado à inicial (fls. 11-21), possuir cobertura do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS.2. Não há necessidade, no caso específico, da participação da filha no pólo ativo da ação. Trata-se de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no qual o autor resta como único obrigado, com o falecimento da esposa, a cumprir com as cláusulas firmadas.3. Como o objetivo da ação é a quitação do contrato firmado em razão da morte da coobrigada, não vislumbro necessidade de incluir a filha menor no pólo ativo da ação, pois o autor tem legitimidade para isoladamente exigir o cumprimento das cláusulas do contrato que assinou.4. Não se aplica ao caso a prescrição anual do artigo 178, 6º, do CC/1916. Os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, perante um dos seus agentes financeiros, torna obrigatória a contratação de seguro. Há, assim, nesta espécie de contrato, duas relações jurídicas obrigacionais; a) uma relativa ao contrato de mútuo habitacional, firmado entre o agente financeiro e o mutuário e b) a outra pertinente ao contrato de seguro, constando em seus pólos um agente financeiro e uma companhia de seguradora.5. O objetivo do respectivo contrato de seguro, na espécie, é a garantia do crédito por parte do agente financeiro em relação ao contrato de mútuo firmado, ou seja, é o agente financeiro o beneficiário do seguro e não o mutuário. Como se discute, no caso, a relação do contrato firmado entre o mutuário e a CEF, o prazo prescricional aplicável a caso é o vintenário, previsto no artigo 177 do CC/1916.6. A aquisição pelo mutuário, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e localizados na mesma localidade, não é fato impeditivo para a quitação do financiamento e liberação do imóvel (Súmula 31 do STJ).(TRF4, Quarta Turma, AC nº 2004.04.01.022820-7, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ. 11/05/2009) CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE PREEXISTENTE À CONTRATAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Não obstante a legitimidade passiva da CAIXA em causas que se discute o pagamento de indenização securitária habitacional, a obrigação de repassar à aludida instituição financeira o valor da cobertura securitária, à vista do sinistro, é da Seguradora, nos termos do contrato, razão por que ambas detém legitimidade passiva ad causam. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal: AC 2003.38.02.000563-1/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira e AC 2004.34.00.005414-1/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus.2. Patente o interesse processual da parte autora no ajuizamento da demanda, em face das razões trazidas a juízo pelas rés em suas contestações, que denotam que sem o provimento jurisdicional não haveria composição entre as partes e a lide perduraria.3. A prescrição de um ano do antigo e do novo Código Civil aplica-se na relação entre a CAIXA e a empresa seguradora, não sendo imputável ao mutuário.4. A causa preexistente, de conhecimento do mutuário, que pode servir para exclusão da cobertura securitária é apenas aquela que já existia antes da pactuação original do contrato de mútuo e do seguro a ele conexo.5. Caso em que a parte autora logrou êxito em comprovar que não tinha ciência de qualquer doença incapacitante preexistente à contratação (CPC, art. 333, I), desincumbindo-se do seu ônus probatório, sendo legítima a cobertura securitária pleiteada, com vistas à quitação do financiamento habitacional.6. Descabe aplicar a norma do caput do art. 21 do CPC, uma vez que a sucumbência da parte autora foi mínima. Contudo, cumpre reduzir o percentual relativo à verba honorária para 10%, em face do elevado valor do saldo devedor a ser quitado.7. Apelação da CAIXA desprovida.8. Apelação da CAIXA Seguradora parcialmente provida, para reduzir o percentual relativo à verba honorária para 10%.(TRF1, Quinta Turma, AC nº 2006.33.00.017938-3, Rel. Juiz Fed. Conv. César Augusto Bearsi, DJ. 12/09/2008, p. 158)(grifos nossos) Desta forma, tendo em vista a data da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme a carta de concessão de fl. 103, a data da propositura da presente ação e a fundamentação supra, entendo como interrompido o prazo prescricional. Aqui há de se pontuar que foram analisados na sentença embargada dois prazos prescricionais distintos, o prazo prescricional relativo à pretensão revisional, e o prazo prescricional atinente ao pedido de cobertura securitária, sendo certo que foi reconhecida a interrupção do prazo prescricional vintenário para a cobertura securitária com a propositura desta ação, não havendo qualquer influência em relação aos atos praticados na Ação Ordinária nº 0030792-19.1998.403.6100, que tramitou perante a 16ª. Vara Cível, haja vista que o objeto daquela demanda não versava sobre o pedido de cobertura securitária, como acima explanado. Assim, não há de se falar em contradição, pois há de se atentar aos termos da decisão que, repita-se, analisou dois prazos prescricionais distintos, ou seja, (i) que, no tocante à pretensão de restituição de valores pagos a maior, estão acobertadas pela prescrição as parcelas anteriores a maio de 1992, ou seja, existindo eventual crédito referente à revisão contratual, este somente será devido em relação às prestações pagas posteriormente à mencionada data; e (ii) tendo em vista a data da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme a carta de concessão de fl. 103, a data da propositura da presente ação e o prazo vintenário para o mutuário requerer a cobertura securitária, houve a interrupção do prazo prescricional, para o pedido de quitação do financiamento pela seguradora, em 04/05/2012. Portanto, inexistente a contradição apontada pelo embargante Antônio Sérgio dos Santos. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso

especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Quanto ao suscitado prequestionamento, os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que até a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 537/547. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014936-24.2012.403.6100 - MARIA MADALENA MARQUES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em Sentença. MARIA MADALENA MARQUES, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o MINISTÉRIO DA SAÚDE, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito ao recebimento de sua aposentadoria, desconsiderando-se a redução da carga horária que lhe foi imposta como condição para a concessão de referido benefício previdenciário, com a consequente anulação da Carta SEGEP/NE/MS/SP nº 0054/2011. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de eventuais prejuízos causados, devidamente atualizados. Alega, em síntese, que, na qualidade de profissional da área da saúde, exerceu a função de enfermeira no Hospital Ipiranga (14:00 às 20:00) e no Hospital Arthur Ribeiro de Saboya (7:00 às 13:00), ambos com carga horária de 30 (trinta) horas semanais. Afirma que, em 1984 foi cedida pelo Hospital Ipiranga ao Ministério da Saúde, cujo contrato inicial previa a carga horária de 40 (quarenta) horas; no entanto, por ter sido cedida por órgão estadual, cumpre carga horária de 30 (trinta) horas, sem redução salarial. Esclarece ter laborado em referidos hospitais, de forma cumulativa, desde o ano de 2002. Informa que, após ter completado os requisitos legais para usufruir o benefício da aposentadoria integral, após 30 (trinta) anos de serviços prestados à ré, foi notificada acerca da existência de irregularidade em sua situação funcional, qual seja, a carga horária. Sustenta ter sido compelida a regularizar sua carga horária, em conformidade com o artigo 133 da Lei nº 8.112/1990, uma vez que o acúmulo de funções não poderia superar 60 (sessenta) horas semanais. No entanto, esclarece que já exercia a carga horária de 30 (trinta) horas semanais, por ter sido cedida por órgão estadual; assim, ao assinar o termo de opção para redução de carga horária, sofreu redução em seu salário base para a aposentadoria. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/46. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 75/164), requerendo a improcedência do pedido. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 167/167vº). Réplica às fls. 173/187. Em fase de especificação de provas, a autora requereu que a ré providenciasse a juntada de sua ficha funcional (fl. 189), o que foi determinado à fl. 192 e cumprido às fls. 194/196. Manifestaram-se a autora às fls. 201/202 e a ré às fls. 206/207. É o breve relato. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a autora a obtenção de provimento que declare seu direito ao recebimento dos proventos da aposentadoria, desconsiderando-se a redução da carga horária que lhe foi imposta como condição para a concessão de referido benefício previdenciário, com a consequente anulação da Carta SEGEP/NE/MS/SP nº 0054/2011, além de indenização em razão de eventuais prejuízos sofridos. De acordo com os documentos que instruíram a inicial, observo que, por meio da Carta SEGEP/NE/MS/SP nº 0054/2011, a autora foi notificada, em 24/01/2011, a regularizar a sua situação funcional, nos termos do disposto no artigo 133, da Lei nº 8.112/1990, que assim dispõe: Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração; II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; III - julgamento. Referida notificação foi expedida com fundamento no Parecer AGU nº GQ 145/1998. A respeito do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de afastar referido Parecer, no que tange à limitação da carga horária máxima permitida, nos casos em que há acumulação de cargos, por entender que o referido ato não possui força normativa para regular a matéria: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. INEXISTÊNCIA. PARECER AGU GQ-145/1998. AFASTAMENTO. FORÇA NORMATIVA. AUSÊNCIA. 1. É lícita a acumulação de cargos nas hipóteses previstas na Constituição Federal, quando comprovada a compatibilidade de horários. Exegese do disposto nos arts. 37, inc. XVI, da Constituição Federal e 118, 2º, da Lei nº 8.112/1990. 2. A jurisprudência desta

Corte Superior firmou-se no sentido de afastar o Parecer AGU GQ-145/1998, no que tange à limitação da carga horária máxima permitida nos casos em que há acumulação de cargos, na medida em que o referido ato não possui força normativa para regular a matéria.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1168979/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 14/12/2012)Com relação à acumulação de cargos, verifica-se nas declarações anexadas às fls. 28 e 29 que a autora exerceu atividades profissionais no Hospital Ipiranga desde 14/05/1984 (carga horária de 30 (trinta) horas semanais) e no Hospital Municipal Arthur Ribeiro de Saboya desde 04/06/2002 (carga horária de 30 (trinta) horas semanais), respectivamente nos períodos das 14:00 às 20:00 e das 07:00 às 13:00.Assim, de acordo com as mencionadas declarações expedidas pelos órgãos em que a autora exercia suas atividades profissionais, não havia incompatibilidade de horários. Nesse sentido, estabelece o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (grifos nossos)De outra parte, o artigo 118, 2º, da Lei nº 8.112/1990 dispõe:Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.(...) 2o A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.(...).Portanto, a legislação regente condiciona a acumulação de dois cargos remunerados na área de saúde apenas à compatibilidade de horários, não havendo qualquer previsão de limitação da carga horária.No presente caso, de acordo com as declarações expedidas pelos órgãos públicos, nos quais a autora exercia suas atividades profissionais, sempre foi cumprida a jornada semanal de 30 (trinta) horas. Portanto, considerando-se que os vencimentos da autora sempre foram calculados com base na jornada de 30 (trinta) horas, não é possível a redução nominal na ocasião da concessão da aposentadoria.Há que se considerar, ainda, que, conforme o exposto, a opção da autora pela redução de jornada de 08 (oito) horas para 06 (seis) horas, foi formalizada com base no Parecer AGU GQ-145/1998, cujos efeitos já foram afastados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou no sentido de que não deve haver limitação da carga horária nos casos em que há acumulação de cargos. Dessa forma, o pedido formulado na inicial deve ser acolhido.Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da Carta SEGEP/NE/MS/SP nº 0054/2011, determinando à ré que efetue o cálculo do valor da aposentadoria da autora, desconsiderando-se a redução da carga horária que lhe foi imposta como condição para a concessão de referido benefício previdenciário. Os valores pagos a menor deverão ser restituídos à autora, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, devendo incidir atualização monetária e juros de mora conforme o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios aos autores, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0015414-95.2013.403.6100 - RONALDO SOUZA SILVA X SELMA MARTA RIBEIRO SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Sentença.RONALDO SOUZA SILVA e SELMA MARTA RIBEIRO DA SILVA, qualificados na inicial, propõem a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que decrete a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/51.Em cumprimento às determinações de fls. 56, 58, 60, 64, 139 e 211, manifestou-se a autora às fls. 65/121, 140/210 e 212.Deferiu-se a gratuidade processual (fl. 139).É o relatório. Passo a decidir.O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito.Nos autos das ações ordinárias nºs. 2004.61.00.019486-8 e 2009.61.00.020689-0, os autores se insurgiram contra o procedimento de execução judicial previsto no Decreto - Lei nº 70/66, tendo alegado na causa de pedir a ausência de notificação, a irregular escolha do agente fiduciário e a inobservância do referido decreto. Em ambas as ações foram proferidas sentenças de improcedência, que já transitaram em julgado, tendo sido os autos baixados definitivamente ao arquivo (fls. 169 e 210).Nestes autos, os autores repetem a causa de pedir deduzida nos autos das ações ordinárias acima referidas. Assim, o que pretendem é a reanálise de matéria que já foi objeto de outras ações, o que é vedado a este juízo, sob pena de ofender a coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, em razão da identidade de partes, pedido e causa de pedir.Portanto, em observância ao princípio da segurança jurídica, não é possível permitir o prosseguimento de ação fundada na mesma causa de pedir e que resultam no mesmo pedido, o de nulidade da execução extrajudicial.Diante do

exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20,4º, do Código de Processo Civil, que serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P.R.I.

0018711-13.2013.403.6100 - FABIO DE JESUS PAIXAO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

DECISÃO Trata-se de demanda sob procedimento ordinário em face da Fundação Habitacional do Exército e Bradesco Vida e Previdência S/A em que a parte autora havia firmado contrato de seguro de vida com as rés em decorrência da sua incapacidade laborativa. Em face da não apresentação da apólice e certificado do seguro, a autora pleiteia a exibição destes, sob pena de condenação no dobro dos valores devidos com base no certificado vigente na data 24/09/2012. Este Juízo determinou a inclusão da União Federal às fls. 47. A parte autora emendou a petição inicial (fls. 48) e fez constar no polo passivo a União Federal. Em preliminar, a União Federal alega sua ilegitimidade passiva para atuar no feito, conforme se depreende na sua defesa apresentada às fls. 136/141. O respectivo ente público argumenta que a Fundação Habitacional do Exército possui natureza jurídica de direito privado e, por consequência, não está representada juridicamente pela União Federal. A Fundação Habitacional do Exército, por sua vez, em contestação de fls. 54/71 também alega em preliminar sua ilegitimidade passiva, por entender que atua na figura de estipulante do seguro e não na relação do segurado e seguradora, que é a única obrigada na Apólice n. 2910. É o relatório. Decido. Razão assiste às rés. É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre as hipóteses previstas na Constituição Federal para competência da Justiça Federal Cível, pois a União Federal não é parte legítima no presente feito, conforme se depreende na petição de fls. 136/141 do respectivo ente público. A Fundação Habitacional do Exército possui natureza jurídica de direito privado, com algumas prerrogativas públicas. Em razão disto, a competência da Justiça Federal resta prejudicada, conforme ensina o artigo 109 da Carta Maior. Acolho a preliminar da União Federal e também a da Fundação Habitacional. Em diversos precedentes, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em seguros de vida em grupo, o estipulante é mero mandatário sendo parte ilegítima para responder ao feito. Cite-se a esse exemplo recente julgado proferido da AGRG do RESP 1109504, DJE 31/08/2011: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ALTERAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTIPULANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Súmula 282 do STF e 211 do STJ. Reexame dos fatos e provas. Súmula 07 do STJ. A ausência de apreciação pelo tribunal a quo acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 282/STF. Inadmissível o Recurso Especial que exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Nos contratos de seguro em grupo, o estipulante é mandatário do segurado, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança. Agravo Regimental desprovido. Vê-se pelo documento de fl. 37 que foi a seguradora quem concluiu pelo percentual de indenização aqui discutido. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, para excluí-la e também de ilegitimidade passiva da Fundação Habitacional do Exército e extingo o feito sem resolução de mérito a teor do artigo 267, VI do CPC e ainda nos termos do artigo 109, da CF também declaro a incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito quanto ao réu restante Bradesco - Vida e Previdência S/A. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa em relação ao Fundo, que serão cobrados nos termos da Lei 1.060/50. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015025-76.2014.403.6100 - RICARDO DOS SANTOS VINCE(SP223668 - CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR E SP266460 - BRUNO ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. RICARDO DOS SANTOS VINCE, qualificado na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial das parcelas, no valor que entende devido, bem como determine que a ré se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e de executar o contrato firmado entre as partes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/91. É o breve relato. Decido. O artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/03/2013 - Página: 184. Ademais, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito. Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantém estáveis. Não há qualquer indício no sentido de que o pagamento das prestações seja

insuficiente para saldar a parcela de juros, impossibilitando a alegada capitalização de juros. Assim, não há que se falar em capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A própria planilha de fls. 53/60, evidencia que os valores pagos são suficientes para saldar os juros, evidenciando a ausência da alegada capitalização. Ademais, embora os documentos que instruem a inicial não indiquem a data de início da inadimplência, é possível constatar que já ocorrera a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, diante da informação de fls. 76/87, comprovando que o primeiro leilão ocorreu em 10/07/2014. O resultado do leilão mencionado não é conhecido deste Juízo. Portanto, verifico que inexistem provas inequívocas para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da Justiça. Após, nova conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009386-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025302-30.2009.403.6100 (2009.61.00.025302-2)) MARIA CECILIA DOS SANTOS (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos em sentença. MARIA CECÍLIA DOS SANTOS, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução, em face da UNIÃO FEDERAL, suscitando, preliminarmente, a prescrição da pena de multa e, no mérito a ilegalidade do título executivo diante da ausência de justa causa para a imposição de pena de multa, tendo pleiteado a procedência dos embargos opostos. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta a embargante, em síntese, que do v. acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas de União - TCU em 11/08/2004, que aparelha a ação de execução em apenso, foi cientificada em 01/06/2004, vindo a ser citada na referida ação executiva, proposta em 27/11/2009, somente em 17/04/2012, ou seja, após o lapso temporal de 05 anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 encontrando-se, assim, prescrita a pretensão creditícia da embargada. Ademais, suscita a inexistência de justa causa a ensejar a imposição da multa, diante da ausência denexo causal entre uma conduta específica da Embargante e a imputação, pois apenas simplesmente se sugere imputação de sanção em razão de ato de gestão, inexistindo, ademais, ato praticado pela embargante que tenha causado prejuízo ao Erário. Suscita legislação, jurisprudência e doutrina para embasar sua tese. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 15/211. Intimada a embargada a se manifestar (fl. 213) houve impugnação (fls. 222/231v.) na qual a embargada sustentou a ausência de decurso do prazo prescricional para a propositura da ação executiva, bem como a legalidade do título executivo extrajudicial, haja vista que os atos da Corte de Contas sujeitam-se ao controle jurisdicional apenas nos casos de ocorrência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, e que sendo legítima a decisão impugnada, com plena obediência aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, não há que se cogitar da reforma ou nulidade juridicamente pretendida. Alega a embargada, ainda, que a embargante contribuiu para a realização das fraudes investigadas, quando menos, ao não exercer corretamente o dever de fiscalização e permitir a utilização de sua senha pessoal por outra servidora, pugnando pela total improcedência dos embargos. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 236), a embargada requereu a realização de prova documental (fls. 242), tendo requerido a juntada do documento de fls. 243/254, o que foi deferido pelo juízo (fl. 255), quedando-se inerte a embargante. O Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, opinou pela improcedência dos embargos à execução (fls. 258/261). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova oral não trará qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, diante da declaração de fls. 210/211 e dos documentos de fls. 222/228 dos autos em apenso, defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se No que concerne à preliminar de prescrição da pretensão creditícia da União, dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, por se tratar de multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União, ou seja, crédito de natureza não tributária, e em atenção ao princípio da simetria, aos créditos não tributários da União aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos estabelecido na legislação acima transcrita. Neste sentido, inclusive, a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal. Confira-se: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado

no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 4. Recurso especial improvido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 623.023, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03/11/2005, DJ. 14/11/2005, p. 251)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INOMINADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ACÓRDÃO DO TCU. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO DO DECRETO N. 20.910/32.1. Embargos de declaração recebidos como Agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 2. Erro material, que se corrige de ofício, para que onde constava embargos opostos à execução fiscal, passe a constar embargos opostos à execução. 3. Ao contrário do apontado pela agravante, a decisão apreciou adequadamente a questão trazida aos autos, cujo cerne reside no pedido de reconhecimento da prescrição. Com efeito, restou consignado no julgado agravado que o prazo prescricional, por se tratar de dívida ativa não-tributária, deve ser o previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, na esteira de entendimento pacífico esposado pelo E. STJ. 4. A questão da inconstitucionalidade da multa tributária sequer foi conhecida pela decisão agravada, sendo que o acórdão do TCU encontra-se acostado às fls. 84 dos autos. 5. Improvimento ao agravo inominado.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0051835-47.2004.403.6182, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 01/10/2009, DJ. 13/10/2009, p. 354)(grifos nossos) Ao caso dos autos, da decisão final proferida nos autos da TC-010.738/2001-8 em 01/08/2007 (fl. 28), a embargante foi intimada em 20/08/2008 (fl. 34), tendo a execução em apenso sido ajuizada em 27/11/2009 (fl. 18). Pois, bem, citada a embargante em 19/04/2012 (fl. 200v.), disciplina o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.(grifos nossos) Portanto, realizada a citação válida (fl. 200v.), retroagindo a interrupção da prescrição à data da propositura da ação, tem-se por não decorrido o lapso temporal legalmente previsto para a consumação da prescrição da pretensão da embargada quanto ao pagamento da multa estabelecida no título executivo extrajudicial que aparelha a ação de execução Assim, afasto a alegação de prescrição da pretensão executiva da embargada. Quanto à alegação de ausência de justa causa para a imputação da multa dispõem os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.443/92: Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19 desta Lei;II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. 1 Ficará sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado. 2 O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários da União. 3 O Regimento Interno disporá sobre a gradação da multa prevista no caput deste artigo, em função da gravidade da infração.(grifos nossos) O título executivo extrajudicial de fls. 25/28, no qual houve a cominação de multa de R\$15.000,00 com base no inciso III do artigo 8.443/92, acima transcrito, foi fundamentado nos seguintes termos:Razões de Justificativa de MARIA CECÍLIA DOS SANTOS(...)Análise das Razões de Justificativa11. Este Analista, refletindo melhor sobre os fatos, debatendo com os Analistas que estiveram in loco no palco dos acontecimentos, modifica o posicionamento que exarou em sua última instrução (fls. 299-309), datada de 27.05.2002. Daquela feita, posicionei-me pela isenção preliminar de responsabilidade de Maria Perpétua Santos Oliveira, Gerente de Recursos Humanos, e Maria Cecília dos Santos, Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas, com base no arrazoado que reproduzo a seguir:- As fraudes foram praticadas entre 1994 e 1997, aproveitando a abertura do SIAPE para inserção manual de dados, no momento da transferência das pensões do INSS, por força da transformação dos servidores celetistas em estatutários - nesses momentos, em que está aberto, em que não exige o número de processo para o cadastramento de pensionista, nem RG ou CPF do instituidor; o servidor pode cadastrar um servidor inativo sem necessidade de identificar o histórico da vida funcional deste, bastando ingressar no módulo RH e fazer o cadastramento básico com a indicação de cargo, fundamento legal da aposentadoria, dados esse que poderiam ser inventados, ficando impraticável aos administradores controlar essa massa de informações.-A partir do momento em que uma senha é atribuída a um funcionário, é dele a responsabilidade quanto ao uso que dela fará. Naturalmente, em uma organização pública, não pode o administrador escolher aqueles a quem atribuir senhas. Ele tem que se valer dos recursos humanos disponíveis, confiar em seu corpo de funcionários. Um servidor público, até prova em contrário, não pratica atos que ofendem o patrimônio público. Assim, espera-se que funcionários que detenham senhas de acesso a sistemas não cometam fraudes, até mesmo tendo em vista os sistemas de controle subjacentes que existem sobre o sistema. A contrário senso de toda essa lógica, os fraudadores perpetraram as fraudes fazendo uso de suas próprias senhas,

o que seria inimaginável, pois assinaram em baixo do ilícito que cometerem.-Conforme achado do Relatório de Auditoria, ocorria a quebra de segurança, tendo em vista a divulgação de usuário/senha da chefe do setor (Maria Cecília dos Santos) para todos os seus funcionários - entretanto, nenhuma fraude foi perpetrada com o uso dessa senha.(...)12. O entendimento que então exaramos não tem mais como prosperar, ante uma maior reflexão acerca da questão. É nos momentos em que está aberto, para inserção manual de dados, fato que se verificou, como dissemos acima, entre 1994 e 1997, que os administradores devem redobrar os cuidados com a segurança do sistema. A impossibilidade de controle automático deveria ter levado os administradores a redobrar tais cuidados, dando ênfase ainda maior aos controles. A utilização indiscriminada da senha da chefe do setor, Maria Cecília dos Santos, indica que de fato houve relaxamento com a segurança do sistema, possivelmente passando aos servidores a idéia de que eventual fraude seria tarefa fácil. Essa falha é especialmente inescusável para os administradores que vivenciam de perto o dia-a-dia da repartição pública responsável pela manipulação dos dados.(...)Forma de realização das fraudesO modus operandi dos fraudadores era muito singelo: criava-se, no SIAPE, um falso instituidor, com dados fictícios: nome, cargo, endereço, CPF, RG e matrícula original. O sistema não fazia nenhuma crítica desses dados, embora seja extremamente simples criar rotina para checar, ao menos, o CPF e o número de matrícula. Posteriormente, incluía-se o nome de uma pessoa física que autorizasse a utilização de seus dados pessoais e bancários.É de registrar, além disso, os dados colacionados pelo ex-Secretário Domingos Poubel de Castro (fl. 294, vol. principal):a) 100% das fraudes ocorreram por meio da inserção de dados no SIAPE, sem a existência de processos;b) 90% apresentavam instituidores de pensão com mais de 35 anos de serviço, enquanto no universos dos servidores do Ministério da Fazenda (MF) apenas 285 tinham esse perfil;c) 41,18% não possuíam endereço completo (indicavam apenas a caixa postal), fato que só ocorre em 1,26% do cadastro de servidores do MF.Para a consecução das fraudes, não era necessária a existência de processo específico, pois sequer era exigido, pelo SIAPE, o número de protocolo. Assim, a análise de processos de concessão pelas chefias significa controle apenas parcial e em relação a pensões instituídas por servidores não fictícios. O controle de fraudes como as que ora se examina dependeria de exame de relatórios gerenciais, que o sistema SIAPE não fornecia, ou de medidas de controle e supervisão que deveriam ter sido implantadas pela chefia imediata (Divisão de Inativos e Pensionistas) e pela Gerência de Recursos Humanos (GRH). Contudo, como ficou comprovado, essas instâncias falharam nessa tarefa essencial.Todas as inserções fraudulentas foram feitas por meio de senha devidamente habilitada.Diversos foram as senhas de servidores utilizadas no esquema. No âmbito da Divisão de Inativos e Pensionistas, possuíam senha os servidores Célia Rocha Nunes Gil, Gérson de Oliveira, Ivete Jorge, José Roberto de Melo Filho, Maria do Carmo Lombardi, Maria Cecília dos Santos, Marly dos Santos, Rogério Marques Correa, Selma Baptista Barreto Campos, Teresinha do Carmo Araújo, Verônica Otília Vieira de Souza. Além desses, a empregada do SERPRO cedida à DAMF/SP Sandra Rosário Camilo de Oliveira, possuía senha própria até, provavelmente, 1994, quando passou a se utilizar da senha de Maria Cecília dos Santos, de acordo com depoimento prestado por esta última à Polícia Federal (fl. 31, vol. 10).De acordo com informações extraídas da Ação Civil Pública constante do vol. 3, todas essas senhas foram utilizadas para inserção de falsos pensionistas, inclusive a da Chefe de Divisão Maria Cecília Santos.Via de regra, os fraudadores atribuíam aos instituidores o cargo de Auditor da Secretaria da Receita Federal (SRF), a data do óbito era muito anterior à da inclusão no sistema, as pensões eram oriundas das Lei nº 3.373/58 e 6.782/80 e os CPF utilizados não pertenciam aos beneficiários.Significa dizer que as pensões eram incluídas sob pretexto de integralização (já que pagas parcialmente pelo INSS).(...)Da responsabilidade da Sra. Maria Cecília dos SantosDe maior gravidade é a omissão da chefia imediata, comandada pela Sra. Maria Cecília dos Santos, uma vez que, por chefiar diretamente os servidores, tinha o dever de conferir as inclusões realizadas por eles, ao menos por amostragem.Grave também foi sua conduta de franquear a senha de acesso a todos os servidores do setor, sendo que esses servidores possuíam suas próprias senhas.Alegou a responsável, em depoimento prestado ao Departamento de Polícia Federal (DPF), que a Sra. Sandra do Rosário Camilo (empregada do SERPRO) passou a utilizar a senha da depoente quando perdeu sua própria senha (fl. 31, vol. 10). Ora, a Sra. Sandra perdeu sua senha do sistema por uma razão: por estar impedida de entrar nele. Não poderia a responsável, jamais, permitir, por via transversa e com sua senha pessoal, que pessoa não habilitada efetuasse transações no sistema.Ainda que, por absurdo, se admitisse tal procedimento - que significa quebra nas rotinas de segurança - era dever inarredável da servidora Maria Cecília dos Santos checar as inclusões efetuadas com sua senha e solicitar, de seus servidores, as devidas justificativas.Em declaração prestada ao DPF, a servidora admitiu que seria possível comparar uma listagem de pensionistas incluídos no SIAPE com listagem obtida do sistema COMPROT. Alegou a servidora, contudo, que não o fez por ser tal tarefa competência do Controle Interno (fl. 20, vol. 10).Não há como prosperar essa alegação. Em primeiro lugar porque, à época em que ocorreu a maioria das fraudes, o Controle Interno não se manifestava nos processos de concessão. Em segundo lugar, porque todos os servidores têm o dever de conferir seus próprios trabalhos ou aqueles realizados por seus subordinados. Além disso, a responsável se contradisse na mesma ocasião, quando declarou que a atividade da Gerência de Recursos Humanos da antiga DAMF/SP consistia na administração de pessoal de todos os órgãos vinculados ao Ministério da Fazenda naquela região, mais especificamente no controle da execução da folha de pagamentos de aposentados e pensionistas e de cadastros de aposentados e pensionistas (fl. 19, vol. 10).De outro lado, além da responsabilidade funcional, decorrente da não fiscalização dos trabalhos

realizados por seus subordinados diretos, não há como descartar, a priori, a participação ativa da servidora, uma vez que sua senha foi utilizada para inclusão de falsos pensionistas, a saber: Eliane Valéria Calijuri (fls. 34 e 65, vol. 3), Zilda Bispo Ramos (fls. 55 e 65, vol. 3), Mari Santana Carneiro e Nilton José de Paula Trindade (fl. 65, vol. 3). É bem verdade que os depoimentos existentes nos autos não citam a responsável como parte integrante do esquema de fraudes e que nenhum cartão bancário, relativo aos falsos pensionistas foi encontrado em seu poder. Pelo contrário, o cartão da conta corrente da Sra. Eliana Valéria Calijuri (incluída com senha da Sra. Maria Cecília) foi encontrado na residência do Sr. Gérson de Oliveira (vide fl. 24, vol. 3). Não obstante, somente será possível analisar mais detidamente o eventual envolvimento da responsável nas respectivas TCE que vierem a ser instauradas. Dessarte, diante dos elementos constantes dos autos e considerada a situação pessoal da responsável, que ocupa atualmente o cargo de Agente Administrativo e percebe remuneração de aproximadamente R\$ 1.800,00, conforme revela ficha emitida pelo sistema SIAPE, proponho seja aplicada multa do inciso III do art. 58 da Lei nº 8.443/92 no valor de R\$ 15.000,00. Portanto, dos fundamentos acima transcritos, depreende-se que a embargante exercia a função de Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas da GRA/SP, tendo a sua senha de acesso ao SIAPE utilizada por servidores lotados na Divisão de Inativos e Pensionistas - DINPE do Ministério da Fazenda, para a consecução de fraudes que consistiam na inserção de dados falsos no SIAPE para a criação de fictícias pensões, que eram apropriadas pelos participantes do referido esquema fraudulento. Ou seja, a embargante, na qualidade de Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas exercia função de gestão e possibilitou, diante de sua omissão, por meio de sua senha pessoal, a inserção de dados no SIAPE para a criação de pensões fictícias com o claro objetivo de causar prejuízo ao erário. Portanto, presente o nexo causal entre a imputação cominada pela Corte de Contas e a expressa conduta omissiva da embargante, em não fiscalizar as inclusões realizadas no SIAPE pelos servidores da DINPE, bem como a conduta comissiva de franquear a senha de acesso a todos os servidores setor, sendo que esses servidores possuíam suas próprias senhas, o que veio a causar sérios prejuízos ao Erário os quais, somada a outras condutas praticadas pelos demais integrantes do esquema fraudulento, perfazem, conforme noticiado pelo membro do parquet federal às fls. 258/261, a vultosa quantia de R\$24.000.000,00. Destarte, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, ou qualquer ofensa ao devido processo legal, contraditório e à ampla defesa a ensejar a nulidade da decisão proferida por aquele órgão. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0025302-30.2009.403.6100 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Prossiga-se com a execução, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021024-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009271-76.2002.403.6100 (2002.61.00.009271-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X AGRO COMERCIAL MAJU LTDA(SP174035 - RENAN ROBERTO)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, em razão do excesso constatado. Alega que o embargado aplicou indevidamente juros de 1% ao mês desde a data da prolação da sentença, quando o acordão expressamente afastava a aplicação do mencionado juros no cálculo da condenação. A embargada apresentou impugnação (fl. 10/12). Remetidos os autos ao Contador Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 15/17, com os quais as partes concordaram (fls. 20 e 22/23). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes concordado com os cálculos do Contador Judicial, é de se reconhecer o excesso de execução alegado na petição inicial, devendo a pretensão da União Federal ser parcialmente acolhida. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 20.012,00 (vinte mil e doze reais), nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 15/17, que acolho integralmente. Em razão da sucumbência preponderante do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º, do já referido diploma legal. Traslade-se cópia desta para o processo nº 0009271-76.2002.403.6100. P.R.I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0023432-57.2003.403.6100 (2003.61.00.023432-3) - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172046 - MARCELO WEHBY)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 394/396, que julgou

improcedente o pedido formulado na inicial, condenando o autor no pagamento das custas honorários advocatícios. Alega a embargante que há obscuridade e omissão na sentença, insurgindo-se contra os dispositivos legais que fundamentaram a decisão. É o relatório. Decido. Conheço do recurso em razão da alegada omissão/contradição (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). Malgrado a insurgência do embargante é consabido que é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração. Inteligência do artigo 535 do Código de Processo Civil. II. Desarrazoada a alegação, por inexistir a contrariedade a que se refere a parte embargante. Pretende, na verdade, rediscutir a matéria já discutida, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, o que não se verifica. III. Observe-se que os embargos declaratórios não consubstanciam meio próprio à revisão do que foi decidido no acórdão embargado. Nesse passo, desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. IV. Sendo assim, clara a pretensão de buscar efeitos infringentes do julgado, a parte embargante deverá manifestar a sua inconformidade com o acórdão pela via recursal própria. V. Devidamente fundamentado o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual. VI. Quanto à possibilidade de obtenção do benefício com eventuais descontos de seu valor, para compensação das contribuições não recolhidas, não tendo sido objeto específico do pedido do Autor, deve ser considerado na fase de execução da decisão. VII. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00143789520024036102, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. No entanto se, no entender da embargante, houve error in judicando é ele passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 394/396 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033275-27.1995.403.6100 (95.0033275-2) - ADELINO BENEDITO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista que o exequente não se manifestou ao despacho de fls.264, deixo, por ora de apreciar o requerido na petição de fls.262/263. Aguarde-se sobrestado em arquivo.

0039268-17.1996.403.6100 (96.0039268-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-84.1996.403.6100 (96.0000567-2)) DANIEL BREGANTIN X ELIETE LOPES BREGANTIN X TEREZA MARTINELLI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Oficie-se ao 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para que retire a restrição contida na matrícula nº83.202 C.R.I conforme requerido às fls.287.

0049105-91.1999.403.6100 (1999.61.00.049105-3) - MOACYR CARVALHO DE AQUINO X MARIA

ANGELINA MAYER DE AQUINO(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0026409-27.2000.403.6100 (2000.61.00.026409-0) - JOSE JEFFERSON PAES SOBRINHO X RITA DE CASSIA DA SILVA PAES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0043152-15.2000.403.6100 (2000.61.00.043152-8) - FERNANDO JOSE LIA CORREA DE ARAUJO X SONIA REGINA SAMPAIO CORREA DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0012735-40.2004.403.6100 (2004.61.00.012735-3) - ANTONIO CESAR MIRANDA MEDEIROS X ANA MARIA CARVALHO MEDEIROS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0004385-29.2005.403.6100 (2005.61.00.004385-0) - ISAMU HAMAHIGA X MARINA EMICO HARA HAMAHIGA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Tendo em vista a não manifestação da parte autora, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0014240-56.2010.403.6100 - ANDERSON MARTINS JAJAH X VIVIA LIENE BATISTA JAJAH X MEIRY MOURA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP094092 - CLEBER PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Defiro o prazo requerido pela CEF para cumprir a decisão de fls.167 e verso.Sem prejuízo, intimem-se os autores:Anderson Martins Jajah, Vivia Liene Batista Jajah e Meyre Moura pessoalmente, para que constituam novo patrono no feito, sob pena de extinção do feito.Prazo:10(dez)dias.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União como assistente simples.

0002123-62.2012.403.6100 - MARCOS DO NASCIMENTO X MIGUEL ALVES DE SOUZA X ADELINA GODOY DE SOUZA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO E SP161254 - ROXANE ELISA DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o documento juntado pela CEF as fls.419/420, intime-se o Banco Itaú para que cumpra o determinado na sentença. Prazo:10(dez)dias.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para excluir do polo ativo Marcos do Nascimento conforme determinado na sentença de fls.361/366.

0005921-31.2012.403.6100 - LUCILIA NUNES(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Comprove a CEF nos autos a liberação da caução averbada son o nº 06/88.339, matrícula nº 88.339, do Registro de Imóveis de Itapeccerica da Serra/SP, referente ao imóvel localizado no 7º pavimento do Edifício Costa Marfim, situado na Praça Miguel Ortega, nº 50, ap.76, do Tipo A , Bloco I em Taboão da Serra, conforme determinação às fls.100/103, tendo em vista o alegado pela parte autora às fls.190/196. Prazo:10(dez)dias.Anoto que para expedição do alvará a autora deve indicar procuradora constituída nos autos com poderes em nome do qual deverá ser exepedido o alvará.

0014203-58.2012.403.6100 - MARCIA REGINA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073529 - TANIA

FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tornem aos autos ao Sr.Perito para analisar a petição da CEF e confirmar seu laudo ou retificar, se for o caso.

0007371-72.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA ROCHA BORGES(SP325684 - DANIELA ALMEIDA E SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por ora, dê-se vista a CEF para que se manifeste sobre o requerido pela parte autora às fls.205/206.Na sequência, venham os autos conclusos.

0007800-05.2014.403.6100 - MARIANA OLIVEIRA NUNES(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls.126.Prazo:10(dez)dias.Após, venham os autos conclusos.

0008401-11.2014.403.6100 - MARCOS ANTONIO ROSSETO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante das informações apresentadas na contestação, mantenho a r.decisão de fls.93/94, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 116/152, no prazo legal. Intimem-se.

0012383-33.2014.403.6100 - CARLO CONTE X ELAINE APARECIDA MARQUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0012467-34.2014.403.6100 - MARISA GATTI MOLLO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10(dez)requerido pela parte autora.Após, venham conclusos para apreciar a tutela.

0012782-62.2014.403.6100 - ELIAS PEDRO DA SILVA NETO X EVA RODRIGUES DA SILVA(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 214/228: Mantenho a r. decisão de fls. 122/125 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009839-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ROSELAINÉ DE SOUZA LIMA

Vistos etc.Trata-se de ação na qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, sob a fundamentação de descumprimento da ré, em pacto contratual por instrumento particular de arrendamento residencial, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Designada audiência de conciliação para 03/09/2014, a ré foi devidamente citada e intimada (fls. 34-35).Posteriormente a autora informou nos autos o adimplemento da ré ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo como conseqüência lógica, a falta de interesse processual.Assim, a autora requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC; eventuais custas como dispêndio da ré, bem como o cancelamento da audiência de conciliação (designada para 03/09/2014).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual.O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir a ré à desocupação do imóvel, nos termos da Lei nº 10.188/2001:(. . .) que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, prevê apenas uma maneira de caracterização de esbulho possessório: na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse (. . .) (Dju Data:18/04/2008 Página: 754) - grifo nosso.Ante a noticiada composição das partes pela via extrajudicial, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir, sobre a obrigação em questão. Constatase, portanto, que está satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos.Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cancelo a audiência designada para o dia 03/09/2014, às 15:30 hs. Anote-

se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021793-19.1994.403.6100 (94.0021793-5) - COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC(RS056508 - KAREN OLIVEIRA WENDLIN) X UNIAO FEDERAL(SP252409 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC X UNIAO FEDERAL(SP252409 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E RS033927 - LEANDRO DE LIMA LEIVAS)
Analisando melhor os autos, reconsidero o despacho retro. Por ora, cumpra-se integralmente o determinado às fls.621. Prazo:10(dez)dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005085-29.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023627-03.2007.403.6100 (2007.61.00.023627-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JAISE COELHO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0013976-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039385-71.1997.403.6100 (97.0039385-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X AIMEE COSTA X ANTONIO CARLOS BORGES SALOMAO DIB X CLOVIS DE MELLO NETTO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0015326-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003431-61.1997.403.6100 (97.0003431-3)) FERNANDO PRADO EDUARDO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062397 - WILTON ROVERI)
Compulsando os autos anoto que razão assiste a CEF. Anoto também que nos autos principais conforme cópia juntada às fls.225 destes autos, a CEF afirma que não houve cumprimento do acordo. Portanto, não há como exigir da CEF o contrato de renegociação entre as partes, tendo em vista da pendências da empresa junto ao FGTS, uma vez que o termo de acordo só é possível após sanadas essas pendências. Com as considerações supra, recebo a petição de fls.237/238 como pedido de reconsideração.]Dê-se vista a parte autora, para requerer o que de direito. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0011225-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022661-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022661-0)) ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X ONIAS DE ANDRADE(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033557-89.2000.403.6100 (2000.61.00.033557-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-39.1995.403.6100 (95.0002370-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS) X FERNANDO OLIVEIRA DE ABREU SAMPAIO X EDERALDO BUENO DE MACEDO(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM)
Tendo em vista que o embargado foi instado por duas vezes para requerer o que de direito e não se manifestou, determino o arquivamento do feito, após observadas as formalidades legais.

0002618-24.2003.403.6100 (2003.61.00.002618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059887-31.1997.403.6100 (97.0059887-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JOANA DAS GRACAS MIRANDA DOS SANTOS X JOSEFA

RAMOS X MARIA LUCIA DE ALMEIDA DOS SANTOS X ROSELEI UDOVIC LOPES X TERESA CRISTINA ARAUJO DALFEOR DE BARROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria. Após, venham os autos conclusos.

0036317-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036317-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031854-36.1994.403.6100 (94.0031854-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X LUIZ CARLOS COLOMBO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando omissão na decisão de fls. 285/286 verso. Sustenta que a decisão, ora embargada, é omissa em relação a ocorrência de preclusão lógica temporal quanto a decisão de fls. 238, uma vez que os autores não interpuseram qualquer recurso. Decido: A questão colocada pela embargante refere-se à omissão a decisão de fls. 238, que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determinou que a CEF efetuasse o depósito do valor acolhido. No tocante a omissão alegada, assiste razão ao embargante, assim, acolho os embargos para que a decisão passe a constar o seguinte: Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos verifico que foram homologados os cálculos da Contadoria Judicial à fls. 238, sem que fosse apreciada a impugnação de fls. 154/158, bem como a manifestação do embargado, assim, constata-se a ocorrência de vício processual que deve ser sanado. Portanto, torno sem efeito a decisão de fls. 238, a fim de que seja apreciada a impugnação mencionada. [...] Mantenho o restante teor da decisão. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos e lhes dou provimento, nos termos acima expostos. P.R.I.

0002822-29.2007.403.6100 (2007.61.00.002822-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026219-74.1994.403.6100 (94.0026219-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO S/C LTDA X COLEGIO SINGULAR SAO BERNARDO LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 71 bem como do trânsito em julgado de fls. 74 para os autos principais. Após, desapensem-se estes, arquivando-os.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000575-65.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020972-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020972-3)) JOSE EDEMAR HIRT X MARIALVA ANDREATA HIRT(SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Trasladem-se cópias da sentença, dos embargos de declaração e trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se estes, arquivando-os, prosseguindo-se nos autos principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033777-48.2004.403.6100 (2004.61.00.033777-3) - DPM CONTROLES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DPM CONTROLES LTDA

Expeçam-se cartas precatórias para penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação da execução da CEF e da União. Cumprido supra, intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória expedida, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001612-11.2005.403.6100 (2005.61.00.001612-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033777-48.2004.403.6100 (2004.61.00.033777-3)) DPM CONTROLES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DPM CONTROLES LTDA

Compulsando os autos, verifico que o saldo da conta 0265.005.00229461-6 está zerada. Assim, proceda-se a consulta à CEF sobre o destino do valor depositado em referida conta. Com a resposta, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 242. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação da execução da CEF e da União. Cumprido supra, intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória expedida, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006486-49.1999.403.6100 (1999.61.00.006486-2) - VALDIR MANOEL DOS SANTOS X FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS X JOSEFA FRANCISCA DE SALES SANTOS(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor às fls. 488.No mesmo prazo, intime-se o autor acerca da petição da CEF às fls. 489.

0012420-31.2012.403.6100 - OSCAR BENELLI X EZEQUIEL CASTELHANO ANTONIO X LUIZ SCHIAVO NETO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0000028-25.2013.403.6100 - INSTITUTO C&A DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL(SP131603 - ERIKA BECHARA E SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0001726-66.2013.403.6100 - VISUAL TURISMO LTDA X E-HTL RESERVAS ONLINE DE HOTEIS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0002192-60.2013.403.6100 - PAULO AGNELO MALZONI(SP057957 - PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS E SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0004204-47.2013.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de anulatória de débito fiscal intentada em face da União Federal. Deferida a prova pericial, o Perito estimou seus honorários periciais em R\$. 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).Dada vista às partes houve discordância quanto aos honorários periciais estimados.A autora afirma faltar moderação na estimativa, afirmando que em processo similar houve o arbitramento de valor inferior e que a estimativa deveria levar em consideração o número horas utilizadas na realização da perícia, nos termos da Resolução 1244/2009, do Conselho Federal de Contabilidade.A ré pondera que a estimativa é excessiva e deveria ser fixada nos termos da Resolução CJF 558, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita.Dada nova vista, o Perito se opôs à redução de seus honorários, ao argumento de que sua estimativa levou em consideração que o objeto da perícia é complexo e demandará a realização de diligências, vistorias, exames e pesquisas. É o relato do necessário.Inicialmente, mister esclarecer que a fixação dos honorários periciais deve observar o princípio da razoabilidade, ou seja, não deve ser tão onerosa que implique em entrave para a realização da prova, nem tão irrisória que não remunere adequadamente o trabalho desenvolvido pelo perito.Essa é a fórmula para conciliar dois valores relevantes: o direito de defesa e a remuneração pelo trabalho prestado.Não se afigura razoável adotar como parâmetro para a fixação dos honorários a Resolução que disciplina o pagamento de despesas em processos que tramitam sob o pálio da Justiça Gratuita, uma vez que não existe disposição legal para sua adoção. Ao contrário, o artigo 33, do Código de Processo Civil prevê que a verba pericial deverá ser paga por quem requereu a prova, ficando a

deliberação acerca do quantum à cargo do Juiz, que o fixará de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 10 da Lei 9.289/96, que assim dispõe: Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Ao estimar seus honorários, o Perito levou em consideração todos os fatores que interferem na formação do valor, afirmando tratar-se de trabalho de natureza complexa a demandar 120 (cento e vinte) horas técnicas. Assim, de forma a garantir a produção da prova, sem, contudo, aviltar os trabalhos que deverão ser realizados pelo expert, fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 12.000,00 (doze mil Reais). Dê-se vista às partes para que apresente seus quesitos, bem como para que indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Outrossim, deverá o Perito comunicar, por meio de correio eletrônico, a data e o local para início dos trabalhos periciais, nos termos do art. 431-A, do C.P.C., devendo as partes informarem nos autos os endereços eletrônicos correspondentes. Após, comprovado o recolhimento dos honorários periciais, intime-se o Perito para que retire os autos e dê início aos trabalhos.

0005867-31.2013.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP134381 - JOSE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0005902-88.2013.403.6100 - BENEMAR FRANCA(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0020994-09.2013.403.6100 - MOACYR CALLIGARIS JUNIOR(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a começar pelo autor.

0003215-07.2014.403.6100 - JOAQUIM FERREIRA NETO X ADRIANA FERREIRA DA SILVA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X BANCO BRADESCO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal como assistente simples. Ao Sedi para retificação da autuação. Após, dê-se vista a AGU.

0015558-35.2014.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 141/145 desta ação, visto que os objetos são distintos. Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: -promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -juntando procuração original, nos termos do art 20, VII, do Estatuto. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002869-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002868-42.2012.403.6100) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2648 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X PRL PETROLEO LTDA.(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI E SP332488 - MARCO AURELIO TADEU DA SILVA)

Dê-se ciência ao peticionário de fls. retro acerca do desarquivamento destes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo.

0012500-24.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-41.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X HUGO LUDOVICO MARTINS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

Trata-se de exceção de incompetência, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de HUGO LUDOVICO MARTINS, objetivando o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo e a consequente remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, em razão do disposto no caput do artigo 94 do Código de Processo Civil. Informou o excipiente que a demanda deveria ter sido ajuizada em Brasília (sede da pessoa jurídica) ou em Osasco, que tem sede da Justiça Federal e onde ocorreram os fatos narrados pelo autor, inclusive local em que foi formalizado seu pedido administrativo de remoção. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/46). Intimado, o excepto apresentou sua manifestação (fls. 50/51). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A dicção do artigo 109, 2º, da Constituição Federal é clara: Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (G.N.) Como se nota, as causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor. Todavia, no caso em apreço a parte ré é autarquia federal, não comportando a aplicação do dispositivo supracitado, eis que não cabe ao Poder Judiciário interpretar de forma extensiva a vontade do legislador originário. Pelo contrário, as causas ajuizadas em face de autarquias federais devem observar, conjuntamente, o disposto nos artigos 109, I, da Constituição Federal e o art. 100, IV, alíneas a e b do Código de Processo Civil, que determinam, respectivamente: CF, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos); CPC, Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; Desta sorte, fica evidente que a parte autora poderia optar, para ajuizar a demanda, entre os foros federais do endereço da sede da autarquia ré, ou da agência sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. Assim, é possível concluir que o Autor deveria ter optado, para o ajuizamento da ação principal, entre o Juízo de Brasília/DF, onde está localizada a sede do INSS, e o Juízo de Osasco/SP, local da agência em que ocorreram os fatos narrados na exordial. Quanto ao tema, assim vem decidindo nossos tribunais: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA NO DISTRITO FEDERAL CONTRA O INSS. FORO DA SEDE OU DA FILIAL. ESCOLHA DO DEMANDANTE. 1. A jurisprudência do STJ tem entendido que a ação proposta contra Autarquia Federal pode ser ajuizada no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, conforme estabelece o art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do CPC, cabendo ao demandante a escolha do foro competente. 2. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitado. (STJ, 3ª Seção, CC 200801372470, Rel. Des. Convocado CELSO LIMONGI, DJE DATA: 07/04/2009) G.N. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA PESSOA JURÍDICA. AGÊNCIA OU SUCURSAL. ART. 100, IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. RECURSO PROVIDO. 1. No caso, a sede da autarquia ré, o Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, é no Distrito Federal. Assim, a teor do art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, é facultado à parte autora optar por ingressar com a demanda judicial onde se situa a sede da pessoa jurídica ou, nos termos da letra b do referido art. 100, IV, do Diploma Processual Civil, onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu. 2. Dessa forma, mostra-se perfeitamente cabível a propositura da ação coletiva pelas associações dos servidores do IBAMA do Rio Grande do Sul, Goiás e São Paulo na Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, uma vez lhes permitida a escolha entre a sede (Distrito Federal) e a agência ou sucursal da autarquia recorrida. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 6ª Turma, RESP 200601970110, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ DATA: 10/12/2007 PG: 00461) G.N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AUTARQUIA FEDERAL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. FORO COMPETENTE. ART. 100, IV, DO CPC. SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. ESCOLHA DO DEMANDANTE. I. A Agência Nacional do Petróleo - ANP foi instituída pela Lei n. 9.478/97, como entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, atuando como órgão regulador da indústria do petróleo e vinculado ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade de Rio de Janeiro (art. 7º). II. Aplicando-se a regra prevista no inciso IV, do art. 100, do CPC, é competente para o processamento e julgamento da ação, o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, desde que a lide não envolva obrigação contratual, nem se trate das hipóteses do inciso V do referido dispositivo. III. Agravo provido. (TRF-1 - AG: 45831 MG 2006.01.00.045831-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, Data de Julgamento: 26/07/2007, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 05/10/2007 DJ p.255) (grifos nossos); ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO.

ACÇÃO INTENTADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. DETERMINAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 100, IV, A, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL. FORO DA SEDE DA AUTARQUIA. ACÇÃO ORDINÁRIA INTENTADA POR SERVIDOR PÚBLICO, LOTADO EM CAMPINA GRANDE/PB, CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (DNOCS) CUJA SEDE ENCONTRA-SE EM FORTALEZA/CE, VISANDO À PERCEPÇÃO DE VANTAGEM VENCIMENTAL; A REGRA PREVISTA NO ART. 100, IV, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL, DISPÕE QUE AS AUTARQUIAS FEDERAIS PODERÃO SER DEMANDADAS QUER NO FORO DE SUA SEDE QUER NO FORO ONDE SE ACHA AGÊNCIA OU SUCURSAL EM CUJO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA OCORRERAM OS FATOS QUE DERAM ORIGEM À CONTROVÉRSIA; HAVENDO EM BENEFÍCIO DO AUTOR A POSSIBILIDADE DE EXERCER OPÇÃO, E RECONHECENDO QUE NO LUGAR DA SEDE DISPORÁ A AUTARQUIA DE MELHORES MEIOS DE DEFESA E DE PRODUÇÃO DE PROVA, TENHO QUE ESTA É A REGRA A SER ADOPTADA PARA A DETERMINAÇÃO DO FORO COMPETENTE; AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.(TRF-5 - AGTR: 31048 CE 2000.05.00.035845-0, Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Data de Julgamento: 11/12/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 27/09/2002 - Página: 909) Desta sorte, e ainda, havendo vara federal no foro onde está localizada a autarquia ré, fica afastada a possibilidade de ajuizamento da demanda na sede da Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular traçado pelas regras de organização judiciária. Pelo exposto, acolho a presente exceção e reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da demanda principal (Autos nº 0002094-41.2014.403.6100), determinando a redistribuição dos autos a uma das varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP, com as homenagens de estilo. Traslade-se esta decisão para os autos em apenso. Intime-se. Após, dê-se baixa na distribuição.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001812-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017525-52.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X REGINALDO JOSE DE SOUZA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA)

Recebo a apelação da união Federal somente no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0002150-74.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020994-09.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MOACYR CALLIGARIS JUNIOR(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA)

Recebo a apelação da união Federal somente no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

Expediente Nº 8522

MANDADO DE SEGURANCA

0036332-63.1989.403.6100 (89.0036332-8) - JOSE ALVES S/A IMP/ EXP/ X TRANSPORTADORA ALO BRASIL LTDA(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 144: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo impetrante. Ante os valores apresentados pelo Caixa Econômica Federal (fls. 133/143), abra-se vista à União Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberar acerca da expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante. Int.

0023517-91.2013.403.6100 - INBRANDS S/A X TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 1701/1703: Objetivando aclarar o despacho que não recebeu a apelação da impetrante, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão no tocante à tempestividade do recurso de apelação interposto, uma vez que, de acordo com a Portaria nº 7.543/14, artigo 4º, os prazos foram prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, vale dizer, dia 18 de junho de 2014, data em que foi protocolizada a petição de interposição. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado, de modo que a apelação seja recebida por ser inquestionavelmente tempestiva. É o relato. Decido. Razão assiste ao embargante. O prazo para

interpor o recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação da sentença, com base no artigo 508 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a sentença foi publicada no dia 02 de junho de 2014. Desse modo, a data final para interpor o recurso de apelação seria 17 de junho de 2014.Contudo, por conta da realização da Copa do Mundo, foi editada a Portaria nº 7.543/2014 que definiu o expediente forense, nos dias de jogos da Copa do Mundo de 2014.Conforme previsto nesta Portaria, os prazos processuais que venceriam no dia 17 de junho de 2014 foram prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 18 de junho de 2014 - data em que foi protocolizada a petição do recurso de apelação pela impetrante.Pelo exposto, recebo e acolho os embargos de declaração para que o despacho de fl. 1700 passe a constar com a seguinte redação: Fls. 1670/1698: Recebo a apelação da Impetrante, no efeito devolutivo.Dê-se vista à Impetrada para apresentar suas contrarrazões.Em seguida, ao Ministério Público.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006630-95.2014.403.6100 - JOSE CORDEIRO SANTIAGO(SP181471 - JOSÉ CORDEIRO SANTIAGO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Fls. 85/90: Não conheço o pedido, uma vez que a autoridade coatora cumpriu a determinação proferida em sede de liminar, concluindo o Processo administrativo de Concessão do Certificado de Registro.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007480-52.2014.403.6100 - DISTRIBUIDORA NAVARRO DE MEDICAMENTOS S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante pretende, liminarmente, o afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos futuros de auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, 1/3 de férias e férias indenizadas e não gozadas, salário-maternidade, aviso prévio indenizado e auxílio educação face à flagrante ilegalidade nos termos da jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, pretende o reconhecimento dessa ilegalidade bem como a compensação administrativa dos pagamentos realizados nos últimos 05 (cinco) anos.Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Determinada a regularização da petição inicial (fl. 42), o que foi cumprida (fls. 46/52).Vindo os autos à conclusão, foi determinada a atribuição de valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido (fl. 53). Em resposta, a impetrante requereu a dilação do prazo para apuração efetiva dos valores.À fl. 55 foi deferido o prazo, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas.Decorrido o prazo, não houve manifestação da impetrante.É o breve relato. Decido.Entendo que o pedido de compensação traduz benefício econômico, ainda que o acerto de contas seja realizado em âmbito administrativo. Outrossim, o valor da causa reflete a pretensão posta em Juízo, independentemente da procedência ou improcedência da ação.Não pode ser irrisório, devendo refletir, o mais fielmente possível, o benefício patrimonial pleiteado em Juízo, apresentando, também, reflexos no valor devido a título de custas judiciais.Nessa medida, é dever da Secretaria (art. 3º da Lei nº 9.289/96) e do Magistrado (art. 35, VII, da Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN) fiscalizar o correto recolhimento das custas, que ostentam natureza de taxa recolhida aos cofres públicos, nada justificando seu recolhimento a menor.Resta claro que o valor dado à causa (R\$ 1.000,00) não corresponde ao benefício patrimonial perseguido, sendo que o valor cuja compensação se pretende deve compor o valor da causa, tal como já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2ª Turma, AGRESP 200501221668, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 18/09/2006 PG:00297).Pelo exposto, fixo de ofício o valor da causa em R\$.191.538,00, devendo a impetrante recolher o valor máximo da tabela de custas.Após, ao SEDI para a retificação da autuação.Int.

0010782-89.2014.403.6100 - CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA X CANTINA E PIZZARIA JARDIMDE NAPOLI LTDA X CANTINA E PIZZARIA JARDIMDE NAPOLI LTDA X CANTINA E PIZZARIA JARDIMDE NAPOLI LTDA X CANTINA E PIZZARIA JARDIMDE NAPOLI LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 995/996: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela impetrante.Efetuada e comprovado o depósito, venham os autos conclusos para deliberações dos demais pedidos formulados à fl. 29.Int.

0011295-57.2014.403.6100 - JADYR FERREIRA JUNIOR(SP259544 - FILIPE AQUINO DAS NEVES) X DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086975 - ANA CRISTINA C D ALAMBERT E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JADYR FERREIRA JUNIOR, em face do DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao Registro de Qualificação de Especialidade Médica do Impetrante em otorrinolaringologia.O Impetrante afirma que é médico

devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), sob o nº 78.777, desde 07 de junho de 1994, tendo se especializado em otorrinolaringologia no Centro de Estudos do Hospital Escola da Fundação Universitária de Saúde de Taubaté, de 03 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1996. Assevera, também, que vem dedicando-se, desde o fim de sua especialização, ao exercício da medicina especificamente na área de otorrinolaringologia, atendendo pacientes e realizando cirurgias em consultório particular e em diversos hospitais na cidade de Jacareí/SP. Todavia, informa que, em que pese seja especializado, jamais levou seu título a registro junto ao CREMESP. Ademais, aduz o Impetrante que, além de fazer parte do corpo clínico de diversos hospitais, também atende em clínica especializada em otorrinolaringologia, organizada na forma de pessoa jurídica da qual é sócio diretor técnico responsável desde o início das atividades, em meados de 2001. Nesse diapasão, explica que, a partir do corrente ano, com a edição da Resolução CFM nº 2007/13, está sendo exigido do médico que irá exercer o cargo de diretor técnico responsável o registro de seu título de especialista no Conselho Regional de Medicina. Desta forma, o demandante informa que, a despeito de ter reunido documentos aptos a comprovar a sua especialidade, teve seu pedido de registro negado sob o argumento de que os documentos apresentados não estariam de acordo com as Resoluções CFM nº 1960/10 e 2005/12. Em prol de sua pretensão, o Impetrante alega, primeiramente, a inconstitucionalidade parcial da Resolução CFM nº 1960/10 por ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que estabelece tratamento diferenciado a médicos que se encontram em idênticas situações, segregando-os de acordo com o tempo em que obtiveram a condição de especialista, já que a aludida Resolução autoriza o Registro de Qualificação de Especialista Médica em virtude de documentos e condições anteriores a 15 de abril de 1989. Por fim, o Impetrante argumenta preencher integralmente os requisitos previstos pela Resolução 1960/10, merecendo, portando, o registro de especialista ora pleiteado. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 80). Notificado, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o feito questiona a validade da Resolução CFM nº 1960/2010, editada pelo Conselho Federal de Medicina, incumbindo ao CREMESP, apenas, dar-lhe cumprimento. No mérito, alega que o Impetrante não tem direito ao Registro requerido, tendo em vista que: i) seu título refere-se a curso realizado entre 1994 e 1996, não podendo se beneficiar dos ditames prescritos pela Resolução CFM 1960/10; ii) seu diploma de especialista não se enquadra nas hipóteses previstas na legislação em vigor, uma vez que não foi expedido por Sociedade de Especialidade, tampouco por Residência Médica. É O BREVE RELATO. DECIDO. Primeiramente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva arguida nas informações. Em que pese o esforço do Impetrado, certo é que a competência, em caso de mandado de segurança, é definida em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta. O mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre as partes. No caso dos autos, o objetivo da impetração é a efetivação do Registro de Especialista do Impetrante junto ao CREMESP, órgão dirigido pela autoridade apontada como coatora, sendo a insurgência contra a constitucionalidade da Resolução editada pelo CFM apenas um argumento de convencimento do Juízo. Desta feita, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam. De outra sorte, não verifico a existência dos elementos autorizadores da concessão de liminar. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Compulsando os autos, verifico que, embora o Impetrante comprove a sua condição de especialista em otorrinolaringologia, restou claro que seu título não preenche os requisitos estabelecidos pela legislação atual para o registro junto ao CREMESP. As informações prestadas pela autoridade impetrada demonstram que não há inconstitucionalidade na Resolução CMF 1960/10, que foi editada apenas para regulamentar o registro dos títulos anteriores a 15 de abril de 1989, data em que foi firmado o primeiro convênio entre a Associação Médica Brasileira e o Conselho Federal de Medicina. Destarte, a Resolução ora combatida decorre da necessidade de regulamentação para os títulos obtidos antes do aludido convênio, não se tratando de tratamento diferenciado a médicos que se encontram em idênticas situações, como sugere o demandante. Importa ressaltar, neste momento, que a regulamentação dos títulos obtidos no período anterior a 1989 era fundamental para a proteção da saúde pública, na medida em que tal regulamentação estabeleceria requisitos para a atuação médica. Portanto, o Conselho Federal de Medicina apenas cumpriu sua função precípua ao editar a Resolução 1960/2010. Assim, não se pode levar em conta o fato de o diploma de especialista do Impetrante cumprir os requisitos exigidos pela Resolução CMF 1960/2010, uma vez que seu título foi obtido em data posterior a 1989. No seu caso, o registro depende do cumprimento dos pressupostos estabelecidos pela legislação vigente, critério este aplicado a todos os outros médicos que estejam na mesma situação, sob pena de violação do princípio da isonomia. Além disso, o certificado de conclusão de Estágio Médico e declarações de diversos hospitais não se amoldam aos documentos exigidos pela normatização. Confira-se a jurisprudência em caso análogo: ADMINISTRATIVO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. ESPECIALIDADE EM DERMATOLOGIA E EM MEDICINA E CIRURGIA PLÁSTICA/ESTÉTICA. EXIGÊNCIA. ART. 1º E 1º. ART. 6º. LEI 6.932/81. RESOLUÇÃO CFM 1.763/2005. OBRIGATORIEDADE. RESIDÊNCIA MÉDICA. REGISTRO. QUALIFICAÇÃO ESPECIALISTA. 1. Pretende o impetrante a obtenção de registro no CREMERJ

das qualificações de especialista em Dermatologia e em Medicina e Cirurgia Plástica/Estética que detém, alegando ser ilegal o ato que indeferiu o seu pedido, eis que fundamentado na Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) n.º 1.763/2005, que exige o Certificado de Residência Médica ou Título da Sociedade Brasileira da Especialidade. 2. A Lei n.º 6.932/81, que dispõe sobre a atividade do médico residente, prevê a obrigatoriedade da residência médica para que o profissional possa obter o título de especialista, devendo tais instituições médicas ser credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica, conforme as normas insertas no art. 1º e 1º da mencionada lei. Determina, ainda, o art. 6º da Lei n.º 6.932/81, verbis: Os programas de residência Médica credenciados na forma desta Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema Federal de Ensino e ao Conselho Federal de Medicina. 3. Os critérios para o reconhecimento e a denominação de especialidades e áreas de atuação na medicina e forma de concessão e registro de títulos estão regulados pela Resolução do Conselho Federal de Medicina n.º 1.763/2005. 4. O impetrante não preenche os requisitos exigidos para que lhe seja conferido o título de especialista em Dermatologia e Medicina e Cirurgia Plástica/Estética, uma vez que não trouxe aos autos os documentos necessários para o seu deferimento. Ressalte-se que é obrigatória a participação do impetrante no programa de residência médica como requisito para o seu efetivo registro de especialização, pois somente após o ensino de pós-graduação - residência médica - é conferido ao médico o título de especialista, conforme determina a Lei n.º 6.932/81. 5. Ao contrário do que sustenta o impetrante, a Resolução n.º 1.763/2005 não extrapolou os limites da lei, na medida em que apenas explicitou as regras previstas nos artigos 1º e 6º da Lei n.º 6.932/81. 6. Apelo conhecido e desprovido. (TRF 2ª Região, 6ª Turma, AMS 200751010156785, Rel. Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, DJU 16/10/2008 - P. 209)Em verdade, o acolhimento do pedido importaria violação ao princípio da isonomia, já que os requisitos devem ser, igualmente, observado pelos demais profissionais em situação equivalente. Desta sorte, ausente o pressuposto do fumus boni juris, indefiro a liminar pleiteada. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0012733-21.2014.403.6100 - FERNANDO BRAGA FRANCO TALARICO(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Fl. 140: Intime-se, por mandado, o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional Federal acerca da decisão proferida às fls. 131/133. Fls. 141/143: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Já tendo sido prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014011-57.2014.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 51/88: Recebo como emenda à inicial. Afasto a possibilidade de prevenção, por se tratarem de assuntos diversos. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da demonstração que um dos subscritores da Procuração de fl. 19 detém o cargo de Diretor de Suprimentos e Operações, cumprindo a cláusula 7, 1º e 2º do Contrato Social. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0014666-29.2014.403.6100 - INDEBRAS INDUSTRIA ELETROMECANICA BRASILEIRA LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Fls. 119/135: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguardem-se as informações da autoridade coatora. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015225-83.2014.403.6100 - CONBRAZ - COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos e etc., Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONBRAZ - COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que permita o acesso da Impetrante ao Certificado Digital e/ou forneça senha para entrar no sistema CNPJ e E-CAC da Receita Federal do Brasil para, assim, poder aderir ao parcelamento previsto pelo denominado Refis da Copa. Aduz a Impetrante, em suma, que, em 31/12/2008 foi considerada inapta, nos termos

do artigo 54 da Lei 11.941/09 e, em decorrência disso, não consegue aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, uma vez que o sistema da RFB exige, para tal, que a pessoa jurídica possua CNPJ, bem como Certificação Eletrônica. Com efeito, afirma que a Impetrante vinha cumprindo pontualmente o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, junto ao Estado de São Paulo, quando foi surpreendida pelo cancelamento, sem notificação, de seu CNPJ, fato este que teria ensejado o injusto cancelamento de sua adesão ao programa. Assim, alega ter direito ao imediato restabelecimento de seu CNPJ, nos termos da instrução normativa RFB nº 1.005/2010, de forma que seja possível sua adesão ao novo programa de parcelamento denominado Refis da Copa, cujo prazo se encerra em 25/08/2014. Por fim, ressalta ter procedido ao requerimento administrativo que, no entanto, até o momento, não fora apreciado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. A Impetrante alega que, enquanto cumpria pontualmente as parcelas decorrentes do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, do Estado de São Paulo, fora surpreendida pela baixa em seu CNPJ e excluída injustamente do programa. Compulsando os autos, porém, verifico que a baixa no CNPJ da empresa ocorreu em 31/12/2008, enquanto, conforme se depreende da leitura do documento juntado às fls. 21/27, o programa de parcelamento estadual foi rompido pelo contribuinte, que efetuou os pagamentos até 10/06/2012. Nota-se, portanto, que a exclusão da empresa do PPI não ocorreu em decorrência da baixa no CNPJ. Ademais, embora seja possível o restabelecimento do CNPJ baixado nos termos do artigo 54 da Lei nº 11.491/2009, é necessário o cumprimento, pela pessoa jurídica, dos requisitos estabelecidos pelo art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.005/2010, a seguir reproduzido: ART. 33. A entidade ou estabelecimento cuja inscrição no CNPJ estiver na situação cadastral baixada poderá ter sua inscrição restabelecida: I - a pedido, desde que comprove estar com seu registro ativo no órgão competente; ou II - de ofício, quando constatado seu funcionamento. 1º O restabelecimento previsto neste artigo também se aplica às entidades que estejam na situação cadastral inapta, na hipótese do inciso II do art. 39, caso confirmem que o endereço constante no CNPJ está atualizado. 2º O pedido de que trata o inciso I do caput: I - deverá observar o disposto no art. 8º; e (...) Em que pese o esforço da Impetrante, não restou comprovado nos autos o cumprimento de tais requisitos, hábeis a ensejar o deferimento da liminar ora requerida. Ressalto, ainda, que, embora a procuração outorgada date de 07/05/2014, a presente demanda foi distribuída apenas em 22/08/2014, sexta-feira, sem pedido de remessa extraordinária, de sorte que a conclusão a esta magistrada só se deu no fim da tarde de hoje, 25/08/2014, sem que houvesse tempo hábil para a efetividade da medida pleiteada. Destarte, além da ausência de prova inequívoca do *fumus boni juris* das alegações, não há mais, neste momento, *periculum in mora* a justificar o deferimento da liminar antes de oportunizar à parte impetrada a apresentação de informações. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Regularize a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial: i) promovendo a autenticidade das cópias que a instruíram, ou, alternativamente, cumprindo o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; ii) juntando contrato social; iii) fornecendo uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0015316-76.2014.403.6100 - ALRECOM SRVICE COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA-EPP(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a parte impetrante obter medida liminar para determinar à autoridade impetrada que decida, conclusivamente, no prazo de 30 dias, os seguintes Pedidos de Restituição (PER/DCOMP): a) 23055.61034.310713.1.2.15-8163; b) 19383.38202.310713.1.2.15-5717; c) 39124.11451.310713.1.2.15-7800; d) 25790.73102.310713.1.2.15-3020; e) 23839.07571.310713.1.2.15-3086; f) 31046.44842.010813.1.2.15-9402; g) 42514.82585.010813.1.2.15-0030; h) 13711.38173.010813.1.2.15-0375; i) 37352.68117.010813.1.2.15-7191; j) 38355.75215.010813.1.2.15-4362. Informou a impetrante, em síntese, que, no ano de 2013, formalizou junto à Receita Federal do Brasil os pedidos de restituição supracitados, através do sistema PER/DCOMP. Assevera, no entanto, que, embora os aludidos pedidos tenham sido protocolizados entre 31/07/2013 e 01/08/2013, até o momento não foram apreciados pela Delegacia da Receita Federal. Sustenta, nesse passo, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Juntou documentos (fls. 18/39). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada pelo termo juntado às fls. 41/43, eis que os processos ali elencados tratam de assuntos diversos do ora discutido. Quanto a compelir a autoridade impetrada a apreciar os pedidos de restituição formulados entre 31/07/2013 e 01/08/2013, cumpre ressaltar que é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos

humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. É certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010). Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07. 1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, 3º). 2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja

ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito. 3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013) TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. O art. 24, da Lei 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. O impetrante ingressou no dia 05/02/2010 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa apreciasse os pedidos de restituição do contribuinte, mas até a data da impetração do presente mandado de segurança, em 10.11.2011, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00373241920114030000, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012) No caso dos autos, os pedidos foram transmitidos no período entre 31/07/2013 e 01/08/2013, sem conclusão até o momento. Dessa maneira, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Pelo exposto, defiro a liminar para que o impetrado aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, os Pedidos de Restituição (PER/DCOMPS) nºs: a) 23055.61034.310713.1.2.15-8163; b) 19383.38202.310713.1.2.15-5717; c) 39124.11451.310713.1.2.15-7800; d) 25790.73102.310713.1.2.15-3020; e) 23839.07571.310713.1.2.15-3086; f) 31046.44842.010813.1.2.15-9402; g) 42514.82585.010813.1.2.15-0030; h) 13711.38173.010813.1.2.15-0375; i) 37352.68117.010813.1.2.15-7191; j) 38355.75215.010813.1.2.15-4362. Notifique-se a autoridade impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0056774-79.1991.403.6100 (91.0056774-4) - S. TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP041758 - CARLOS MARIA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 51: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União dos depósitos judiciais efetuados nestes autos, utilizando para tanto o Código de Receita n. 2836 (FINSOCIAL). Confirmado tal procedimento, abra-se vista à União Federal. Int.

0692936-24.1991.403.6100 (91.0692936-2) - CORREIO POPULAR S/A(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 351/353: Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência do valor depositado na conta n. 0265.635.1730-5 para Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal Campinas, Agência 2554-2, conta vinculada aos autos nº 0007100-82.2012.403.6105, referente à CDA nº 80.6.11.1005.4003. Cumpre salientar que deve a Caixa Econômica informar a este Juízo acerca da transferência

efetuada. Após, encaminhe-se, via correio eletrônico, à 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Campinas/SP, cópia da confirmação da transferência em apreço. Por derradeiro, intime-se a União Federal e, não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais. Int.

0001941-28.2002.403.6100 (2002.61.00.001941-9) - FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA(SP162228 - ALESSANDRA FRANCISCO DA MATA E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 1004/1006: Autorizo o arresto requerido pela Vara Única do Foro Distrital de Vargem Grande Paulista/SP (autos distribuídos sob n. 0000890-10.2006.8.26.0654). Fls. 1007/1010: Ante a decisão do Agravo de Instrumento n. 0015539-93.2014.403.0000/SP, em que suspendeu o levantamento dos depósitos da DMS DATABASE MARKETING SOLUTIONS S/C LTDA e determinou a permanência dos valores à disposição deste Juízo, aguarde-se a decisão definitiva do recurso em apreço. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo histórico total da conta n. 280.200716-1. De posse desses dados, encaminhem-se, via correio eletrônico, à 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, cópia do saldo histórico total, bem como do presente despacho para instrução da Carta Precatória distribuída sob n. 0026188-98.2014.403.6182. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

0029660-24.1998.403.6100 (98.0029660-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028168-41.1991.403.6100 (91.0028168-9)) SYREL BOUTIQUES LTDA X MODAL COMERCIO E PARTICIPACOES S/A(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Proceda à Secretaria o desapensamento destes autos da Cautelar Inominada n. 0028168-41.1991.403.6100. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 8534

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0010939-96.2013.403.6100 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA E SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO) X PARSONS BRINCKERHOFF DO BRASIL SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO) X BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X CAF - BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA) X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP271244 - LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP179165 - LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO) X MITSUI & CO LTDA.(SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP251473 - PATRICIA DABUS BUAZAR AVILA E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO) X SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI) X TEMOINSA DO BRASIL LTDA.(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X TRANS-SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A(SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS E SP146398 - FERNANDO FRANCO) X MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

1) Fls. 3164/3170: Cuida-se de requerimento formulado pelo CADE, no qual requer a reconsideração do item f, da decisão de fls. 3122/3137, especificamente no que diz respeito aos HDs apreendidos, onde não foram encontrados indícios de prova ligados à investigação. Narra que todo o material físico apreendido (documentos em papel, agendas, etc...) foi integralmente devolvido às partes uma semana após realizada a apreensão, sendo que, abertos os malotes, foram extraídas cópias de todos os documentos físicos e devolvidos os originais para as empresas. Após a instauração do processo administrativo, informa o CADE que as cópias que não se referiam à investigação foram autuadas em apartado, com acesso exclusivo às empresas às quais os documentos pertenciam. Diz ter devolvido todos os documentos físicos apreendidos, mantendo consigo as cópias. Informa que, no que tange às

mídias digitais, todos os HD's foram copiados, sendo restituídas as cópias e mantendo com o CADE os originais. Sustenta que a manutenção dos originais se faz necessária para permitir realização de futura prova pericial, evitando que se alegue, por exemplo, que os documentos utilizados no processo não são cópias fiéis do original ou que não estavam no HD apreendido. Também informa que, dos 69 (sessenta e nove) HDs apreendidos, em 15 (quinze) não foram encontrados indícios de prova ligados à investigação. E, dentre estes, 01 (um) está criptografado, impedindo o acesso aos dados nele contidos. Aduz, contudo, que a devolução desses originais, ainda que neles nada tenha sido encontrado, pode ser prejudicial a eventual proposta e celebração de Termo de Compromisso de Cessação de Prática (TCC), na forma do artigo 85 da Lei nº 12.529/2011. A fls. 3167 sustenta que o TCC pode ser proposto pela parte investigada em qualquer fase do processo administrativo, até o início da sessão de julgamento. No processo de negociação do TCC é possível que as partes apontem, entre as provas apreendidas, outros elementos de prova que possam ser utilizados na investigação, a favor da signatária do TCC ou contra as demais empresas investigadas. Como verdadeiros detentores da informação, as partes podem localizar eventuais evidências de forma muito mais precisa que os próprios técnicos do CADE. Nesta hipótese, caso as partes apontem como relevante para a operação algum documento dos HDs devolvidos, o CADE estaria impedido de confrontar tal informação com o original contido na mídia eletrônica, (...). Requer, assim, a reconsideração especificamente em relação aos HDs onde, até o momento, não foram localizados elementos ligados ao inquérito administrativo, de forma que os originais desses HDs sejam mantidos em poder do CADE até o final da instrução do processo administrativo. Decido. A síntese da decisão que ora se pede reconsideração foi do seguinte teor: (...) f) Intime-se o CADE para que proceda à devolução, a todas as empresas requeridas (à exceção de Parsons Brinckerhoff do Brasil Serviços de Infraestrutura Ltda., por força da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0019022-68.2013.4.03.0000), do material apreendido, de qualquer natureza (documentos e informações, em meio físico, magnético ou digital) que não se relacione com o objeto do Inquérito Administrativo nº 08700.004617/2013-41, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão. Competirá ao CADE providenciar os meios necessários para efetivar a devolução ora determinada, inclusive comunicando as empresas interessadas. Assinalo, de início, que não remanesce dúvida em relação aos HDs originais onde foram encontrados indícios de prova ligados à investigação, eis que devem permanecer em poder do CADE para permitir a realização de futura prova pericial. Anote-se que cópias dessas mídias digitais foram entregues às empresas requeridas que, dessa forma, não ficam privadas de acessar os documentos e informações nelas contidas, não havendo prejuízo. O que remanesce é a questão atinente à devolução dos 15 (quinze) HDs onde não foram encontrados indícios de prova ligados à investigação, sendo que, dentre estes, 01 (um) está criptografado, impedindo o acesso aos dados nele contidos. Em relação ao HD criptografado, ainda não é possível afirmar a inexistência de indícios relevantes, visto que a criptografia impediu o acesso ao seu conteúdo. Por essa razão, a mídia original deve ficar em poder do CADE até o término da instrução do processo administrativo instaurado. Por isso, fica reconsiderada a decisão quanto a esse ponto, sendo de rigor registrar que, em momento algum, o CADE trouxe essa informação ao Juízo, fazendo-o somente após ter sido intimado da decisão que determinou a devolução. Quanto aos demais HDs onde não foram encontrados indícios de prova ligados à investigação, à exceção daquele criptografado, resta claro que os argumentos trazidos pelo CADE se apoiam na hipótese de eventual proposta e celebração de Termo de Compromisso de Cessação de Prática (TCC), na forma do artigo 85 da Lei nº 12.529/2011. Alega que no processo de negociação do TCC é possível que as partes apontem, entre as provas apreendidas, outros elementos de prova que possam ser utilizados na investigação, a favor da signatária do TCC ou contra as demais empresas investigadas e, caso isso ocorra, o CADE estaria impedido de confrontar tal informação com o original contido na mídia eletrônica, (...). Ora, mera hipótese não pode servir de fundamento para a retenção de material apreendido, onde o próprio CADE afirma nada ter sido encontrado que pudesse ser ligado aos fatos investigados. Anote-se, ainda, que, conforme afirmado pelo CADE a fls. 3167, o TCC somente pode ser proposto pela parte investigada, necessariamente autora da proposta. Assim, sendo faculdade da parte investigada, é dela o ônus de arcar com eventual impossibilidade de confronto entre os elementos de prova, ainda que em seu favor ou em desfavor das demais partes investigadas. Outrossim, o artigo 85 da Lei nº 12.529/2011 prevê que o CADE, ao tomar do representado compromisso de cessação da prática sob investigação ou dos seus efeitos lesivos, fará juízo de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentado, se entender que atende aos interesses protegidos por lei. Nessa medida, não sendo conveniente ou oportuno, não é o CADE obrigado a firmar o TCC. O que não se afigura razoável é manter material apreendido - que não contém informação relativa aos fatos investigados - com base em evento futuro e incerto. Assim, reconsidero em parte o tem F (fls. 3136) apenas para excluir da devolução o HD criptografado, cujo original deverá ser mantido com o CADE, até o término da instrução do processo administrativo instaurado, ficando inalterados todos os demais comandos daquela decisão, inclusive o prazo assinalado. 2) Fls. 3186/3188: Objetivando aclarar a decisão de fls. 3122/3137, que dentre outras providências, determinou à autora que procedesse a devolução de todo o material apreendido, que não se relacionasse com o objeto do Inquérito Administrativo nº 08700.004617/2013-41, foram tempestivamente interpostos estes embargos pela BOMBARDIER, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta a Embargante haver obscuridade na referida decisão, consistente na especificação da abrangência da expressão: que não se relacione com o objeto do Inquérito

Administrativo. Alega que a emissão da Nota Técnica n.º 81, do próprio CADE, delimita o âmbito do processo administrativo, de forma que todos os documentos que não foram mencionados na referida Nota Técnica, deveriam ser restituídos à ré. Decido. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, apenas se insurge quanto a um ponto que, em seu entender, restou sem apreciação pelo decisum. Não assiste razão à embargante, uma vez que a decisão enfrentou de forma clara e integral todos os requerimentos formulados pela peticionária na ocasião. Verifica-se que a referida decisão que instaurou o processo administrativo, com base na mencionada Nota Técnica 81, foi proferida em 19/03/2014, somente foi trazida aos autos em 18/06/2014, pela correção Bombardier (fls. 3280/3484), tendo sido juntada em 30/06/2014. Nos termos do artigo 535, II, do CPC, cabem embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, no momento em que a decisão embargada foi proferida, em 29/04/2014, tais informações não faziam parte do processo, nem poderiam embasá-la e, ausente a informação e sua prova no momento da decisão, não havia ponto sobre o qual devia haver pronunciamento. Por essa razão, não há que se falar em omissão. Em conclusão, ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração. 3) Fls. 3189/3195: Objetivando aclarar a decisão de fls. 3122/3137, que dentre outras providências, determinou à autora que procedesse a devolução de todo o material apreendido, que não se relacionasse com o objeto do Inquérito Administrativo n.º 08700.004617/2013-41, foram tempestivamente interpostos estes embargos pela SERVENG, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta a Embargante que a decisão é omissa: a) quanto ao momento do compartilhamento de documentos e informações com o Distrito Federal e com o Ministério Público do Distrito Federal, sustentando que o compartilhamento só poderá ser realizado após a manifestação das empresas nos autos do procedimento administrativo; b) no tocante à explicitação dos documentos a serem compartilhados, sustentando que o Distrito Federal e o Ministério Público do Distrito Federal somente podem ter acesso às informações e documentos relacionados com o contrato celebrado com o Metrô/DF; c) quanto à devolução dos documentos que não se relacionam com o objeto da investigação e que estão em poder do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de São Paulo. Decido. Quanto ao primeiro ponto, a decisão foi clara quanto ao momento do compartilhamento de documentos e informações com o Distrito Federal e com o Ministério Público do Distrito Federal, afirmando que o acesso aos documentos e informações resultantes da busca e apreensão somente se dará após a organização e separação do material pelo CADE. A alegação de que o compartilhamento só poderá ser realizado após a manifestação das empresas nos autos do procedimento administrativo revela caráter infringente, sendo certo que a modificação da decisão deve ser pleiteada pela via recursal adequada. No tocante à explicitação dos documentos a serem compartilhados, ao argumento de que o Distrito Federal e o Ministério Público do Distrito Federal somente podem ter acesso às informações e documentos relacionados com o contrato celebrado com o Metrô/DF, também não identifiquei omissão no decisum. Com efeito, na esteira das decisões anteriormente proferidas no presente feito, não houve delimitação quanto à extensão dos documentos que seriam compartilhados, em prol das investigações, sendo sempre destacado o dever funcional de manter e resguardar o sigilo das informações acessadas, vedando-se sua utilização indevida, sob as penas legalmente previstas. Vale registrar, ainda, conforme consignado pelo E. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n.º 2014.03.00.016774-2, cujas razões aqui também se aplicam, que as informações prestadas no acordo de leniência apontam para a existência de um relacionamento entre todas as pessoas jurídicas, com o que é necessária uma avaliação dos materiais apreendidos em todas elas para que as investigações, tanto administrativa quanto policial, atinjam suas finalidades. Por outro lado, deferido o compartilhamento após a organização e separação material, não há como afirmar que o Distrito Federal e o Ministério Público do Distrito Federal tenham em seu poder documentos que não se relacionem com o objeto da investigação. Além disso, a embargante, ao pleitear que a decisão delimite expressamente o acesso somente aos documentos selecionados e organizados pelo CADE, e não a todo o resultado da busca e apreensão, formula pedido que, por via oblíqua, defende interesse das demais empresas requeridas. Quanto à devolução dos documentos (item c) que não se relacionam com o objeto da investigação e que estão em poder do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de São Paulo, cabe considerar que, segundo informa o CADE, todo o material físico apreendido (documentos em papel, agendas, etc...) foi integralmente devolvido às partes uma semana após realizada a apreensão, sendo que, abertos os malotes, foram extraídas cópias de todos os documentos físicos e devolvidos os originais para as empresas. Após a instauração do processo administrativo, informa o CADE que as cópias que não se referiam à investigação foram autuadas em apartado, com acesso exclusivo às empresas às quais os documentos pertenciam. As cópias das mídias digitais foram entregues às empresas requeridas. Diante dessa circunstância, as empresas não ficaram privadas de acessar os documentos e informações nelas contidas, não havendo prejuízo iminente, sendo de se destacar, ainda, o dever funcional de guardar e manter sigilo dos documentos e informações a que tiverem acesso, vedando-se sua utilização indevida, sob as penas legalmente previstas. Nessa medida, tendo em vista o quanto até o momento processado, não vejo prejuízo irreparável que não possa aguardar a prolação da sentença, ocasião em que serão decididas as questões pendentes. Introduzir novo

aspecto nesta demanda, na fase em que se encontra, significa gerar indevido tumulto processual que atenta contra a razoável duração do processo. Rejeito, assim, os embargos de declaração. 4) Fls. 3196/3198: Objetivando aclarar a decisão de fls. 3122/3137, que dentre outras providências, determinou à autora que procedesse a devolução de todo o material apreendido, que não se relacionasse com o objeto do Inquérito Administrativo n.º 08700.004617/2013-41, foram tempestivamente interpostos estes embargos pela MITSUI, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta a Embargante haver omissão na referida decisão: i) ao determinar o compartilhamento com o Distrito Federal, a decisão não ressaltou que as rés, como no caso da embargante, que não participaram as licitações do Distrito Federal, não poderiam ter seus documentos acessados por ele; ii) houve omissão no que tange à obrigação do Ministério Público Federal e do Estado de São Paulo de devolverem o material a que tiveram acesso irrestrito e que não guardem relação com o referido Inquérito Administrativo. Decido. Conforme já registrado, na esteira das decisões anteriormente proferidas no presente feito, não houve delimitação quanto à extensão dos documentos que seriam compartilhados, em prol das investigações, sendo sempre destacado o dever funcional de manter e resguardar o sigilo das informações acessadas, vedando-se sua utilização indevida, sob as penas legalmente previstas. Vale registrar, ainda, conforme consignado pelo E. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n.º 2014.03.00.016774-2, cujas razões aqui também se aplicam, que as informações prestadas no acordo de leniência apontam para a existência de um relacionamento entre todas as pessoas jurídicas, com o que é necessária uma avaliação dos materiais apreendidos em todas elas para que as investigações, tanto administrativa quanto policial, atinjam suas finalidades. Por outro lado, deferido o compartilhamento após a organização e separação material, não há como afirmar que o Distrito Federal tenha em seu poder documentos da embargante. Anoto, por fim, que o objeto da medida cautelar não é a comprovação da efetiva existência do cartel, mas apenas autorizar a busca e apreensão de material que possa esclarecer e comprovar, ou não, a ocorrência dos fatos. Quanto à devolução dos documentos que não se relacionam com o objeto da investigação e que estão em poder do Ministério Público Federal e do Estado de São Paulo, cabe reafirmar os fundamentos já declinados nesta decisão. Segundo informa o CADE, todo o material físico apreendido (documentos em papel, agendas, etc...) foi integralmente devolvido às partes uma semana após realizada a apreensão, sendo que, abertos os malotes, foram extraídas cópias de todos os documentos físicos e devolvidos os originais para as empresas. Após a instauração do processo administrativo, informa o CADE que as cópias que não se referiam à investigação foram autuadas em apartado, com acesso exclusivo às empresas às quais os documentos pertenciam. As cópias das mídias digitais foram entregues às empresas requeridas. Diante dessa circunstância, as empresas não ficaram privadas de acessar os documentos e informações nelas contidas, não havendo prejuízo iminente, sendo de se destacar, ainda, o dever funcional de guardar e manter sigilo dos documentos e informações a que tiverem acesso, vedando-se sua utilização indevida, sob as penas legalmente previstas. Nessa medida, tendo em vista o quanto até o momento processado, não vejo prejuízo irreparável que não possa aguardar a prolação da sentença, ocasião em que serão decididas as questões pendentes. Introduzir novo aspecto nesta demanda, na fase em que se encontra, significa gerar indevido tumulto processual que atenta contra a razoável duração do processo. Rejeito, assim, os embargos de declaração. 5) Fls. 3199/3211: Tendo em vista a interposição de recurso de agravo, na forma retida, dê-se vista ao agravado para se manifestar, nos termos do artigo 523, 2º, do C.P.C. Após, tornem os autos conclusos. 6) Fls. 3212/3239: Mantenho a decisão agravada (fl. 3122/3137) por seus próprios fundamentos. 7) Fls. 3244/3247: Cuida-se de requerimento formulado pela corrê BOMBARDIER, no qual pugna pela devolução das cópias de documentos que não foram mencionados Nota Técnica n.º 81 do CADE. Saliento que o pedido ora formulado, por via oblíqua, é o mesmo trazido nos embargos de declaração ofertados a fls. 3186/3188. Conforme informado pelo CADE (fls. 3164/3170), houve a devolução de todos os documentos físicos originais que não possuíam relação com os fatos apurados no Inquérito Administrativo. Também informou ter devolvido as cópias das mídias digitais (HDs), exceto o HD que estava criptografado. Tendo em vista o quanto até o momento processado, bem como a informação do CADE, e levando-se em conta que a medida liminar foi deferida em 24/06/2013, não vejo prejuízo irreparável que não possa aguardar a prolação da sentença, ocasião em que serão decididas as questões pendentes. Conforme já registrado nesta decisão, o ato que instaurou o processo administrativo, com base na mencionada Nota Técnica 81, foi proferido em 19/03/2014, e somente foi trazido aos autos em 18/06/2014, pela corrê Bombardier (fls. 3280/3484), tendo sido juntada em 30/06/2014. Introduzir novo aspecto nesta demanda, na fase em que se encontra, significa gerar indevido tumulto processual que atenta contra a razoável duração do processo. Assim, indefiro, por ora, a devolução pretendida. 8) Fls. 3277/3279: Objetivando aclarar a decisão de fls. 33257/3258 que, atendendo a pedido do Juízo da 6ª Vara Criminal Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, autorizou, em parte, o compartilhamento do material com a autoridade policial que preside o inquérito policial de n.º 0002008-94.2009.4.03.6181, foram tempestivamente interpostos estes embargos pela BOMBARDIER, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta a Embargante haver obscuridade na referida decisão, consistente na especificação da abrangência da expressão: que guarde relação com os fatos apurados no Inquérito Administrativo, sustentando que abrange apenas os documentos mencionados na Nota Técnica n.º 81 do CADE. Decido. A decisão embargada, em simetria com a anterior determinação proferida

a fls. 3122/3137, autorizou o compartilhamento somente do material que guarde relação com os fatos apurados no Inquérito Administrativo. A irresignação da embargante ostenta os mesmos fundamentos já trazidos nos Embargos de declaração de fls. 3186/3188 e na petição de fls. 3244/3247, retro analisados, razão pela qual é de ser reafirmado o quanto já decidido. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, apenas se insurge quanto a um ponto que, em seu entender, restou sem apreciação pelo decisum. Não assiste razão à embargante, uma vez que a decisão enfrentou de forma clara e integral todos os requerimentos formulados pela peticionária na ocasião. Verifica-se que a referida a decisão que instaurou o processo administrativo, com base na mencionada Nota Técnica 81, foi proferida em 19/03/2014, somente foi trazida aos autos em 18/06/2014, pela corrê Bombardier (fls. 3280/3484), tendo sido juntada em 30/06/2014. Nos termos do artigo 535, II, do CPC, cabem embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, no momento em que a decisão embargada foi proferida, em 10/06/2014, tais informações não faziam parte do processo, nem poderiam embasá-la e, ausente a informação e sua prova no momento da decisão, não havia ponto sobre o qual devia haver pronunciamento. Por essa razão, não há que se falar em omissão. Em conclusão, ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração. 9) Fls. 3486/3507: Mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos. 10) Fls. 3508/3526: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 11) Fls. 3527: Oficie-se à Procuradoria Geral do Distrito Federal informando que, após a organização e separação, o acesso ao material deverá ser feito em tratativas diretas com o CADE, visto que os documentos estão na sede da Autarquia, não estando, assim, em poder desde Juízo. Em síntese: a) Reconsidero em parte o tem F (fls. 3136) apenas para excluir da devolução o HD criptografado, cujo original deverá ser mantido com o CADE, até o término da instrução do processo administrativo instaurado, ficando inalterados todos os demais comandos daquela decisão, inclusive o prazo assinalado. b) Rejeito os Embargos de Declaração de fls. 3186/3188 ofertados por BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA. c) Rejeito os Embargos de Declaração de fls. 3189/3195 ofertados por SERVENG CIVILSAN S/A. d) Rejeito os Embargos de Declaração de fls. 3196/3198 ofertados por MITSUI & CO. e) Tendo em vista a interposição de recurso de agravo, na forma retida (fls. 3199/3211), dê-se vista ao agravado para se manifestar, nos termos do artigo 523, 2º, do C.P.C. f) Fls. 3212/3239: Mantenho a decisão agravada (fl. 3122/3137) por seus próprios fundamentos. g) Indefiro, por ora, o requerimento de fls. 3244/3247, formulado por BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA. h) Rejeito os Embargos de Declaração de fls. 3277/3279 ofertados por BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA. i) Fls. 3486/3507: Mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos. j) Fls. 3508/3526: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. k) Oficie-se a Procuradoria Geral do Distrito Federal, nos termos do item 11 desta decisão. Anoto, por fim, que, com o fito de evitar maior tumulto processual, eventuais questões pendentes serão analisadas em momento oportuno, com a prolação da sentença, especialmente levando-se em conta a natureza da demanda e o tempo transcorrido desde seu ajuizamento, em 18/06/2013. Nada mais havendo para ser decidido nesta oportunidade, venham os autos conclusos para sentença. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006317-37.2014.403.6100 - BRAFER CONSTRUCOES CIVIS E MONTAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Instada a manifestar-se quanto ao valor atribuído à causa, o autor veio às fls. 376-378 informar como chegou ao montante, sem contudo esclarecer qual o critério utilizado. Mantenho, pois, a decisão de fl. 374, concedendo novo prazo de 10(dez) dias, para cumprimento da referida decisão. I.

0011923-46.2014.403.6100 - PATRICIA GUIMARAES BUZI X PERCIO DE OLIVEIRA BUZI(SP244544 -

RAFAEL SANTOS GONCALVES) X KARINE GALEANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em melhor análise dos autos, verifico que a procuração carreada às fl. 08, trata-se de cópia de instrumento particular, o que não é admitido por este juízo. Concedo novo prazo de 10(dez) dias, para que o autor regularize a inicial carreado o instrumento de procuração em sua via original. Atendida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. I.

0013377-61.2014.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por BDP SOUTH AMERICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada com base no Auto de Infração n 0727600/00559/10 (PAF n 12466-002.143/2010-48). Relata que a multa foi aplicada em razão da suposta irregularidade de não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, enquadrada no art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei n 37/66 e art. 22 e 50 da IN RFB n 800/07. Para fins de concessão da medida antecipatória, alega que a multa não merece subsistir (fls. 06/07), pois: a) as informações foram prestadas, afastando a subsunção dos fatos à norma; b) o Fisco não prova que houve prejuízo à Administração em razão da suposta extemporaneidade na prestação de informações. Traz, além destes, outros fundamentos que se inserem no mérito da ação. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 31/63. Intimada a regularizar a inicial (fl. 68), a Autora manifesta-se às fls. 69/70 e 72/73. Os autos vieram conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. PA 1,10 É o relatório. Decido. Fls. 69/70 e 72/73 - Recebo como emenda à petição inicial. A antecipação dos efeitos da tutela requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A presente ação cinge-se à impugnação de multa aplicada em virtude do descumprimento de obrigação acessória de prestação de informações ao Fisco. Da leitura do Auto de Infração n 0727600/00559/10, verifica-se que a Autora que a multa foi aplicada com fundamento no art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei n 37/66, in verbis: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)(...)IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)(...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e(...) Verifica-se, também, que entre o momento da prestação da informação (17/07/2009, às 15:09:46 horas) e o da atracação da embarcação no porto (18/07/2009, às 10:40:00 horas) decorreram menos de 48 horas, o que resulta na inobservância do previsto no art. 22, inciso III da IN RFB n 800/07, que assim dispõe: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:(...)III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.(...) Nesse contexto, observe-se que a norma não possui qualquer elemento que vincule sua aplicação à ocorrência de prejuízo específico à Administração e que a infração se configura pela ausência de prestação das informações ou pela sua apresentação de modo extemporâneo. Ressalte-se que a multa prevista para o descumprimento de obrigações acessórias visa estimular os contribuintes a atendê-las no prazo fixado, de modo a permitir a organização/realização dos trabalhos da Administração Tributária, bem como a execução do planejamento tributário e orçamentário. Imagine-se, por exemplo, que, na ausência de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, todos os contribuintes apresentassem suas declarações anuais de imposto de renda no decorrer do ano e, portanto, fora do prazo. Evidente que isso poderia prejudicar a organização/realização dos trabalhos de fiscalização e atrasar a arrecadação tributária, vulnerando, também, a eficiência da Administração. Os demais argumentos serão apreciados por ocasião da sentença, dado que a Autora restringiu o âmbito de apreciação da medida antecipatória (fls. 06/07), de sorte que prevalece, por ora, a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Por fim, a Autora não trouxe qualquer documento capaz de demonstrar a possibilidade de vir a suportar dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a meras alegações. No mais, também existe em favor do contribuinte outras hipóteses de suspensão da exigibilidade de crédito, como o depósito judicial. Dispositivo. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0013697-14.2014.403.6100 - DUNGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, concedo novo e derradeiro prazo de 10(dez) dias, para cumprimento da decisão de fls. 326-327. Atendidas as determinações contidas na referida decisão, venham conclusos pra apreciação do pedido liminar e no silêncio, para indeferimento da exordial. I.

0015136-60.2014.403.6100 - ARNALDO RODRIGUES DE MIRANDA(SP265644 - ELIANE SILVA

BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

0015292-48.2014.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária proposta por GINO ORSELLI GOMES em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, visando à antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer e declarar a nulidade do processo disciplinar nº 05R0000972013 do Tribunal de Ética e Disciplina V da OAB/SP. Sustenta: a ocorrência de usurpação de competência exclusiva do Presidente do Conselho Seccional da OAB; a inexistência dos editais de chamamento indicados no processo disciplinar, eis que não foram juntados aos autos; o descabimento da revelia; a ilícita nomeação de defensor e a ocorrência de prescrição.É o breve relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. As cópias juntadas às fls. 23/38 demonstram a existência de dois processos disciplinares: a) nº 3519/1998, no qual foi aplicada a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de dozes meses, prorrogável até a efetiva prestação de contas, cumulada com multa equivalente ao valor de dez anuidades;b) nº 05037/08 (indicado pelo autor como 05R0000972013), objetivando a cobrança da multa aplicada no processo acima descrito.Contudo, as cópias do processo nº 05037/08 indicam apenas que o autor foi notificado por edital de chamamento para pagamento do valor devido e posteriormente para apresentação de defesa, a decretação da revelia e a nomeação de defensor. Tendo em vista que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para declarar a nulidade do processo administrativo nº 05037/08, considero necessária a prévia oitiva da parte contrária para melhor elucidação dos fatos narrados. Cite-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.Decorrido o prazo para apresentação de resposta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se a parte autora.

0015349-66.2014.403.6100 - ADRIANA GOULART ISSA RICCETTO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X UNIAO FEDERAL

No que concerne ao pedido de Justiça Gratuita cumpre assinalar que a Lei nº 1.060/50 visa amparar os comprovadamente necessitados de suportar os emolumentos decorrentes da instauração de uma lide. Desta forma, a Parte que requer os benefícios da Justiça Gratuita deve comprovar, de plano, insuficiência de recursos. Para as pessoas físicas, a maneira encontrada para dar relevância jurídica à alegação de hipossuficiência é a declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 1.060/50.Com base naquele dispositivo legal, depreende-se que a declaração firmada pela Parte, sob as penas da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, tem presunção legal de veracidade. Tal afirmação, porém, gera presunção apenas relativa, que pode ser elidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, de modo que possível auferir, pelas alegações contidas na exordial, como pagamento de honorários advocatícios e rendas obtidas pela autora, a condição de custear as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.Ao consultar os documentos apresentados pelo Autor nos autos, é possível verificar demonstração de ganhos bastante razoáveis e suficientes para o pagamento das custas e despesas processuais.Logo, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor realize o recolhimento das custas processuais.No mesmo prazo, o Autor deverá juntar aos autos declaração de autenticidade dos documentos juntados com a exordial, firmada pelo patrono. Fica desde já decretado o Segredo de Justiça nos presentes autos. Intime-se.

0015389-48.2014.403.6100 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

0015681-33.2014.403.6100 - MARIA CELIA NASCIMENTO SANTOS(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Ressalto ainda, jurisprudência acerca do envio de autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista a matéria tratada nos autos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.2. Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1198286/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 24/02/2014)I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003811-88.2014.403.6100 - BANCO FIBRA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Analisando os autos do Mandado de Segurança n 0008664-43.2014.403.6100, verifico que, em suas informações de fls. 187/207, o Procurador da Fazenda Nacional de São Paulo noticia fato novo ocorrido em meados de junho/2014, qual seja, a transferência de valor bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial vinculada ao juízo em que tramita a Execução Fiscal n 0047909-43.2013.403.6182, o que ensejou a expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em 10/06/2014. Considerando que a presente ação visa à expedição daquela mesma certidão e versa sobre a mesma inscrição em Dívida Ativa tratada naqueles autos (n 80.6.13.016267-10), fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante se manifeste sobre as aludidas informações, notadamente sobre o interesse no prosseguimento deste feito, dado que, ao que tudo indica, a certidão foi emitida em razão de fato novo. Intime-se e após, tornem conclusos. São Paulo, 27 de agosto de 2014. PAULO SÉRGIO DOMINGUES Juiz Federal

0008664-43.2014.403.6100 - BANCO FIBRA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Em suas informações de fls. 187/207, o Procurador da Fazenda Nacional de São Paulo noticia fato novo ocorrido em meados de junho/2014, qual seja, a transferência de valor bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial vinculada ao juízo em que tramita a Execução Fiscal n 0047909-43.2013.403.6182, o que ensejou a expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em 10/06/2014. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante se manifeste sobre as aludidas informações, notadamente sobre o interesse no prosseguimento deste feito, dado que, ao que tudo indica, a certidão foi emitida em razão de fato novo. Intime-se e após, tornem conclusos. São Paulo, 27 de agosto de 2014. PAULO SÉRGIO DOMINGUES Juiz Federal

0010377-53.2014.403.6100 - PERA TRANSPORTE LTDA(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Por ocasião da análise do pedido liminar, verifiquei que a Impetrante tece alegação acerca da legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em São Paulo (fls. 02/04). Entretanto, fixo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto à composição do polo passivo frente ao disposto no art. 1, caput da Lei n 8.844/94: Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Intime-se e após, tornem conclusos.

0012276-86.2014.403.6100 - PAULO DE SOUZA SOARES DE ALMEIDA(SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO DE SOUZA SOARES DE ALMEIDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO por meio do qual se postula a concessão de medida liminar que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de impor os limites de dedução de gastos com ensino/instrução atribuídos pelo item b do inciso II do artigo 8 da Lei n 9.250/95 (fl. 68). Argumenta, em síntese, pela inconstitucionalidade do artigo 8, inciso II, item b da Lei n 9.250/95, eis que os limites de dedução são muito reduzidos e, com isso, a restrição viola do conceito de renda (art. 153, III), a capacidade contributiva (art. 145, 1), o não-confisco (art. 150, IV) e o direito à educação (art. 6, caput; 23, V; 205; 208; 209; 227). Intimado a regularizar a petição inicial (fl. 64), o Impetrante manifestou-se às fls. 66/82. É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 66/82 - Recebo como aditamento e como emenda à petição inicial. Para a concessão da medida liminar, é necessária a presença de dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n 12.016/09, quais sejam: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso dos autos, vislumbro a presença de tais requisitos. A Constituição Federal procura de diversas formas privilegiar a educação dos cidadãos do país. O art. 6º da Carta Magna estabelece: São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Mais adiante, ao tratar da competência funcional dos entes políticos-administrativos, dispõe: Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. E ainda, no capítulo específico a respeito da educação, cultura e desporto, ordena a Lei Maior: Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. E finalmente, dispõe o 1º do art. 208: O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. Todos os dispositivos citados não deixam dúvida sobre o prestígio destinado à educação pela Constituição, e sobre a obrigação imposta ao Poder Público no sentido de promovê-la e incentivá-la por todos os meios. Mas, nenhum Estado vive sem tributos. É por meio deles que busca a realização de seus objetivos, fixados na própria Constituição Federal. A Carta Magna dispõe sobre o sistema tributário nacional e, além de discorrer sobre as diversas espécies de exações cobradas dos particulares e sobre os critérios de instituição e cobrança de novas exações, estabeleceu, conhecedora da histórica e mundial sanha arrecadadora estatal, algumas limitações ao poder de tributar. Destas últimas, destaco: art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços (...) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Dentre os princípios gerais da tributação, explicitou o constituinte no 1º do art. 145: Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Portanto, se é certo que o Poder Público pode decidir quanto cobrará do contribuinte de cada imposto, também o é que esse quanto sofre limitações, de ordem qualitativa, posto que algumas atividades e rendas não são tributadas, e quantitativa, pois algum ponto máximo de tributação há de existir dentro do Estado - isto para que ele não adquira caráter confiscatório, para não asfixiar os contribuintes, para manter a paz social (quantos levantes populares por conta de impostos extorsivos a história já não registrou!) etc. O princípio da capacidade contributiva, que constitui parâmetro norteador e limitador da cobrança de tributos, de conceito e alcance tão controvertido, foi estudado com minúcia por Regina Helena Costa, em obra já consagrada. Afirma ela: Em sendo critério de graduação do imposto, a capacidade contributiva atuará, outrossim, como limite da tributação, permitindo a manutenção do mínimo vital e obstando que a progressividade tributária atinja níveis de confisco ou de cerceamento de outros direitos constitucionais. A norma constitucional que acolheu o princípio da capacidade contributiva é válida por si e vincula o legislador. Superando a doutrina clássica, que considerava os princípios como meras recomendações, diretrizes ou advertências ao legislador, passou-se, através da designação de normas programáticas, a conferir a estas eficácia jurídica plena, imediata e vinculante. A propósito Diz Canotilho: As normas programáticas é reconhecido hoje um valor jurídico constitucionalmente idêntico ao dos restantes preceitos da constituição. Não se deve, pois, falar-se de simples eficácia programática (ou directiva), porque qualquer norma constitucional deve considerar-se obrigatória perante quaisquer órgãos do poder político (Crisafulli). Mais do que isso: a eventual mediação concretizadora, pela instância legiferante, das normas programáticas, não significa que este tipo de normas careça de positividade jurídica autónoma, isto é, que a sua normatividade seja apenas gerada pela interpositio do legislador; é a positividade das normas-fim e normas-tarefa (normas programáticas) que justifica a necessidade da intervenção dos órgãos legiferantes. Concretizando melhor, a positividade jurídico-constitucional das normas programáticas significa fundamentalmente: (1) - Vinculação do legislador, de forma permanente, à sua

realização (imposição constitucional);(2) - Vinculação positiva de todos os órgãos concretizadores, devendo estes tomá-las em consideração como directivas materias permanentes, em qualquer dos momentos da actividade concretizadora (legislação, execução, jurisdição);(3) - Vinculação, na qualidade de limites materiais negativos, dos poderes públicos, justificando a eventual censura, sob a forma de inconstitucionalidade, em relação aos actos que as contrariam .Mais adiante, prossegue o ilustre constitucionalista português: Aplicação direta não significa apenas que os direitos liberdades e garantias se aplicam independentemente da intervenção legislativa (...). Significa também que eles valem directamente contra a lei, quando esta estabelece restrições em desconformidade com a constituição . E ainda: Além de constituírem princípios e regras definidoras de directrizes para o legislador e a administração, as normas programáticas vinculam também os tribunais, pois os juízes têm acesso à constituição, com o conseqüente dever de aplicar as normas em referência (por mais geral e determinado que seja o seu conteúdo) e de suscitar o incidente de inconstitucionalidade, nos feitos submetidos a julgamento (cfr. CRP, art. 207º) dos actos normativos contrários às mesmas normas Veja-se, da mesma forma, Eros Roberto Grau: Sustento, nestas condições, que as normas constitucionais programáticas, sobretudo - repita-se - as atributivas de direitos sociais e econômicos, devem ser entendidas como directamente aplicáveis e imediatamente vinculantes do Legislativo, do Executivo e do Judiciário . Na mesma obra, seu autor traça os delineamentos do que chama normas-objetivo, ou seja - em resumidas palavras - normas que definem obrigações de resultado ao Estado, diferentemente das normas de conduta ou de organização. Já sob a égide da Constituição anterior, Grau alinhava a norma do art. 176, que definia a educação como direito de todos e dever do Estado, como norma-objetivo .Não é outro o entendimento da moderna doutrina alemã. Robert Alexy distingue as normas jurídicas entre Regras e Princípios, como fundamento de sua teoria dos direitos fundamentais . Para ele, princípios são normas que determinam que algo será realizado o mais amplamente possível dentro das possibilidades do direito e dos fatos. Princípios são, portanto, mandados de otimização (Optimierungsgebote), caracterizados por poderem ser preenchidos em diferentes graus, de acordo com as possibilidades jurídicas e fáticas. A área das possibilidades do direito é delimitada pelo conjunto de princípios e regras vigentes.Em contrapartida, regras são normas, que podem ser ou não preenchidas, ficando descartada uma gradação de preenchimento. Quando uma norma vale há, então, um mandamento para fazer exatamente aquilo que ela exige, nada mais ou menos. As regras contêm, com isto, estipulações no âmbito do fático e juridicamente possível. Isto significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa e não uma distinção hierárquica em grau de importância Nesta linha de argumentação, defende Eros Grau que os princípios positivos do direito reproduzem a estrutura peculiar das normas jurídicas: Quem o contestasse forçosamente teria de admitir, tomando-se a Constituição, que nela divisa enunciados que não são normas jurídicas. Assim, por exemplo, quem o fizesse haveria de admitir que o art. 5º caput, da Constituição de 1988, não enuncia norma jurídica ao afirmar que todos são iguais perante a lei.[...] Isso, no entanto, é insustentável, visto que temos aí, nitidamente - tal como nos arts. 1º, 2º, 17, 18, 37 - autênticas espécies de norma jurídica. Ainda que a generalidade dos princípios seja diversa da generalidade das regras, tal como o demonstra Jean Boulanger, os primeiros portam em si pressuposto de fato (Tatbestand, hipótese, facti species), suficiente a sua caracterização como norma. Apenas o portam de modo a enunciar uma série indeterminada de facti species. Quanto à estatuição (Rechtsfolge, injunção), neles também comparece, embora de modo implícito, no extremo completável em outra ou outras normas jurídicas, tal como ocorre em relação a inúmeras normas jurídicas incompletas. Estas são aquelas que apenas explicitam ou o suposto de fato ou a estatuição de outras normas jurídicas, não obstante configurando norma jurídica à medida que, como anota Larenz, existem em conexão com outras normas jurídicas, participando do sentido de validade delas. De resto, a necessidade de concretização dos princípios não é exclusiva deles, manifestando-se também no caso das normas programáticas propriamente ditas e das normas preceptivas. Estamos aí diante dos princípios que Larenz refere como princípio em forma de norma jurídica (Rechtsatzformige Prinzipien) .E prossegue: Cumpre observar também que não se manifesta jamais antinomia jurídica entre princípios e regras jurídicas. Estas operam a concreção daqueles. Assim, quando em confronto dois princípios, um prevalece sobre o outro, as regras que dão concreção ao que foi desprezado são afastadas; não se dá a sua aplicação a determinada hipótese, ainda que permaneçam integradas, validamente, no ordenamento jurídico .A interpretação dos princípios será feita naturalmente como a interpretação das demais normas. Friedrich Müller distingue texto e norma jurídica tendo sempre em vista a realidade. Texto jurídico é o que está escrito. A norma é o texto relacionado com situações de fato (âmbito normativo) que se quer normatizar .O conteúdo dos princípios, sua real dimensão e alcance com todos os matizes da idéia que encerram (Sinngehalt) só é plenamente possível de ser determinado ao ser invocada sua aplicação num determinado contexto. E, os vários princípios atuam em conjunto dentro da realidade, devendo ser analisados sob esse ângulo os conflitos aparentes. Em outras palavras, a compreensão de um princípio é frequentemente correspondente ao entendimento de seus limites, isto é, o conhecimento de um princípio é permitido pela contraposição a outros princípios e à realidade a que se refere .Bonavides apresenta o princípio constitucional da proporcionalidade (Verhältnismigkeit) definido por Pierre Muller como a regra fundamental a que devem obedecer tanto os que exercem quanto os que padecem o poder. Haveria violação desse princípio, com a ocorrência de arbítrio, toda vez que os meios destinados a realizar um fim não são por si mesmos apropriados e ou quando a desproporção entre meios e fim é particularmente evidente, ou seja, manifesta. Afirma ainda que com esse princípio nasce também um novo Estado

de Direito cuja solidez constitucional resulta, sem dúvida, da necessidade de instaurar em toda ordem social os chamados direitos da segunda e da terceira geração, a saber, os direitos sociais, econômicos e culturais, a par dos direitos da comunidade, quais, por exemplo, a autonomia, a proteção ao meio ambiente, o desenvolvimento e a fraternidade. Em resumo: considere-se a proteção constitucional do direito à educação e o dever do estado em assegurá-lo como norma programática, como norma-objetivo ou como princípio, trata-se de norma de imediata eficácia, que vincula o legislador, o administrador e o juiz. A meu ver, portanto, o direito à educação constitui princípio constitucional de aplicabilidade imediata e de eficácia plena. Sua obediência é impositiva ao legislador tributário. Seu significado é a proibição de instituir e cobrar impostos sem atentar à capacidade contributiva do sujeito passivo, sempre que isto for possível. Então, em sendo possível atendê-lo, é vedado ao legislador - e à autoridade administrativa regulamentadora - desatender ao princípio da capacidade contributiva. Se isto for feito, cabe ao Judiciário o reconhecimento da inconstitucionalidade das normas e atos correspondentes. Raciocínio semelhante vale para a análise do princípio da capacidade contributiva, de acordo com os parâmetros de interpretação e aplicabilidade da norma constitucional acima expostos. Sua não observância pelo legislador leva à inconstitucionalidade da norma, pela discrepância entre a diretriz traçada pela norma superior e o caminho trilhado pela norma inferior. No caso presente, o que se tem é que o legislador tributário, ao estipular o quanto pode exigir do contribuinte, é constitucionalmente obrigado a retirar do cálculo de sua renda tributável aquelas despesas de satisfação de suas necessidades mínimas. Além disso, as despesas com educação, como visto, são obrigatoriamente dedutíveis - ou em outras palavras, não podem integrar a parcela tributável dos rendimentos do contribuinte pessoa física - porque o Estado tem o dever de privilegiar o acesso à educação por todos os meios a seu alcance. Se a lei ora atacada é contrária a esses deveres de proteção à educação, a instrução normativa editada pelo órgão arrecadador, a pretexto de regulamentá-la, veio a, ilegalmente, restringir ainda mais sua aplicação. Se o Estado não tem condições, atualmente, de prover a educação pública gratuita para todos, também não pode, em virtude da imposição constitucional, onerar o contribuinte que gasta parte de seu patrimônio na sua educação e de seus dependentes, sob pena de exigir tributo sobre renda não existente - já que gasta em educação. Regina Helena Costa, em sua já citada obra, apresenta exemplo quase premonitório: Se a legislação do mesmo imposto de renda, com relação às pessoas físicas, não permitir quaisquer deduções ou, ainda que prevendo deduções com relação a dependentes, despesas médicas etc., não as autorizar pelo valor integral, fixando-lhes determinado teto, haverá violação à capacidade contributiva relativa ou subjetiva, pois estar-se-á criando um plus de aptidão para contribuir totalmente fictício. Desse modo, não há como argumentar que o Judiciário estaria atuando como legislador positivo, posto que o que se está reconhecendo é simplesmente a incompatibilidade da fixação dos limites ora atacados com os princípios constitucionais já referidos. Já foram verificados argumentos da União no sentido de que, se permitirem todos os descontos, os ricos poderiam descontar mais, o que violaria o princípio da capacidade contributiva. Todavia, nada mais falacioso. Primeiro, porque o que se reconhece nesta decisão é que a educação é direito fundamental, e é o motor maior de mobilidade social que se reconhece. Dizer que a possibilidade de gastar mais com educação e deduzir esses gastos do imposto de renda é prejudicial ao pobre não faz o menor sentido. Obviamente, quem auferir menor renda se enquadra em alíquota menor do imposto de renda, e por isso paga menos imposto. Mas isso não guarda nenhuma relação com o caso presente, e sim com a política tributária geral, que define as faixas de contribuição e as alíquotas incidentes, bem como os gastos que podem ser deduzidos da renda bruta. Acolher esse tipo de argumento significaria dizer que a dedução integral dos gastos com saúde, por exemplo, seria prejudicial a quem ganha menos, e não consigo vislumbrar como se poderia defender essa tese. Entendo, a partir do exposto, suficientemente fundamentado o entendimento da relevância da argumentação do Impetrante e da inconstitucionalidade dos dispositivos atacados. Resta apenas analisar o perigo de dano, o qual também vislumbro presente. Não se trata aqui, do extremo de impugnar norma em abstrato, nem do outro extremo de um contribuinte estar prestes a ser autuado pela Autoridade. Contudo, existe norma legal (art. 8º da Lei 9.250/95) que obriga o contribuinte a seguir determinados limites, variáveis a cada ano-calendário, para a dedução de despesas com educação da base de cálculo do IR, além de limitar as deduções aos gastos com os cursos regulares. Se não acatar essas normas, o contribuinte terá de efetuar o pagamento para não se ver autuado e tentar reavê-lo posteriormente (pois são facilmente previsíveis as dificuldades do contribuinte pessoa física na utilização do instituto da compensação), ou efetuar a declaração de Imposto de Renda sem a observância do limite, aguardando eventual autuação da Autoridade para depois defender-se. A meu ver, nenhuma dessas opções protege satisfatoriamente o contribuinte, que já se encontra em situação de perigo de dano, pois, no sistema informatizado de processamento das declarações, é certo que a autuação virá - e por dever funcional da Autoridade. E aqui, mais uma vez faz-se mister enfatizar a diferença entre a situação da pessoa física e a da pessoa jurídica, pois esta tem meios de defesa e estrutura bem maior para buscar defender-se a posteriori que a pessoa física. Por isso, é de ser dada proteção imediata ao contribuinte, sem perder de vista que, em caso de insucesso a final, ele poderá ser cobrado da diferença de imposto de renda sem dificuldades, através de simples recálculo pela Receita Federal. Nesse mesmo sentido já decidi em outros feitos, dentre os quais os Mandados de Segurança nºs 0006620-08.2001.4.03.6100 e 0005067-86.2002.4.03.6100. Neste último, após o julgamento da apelação, foi suscitada pela E. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região arguição de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial da Corte. Julgada procedente a arguição, recebeu a ementa que

transcrevo:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LIMITES À DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º, II, B, DA LEI Nº 9.250/95. EDUCAÇÃO. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL. DEVER JURÍDICO DO ESTADO DE PROMOVÊ-LA E PRESTÁ-LA. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. NÃO TRIBUTAÇÃO DAS VERBAS DESPENDIDAS COM EDUCAÇÃO. MEDIDA CONCRETIZADORA DE DIRETRIZ PRIMORDIAL DELINEADA PELO CONSTITUINTE ORIGINÁRIO. A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE GASTOS COM EDUCAÇÃO VULNERA O CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA E O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.1. Arguição de inconstitucionalidade suscitada pela e. Sexta Turma desta Corte em sede de apelação em mandado de segurança impetrado com a finalidade de garantir o direito à dedução integral dos gastos com educação na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física de 2002, ano-base 2001.2. Possibilidade de submissão da quaestio juris a este colegiado, ante a inexistência de pronunciamento do Plenário do STF, tampouco do Pleno ou do Órgão Especial desta Corte, acerca da questão.3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da norma afastando sua aplicabilidade não configura por parte do Poder Judiciário atuação como legislador positivo. Necessidade de o Judiciário - no exercício de sua típica função, qual seja, averiguar a conformidade do dispositivo impugnado com a ordem constitucional vigente - manifestar-se sobre a compatibilidade da norma impugnada com os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. Compete também ao poder Judiciário verificar os limites de atuação do Poder Legislativo no tocante ao exercício de competências tributárias impositivas.4. A CF confere especial destaque a esse direito social fundamental, prescrevendo o dever jurídico do Estado de prestá-la e alçando-a à categoria de direito público subjetivo.5. A educação constitui elemento imprescindível ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à livre determinação do indivíduo, estando em estreita relação com os primados basilares da República Federativa e do Estado Democrático de Direito, sobretudo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Atua como verdadeiro pressuposto para a concreção de outros direitos fundamentais. 6. A imposição de limites ao abatimento das quantias gastas pelos contribuintes com educação resulta na incidência de tributos sobre despesas de natureza essencial à sobrevivência do indivíduo, a teor do art. 7º, IV, da CF, e obstaculiza o exercício desse direito. 7. Na medida em que o Estado não arca com seu dever de disponibilizar ensino público gratuito a toda população, mediante a implementação de condições materiais e de prestações positivas que assegurem a efetiva fruição desse direito, deve, ao menos, fomentar e facilitar o acesso à educação, abstendo-se de agredir, por meio da tributação, a esfera jurídico-patrimonial dos cidadãos na parte empenhada para efetivar e concretizar o direito fundamental à educação.8. A incidência do imposto de renda sobre despesas com educação vulnera o conceito constitucional de renda, bem como o princípio da capacidade contributiva, expressamente previsto no texto constitucional. 9. A desoneração tributária das verbas despendidas com instrução configura medida concretizadora de objetivo primordial traçado pela Carta Cidadã, a qual erigiu a educação como um dos valores fundamentais e basilares da República Federativa do Brasil.10. Arguição julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) contida no art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95.(TRF 3a Região, Órgão Especial, Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0005067-86.2002.4.03.6100/SP, maioria, dj 28.03.2012, publicado no DOE de 14.05.2012)Ante o exposto, defiro a liminar e determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de impor ao Impetrante os limites de dedução de despesas com ensino/instrução atribuídos pelo item b do inciso II do artigo 8 da Lei n 9.250/95, permitindo-se que a dedução se faça integralmente.O pedido referente à compensação de valores já recolhidos será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e para cumprimento desta decisão.Cientifique-se o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013210-44.2014.403.6100 - IIR INFORMA SEMINARIOS LTDA. X BTS INFORMA FEIRAS, EVENTOS E EDITORA LTDA X AGRA FNP PESQUISAS LTDA - EPP X SIAL BRASIL FEIRAS PROFISSIONAIS LTDA(SP334892 - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IIR INFORMA SEMINÁRIOS LTDA., BTS INFORMA FEIRAS, EVENTOS E EDITORA LTDA., AGRA FNP PESQUISAS LTDA. e SIAL BRASIL FEIRAS PROFISSIONAIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP por meio do qual as Impetrantes pretendem obter liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); salário-maternidade; férias gozadas; adicional de férias de 1/3; aviso prévio indenizado e 13º sobre o aviso prévio indenizado.Sustentam, em síntese, que a cobrança da contribuição

social previdenciária patronal incidente sobre as rubricas acima elencadas é indevida, uma vez que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço. E, por consequência, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/91 não estaria configurada. A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/204. Instadas a regularizar a Petição Inicial (fls. 206/207 e fl. 216), as Impetrantes o fizeram às fls. 218/220. É o breve relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 218/220 como Emenda à Inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. É recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência de contribuições federais incidentes sobre verbas pagas ou creditadas aos segurados empregados e, principalmente, quais verbas apresentam o caráter indenizatório. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, as Impetrantes não lograram demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da Ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. Ademais, o fato das Impetrantes IIR INFORMA SEMINÁRIOS LTDA., BTS INFORMA FEIRAS, EVENTOS E EDITORA LTDA., AGRA FNP PESQUISAS LTDA. recolherem a exação ora impugnada desde o ano de 2009, enquanto que a Impetrante SIAL BRASIL FEIRAS PROFISSIONAIS LTDA. realiza o recolhimento desde o ano de 2013, conforme documentos que integram a mídia eletrônica acostada à fl. 220, sem maiores dificuldades demonstradas, torna precária a identificação de eventual dano. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da Ação Mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de Ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar. Decisão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as Impetrantes apresentem duas vias da Emenda à Inicial de fls. 218/220, inclusive com a mídia eletrônica, a fim de instruírem o Ofício de Notificação à Autoridade Impetrada, bem como o Mandado de Intimação ao Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Cumprida a determinação supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Cientifique o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013461-62.2014.403.6100 - COMERCIO DIGITAL BF LTDA.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP344353 - TATIANA RING) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Para fins de verificação de eventual decadência para a impetração desta ação, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante junte aos autos documento apto a comprovar a data em que tomou ciência da decisão de fls. 79/81, a qual possui caráter definitivo na esfera administrativa, conforme dela mesma constou. Intime-se e após tornem conclusos.

0015275-12.2014.403.6100 - SAMER SOUHAIL GHOSN X SOUHAIL ABDUL HASSAN GHOSN(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar por meio do qual a Impetrante visa restituir valor pago, em tese, indevidamente a título de IRRF sobre a distribuição de lucros. Para tanto, o impetrante, atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No que tange ao valor da causa, de acordo com os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor do crédito que pretende restituir a título de IRRF. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: **PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do**

valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante proceda à adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como à complementação do valor das custas. No mesmo prazo, ainda, carree aos autos declaração de autenticidade dos documentos juntados, firmada pelo patrono. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0015346-14.2014.403.6100 - EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Para fins de verificação de eventual decadência para a impetração desta ação, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante junte aos autos documento apto a comprovar a data em que tomou ciência da decisão de fls. 79/81, a qual possui caráter definitivo na esfera administrativa, conforme dela mesma constou. Intime-se e após tornem conclusos.

0003088-76.2014.403.6130 - ANTONIO ROBERTO ESPINOSA(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X PRESIDENTE BANCA EXAM CONC PUBLICO PROV CARGO PROF ADJUNTO DA UNIFESP X SOLANGE REIS FERREIRA

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Mantenho a decisão de fls. 87/90 por seus próprios fundamentos. Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte impetrante, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos processos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Fls. 104/108: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante alegando, em síntese, a presença de omissão na decisão de fls. 87/90, eis que o pedido de fixação de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento do prazo não teria sido apreciado. Justifica o pedido de arbitramento da multa em razão do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que pode ser causado ao impetrante, bem como a terceiros e complementa caso não seja imposta à impetrada uma multa para eventual descumprimento de vossa ordem, certamente esta não dará importância para pendenga, tornando-se inócua a medida emergencial concedida. É o breve relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente. Assiste razão ao embargante com relação à presença de omissão na decisão embargada, eis que o pedido de arbitramento de multa havia sido formulado em sua inicial. Contudo, indefiro, por ora, o pedido formulado. Em que pesem os argumentos trazidos pela impetrante, não é possível presumir que a autoridade impetrada não cumprirá no prazo estabelecido a determinação contida na decisão de fls. 87/90, o que justificaria o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento. A decisão agravada determinou o cumprimento da decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em virtude do exíguo prazo concedido, caso a parte impetrada descumpra a ordem para suspensão dos efeitos da homologação do concurso e eventual nomeação da candidata Solange Reis Ferreira, o impetrante poderá reiterar seu pedido. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para inclusão de Solange Reis Ferreira no polo passivo da presente demanda. Cumpra-se a decisão de fls. 87/90, sendo que os mandados para notificação da autoridade impetrada e da Pro-reitoria de Gestão com Pessoas deverão ser encaminhados ao endereço constante às fls. 99 e 101 (Rua Sena Madureira, 1500, Térreo, Vila Clementina, São Paulo). Determino que a autoridade impetrada, ao prestar informações, indique os dados necessários à qualificação da candidata Solange Reis Ferreira, conforme pleiteado pelo impetrante às fls. 109/110. Ressalto que, ao contrário do indicado à fl. 90, a intimação da União Federal deverá ser feita no endereço da Procuradoria Regional Federal, responsável pela representação judicial da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP. Concedo ao procurador da parte impetrante o prazo de dez dias para declarar a autenticidade das cópias que acompanharam a petição

inicial.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014231-55.2014.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO ANSELMO NAVARRO(SP243317 - SERGIO CAETANO MINIACI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 23/24 - Recebo como emenda à petição inicial.Trata-se de ação cautelar com pedido de concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado o desbloqueio da Conta Poupança n 8.943-8 (Agência n 3.289), de titularidade da Requerente. O valor atribuído à causa foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ademais, segundo afirmado na inicial, a ação principal a ser proposta será uma ação de indenização por danos morais.De acordo como o art. 3 da Lei n 10.259/01: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nesse contexto, partindo-se da possibilidade de que a ação principal venha a ter valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho que, em regra, a ação cautelar não deve ser remetida ao Juizado Especial Federal de imediato, ao menos até o ajuizamento da ação principal, quando será verificado o respectivo valor da causa e reavaliada a competência jurisdicional com base neste critério.Entretanto, em casos como o presente, as ações de danos morais, em geral, não passam de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de sorte que tenho por cabível a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Ademais, no caso dos autos, a relação que existe entre a pretensão de desbloqueio de conta poupança e a de indenização por danos morais é a de que, uma vez reconhecida a ilegalidade do bloqueio, também pode vir a ser reconhecido que a parte suportou danos morais. Portanto, o pedido de desbloqueio não produz o efeito de garantir a eficácia do provimento jurisdicional da ação de indenizatória, de sorte que a vinculação desta cautelar a uma futura ação indenizatória foge à melhor técnica processual. A título de nota, o desbloqueio pode ser pleiteado em ação de rito ordinário, até mesmo em cumulação com o pedido de indenização. Assim, a meu ver, o ajuizamento desta cautelar, da forma como foi proposta e delineada, é inadequado. Porém, essa é uma questão atinente às condições da ação (interesse processual) e, como tal, somente pode ser avaliada pelo juízo competente, porquanto a competência jurisdicional é pressuposto processual.Nesse sentido, nos termos da Resolução n° 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, e tendo em vista o disposto no art. 3º, caput da Lei n° 10259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar estes autos e e julgar o pedido, e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.No mais, considerando que a Requerente postulou a concessão de medida liminar para desbloqueio da conta, verifico que: a) não há prova do bloqueio, sendo que, inclusive, a consta dos extratos bancários de fls. 14/15 o seguinte: VLR. BLQ. JUD.: 0,00; b) embora a Requerente afirme que o bloqueio ocorreu devido à identificação de depósitos possivelmente oriundos de fraude, fundamenta sua pretensão com base na impenhorabilidade dos valores (art. 649, I do CPC e caráter alimentar). Assim, ante a falta de provas e de clareza quanto aos fatos efetivamente ocorridos, tenho por inviável até mesmo a tomada de medidas urgentes antes da redistribuição dos autos, por ausente o fumus boni iuris, e indefiro o pedido liminar, sendo certo que este indeferimento se sujeitará à ratificação ou modificação pelo juízo competente.Intime-se.

Expediente Nº 9716

DESAPROPRIACAO

0457736-52.1982.403.6100 (00.0457736-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD E Proc. PELA UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X ITAGYBA BARBOSA DE CARVALHO(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO E SP025521 - DECIO BRAULIO LOPES)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0457724-38.1982.403.6100 (00.0457724-8) - AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ITAGYBA BARBOSA DE CARVALHO(SP022512 - CELSO CANELAS KASSAB E SP025521 - DECIO BRAULIO LOPES E SP204354 - RICARDO BRAIDO) X ITAGYBA BARBOSA DE CARVALHO X AES TIETE S/A(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO E SP046114 - JOAO ANTONIO CASTILHO E SP021767 - EDSON BRAULIO LOPES E DF003455 - JONIL CARDOS LEITE E SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 9717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024725-52.2009.403.6100 (2009.61.00.024725-3) - CATARINA KRUPACZ DA SILVA(SP037914 - LUIZ AUGUSTO E SP231079 - FRANK MANOEL ALVES RUAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO BOCHIO(SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO E SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X SUSUME IKEDA(SP190341 - SHIRLEY GUIMARÃES COSTA)

Nos termos do despacho de fl.468, que determinou vista às partes para manifestação do sobre os laudos periciais, pelo prazo sucessivo de 10 dias, fica o corrêu PAULO EDUARDO BOCHIO intimado de que os autos se encontram disponíveis em cartório.

Expediente Nº 9718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675822-72.1991.403.6100 (91.0675822-3) - FREIOS VARGA S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0742079-79.1991.403.6100 (91.0742079-0) - PEDRO CESAR LAGO X RACHEL DE CASTRO PIRES JANUZZI X HERMOGENS BENHUR PRADO X ALDIDES MODESTO PEREIRA X URBANO LOPES DA FONSECA X ILVO DILVE SCAQUETTI X BENEDITO MONTEIRO X JOSE DA SILVA RICO FILHO X PAULO DE TOLEDO PIZA X JOAQUIM CALDEIRA DE OLIVEIRA X ELIDE MEIRE ROSALINA X IVANIL GUTTIERREZ BOCENCO X DANIEL PEREIRA MAIA X ANIZIO PINHEIRO X CORNELIO DA SILVA MUDO(SP077516 - CORNELIO DA SILVA MUDO E SP060423 - NELSON LEME GONCALVES FILHO E SP060707 - ISABEL LUIS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026166-39.2007.403.6100 (2007.61.00.026166-6) - JOSEFA THEREZINHA DA SILVA X ANTONIO ALVES DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030038-28.2008.403.6100 (2008.61.00.030038-0) - MARIA MENDES DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017287-51.2009.403.6301 (2009.63.01.017287-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008607-98.2009.403.6100 (2009.61.00.008607-5)) EDISON FERREIRA LIMA X RAQUEL DE OLIVEIRA LIMA(Proc. 2091 - ATILA RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9719

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0573280-54.1983.403.6100 (00.0573280-8) - CARLOS MARIA COMENALE - ESPOLIO X MADALENA TERESINA COMENALE CARRARA X PRISCILA M.P. CORREA DA FONSECA - ADVOCACIA(SP032440 - PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY) X EGIDIO DA SERRA - ESPOLIO X THEREZA MARIA DE AZEVEDO SERRA X FERNANDO LUIZ DE AZEVEDO SERRA X ANNA CLAUDIA DE AZEVEDO SERRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CARLOS MARIA COMENALE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP101363 - ANNA CLAUDIA DE AZEVEDO SERRA)

Fls. 775/776 - Defiro. Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme r. decisões de fls. 762 (desconto dos honorários periciais) e 758, quanto aos herdeiros de Thereza Maria de Azevedo Serra (FERNANDO LUIZ DE AZEVEDO SERRA - 50% e ANNA CLAUDIA DE AZEVEDO SERRA - 50%) e quanto aos honorários contratualmente pactuados para o Escritório indicado à fl. 748. Retirados os alvarás pelos herdeiros de Thereza Maria de Azevedo Serra e quanto aos honorários contratuais, intime-se o patrono dos herdeiros de Carlos Comenale para que providencie, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração original, com poderes especiais para receber e dar quitação, outorgado pelo herdeiro CAETANO HENRIQUE COMENALE (CPF N.º 576.650.528-00). PA 1,10 Cumprida integralmente a determinação supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão do herdeiro Caetano Henrique Comenale, e após expeça-se o alvará de levantamento para os herdeiros de Carlos Comenale em nome do patrono indicado à fl. 758 (PAULO ROBERTO CAIUBY), ficando este responsável pelo rateio entre os herdeiros. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO

PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 9720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015787-49.2001.403.6100 (2001.61.00.015787-3) - NICANOR MARINHO DE SOUZA X NILSON ALVES TEIXEIRA X NILSON ESPERIDIAO DA SILVA X NILVALDO MORGADO X NORBERTO THEODORO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0027676-58.2005.403.6100 (2005.61.00.027676-4) - RICARDO ANTUNES PAISANA X SILVIA LEITE X RAFAELE SANTOLIA X FILIPPO SANTOLIA NETO X ROSA ANA SANTOLIA SANTOS X ANTONIETTA SANTOLIA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0015728-85.2006.403.6100 (2006.61.00.015728-7) - DILCEU CARLOS MAGNO X LYDES DELFFTS BORGES CARLOS MAGNO X OMAR NETO FERNANDES BARROS X RENATA BORGES FERNANDES BARROS X ALDO FERNANDES BARROS JUNIOR X OMAR TUPA BORGES - ESPOLIO X DILCEU CARLOS MAGNO(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658408-08.1984.403.6100 (00.0658408-0) - ELEKEIROZ S/A(SP120715 - SIMONE LUPINO E SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ELEKEIROZ S/A X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0001560-69.1992.403.6100 (92.0001560-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711725-71.1991.403.6100 (91.0711725-6)) DIAMOUNT REPRESENTACAO COML/ LTDA - EPP(SP058315 - ILARIO SERAFIM E SP157704 - MARISTELA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DIAMOUNT REPRESENTACAO COML/ LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM. Juíza Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021833-34.2013.403.6100 - MAURICIO CAVALHEIRO DOS SANTOS(SP234457 - JOAO PAULO PEZZINI SIQUEIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Regularmente citada a ré contestou a ação (fls.130/152) e o autor apresentou réplica às fls.154/173 e requereu a suspensão feito às fls.175/177. Antes de qualquer outra análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: ... Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0022080-15.2013.403.6100 - PEDRO ANDRE DE LIMA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Regularmente citada a ré contestou a ação (fls.56/72) e o autor apresentou réplica às fls.74/90. Antes de qualquer outra análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: ... Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0000926-04.2014.403.6100 - VALDIR PEREIRA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Regularmente citada a ré contestou a ação (fls.55/76) e o autor apresentou réplica às fls. 78/84. Antes de qualquer outra análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: ... Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0009334-81.2014.403.6100 - ISAACK INOUE(SP173701 - YÁSKARA DAKIL CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito

Gonçalves, assim decidiu:...Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008;c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução.Por conseguinte, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado.Int.Cumpra-se.

0009865-70.2014.403.6100 - ROSANA ROSA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls.106/111. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução.Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

0010676-30.2014.403.6100 - WILSON TEIXEIRA DE AZEVEDO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução.Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

0012758-34.2014.403.6100 - ANTONIO JOSE MENINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução.Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

0012964-48.2014.403.6100 - ALDO ANTONIO RIZZATTO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS,

por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0012980-02.2014.403.6100 - MASAKATSU SUZUKI (SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0013065-85.2014.403.6100 - JOSE ANTONIO RAMOS (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0013995-06.2014.403.6100 - AMARILDO TOMAZ PEREIRA (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES E SP202524 - AZENILDA TOMAZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0014272-22.2014.403.6100 - LORIVAL MARCHIORETTO PAZINI (SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0014426-40.2014.403.6100 - MARISIA DONATELLI (SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO E SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0015077-72.2014.403.6100 - OLINDA MARIA MACIEL X OLGA DE FATIMA DA SILVA PINTO X OLINDA DE JESUS VALENTIM X PAULO TARSO PROENÇA X PASCHOAL CROTTE FILHO X PEDRO SOARES X PAULO FERNANDES LEME X PAULO CARRIEL FILHO X PAULO ROBERTO FERREIRA X PATRICIA RODRIGUES DA MOTA X PAULO BALDUINO ANDREOLI (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4756

MANDADO DE SEGURANCA

0007567-67.1998.403.6100 (98.0007567-4) - SOFISA SERVICOS S/A (SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0026938-17.1998.403.6100 (98.0026938-0) - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0021885-11.2005.403.6100 (2005.61.00.021885-5) - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0023796-87.2007.403.6100 (2007.61.00.023796-2) - HABASIT DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0002620-18.2008.403.6100 (2008.61.00.002620-7) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0027273-84.2008.403.6100 (2008.61.00.027273-5) - CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0028049-84.2008.403.6100 (2008.61.00.028049-5) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0023623-92.2009.403.6100 (2009.61.00.023623-1) - EMILLY SONA DUARTE(SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo,

observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0012186-49.2012.403.6100 - SOCIETE AIR FRANCE(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0014786-72.2014.403.6100 - CYN CONSULTORIA S/S LTDA - ME(SP195468 - SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES E SP183997 - ADEMIR POLLIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CYN CONSULTORIA S/S LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, a conclusão da análise da impugnação ao indeferimento de opção ao Simples Nacional, processo administrativo n.º 11610.720928/2012-94.Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.É o breve relatório.Fundamento e decido.Recebo a petição de fls. 40/41 como aditamento à inicial.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Exigem-se, assim, elementos que apontem para a relevância das alegações e para a possibilidade de ineficácia da decisão, se concedida somente ao final.Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF).A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma).A Lei Complementar n.º 123/06 estabelece, em seu artigo 39, que o contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. Por seu turno, a Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.A 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Pacificou entendimento de que, nos requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/07, deve ser observado o prazo de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos para a conclusão da análise administrativa.O impetrante protocolou impugnação ao indeferimento da opção ao Simples Nacional em 28.02.2012 (fl. 19), sem resposta até o presente momento, razão pela qual reconheço a plausibilidade do direito alegado.Ademais, a mora administrativa cria óbice às atividades empresariais da autora, bem como impede o gozo dos benefícios fiscais do Simples Nacional, restando demonstrado o perigo em se retardar ainda mais a análise administrativa.No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pelas autoridades impetradas em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias é razoável.DecisãoDiante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise da impugnação ao indeferimento de opção ao Simples Nacional, processo administrativo n.º 11610.720928/2012-94.Notifique-se a Autoridade Impetrada para cumprimento da liminar e para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Determino ao SEDI a retificação do polo passivo fazendo constar como autoridade o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, bem como par alterar o valor da causa para R\$ 10.200,00. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0015665-79.2014.403.6100 - MARIANGELA ALVES DE LIMA(SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) o devido recolhimento das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.4) a apresentação de procuração que atenda aos requisitos legais; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0015671-86.2014.403.6100 - MOC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP284527A - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.4) a apresentação da guia de custas de folhas 55 no seu original; a.5) a indicação correta da autoridade coatora; a.6) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0026224-42.2007.403.6100 (2007.61.00.026224-5) - IVANI DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004687-43.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

1. Cumpra a Secretaria o item 2 da decisão de fls. 75, a fim retificar a autuação para constar do polo passivo apenas a pessoa jurídica ARGUS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.2. Fls. 80/85: fica a União cientificada da juntada aos autos da carta precatória de citação devolvida com diligência negativa.3. Fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o item 3 da decisão de fl. 75: comprovar o depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, nos termos do artigo 893, I, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.4. Sem prejuízo, determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da requerida por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud e da Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 5. Oportunamente, após a apresentação pela União do comprovante do depósito acima determinado, revelando as consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) (fl. 85) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, será determinada a expedição de novo mandado ou carta precatória, respectivamente.6. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, a União deverá comprovar o recolhimento das diligências devidas à Justiça Estadual, a fim de possibilitar a expedição de carta(s) precatória(s).7. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), a União deverá apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.

MONITORIA

0013223-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA ALVES DA SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

1. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei n 9.289/1996, e na Portaria n 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas. Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. 2. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

0005387-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO SERGIO GOMES

Ante a comprovação, pela Caixa Econômica Federal, do recolhimento das custas para cumprimento da diligência na Justiça Estadual, expeça a Secretaria carta precatória para citação do réu, MÁRIO SÉRGIO GOMES, nos endereços obtidos por meio de consulta aos sistemas de Informações Eleitorais - Siel (fl. 64) e Bacenjud (fls. 68/70), transmitindo-a, por meio eletrônico, instruída digitalmente com as guias apresentadas pela autora (fls. 142/145).

0021552-78.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TECHNOLOGIES COMPUTING LTDA - EPP

1. Junte a Secretaria aos autos a consulta de endereço por meio do sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, em que comprova inexistência de veículos registrados no número de CNPJ da ré, TECHNOLOGIES COMPUTING LTDA. (CNPJ nº 04.881.871/0001-12). A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Fica a autora cientificada da juntada aos autos do mandado de citação com diligências negativas (fls. 294/297).3. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço da ré ou pedir a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela autora endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.4. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0023194-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONY MENEZES

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.

0023388-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO CARLOS GRIPPE

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.

0023460-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMAR MACEDO DA SILVA

1. Fl. 65: ante a petição de fl. 66, julgo prejudicado o pedido da autora de concessão de prazo. 2. Fls. 66/71: recebo a peça como emenda à petição inicial. Anote-se o valor de R\$ 55.529,54, como o atribuído à causa pela autora.3. Fica a autora intimada para recolher a diferença de custas processuais, no prazo de 10 dias.Publique-se.

0000385-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 57.614,45 (cinquenta e sete mil seiscientos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos), em 16.05.2014, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0244.160.0000645-10, firmado em 01.09.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5 e 49).Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 69/70 e certidão de fl. 71).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial.A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 10/16).O contrato, assinado pelo réu, prevê limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.A memória de cálculo de fls. 31/32, emendada nas fls. 50/55, descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão

CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 30). O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 57.614,45 (cinquenta e sete mil seiscentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos), em 16.05.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0014703-56.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS 35614858806

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969. 3. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 4. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011120-97.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008484-61.2013.403.6100) CLAUDIO KENDI AYABE X CRISTINA AYAMI NAGATA AYABE(PR060392 - DÉBORA ALANE SANTANA E PR046251 - EVANDRO VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

As cópias do contrato e da memória de cálculo que instruem a petição inicial da execução, apresentadas pelos embargados nos autos dos presentes embargos, não são legíveis e impedem a exata compreensão da controvérsia. Ficam novamente os embargados intimados para apresentar cópias legíveis do contrato e do inteiro teor da memória de cálculo que instruem a petição inicial da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0014405-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023502-25.2013.403.6100) RICARDO JANIR RAMOS(SP116824 - LUIZ ANTONIO BREDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Recebo os embargos à execução opostos por RICARDO JANIR RAMOS. 2. Nos termos do parágrafo 1 do

artigo 739-A do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Segundo a avaliação juntada aos autos da execução, o valor do veículo penhorado não garante integralmente a execução. Por ora, não cabe a concessão de efeito suspensivo. Ademais, de acordo com o 6 desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Observo ainda que o embargante foi nomeado depositário e poderá continuar usando, sem qualquer turbacão na posse, o veículo penhorado. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente. Ante o exposto, nego o efeito suspensivo aos embargos. 3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposicão destes embargos à execução, bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 4. Em 10 (dez) dias, sob pena de extincão do processo sem resolucão do mérito por ausência de documentos essenciais ao julgamento dos embargos à execução, apresente o embargante cópia das fls. 2/32, 37, 48/49, 50, 51/51vº, 52, 59/64, 66 e 69/72 dos autos da execução de título extrajudicial n.º 0023502-25.2013.403.6100, a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não haverá apensamento deles aos da execução. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027604-03.2007.403.6100 (2007.61.00.027604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA RISERIO PRATES X FRANCISCO SILVA BRAZIL(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS) X MARIA EURIDES PRATES

1. Fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada da juntada aos autos de guias de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal (fls. 284/286) bem como autorizada a levantar o saldo total das contas n.º 0265.005.00313730-1 e 0265.005.00313729-8, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos. 2. Fl. 288: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado JOSE MARIA RISERIO PRATES (CPF n.º 334.007.508-59). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta. 3. Fls. 289/291: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 10 (dez) dias de prazo para vista dos autos. A pesquisa realizada limitou-se ao Serviço Funerário de São Paulo/SP. A CEF deveria efetuar pesquisas em outras cidades. Por exemplo, em Goiânia/GO, onde realizada a última diligência e noticiado o suposto óbito da executada MARIA EURIDES PRATES (fls. 256/266). 4. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no 1º do art. 267 do CPC, expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da exequente para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar certidão de óbito de MARIA EURIDES PRATES e indicar quem é o representante legal do espólio ou pedir a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 1.056, I, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a exequente cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para cumprimento dessa determinação. Publique-se.

0018468-45.2008.403.6100 (2008.61.00.018468-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W R ADAMI LIVROS - ME X ELIZEU ADAMI(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X WILLYAN ROGER ADAMI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

1. Fl. 465: ante a manifestação da Caixa Econômica Federal de interesse na manutenção da penhora (fls. 244/246), expeça a Secretaria novo mandado de penhora e avaliação do imóvel situado na Rua Oswaldo Arouca (antiga Rua Buru) n.º 726 - Vila Formosa, São Paulo, descrito na matrícula de fls. 230/231, de nua-propriedade parcial do executado ELIZEU ADAMI, nos termos do item 5 da decisão de fl. 332 e do item 2 da decisão de fl. 343, devendo ser intimados todos os proprietários do imóvel, bem como a usufrutuária (ELVIRA SILVA ADAMI). 2. Registro que o oficial de justiça deverá considerar, para fins de avaliação, o valor da nua propriedade, uma vez que o usufruto vitalício não se extingue com a eventual arrematação do bem em hasta pública, nos termos da decisão de fl. 464.

0023193-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LARCS METAIS E SERRALHERIA E INDUSTRIA METALURGICA LTDA X VALTER NUNES X VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA

1. Fl. 259: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do

Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado VINICIUS OLIVEIRA ROCHA (CPF nº 296.579.608-86), até o limite de R\$ 76.319,91 (setenta e seis mil trezentos e dezenove reais e noventa e um centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 30.11.2011 (fls. 52/57) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 63.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. Publique-se.

0014490-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINICIUS HOLANDA CAVALCANTE

1. Fls. 103/107: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do ofício em que Departamento Estadual de Transito informa que o veículo objeto desta demanda encontra-se apreendido no Pátio Marquês de São Vicente.2. Fica a CEF intimada para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, informar se tem interesse na manutenção da penhora do veículo. Em caso positivo, este juízo determinará a expedição de mandado de avaliação do bem e de nomeação de seu depositário, a ser indicado pela própria CEF, a quem incumbirá a remoção do bem, com urgência.3. Na ausência de manifestação este juízo procederá ao cancelamento da ordem de restrição sobre o veículo no RENAJUD e oficiará ao Departamento Estadual de Transito para que dê ao bem a destinação legal.4. Sem prejuízo, expeça a Secretaria, com urgência, ofício ao Departamento Estadual de Transito, informando que este juízo aguarda manifestação da Caixa Econômica Federal sobre o interesse dela na penhora e remoção do veículo.5. Oportunamente, se efetivada a penhora, este juízo nomeará curador especial para o executado, revel que se encontra preso (CPC, artigo 9, II).

0005488-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MURILO LOPES GOULART

1. Fls. 77/84: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida no item 14 da decisão de fls. 53/54, recolhendo as custas devidas à Justiça Estadual, para expedição de carta precatória ao município de Embu-Guaçu/SP. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do executado, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0023502-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO JANIR RAMOS - ME(SP116824 - LUIZ ANTONIO BREDA) X RICARDO JANIR RAMOS(SP116824 - LUIZ ANTONIO BREDA)

1. Fls. 69/71: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de avaliação e intimação.2. Fl. 74: ante a manifestação do executado, designo audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste juízo, para o dia 23 de setembro de 2014, às 15 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados. Publique-se.

0003274-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GIANNINIS PLANEJAMENTO E COORDENACAO DE EVENTOS LTDA. X JUAN BENJAMIN ALDO ALZAMORA TINAJEROS

DESPACHO DE FL. 81: 1. Fls. 78/79: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado de citação com diligência negativa. 2. Tendo em vista que o endereço indicado na petição de fl. 65 está situado em município

que não é sede de Vara Federal (Arujá/SP), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, os comprovantes de recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual.3. Comprovado o recolhimento pela exequente dos valores devidos à Justiça Estadual, será determinada a expedição da carta precatória, que será encaminhada por meio digital.Publique-se esta e a decisão de fl. 75. -----

-----DESPACHO DE FL. 75: 1. Não conheço, por ora, do pedido da Caixa Econômica Federal de expedição de mandado de citação no endereço indicado na petição de fl. 65. O mandado de citação expedido na fl. 60, ainda não foi devolvido. Oportunamente, juntado aos autos tal mandado, será apreciado o pedido de citação dos executados no citado endereço.2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2014.00568).

0005027-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VELOMAX SERVICOS DE TRANSPORTES RAPIDOS LTDA - ME X EDILSON SATURNINO DE SALES X EDSON AMARAL VIEIRA JUNIOR

Ante a informação da exequente de que as partes compuserem e seu requerimento de extinção do processo, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Condeno a exequente nas custas. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas foram recolhidas em 0,5% (fls. 50 e 53). Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque os executados não foram sequer citados. Solicite a Secretaria à Central de Mandados Unificada - CEUNI a restituição do mandado de fl. 79, sem necessidade de cumprimento. Registre-se. Publique-se.

0008977-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PONTUAL BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X JOSE DE SOUZA SANTIAGO X ELIANA DE SOUZA SANTIAGO

1. No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de memória de cálculo apta, cumpra a exequente, integralmente, a decisão de fl. 135. Na nova memória de cálculo de fls. 138/139 não foram descritos entre 15.02.2013 e 15.12.2013 os encargos contratuais, os períodos de sua incidência, seus percentuais, os respectivos valores em reais cobrados e eventuais pagamentos amortizados. A memória de cálculo de fls. 138/139 é igual à de fls. 128/129, havendo apenas a atualização a partir de 15.12.2013 até 26.06.2014. Há um hiato entre 15.02.2013 e 15.12.2013, em que não há discriminação dos encargos contratuais, dos períodos de sua incidência, de seus percentuais, dos respectivos valores em reais e de eventuais pagamentos amortizados. A exequente afirma que o valor de R\$ 210.037,78, em 15.12.2013, consiste em crédito em atraso (CA), contado a partir de 6 meses do início do não pagamento da dívida, sendo o valor da contratação acrescido dos juros negociados via contrato diretamente com os executados (fl. 137). Não basta tal explicação. Devem ser apresentados os respectivos cálculos, devidamente discriminados. A petição inicial da execução deve ser instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada, que justifique todos os valores cobrados e descreva os encargos contratuais, os períodos de incidência, seus percentuais, os respectivos valores em reais e eventuais pagamentos amortizados, em todo o período de vigência do contrato.2. No mesmo prazo, a autora deverá aditar a petição inicial, a fim de formular novo pedido de condenação, no valor atualizado do crédito, constante da memória de cálculo que instruirá o mandado de citação. Apresentada nova memória de cálculo, em valor diverso e superior ao constante do pedido formulado na petição inicial, esta deve ser aditada expressamente pela autora, a fim de incluir o efetivo valor cobrado na última memória de cálculo apresentada. Também deve ser recolhida eventual diferença de custas. Publique-se.

0014359-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSINETE LAZARO DE SOUZA CAIEIRAS - ME X ROSINETE LAZARO DE SOUZA

1. Ante o endereço das executadas, que está situado em município que não é sede de Vara Federal (Caieiras), fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2. Comprovado o recolhimento das custas, expeça a Secretaria carta precatória de citação das executadas para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intemem-se as executadas para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e

havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelas próprias executadas, intimando-as.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da executada pessoa física. 7. Não sendo encontradas as executadas, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se as executadas de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0013905-32.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RUBENS ARAUJO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X SOLANGE MARIA DA SILVA ARAUJO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA)

Fl. 98: ante o acordo homologado em audiência, digam as partes, em 10 dias, se concordam com a expedição de ordem de cancelamento da averbação da penhora, determinada nestes autos (Av. 3 da matrícula 153.567, do 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - fls. 87/88).

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008190-72.2014.403.6100 - ANGELO KUBRUSLY RICCA(SP285706 - LAILA MARIA BRANDI) X NAO CONSTA

A parte requerente, ANGELO KUBRUSLY RICCA, portador da cédula de identidade RG n 50.191.959-4 SSP/SP, nascido nos Estados Unidos da América, maior, estudante, residente e domiciliado na Rua Bergamota, n 86, apartamento n 64, São Paulo/SP, manifesta opção pela nacionalidade brasileira, motivado no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição do Brasil. Afirma o requerente que nasceu nos Estados Unidos da América em 15.04.1996, onde foi registrado, é filho de mãe brasileira, CARLA KUBRUSLY, e de pai brasileiro, GIULIANO RICCA, e ainda na infância, com um ano de idade, mudou-se para o Brasil em 1997, onde reside desde então (fls. 2/5 e 27/28). O Ministério Público Federal opinou pela homologação da opção do requerente pela nacionalidade brasileira (fls. 37/39).É o relatório. Fundamento e decido.Os documentos que instruem a petição inicial provam que o requerente, ANGELO KUBRUSLY RICCA, optou por residir no Brasil. O requerente cursou o médio no Brasil, onde está a cursar o ensino superior, bem como recebeu no País todas as vacinas obrigatórias (fls. 29, 33, e 34/35).O nascimento do requerente nos Estados Unidos da América está comprovado pela certidão de registro de nascimento lavrada pelo Consulado-Geral da República Federativa do Brasil em Los Angeles seu Distrito (fl. 11), transcrita no livro de transcrições de nascimento e opções de nacionalidade do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, na Comarca de São Paulo/SP, nos termos do artigo 32, 2º, da Lei nº 6.015/1973 (fls. 09/10).A nacionalidade brasileira dos genitores do requerente está comprovada pela certidão de nascimento deles. Ambos nasceram no Brasil (fls. 31 e 32).Por força da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.Ante o exposto, o requerente é nascido no estrangeiro, filho de mãe e pai brasileiros, reside na República Federativa do Brasil e agora optou pela nacionalidade brasileira, depois de atingida a maioridade, sendo assim brasileiro nato, nos termos da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido de opção de nacionalidade brasileira, a fim de declarar que o requerente, ANGELO KUBRUSLY RICCA, acima qualificado, é brasileiro nato, na forma da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007.Custas pelo requerente.Certificado o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria à expedição de mandado de registro de nacionalidade brasileira ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé (artigos 29, inciso VII, e 32, 4º, da Lei nº 6.015/1973).Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037033-14.1995.403.6100 (95.0037033-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LIMPJET SERVICOS S/C LTDA X HEDELTON ROCHA FERRAZ X UNIAO FEDERAL X LIMPJET SERVICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X HEDELTON ROCHA FERRAZ

1. O pagamento das despesas de condução do oficial de justiça pela União nos processos em trâmite na Justiça Estadual está previsto no Provimento nº 30/2013, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Seção II, Das

Despesas de Condução, Subseção IV, Das Despesas de Condução relativas às Fazendas Públicas. Interessa à espécie o disposto no artigo 1.027: Art. 1.027. O ressarcimento das despesas de condução do oficial de justiça será realizado pela Fazenda Pública interessada, depois de entregue ao seu representante, especialmente indicado, a relação mensal dos mandados (modelo próprio) e cópias das certidões do respectivo cumprimento, observada a disciplina fixada nos arts. 1.011, 1.012, caput, 1.007, caput, 2º c e 4º, e 1.026, 2º, todas destas Normas de Serviço. Art. 1.028. O ressarcimento de que trata o art. 1.027 far-se-á no mês seguinte ao do cumprimento de mandados, desde que entregue a relação até o dia 5 (cinco) daquele mês, e será efetuado através de depósito em conta corrente do oficial de justiça, aberta consoante o art. 1.022, 1º. Ante o que estabelecem esses dispositivos, reconsidero a determinação de fl. 474, na parte em que impôs à União o ônus de comprovar o prévio recolhimento das despesas de condução do oficial de justiça. Esta decisão não desonera a União de cumprir todas as determinações da Justiça Estadual, quando da distribuição da carta precatória, inclusive eventual decisão que verse sobre o mesmo tema, cuja resolução é de competência do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. A presente decisão apenas desobriga a União do ônus de comprovar, nesta Justiça Federal, o prévio recolhimento das despesas de condução do oficial de justiça. 2. A diligência determinada à fl. 474 restou negativa. O oficial de justiça não obteve êxito em identificar a correta localização dos lotes dos terrenos de fls. 458/463 e 464/471, por ausência de registro de numeração nas matrículas. Ademais, o executado HEDELTON ROCHA FERRAZ não foi localizado no endereço indicado nas fls. 151/153 pela União. 3. Fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, informar se persiste o interesse na manutenção da penhora. Em caso positivo, deverá apresentar novas e específicas informações sobre a numeração dos imóveis penhorados, bem como o endereço do executado. 4. Eventual ausência de manifestação pela exequente no prazo estabelecido no item 3 acima implicará concordância tácita com o levantamento da penhora, que será determinado por este juízo de ofício, mediante simples publicação de decisão no Diário da Justiça eletrônico. Publique-se. Intime-se.

0014613-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELAINE MARIA TIBES(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARIA TIBES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 164), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada, ELAINE MARIA TIBES, intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 34.652,68 (trinta e quatro mil seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 25.05.2010 (fls. 20/21), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 155/160). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0014009-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMILA BARLETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMILA BARLETTA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 150), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada, SAMILA BARLETTA, intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 15.214,56 (quinze mil duzentos e catorze reais e cinquenta e seis centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 12.07.2011 (fls. 23/24), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 138/146). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0017421-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON PEREIRA DOS REIS(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON PEREIRA DOS REIS

1. Fl. 104: ante a ausência de interesse manifestada pela Caixa Econômica Federal, determino o levantamento da penhora do veículo Volkswagen Golf GL, 1995/1995, placa CAN-5333 (fls. 87 e 90). 2. Proceda o Diretor de Secretaria ao registro da ordem de levantamento da penhora no RENAJUD e à juntada aos autos do respectivo comprovante. 3. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado, EDMILSON PEREIRA DOS REIS (CPF 003.923.575-00). Primeiro

porque a Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Segundo porque, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que o executado não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal do executado. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. 4. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

0023410-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE BARRETO VILEGAS(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE BARRETO VILEGAS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 176), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada, SIMONE BARRETO VILEGAS, intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, os valores de: i) R\$ 5.831,73 (cinco mil oitocentos e trinta e um reais e setenta e três centavos), para 05.04.2010, acrescido, a partir de 05.04.2010, até a data do efetivo pagamento, exclusivamente da comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sem a taxa de rentabilidade em qualquer percentual; eii) R\$ 10.163,66 (dez mil cento e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), para 29.04.2010 acrescido, a partir de 29.04.2010, até a data do efetivo pagamento, exclusivamente da comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sem a taxa de rentabilidade em qualquer percentual. O débito deverá ser atualizado nos moldes acima descritos, sem a inclusão dos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca fixada na sentença de fls. 168/172. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0019456-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AIRTON ALMEIDA COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AIRTON ALMEIDA COSTA FILHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 132), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 16.751,22 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), para 06.10.2012 (fl. 21), já acrescidos os

honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 124/128). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0020289-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILMA RIBEIRO MACIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA RIBEIRO MACIEIRA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 111), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 20.353,71 (vinte mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos), para 17.08.2012 (fl. 23), já acrescidos os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 102/107). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0003496-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULISSES KATSUITI SAKAMOTO(SP295451 - ROBSON SOUZA VASCONCELLOS E SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULISSES KATSUITI SAKAMOTO

DESPACHO FL. 239: 1. Fls. 223/237: não foi sequer afirmada pelo executado a existência de risco de perecimento de direito que imponha o julgamento o pedido de desbloqueio dos valores antes da manifestação da exequente. Além disso, o executado ULISSES KATSUITI SAKAMOTO não provou inequivocamente a afirmação de que os valores penhorados por meio do BacJud são fruto do trabalho dele e, portanto, impenhoráveis, na forma do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não foram apresentados extratos dessas contas que demonstrem que neles somente são depositados seus salários. Finalmente, a concessão de liminar para determinar o imediato levantamento da penhora é faticamente irreversível e proibida (artigo 273, 2, do CPC), salvo se presente risco de dano irreparável ao executado, não afirmado nem demonstrado na espécie. Assim, antes de julgar o pedido de levantamento da penhora, cumpre ouvir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que informe, no prazo de 10 dias, sobre se não se opõe ao levantamento da penhora e à expedição de alvará de levantamento em benefício do executado. 2. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a ULISSES KATSUITI SAKAMOTO já foi julgado e deferido parcialmente por meio do item 2 da decisão de fl. 146. Publique-se esta e a decisão de fl. 217. -----

-----DESPACHO FL. 217: 1. Fl. 215: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, ULISSES KATSUITI SAKAMOTO (CPF nº 063.822.738-05), até o limite de R\$ 44.855,47 (quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), em 31.01.2013, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 192/194.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14741

MANDADO DE SEGURANCA

0018067-95.1998.403.6100 (98.0018067-2) - EXCEL CAPITALIZACAO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência à União Federal do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.003585-4, trasladada às fls. 298/306, bem como dos pedidos formulados pela impetrante às fls. 307/330. Outrossim, defiro a juntada posterior da documentação societária, conforme requerido pela impetrante às fls. 307/308. Comprovada a sucessão comercial, proceda o Setor de Distribuição à alteração do polo ativo do feito, passando a constar Bradesco Vida e Previdência S/A.(CNPJ 51.990.695/0001-37). Com a vinda da manifestação da União Federal, tornem os autos conclusos. Int.

0015201-89.2013.403.6100 - ANA MARIA ANTUNES FELICE ME X MARIANGELA ALVES JORGE SILVA ME X MARCIA OLIVEIRA TOGNON DA SILVEIRA ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo o recurso de apelação de fls.108/121 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0015028-31.2014.403.6100 - REGINALDO DE OLIVEIRA LUIZ(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X DIRETOR GERAL DEPARTAMENTO PENITENCIARIO NACIONAL MINISTERIO JUSTICA

Vistos, etc.Reginaldo de Oliveira Luiz, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do Diretor Geral do Departamento Penitenciário Nacional, com pedido de liminar, pleiteando a anulação da Portaria n.º 305, de 07 de agosto de 2014, que determinou sua remoção para o Presídio de Segurança Máxima em Catanduvas/PR no prazo de 10 (dez) dias.Verifico nos presentes autos hipótese de incompetência absoluta deste Juízo.No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz.Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada.Muito embora o impetrante não tenha informado na exordial, verifico, por meio do documento juntado às fls. 32/36, que a autoridade impetrada está sediada em Brasília - DF.Destarte, tendo em vista que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Seção Judiciária do Distrito Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Seção, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição, com urgência.Intimem-se.

Expediente Nº 14749

MANDADO DE SEGURANCA

0018110-90.2002.403.6100 (2002.61.00.018110-7) - CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 14751

MANDADO DE SEGURANCA

0026195-02.2001.403.6100 (2001.61.00.026195-0) - ALFREDO ANTONIO DE AQUINO TAVARES X

EMILIO LUCIO DOS SANTOS X EURIPEDES FIRMINO DE SOUZA X FRANCISCO JOSE LUCAS DOS SANTOS X JANIR CRUZ FERREIRA X LUIZ ANTONIO AZZINI X LUIZ CORRAL GONZALEZ X LUIZ PIVOTTO X SYLVIO GADDINI FILHO X WANDERLEY TAMAE(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Em primeiro lugar, dê-se vista à impetrante da manifestação conclusiva apresentada pela União às fls. 1592/1598. Oportunamente tornem os autos conclusos para apreciação das petições juntadas às fls. 1576/1583 e 1584/1591. Intimem-se.

0009224-82.2014.403.6100 - SCORRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 313/318: A princípio, em se tratando de pessoa jurídica com estabelecimentos em circunscrições territoriais diversas, é competente para exigir o tributo a autoridade onde está localizado cada estabelecimento, matriz e filiais. Isto porque no âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato (MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. Federal Leomar Amorim, Quarta Seção, TRF1. DJ p.14 de 02/02/2007). Destarte, tendo em vista a afirmação da impetrante, de que as contribuições previdenciárias discutidas nestes autos são recolhidas de forma descentralizada, reconsidero o despacho de fls. 270. Considerando que o provimento jurisdicional requerido nestes autos afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos, providencie a impetrante a emenda à inicial, a fim de incluir-se, no polo passivo do feito, como litisconsortes necessários, as entidade terceiras mencionadas no item IV-d (fls. 31); fornecendo, inclusive, os respectivos endereços e os documentos necessários à instrução dos mandados de citação. De igual forma, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, a) a apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; b) a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 14753

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014506-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER BATISTA DE FARIA

Fls.85/88: Defiro, pelo prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668641-30.1985.403.6100 (00.0668641-9) - CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIOCISPER(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP015914 - ALBERTO LUIZ DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 985/988: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 200203000239945, ainda não foram objeto de levantamento pelo autor CIA INDL. SÃO PAULO E RIOCISPER em virtude da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 953/963 e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Retornem os autos ao arquivo.Int.

0019271-29.1988.403.6100 (88.0019271-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015582-74.1988.403.6100 (88.0015582-0)) COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E CARGAS EM GERAL LTDA(SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Pleiteia a parte autora esclarecimentos por parte da União Federal quanto ao destino da conversão em renda efetuada nos autos da Medida Cautelar n.º 88.0015582-0, requerendo seja a ré intimada a informar nestes autos como ocorreu a conversão em renda, bem como quais foram os débitos quitados, devendo proceder a respectiva

baixa nos débitos da requerente. A União Federal às fls. 225/234 prestou esclarecimentos, alegando, em síntese, que os débitos atinentes a este processo não guardam a menor relação com os débitos ainda ativos em nome da parte autora. A parte autora, por sua vez, às fls. 293/308, insiste na intimação da ré a fim de que informe de forma clara o destino dos depósitos judiciais realizados nos autos da Cautelar acima indicada, vez que informa que houve a conversão em renda em favor da União Federal em montante suficiente para quitação de todos os débitos que aparecem nos registros da empresa. Não merecem prosperar as alegações da parte autora, uma vez que entendo que a discussão em comento foge ao âmbito da presente lide. A conversão em renda, tal como efetuada nos autos da Medida Cautelar, ocorreu em obediência ao comando proferido nos autos daquele processo, relativamente aos depósitos judiciais efetuados em 1988 e entre os anos de 1991 e 1992, relativos aos fatos geradores de abril de 1988 e exercícios de 1991 e 1992 (fls. 212 e 222, respectivamente). Conforme informação da União Federal às fls. 225/225vº, os débitos que a parte autora alega estarem ativos dizem respeito a fatos geradores ocorridos em 1998 e 2014, ou seja, não guardam relação nenhuma com o objeto do presente feito. Ainda que não sejam esses os períodos realmente indicados, o fato é que a discussão dos débitos que a parte autora possui não guardam nenhuma pertinência com o objeto destes autos, inclusive correspondem a processos administrativos instaurados em momento muito posterior aos depósitos judiciais efetuados. Ademais, a forma como a União Federal utiliza os depósitos judiciais que foram convertidos em renda em seu favor refogem à competência deste Juízo, uma vez que após efetuada a conversão em renda, a destinação dos depósitos é atribuição exclusiva da entidade fazendária, não competindo a este Juízo se imiscuir em assuntos fazendários. A destinação dos depósitos judiciais realizados nos autos da Medida Cautelar nº 88.0015582-0 é questão evidentemente autônoma e que não pode ser discutida nos presentes autos, na medida em que a pretensão das partes já foi integralmente resolvida. Trata-se, assim, de situação que apenas inovaria os debates em momento absolutamente impróprio (deveria ser tratada perante a Administração Pública ou em nova demanda), na medida em que os autos foram desarquivados apenas para a discussão da questão ora posta. Deste modo, rejeito as alegações da parte autora. Arquivem-se os autos. Int.

0021931-54.1992.403.6100 (92.0021931-4) - ARTE NOVA FEIRAS E EXPOSICOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES E SP073345 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. O direito legal de preferência que os credores das penhoras trabalhistas de fls. 530/535, 555/562 e 656/658 detêm por serem provenientes de execuções trabalhistas em trâmite perante o Juízo da Vara do Trabalho afastam de alguma forma a regra do art. 711 do Código de Processo Civil. Isto porque o artigo 711, do Código de Processo Civil, prescreve que concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora. Assim, a preferência na satisfação do crédito se dá em consideração à primeira penhora realizada, pela preferência de credores, e em se tratando de crédito de origem trabalhista, o qual possui natureza privilegiada, este possui preferência sobre os demais, ultrapassando a discussão a respeito da prioridade na penhora. Deste modo, e considerando a existência de crédito privilegiado por força das execuções trabalhistas, verifico a possibilidade da transferência pretendida, observado, contudo, dentro do privilégio do crédito de natureza trabalhista a sua anterioridade. Assim, analisando os autos, verifico que os Juízos da 5ª, 4ª e 1ª Varas do Trabalho de São Bernardo do Campo requereram as penhoras no rosto dos autos (fls. 530/535, 555/562 e 656/658, respectivamente). Pela regra da anterioridade da penhora, a primeira efetuada dentro deste privilégio de natureza trabalhista foi a solicitada pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho na data de 21/01/2008. A penhora da 1ª Vara do Trabalho ocorreu na data de 24/07/2008 e a da 4ª Vara do Trabalho operou-se na data de 20/10/2009. Desta forma, resta possível o atendimento do pedido de transferência em relação à penhora solicitada pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho. Oficie-se ao referido Juízo a fim de que informe o valor atualizado do débito, pois o último valor indicado é de R\$ 31.249,41, atualizado para 31/10/2007, sendo que os depósitos existentes nos autos correspondem a R\$ 46.448,35, em 29/06/2011 (fls. 628) e R\$ 53.494,62 em 25/05/2012 (fls. 642). Informado o valor do débito, proceda-se a sua transferência para a agência nº 3131-3 do Banco do Brasil, vinculada aos autos nº 01604200546502003, à disposição do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo. Uma vez que existe a clara possibilidade de saldo após a transferência, considerando o valor do débito da 5ª Vara do Trabalho e os créditos existentes nestes autos, tornem-me conclusos para análise das solicitações de fls. 694/696 e 699, referentes aos Juízos da 4ª Vara e 1ª Vara do Trabalho, respectivamente. Antes de se efetuar a transferência, oficie-se aos demais Juízos solicitantes das penhoras comunicando-os acerca da presente decisão. Assim, revogo em parte a decisão de fls. 697. No mais, cumpra-se o primeiro parágrafo do referido despacho. Int.

0022935-53.1997.403.6100 (97.0022935-1) - MARILENA BECK X MARIA HELENA DE ARRUDA FERES RIBEIRO X MARIA DE FRANCA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVEIRA X MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA X MARCIO LUCIO DE CASTRO X FERNANDO LUIZ PEIXOTO DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE BEDE E CASTRO X JOSUE DE SOUZA FRANCA X JOSE MARIA DE ANCHETA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELO DOS REIS E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)
Cumpra-se o despacho de fls.456 e 460, observando-se a indicação de fls.467.INFORMAÇÃO DE
SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de
2011, deste Juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls.471.

**0008731-18.2008.403.6100 (2008.61.00.008731-2) - A WORK SERVICOS EMPRESARIAS LTDA(SP178987 -
ELIESER FERRAZ) X UNIAO FEDERAL**

Em face da certidão de fls. 577, dou por prejudicada a realização da prova pericial anteriormente deferida às fls.
430.Nada requerido pelas partes, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005911-84.2012.403.6100 - FEDERAL MOGUL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X FEDERAL MOGUL
DO BRASIL LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP240923 - BRUNA MARCHIONE DIAS
CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**
Fls.294: Razão assiste à parte autora.Cumpra-se o despacho de fls.293, em favor da autora, observando-se a
indicação de fls.294.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0749772-27.1985.403.6100 (00.0749772-5) - KERRY DO BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE
ASSIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X KERRY DO
BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 552/555: Ciência à parte autora.Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a
União Federal apresentar a sua manifestação nos autos, relativo à comprovação do deferimento da penhora no
rosto dos autos solicitada perante o Juízo de Minas Gerais.Int.

**0028874-82.1995.403.6100 (95.0028874-5) - DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO X NICOLA
PAOLUCCI X JOAO PAOLUCCI X STANISLAU RONALDO PAOLUCCI X MARCOS PAOLUCCI X
CLAUDIA PAOLUCCI EL DIB X ABELARDO PAOLUCCI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X
UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X DIANA PAOLUCCI SA
INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X NICOLA PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL X JOAO
PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL X STANISLAU RONALDO PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL**

Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 923.Fls. 926/926vº: Manifeste-se a autora DIANA PAOLUCCI S/A
INDUSTRIA E COMÉRCIO.Tendo em vista a comunicacao eletrônica recebida do Egrégio Tribunal Regional
Federal da Terceira Região às fls. 927/930 e considerando que os valores depositados nos autos, em decorrência
do precatório n.º 20070084560 foram objeto de levantamento pelo autor JOÃO PAOLUCCI, conforme alvará
cumprido juntado às fls. 922, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal
Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução.Int.DESPACHO DE FLS. 923:Fls.
911/916: Manifeste-se a União Federal.No que se refere às procurações trazidas pelos sucessores do autor
NICOLA PAOLUCCI, a saber, STANISLAU RONALDO PAOLUCCI (fls. 917), MARCOS PAOLUCCI (fls.
919), CLAUDIA PAOLUCCI EL DIB (fls. 920), considerando, ainda, os termos do despacho de fls. 892 que
indica que os herdeiros JOÃO PAOLUCCI e ABELARDO PAOLUCCI regularizaram as suas representações
processuais, e considerando, por fim, a notícia de óbito da herdeira Olga Bochini Paolucci (fls. 640), verifica-se
que todas as representações processuais dos herdeiros já se encontram regularizadas. Deste modo, solicite-se ao
SEDI a alteração no polo ativo, a fim de que no lugar do autor Nicola conste os seus sucessores acima
indicados.Após, cumpra-se o despacho de fls. 892, parte final.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006365-40.2007.403.6100 (2007.61.00.006365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 -
EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORLANDO DA SILVA FRANCA JUNIOR(SP176102 -
VIRGÍNIA RORATO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DA SILVA FRANCA
JUNIOR(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E
SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)**

Fls.257: Defiro, pelo prazo requerido.Oportunamente, nova conclusão.Int.

Expediente Nº 14754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0699650-97.1991.403.6100 (91.0699650-7) - ADIMAX SERVICOS TEMPORARIOS X JOSE DE CAMARGO

CARVALHO(Proc. FABIO LUIS GONCALVES A.) X SERGIO MARCELINO GUIMARAES X WILSON RAMOS(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 398/399: Requer o patrono da parte autora a reserva do percentual de 20% (vinte por cento) dos valores depositados nestes autos, oriundos do pagamento do ofício requisitório nº 2005.03.00.047045-0, depositado na conta judicial nº 1181.005.50067583-9 (fls. 169), que se encontra convertido em depósito judicial indisponível (fls. 365), por força do arresto efetuado no rosto dos autos (fls. 331) solicitado pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Itapeirica da Serra, correspondentes aos honorários advocatícios contratuais. Não merece prosperar o requerimento do patrono da parte autora. O art. 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. Ainda que não fosse esse o entendimento, tendo em vista que a Lei nº 8906/94 disciplina que o destaque dos honorários poderá ser efetuado antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, o pleito da parte autora não merece ser acolhido, uma vez que as convenções particulares são inoponíveis ao Fisco, em razão do que não pode o contrato em questão prevalecer sobre as penhoras realizadas no rosto dos autos. Outrossim, a reserva dos honorários após a penhora implica quebra da ordem de preferência dos demais créditos, tais como os trabalhistas e fiscais, que preferem ao crédito decorrente dos honorários contratuais, com privilégio geral. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, Resp 1098077/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, data do julgamento 07/05/2009, DJE 20/08/2009; TRF4, Primeira Turma, AG 200604000090581, Relator Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, data da decisão 31/05/2006, DJ 07/06/2006, página 392). No presente caso, releva notar, ainda, que o contrato nem se encontra juntado aos autos, tendo em vista a alegação às fls. 399 de que os honorários foram convencionados oralmente. Ademais, tal solicitação ocorreu bem após a expedição do ofício requisitório de fls. 129/130, que deu origem ao depósito de fls. 169, e posteriormente ao arresto no rosto dos autos às fls. 331. Diante do exposto, indefiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais. Cumpra-se o despacho de fls. 396. Int.

0714881-67.1991.403.6100 (91.0714881-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULANDRE LTDA X TRANSPORTADORA SULANDRE LTDA(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Fls. 318/321: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 200303000327188, ainda não foram objeto de levantamento pelas autoras DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULANDRE LTDA E TRANSPORTADORA SULANDRE LTDA em virtude da pendência de manifestação da parte autora no tocante ao cumprimento do despacho de fls. 289, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região acerca do andamento da presente execução. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0722611-32.1991.403.6100 (91.0722611-0) - EDSON LUIS AMABILI(SP111372 - ANA CRISTINA DE ABREU E SP132908 - EDNA SALES DE MESQUITA E SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Proceda a parte autora a regularização de sua situação cadastral junto ao órgão da Receita Federal e, ainda, comprove documentalmente eventual modificação havida em seu nome. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0060771-36.1992.403.6100 (92.0060771-3) - ALTO GARCAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 460/463: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 200203000166978, ainda não foram objeto de levantamento pelo autor ALTO GARCAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em virtude das penhoras no rosto dos autos efetuadas às fls. 258/260, 324 e 365/367 e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0082311-43.1992.403.6100 (92.0082311-4) - BRASIBOR IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 411/414: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 200203000251040, ainda não foram objeto de levantamento pelo autor BRASIBOR IND. DE ARTEFATOS DE

BORRACHA LTDA em virtude da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 355/358 e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0037185-28.1996.403.6100 (96.0037185-7) - ANIZIA BARROSO SANTANA X ANTONIO GERALDO ALVES BEZERRA X BERNARDETE CASTOR DO NASCIMENTO DOS SANTOS X CACILDA ROSA DOS SANTOS X CARLOS DE JESUS X JAMIL CHOKR E MARCELINO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Esclareça a parte autora se permanece o interesse na expedição do ofício requisitório, relativo aos honorários de sucumbência, em nome da sociedade de advogados JAMIL CHOKR E MARCELINO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS. Em caso afirmativo, junte aos autos o instrumento procuratório com indicação da sociedade de que façam parte os representantes processuais substabelecidos às fls. 724. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004120-56.2007.403.6100 (2007.61.00.004120-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Cumpra a parte autora a integralidade do quanto determinado no despacho de fls. 113, mediante a apresentação das cópias da sentença e do acórdão (não só da parte dispositiva), proferidos nesses autos. Silente, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000574-91.1987.403.6100 (87.0000574-6) - HOTEIS BAUKUS LTDA(SP151206 - FABIO LUIZ NUNES MARINO E MG084221 - MAYRA DO VALLE QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 1116/1119: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 200303000624304, ainda não foram objeto de levantamento pela autora HOTEIS BAUKUS LTDA em virtude do arresto no rosto dos autos efetuado às fls. 1081/1088, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Fls. 1113/114: Ciência à parte autora. Cumpra-se o despacho de fls. 1111, quarto parágrafo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0090964-34.1992.403.6100 (92.0090964-7) - NL COM/ EXTERIOR LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 450/451: Expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal relativo ao saldo total depositado na conta judicial n.º 0265.635.24662-2 (fls. 435). Quanto às contas n.ºs 0265.005.136366-5 e 0265.635.57857-9, as mesmas já foram liquidadas, conforme fls. 389/390 e informação de fls. 435/436 (autos n.º 92.0087259-0, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível). Confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050318-35.1999.403.6100 (1999.61.00.050318-3) - GABRIEL FERREIRA AGUIAR JUNIOR(SP212854 - WANDERLEY OLIMPIO DOS SANTOS) X ROBERTO ROCHA(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X UNIAO FEDERAL X GABRIEL FERREIRA AGUIAR JUNIOR X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROCHA

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 211/212.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003375-42.2008.403.6100 (2008.61.00.003375-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETE EGER LOUZANO X ELIZABETE EGER LOUZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE EGER LOUZANO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 197, requeira a CEF o que for de direito. Int.

Expediente N.º 14755

MONITORIA

0000890-69.2008.403.6100 (2008.61.00.000890-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIGITAL SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA ME(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CARLOS ALBERTO GIMENEZ(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X IVONE MARTINEZ GIMENEZ(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

Arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da parte ré quanto aos alvarás de levantamento cancelados em virtude da expiração dos seus prazos de validade.Int.

0011755-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO BUENO DA SILVA

Fls. 78: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos para análise da manifestação.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0018916-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELI VIEIRA DA SILVA

Fls. 73: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Defiro a utilização do sistema Renajud para a localização de eventuais veículos registrados em nome da ré.Após, proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículo(s), anotando-se, também, sua penhora.Após, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada.Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veiculo(s); avaliação do(s) referido(s) veiculo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(ao) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J parágrafo 1º do CPC.).Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054461-09.1995.403.6100 (95.0054461-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048038-33.1995.403.6100 (95.0048038-7)) BANCO SUL AMERICA S/A X SULADIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X SK DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X PATEO PARTICIPACOES E CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA X SBG DO BRASIL PARTICIPACOES S/A X SULAPAR PARTICIPACOES LTDA X SUL AMERICA CONSULTORIA ATUARIAL E ADMINISTRACAO DE FUNDOS DE PENSAO LTDA X BANCO MAIS S.A.(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta retro, esclareça a parte autora eventual modificação da situação da empresa Banco Sul America S/A, comprovando documentalmente. Fls. 495/513: Manifeste-se a autora Rural Mais Leasing S/A Arrendamento Mercantil, atual Banco Mais S/A, quanto à nova proporção indicada pela União Federal para fins de conversão em renda/levantamento. Outrossim, tendo em vista o lapso de tempo decorrido, informe a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos formulado em face dos autores Banco Mais S/A e Sul América Capitalização S/A - SULACAP. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 461 na sua integralidade, observando-se a proporção indicada na manifestação acima indicada. Int.

0013642-85.2000.403.0399 (2000.03.99.013642-3) - ESTACIONAMENTO SAO PAULO LTDA X ESTACIONAMENTO MARTINICO PRADO S/C LTDA X REDE PARK ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA X N R F ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X RHF ESTACIONAMENTOS LTDA(SP108419 - MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ESTACIONAMENTO SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTACIONAMENTO MARTINICO PRADO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X REDE PARK ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X N R F ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X RHF ESTACIONAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 524/527 : Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 20080073556, ainda não foram objeto de levantamento pelo autor ESTACIONAMENTO SÃO PAULO LTDA, em virtude da situação cadastral da parte autora conforme noticiado às fls. 463 (situação baixada, motivo extinção p/ enc liquidação voluntária), conforme comprovante às fls. 441, e que este Juízo depende de manifestação da parte autora com o intuito de regularizar a sua situação cadastral, verifico ser desnecessária, neste momento,

qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Intime-se a parte autora ESTACIONAMENTO SÃO PAULO LTDA a fim de que regularize a sua situação cadastral nos autos, informando acerca de eventual sucessão/habilitação dos sócios da empresa autora. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para as providências indicadas às fls. 527. Int.

0021438-96.2000.403.6100 (2000.61.00.021438-4) - SERGIO DE OLIVEIRA (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Ciência às partes do retorno do E. TRF da 3ª Região. Sobrestem-se os autos em arquivo até a superveniência de decisão nos autos digitalizados e remetidos eletronicamente ao Colendo STJ. Int.

0008434-16.2005.403.6100 (2005.61.00.008434-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008433-31.2005.403.6100 (2005.61.00.008433-4)) HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (SP292199 - EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO NETO E SP048948 - SILVANIA VIEIRA E SP172682 - ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR E SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A - MASSA FALIDA X MATTOS, RODEGUER NETO, VICTORIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X INTERCLINICAS - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA (SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X SAUDE ABC SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (SP276240 - ROSELI DA SILVA BEZERRA E SP280055 - MICHELE PALAZAN PENTEADO)

Fls. 1003/1007: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009172-91.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X EMINENT ELEVADORES LTDA - ME
Em face da consulta supra, torno sem efeito o terceiro parágrafo do despacho de fls. 140. Providencie a exequente a juntada aos autos da memória atualizada do seu crédito sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC. Após, intime-se o réu por mandado nos termos do art. 475-A, parágrafo primeiro, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela credora, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035448-68.1988.403.6100 (88.0035448-3) - PRAID PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP203409 - EDSON JOSÉ SILVA MOTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Fls. 305: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar a sua manifestação nos autos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024085-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BLUE & RED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA X PAULA ROMERO X KARLA FERNANDES ROMERO

Fls. 353/354: Esclareça a CEF o seu requerimento, tendo em vista a ausência da memória de crédito. No mais, prejudicado o pedido de arresto on-line requerido às fls. 329/330, tendo em vista que os executados (BLUE E RED INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS FINANCEIROS LTDA e PAULA ROMERO) foram devidamente citados, sendo que a penhora on-line que recaiu sobre eles mostrou-se infrutífera (fls. 129/131). Requeira a CEF o que de direito, inclusive em relação à executada KARLA FERNANDES ROMERO. Int.

0001910-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANIA TARGINO
Fls. 88: Defiro, pelo prazo requerido. Silente, aguarde-se por eventual manifestação do interessado no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008433-31.2005.403.6100 (2005.61.00.008433-4) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X INTERCLINICAS - PLANOS DE SAUDE S/A(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X INTERCLINICAS - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/C LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Fls. 490/492: Após o cumprimento da parte final do despacho de fls. 489, expeçam-se alvarás de levantamento em nome das credoras MASSA FALIDA DE INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A e MASSA FALIDA DE INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, em nome da patrona indicada às fls. 490, referente ao saldo remanescente depositado na conta judicial nº 0265.005.800476-8, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada credor. Após a expedição, os alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade dos alvarás sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031638-75.1994.403.6100 (94.0031638-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027829-77.1994.403.6100 (94.0027829-2)) MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Fls. 453/455: Prejudicado, tendo em vista a manifestação de fls. 456/461. Tendo em vista a pendência no julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.012268-0, cumpra-se o despacho de fls. 394, terceiro parágrafo, anotando-se a ordem de bloqueio referente ao precatório do crédito principal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043095-94.2000.403.6100 (2000.61.00.043095-0) - ORLANDO LIMA BARROS(SP128986 - AGNALDO GOMES DE SOUZA E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO LIMA BARROS

Fls. 138: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, expeça-se mandado para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, até o limite a ser indicado. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0686268-37.1991.403.6100 (91.0686268-3) - IND E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP157919 - RICARDO VINAGRE E SP022179 - DELMO NICCOLI E SP133831 - RUTE FATURE FERREIRA DE SOUZA E SP202918 - MAURO MITSURU NAKAMURA) X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A(SP155326 - LUCIANA MENDES E SP255473 - VERONICA VEGAS DE MELO E SP228335 - DANIEL DICIOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 306/313: Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021285-58.2003.403.6100 (2003.61.00.021285-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CASA FRETIN S/A COM/ E IND/(SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK)

Fls. 229/231: Defiro a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013970-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054891-50.1999.403.0399 (1999.03.99.054891-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Converto o julgamento em diligência. Razão assiste à Embargada quanto ao termo inicial dos juros de mora. A sentença proferida nos autos principais (fls. 161/163, integrada à fl. 168 daqueles autos), julgou procedente o pedido, na forma requerida na petição inicial, item III, subitens 1; 2; 3, a e b; 4 e 7. Note-se que no referido subitem 7 da petição inicial, a Autora requereu a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do mês seguinte em que efetuada cada uma das exportações, sobre o valor monetariamente corrigido, o que foi acolhido pelo Juízo ao proferir a sentença de conhecimento, consoante pontuado acima, que foi confirmada, nesta parte, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Deste modo, prevalece o que foi fixado na sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, devendo os juros de mora incidirem a partir do mês seguinte em que efetuadas as exportações, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Não obstante, a partir de 01/01/1996 deverá ser aplicada unicamente a taxa SELIC, consoante previsto no julgado exequendo, a qual não deverá ser cumulada com qualquer outro índice, em razão de ser composta por juros e correção monetária. Esclareço, por fim, que a correção monetária deverá seguir o disposto na Resolução nº 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em conformidade com o julgado. Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, considerando os termos do julgado e o acima exposto. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014072-84.1992.403.6100 (92.0014072-6) - INGETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X MADEIRAS MONTEIRO LTDA X A C B COM/ DE CIMENTO LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Em consonância com o julgado, determino a expedição de ofício para conversão em renda da União dos valores depositados em conta judicial vinculada a este processo, nos termos da planilha apresentada (fls. 201/211). Após a efetivação da conversão em renda, expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente em favor da requerente, que deverá apresentar procuração atualizada, com poderes especiais de receber e dar quitação (artigo 38, caput, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Os subscritores da petição de fls. 201/211 serão responsáveis pelos valores levantados. Ressalvo a possibilidade de o Fisco proceder às medidas necessárias para apuração e cobrança de eventuais créditos. Convertidos, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019199-03.1992.403.6100 (92.0019199-1) - SUPERMERCADO VILAS BOAS LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Traslade-se cópias das decisões destes autos para os autos principais. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008895-66.1997.403.6100 (97.0008895-2) - JOAQUIM TEIXEIRA NETTO X JOSE CARLOS VIANNA DE AZEVEDO MARQUES X JOSE FERNANDES BISPO X LUDY LOURENCO X LUIZ FERREIRA DA ROCHA JUNIOR X MARIA ANTONIA CACAPAVA X MARIA CARMONA X MARIA CECILIA PETRONE PERES RODRIGUES X MARIA DA CONCEICAO FARIAS QUEIROZ(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 520/540: Manifestem-se os requerentes em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045526-82.1992.403.6100 (92.0045526-3) - NILTON JOSE CHINA X JOSE MARTINS ROCHA X JOAO OSVANI MESSIAS X JOSE APARECIDO GUARIDO X EDVALDO TITO DE SOUZA X MAURICIO MASSATO MATSUMOTO X LUIZ ANTONIO DE FAVARI X ANTONIO CARLOS MARTINS ROCHA X AIRTON ZAMBONATO X DEJANIRA ZAFALON GUARIDO X JOSE MANOEL GUARIDO(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X NILTON JOSE CHINA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINS ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOAO OSVANI MESSIAS X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO GUARIDO X UNIAO FEDERAL X EDVALDO TITO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO MASSATO MATSUMOTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE FAVARI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MARTINS ROCHA X UNIAO FEDERAL X AIRTON ZAMBONATO X UNIAO FEDERAL X DEJANIRA

ZAFALON GUARIDO X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL GUARIDO X UNIAO FEDERAL
Fls. 226: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme o requerido. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 225. Int.

0043930-87.1997.403.6100 (97.0043930-5) - MARIO KEITI KANDA X EIKI NAKAMURA X JOAO BAPTISTA DE MENDONCA X SONIA REGINA CIURLINI MENDES RIBEIRO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIO KEITI KANDA X UNIAO FEDERAL X EIKI NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA CIURLINI MENDES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
Manifeste-se o interessado em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030277-81.1998.403.6100 (98.0030277-8) - SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X TS SERVICOS EMPRESARIAIS SAO PAULO LTDA X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X INSS/FAZENDA X TS SERVICOS EMPRESARIAIS SAO PAULO LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TS SERVICOS EMPRESARIAIS SAO PAULO LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TS SERVICOS EMPRESARIAIS SAO PAULO LTDA

Fls. 1399/1401: Indefiro o pedido de intimação do síndico, para que informe o número do processo falimentar, posto que esse dado pode ser encontrado no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Defiro, por ora, a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada TS Serviços Empresariais São Paulo Ltda., no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto ao pedido de Certidão de Objeto e Pé, compareça a interessada na Secretaria desta 10ª Vara Federal Cível, efetuando o recolhimento das custas, a fim de agendar a retirada da certidão requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a realização da pesquisa deferida acima. Int.

Expediente Nº 8527

ACAO CIVIL PUBLICA

0020172-59.2009.403.6100 (2009.61.00.020172-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

S E N T E N Ç A I. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs a presente ação civil pública em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine aos Requeridos que promovam o livre acesso de todos os cidadãos ao peticionamento no INPI para fins de pedido de registro de marcas e concessão de patentes, sem a exigência de habilitação especial, afastando-se a incidência do Decreto-Lei nº 8.933, de 26.01.1946; da Portaria Ministerial nº 32, de 19.03.1998; das Resoluções INPI nº 194/2008, 195/2008 e 196/2008, todas de 21.11.2008, e demais normas regulamentadoras contrárias ao disposto pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República.O Ministério Público Federal pleiteou, ainda, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela judicial, no sentido de que seja operacionalizado o livre acesso no prazo de cento e vinte dias, com a fixação de multa diária, em caso de descumprimento da ordem judicial.Argumenta o Ilustre Parquet Federal, em síntese,

que a obrigatoriedade de habilitação especial para o protocolo de pedido e acompanhamento de registro de propriedade industrial viola a liberdade de exercício profissional, preconizada no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República e no artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A petição inicial foi instruída a fls. 08/193 com peças informativas do Expediente Administrativo nº 1.34.001.001158/2009-08, que tramitou perante o Ministério Público Federal, bem como recebeu emenda a fls. 485/486v. O referido Expediente foi iniciado por meio de Reclamação que originou a Representação Civil nº 43.161.63/09, deduzida ante a Promotoria de Justiça do Consumidor do Ministério Público do Estado de São Paulo. Em observância aos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437, de 30.06.1992, foram ouvidos os representantes judiciais dos Corréus, conforme determinado pelo despacho de fl. 196. O INPI, devidamente intimado, apresentou manifestação sobre o pedido de antecipação de tutela, por meio da qual juntou os documentos de fls. 204/265 e defendeu a impossibilidade de outorga da tutela de urgência almejada. Por sua vez, a UNIÃO FEDERAL veio a fls. 266/283, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e, no mais, defendeu a ausência de requisitos para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional. A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - ABAPI requereu a fls. 284/479 o seu ingresso no polo passivo da demanda e a denegação da tutela de urgência. Desde logo, foi deferido a fl. 483 a sua intervenção no feito na qualidade terceiro. Em face das manifestações, o Autor, instado a esclarecer o pedido, aduziu a fls. 485/486v, em síntese, que as exigências do INPI acerca da qualificação do agente da propriedade industrial não têm base legal, pois foram veiculadas por Resoluções e Atos Normativos expedidos pelo próprio Instituto e por Portarias emanadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, acrescentando que a exigência de habilitação especial, configurada pela exigência de realização de exame público, não poderia prevalecer, até porque o referido exame não foi realizado pelo INPI durante dez anos. Em manifestação complementar veio o INPI, a fls. 489/493, com os documentos de fls. 494/501, e a UNIÃO, a fls. 503/507. A UNIÃO apresentou contestação a fls. 510/525, aduzindo, em sede de preliminares, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, inépcia da petição inicial por impropriedade do pedido e a carência de ação, devido à inviabilidade da ação civil pública como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado. A Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial - ABAPI, devidamente intimada (fl. 527), manifestou-se a fls. 533/538 com os documentos de fls. 539/568. O INPI contestou o feito a fls. 569/589, com documentos de fls. 590/608, afirmando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. No mérito, sustentou a necessidade de profissional devidamente habilitado para atuar em pleitos administrativos correlatos ao registro de propriedade industrial. A antecipação dos efeitos da tutela judicial foi deferida por meio da decisão de fls. 610/613v, que afastou as preliminares aduzidas, bem como determinou ao INPI que se abstinhasse de impedir a atuação de todo e qualquer cidadão para fins de registros de marcas e concessão de patentes, independentemente da exigência de habilitação especial, afastando a aplicação da Portaria Ministerial nº 32, de 19.03.1998 e das Resoluções INPI nº 194/2008, 195/2008 e 196/2008, todas de 21.11.2008, e, ainda, instou as partes sobre a produção de provas. Foram apresentados embargos de declaração em face da referida decisão pelo INPI, a fls. 623/625, e pela ABAPI, a fls. 628/630. A decisão de fls. 631/632 recebeu e, no mérito, rejeitou estes últimos, ante a ausência dos erros materiais apontados na decisão embargada. Contudo, os embargos de declaração do INPI foram conhecidos e providos para suprir omissão quanto ao prazo para cumprimento da decisão concessiva de antecipação de tutela, o qual foi fixado em 120 (cento e vinte) dias da intimação da decisão dos referidos embargos. A UNIÃO requereu, a fls. 644/644v, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Foram interpostos dois recursos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, pela UNIÃO, a fls. 665/675v, e, pelo INPI, a fls. 676/716, contra as decisões de concessão da antecipação da tutela (fls. 610/613v) e de apreciação dos embargos de declaração (fls. 631/632). A ABAPI, devidamente citada, apresentou a contestação de fls. 726/740, com os documentos de fls. 741/820, pugnano no mérito pela improcedência da presente ação. O Parquet Federal, instado pelo despacho de fl. 821, apresentou réplica a fls. 824/829, rebatendo todos os argumentos das contestações apresentadas pelos Requeridos, bem como pedindo o julgamento antecipado da lide. A fls. 833/850, vieram as cópias das respeitáveis decisões do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio das quais foram indeferidos os pedidos de efeito suspensivo nos três recursos de agravo de instrumento noticiados - INPI (fls. 834/838), ABAPI (fls. 839/844) e UNIÃO (fls. 845/850). A ABAPI requereu, a fl. 854, a produção documental e oral, mediante a oitiva de testemunhas. A UNIÃO, por meio da quota de fl. 857, reitera o pedido de fl. 644, pedindo o julgamento antecipado da lide. Em cumprimento da decisão antecipatória de tutela, o INPI veio, a fls. 858/860, noticiar a expedição da Resolução INPI nº 256, de 17.09.2010. Além disso, em atenção ao despacho determinando a manifestação sobre a produção de provas, o INPI pediu a juntada dos documentos de fls. 861/911, relativos à ocorrência de abusos cometidos por agentes não cadastrados e inabilitados, requerendo prorrogação de prazo para a juntada de outros documentos, o que foi indeferido pela decisão de fl. 912, que também determinou a manifestação do Ministério Público Federal e a regularização da representação da ABAPI, que o fez pela petição de fls. 1091/1100. O INPI, não obstante, trouxe outros documentos com o mesmo conteúdo relativo a abusos cometidos por agentes não cadastrados e inabilitados, a fls. 915/1090. O Ilustre Parquet Federal esclareceu, a fls. 1104/1104v, sobre as providências realizadas quanto aos documentos de fls. 816/911, bem como pediu o

desentranhamento daqueles trazidos a fls. 916/1090. O INPI, em face do indeferimento da prorrogação de prazo para produção de novos documentos, interpôs o recurso de agravo retido de fls. 1106/1112. A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - ABPI pleiteou seu ingresso no feito, na qualidade de amicus curiae, a fls. 1113/1145. O feito foi saneado pela decisão de fls. 1149/1153, que afastou todas as preliminares arguidas, fixou os pontos controvertidos, afastou a necessidade de produção de novos documentos e da prova oral requerida pela assistente ABAPI, bem assim indeferiu o ingresso da ABPI no feito como amicus curiae. Em face da aludida decisão, a ABAPI opôs embargos de declaração de fls. 1156/1162, os quais foram conhecidos e parcialmente providos apenas para afastar o erro material na publicação, tendo sido determinada a republicação, conforme decisão de fls. 1164/1164v. A ABPI recorreu da decisão saneadora, conforme fls. 1169/1181, por meio de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento conforme mensagem eletrônica de fls. 1183/1186, noticiando a r. decisão do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A FUNDAÇÃO ASIPI formalizou o pedido de ingresso na presente demanda como amicus curiae, por petição, a fls. 1187/1279. Por sua vez, a ABAPI interpôs recurso de agravo retido, a fls. 1280/1300, contra a decisão de fls. 1164/1164v, que acolheu tão somente em parte os embargos de declaração opostos em face à decisão saneadora. E, ato contínuo, peticiona, trazendo documentos de fls. 1302/1307, no sentido de comprovar a necessidade de regulamentação da atividade de agente da propriedade industrial. Intimado, o Ministério Público Federal apresentou, a fls. 1314/1315 e 1316/1317v, as contraminutas dos agravos retidos interpostos as fls. 1106/1112 e 1279/1299. Foi indeferido o ingresso da Fundação ASIPI, na qualidade de amicus curiae, pela decisão de fl. 1331, que considerou prejudicados o agravo retido e a respectiva contraminuta interpostos, ante a reconsideração em parte da decisão de fls. 1149/1153, com o parcial acolhimento dos embargos declaratórios as fls. 1164/verso. Foram julgados os agravos de instrumentos e, verificado o trânsito em julgado, procedeu-se ao traslado de cópia das r. decisões do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negaram provimento aos recursos interpostos pelo INPI, a fls. 1326/1330v, e pela UNIÃO, a fls. 1339/1343, contra a decisão concessiva da antecipação de tutela judicial. Em face da decisão que indeferiu o ingresso da Fundação ASIPI no feito, foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, cuja cópia fora acostada a fls. 1345/1373, tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado, nos termos da r. decisão da Colenda Corte Federal da 3ª Região, comunicada a fls. 1374/1377. A ABAPI ofereceu Memoriais, a fls. 1381/1387, reiterando o argumento da ocorrência de periculum in mora inverso, por força da decisão liminar concedida, na medida em que inviabilizaria a continuidade dos trabalhos desenvolvidos pela autarquia para regular a profissão de agente da propriedade industrial, dando ensejo à insegurança jurídica a essa categoria profissional. Sobreveio comunicação eletrônica informando acerca do improvimento do agravo de instrumento interposto pela ABAPI em face da decisão que concedeu a antecipação de tutela, a fls. 1390/1393v, bem como da decisão de fls. 1394/1398, que rejeitou os embargos de declaração opostos. Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ABPI contra a decisão que indeferiu seu ingresso no feito como amicus curiae, sendo que, a fls. 1404/1410, foram trasladadas as cópias da r. decisão do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado. Da mesma forma, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fundação ASIPI quanto ao seu pedido de ingresso na qualidade de amicus curiae, conforme cópias da r. decisão da Egrégia 4ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fls. 1411/1416. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação civil pública por meio da qual o Ministério Público Federal traz a deslinde questão relacionada à inexistência de qualificação específica no ordenamento jurídico brasileiro atual para o exercício da profissão denominada Agente da Propriedade Industrial, razão por que pede seja conferido a todos, independentemente de qualificação especial, o direito de pleitear perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, doravante INPI. O pedido de desentranhamento dos documentos trazidos pelo INPI a fls. 916/1090 há que ser indeferido, pois não apenas reiteram fatos passados. A decisão saneadora, a fls. 1149/1153, enfrentou as preliminares, revisitando, inclusive, aquelas já aferidas por ocasião da concessão da antecipação da tutela judicial. Não obstante, uma última anotação se faz necessária: trata-se de afastar o argumento segundo o qual a eventual declaração de inconstitucionalidade de lei, no caso do Decreto-Lei nº 8.933, de 26.01.1946, não poderia ser objeto de ação civil pública, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Porém, não há óbice à utilização da ação civil pública para suscitar - incidentalmente - a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, visto que se amolda ao controle difuso de constitucionalidade, permitido a todos os órgãos do Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição. A questão será solucionada como matéria prejudicial, até porque o pleito inicial não diz respeito à declaração de inconstitucionalidade propriamente dita. Já nas ações diretas de inconstitucionalidade, que competem à Egrégia Suprema Corte, com exclusividade, discute-se a retirada de uma lei do ordenamento jurídico, com efeitos erga omnes. Destaque-se, a propósito, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do Exmo. Ministro aposentado Néri da Silveira, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. 1. Acórdão que deu como inadequada a ação civil pública para declarar a inconstitucionalidade de ato normativo municipal. 2. Entendimento desta Corte no sentido de que as ações coletivas, não se nega, à evidência, também, a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, de lei ou ato normativo federal ou local. 3. Reconhecida a legitimidade do Ministério Público, em qualquer instância, de acordo com a respectiva jurisdição, a propor ação civil pública (CF, arts. 127 e 129, III).

4. Recurso extraordinário conhecido e provido para que se prossiga na ação civil pública movida pelo Ministério Público. (RE n.º 227.159-4/GO, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 17-05-2002) Assim, verifica-se a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, conforme verificado por ocasião do saneamento do feito nos termos da decisão de fls. 1149/1153, e, ainda, a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla, razão por que é mister examinar o mérito. O Parquet Federal pleiteia ordem judicial que evidencie o reconhecimento de que não existe norma legal na ordem jurídica brasileira que estabeleça os requisitos ao exercício do ofício de agente da propriedade industrial. Os Requeridos, no entanto, defendem a improcedência do pleito, pois consideram atendido o inciso XIII do artigo 5º da Constituição da República, mediante o disposto pelo Decreto-Lei nº 8.933, de 26.01.1946, na Portaria Ministerial nº 32, de 19.03.1998, e nas Resoluções INPI nº 194/2008, 195/2008 e 196/2008, todas de 21.11.2008. A solução da presente lide exige sejam identificadas na ordem jurídica brasileira quais são as normas legais válidas que, em atendimento ao inciso XIII do artigo 5º do Texto Constitucional, estão a disciplinar (a) a qualificação profissional para o exercício do ofício de agente da propriedade industrial e, ainda, (b) as atribuições do INPI na qualidade de entidade fiscalizadora do ingresso e do exercício na carreira. Objetivando o desate dos referidos pontos e seus desdobramentos, abre-se espaço à necessária investigação que será realizada sob a ótica da dogmática jurídica aplicada ao sistema, buscando-se, portanto, a solução no bojo do ordenamento jurídico nacional atual. De tal forma que a parte da fundamentação baseada em abordagem zetética, ainda que utilizada pontualmente, a título de exemplificar, não será considerada para fins da decisão final. É bom ressaltar que os juízos de valor que norteiam a presente sentença estão voltados à garantia da efetividade da Constituição da República de 1988. Esta magistrada, como aplicadora do direito ao caso concreto, procurou nortear-se por princípios constitucionais, despojando-se da discricionariedade, que não coaduna com a prestação do serviço judicial, para privilegiar os parâmetros condizentes à busca do valor segurança jurídica. Merecem registro a qualidade e o esmero dos argumentos contidos nas petições das partes, pois todos, por meio de seus Patronos, buscaram trazer ponderações e argumentos apropriados ao enriquecimento do debate imprescindível à solução da lide, os quais foram sopesados com cuidado e respeito. É necessário reconhecer que, independentemente da disciplina jurídica aplicável à profissão de Agente da Propriedade Industrial, aqueles que desenvolvem essa atividade são dignos de respeito e consideração. Não obstante, a questão posta a desate envolve a real situação legal da profissão de agente da propriedade industrial, mais precisamente a verificação da existência de previsão de normas, por meio de lei, sobre a qualificação profissional que os diferencia como detentores de especiais atributos técnicos mínimos, cuja comprovação deve ser pré-requisito para o ingresso na carreira. O Ministério Público Federal faz pedido procedente. As premissas defendidas pelo INPI, pela UNIÃO e pela ABAPI têm por objetivo demonstrar que todos os cidadãos podem postular perante o INPI: seja o próprio inventor ou, mediante representação, somente o advogado ou agente da propriedade industrial. Esse raciocínio objetiva enfatizar que não existe restrição ou obstáculo ao exercício do direito do inventor, uma vez que cabe ao INPI somente regular a destreza e aferir as habilidades do agente da propriedade industrial, que atua por meio de instrumento de procuração, não havendo qualquer exigência quando se trata de pedido deduzido pelo inventor, que já possui pleno acesso ao peticionamento, de tal forma que a presente ação não teria razão de ser. Nesse sentido, defendem os Requeridos que o INPI está a exigir habilitação especial dos agentes da propriedade industrial com fundamento no artigo 5, inciso XIII da Constituição da República, bem como nas leis específicas recepcionadas pelo Texto Magno, as quais não foram revogadas. Insistem que o Decreto-Lei nº 8.933, de 26.01.1946, e a Portaria nº 32/1998 preenchem os requisitos de necessidade de reserva de lei para fins de estabelecimento de qualificação e habilitação técnicas mínimas à carreira de agente da propriedade industrial, cabendo ao INPI a fiscalização das condutas, aplicação de penalidades de advertência, suspensão e cancelamento da habilitação. Entretanto, ao contrário, a questão nunca foi pacífica, como será abordado adiante. Mas, desde logo, cabe pontuar que, após a criação do Código da Propriedade Industrial de 1971, o INPI não exigia nenhuma qualificação especial, chegando, até mesmo, a considerar extinta a atividade de agente da propriedade industrial, por meio de Parecer publicado na Revista da Propriedade Industrial-RPI, de 30.08.1973, o qual foi deveras criticado. As divergências persistiram até que, com a promulgação da Constituição da República, em 05.10.1988, o assunto retornou à baila, conforme se pode extrair das palavras do então Senhor Presidente do INPI, em 22 de agosto de 1989, ao responder um ofício enviado pela ABAPI, que pedia o reinício do credenciamento dos agentes, esclarecendo que: Em particular, quanto à vigência de disposições do Decreto-Lei n 8.933, de 26.01.46, sobre os agentes, como é consabido, não tem havido uniformidade de compreensão jurídica entre a ABAPI, de um lado, e o INPI e o MIC, de outro. A estas razões é de ressaltarem-se as disposições dos artigos 5º, XIII, e 70, único, da Constituição Federal, que demandam novos estudos. (fl. 329) Naquela ocasião, a ABAPI atuou fortemente no sentido de prestigiar a categoria, conforme demonstram os documentos trazidos a fls. 284/479, que contêm a cópia de quatro Pareceres de renomados Juristas, a saber, Otto de Andrade Gil (fls. 319/328) Octavio Bueno Magano (330/346), Miguel Reale (fls. 347/372) e Gilberto Ulhôa Canto (fls. 394/460). Todos os Estudos prestigiaram a posição da ABAPI e concluíram que o Decreto-Lei nº 8.933, de 26.01.1946, teria, ainda, validade, e que estaria a dispor sobre os qualificativos profissionais mínimos necessários a delinear a carreira dos agentes da propriedade industrial. Entretanto, data máxima vênua aos Ilustríssimos Professores, não parece possível encontrar no texto do

referido Decreto-Lei os atributos técnicos mínimos, mas apenas que o pretendente ao exercício do ofício seja brasileiro, maior de 21 anos, esteja em gozo de seus direitos políticos e que tenha idoneidade moral. Isso só não basta para definir legalmente uma profissão. Assim, torna-se essencial à solução da lide a abordagem dos tópicos imprescindíveis ao deslinde da questão, a saber: 1) o direito à propriedade industrial; 2) a garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho; 3) a definição legal de qualificativo profissional como proteção ao interesse público; 4) a atividade do agente da propriedade industrial como pessoa física e jurídica; 5) a competência da União para legislar sobre o exercício de profissões; 6) a evolução normativa com estatuta de lei da disciplina da atividade de agente da propriedade industrial; 7) a atual ausência de norma legal válida sobre qualificações mínimas do agente da propriedade industrial no ordenamento nacional; 8) a invalidade das normas infralegais sobre a atividade de agente da propriedade industrial; 9) a estrita competência do INPI; 10) a inafastável observância dos princípios da legalidade e da reserva legal para estabelecer qualificações profissionais. Vejamos. 1) O direito à propriedade industrial A menção ao direito à propriedade industrial tem por objetivo apenas focar o âmbito em que se trava a busca da solução do presente litígio, na medida em que a discussão judicial se estabelece na esfera da identificação dos representantes dos titulares de alguns desses direitos. A Constituição da República de 1988 ressalta a proteção do interesse social e do desenvolvimento tecnológico e econômico e, para tanto, assegura, dentre os direitos e garantias individuais, a proteção ao inventor na forma do inciso XXIX do artigo 5º, in verbis: Art. 5º

(...). XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes das empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. Trata-se, conforme ensina José Afonso da Silva, de norma constitucional de eficácia limitada, a qual está integrada, atualmente, pela Lei nº 9.279, de 14.05.1996, a Lei da Propriedade Industrial. Além disso, o Texto Magno prevê que é atribuição do Estado o apoio e o estímulo à ciência e à tecnologia, na forma do artigo 218, in verbis: Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas. 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências. 2º - A pesquisa tecnológica voltará-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho. 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica. 2) A garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho O cerne do problema recai sobre a discussão a respeito da observância do princípio constitucional da legalidade e da reserva de lei, no que se refere à efetividade do disposto pelo artigo 5º, inciso XIII, e, eventualmente, pelo artigo 170, parágrafo único, da Constituição de 1988, que estabelecem, como regra geral, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bem como de qualquer atividade econômica, a não ser que sejam estabelecidos requisitos especiais por meio de lei. Assim, dispõem as referidas normas constitucionais, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Decorre das referidas garantias constitucionais que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Admite-se, no entanto, a possibilidade de criação de restrições ao exercício profissional ou à atividade econômica, contanto que estabelecidas por lei. Qualquer cidadão, no gozo dos seus direitos civis e não estando impedido por lei específica, pode exercer tanto a atividade profissional quanto a empresarial de sua preferência, cujo exercício, em princípio, é livre, independentemente de qualificações. Mas esta liberdade pode tornar-se limitada na medida em que a lei fixe pré-requisitos aos cidadãos interessados, caracterizando-se, dessa forma, a chamada profissão legalmente regulamentada. Note-se que a norma do artigo 5º, inciso XIII, confere aos indivíduos um direito individual expresso ao trabalho, que segundo José Afonso da Silva, consiste na escolha do ofício e, mais ainda, na liberdade de exercê-lo. Esse direito pode encontrar limitação apenas por meio de lei, do contrário, a

acessibilidade a qualquer trabalho, ofício ou profissão é irrestrita na medida em que configura uma das faces do direito à liberdade. Evidentemente, essa regra aplica-se ao ofício de agente da propriedade industrial, que precisa colher da lei os seus atributos profissionais mínimos. Cuida-se do princípio da reserva legal qualificada, porquanto a Constituição não só determina ao legislador que exercite a sua função legislativa para estabelecer a limitação, mas, além disso, fixa exatamente qual a demarcação limítrofe da restrição, qual seja, a indicação de qualificação profissional. Esse entendimento foi prestigiado pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso Extraordinário nº 414.426/SC, à unanimidade, nos termos do voto da Eminente Ministra ELLEN GRACIE, atualmente aposentada, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (Decisão Plenário em 01.08.2011. Publicação DJE 10/10/2011) Merece ênfase o trecho do voto da Insigne Ministra ao afirmar que o exercício profissional só está sujeito a limitações estabelecidas por lei e que tenham por finalidade preservar a sociedade contra danos provocados pelo mau exercício de atividades para as quais sejam indispensáveis conhecimentos técnicos ou científicos avançados. Acrescente-se, que seria possível, na tentativa de se traçar um paralelo, mencionar a exigência de capacidade postulatória para ingressar com ação judicial, a qual, segundo o sistema processual brasileiro, é oferecida tão somente ao advogado, salvo raras exceções. Isso porque, em seu artigo 133, a Constituição federal considera o advogado figura essencial e imprescindível à administração da justiça, de tal forma que a assistência de um profissional do direito legalmente habilitado proporciona segurança ao cidadão de que os seus direitos serão defendidos por um alguém apto a esse ofício. Essa aptidão, segundo a Lei nº 8.906, de 04.07.1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia, é configurada, nos termos de seu artigo 8º, pela inscrição do advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e, para tanto, se requer, além de capacidade civil, título de eleitor, comprovação do serviço militar, se brasileiro, idoneidade moral e aprovação em exame; e o diploma de graduação em direito, que configura justamente o grau de qualificação técnica estabelecido pela lei como mínimo. 3) A definição legal de qualificativo profissional como proteção ao interesse público O caso julgado pela Colenda Corte Constitucional acima referido cuida da profissão do músico. Evidentemente, não se pode traçar um paralelo com o ofício dos agentes da propriedade industrial no que diz respeito à atividade propriamente dita. Assim como, não se afigura possível fazê-lo com outras profissões, pois cada uma tem o seu fascínio e a sua razão de ser. Não é esse o propósito. O que se busca é evidenciar os valores e princípios constitucionais aplicáveis à hipótese destes autos no que diz respeito à necessidade de criação de qualificativo profissional específico para atividade de agente da propriedade industrial, bem como se esses qualificativos são encontrados válidos e hígidos no ordenamento jurídico nacional atual e, ainda, se cabe ao INPI, aferi-los e fiscalizá-los. Deveras, conforme se extrai do Texto Magno, a regra geral é a preservação da liberdade do exercício de qualquer trabalho, de tal forma que a criação de amarras não pode ser considerada como regra geral, mas, sim, exceção. Além disso, a eventual criação de limitação deve obedecer especificamente aos requisitos de forma e conteúdo. A forma, consistente em texto normativo veiculado por meio de lei e, por sua vez, o conteúdo, restrito ao trato da disciplina de qualificações profissionais. Assim, a identificação de qualificativos especiais para um ofício fica sempre a cargo do legislador. Isso significa dizer que a imposição de limites à regra do livre ofício não pode ser delegada ou tratada por norma infralegal. A razão dessa máxima encontra seus fundamentos no interesse público, conforme foi ressaltado pela Suprema Corte na ementa acima transcrita. A inscrição do profissional em determinado órgão de fiscalização tem por objetivo a proteção da sociedade contra a atividade com potencial lesivo. A eventual lesividade de um trabalho, ofício ou profissão desafia a necessidade de regulamentação, por meio do estabelecimento de regras previamente definidas para que, por ocasião do exercício da atividade, não se verifiquem surpresas desagradáveis por imperícia, que podem, eventualmente, trazer danos até mesmo irreparáveis à sociedade. Essas explicações são oferecidas com expressiva clareza pelo Eminente Ministro CELSO DE MELLO, no voto proferido no RE nº 414.426/SC, cujo excerto, pela clareza, transcrevemos: Note-se, portanto, que o Estado só pode regulamentar, (e, em consequência, restringir) o exercício de atividade profissional, fixando-lhe requisitos mínimos de capacidade e qualificação, se o desempenho de determinada profissão importar em dano efetivo ou em risco potencial para a vida, a saúde, a propriedade ou a segurança das pessoas em geral (IVES GRANDRA MARTINS/CELSO RIBEIRO BASTOS, Comentários à Constituição do Brasil, vol. 2/77-78, 1989, Saraiva), a significar, desse modo, que ofícios ou profissões cuja prática não se revista de potencialidade lesiva ao interesse coletivo mostrar-se-ão insuscetíveis de qualquer disciplinação normativa. Também se revela incompatível com o texto da Constituição - sob pena de reeditar-se a prática medieval das corporações de ofício, abolidas pela Carta Imperial de 1824 (art. 179, XXV) - a exigência de que alguém, para desempenhar, validamente, atividade profissional, tenha de se inscrever em associação ou em sindicato para poder exercer, sem qualquer restrição legal, determinada profissão. (todos os grifos no original) Advirta-se que o INPI, muito embora apresente defesa argumentando sobre a imprescindibilidade da habilitação técnica, noticia que oferece pleno acesso aos cidadãos,

conforme afirma: (...) o INPI faculta e incentiva o acesso livre e direto dos serviços da propriedade industrial aos próprios interessados (requerentes de direitos de propriedade industrial), sem a intermediação de qualquer procurador, tendo sido um dos pioneiros no serviço público de disponibilização, via internet, dos serviços de proteção. Exemplo dessa disponibilidade é a frequente adesão ao sistema e-inpi, que possibilita ao usuário, de forma direta e sem a intermediação de procuradores, requerer de sua casa, por meio de computador, o seu pedido de registro de marca e demais serviços derivados, bem como acompanhar as decisões publicadas nas revistas de propriedade industrial, sem o pagamento de quaisquer honorários profissionais, (fl. 214). (grifamos) De outra parte, não obstante o INPI defenda a facilidade de acesso de todos os usuários ao sistema e-inpi, ressalta que as atividades relativas à propriedade industrial envolvem conhecimento especializado, enfatizando que o mandato, em casos tais, engloba uma complexidade de atos que o Procurador deve praticar em benefício de seu representado. Entre eles citam-se os requerimentos de marca e desenho industrial e procedimentos respectivos (busca, oposição, caducidade, defesa em processo administrativo de nulidade, prorrogação e extinção): correta elaboração de pedido de patente e seu acompanhamento, tarefa que abrange identificação do estado da técnica, resposta às exigências formuladas pelo INPI e recursos pertinentes; averbação de contratos de transferência de tecnologia e franquia; acompanhamento dos depósitos de software e dos direitos de topografia dos circuitos integrados. (fls.214/215) Essa dicotomia revela que o INPI ainda não se decidiu sobre qual o caminho da acessibilidade seria o mais conveniente. A total abertura do peticionamento aos interessados, seus advogados e demais procuradores, ou, mediante a exigência de restrição, aplicável somente a estes últimos - demais procuradores - consistente na declaração de que possuem o título de agente da propriedade industrial, conferido pelo INPI àqueles que demonstrassem ser possuidores de determinados atributos. É indiscutível que, nos últimos noventa anos, desde a criação do primeiro órgão da propriedade industrial e, especialmente, nos últimos quarenta e três anos, desde a instituição do próprio INPI, a evolução do estado da técnica promoveu sensíveis mudanças, inclusive, no próprio sistema de proteção de marcas e patentes, razão pela qual o acesso ao peticionamento também passou por diferentes etapas até chegar à denominada era digital. Nesse diapasão, o dinamismo da realidade social, que sempre impõe a evolução do ordenamento jurídico, está a evidenciar o dilema no qual se encontra o INPI, que precisa de instrumentos efetivos para o atendimento da sociedade, acompanhando a evolução digital, de forma segura e ágil, bem assim adequar-se aos ditames da lei. Assim, evidencia-se que, na ausência de norma legal válida sobre o que deve ser estabelecido como requisito de capacidade postulatória para peticionamento de terceiros, resolveu acolher os pedidos das Associações de Classe da profissão de agente da propriedade industrial e, assim, normatizar. Todavia, não cabia ao INPI fazê-lo, porque, além de ser matéria da exclusiva competência do Legislador Federal, não se evidenciou qual o interesse coletivo a ser protegido, até porque, em princípio, cuida-se do direito privado do titular do bem da propriedade industrial, e, de outra parte, não há que se falar em potencial lesividade a demandar a disciplina normativa da atividade. Nesse sentido, é interessante mencionar a manifestação do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme o voto do Ministro Rodrigues Alckmin, no julgamento da Representação de Inconstitucionalidade nº 930/DF, por meio do qual foram enfatizadas as diretrizes da limitação consistente na imposição de capacidade profissional, nos seguintes termos, cujo excerto transcrevemos: Assegura a Constituição, portanto, a liberdade do exercício de profissão. Essa liberdade, dentro do regime constitucional vigente, não é absoluta, excludente de qualquer limitação por via de lei ordinária. Tanto assim é que a cláusula final (observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer) já revela, de maneira insofismável, a possibilidade de restrições ao exercício de certas atividades. Mas também não ficou ao livre critério do legislador ordinário estabelecer as restrições que entenda ao exercício de qualquer gênero de atividade lícita. Se assim fosse, a garantia constitucional seria ilusória e despida de qualquer sentido. Que adiantaria afirmar livre o exercício de qualquer profissão, se a lei ordinária tivesse o poder de restringir tal exercício, a seu critério e alvitre, por meio de requisitos e condições que estipulasse, aos casos e pessoas que entendesse? (...) E ainda que, por força do poder de polícia, se possa cuidar, sem ofensa aos direitos e garantias individuais, da regulamentação de certas atividades ou profissões, vale frisar, ainda, que essa regulamentação não pode ser arbitrária ou desarrazoada, cabendo ao Judiciário a apreciação de sua legitimidade. (...) Quais os limites que se justificam, nas restrições ao exercício de profissão? Primeiro, os limites decorrentes da exigência de capacidade técnica. (...) São legítimas, consequentemente, as restrições que imponham demonstração de capacidade técnica, para o exercício de determinadas profissões. (REPRESENTAÇÃO 930/DF - Distrito Federal. Relator: Min. CORDEIRO GUERRA. Relator p/Acórdão: Min. RODRIGUES ALCKMIN, julgamento: 05/05/1976, por maioria de votos, Tribunal Pleno, DJ 02.09.1977). Na hipótese, tratou-se de discutir a constitucionalidade da Lei nº 4.116, de 27.08.1962, que havia disciplinado o exercício da profissão de corretor de imóveis, estabelecendo restrições, que não se coadunavam, segundo o entendimento da Colenda Suprema Corte, ao interesse público na medida em que não representavam condições de capacidade técnica. Posteriormente, foi editada a Lei nº 6.530, 12.05.1978, que regulamentou a profissão de corretor de imóveis, exigindo, para o seu exercício, o título de Técnico em Transações Imobiliárias, bem assim constituindo o Conselho Federal e os Conselhos Regionais como órgãos dotados de competência para disciplina e fiscalização. 4) A atividade do agente da propriedade industrial como pessoa física e jurídica. É certo que todas as atividades profissionais podem ser exercidas na forma de prestação de serviço - pessoa física - ou na modalidade empresarial - pessoa jurídica, sendo

que a Constituição, como visto, prestigia a total liberdade do exercício de ambas, a não ser que a lei estabeleça condições prévias que indiquem qualificativos, habilidades ou conhecimentos específicos. O Decreto-Lei nº 8.933, de 26.01.1946 refere-se à atuação do agente da propriedade industrial na qualidade de pessoa física ou jurídica, nos termos de seus artigos 3º, 8º e 9º, in verbis: Art. 3º Só poderão exercer quaisquer atos perante o Departamento: I - os próprios interessados, pessoalmente; II - os agentes Propriedade Industrial; III - o advogados legalmente

habilitados.....Art. 8º:

Como Agente poderá: inscrever uma entidade com personalidade jurídica e, nesse caso, os respectivos componentes deverão possuir a qualidade prevista nos incisos II e III do art. 3º deste Decreto-Lei. Parágrafo único. Para o efeito dessa inscrição, serão apresentados ao Departamento os respectivos contratos sociais estatutos ou outros documentos da constituição da entidade requerente mediante o pagamento da taxa de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00), em estampilhas opostas no requerimento da matrícula. Art. 9º O Agente poderá sob sua responsabilidade indicar até dois prepostos para auxiliarem os seus trabalhos, de acordo com as instruções que forem expedidas. Decorre das normas transcritas que o INPI, então Departamento Nacional da Propriedade Industrial, deve fiscalizar tanto a atividade profissional do agente da propriedade industrial, quanto a sua atuação empresarial. Por isso, sob este aspecto, para fins de delimitar o alcance da presente decisão judicial, há que se realizar a análise das disposições do Código Civil com o objetivo de avaliar se há necessidade de investigação sob o ângulo do exercício de atividade econômica ou apenas e tão somente da atividade profissional. O artigo 966 do Código Civil estabelece: Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. Assim, por se tratar de atividade intelectual, o agente da propriedade industrial, ainda que constituído sob a forma de pessoa jurídica, não exerce, segundo o parágrafo único do artigo 966 do Código Civil, atividade econômica de natureza empresarial, mesmo que com o concurso de auxiliares. Neste sentido é a conclusão dos Enunciados 193 a 195 da III Jornada de Direito Civil, realizada pelo Egrégio Conselho Federal de Justiça, que estabelecem: 193 - Art. 966: O exercício das atividades de natureza exclusivamente intelectual está excluído do conceito de empresa. 194 - Art. 966: Os profissionais liberais não são considerados empresários, salvo se a organização dos fatores de produção for mais importante que a atividade pessoal desenvolvida. 195 - Art. 966: A expressão elemento de empresa demanda interpretação econômica, devendo ser analisada sob a égide da absorção da atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, como um dos fatores da organização empresarial. Portanto, não serão invocados, como fundamentos da presente sentença, os pontos relacionados ao dever de controle pelo INPI de eventual atividade econômica empresarial do agente da propriedade industrial, passando-se ao largo das questões relacionadas ao chamado elemento de empresa, haja vista excederem os limites da presente decisão, embora o artigo 8º do Decreto-Lei nº 8.933, de 26.01.1946, esteja a referir a possibilidade de registro de pessoa jurídica na área da propriedade industrial. Assim, abordar-se-ão, exclusivamente, os temas imbricados com a necessidade de regulamentação da profissão de agente da propriedade industrial como atividade intelectual. 5) A competência da União para legislar sobre o exercício de profissões Como já pontuado, o direito à prática de trabalho, ofício ou profissão poderá sofrer limitações mediante o estabelecimento da necessidade de qualificações profissionais, conforme anunciado pelo artigo 5º, inciso XIII, do Texto Magno. Essas verdadeiras restrições demandam o exercício da função legislativa, por meio do Congresso Nacional, ao qual foi atribuída a competência para estabelecer os critérios válidos que poderão dar ensejo a tratamento diferenciado entre os cidadãos, na medida em que o direito de exercer uma atividade poderá ser delimitado a um grupo que se amolde aos requisitos pré-determinados. Daí advém a importância da fixação de toda e qualquer limitação ao direito individual expresso ao trabalho somente por meio de texto de lei, sob pena de se malferir também o princípio da igualdade. Além disso, a Constituição confere apenas e tão somente à União a competência exclusiva para dispor sobre qualificações profissionais que podem ser exigidas em relação a determinados trabalhos, ofícios ou profissões, na forma do artigo 22, inciso XVI, in verbis: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;.....P

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo. (destacamos) Não obstante o legislador constituinte tenha facultado a delegação aos Estados para legislar sobre a matéria, na forma do referido parágrafo único do artigo 22, o fato é que não existindo a lei complementar para tanto, somente o Congresso Nacional poderá produzir a norma legal para delinear uma profissão. Veja-se, também, que não foi facultada ao Poder Legislativo federal qualquer margem de discricionariedade quanto à escolha do critério de diferenciação entre os trabalhadores, é dizer, todos são iguais perante a lei, a não ser que apresentem qualificações profissionais - específicas - que os autorize a exercer, com exclusividade, um ofício. Dessa forma, não há como sustentar os argumentos dos Requeridos quanto ao pleno atendimento dos princípios constitucionais por meio das normas do Decreto-Lei nº 8.933, de 26.01.1946, que

estaria a dispor sobre as qualificações profissionais do agente da propriedade industrial, pois não se pode extrair do bojo desse Decreto-Lei nenhuma regra que imponha demonstração de capacidade técnica para o exercício do ofício, como se fará a seguir.6) A evolução normativa com estatura de lei da disciplina da atividade de agente da propriedade industrialA breve análise da evolução do sistema normativo brasileiro propriedade industrial, que se segue, objetiva identificar as normas aplicáveis à solução do presente litígio. Visa, portanto, à análise da criação dos qualificativos para a atividade do agente da propriedade industrial perante os órgãos controladores da proteção desses direitos, no País, a saber: a Diretoria Geral de Propriedade Industrial, transformada em Departamento Nacional da Propriedade Industrial e, atualmente, o INPI, que devem constar de lei emanada do Poder Legislativo federal. As partes controvertem a respeito da validade do Decreto-Lei nº 8.933, de 26.01.1946, que, segundo os Requeridos, teria sido recepcionado pela Constituição da República de 1988 e, portanto, estaria apto a conceder fundamento às normas infralegais.Vejamos os pontos principais.Decreto nº 16.264, de 19.12.1923Em 1923, quando foi criada a Diretoria Geral de Propriedade Industrial, por meio do artigo 1º do Decreto nº 16.264, de 19.12.1923, que estabeleceu o Regulamento da Propriedade Industrial, não havia referência expressa à atividade do agente da propriedade industrial, conforme a redação in verbis:Art. 1º - Fica criada a Diretoria Geral da Propriedade Industrial, a qual terá a seu cargo os serviços de patentes de invenção e de marcas de indústria e de comércio, ora reorganizados, tudo de acordo com o regulamento anexo, assignado pelo Ministro da Agricultura, Indústria e Comércio. (redação atualizada)O referido Decreto previu, dentre outras regras, as atribuições conferidas aos integrantes do novel órgão federal, especificando as funções do diretor geral, consultores técnicos, chefes de seção, oficiais, porteiros, contínuos e serventes. Os registros de patentes e marcas poderiam ser requeridos pelos próprios interessados, pessoalmente, nos termos dos artigos 41 e 89, mediante o depósito do pedido acompanhado dos documentos necessários.Art. 41. O pretendente a privilegio de invenção deverá depositar na Diretoria Geral da Propriedade Industrial o seu pedido, acompanhado de um relatório, em duplicata, em que descreva com precisão e clareza a invenção, seu fim e modo de usá-la, além de plantas, desenhos, modelos ou amostras, também em duplicata, indispensáveis ao exato conhecimento da mesma invenção, de maneira que qualquer pessoa competente na matéria possa obter o produto ou o resultado, empregar o meio, fazer a aplicação ou usar do melhoramento de que se

tratar.....

.....Art. 89. Aquele que quiser registrar a sua marca depositará o respectivo pedido na Diretoria Geral da Propriedade Industrial, acompanhado:

(...)

... 1º O requerente deverá declarar:a) a sua nacionalidade, profissão e domicílio;b) si a marca é destinada a produtos ou artigos da indústria ou do comércio;c) a classe ou classes de produtos ou artigos a que a marca se destina, de acordo com a classificação adoptada por este regulamento. (...) (redação atualizada)Não existia até então a disciplina jurídica da figura do agente da propriedade industrial.Decreto nº 22.989, de 26.07.1933Passados dez anos, ainda na vigência da Constituição de 1891, foi criada formalmente uma nova profissão, disciplinada por um novel Regulamento do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, que fora editado pelo Decreto nº 22.989, de 26.07.1933, baixado pelo Chefe do então Governo Provisório, que, em seu artigo 3º, dispôs sobre o novo ofício público denominado Agente Público de Propriedade Industrial, nos seguintes termos:Art. 3º O exercício das funções de agente oficial de Propriedade Industrial passa a ter caráter do ofício público, em virtude de nomeação do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e provas de habilitação prestadas nos termos do regulamento a que alude o art. 1º. À época, o Regulamento de 1933 estabeleceu que seria necessária a nomeação pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, para o exercício do ofício, após a aprovação em exame.Foi dessa forma que nasceu a categoria, que passou a receber, com exclusividade, ao lado dos advogados e dos próprios interessados, a atribuição para a apresentação e o acompanhamento de pedidos perante o DNPI, conforme dispuseram as seguintes normas do Regulamento anexo ao Decreto nº 22.989, de 26.07.1933, in verbis:Art. 33. A nomeação do agente oficial de Propriedade Industrial será, feita pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio mediante habilitação prestada nos termos deste regulamento.Art. 34. O Departamento Nacional da Propriedade Industrial terá, um registro especial, no qual serão inscritos, por ordem alfabética, todas as pessoas, firmas ou sociedades que possam ser matriculadas, de conformidade com as disposições deste regulamento, como agentes oficiais de Propriedade Industrial. Paragrafo único. A inscrição ou matrícula no livro de que trata este artigo será feita mediante o pagamento da taxa de 100\$000 (cem mil réis), cobrada por selo de verba.Art. 35. Só poderão apresentar e acompanhar pedidos do privilegio, registro de marcas de indústria e de comércio, e praticar outros atos relativos a esses pedidos no Departamento Nacional da Propriedade Industrial:I, pelos próprios interessados, pessoalmente;II, os agentes oficiais de Propriedade Industrial;III, os advogados legalmente habilitados.Art. 36. São aptos para requerer matrícula como agentes oficiais de Propriedade Industrial os brasileiros de maioridade, que se encontrem no gozo de direitos civis e políticos e provem reunir os seguintes requisitos:a) exercício, durante cinco anos, antes da publicação deste regulamento, da função de agente de Privilégios de Invenção Marcas de Indústria e de Comércio, quer pessoalmente, quer como firma individual, sócio ou diretor de firma coletiva ou sociedade organizada para esse fim;b) competência para o exercício da profissão, mediante o exame de que trata este regulamento;c) idoneidade;d) quitação de impostos de indústria e profissão.Paragrafo único. A prova dos

requisitos constantes das alíneas a, c e d far-se-á mediante a exibição de certidões documentos e atestados revestidos dos característicos essenciais de autenticidade. Art. 37. Toda pessoa, firma ou sociedade que, já exercendo o ofício de agente de Privilegio de Invenção ou Marca de Indústria e de Comércio, desejar matricular-se no registro de agente oficial de Propriedade Industrial deverá apresentar ao diretor geral do Departamento Nacional da Propriedade industrial requerimento de que conste o seu nome individual ou, no caso de sociedade, ou firma coletiva, o nome do sócio, gerente ou diretor autorizado a representá-la. 1º Dentro de vinte dias após a publicação deste decreto, o diretor geral do Departamento convidará, por edital publicado no Diário Oficial, durante 30 dias, os que se quiserem matricular para exercer a profissão de agente oficial de Propriedade Industrial, de acordo com o que prescreve o art. 36 alíneas a, c e d. 2º O prazo para o pedido de inscrição no registro ou matrícula será de três meses, a contar da data em que se tiver iniciado a publicação do convite. Art. 38. À proporção que forem sendo apresentados os requerimentos, com as formalidades estabelecidas no artigo antecedente, o diretor geral do Departamento procederá ou mandará proceder a diligências que lhe parecerem necessárias ao perfeito conhecimento da idoneidade e capacidade do pretendente ao cargo de agente, e, findo cada processo, fará o respectivo encaminhamento, com todos os documentos que o instruírem ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio para decisão final. Parágrafo único. Deferido o requerimento, voltará o processo ao Departamento para cumprimento do que disposto o parágrafo único do art. 34. Art. 39. A inscrição para o exame de agentes oficiais de Propriedade Industrial será feita anualmente, pelo prazo de três meses, marcado por edital assinado pelo diretor geral publicado no Diário Oficial durante cinco dias. 1º Vinte dias após a publicação deste regulamento no Diário Oficial, o diretor geral do Departamento convidaram por edital inserido durante oito dias no mesmo órgão de publicidade, os que quiserem inscrever-se para o exame de agentes oficiais de Propriedade Industrial. A inscrição permanecerá aberta durante o prazo de sessenta dias, a contar da data em que o convite tiver sido publicado pela primeira vez. 2º Terminada a inscrição, o diretor geral do Departamento procederá como determinam as disposições do capítulo XIV deste regulamento. Art. 40. Para a inscrição ao exame de que trata o artigo antecedente e seus parágrafos se cobrará a taxa de 100\$000 (cem mil réis), que será recolhida ao Tesouro Nacional por meio de guia em duas vias, uma das quais ficará instruindo o requerimento do interessado. Parágrafo único. O candidato aprovado, na forma prevista por este regulamento, fica isento da taxa de 100\$000 (cem mil réis), estabelecida para o registro criado pelo art. 34, parágrafo único. Art. 41. O Departamento Nacional da Propriedade industrial, logo que termine o processo de habilitação dos cargos ditados ao exercício da profissão de agente oficial de Propriedade Industrial, bem como os exames de que trata o parágrafo único do artigo anterior, fará publicar a relação completa de todos os agentes matriculados, o que, daí em diante fará sempre no mês de janeiro de cada ano, indicando os que se acharem em pleno exercício. Essa lista, uma vez publicada, vale como prova do exercício da função de agente oficial de Propriedade Industrial. Art. 42. Nenhum agente oficial de Propriedade Industrial poderá entrar no exercício de suas funções sem ter feito, Tesouro Nacional, o depósito da quantia de 5:000\$000 (cinco contos de réis) em dinheiro ou apólices da dívida pública federal. Art. 43. A restituição da fiança a que se refere o artigo precedente só poderá ser autorizada pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, seis meses depois da cessados definitiva das funções do agente a que estiver servindo garantia, devendo, no decorrer desse prazo, ser publicado edital pelo Departamento no Diário Oficial, convidando os inessados a apresentarem quaisquer reclamações que possam atingir a caução de que se trate. Art. 44. Toda a vez que o agente matriculado mudar de escritório ou residência deverá comunicar, por escrito, ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial o seu novo endereço. Art. 45. Quando o agente for pessoa jurídica deverá apresentar uma relação dos componentes autorizados a representá-la perante o Departamento, acompanhada de certificado, pública forma ou publicação oficial dos estatutos ou do contrato social, e, bem assim, comunicar todas as alterações que ocorrerem, posteriormente, nesses estatutos e contrato ou na respectiva administração. Art. 46. Os agentes oficiais de Propriedade Industrial, independentemente de requerimento escrito, terão direito a: a) obter, no próprio Departamento, vista dos processos de marcas de indústria e de comércio ou patentes de invenção que forem procuradores, mediante recibo visado pelo diretor da respectiva secção, até o máximo de 10 processos por dia, não podendo requisitar mais de cinco de cada vez; b) tirar, pessoalmente, cópias dos pareceres constantes dos processos de que tiverem vista e tomar quaisquer notas que lhes forem necessárias com relação aos mesmos processos, podendo transferir essa faculdade aos seus propostos, previamente indicados ao diretor geral do Departamento e por ele reconhecidos ou nomeados; c) requerer e assinar em nome de terceiros, termos de depósitos, que lhes serão deferidos, para apresentar a procuração, dentro do prazo de 30 dias prorrogável, mediante nova petição, até o máximo de 90, a juízo do diretor geral. 1º Os agentes oficiais de Propriedade Industrial são obrigados a guardar sigilo dos atos do Departamento de que tiverem conhecimento pelo manuseio dos processos em que forem interessados, como procuradores, antes que tais atos sejam dados á publicidade. 2º O agente oficial de Propriedade Industrial será sempre responsável pelos atos que seus prepostos praticarem no desempenho da faculdade conferida pela alínea b, in fine. Art. 47. O diretor geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial poderá cancelar a matrícula de qualquer agente oficial de Propriedade Industrial, ou suspendê-lo do exercício da respectiva função até o máximo de 90 dias, censurá-lo ou adverti-lo disciplinarmente. Parágrafo único. Da decisão que cancelar a matrícula de qualquer agente, recorrerá, ex-offício, o diretor geral, no seu próprio despacho, para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. Das penas de suspensão

cabará recurso voluntario interposto pelo interessado, para o mesmo ministro, dentro do prazo de 30 dias, contado da data da publicação dos respectivos despachos no Diário Oficial.

CAPITULO XIV DO EXAME PARA A MATRÍCULA DE AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Art. 48. Os capacitados ao exercício das funções de agente oficial de Propriedade Industrial, na forma do artigo 36, alínea b, do presente regulamento, ficam sujeitos à prestação do exame que adiante se regula, a fim de comprovarem a sua habilitação àquele mister.

Art. 49. Para a execução do disposto no artigo cedente, o diretor geral do Departamento proporá, ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, de acordo com o que prescreve o art. 39, a designação da comissão, que elegerá dentre os seus membros, aqueles que devam servir como presidente e secretário, promovendo todos os demais atos indispensáveis à realização do exame.

Art. 50. O local, dia e hora para a realização das provas do exame de que trata o art. 48 serão fixados em edital publicado no Diário Oficial, com antecedência de cinco dias, e no qual se mencionarão, nem só os nomes dos candidatos inscritos, mas também os dos componentes da comissão examinadora.

Art. 51. O exame versará sobre: a) legislação e prática administrativa com referência a patentes de invenção e registro de marcas de indústria e de comércio; b) preparação do pedido de privilegio e de marca, principalmente do relatório descritivo dos inventos e da descrição das marcas, mediante um exemplo fornecido pela comissão examinadora; c) legislação sobre privilegio de invenção, marcas de indústria e de comércio.

Art. 52. As provas serão escritas e orais e versarão sobre pontos formulados pela comissão examinadora e tirados à sorte, no momento, por um dos candidatos presentes.

Parágrafo único. As provas escritas abrangerão três questões e devem ser concluídas dentro do prazo máximo de três horas, sendo permitida a consulta à legislação. As provas orais serão feitas dentro do ponto que cada candidato sortear, assistindo ao presidente da comissão a facultade, dirigir perguntas ao examinando sobre matéria não constante do respectivo ponto.

Art. 53. O julgamento das provas abrange as notas de 1 a 10, não sendo classificados os candidatos que obtiverem nota inferior a 3.

Art. 54. Concluídas as provas e feito o julgamento, o presidente da comissão examinadora apresentará relatório escrito ao Diretor Geral expondo a marcha do processo do exame, ao qual juntará a relação dos candidatos classificados.

Parágrafo único. O relatório, bem como as provas examinadas e mais documentos que o tenham acompanhado, com o parecer do Diretor Geral, serão encaminhados ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro do prazo de dez dias após a última prova, a fim de ser julgado o concurso e feitas as nomeações dos candidatos aprovados, de acordo com o disposto no art. 33 deste regulamento.

Art. 55. As disposições constantes do art. 35 só entrarão em vigor após serem feitas as nomeações de agentes oficiais de Propriedade Industrial, decorrentes da habilitação de que trata o art. 37 e do primeiro exame, realizado na conformidade do art. 39 e seus parágrafos. (redação atualizada) (destacamos) A longa transcrição se faz necessária para elucidar o detalhado regramento estabelecido pelo Decreto nº 22.989, de 26.07.1933, que fixou os qualificativos mínimos necessários ao exercício da função, então pública, de agente oficial da propriedade industrial. Foram preestabelecidos pelo Governo Provisório, que fazia as vezes de legislador, os critérios essenciais para a aptidão do candidato, o qual deveria atender os requisitos fixados pelo artigo 36 para, assim, ser considerado apto à inscrição no exame, cuja realização era anual, por força do disposto no artigo 39. Além disso, no capítulo XIV - Do Exame para a Matrícula de Agentes Oficiais de Propriedade Industrial, os artigos 48 a 55 determinaram a forma do exame e, principalmente, o conteúdo a ser exigido para classificação do candidato ao ofício da propriedade industrial, a saber: legislação e prática administrativa com referência a patentes de invenção e registro de marcas de indústria e de comércio; preparação de pedido de privilegio e de marca; e, legislação sobre privilegio de invenção, marcas de indústria e de comércio. Destaque-se, desde logo, que esse foi o único diploma normativo com estatura de lei que dispôs sobre as habilidades específicas dos pretendentes ao título de agente da propriedade industrial. Decreto-Lei nº 2.679, de 07.12.1940 Posteriormente, o Departamento da Propriedade Industrial foi reorganizado pelo Decreto-Lei nº 2.679, de 07.12.1940, que retirou da atribuição dos agentes o caráter oficial, alterando a terminologia de agentes oficiais da propriedade industrial para agentes da propriedade industrial, bem como eliminou a nomeação pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que passou tão somente a autorizar o exercício da função. Além disso, o artigo 20 do Decreto-Lei nº 2.679, de 07.12.1940, revogou, expressamente, o Decreto nº 22.989, de 26.07.1933. Por essa razão, desde então, foram suprimidas do ordenamento jurídico as normas com estatura de lei, imprescindíveis à regulação do ofício de agente da propriedade industrial, pois os artigos abaixo transcritos não contêm os requisitos mínimos à profissão. Veja-se, in verbis : Art. 2º Só poderão exercer quaisquer atos perante o Departamento: I - os próprios interessados, pessoalmente; II - os agentes da Propriedade Industrial; III - os advogados legalmente habilitados. Art. 3º A autorização para o desempenho da função de Agente da Propriedade Industrial será concedida pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de prestadas, pelos interessados, provas de habilitação. 1º As instruções reguladoras das provas referidas neste artigo serão baixadas anualmente pelo Diretor do Departamento. 2º São aptos para requerer a inscrição, com o objetivo de que trata este artigo, os brasileiros natos, maiores de 21 anos, que se encontrarem em pleno gozo de seus direitos civis e políticos, provados esses requisitos, bem assim a idoneidade moral, mediante documentos autênticos. Art. 4º No ato da inscrição, que será aberta pelo prazo de dois meses e anunciada no Diário Oficial, o candidato pagará a taxa de cem mil réis (100\$0), em estampilhas apostas no próprio requerimento. Parágrafo único. Expirado este prazo, o Diretor do Departamento submeterá ao Ministro de Estado os nomes de três funcionários que examinarão os candidatos. Art. 5º Nenhum Agente poderá exercer quaisquer atos sem haver

depositado no Tesouro Nacional, em garantia de suas responsabilidades, a quantia de cinco contos de réis (5:000\$0), em dinheiro ou apólices da Dívida Pública Federal. Parágrafo único. A restituição dessa fiança será autorizada somente pelo Ministro, três meses após a definitiva cessação das funções de Agente, devendo ser publicado, no curso desse prazo, edital no Diário Oficial, convidando os interessados a apresentar ao Departamento quaisquer reclamações que possam atingir seu valor. Art. 6º Como Agente, poderá inscrever-se uma entidade, com personalidade jurídica e, nesse caso, os respectivos componentes deverão possuir a qualidade prevista nos incisos II e III do art. 2º deste decreto-lei Parágrafo único. Para efeito dessa inscrição, serão apresentados ao Departamento os respectivos contratos sociais, estatutos ou outros documentos de constituição da entidade requerente, mediante o pagamento da taxa de cem mil réis (100\$0), em estampilhas apostas no requerimento de matrícula. Art. 7º O Agente poderá, sob sua responsabilidade, indicar até dois prepostos, para auxiliarem os seus trabalhos, de acordo com as instruções que forem expedidas. Art. 8º Os Agentes da Propriedade Industrial, sob pena de aplicação das disposições do artigo seguinte, são obrigados a guardar sigilo dos atos do Departamento, de que tiverem conhecimento pelo manuseio dos processos, antes que sejam dados à publicidade. Art. 9º Ao Diretor do Departamento é facultado censurar ou advertir disciplinarmente qualquer Agente, suspendê-lo do exercício das atribuições, até o prazo de 90 dias, e cancelar-lhe a matrícula. 1º Da pena de suspensão cabe recurso, interposto pelo interessado para o Ministro de Estado, dentro do prazo de 30 dias, contado da data da publicação do despacho no Diário Oficial. 2º Da decisão que cancelar a matrícula de qualquer Agente, recorrerá o Diretor, ex-offício, no próprio despacho para o Ministro de Estado. Art. 10. O Departamento fará publicar anualmente, nos primeiros dias de janeiro, a relação dos Agentes matriculados e respectivos endereços. Art. 11. Os emolumentos estabelecidos no art. 3º do Decreto n. 5.569, de 13 de novembro de 1928, serão pagos em estampilhas apostas na petição respectiva. Art. 12. O expediente diário do D.N.P.I., os pontos característicos das invenções e os clichês de marcas, nomes comerciais, títulos, insígnias, emblemas e desenhos de invenções serão publicados na Secção III do Diário Oficial. Art. 13. No Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio fica criada a carreira de Examinador de Marcas, com a estrutura constante da tabela anexa a este decreto-lei. Art. 14. Os cargos de provimento efetivo de Consultor Técnico do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ficam transformados em cargos de Perito de Propriedade Industrial, de acordo com a tabela citada no artigo anterior. Parágrafo único. Os decretos de nomeação dos ocupantes desses cargos serão apostilados pelo Diretor Geral do Departamento de Administração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Art. 15. Os cargos de Perito de Propriedade Industrial serão providos mediante concurso, na forma que estabelecer o Departamento Administrativo do Serviço Público. Art. 16. Ficam criadas, no referido quadro único, duas funções gratificadas de Chefe de Divisão com a gratificação anual de seis contos de réis (6:000\$0) a cada; quatro de chefe de Secção com a gratificação anual de quatro contos e oitocentos mil réis (4:800\$0) a cada e uma de Chefe de Secção de Comunicações com a gratificação anual de dois contos e quatrocentos mil réis (2:400\$0). Art. 17. O Presidente da República expedirá, mediante decreto, o Regimento em que serão especificadas as atribuições e normas reguladoras das atividades do Departamento, reorganizado por este decreto-lei. Art. 18. Fica aberto o crédito de noventa e nove contos e trezentos mil réis (99:300\$0) para atender à despesa de pessoal, resultante da presente reorganização. Art. 19. Fica aberto o crédito de cento e quinze contos e duzentos e dezoito mil réis (115:218\$0), sendo quarenta e dois contos de réis (42:000\$0) para pagamento dos tarefeiros a serem admitidos no D.N.P.I. e setenta e três contos duzentos e dezoito mil réis (73:218\$0) para aquisição de material necessário com a reforma de que trata este decreto-lei. Art. 20. Este decreto-lei entrará em vigor em 15 de outubro corrente, revogadas as disposições em contrário. (redação atualizada)Evidencia-se, por conseguinte, que desde a edição do Decreto-Lei nº 2.679, de 07.12.1940, a disciplina reservada ao legislador para a fixação das condições de capacidade e as restrições impostas pelo bem público nos termos da lei restou malferida, na medida em que ocorreu a primeira delegação indevida de competência para estabelecimento de matéria reservada ao legislador ordinário em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade. Isso porque o Decreto-Lei de 1940 silenciou sobre as qualificações técnicas necessárias ao exercício do ofício de agente da propriedade industrial e, por outro lado, possibilitou que o Diretor do Departamento da Propriedade Industrial dispusesse sobre o conteúdo a ser aferido por meio da realização de provas. Decreto-Lei nº 7.903, de 27.08.1945As modificações no cenário internacional levaram à elaboração de um novo Código da Propriedade Industrial, editado por meio do Decreto-Lei nº 7.903, de 27.08.1945, que, entretanto, não dispôs sobre a atividade do agente da propriedade industrial. Manteve-se, portanto, a situação de lacuna jurídica no que tange à necessidade de previsão por lei dos requisitos técnicos ao exercício da atividade multicitada. Decreto-Lei nº 8.933, de 26.01.1946Foi então editado o Decreto-Lei nº 8.933, de 26.01.1946, ainda sob a égide da Carta Constitucional de 1937, para novamente reorganizar o Departamento Nacional da Propriedade Industrial, prevendo, em seus artigos 3º a 12, as normas que, em síntese, estão sendo apontadas na presente ação civil pública, pela União, pelo INPI e pela ABAPI, como suficientes à disciplina da carreira dos agentes da propriedade industrial, as quais determinam, in verbis: Art. 3º Só poderão exercer quaisquer atos perante o Departamento: I - os próprios interessados, pessoalmente; II - os agentes Propriedade Industrial; III - o advogados legalmente habilitados. Art. 4º A autorização para, o desempenho da função de Agente da Propriedade industrial será concedida pelo Ministro do Trabalho, indústria e Comércio. depois de prestados, pelos interessadas, provas de habilitação. 1º As instruções reguladoras das provas referidas neste artigo, serão

baixadas anualmente pelo Diretor Geral do Departamento. 2º São aptos para requerer a inscrição, com o objetivo de que trata este artigo, os brasileiros, maiores de 21 anos, que se encontrarem em pleno gozo de seus direitos civis e políticos, provados esses requisitos, tem assim a idoneidade moral, mediante documentos autênticos. Art. 5º No ato de inscrição, que será aberta pelo prazo de dois meses e anunciada no Diário Oficial, o candidato para a taxa de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00), em estampilhas apostas ao requerimento. Parágrafo único. Expirado este prazo O Diretor Geral do Departamento submeterá ao Ministério de Estados três funcionários examinarão os candidatos. Art. 6º Nenhum Agente poderá exercer quaisquer atos sem haver depositado no Tesouro Nacional, em garantia de suas responsabilidades, a quantia de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), em dinheiro ou apólices da Dívida Pública Federal. Art. 7º A restituição dessa fiança será autorizada somente pelo Ministro, três meses após a definitiva, cessação das funções de Agente, devendo ser publicado, no curso desse prazo, edital no Diário Oficial, convidando os interessados a apresentar ao Departamento quaisquer reclamações que possam atingir seu valor. Art. 8º: Como Agente poderá: inscrever uma entidade com personalidade jurídica e, nesse caso, os respectivos componentes deverão possuir a qualidade prevista nos incisos II e III do art. 3º deste Decreto-Lei. Parágrafo único. Para o efeito dessa inscrição, serão apresentados ao Departamento os respectivos contratos sociais estatutos ou outros documentos da constituição da entidade requerente mediante o pagamento da taxa de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00), em estampilhas opostas no requerimento da matrícula. Art. 9º O Agente poderá sob sua responsabilidade indicar até dois prepostos para auxiliarem os seus trabalhos, de acordo com as instruções que forem expedidas. Art. 10º Os Agentes da Propriedade Industrial, sob pena de aplicação das disposições do artigo seguinte, são obrigados a guardar sigilo dos atos do Departamento, de que tiverem conhecimento pelo manuseio dos processos, antes que sejam dados publicidade. Art. 11 Ao Diretor Geral do Departamento é facultado censurar ou advertir disciplinarmente qualquer Agente, suspendê-lo do exercício das atribuições, até o prazo de 90 dias, e cancelar-lhe a matrícula. 1º Da pena de suspensão cabe recurso, interposto pelo interessado para o Ministro de Estado, dentro do prazo de 30 dias, contado da data da publicação do despacho no Diário Oficial. 2º Da decisão que cancelar a matrícula, de qualquer Agente, recorrerá o Diretor Geral, ex-offício, na próprio despacho, para o Ministro de Estado. Art. 12 O Departamento fará publicar, anualmente, nos primeiros dias, de janeiro, a relação dos Agentes matriculados e respetivos

endereços.....
..Art. 23 Revogam-se as disposições em contrário. O Decreto-Lei nº 8.933, de 26.01.1946, pouco inovou, de modo que não trouxe ao ordenamento jurídico nacional as normas, equivalentes àquelas revogadas (Decreto nº 22.989, de 26.07.1933) com estatura de lei, prevendo os requisitos mínimos relativos à capacidade para o exercício da atividade de agente da propriedade industrial, e, além disso, na mesma senda que o Decreto-Lei nº 2.679, de 07.12.1940, manteve a delegação de poderes ao Diretor Geral do Departamento para baixar as normas reguladoras das provas, sem, contudo, fixar a matéria de conhecimento necessária à aferição dos conhecimentos, nem tampouco a capacitação técnica mínima. Outras alterações ao Código da Propriedade Industrial processaram-se, mediante a edição do Decreto-Lei nº 254, de 28.02.1967, e do Decreto-Lei nº 1.005, de 21.10.1969, mas que não introduziram modificações dignas de nota. Ora, ainda que se considere tênue a necessidade de coerência com o princípio da legalidade, especialmente da reserva legal, na forma do artigo 122 e seu 8º da Carta de 1937, não há como aceitar que o Decreto-Lei nº 8.933, de 26.01.1946, estivesse de acordo com o ordenamento jurídico nacional daquela época. Desde a sua publicação, já não se amoldava aos valores constitucionais, que exigia a previsão expressa de qualificativos para o trabalho por meio de lei, razão pela qual, é correto afirmar, que o referido Decreto-Lei nunca chegou a disciplinar a atividade de agente da propriedade industrial, até porque, ao estabelecer requisitos como: ser brasileiro, ter mais de 21 anos, estar no gozo de seus direitos civis e políticos e ter idoneidade moral, estes nunca foram qualificativos profissionais. Lei nº 5.648, de 11.12.1970 Em 1970, nasceu o atual Instituto Nacional da Propriedade Industrial-INPI, a partir da publicação da Lei nº 5.648, de 11.12.1970, que não introduziu no ordenamento jurídico nenhuma norma jurídica para fixar os qualificativos profissionais da profissão de agente da propriedade industrial. A Constituição Federal de 1967 foi alterada pela Emenda Constitucional nº 1/69, que entrou em vigor em 30.10.1969, conforme seu artigo 2º, portanto, a Lei nº 5.648, de 11.12.1970, deveria necessariamente conformar-se ao disposto pelo artigo 153 e seu parágrafo 23, daquela Carta Constitucional, que estabelecia, in verbis: Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:.....

. 23. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer. Torna-se evidente que a ausência de previsão expressa de lei está a indicar a ausência da necessidade de especial qualificação, até porque, embora a propriedade industrial estivesse passando por um momento de renovação, não se delineou nenhum regramento específico para atuação de terceiros perante o INPI. Lei nº 5.772, de 21.12.1971 No ano seguinte, foi a vez de se instituir o novo Código da Propriedade Industrial, por meio Lei nº 5.772, de 21.12.1971, que tinha por escopo nortear a política brasileira de marcas, patentes e transferência de tecnologia, objetivando propiciar a internalização da tecnologia. Não obstante, mais uma vez, o legislador federal silenciou e não fez qualquer menção destinada a delinear a atuação de terceiros perante o INPI, nem mesmo quanto aos agentes da propriedade industrial. Aliás, ao contrário, verificou-se um retorno ao procedimento

estabelecido em 1923, criado pelo Decreto nº 16.264, de 19.12.1923, que não fazia menção à figura do agente da propriedade industrial, mas, apenas e tão somente, aos requerentes que, além, evidentemente, dos próprios inventores, poderiam ser seus herdeiros ou sucessores, que realizar o depósito dos pedidos de registro de patentes e marcas na forma dos artigos 5º, 77 e 78 da Lei nº 5.772, de 21.12.1971, in verbis: Do Autor ou Requerente Art. 5º Ao autor de invenção, de modelo de utilidade, de modelo industrial e de desenho industrial será assegurado o direito de obter patente que lhe garanta a propriedade e o uso exclusivo, nas condições estabelecidas neste Código. 1º Para efeito de concessão de patente, presume-se autor o requerente do privilégio. 2º O privilégio poderá ser requerido pelo autor, seus herdeiros e sucessores, pessoas jurídicas para tanto autorizadas, ou eventuais cessionários, mediante apresentação de documentação hábil, dispensada a legalização consular no país de origem, sem prejuízo de autenticação ou exibição do original, no caso de fotocópia. 3 Quando se tratar de invenção realizada por duas ou mais pessoas, em conjunto, o privilégio poderá ser requerido por todas ou qualquer delas, mediante nomeação e qualificação de todas para ressalva dos respectivos direitos.....

Do Pedido de Registro (das marcas) Art. 77. Além do requerimento, o pedido, que só poderá se referir a um único registro, conterá ainda: a) exemplar descritivo; b) clichê tipográfico; c) prova do cumprimento de exigência contida em legislação específica; d) outros documentos necessários à instrução do pedido. Parágrafo único. O requerimento, o exemplar descritivo e o clichê tipográfico deverão satisfazer as condições estabelecidas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial. CAPÍTULO IV - Do Depósito do Pedido de Registro Art. 78.

Apresentado o pedido, será procedido o exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolado. Parágrafo único. Da certidão do depósito, se requerida, constarão hora, dia, mês, ano e número de ordem da apresentação do pedido, sua natureza, indicação de prioridade quando reivindicada, o nome e endereço completos do interessado e de seu procurador, se houver. Lei nº 9.279, de 14.05.1996 Atualmente, a Lei nº 9.279, de 14.05.1996, instituiu a chamada Lei da Propriedade Industrial - LPI e substituiu o antigo Código da Propriedade Industrial - CPI, revogando a Lei nº 5.772, de 21.12.1971. Na mesma senda do antigo CPI, a LPI não estabeleceu normas sobre as atividades dos agentes da propriedade industrial, seja como ofício profissional, seja como ofício corporativo. Mantendo, por essa razão, a orientação anterior, por meio da qual havia sido revigorada a sistemática de 1923, qual seja, a possibilidade de atuação direta dos interessados perante o INPI, conforme os termos dos artigos 6º, in verbis: Art. 6º Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei. 1º Salvo prova em contrário, presume-se o requerente legitimado a obter a patente. 2º A patente poderá ser requerida em nome próprio, pelos herdeiros ou sucessores do autor, pelo cessionário ou por aquele a quem a lei ou o contrato de trabalho ou de prestação de serviços determinar que pertença a titularidade. 3º Quando se tratar de invenção ou de modelo de utilidade realizado conjuntamente por duas ou mais pessoas, a patente poderá ser requerida por todas ou qualquer delas, mediante nomeação e qualificação das demais, para ressalva dos respectivos direitos. 4º O inventor será nomeado e qualificado, podendo requerer a não divulgação de sua nomeação. 7) A atual ausência de norma legal válida sobre qualificações mínimas do agente da propriedade industrial no ordenamento nacional Conforme já referido, a atividade de agente da propriedade industrial foi regulamentada pela primeira vez no ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 22.989, de 26.07.1933, sob a égide da Constituição de 1891. Esse Decreto foi o único instrumento normativo na ordem jurídica nacional com força de lei, baixado pelo Chefe do então Governo Provisório, que continha verdadeira disciplina das qualificações profissionais necessárias ao exercício do ofício. Assim, a partir daquele ano de 1933, os cidadãos que apresentassem os qualificativos poderiam receber tratamento diferenciado que lhes possibilitava, ao lado dos advogados e interessados, exercer a atividades perante o então Departamento Nacional da Propriedade Industrial - DNPI. Esses profissionais distinguiam-se, naquela época, pelos seus conhecimentos técnicos, cuja aferição era feita por meio de prova realizada pelo DNPI que, além disso, fiscalizava a carreira. Note-se que Decreto nº 22.989, de 26.07.1933, foi editado sob a égide da Constituição de 1891, que dispunha expressamente sobre a garantia do exercício de qualquer profissão, não fazendo menção à necessidade de lei para disciplinar os qualificativos, quando necessários, conforme dispunha o 24 de seu artigo 72, in verbis: Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:.....

.. 24 - É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial. Veja-se que ao estabelecer os qualificativos profissionais, o Decreto nº 22.989, de 26.07.1933, atendeu a valores constitucionais implícitos, na medida em que, não obstante a ausência de norma expressa, concedeu efetividade ao princípio da legalidade. Não coube ao DNPI nem ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio criar outros requisitos. Esses órgãos apenas cuidavam de dar cumprimento à norma legal, avaliando as habilidades técnicas preestabelecidas pelo legislador, conforme fixados pelo artigo 36 e, bem assim, no capítulo XIV - Do Exame para a Matrícula de Agentes Oficiais de Propriedade Industrial, especialmente nos artigos 48 a 55, que determinaram a forma do exame e, principalmente, qual o conteúdo a ser exigido para classificação do candidato ao ofício da propriedade industrial, a saber: conhecimentos sobre legislação e prática administrativa com referência a patentes de invenção e registro de marcas de indústria e de comércio; preparação de pedido de privilégio e de marca; e, legislação sobre

privilégio de invenção, marcas de indústria e de comércio. Entretanto, foi a partir do Decreto-Lei nº 2.679, de 07.12.1940, que reorganizou o DNPI, que os agentes da propriedade industrial não só perderam o atributo de atividade oficial, mas, principalmente, deixaram de representar uma categoria diferenciada por seus atributos técnicos, uma vez que a norma legal não fez menção a nenhum qualificativo profissional específico, mas, somente: ser brasileiro nato, maior de 21 anos, estar no gozo de direitos civis e políticos e ter idoneidade moral. Com efeito, o Decreto-Lei nº 2.679, de 07.12.1940, deu-se sob a égide da Carta Constitucional de 1937. Naquela ocasião, os direitos e garantias individuais estavam fragilizados. Não obstante, havia a previsão expressa da necessidade de a lei estabelecer as condições de capacidades de uma profissão, conforme o teor do artigo 122 e seu parágrafo 8º, in verbis: Art. 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:.....

8º) a liberdade de escolha de profissão ou do gênero de trabalho, indústria ou comércio, observadas as condições de capacidade e as restrições impostas pelo bem público nos termos da lei; (Suspensão pelo Decreto nº 10.358, de 1942). Entretanto, como o referido Decreto-Lei não previu nenhum requisito para o exercício da profissão, evidencia-se, por conseguinte, que não poderia ser considerado como texto normativo válido, dado que, por ocasião de sua edição, a matéria disciplinada era de reserva legal, para o fim de fixar as condições de capacidade e as restrições impostas pelo bem público, de modo que restou malferido o princípio da legalidade, na medida em que ocorreu a primeira delegação de competência, flagrantemente indevida, do Ministério ao então DNPI, para dispor sobre matéria reservada ao legislador ordinário. Tudo porque o referido Decreto-Lei silenciou sobre as qualificações técnicas necessárias ao exercício do ofício de agente da propriedade industrial, bem como revogou expressamente o Decreto nº 22.989, de 26.07.1933. Essa abordagem pode parecer surreal para aqueles que, gloriosamente, continuaram a construir o País, não obstante a Carta de 1937, simplesmente porque não haveria que se falar, na época, em legalidade. Todavia, é impossível, hoje, furtar-se à análise pragmática, com caráter dogmático, fundamentado no Estado Democrático de Direito viabilizado pela Constituição de 1988. Registre-se, além disso, que naquele contexto histórico, havia sido baixado o Decreto nº 10.358, de 31.08.1942, que declarou o estado de guerra em todo o território nacional, por causa da Segunda Guerra Mundial, e suprimiu a garantia contida no mencionado parágrafo 8º do artigo 122 da Constituição de 1937. Esse Decreto foi revogado expressamente somente em 1991, pelo artigo 4º do Decreto nº 11, de 18.01.1991. Entretanto, uma vez finalizado o conflito mundial, cessou a razão que justificava a supressão de direitos e garantias, que retomaram o seu vigor imediatamente. Na sequência, tanto por ocasião da publicação do novo Código da Propriedade Industrial-CPI, por meio do Decreto-Lei nº 7.903, de 27.08.1945, quanto do Decreto-Lei nº 8.933, de 26.01.1946, que reorganizou o DNPI, era de rigor, teoricamente, a observância do princípio da reserva legal para fins da indicação de condições ao exercício de determinada profissão, na forma do artigo 122, 8º, da Constituição de 1937, que recobrava a sua robustez. Entretanto, o Decreto-Lei nº 7.903, de 27.08.1945, que instituiu o CPI, não tratou de dispor sobre a atuação dos agentes da propriedade industrial. Já o Decreto-Lei nº 8.933, de 26.01.1946, incidiu na mesma falha do Decreto-Lei nº 2.679, de 07.12.1940, qual seja, não fixou expressamente a qualificação técnica da multirreferida carreira. Na verdade, o Decreto-Lei nº 8.933, de 26.01.1946, estabeleceu como condições ao exercício da profissão, somente: ser brasileiro (deixou de exigir a natividade), maior de 21 anos (conforme o Código Civil de 1917), estar no gozo de direitos civis e políticos e ter idoneidade moral. Repise-se, à exaustão, não foram indicados qualificativos técnicos profissionais. Mencione-se, a título de exemplo, a impecável disciplina da carreira dos Contadores, que, nos idos de 1946, recebeu do Decreto-Lei nº 9.295, de 27.05.1946, ainda em vigor, todas as regras sobre o exercício do ofício de Contador, cujo atributo profissional específico é a graduação em Ciência da Contabilidade, na forma do artigo 26, tendo sido fixada, além disso, expressamente, a competência dos Conselhos de Contabilidade e também a possibilidade da exigência de anuidade. Por isso, não se pode debitar às circunstâncias políticas a ausência de disciplina jurídica válida. É inegável, portanto, que o Decreto-Lei nº 8.933, de 26.01.1946, padece de mácula que lhe retira o fundamento constitucional, o que precisa ser considerado para fins da solução do presente litígio, como matéria prejudicial, de tal forma a acarretar a declaração de sua inconstitucionalidade incidental. Ademais, não se sustenta a afirmação no sentido de que os artigos 3º a 12 do Decreto-Lei nº 8.933, de 26.01.1946, estariam a observar as exigências da atual Constituição de 1988, pois é autorizado concluir que o referido Decreto-Lei já não se amoldava sequer à Constituição de 1937, bem como não poderia ter sido recepcionado pelas Constituições de 1946, 1967 ou pela Emenda Constitucional de 1969, e, por essa razão, nunca poderia ter oferecido supedâneo legal à carreira de agente da propriedade industrial. Note-se que, desde a edição do Decreto-Lei nº 2.679, de 07.12.1940, e mesmo após a publicação do Decreto-Lei nº 8.933, de 26.01.1946, manteve-se a situação de lacuna jurídica, pois foi mantida a previsão de delegação de poderes ao Diretor Geral do Departamento para baixar as normas reguladoras das provas. Porém o legislador não havia indicado na lei quais os atributos seriam cotejados, qual o tipo de capacidade técnica precisava ser avaliada para fins de autorizar o exercício da profissão. Dessa forma, o posicionamento dos Requeridos no sentido de privilegiar a tese segundo a qual o Decreto-Lei nº 8.933, de 26.01.1946, nunca foi revogado e estaria, ainda hoje, vigente para fins de conceder respaldo às normas infralegais, é totalmente desprovida de supedâneo jurídico válido, em razão da inexistência, em seu texto, das qualificações profissionais mínimas do ofício, razão pela qual, evidencia-

se, sem sombra de dúvida, por meio da interpretação sistemática e teleológica, que as suas normas teriam perdido o vigor. Vejamos. A Lei de Introdução ao Código Civil, instituída pelo Decreto-Lei nº 4.657, de 04.09.1942, (denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pela Lei nº 12.376, de 30.12.2010), contém a disciplina do assunto. O enunciado de seu artigo 2º determina expressamente que: não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Ora, o Decreto-Lei nº 8.933, de 26.01.1946, destinou-se a remodelar o extinto DNPI, tratando, além disso, de editar normas sobre a obtenção de autorização para o ofício de agente da propriedade industrial. Na sequência, tanto a Lei nº 5.648, de 11.12.1970, que remodelou o órgão da propriedade industrial, criando a autarquia denominada INPI, como a Lei nº 5.772, de 21.12.1971, que instituiu o novo CPI, trataram de remodelar toda a matéria relativa à propriedade industrial, sendo que o Poder Legislativo entendeu por bem não dispor sobre as atividades dos agentes da propriedade industrial, é dizer, não cunhou requisitos ou regras para a assunção da função de representação de interessados perante o INPI. Logo, ainda que se pudesse admitir a validade do Decreto-Lei nº 8.933, de 26.01.1946, no interregno entre a sua publicação até a edição da Lei nº 5.772, de 21.12.1971, a partir de então é indiscutível que o ordenamento concedeu, implicitamente, novo tratamento à matéria. Segundo a lição de Maria Helena Diniz sobre as espécies de revogação, poderá ocorrer ab-rogação, que é a supressão total da norma anterior, por ter a nova lei regulado a matéria, ou por haver entre ambas incompatibilidade explícita ou implícita ou, de outra parte, a derrogação (...) consiste na modificação explícita ou implícita de parte da lei anterior. Além disso, conforme ensina, a revogação poderá ser expressa, modalidade sempre louvável, cuja obrigatoriedade foi introduzida pela Lei Complementar nº 95, de 26.02.1998, bem como tácita, nesse caso, quando houver incompatibilidade entre a lei nova e a antiga, pelo fato de que a nova passa a regular parcial ou inteiramente a matéria tratada pela anterior, mesmo que nela não conste a expressão revogam-se as disposições em contrário, por ser supérflua. Deveras, a decisão de silenciar a respeito de eventuais qualificativos especiais para os agentes da propriedade industrial foi do Poder Legislativo federal, que ao editar um Código da Propriedade Industrial, que por natureza visa sistematizar a matéria, não previu o tratamento diferenciado de profissionais relacionados às atividades de peticionamento perante o INPI. O Congresso Nacional exerceu o seu propósito de remodelar todo o assunto e, para tanto, decidiu não dispor sobre habilidade especial para o ofício, entendeu que não haveria razão para criar restrições ao peticionamento no INPI, inovou para garantir maior acessibilidade, não vislumbrou risco potencial ao interesse público capaz de justificar o tratamento diferenciado à atividade de dedução de pedidos relativos à propriedade industrial. É preciso mencionar, ainda, seguindo a lição de Maria Helena Diniz, que, na hipótese de haver indefinição sobre a incompatibilidade entre a lei nova e a antiga, verifica-se a antinomia, que somente será afastada mediante a interpretação de ambas as leis. A incompatibilidade deverá ser formal, de tal modo que a execução da lei nova seja impossível sem destruir a antiga. É evidente que se o CPI de 1971 não estabelecia requisitos especiais para o peticionamento perante o INPI, não haveria como colocá-lo em prática sem admitir que o Decreto-Lei nº 8.933, de 26.01.1946, teria perdido completamente o seu vigor. Especialmente no período compreendido entre 1971 e a edição da Portaria MIC nº 32/1998, por meio da qual se pretendeu ressuscitar algo que nunca existiu, a saber: os poderes de delegação de competência para criar requisitos profissionais. Além disso, o mais importante é que mesmo que o INPI quisesse exigir os atributos com fundamento no Decreto-Lei nº 8.933, de 26.01.1946, não os encontraria, pois aqueles constantes nos artigos 3º a 12 não passam de predicados exigidos a todos os cidadãos, tais como, honestidade, boa conduta e gozo do pleno exercício dos direitos, pois não existem esculpidos no texto do multirreferido Decreto-Lei outros qualificativos que pudessem servir de critério para tratamento diferenciado de determinados profissionais. Verifique-se, ainda, que o CPI de 1971, além de não tratar ou sequer mencionar os agentes da propriedade industrial, estabelece que todos, independentemente de qualificativo especial, podem atuar perante o INPI, inclusive por meio de instrumento de procuração, conforme estabelece no capítulo Da Procuração, em seu artigo 115, in verbis: Art. 115. Quando o interessado não requerer pessoalmente, a petição ou o processo será instruído com procuração contendo os poderes necessários, traslado, certidão ou fotocópia autenticada do instrumento, dispensada a legalidade da procuração. 1º Quando a procuração não for apresentada inicialmente, poderá ser concedido o prazo de sessenta dias para a sua apresentação, sob pena de arquivamento definitivo. 2º Salvo o disposto no artigo 116, depois de concedido o registro ou a patente, decorridos dois anos da outorga do mandato, o procurador somente poderá proceder mediante novo instrumento, traslado ou certidão atualizados. 3º No caso de fotocópia, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial poderá exigir a apresentação do original. Nem se diga que a atual Lei nº 9.279, de 14.05.1996, que instituiu a chamada LPI em substituição ao CPI de 1971, teria reavivado os termos do Decreto-Lei nº 8.933, de 26.01.1946, ao dispor sobre os Atos das Partes, em seu artigo 216, in verbis: Art. 216. Os atos previstos nesta Lei serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente qualificados. 1º O instrumento de procuração, no original, traslado ou fotocópia autenticada, deverá ser em língua portuguesa, dispensados a legalização consular e o reconhecimento de firma. 2º A procuração deverá ser apresentada em até 60 (sessenta) dias contados da prática do primeiro ato da parte no processo, independente de notificação ou exigência, sob pena de arquivamento, sendo definitivo o arquivamento do pedido de patente, do pedido de registro de desenho industrial e de registro de marca. Ora, repise-se, mais uma vez, que não se encontra no ordenamento jurídico nenhuma lei que disponha sobre a tal qualificação para a profissão dos agentes da propriedade industrial, simplesmente porque não existe norma legal válida que estabeleça os requisitos

profissionais para o exercício da profissão, de modo que a referência aos procuradores, devidamente qualificados não pode conduzir ao ressurgimento do Decreto-Lei nº 8.933, de 26.01.1946. É assim, porque, a uma, o Decreto-Lei nº 8.933, de 26.01.1946, não contém requisito algum; a duas, a delegação de poderes nele prevista diz respeito apenas à autorização do Ministro ao INPI para fins de realizar provas; a três, o CPI 1971 já havia tratado integralmente da matéria; a quatro, não se admite repristinação, o que ocorreria se admitido o retorno do Decreto-Lei por força do artigo 216 da LPI, sendo que o CPI 1971 já o havia revogado; a cinco, que causa espanto, a existência de qualificação genérica, sem previsão legal alguma, permitiria uso de qualificação secreta; a seis, o pior: a tal qualificação, que não se sabe qual é, seria exigida dos Senhores Advogados, que não poderiam atuar perante o INPI, sem obter a qualificação de agente da propriedade industrial. Em síntese, a referência do artigo 216 da LPI à necessidade de procuradores devidamente qualificados não encontra amparo em outra norma com estatura de lei que contenha os tais requisitos profissionais a fim de qualificar um procurador. Pois, insista-se, à exaustão, ainda que se quisesse fazer valer o Decreto-Lei nº 8.933, de 26.01.1946, em homenagem à inexistência de norma revogadora expressa, estar-se-ia buscando no vazio a qualificação, pois o Decreto-Lei somente exige requisitos que se aplicam a qualquer cidadão como o pleno gozo dos direitos políticos e idoneidade moral. Ademais, como exclusivo destinatário da competência para estabelecer critérios profissionais, é de rigor admitir que, se o Poder Legislativo silenciou, não há razão para questionar essa decisão política, que pertence somente ao legislador federal, razão pela qual não há motivo para o Poder Executivo querer inovar ou repristinar. Portanto, não resta dúvida de que o Decreto-Lei nº 8.933, de 26.01.1946, havia sido totalmente abrogado tacitamente pela nova disciplina jurídica do tema estabelecida pelo CPI de 1971, que tratou de dispor da matéria em sua integralidade. Mas, não é só, pois sob o ângulo de abordagem da teoria da recepção constitucional, melhor sorte não se verifica, ainda que se busque a interpretação conforme a Constituição. Vale relembrar que o contexto político existente no País por ocasião da edição dos Decretos-Lei nºs 2.679, de 07.12.1940, nº 7.903, de 27.08.1945 e nº 8.933, de 26.01.1946, foi marcado pela total restrição aos Poderes, uma vez que o artigo 178 da Constituição de 1937 havia dissolvido a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e as Assembleias Legislativas dos Estados, além das Câmaras Municipais, de modo que não cabe discutir aqui o porquê de os referidos diplomas normativos terem sido editados sob a forma de decreto-lei, até porque a carreira dos Contadores foi totalmente disciplinada por essa espécie de diploma normativo, porém com conteúdo válido. Posteriormente, a Constituição de 1946, de 18.09.1946, espancou qualquer dúvida a respeito da necessidade de fixação dos requisitos profissionais apenas por meio de lei, na forma de seu artigo 141, 14, in verbis: Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

14 - É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer. (destacamos) Afigura-se evidente que o Decreto-Lei nº 9.295, de 27.05.1946, que dispôs sobre os qualificativos ao exercício do ofício de Contador, foi recepcionado, porque adequado às máximas da Constituição de 1946. Entretanto, o Decreto-Lei nº 8.933, de 26.01.1946, nunca poderia sê-lo porque é totalmente vazio de normas a respeito dos requisitos profissionais do ofício de agente da propriedade industrial. Consequentemente, uma vez perdida a condição de vigência por ausência de supedâneo constitucional, as normas do Decreto-Lei nº 8.933, de 26.01.1946, tornaram-se estranhas ao ordenamento jurídico nacional vigente e, pela mesma razão, não há suporte para acolher a tese de que esse diploma normativo teria sido recepcionado pela Ordem Constitucional atual. Insista-se que aqueles que afirmam a vigência do Decreto-Lei nº 8.933, de 26.01.1946, agora com supedâneo no Texto Magno de 1988, partem de pressuposto equivocado, uma vez que admitem a possibilidade de manutenção da delegação de competência destinada à fixação dos qualificativos profissionais. Entretanto, a insistência dessa prática de transferência, sob a égide do atual ordenamento constitucional, há de ser inevitavelmente qualificada pela inconstitucionalidade, pois está a malferir o princípio da legalidade sob o aspecto da reserva legal, tendo em vista que o Poder Legislativo federal seria usurpado de sua função legislativa. De outra parte, o instituto da recepção constitucional pressupõe a existência de norma jurídica válida no bojo do ordenamento jurídico anterior. No entanto, conforme visto, o Decreto-Lei nº 8.933, de 26.01.1946, já não conseguia retirar a sua validade do sistema anterior, de forma que não poderia ser confrontado com a Constituição de 1988. A lição do Eminentíssimo Ministro da Suprema Corte Luís Roberto Barroso estabelece: Uma norma incompatível com a Constituição poderá sempre ensejar um juízo de inconstitucionalidade. A rigor doutrinário, tal juízo não sofre condicionamento de natureza temporal, podendo recair sobre a lei anterior ou sobre lei posterior. Isso porque o que induz à inconstitucionalidade é a incompatibilidade, independentemente do momento em que se verifica. Esta poderá ser contemporânea ao nascimento da lei ou superveniente, na hipótese de alteração do preceito constitucional. Isso autoriza admitir que o Decreto-Lei nº 8.933, de 26.01.1946, não tinha validade para o sistema estabelecido pela Carta de 1937, nem tampouco obteve o seu ingresso no sistema jurídico nacional baseado na Constituição Federal de 1946. Pois, como ensina Tércio Sampaio Ferraz Júnior, a validade de uma norma depende do ordenamento no qual está inserida. Mais ainda, como pontifica Norberto Bobbio a pertinência de uma norma a um ordenamento é aquilo que se chama validade. Resulta claro, portanto, que o Decreto-Lei nº 8.933, de 26.01.1946, não conseguiria transmutar-se em norma válida no atual ordenamento implantado pela Constituição da República de 1988, devido

à impossibilidade de norma constitucional superveniente validar normas legislativas inconstitucionais. Nessa hipótese ocorre a situação elucidada pelas palavras de Jorge Miranda que esclarece que: Inversamente, se a norma legislativa era contrária à Constituição antes da revisão (embora não declarada inconstitucional) e agora fica sendo conforme à nova norma constitucional, nem por isso é convalidada ou sanada: ferida de raiz, não pode apresentar-se agora como se fosse uma nova norma, sob pena de se diminuir a função essencial da Constituição. E, mais além acrescenta: A Constituição não convalida, nem deixa de convalidar; simplesmente dispõe ex novo. Além disso, o professor Jorge Miranda chega até mesmo a admitir a subsistência do direito ordinário pretérito não contrário à nova ordem constitucional. Todavia, entende que podem se beneficiar dessa interpretação tão somente: as normas do Direito anterior que não tinham cessado a sua vigência ao tempo da Constituição velha (...). Destarte, seria lícito concluir que, para ser um agente da propriedade industrial, é suficiente ser brasileiro, ter alcançado a maioria, estar no exercício de direitos políticos e possuir idoneidade moral. Apenas isso. Pois, de acordo com o Decreto-Lei nº 8.933, de 26.01.1946, nada mais é necessário, não há previsão de nenhum outro requisito técnico profissional mínimo. Logo, todos os cidadãos podem exercer a profissão, conforme pede o Ministério Público Federal em sua petição inicial. Diante dessas considerações, não há lugar para o Decreto-Lei nº 8.933, de 26.01.1946, no atual ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, urge reconhecer que a ordem jurídica nacional padece de um diploma legal sobre os agentes da propriedade industrial, que atenda ao determinado pela Constituição da República em seu artigo 5º, inciso XIII, fixando os atributos profissionais, no intuito de garantir a efetividade do princípio da reserva legal, uma das feições do princípio constitucional da legalidade. 8) A invalidade das normas infralegais sobre a atividade de agente da propriedade industrial. Diante do que já foi exposto, é de clareza ímpar que todas as normas infralegais que estabeleçam requisitos ou qualificativos profissionais, inclusive para os agentes da propriedade industrial, são desprovidas de legalidade, pois, ao se apropriar de competência destinada exclusivamente ao Poder Legislativo federal, ferem o princípio constitucional da reserva legal. No presente caso, essa circunstância fica evidenciada pela análise da Portaria Ministerial nº 32, de 19.03.1998, e das Resoluções INPI nº 194/2008, 195/2008 e 196/2008, todas de 21.11.2008, bem como aquelas que foram editadas pelo INPI após a concessão da antecipação dos efeitos da tutela judicial por da decisão de fls. 610/613v, confirmada pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o efeito suspensivo e, posteriormente, negou provimento aos agravos de instrumento interpostos, conforme as decisões proferidas nos autos dos recursos do INPI, a fls. 1326/1330v, da UNIÃO, a fls. 1339/1343, e da ABAPI, a fls. 1390/1393v e 1394/1398. Vamos a elas. Conforme já foi referido por ocasião do escorço normativo, a partir da criação do denominado CPI, por meio da Lei nº 5.772, de 21.12.1971, ocorreu uma alteração significativa nos procedimentos relacionados ao peticionário de marcas e patentes perante o INPI, retornando-se à sistemática dos primórdios, nos anos vinte, criada pelo Decreto nº 16.264, de 19.12.1923, que não previa a figura do agente da propriedade industrial. Da mesma forma que a atual LPI, o CPI de 1971 não fazia referência a figura dos procuradores, de modo que poderiam ser advogados, os próprios agentes da propriedade industrial, porém não com exclusividade, pois, além deles, outros procuradores poderiam ser nomeados pelos inventores ou seus herdeiros. Nessa época, ensina o professor Newton Silveira, era livre a atuação perante o INPI para o peticionamento. Segundo esclarece: Durante a vigência do Código da Propriedade Industrial de 1971, a atividade de representação perante o INPI esteve aberta a todos. À época, essa abertura foi providencial, pois a atividade estava restrita a certos grupos corporativos que, como verdadeiros cartórios, monopolizavam o exercício da profissão. Outro cunho da Lei de 1971 foi seu enfoque tendenciosamente nacionalista, o que trouxe como efeito a polarização dos usuários do sistema. As empresas estrangeiras se concentraram junto a um pequeno número de escritórios que defendiam seus interesses, muitas vezes legítimos. As empresas nacionais, sem pensar nos desafios da globalização, passaram a se servir de pequenos agentes, escolhidos exclusivamente pelo critério do menor preço (critério esse utilizado pelos órgãos públicos de pesquisas, através de concorrência). Embora o sistema internacional de propriedade industrial tenha se adaptado aos novos desafios, esse terceiro pé do tripé permanece tão antiquado e conservador como se estivéssemos no início do século. Evidencia-se na prática o que foi referido no escorço conduzido pela interpretação sistemática. Em resumo, nos anos setenta, o sistema legal brasileiro deixou de prever, após a edição do CPI de 1971, a figura do agente da propriedade industrial, enquanto profissão reconhecida, com qualificativos técnicos especiais. Provavelmente, por essa razão, o trabalho das Associações foi intenso, até porque se haveria que prestigiar uma categoria que contribuiu com o desenvolvimento da propriedade industrial no Brasil, razão por que foi feito um trabalho destinado ao reconhecimento da profissão, mas, infelizmente, esse esforço não foi realizado perante o Poder Legislativo, o guardião constitucional de todas as profissões. Procurou-se o amparo do Poder Executivo que, mesmo sem possuir as competências alardeadas, delegou-as ao INPI, fazendo-o por meio de norma infralegal e, como não poderia deixar de ser, inconstitucional. Portaria nº 32, de 19/03/1998 - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo. Com o alardeado propósito de proteger os usuários do sistema de propriedade industrial e conceder, novamente, a exclusividade do peticionário perante o INPI aos agentes da propriedade industrial, o Exmo. Senhor Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, baixou a Portaria nº 32, de 19/03/1998, delegando competência ao INPI para a concessão de autorização de exercício da função, bem como para fins de fixar o Cadastro dos Agentes da Propriedade Industrial, dispondo in verbis: Art. 1º - É delegada competência ao Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI para a concessão de autorização

para o desempenho da função de Agente da Propriedade Industrial, nos termos do arts. 4º a 12 do Decreto-Lei nº 8.933/46. Art. 2º - Fica assegurado o direito à habilitação das pessoas físicas que praticam atos perante o INPI até a data da publicação da presente Portaria, devendo o Presidente do INPI expedir norma fixando prazo para o seu cadastramento, sob pena de perda do direito. Art. 3º - As sociedades compostas exclusivamente de Agentes da Propriedade Industrial ou advogados (Decreto-Lei nº 8.933/46, arts. 3º, II e III, e 8º) poderão ser inscritas e credenciadas como Agentes da Propriedade Industrial. Art. 4º - Somente poderão ser consideradas habilitadas ou inscritas, na forma dos arts. 2º e 3º desta portaria, as pessoas físicas e jurídicas que atenderem aos requisitos constantes do Decreto-Lei nº 8.933/46, especialmente art. 4º, 2º, e art. 8º. Art. 5º - Caberá ao Presidente do INPI expedir normas para habilitação ou inscrição futura de pessoas físicas e jurídicas que desejem praticar atos como procuradores de terceiros perante o INPI. Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Ora, como já mencionado, o Decreto-Lei nº 8.933, de 26.01.1946, não dispunha sobre os qualificativos profissionais, de forma que a delegação prevista no artigo 1º da Portaria nº 32, de 19.03.1998, é vazia e não se presta a atender à norma constitucional do inciso XIII do artigo 5º, que exige a observância da reserva legal. Veja-se que a delegação somente poderia se restringir aos poderes do então Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que consistiam em, apenas e tão somente, conceder - autorização - para o trabalho, nos seguintes termos: Art. 4º A autorização para, o desempenho da função de Agente da Propriedade industrial será concedida pelo Ministro do Trabalho, indústria e Comércio. depois de prestados, pelos interessados, provas de habilitação. (DI 8.933/46) Aliás, a delegação quanto às instruções para realizar as avaliações para o ofício já existia. O 1º do referido artigo 4º previa que o Diretor Geral do DNPI devia fixá-las anualmente, nos seguintes termos: 1º - As instruções reguladoras das provas referidas neste artigo, serão baixadas anualmente pelo Diretor Geral do Departamento. (DL 8.933/46) Portanto, o Ministério da Indústria, Comércio e Turismo delegou ao Presidente do INPI, por meio da Portaria nº 32, de 19/03/1998, tão só a tarefa de autorizar o exercício do agente da propriedade industrial, nada mais, até porque nunca recebeu do legislador federal mais do que essa atribuição, e nem poderia, sob pena de negar efetividade à Constituição. Além disso, o antigo DNPI já cuidava da realização das provas. Mas, no que diz respeito estritamente aos qualificativos profissionais necessários, não há qualquer indício de norma legal válida que disponha sobre a referida profissão do agente da propriedade industrial. O que existe, insista-se mais uma vez, restringe-se a posturas que são esperadas de todos os brasileiros como idoneidade moral e pleno exercício dos direitos, o que não se pode admitir como um mínimo de expertise técnica. Dessa forma, quando o artigo 4º da Portaria nº 32/1998 remete para a observância, por pessoas físicas e jurídicas, dos requisitos constantes do Decreto-Lei nº 8.933/46, especialmente art. 4º, 2º, e art. 8º, acaba por alçar voo no vazio, onde não se encontra nenhum requisito. Veja-se o teor da pretensa base legal que constitui o cerne da tese defendida pelos Requeridos: Art. 4º (...) 2º São aptos para requerer a inscrição, com o objetivo de que trata este artigo, os brasileiros, maiores de 21 anos, que se encontrarem em pleno gozo de seus direitos civis e políticos, provados esses requisitos, tem assim a idoneidade moral, mediante documentos autênticos.....

..... Art. 8º: Como Agente poderá: inscrever uma entidade com personalidade jurídica e, nesse caso, os respectivos componentes deverão possuir a qualidade prevista nos incisos II e III do art. 3º deste Decreto-Lei. Ato Normativo nº 141, de 06.04.1998 - INPI imediatamente, em cumprimento à referida Portaria nº 32/1998, a Presidência do INPI expediu o Ato Normativo nº 141, de 06.04.1998, que, em seu artigo 1º, dispõe: 1. São consideradas habilitadas ou inscritas para o exercício da profissão de Agente da Propriedade Industrial, na forma do art. 4º do Decreto-Lei nº 8.933, de 26 de janeiro de 1946, as pessoas físicas e jurídicas que satisfaçam os requisitos do referido diploma legal, desde que tenham praticado atos perante o INPI até 24/03/1998, data da publicação da Portaria nº 32, de 19 de março de 1998, do Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo. Parágrafo Único - São os seguintes os requisitos do Decreto-Lei 8.933/46:- com relação à habilitação das pessoas físicas (art. 4º, 2º): ser brasileiro; ser maior de 21 (vinte e um) anos; estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos; ser moralmente idôneo. - com relação à inscrição das pessoas jurídicas (art. 8º): possuir como sócios exclusivamente pessoas físicas que sejam Agente da Propriedade Industrial ou advogado. Assim, o INPI pôs em prática a determinação do Ministério contida no artigo 2º da Portaria MIC nº 32/1998, autorizando o cadastro, como agentes da propriedade industrial, independentemente de quaisquer requisitos, de todos aqueles que estavam atuando perante o INPI até 06.04.1998, data da publicação do Ato Normativo nº 141, de 06.04.1998. Porém, como visto, desde 1971, quando editado o CPI, hoje sucedido pela LPI, não havia a exigência de habilitação especial para atuação perante o INPI, pela simples razão de que o Instituto havia entendido como revogada essa necessidade por ausência de lei. Assim, decorridos 27 (vinte e sete) anos, como admitir que os profissionais se encontravam realmente habilitados? E quais seriam essas habilidades especiais que lhes garantiria o ofício, a partir de então, com exclusividade? A norma do artigo 2º da Portaria nº 32/1998, silenciou, apenas referindo que: Art. 2º - Fica assegurado o direito à habilitação das pessoas físicas que praticam atos perante o INPI até a data da publicação da presente Portaria, devendo o Presidente do INPI expedir norma fixando prazo para o seu cadastramento, sob pena de perda do direito. Ato Normativo nº 142, de 25.08.1998 - INPI No mesmo ano, foi editada também pela Presidência do INPI o Ato Normativo nº 142, de 25.08.1998, promulgando o Código Profissional do Agente da Propriedade Industrial, que, posteriormente, foi republicado pela Resolução INPI nº

195/2008, de 21.11.2008, e, ainda, renovado pela Resolução nº 04/2013, de 18.03.2013, esta última em descumprimento à ordem judicial contida na medida liminar concedida nesta ação civil pública. Em seu artigo 1º, parágrafo único, o referido Código estabelece os preceitos de conduta àqueles que somente podem obter o título de agente da propriedade industrial se habilitado perante o INPI, nos seguintes termos: 1. O exercício da profissão de Agente da Propriedade Industrial exige conduta compatível com os preceitos deste Código, e com os preceitos e princípios da boa e leal concorrência, além dos demais princípios da moral individual, coletiva e profissional. Parágrafo Único: O título de Agente da Propriedade Industrial é de utilização exclusiva dos profissionais habilitados perante o INPI, nos termos do Ato Normativo nº 141/98. Dentre as regras, que são repetidas nos diplomas seguintes, é imperioso mencionar a fragilidade do Código de Conduta no que diz respeito à possibilidade de conflito de interesses, cujo tratamento passa ao largo do que pode ser considerado eticamente correto, para dizer o mínimo. Segundo o disposto no artigo 9º, não haveria conflito de interesse se um agente da propriedade industrial prestar serviços para dois inventores concorrentes, que estejam, por exemplo, a buscar a prioridade no registro da patente de invenção, pois referida norma somente vislumbra a possibilidade de mácula à ética no caso de representação, simultânea, no mesmo processo, assim dispondo, in verbis: 9. O Agente da Propriedade Industrial ou os agentes integrantes da mesma sociedade profissional de Agentes da Propriedade Industrial, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não devem representar junto ao INPI, em um processo específico, simultaneamente, clientes em conflito de interesse. O professor Newton Silveira foi incisivo ao comentar o dispositivo, pontuando tratar-se de norma absolutamente inócua. Resolução INPI Nº 194/2008, de 21.11.2008. A referida Resolução INPI nº 194/2008 criou normas sobre habilitação e cadastramento dos agentes da propriedade industrial, invocando, para tanto, o exercício das suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 8.933, de 26 de janeiro de 1946 e a delegação de competência conferida pela Portaria nº 32, de 19 de março de 1998, do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo. A tentativa de fundamentar o exercício das atribuições no Decreto-Lei nº 8.933, de 26.01.1946, não encontra amparo jurídico válido, por tudo o que já foi exposto, mesmo porque a regra do caput do artigo 4º prevê apenas e tão somente que a autorização para, o desempenho da função de Agente da Propriedade industrial será concedida pelo Ministro do Trabalho, indústria e Comércio. Depois de prestados, pelos interessados, provas de habilitação, cabendo ao INPI, na forma do 1º, as instruções reguladoras das avaliações. O que deve ser avaliado? Quais os atributos imprescindíveis ao exercício da atividade? Ninguém sabe ao certo. O INPI pode ser brando e, dessa forma, avaliar os atributos em língua portuguesa ou, ao seu bel prazer, requerer conhecimentos sobre energia solar fotovoltaica ou noções sobre biocombustíveis de organismos geneticamente modificados, o que poderia inviabilizar por completo a atividade. Porém, o que se afigura claro como o dia, é que não se sabe o que é necessário para ser agente da propriedade industrial; tanto é assim, que o INPI, por meio da Resolução INPI nº 194/2008, após mencionar no artigo 1º os requisitos genéricos aos cidadãos, refere no artigo 2º que os cidadãos serão avaliados para fins de comprovar a sua capacitação técnico-profissional, independente da área de atuação. Ora, comprovar capacitação significa demonstrar ter habilidade, expertise, aptidão para um trabalho específico. Como se pode, então, falar em habilitação independente da área de atuação? Seria o mesmo que dizer que o cidadão pode fazer de tudo, qualquer ofício, qualquer trabalho. Isso evidencia, a contrario sensu, que, de fato, além de a lei não ter criado a obrigatoriedade de capacidade especial para exercer o ofício de agente da propriedade industrial, as normas infralegais também não o fizeram. Quanto às pessoas jurídicas, por sua vez, elas serão consideradas aptas se o quadro societário for constituído de agentes da propriedade industrial e advogados, na forma do artigo 4º c/c 6º da Resolução INPI nº 194/2008, após a análise por Comissão constituída pelo Presidente do INPI, exclusivamente para verificar o atendimento às condições de habilitação. Entretanto, essa não é a atribuição do INPI, conforme se verifica do artigo 2º da Lei nº 9.279, de 14.05.1996. Essa perplexidade ocorre porque o legislador federal não exerceu a sua competência para legislar sobre o assunto, ou seja, sobre as habilidades técnicas. Mas, não é só isso. O Congresso Nacional também não dispôs sobre a criação de contribuições consistentes nas anuidades devidas pelos agentes da propriedade industrial. Não obstante, o INPI o fez por meio dos artigos 9º a 12 da Resolução nº 194/2008, que dispõe: Art. 9º O recolhimento da retribuição da anuidade, relativa à matrícula de agente da propriedade industrial, será devido até o dia 31 de março de cada ano. Art. 10 A anuidade deverá ser recolhida pelo valor atribuído na Portaria do Exmo. Senhor Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em vigor na data do pagamento..... Art. 12 O não pagamento da anuidade ou a sua não comprovação acarretará na suspensão temporária do exercício das atribuições na função de agente da propriedade industrial. Cuidam-se de regras totalmente desprovidas de respaldo legal, pois estão a malferir o princípio constitucional da legalidade tributária, esculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição, conforme já decidido pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, a unanimidade, nos termos do voto do Insigne Ministro CARLOS VELLOSO, no MS 21797, bem assim conforme o entendimento do Insigne Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, no ARE-AgR-segundo 640937, 23.08.2011. Além disso, ainda que se cogite a modificação do entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica tributária das contribuições profissionais, visto que foi reconhecida, pelo E. Plenário, a Repercussão Geral no ARE 641243, da relatoria do Insigne Ministro DIAS TÓFFOLI, a matéria aqui

discutida não se amolda aos estreitos limites do assunto sob a análise da Colenda Corte Constitucional, pois no presente feito há que ser apreciada sob a ótica da competência do INPI para agir na qualidade de conselho profissional, bem como o seu direito de arrecadar contribuições. Por essa razão, insista-se, não se verifica a necessidade de suspensão do presente feito quanto à questão das referidas cobranças, já que não se cuida de discussão acerca de sua natureza jurídica tributária, mas, antes disso, diz respeito à possibilidade de o INPI exigir tais pagamentos, pois não foi criado para tanto, não recebeu essa atribuição por lei, nem tampouco foi constituído sob a configuração de Conselho Federal ou Conselho Regional com funções de fiscalizar a profissão. A avaliação da cobrança de contribuições dos agentes da propriedade industrial se faz necessária também porque a Resolução INPI nº 129, de 10.03.2014, revendo anteriores, instituiu nova tabela de retribuições, mencionando os serviços de Programas de Computador e impressos e publicações, embora tenha fixado retribuições para todos os demais serviços prestados pelo INPI. A base legal para a exigência quanto aos serviços está em parte assentada pelo artigo 228, da LPI, Lei nº 9.279, de 14.05.1996, que dispõe in verbis: Art. 228. Para os serviços previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o INPI. Além da regra genérica do artigo 228, a LPI estabeleceu, em seus artigos 19, 28, 33, 38, 76, 78, 84 a 88, 101, 108, 120, 133, 161, 162, 218 e 219, os serviços específicos para os quais será devida a cobrança das retribuições. Entretanto, não há, dentre esses artigos ou em norma legal válida, qualquer menção que conceda respaldo às cobranças relativas às retribuições dos agentes da propriedade industrial, que são exigidas de modo a afrontar os valores da segurança jurídica e da justiça tributária, pois maculam os princípios da legalidade tributária e da reserva de lei, bem assim a máxima da igualdade tributária, conforme o artigo 150, incisos I e II, do Texto Magno. Registre-se que a Resolução INPI nº 129, de 10.03.2014, na parte que toca às retribuições dos agentes da propriedade industrial, além de não gozar de fundamento legal ou constitucional, assim como ocorre com a Resolução INPI nº 194/2008, busca de forma oblíqua viabilizar a manutenção desta última, que se encontra sub judice nesta Ação Civil Pública na qual foi proferida decisão concessiva da medida liminar suspendendo os seus efeitos, de modo que é forçoso admitir que o INPI está a propagar a ilegalidade da referida resolução, insistindo em descumprir ordem judicial. Dessa forma, é de rigor afastar a aplicação da Resolução INPI nº 194/2008, pois eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade, bem assim a parte da Resolução INPI nº 129, de 10.03.2014, no que se refere aos valores para cobrança de retribuições, conforme segue:

SERVIÇOS RELATIVOS AO CADASTRAMENTO DE AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (API)	Código	Descrição do serviço	Retribuição	Retribuição com desconto
Solicitação para cadastramento de agente da propriedade industrial	375,00	-902 Anuidade de agente da propriedade industrial	190,00	-903 Restauração de agente da propriedade industrial
Pagamento no valor total da(s) anuidade(s) atrasada(s) acrescida(s) de taxa de restauração cujo valor corresponderá à metade do total da(s) taxa(s) de anuidade(s) atrasada(s)	Variável	-906 Exame para habilitação de agente da propriedade industrial	190,00	-909 Cumprimento de exigência e/ou esclarecimento Isento
Isento	Resolução INPI Nº 195/2008, de 21.11.2008	A Resolução INPI nº 195/2008 tratou de promulgar o Código de Conduta e Ética Profissional do Agente da Propriedade Industrial, tudo com fundamento nas atribuições que lhe teriam sido oferecidas pelo multicitado Decreto-Lei nº 8.933, de 26.01.1946, revogando, assim, o disposto pela Resolução INPI nº 142/1998. Porém, está a padecer dos mesmos problemas no que tange à ausência de atribuições para criar uma titulação profissional, conforme estabelece no parágrafo único de seu artigo 1º: O título de Agente da Propriedade Industrial é de utilização exclusiva dos profissionais habilitados perante o INPI, nos termos do Ato Normativo nº 141/98. Além disso, repisa a questão do conflito de interesses entre os inventores ou pretendentes ao registro de marcas, sem solucioná-lo, pois o artigo 9º foi reeditado com praticamente a mesma redação, in verbis: 9. O agente da propriedade industrial ou os agentes integrantes da mesma sociedade profissional de agentes da propriedade industrial reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não devem representar junto ao INPI, em um processo específico, simultaneamente, clientes em conflito de interesse. (grifamos) Destaque-se que nem mesmo os Senhores Advogados são autorizados a patrocinar interesses conflitantes entre dois clientes. Essa prática foi vedada pelas normas dos artigos 17 e 18 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, in verbis: Art. 17. Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar em juízo clientes com interesses opostos. Art. 18. Sobrevindo conflitos de interesse entre seus constituintes, e não estando acordes os interessados, com a devida prudência e discernimento, optará o advogado por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado o sigilo profissional. (grifamos) Dessa forma, o artigo 9º do Código de Ética proposto pelo INPI alcança o absurdo de permitir que os agentes da propriedade industrial atuem no peticionamento de dois clientes concorrentes, e, por estarem de posse de informações imprescindíveis à prioridade do registro da patente podem, em tese, escolher qual o cliente preferem privilegiar, chegando a ponto de ter o poder de eleger, antes mesmo do INPI, quem tem o direito à proteção da invenção e, portanto, à patente, mediante a realização do depósito do inventor que lhe aprovar. Isso vai de encontro à tentativa de o INPI defender a carreira do agente da propriedade industrial mediante a apresentação de documentos que demonstram a ocorrência de supostas irregularidades, decorrentes da atuação de profissionais não habilitados. Ao contrário, uma das maiores fraudes ao sigilo das informações, inerente ao âmbito da propriedade industrial, pode ser praticada pelos profissionais cadastrados com o aval do		

Código de Ética do INPI, que veda somente a atuação na defesa de dois inventores - simultaneamente - num mesmo processo, o que por si só pode ser considerado inconveniente. Resolução INPI Nº 04/2013, de 18.03.2013 P R E S I D Ê N C I A - 18/03/2013 R E S O L U Ç Ã O - Nº 04/2013 Assunto: Promulga o Código de Conduta e Ética Profissional do Agente da Propriedade Industrial. O Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI no exercício das suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 8.933, de 26 de janeiro de 1946 e a delegação de competência conferida pela Portaria nº 32, de 19 de março de 1998, do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, publicada no Diário Oficial da União de 24 de março de 1998. RESOLVE: Promulgar o Código de Conduta e Ética Profissional do Agente da Propriedade Industrial, contendo os princípios gerais relativos à ética e à conduta no exercício da função de agente da propriedade industrial. A Presidência do INPI editou a Resolução INPI nº 04/2013, de 18.03.2013, em total e absoluto descaso com o teor da decisão concessiva da medida liminar, confirmada pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão da Resolução INPI Nº 195/2008, de 21.11.2008, e de outras normas do INPI que tivessem respaldo no Decreto-Lei nº 8.933, de 26.01.1946. Na verdade, a Resolução INPI nº 04/2013 é cópia reeditada da Resolução nº 195/2008, evidenciando, assim, a curiosa postura no INPI no sentido de usurpar as competências não somente do Poder Legislativo, mas, também, do Poder Judiciário. Veja-se que o artigo 46 da Resolução nº 195/2008 havia revogado o Ato Normativo nº 142/98 e a Resolução 138/2007, o qual havia recebido exatamente a mesma redação pela Resolução 04/2013, in verbis: Art. 46 Esta Resolução entra em vigor em todo o território nacional, na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas no Ato Normativo 142/98 e na Resolução nº 138/2007 do Presidente do INPI, cabendo ao INPI promover sua ampla divulgação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial - RPI e no portal do INPI, na Internet. Ora, não foi mencionada a revogação da Resolução nº 195/2008 simplesmente porque seu texto se encontra suspenso pela ordem judicial que antecipou os efeitos da tutela (fls. 610/613v). Assim, para impor burla à suspensão, foi editada nova Resolução INPI 04/2013 com os mesmos vícios, formais e materiais, razão por que também deve ser afastada. Resolução INPI Nº 196/2008, de 21.11.2008 Por meio da Resolução INPI nº 196/2008, de 21.11.2008, foram estabelecidas as regras para a realização do Exame Público de Habilitação na função de Agente da Propriedade Industrial. O problema dessa resolução diz respeito ao estabelecimento da matéria de conhecimento a ser exigida do candidato ao cargo de agente da propriedade industrial, sem fundamento legal, pois a decisão quanto ao conteúdo da avaliação é puramente do INPI. Apesar de dispor sobre o procedimento para o exame, a Resolução INPI nº 196/2008, de 21.11.2008, não encontra amparo legal no que diz respeito ao conteúdo a ser avaliado, pois o Decreto-Lei nº 8.933, de 26.01.1946, não trata de disciplinar qual ou quais os atributos mínimos são necessários ao exercício da profissão, de modo que o INPI exige o que lhe parece adequado, podendo, inclusive, alterar o conteúdo a ser examinado por meio de cada teste. Ao proceder dessa forma, pela mera edição de novas resoluções impondo novos conteúdos, o INPI não somente fere o princípio da legalidade constitucional, mas, ainda, atenta contra o princípio da igualdade, na medida em que poderá avaliar de forma diferente cada candidato, criando critérios aleatórios de tratamento desigual ao exigir conhecimento de disciplinas ocasionalmente escolhidas, tudo em razão da ausência de lei disposta sobre o assunto. 9) A estrita competência do INPI Pelo que se aferiu, o INPI tem exercido atribuições muito além daquelas estabelecidas pelo Congresso Nacional. Vale rememorar que a Lei nº 5.648, de 11.12.1970, ao criar o INPI, estabeleceu que a extinção do DNPI ficaria a cargo do Poder Executivo, conforme os seus artigos 1º e 7º, in verbis: Art. 1º Fica criado o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com sede e foro no Distrito Federal. Parágrafo único. O Instituto gozará dos privilégios da União no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.....

....Art. 7º A extinção do Departamento Nacional da Propriedade Industrial será promovida pelo Poder Executivo, ficando extintos os cargos e funções medida que forem aprovados os quadros ou tabelas próprios da autarquia criada por esta lei. Parágrafo único. Extinto o Departamento Nacional da Propriedade Industrial as atribuições que lhe competiam passarão para o INPI. (destacamos) Ao determinar a transferência das atribuições do DNPI ao INPI, a norma do artigo 7º, parágrafo único, poderia conduzir à conclusão apressada no sentido de que o INPI teria herdado a competência para disciplinar, organizar e controlar a carreira de agente da propriedade industrial. Essa premissa, no entanto, não é válida por diversas razões. A primeira decorre da impossibilidade de o Poder Executivo disciplinar um trabalho, ofício ou profissão, o que, por certo, estaria a violar o princípio constitucional da separação de poderes. Em segundo, porque ocorreu alteração da natureza jurídica do órgão da Propriedade Industrial, pois, enquanto DNPI pertencia à Administração Direta Federal, o INPI foi criado como autarquia federal, dotado de personalidade jurídica própria e que, por essa razão, deve ater-se ao estrito rol de suas finalidades legais relacionadas à proteção da propriedade industrial. Acrescente-se que não é lícito dizer que o INPI teria herdado a competência do DNPI quanto à normatização de requisitos profissionais para assunção da qualificação de agente da propriedade industrial, até porque o DNPI nunca possuiu essa atribuição e não poderia transferir competência que nunca lhe pertenceu, visto que sempre coube ao legislador federal. Ademais, a competência do INPI, a qual foi desde logo delimitada pela Lei nº 5.648, de 11.12.1970, na forma do artigo 2º, tanto na redação original como na atual dada pela Lei nº 9.279, de 14.05.1996, não compreende qualquer

indicação de que caberia ao INPI a atribuição de normatizar uma profissão, criar um quadro de profissionais e, além disso, fiscalizá-los. Veja-se, in verbis: Redação original revogada: Art. 2º O Instituto tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica. Parágrafo único. Sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem cometidas, o Instituto adotará, com vistas ao desenvolvimento econômico do País, medidas capazes de acelerar e regular a transferência de tecnologia e de estabelecer melhores condições de negociação e utilização de patentes, cabendo-lhe ainda pronunciar-se quanto à conveniência da assinatura ratificação ou denúncia de convenções, tratados, convênio e acordos sobre propriedade industrial. Redação atual dada pela Lei nº 9.279, de 14.05.1996: Art. 2º O INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial. Além disso, a lei que instituiu o INPI não dispôs sobre a vocação do Instituto para atuar como órgão de fiscalização profissional, nem tampouco autorizou a cobrança de taxas ou contribuições dos integrantes da carreira. Essas atribuições não se coadunam com a expressa letra do artigo 2º supracitado, conforme já mencionado. Anote-se, ainda, que nenhum dos Regulamentos editados pelo Chefe do Poder Executivo Federal, no exercício do direito de regulamentar, a saber, Decretos nº 68.104, de 22.01.1971, 5.147, de 21.07.2004, e 7.356, de 12.11.2010, dispôs sobre a estruturação de órgão ou setor no organograma do INPI cuja competência para tratar da fiscalização da carreira dos agentes da propriedade industrial. De outra parte, os Requeridos chegam a invocar a atividade de outros órgãos da propriedade industrial pelo mundo. Todavia, não é lícito ao Poder Judiciário brasileiro conduzir sua prestação judicial por ordenamentos jurídicos alienígenas, já que deve guiar-se, necessariamente, pela abordagem dogmática, já que a sua função é extrair da ordem jurídica nacional a norma aplicável ao caso concreto, preenchendo as lacunas, se existentes, segundo o sistema legal previamente estabelecido. Não obstante, apenas como exemplo, é possível mencionar o arquétipo utilizado pelos Estados Unidos da América, onde o organismo encarregado de emitir patentes em nome do governo federal é o United States Patent and Trademark Office - USPTO. Essa citação não conduz o presente julgamento, pois o enfoque zetético, conforme ensina Tércio Sampaio Ferraz Júnior, é reservado ao Poder Legislativo, cuja função precípua é a inovação da ordem jurídica pátria, valendo-se, para tanto, dos princípios e leis de todas as ciências e todas as nacionalidades, ainda que atento às limitações formais e materiais impostas pela Constituição. O USPTO é um órgão que se originou em 1802 e, tal qual o INPI, exerce as atribuições estabelecidas pelas leis de patentes, consistente na sua concessão propriamente dita, bem como no exercício de outras atribuições relacionadas à propriedade industrial, tendo recebido, ainda, a atribuição específica para o controle do trabalho dos advogados de patentes e agentes. Atualmente, o USPTO tem mais de 6.500 funcionários, dos quais cerca de metade são examinadores com formação técnica e jurídica. Esse número de profissionais tem por atribuição a análise de mais de 450.000 pedidos por ano, dos quais, em 2011, cerca de 93% foram recebidos e arquivados eletronicamente, por meio do sistema de arquivamento eletrônico do USPTO, chamado EFS-Web. Embora seja facultada a apresentação do pedido de patentes em mídia papel, pelo correio ou pessoalmente, isso exigirá o pagamento de uma taxa adicional de US \$400,00 (quatrocentos dólares americanos), chamada de taxa de depósito não-eletrônicos. Além disso, no que se refere ao peticionamento perante o USPTO, a lei federal fixa as regras gerais (Title 37 - Code of Federal Regulations Patents, Trademarks, and Copyrights - Part 11), especialmente, a qualificação dos agentes, que devem possuir diploma universitário na área de engenharia, ciências físicas ou equivalente, conforme se pode extrair das informações no do sítio do USPTO, do qual citamos o seguinte excerto: A maioria dos inventores contrata os serviços de advogados de patentes registrados ou agentes de patentes. A lei concede ao Patent and Trademark Office, o poder de criar regras e regulamentos que regem a conduta e o reconhecimento dos advogados de patentes e agentes para a prática perante o Patent and Trademark Office. Pessoas que não são reconhecidas pelo Patent and Trademark Office para estas práticas não estão autorizadas pela lei a representar inventores perante o Patent and Trademark Office, que mantém um registro dos advogados e agentes. Para ser admitido neste registro, uma pessoa deve respeitar os regulamentos prescritos pelo Instituto, que exigem que o candidato demonstre ter bom caráter moral e idoneidade e, ainda, que tenha as qualificações legais e científicas e técnicas necessárias para realizar os pedidos. Algumas destas qualificações devem ser demonstradas pela aprovação em um exame. Aqueles admitidos ao exame devem ter diploma universitário em engenharia ou ciências físicas ou o equivalente. (destacamos) Evidentemente, não se pode estabelecer paralelo entre o sistema legal brasileiro e o estadunidense, pois são fundados em diferentes bases constitucionais. Todavia, destaque-se que, nos Estados Unidos, há um mínimo de regramento legal necessário quanto à capacidade técnica para atuação perante o USPTO. 10) A inafastável observância do princípio da legalidade e da reserva legal para estabelecer qualificações profissionais Por tudo o que foi exposto, há que ser acolhido o pedido do Ministério Público Federal, na medida em que não se afigura possível encontrar texto de lei válido contendo as habilidades técnicas necessárias ao exercício das atribuições de agente da propriedade industrial. Nesse diapasão, o multicitado Decreto-Lei nº 8.933, de 26.01.1946, não representa a observância do princípio constitucional da legalidade e da reserva legal, pois, conforme o inciso XIII do artigo 5º da Constituição da República, é de rigor que somente a lei estabeleça as qualificações profissionais que autorizam o tratamento

diferenciado no âmbito do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Entretanto, não é possível vislumbrar no bojo desse Decreto-lei a indicação de um ou mais requisitos técnicos capazes de delinear o ofício dos agentes da propriedade industrial. Além disso, a delegação de competência do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, por meio da Portaria Ministerial nº 32, de 19.03.1998, ao INPI, não pode prevalecer, por configurar usurpação da competência do Poder Legislativo Federal, porquanto foi atribuída somente a ele, a função de proferir a decisão política no seio da sociedade sobre o estabelecimento de restrições ao exercício de uma profissão. Essa problemática foi abordada por José Joaquim Gomes Canotilho ao cuidar da discussão acerca das relações materiais entre a constituição e a lei, nas quais o legislador pode ser considerado: (1) como mero executor da lei constitucional; (2) como aplicador da constituição; (3) como conformador dos preceitos constitucionais. Enquanto aplicador da constituição, o legislador, segundo Canotilho : é órgão nato e natural da actividade legiferante destinada a dar aplicação aos preceitos constitucionais. A sua liberdade de actuação seria, desse modo, intrinsecamente mais ampla do que a da administração (que necessita sempre de autorização legal para a sua actividade) (...). Além disso, segue o professor , na hipótese de haver necessidade de lei como conformação da constituição: o legislador dispõe de um amplo domínio político para ponderar, valorar, comparar os fins dos preceitos constitucionais, proceder a escolhas e tomar decisões. Esta actividade de ponderação, de valoração e de escolha implica que o legislador, embora jurídico-constitucionalmente vinculado, desenvolve uma actividade político criadora (...). Assim, é próprio ao Estado Democrático de Direito a observância às esferas de atribuições entre os Poderes. Lembre-se de que a Colenda Corte Constitucional, por diversas vezes, manifestou-se no sentido de que cabe tão somente ao Poder Legislativo federal estabelecer restrições ao livre exercício de qualquer ofício e, de outra parte, prestigiou o entendimento segundo o qual a fixação de tais impedimentos ou limitações profissionais deve estar imbricada com a busca da protecção da sociedade, de tal forma que poderia ocorrer vedação ao exercício de certas actividades àquelas pessoas que não dominam determinadas habilidades técnicas. É indubitável, portanto, que o direito consagrado no preceito do inciso XIII do artigo 5º da Constituição federal constitui verdadeira garantia constitucional, a qual pode ser restringida apenas nos casos em que o Poder Legislativo federal editar lei indicando a necessidade de habilidade especial. Essa categorização revela não somente a máxima da legalidade, mas, também, a garantia da igualdade de todos perante a lei, admitindo-se a fixação de critérios de desigualação somente por norma legal. Decorre, por conseguinte, de todo o exposto, que o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, no âmbito do Poder Executivo Federal, malferiu o princípio da legalidade e da reserva legal ao editar a Portaria Ministerial nº 32, de 19.03.1998, delegando poderes ao INPI para dispor sobre o ofício de agente da propriedade industrial. Da mesma forma, o INPI, não obstante tenha demonstrado a intenção e o comprometimento com o exercício das atribuições para as quais foi criado pela Lei nº 5.648, de 11.12.1970, desbordou de sua alçada ao violar a competência do Poder Legislativo ao editar as Resoluções INPI nº 194/2008, 195/2008 e 196/2008, todas de 21.11.2008, e, além disso, agiu em desrespeito ao Poder Judiciário ao reeditar a resolução INPI nº 04/2013, de 18.03.2013, com o mesmo texto da Resolução INPI nº 195, cuja aplicabilidade havia sido suspensa por meio da antecipação dos efeitos da tutela concedida neste feito, em flagrante violação à decisão judicial proferida por este Juízo e pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a havia confirmado. É de rigor, por essa razão, a fixação de multa nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, no valor de R\$ 100.000,00 para cada ato normativo editado pelo INPI ou pela União, em descumprimento ao teor da decisão concessiva da antecipação da tutela judicial e da presente sentença. Pelo exposto, evidencia-se a possibilidade de todos os cidadãos exercerem trabalho, ofício ou profissão para os quais não há limitação ou fixação de habilidades especiais, por meio de lei, inclusive para o ofício de agente da propriedade industrial. Por fim, com relação à possibilidade de antecipação da tutela em sentença, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo-se de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, com o objetivo primordial de garantir a efetividade máxima dos princípios constitucionais, verifica-se a verossimilhança das alegações do Parquet Federal, na forma da fundamentação supra, bem assim encontra-se evidenciado o perigo da ineficácia da medida, porquanto o INPI procedeu à edição de novos regramentos, a saber, a Resolução INPI nº 04/2013, de 18.03.2013, e a Resolução INPI nº 129, de 10.03.2014, na parte relativa ao pagamento de retribuições aos Serviços Relativos ao Cadastramento de Agentes da Propriedade Industrial, códigos 901, 902, 903, 906 e 909, os quais evidenciam a tentativa de burlar os efeitos da decisão judicial concessiva da antecipação dos efeitos da tutela jurídica concedida no início do feito e confirmada pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Além disso, o Ministério Público Federal requereu a suspensão das demais normas que estivessem em desacordo com o preceito do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República. Acerca da possibilidade de concessão da tutela antecipada na sentença, a jurisprudência é pacífica. Cite-se a esse respeito a manifestação da Colenda Segunda Turma do Egrégio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 313576, da relatoria da Eminente Desembargadora Federal CECILIA MELLO , bem como o posicionamento da Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Medida Cautelar nº 11402, que teve como Relator o Eminente Ministro FRANCISDO FALCÃO .II - Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do

Ministério Público Federal para declarar a inconstitucionalidade, incidenter tantum, e afastar a aplicação (a) do Decreto-Lei nº 8.933, de 26.01.1946; (b) da Portaria Ministerial nº 32, de 19.03.1998, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo; (c) das Resoluções INPI nºs 194/2008, 195/2008 e 196/2008, todas de 21.11.2008; (d) da Resolução INPI nº 04/2013, de 18.03.2013; e (e) da Resolução INPI nº 129, de 10.03.2014, relativamente aos Serviços Relativos ao Cadastramento de Agentes da Propriedade Industrial, Códigos 901, 902, 903, 906 e 909; devido à ocorrência de prejuízo aos valores da segurança jurídica e da justiça, decorrente da violação dos princípios constitucionais da separação dos poderes, da legalidade, da reserva legal e da igualdade, verificada pela inobservância da garantia consistente na possibilidade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, previsto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, razão por que asseguro a todos os cidadãos a realização de peticionamento relativo à propriedade industrial de qualquer espécie perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, independentemente da exigência de habilitação especial ou outras restrições não fixadas por lei. Além disso, RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial a fls. 610/613 e 631/632, e estendo os seus efeitos, pelo que determino, desde já, a suspensão da aplicação (a) da Resolução INPI nº 04/2013, de 18.03.2013, e, também, (b) da Resolução INPI nº 129, de 10.03.2014, apenas relativamente ao pagamento de retribuições aos Serviços Relativos ao Cadastramento de Agentes da Propriedade Industrial, Códigos 901, 902, 903, 906 e 909, nos estritos termos dos fundamentos e do decísum da presente sentença. Fixo a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, para cada novo ato normativo que venha a ser editados pelo INPI ou pela UNIÃO, em descumprimento ao teor da presente sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o Ministério Público Federal está a exercer o munus público decorrente de seu papel institucional. Oficie-se ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI. Submeta eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018068-80.1998.403.6100 (98.0018068-0) - ALVORADA VIDA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl. 613: Indefiro, eis que o valor devido pela impetrante nestes autos já foi devidamente transformado em pagamento definitivo da União Federal (fls. 589, 600 e 602/606). Abra-se vista dos autos à União Federal para ciência do ofício de fls. 602/606 e do despacho de fl. 607. Após, tendo em vista que o valor devido pela impetrante nos autos do processo nº 0001920-44.2011.403.6130, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, é superior ao já transferido para aqueles autos (fls. 486, 589, 600 e 602/606), oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF deste Fórum Cível para que também transfira o saldo remanescente depositado na conta nº 0265.635.10003076-1 para a conta nº 3034.635.00000716-6 do PAB da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Int.

0012879-62.2014.403.6100 - DANIEL FERNANDES FRONCHETTI(PA020457B - DANIEL FERNANDES FRONCHETTI E MG151816 - GABRIEL DA COSTA MANITA) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL FERNANDES FRONCHETTI em face do PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para determinar o aditamento da pontuação final do impetrante em 10 pontos e, consequentemente, possibilitar sua reclassificação para a 89ª posição na lista de aprovados no cargo de Analista Judiciário. O Impetrante informa que ao consultar sua prova discursiva, juntamente com o gabarito oficial, percebeu erros graves quanto à correção em, pelo menos, 03 (três) itens, momento em que interpôs o recurso adequado (fl.02). Aduz, ainda, que houve a retificação de 02 itens - o que possibilitou o acréscimo de 10 pontos em sua nota final - porém, em relação ao terceiro item, seu pleito não foi atendido sob alegação de falta de clareza na resposta - com o que se insurge por meio deste mandamus. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/39). Conclusos os autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Marabá (Pará), a impetração foi julgada improcedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls.41/42). Sobrevieram embargos de declaração opostos pelo Impetrante (fls.46/51), reconhecendo, o r. Juízo, a nulidade da sentença exarada, sua incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, assim como determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo (fls. 53/54). Redistribuídos para a 10ª Vara Federal Cível, determinou-se que a parte impetrante providenciasse a retificação do polo passivo e o recolhimento da diferença das custas processuais (fl. 56), sobrevivendo a petição e os documentos de fls. 57/60 e 68/69. Relatei. DECIDO. A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009, a saber: a) a relevância

do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No presente caso, não se verifica a fumaça do bom direito, razão por que a medida liminar não pode ser concedida. O Impetrante está a discutir a pontuação obtida no Concurso Público para o cargo de Analista Judiciário, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme Edital nº. 01/2013, cuja prova foi realizada pela Fundação Carlos Chagas. Insurge-se, especificamente, contra a pontuação obtida no item d da questão discursiva (fl.27), que, mesmo após interposição de recurso, manteve-se inalterada, sob alegação de falta de clareza da redação da resposta. Com efeito, não é dado ao Judiciário realizar pleno controle dos critérios de avaliação de questões e bancas examinadoras de concursos, o que estaria dentro do âmbito de discricionariedade dos agentes administrativos competentes, cabendo, contudo, analisar sua legalidade, aferindo sua compatibilidade com o edital ou flagrante ilegalidade. Nesse sentido: ...EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA BANCA EXAMINADORA. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. (...)2.- Segundo a jurisprudência deste Tribunal, em matéria de concurso público, o Poder Judiciário deve limitar-se ao exame de legalidade das normas do edital e dos atos praticados pela comissão examinadora, não analisando a formulação das questões objetivas, salvo quando existir flagrante ilegalidade ou inobservância das regras do certame. (AGEARESP 201201629117, SIDNEI BENETI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:29/05/2013 ..DTPB:.)DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - PRELIMINAR PROVA DISCURSIVA - CANDIDATO APROVADO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA EXERCÍCIO DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - SITUAÇÃO CONSOLIDADA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - RECURSO ADESIVO CONHECIDO EM PARTE. (...)5. Candidato aprovado nas provas objetivas, mas reprovado na dissertação, integrante da prova de língua portuguesa, eliminado do certame. 6. Por força de decisão que deferiu efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, logrou participar das etapas ulteriores. 7. Exceção feita ao controle de legalidade do ato administrativo, cabe consignar não ser atribuição do Poder Judiciário promover a correção ou retificação dos métodos formulados em provas e concursos públicos, substituindo os critérios subjetivos, correccionais e revisionais das bancas examinadoras, sob pena de imiscuir-se indevidamente no mérito do ato administrativo. (...) (AC 00096067120024036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2011.) (grifo do Juízo) Sob o aspecto da legalidade, por sua vez, a análise dos termos do Edital nº 01/2013 conduz à conclusão pela regularidade do procedimento da autoridade impetrada, não havendo flagrante arbitrariedade que demande intervenção judicial. Quando do recurso interposto pelo Impetrante, a impetrada providenciou o reexame das respostas dadas aos itens da questão discursiva, tendo, inclusive, procedido à alteração na pontuação de duas delas, o que elevou a pontuação do Impetrante em 10 pontos, sendo o indeferimento devidamente motivado, por, no entender da banca examinadora, haver falta de clareza na redação da resposta, fundamento inerente aos critérios de avaliação da impetrada, núcleo de sua discricionariedade. Não há que se falar, assim, em não apreciação ou descaso em relação ao pleito do candidato. Pelo exposto, não há que se considerar irregularidade ou ilegalidade capaz de justificar a concessão da medida emergencial pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a Digna Autoridade impetrada para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Jurídico da Fundação Carlos Chagas), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado. Além disso, sendo o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, órgão da União, a instituição promotora do certame, nele diretamente interessada e passível de arcar diretamente com as consequências de eventual provimento judicial favorável, com eventual suspensão ou anulação de fase de concurso ou mesmo ulterior contratação, entendo que deva compor a lide como litisconsorte passivo necessário, devendo a impetrante promover sua integração à lide, apresentando contrafé para sua citação. Após, cite-se a União para manifestação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0014084-29.2014.403.6100 - ERICA FRANCINE COSTA DA SILVA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não ser compelida ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem como à contratação de médico veterinário. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada se abstenha de impor multas e impedir a continuidade das suas atividades. Alega que comercializa animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação. Sustenta que não exerce atividade relacionada à clínica ou à Medicina Veterinária, e nem presta esses serviços a terceiros, razão pela qual não pode ser compelida à inscrição no Conselho profissional e, tampouco, à contratação de médico veterinário responsável. É o relatório. Decido. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de médico veterinário como responsável técnico, sob

o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...)

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter em seus quadros responsável técnico veterinário.

Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Consta, como objeto social da impetrante, em síntese, o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e medicamentos veterinários, hipótese que estaria inserida, quanto muito, no art. 5º, e, da lei de regência, o qual, porém, não estabelece obrigatoriedade do profissional veterinário em estabelecimentos de comércio de animais, apenas o recomenda, o que se extrai da expressão sempre que possível. Afastada a obrigatoriedade para o mero comércio, nenhuma destas atividades é relacionada na lei de regência como privativa dos profissionais veterinários, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado da saúde animal, serviço este não prestado pelas impetrantes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013) AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC -

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO- CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região. V - Agravo improvido.(AMS 00162405820124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...)2. A Lei nº 5.517/68, ao regular a exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. In casu as impetrantes não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 19, 29, 37 e 45), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido.(AMS 00061701620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.O periculum in mora também se verifica, tendo em vista que a exigência imposta é restrição indevida ao exercício de atividade econômica, bem como sujeição à exigibilidade de multa, sujeitando a impetrante aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição da impetrante sob sua fiscalização e de contratação de responsável técnico veterinário, salvo a constituição de multa e anuidades, apenas para prevenir decadência, de plano com a exigibilidade suspensa. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

0014683-65.2014.403.6100 - JOSE RICARDO SANTOS(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ RICARDO SANTOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para determinar que a Autoridade impetrada se abstenha de impor multa ou denunciar o Impetrante, tendo em vista a desnecessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, para atuar como técnico/treinador de tênis de mesa.Aduz o Impetrante, em sua petição inicial, que, após anos de experiência na orientação de profissionais de tênis de mesa, foi surpreendido com a atuação fiscalizatória de representante do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, que, após visita ao local de atividade do Impetrante, lavrou auto de infração, sob argumento de que sua atividade de Instrutor de tênis de mesa era atividade própria de profissional de Educação Física, o que exigiria, por conseguinte, seu registro no conselho respectivo. Informa, ainda, que tanto a Confederação Nacional de Tênis de Mesa e a Federação de Tênis de Mesa têm exigido dos treinadores/técnicos que, para orientar seus jogadores nos torneios, deverão apresentar o documento comprovando a inscrição do técnico/treinador junto ao Conselho Regional de Educação Física - com o que se insurge por meio do presente mandamus.Em sua defesa, pontua, em suma, que 1) inexistem, nas normas atinentes à Educação Física, restrições a técnicos/treinadores de tênis de mesa; 2) a atuação do profissional de tênis de mesa equipara-se à do de futebol, na medida em que são incumbidos de ensinar, coordenar e alterar estratégias, com o escopo de conquista do melhor resultado; e 3) a obrigatoriedade de registro em conselho profissional ofende aos princípios constitucionais da isonomia e da legalidade.A petição inicial foi instruída com

documentos (fls. 21/59). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Impetrante, o r. Juízo determinou que providenciasse a retificação do polo passivo, assim como a juntada de cópia da petição inicial para a instrução da contrafé (fl. 63) - razão por que sobreveio a petição de fl. 64. Relatei. Decido. No presente caso, não vislumbro presentes os requisitos para a medida. Pretende o impetrante se furtar à inscrição perante o Conselho Profissional a que vinculada a impetrada, de Educação Física, exigida para o exercício da atividade profissional de treinador de tênis de mesa, ao argumento de que a Lei n. 9.696/98, que regula o âmbito de atuação deste Conselho, não contém qualquer dispositivo que exija o registro dos profissionais de tênis de mesa, além de tal imposição restringir o livre exercício de sua profissão. Trata-se aqui, portanto, de pleito de ilegalidade e inconstitucionalidade da imposição de sua inscrição perante tal Conselho por entender que não existe obrigatoriedade para tal vinculação, não de pretensão à inscrição em que se discute o cumprimento dos requisitos previstos para os não graduados que tenham experiência comprovada em determinada atividade física por certo tempo até a entrada em vigor da Lei n. 9.696/98, de forma que a questão é eminentemente de direito, sendo adequada a via eleita. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, como enuncia o art. 5º, XIII. Tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com os arts. 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Carta, que colocam o trabalho como fundamento da República, direito social e princípio das ordens econômica e social. Assim, somente a lei em sentido formal poderá estabelecer restrições ao livre exercício do trabalho e, ainda assim, não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela razoabilidade, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública. Para os Profissionais de Educação Física, os requisitos são postos pela Lei nº 9.696/98, que dispõe que apenas os possuidores de diploma de Educação Física e os que tenham exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física até 02/09/098 (o início da vigência da Lei nº 9.696/98) serão inscritos no CREF: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Por seu turno, o alcance da abrangência da sujeição a tal Conselho Profissional é delimitado pelo art. 3º da mesma lei: Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Como se vê, a norma legal enquadra como atividade do profissional de educação física - ou a ele equiparado - a função de treinador especializado ou professor de atividade desportiva física. Nessa esteira, regulamentando tal dispositivo, sem extrapolar seu conteúdo e alcance, o artigo 7º da Resolução CREF4/SP nº 46/2008 (ou Resolução CONFEF nº 46/2002) é no sentido de que O Profissional de Educação Física é especialista em atividades físicas, esportivas, recreativas e similares nas suas diversas manifestações..., esclarecendo, seu 2º, que o Termo desporto/esporte compreende sistema ordenado de práticas corporais que envolve atividade competitiva, institucionalizada, realizada conforme técnicas, habilidades e objetivos definidos pelas modalidades desportivas segundo regras pré-estabelecidas que lhe dá forma, significado e identidade, podendo também ser praticado com liberdade e finalidade lúdica estabelecida por seus praticantes, realizado em ambiente diferenciado, inclusive na natureza (jogos: da natureza, radicais, orientação, aventura e outros). A atividade esportiva aplica-se, ainda, na promoção da saúde e em âmbito educacional de acordo com diagnóstico e/ou conhecimento especializado, em complementação a interesses voluntários e/ou organização comunitária de indivíduos e grupos não especializados, conceito normativo que está em conformidade com o conceito comum da expressão. Assim, é inequívoco que o treinador de tênis de mesa, atividade inequivocamente esportiva e demandante de certo desempenho físico, tanto que é modalidade olímpica, está enquadrada nas atividades privativas de profissional de educação física. Tampouco verifico irrazoabilidade na exigência de certa qualificação profissional regulamentada para os treinadores e técnicos em atividades desta espécie, visto que o exercício de atividades esportivas em nível competitivo, exatamente a condição em que se demanda técnicos e treinadores, sob orientação e supervisão inadequadas pode ocasionar lesões físicas de variada natureza. Quanto aos precedentes jurisprudenciais, os de segundo e terceiro grau existentes não amparam a pretensão do impetrante, pois ou dizem respeito à prática de atividades às quais se agregam outros elementos além do exercício físico e do desenvolvimento de habilidades técnicas, como culturais e artísticos - instrutores de dança ou de artes marciais - , esbarrando na liberdade de que trata o art. 5º, IX, da Constituição é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; ou à atividade treinador profissional de futebol, que é regida por lei especial, Lei nº 8.650/93; ou a casos em que o autor pretende a obtenção da inscrição pela

comprovação dos requisitos do art. 2º, III, da Lei n. 9.696/98. Ocorre que neste caso o impetrante atua em esporte sem caráter cultural ou artístico especial, não regido por norma própria e não pretende comprovar os requisitos para a habilitação mesmo sem graduação, buscando afastar a exigência de inscrição perante o Conselho Profissional, não obstante as disposições legais regulamentares determinarem o contrário. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014685-35.2014.403.6100 - HUMBERTO MANHANI JUNIOR (SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por HUMBERTO MANHANI JUNIOR em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para determinar que a Autoridade impetrada se abstenha de autuar o Impetrante, tendo em vista a desnecessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física para atuar como técnico/treinador de tênis de mesa. Aduz o Impetrante, em sua petição inicial, que atua como treinador de tênis de mesa na Associação Desportiva Estrela de Santos. Informa, todavia, que tanto a Confederação Nacional de Tênis de Mesa e a Federação de Tênis de Mesa têm exigido dos treinadores/técnicos que, para orientar seus jogadores nos torneios, deverão apresentar o documento comprovando a inscrição do técnico/treinador junto ao Conselho Regional de Educação Física - com o que se insurge por meio do presente mandamus. Em sua defesa, pontua, em suma, que 1) inexistem, nas normas atinentes à Educação Física, restrições a técnicos/treinadores de tênis de mesa; 2) a atuação do profissional de tênis de mesa equipara-se à do de futebol, na medida em que são incumbidos de ensinar, coordenar e alterar estratégias, com o escopo de conquista do melhor resultado; e 3) a obrigatoriedade de registro em conselho profissional ofende aos princípios constitucionais da isonomia e da legalidade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/57). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Impetrante, o r. Juízo determinou que providenciasse a retificação do polo passivo, assim como a juntada de cópia da petição inicial para a instrução da contrafé (fl. 61) - razão por que sobreveio a petição de fl. 62. Relatei. Decido. No presente caso, não vislumbro presentes os requisitos para a medida. Pretende o impetrante se furtar à inscrição perante o Conselho Profissional a que vinculada a impetrada, de Educação Física, exigida para o exercício da atividade profissional de treinador de tênis de mesa, ao argumento de que a Lei n. 9.696/98, que regula o âmbito de atuação deste Conselho, não contém qualquer dispositivo que exija o registro dos profissionais de tênis de mesa, além de tal imposição restringir o livre exercício de sua profissão. Trata-se aqui, portanto, de pleito de ilegalidade e inconstitucionalidade da imposição de sua inscrição perante tal Conselho por entender que não existe obrigatoriedade para tal vinculação, não de pretensão à inscrição em que se discute o cumprimento dos requisitos previstos para os não graduados que tenham experiência comprovada em determinada atividade física por certo tempo até a entrada em vigor da Lei n. 9.696/98, de forma que a questão é eminentemente de direito, sendo adequada a via eleita. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, como enuncia o art. 5º, XIII. Tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com os arts. 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Carta, que colocam o trabalho como fundamento da República, direito social e princípio das ordens econômica e social. Assim, somente a lei em sentido formal poderá estabelecer restrições ao livre exercício do trabalho e, ainda assim, não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela razoabilidade, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública. Para os Profissionais de Educação Física, os requisitos são postos pela Lei nº 9.696/98, que dispõe que apenas os possuidores de diploma de Educação Física e os que tenham exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física até 02/09/098 (o início da vigência da Lei nº 9.696/98) serão inscritos no CREF: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Por seu turno, o alcance da abrangência da sujeição a tal Conselho Profissional é delimitado pelo art. 3º da mesma lei: Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes

técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Como se vê, a norma legal enquadra como atividade do profissional de educação física - ou a ele equiparado - a função de treinador especializado ou professor de atividade desportiva física. Nessa esteira, regulamentando tal dispositivo, sem extrapolar seu conteúdo e alcance, o artigo 7º da Resolução CREF4/SP nº 46/2008 (ou Resolução CONFEF nº 46/2002) é no sentido de que O Profissional de Educação Física é especialista em atividades físicas, esportivas, recreativas e similares nas suas diversas manifestações..., esclarecendo, seu 2º, que o Termo desporto/esporte compreende sistema ordenado de práticas corporais que envolve atividade competitiva, institucionalizada, realizada conforme técnicas, habilidades e objetivos definidos pelas modalidades desportivas segundo regras pré-estabelecidas que lhe dá forma, significado e identidade, podendo também ser praticado com liberdade e finalidade lúdica estabelecida por seus praticantes, realizado em ambiente diferenciado, inclusive na natureza (jogos: da natureza, radicais, orientação, aventura e outros). A atividade esportiva aplica-se, ainda, na promoção da saúde e em âmbito educacional de acordo com diagnóstico e/ou conhecimento especializado, em complementação a interesses voluntários e/ou organização comunitária de indivíduos e grupos não especializados, conceito normativo que está em conformidade com o conceito comum da expressão. Assim, é inequívoco que o treinador de tênis de mesa, atividade inequivocamente esportiva e demandante de certo desempenho físico, tanto que é modalidade olímpica, está enquadrada nas atividades privativas de profissional de educação física. Tampouco verifico irrazoabilidade na exigência de certa qualificação profissional regulamentada para os treinadores e técnicos em atividades desta espécie, visto que o exercício de atividades esportivas em nível competitivo, exatamente a condição em que se demanda técnicos e treinadores, sob orientação e supervisão inadequadas pode ocasionar lesões físicas de variada natureza. Quanto aos precedentes jurisprudenciais, os de segundo e terceiro grau existentes não amparam a pretensão do impetrante, pois ou dizem respeito à prática de atividades às quais se agregam outros elementos além do exercício físico e do desenvolvimento de habilidades técnicas, como culturais e artísticos - instrutores de dança ou de artes marciais - , esbarrando na liberdade de que trata o art. 5º, IX, da Constituição é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; ou à atividade treinador profissional de futebol, que é regida por lei especial, Lei nº 8.650/93; ou a casos em que o autor pretende a obtenção da inscrição pela comprovação dos requisitos do art. 2º, III, da Lei n. 9.696/98. Ocorre que neste caso o impetrante atua em esporte sem caráter cultural ou artístico especial, não regido por norma própria e não pretende comprovar os requisitos para a habilitação mesmo sem graduação, buscando afastar a exigência de inscrição perante o Conselho Profissional, não obstante as disposições legais regulamentares determinarem o contrário. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015110-62.2014.403.6100 - FRUTAS PAIN LTDA (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo que determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND. Afirmo a impetrante que tem por objeto social o comércio de frutas no atacado e transporte de cargas não perigosas. Alega que, para o desenvolvimento das suas atividades, pretende adquirir um caminhão utilizando-se de linha de crédito do BNDES, que exige a apresentação de diversos documentos, entre eles a certidão em questão. Sustenta, no entanto, que ao tentar obter a expedição da certidão negativa de débitos inscritos em dívida ativa da União, foi surpreendida com inscrição no valor consolidado de R\$ 12.829,36, referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ apurado no primeiro semestre de 2013. Todavia, defende que o referido débito foi devidamente pago em 27/05/2013, não podendo constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Por fim, aduz que protocolou, em 04/06/2014, pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa o qual não tinha sido apreciado até a impetração do presente mandamus. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/50). Determinada a regularização da petição inicial (fl. 54), sobreveio petição do impetrante nesse sentido (fl. 58). É o relato. Decido. Inicialmente, constato que o cerne da lide diz respeito a recolhimento efetuado anteriormente à inscrição em dívida ativa, que a impetrante reputa pagamento integral do valor ora exigido, o qual esteve sob competência do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, razão pela qual esta questão é de alçada desta autoridade, não da Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem cabe o mero controle de regularidade formal do débito inscrito, a responsabilidade por eventos posteriores à inscrição e a expedição da certidão que reflita a real situação fiscal do particular. Assim, mister a inclusão na lide da referida autoridade, como litisconsorte passiva necessária, pelo que a incluo, de ofício. Ao SEDI para as anotações necessárias A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A solução de questões relativas a alegações de pagamento ou erro de fato em declarações e guias depende de exame técnico da autoridade administrativa

tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial. Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pende apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, entendo cabível a via do writ para que a autoridade impetrada proceda à competente análise. No caso em tela, está presente esta verossimilhança, pois às fls. 38/40 consta Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), apontando a apuração de débito de IRPJ do 1º semestre de 2013 no valor de R\$ 8.766,66 e à fl. 45 consta DARF recolhido em 27/05/2013 no valor de R\$ 8.854,32, sendo R\$ 8.766,66 referente ao principal e R\$ 87,66 de juros e/ou encargos, posto que extemporâneo. Há relevantes indícios de pagamento, que, contudo, dependem de exame da autoridade fiscal com respaldo em seus sistemas de controle de recolhimentos, como já dito. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade do débito ora combatido sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pleito liminar, para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que realize a devida conferência do valor recolhido, encaminhando ao Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo proposta de cancelamento, manutenção ou retificação da dívida, conforme a confirmação ou não de pagamento, em cinco dias, cabendo à autoridade fazendária, após comunicada pela litisconsorte passiva, a imediata expedição da certidão de regularidade fiscal cabível conforme tal análise, desde que inexistente qualquer outro impedimento. Em razão da inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no polo passivo, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, nova contrafé com cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Após o cumprimento da determinação supra, oficie-se às autoridades coatoras para ciência desta decisão e para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0015343-59.2014.403.6100 - JACKSON GOMES SOARES SOUZA(MG074933 - ADRIANO JOSE BERNARDES DE SOUSA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie o impetrante: 1) A juntada da via original ou de cópia autenticada da procuração de fl. 19; 2) A retificação do polo passivo, fazendo constar somente a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator, nos termos dos artigos 1º e seguintes da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A juntada de contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015367-87.2014.403.6100 - DANIELLE AKIYAMA SILVA BEIL(SP286372 - TIAGO RICARDO DE MELO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SECRETARIA DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS ESTADO DE SAO PAULO - CRECI

Providencie a impetrante a complementação da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015413-76.2014.403.6100 - CLASSIC BRASIL COMERCIAL LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante: 1) A complementação da contrafé, juntando cópias de todos os documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5879

MONITORIA

0012351-38.2008.403.6100 (2008.61.00.012351-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS

1. FL. 199: Regularize a parte autora a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, juntando procuração do advogado substabelecete.2. As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0020553-04.2008.403.6100 (2008.61.00.020553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE DE CASSIA TAVARES(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X MARLI PAULINO FORESTO(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X FRANCINILTON CARLOS DE MOURA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA E SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO) X FRANCISCA MARQUESA CARLOS DE MOURA

1. Fl. 335: A autora, intimada a excluir o nome dos réus do cadastro de inadimplentes, juntou informação sobre a exclusão da ré Viviane de Cássia Tavares.2. Fls. 341-345: Os réus, Francinilton Carlos de Moura e Viviane de Cássia Tavares, juntaram documento no qual persiste a negativação de seus nomes perante os Órgãos de Proteção ao Crédito, relativo ao contrato do Fies.Requerem a aplicação de multa diária, por negativação indevida, até a exclusão desta. 3. Intimada, a CEF comprovou às fls. 354-358, a exclusão do cadastro de inadimplentes do nome de todos os réus do processo.4. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de fixação de multa.Saliente que a imposição da pena de multa tem como finalidade garantir a efetivação da medida e não apenas aferir vantagem financeira ao exequente. Indefiro o pedido. 5. Liquidados os alvarás, cumpra-se a determinação de remessa dos autos ao TRF3.Int.

0017743-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA DOS SANTOS TAVEIRA MARQUES(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA)
Providencie a parte ré a devolução do alvará de levantamento n. 269/11a 2013, expedido em favor de Andreia dos Santos Taveira Marques e/ou Carlos Alberto Braga de Lima, retirado na Secretaria deste Juízo em 09/01/2014 e não apresentado para liquidação, conforme informação de fl. 106.Prazo: 10 (dez) dias. Satisfeita a determinação, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0005771-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO DA SILVA BASTOS(SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0005771-84.2011.403.6100Sentença(tipo C)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de EDUARDO DA SILVA BASTOS, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD.Foi noticiada a composição amigável entre as partes.É o relatório. Fundamento e decido.Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a exequente não possui interesse de agir.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 19 de agosto de 2014.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta

0006211-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCELO DE MELLO

1. A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto aos Sistemas SIEL, WEBSERVICE e RENAJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal e cuja base de dados é a mesma dos Sistemas Infojud e WEBSERVICE. Defiro consulta aos Sistemas SIEL E RENAJUD para verificação da existência de endereço(s) não diligenciado(s) para citação do(s) réu(s). Junte-se o extrato emitido. 2. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário. 3. Se negativo, dê-se ciência a parte autora e intime-a a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0010007-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY VALDISON PINHEIRO DE SOUZA

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0011312-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO LIMA MARTINS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 90).

0011689-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL MARQUES DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (FL. 121).

0012378-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO LUNA SILVA

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0014884-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEDRO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a carta com AR devolvido pelo correio (fls. 59-61).

0017279-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE ALVES BRICIO

Em razão da devolução da correspondência de fls. 41-42, com a informação de que o réu estava ausente, defiro o requerido à fl. 62. Expeça-se carta precatória para tentativa de citação por oficial de justiça. Após, intime-se a parte autora a proceder a retirada da Carta Precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo Deprecado

0018121-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER CAMILO ABUD

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0022950-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILSON MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS

1. Fl. 59: Prejudicado o pedido, já houve a tentativa de penhora on-line (fls. 46-47). 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0002884-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X RENATO PEREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 74-75).

0002946-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SORAYA GARCIA

1. Fl. 61: Prejudicado o pedido, já houve a tentativa de penhora on-line (fls. 48-49).2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0006194-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA OLIVEIRA SOUZA

1. Fl. 64: Prejudicado o pedido, já houve a tentativa de penhora on-line (fls. 54-55).2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0011588-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TELMA SIMOES PEREIRA

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0006475-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON CARLOS DO NASCIMENTO

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0010603-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA CONCEICAO GOMES DE FREITAS

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0018137-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL ROBERTO SANTOS BITENCOURT

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.35) e ARs devolvidos pelo correio.

0023371-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS SOARES DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 44) e carta de citação com AR devolvida pelo correio (fls. 48-50).

0003553-78.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X SUELY VIEIRA DA SILVA 89430824368

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre carta com AR devolvido pelo correio e certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 117-122).

EMBARGOS A EXECUCAO

0011289-26.2009.403.6100 (2009.61.00.011289-0) - SYLVIO JOSE MANCUSI X CLARA PROSDOCIMI MANCUSI(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

1. Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0009229-41.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020933-

85.2012.403.6100) JOAO RODRIGUES JUNQUEIRA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Fl.58: Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n. 10.741/2003. Anote-se. 2. Fls. 54 e 58: O embargante requer designação de audiência de conciliação para tentativa de acordo entre as partes. Determinei consulta à Central de Conciliação, nos autos da execução n. 0020933-85.2012.403.6100.Int.

0007959-45.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022118-27.2013.403.6100) SACARIA FLORIBELA LTDA - ME X MARICELIA RODRIGUES DE SOUSA X EUNICE ROSA DOS SANTOS(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Os embargos à execução, ação autônoma, devem observar os requisitos previstos nos artigos 282, 283 e 736, parágrafo único, do CPC. Emendem os embargantes, a petição apresentada, nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de indeferimento, para juntar cópia das peças processuais relevantes, conforme prevê o artigo 736, parágrafo único, do CPC, tais como petição inicial; procuração da exequente; título executivo; mandado de citação, com a certidão de juntada e outras peças processuais que entenderem pertinente.2. Regularizem os embargantes a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou declaração do advogado de sua autenticidade. 3. Quanto a assistência judiciária, para apreciar o pedido determino aos embargantes a juntada de comprovante de renda dos últimos três meses.Prazo: 10(dez) dias. 4. Solicite-se à SUDI a retificação da autuação, com a exclusão do nome da executada Eunice Rosa dos Santos.5. Após, dê-se vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0009487-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017237-07.2013.403.6100) EDNA APARECIDA SANTIAGO BULGARELLI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

1. Os embargos à execução, ação autônoma, devem observar os requisitos previstos nos artigos 282, 283 e 736, parágrafo único, do CPC. Emende a embargante, a petição apresentada, nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de indeferimento, para:a) indicar o valor da causa que entende correto de acordo com o benefício econômico pretendido.b) juntar cópia das peças processuais relevantes, conforme prevê o artigo 736, único, do CPC, tais como petição inicial; procuração da exequente; título executivo; mandado de citação, com a certidão de juntada, e outras peças processuais que entender pertinente.Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprida a determinação, dê-se vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0012325-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004459-68.2014.403.6100) R. DE PAIVA ADESIVOS E OBJETOS DECORATIVOS - ME X RAQUEL DE PAIVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

1. Não verifico a ocorrência do requisito de grave dano de difícil reparação, apto a ensejar o efeito suspensivo aos Embargos.Ademais, a penhora efetuada não é suficiente (art. 739-A, 1º, do CPC). Portanto, indefiro o efeito suspensivo. 2. Emende a embargante, a petição apresentada, nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de indeferimento, para juntar cópia autenticada do Requerimento de Empresário ou declaração do advogado de sua autenticidade. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Cumprida a determinação, dê-se vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0013187-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015279-83.2013.403.6100) ARTHUR CARUSO TABACARIA E PERFUMARIA LTDA X ADRIANA CARUSO X ANDRE CARUSO SACCHI(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Não verifico a ocorrência do requisito de grave dano de difícil reparação, apto a ensejar o efeito suspensivo aos Embargos.Ademais, não foi efetuada a penhora ou prestada qualquer garantia.Portanto, indefiro o efeito suspensivo.2. Os embargos à execução, ação autônoma, devem observar os requisitos previstos nos artigos 282, 283 e 736, parágrafo único, do CPC. Emendem os embargantes, a petição apresentada, nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de indeferimento, para juntar cópia das peças processuais relevantes, conforme prevê o artigo 736, parágrafo único, do CPC, tais como o mandado de citação, com a certidão de juntada.3. Regularizem os embargantes a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou declaração do advogado de sua autenticidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Cumprida a determinação, dê-se vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010838-25.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009152-47.2004.403.6100 (2004.61.00.009152-8)) LUIZ ANTONIO BRONDI DE CARVALHO X SUELY SOUZA SCALEZI DE CARVALHO(SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A Emende a embargante a petição inicial para:a) apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado da autenticidade das cópias;b) juntar comprovante de renda dos últimos três meses para ser apreciado o pedido de assistência judiciária ou, recolher as custas.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008055-41.2006.403.6100 (2006.61.00.008055-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS AZALEIA LTDA X MARCO DE ANGELIS X JUCELINO DOS SANTOS MOTA

Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, com indicação do(s) endereço(s) dos executados. Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço dos executados). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0006036-28.2007.403.6100 (2007.61.00.006036-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X VINICIUS ANTONIO HERNANDES LARANJA X CLEUSA HERNANDES RODRIGUES LARANJA(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO)

Defiro o prazo requerido pela exequente de 15(quinze) dias.Após, façam-se os autos conclusos.Int.

0006181-50.2008.403.6100 (2008.61.00.006181-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X KATIA SUELY SANTOS BANDEIRA DA SILVA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X ANTONIO DE OLIVEIRA DA SILVA X SUELI BANDEIRA DA SILVA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Ante a informação da Central de Conciliação (fl. 174) de que a executada, intimada, deixou de comparecer à audiência designada, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de 30 dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0009396-34.2008.403.6100 (2008.61.00.009396-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ EPICENTRO LTDA X LUIZ FERNANDO BORGOS ROSA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte exequente a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.120).

0015531-62.2008.403.6100 (2008.61.00.015531-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SYLVIO JOSE MANCUSI X CLARA PROSDOCIMI MANCUSI X JOSE GARCIA DIAS(SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO) X DIRCE GARCIA CARRETE(SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO) X DORIVAL FERRAZ SOBRINHO

1. Recebo a Apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0022512-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022512-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LA PARRIJA RESTAURANTE LTDA X CHARLOTE CHAFIC HANNA(SP235756 - CARLOS AUGUSTO PEIXOTO SOARES E SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Defiro o prazo suplementar requerido pela parte executada de 10 (dez) dias.Int.

0002728-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARICRISTINA BENDINI

Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 20 (vinte) dias.No silêncio, retornem os autos sobrestados ao arquivo.Int.

0010729-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A.PALUDETTO SONORIZACAO - ME X ARIOVALDO PALUDETTO

Fl. 86: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0021753-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL NEVES ESTEVAM

Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, com indicação do(s) endereço(s) do executado. Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0000854-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA APARECIDA BARBOSA COSTA(SP237375 - NIVEA DA COSTA SILVA)

Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 05 (cinco) dias.Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0001908-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDEMIR ROBERTO DE FARIAS

Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, com indicação do(s) endereço(s) do executado.Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado).Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0009246-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IDEIA MIX MIDIA COMUNICACOES E PUBLICACOES LTDA. X DANIEL AUGUSTO GOMES FERREIRA X VINICIUS RIBEIRO DE JESUS DA SILVA

A fase de citação não terminou porque não foram localizados todos os executados.Manifeste-se a exequente, expressamente, sobre o(s) executado(s) não citado(s), com indicação do(s) endereço(s); desistência ou suspensão da ação quanto a este(s).Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0022118-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SACARIA FLORIBELA LTDA - ME X MARICELIA RODRIGUES DE SOUSA X EUNICE ROSA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte exequente a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça em relação à executada EUNICE ROSA DOS SANTOS (fl. 52).

0004459-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X R. DE PAIVA ADESIVOS E OBJETOS DECORATIVOS - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X RAQUEL DE PAIVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Fls. 60-84: Afasto a conexão em relação à ação n. 0018078-02.2013.403.6100, por não haver identidade entre o objeto ou a causa de pedir (art. 103, do CPC).Ademais, verifiquei no Sistema Informatizado que já foi prolatada sentença na Ação de Prestação de Contas.Int.

0011100-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X N & C REPRESENTACOES LTDA X NILIANE DA CRUZ PICANCO X NATZYR CANDIDO DE OLIVEIRA PICANCO

Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011166-33.2006.403.6100 (2006.61.00.011166-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSELITA ROSA ASULIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITA ROSA ASULIN

1. Fls. 114-115: Regularize a parte autora a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, juntando procuração do advogado substabelecete. 2. Fl. 99: Prejudicado o pedido, já houve a tentativa de penhora online (fl. 90).3. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do

CPC.Int.

0015260-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA ALVES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA ALVES LIMA

Ante a certidão de decurso de prazo para a parte executada depositar voluntariamente o valor indicado, vista ao exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

Expediente Nº 5928

ACAO CIVIL PUBLICA

0019598-31.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ANALICE DE NOVAES PEREIRA(SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN)

Fls. 5075-5076: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte ré apresentar contestação.No mesmo prazo a ré deverá informar o novo endereço ou comprovar que continua residendo no mesmo endereço apresentado em sua procuração (fl. 5060).Int.

CARTA ROGATORIA

0006306-08.2014.403.6100 - JUIZADO NACIONAL 1 INSTANCIA COML 10 BUENOS AIRES ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X EUROFARMA LABORATORIOS S.A.(SP130497 - CLAUDIA NASCIMENTO DALL ACQUA E SP195514 - DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA) X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 27-29: Manifeste-se a Eurofarma sobre o valor dos honorários periciais, no prazo de 5 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009963-26.2012.403.6100 - SIND DOS TRABAL NO SERV PUBL FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF X SUELY MARIA PEREIRA FONSECA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X PRESIDENTE DA FUNDACENTRO-FUNDACAO JORGE D FIGUEIREDO SEGUR/MEDIC TRAB

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0015622-16.2012.403.6100 - CONSTRAIN S/A CONSTRUCOES E COM/(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006941-45.2012.403.6104 - LEANDRO SOUTO COSTA DA CRUZ(SP287216 - RAPHAEL VITA COSTA) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP228918 - PAULA DA CUNHA WESTMANN E SP332438A - ERIKA GONCALVES DO SACRAMENTO ARAUJO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPMandado de SegurançaAutos n 0006941-45.2012.403.6104Impetrante: LEANDRO SOUTO COSTA DA CRUZImpetrado: GERENTE DE SERVIÇOS DE PESSOAL - REGIONAL SÃO PAULO/SUL DA EMPRESA PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEANDRO SOUTO COSTA DA CRUZ em face da GERENTE DE SERVIÇOS DE PESSOAL - REGIONAL SÃO PAULO/SUL DA EMPRESA PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., visando à concessão de provimento jurisdicional para anular o ato de desclassificação do Impetrante, garantindo-se, desta forma, a continuidade no processo seletivo para a vaga de técnico de logística de transporte junior - controle e a consequente nomeação para o cargo.Alega que foi aprovado no certame em 7º lugar, mas foi desclassificado sob o fundamento de que teria deixado de apresentar documentos que comprovassem os requisitos para o cargo pleiteado, embora isso não tivesse acontecido, pois apresentou até mesmo certificado de realização de pós-graduação (fls. 04/21). Juntou procuração e documentos (fls. 22/93).O mandado de segurança foi impetrado na Subseção Judiciária de Santos, que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Estadual (fls. 96/97).Os autos foram distribuídos para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos.A liminar foi deferida, para o fim de suspender o ato que impediu o impetrante de continuar no processo seletivo (fl. 100).O impetrante informa que, em cumprimento da

decisão judicial, foi convocado (fls. 115/117). Foi reconhecida a incompetência da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos, uma vez que a autoridade coatora teria domicílio em São Paulo (fl. 118). O feito foi então distribuído para a 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo que reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 121/122). Os autos então foram distribuídos para a 11ª Vara Federal Cível. A análise do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 130). A impetrada e a Petrobrás prestaram informações, sustentando que a inicial deve ser indeferida em razão da inadequação do presente mandado de segurança, uma vez que a Petrobrás possui a natureza jurídica de pessoa jurídica de direito privado. Dessa forma, aduz que os empregados da Petrobrás não podem ser considerados autoridades públicas, muito menos se acham no exercício eventual de atribuições do Poder Público. No mérito, requer a improcedência do mandado de segurança, uma vez que o impetrante não apresentou qualquer dos diplomas ou certificados de habilitação técnica de nível médio em Administração, em Logística ou Suprimento, Transporte de Cargas ou em Transporte Rodoviário ou Comércio Exterior, conforme exigência contida no Anexo II do Edital, razão pela qual correto o ato que o eliminou do certame. Sustenta, ainda, que a alegação do impetrante de que o diploma de curso superior em Logística e Transporte Multimodal, bem como curso de aperfeiçoamento e MBA (pós-graduação) supriria o Edital não pode ser aceita, uma vez que o curso superior não oferece o conhecimento necessário ao exercício das atividades próprias da Petrobrás (fls. 140/153). Juntaram documentos (fls. 154/282). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 286/289 pela concessão da segurança. O impetrante informou que permanece o interesse no julgamento do feito (fls. 292/293). Este é o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, defiro o ingresso da Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás no feito. Passo a analisar a preliminar de inadequação da via eleita. Sustenta a impetrada que não atuou na condição de autoridade pública e praticou meros atos de gestão, razão pela qual incabível a impetração do mandado de segurança. A Constituição Federal estabelece em seu art. 173 que: Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. No que se refere à obrigatoriedade de realização de concurso público, o C. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de asseverar a sua obrigatoriedade no caso de sociedade de economia mista, in verbis: Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há de ser público. As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sociedade de economia mista destinada a explorar atividade econômica está igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o expresso no art. 173, 1º. (MS 21.322, Rel. Min. Paulo Brossard, julgamento em 3-12-1992, Plenário, DJ de 23-4-1993.) No mesmo sentido: RE 558.833-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, DJE de 25-9-2009. Dessa forma, ainda que a autoridade impetrada integre os quadros da Petrobrás, sociedade de economia mista e, portanto, pessoa jurídica de direito privado, referida empresa está sujeita tanto ao regime privado, como ao regime público. De consequente, os atos ilegais praticados pela autoridade apontada como coatora no exercício de atribuições decorrentes do regime público - por exemplo, concurso público - podem ser combatidos por meio do mandado de segurança. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. PETROBRÁS. PROCESSO SELETIVO. CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO. TELEGRAMA. FALTA DE PREVISÃO NO EDITAL. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Os atos praticados por dirigentes e representantes de sociedade de economias mista, relacionados com seleção de pessoal - concurso público ou contratação - não são considerados de mera gestão, sendo impugnável através de ação mandamental. Precedentes. 2. É vedado revolver as razões de índole fático-probatória, adotadas pelo Tribunal de origem, para denegar o pleito do recorrente. Inteligência da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 310075 / RJ, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0065459-4, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 05/09/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 12/09/2013). Uma vez afastada a alegação de inadequação da via eleita, passo a apreciar o mérito. É incontroverso que o autor concluiu o Curso Superior de Tecnologia em Logística e Transportes Multimodal conforme diploma constante de fl. 80, o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em MBA em Logística e Comércio Exterior, de acordo com o certificado de fl. 81 e o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em nível de Aperfeiçoamento em Logística e Comércio Exterior (fl. 82). Controvertem às partes se referida qualificação

profissional é suficiente para o cumprimento dos requisitos para o cargo Técnico(a) de Logística de Transporte Júnior - Controle. O impetrante alega que possui qualificação além da exigida no Edital. Já a autoridade impetrada alega que: (...) Ora, o curso de nível superior, voltado às atividades acadêmicas, não oferece o conhecimento necessário ao exercício das atividades próprias da Petrobrás.³⁷ É importante registrar que as atividades desempenhadas nos cargos de nível médio são específicas e eminentemente operacionais. Desse modo, para o exercício dessas funções, a formação técnica de nível médio é fundamental, pois o profissional assim formado tem conhecimento teórico e prático específico para o desempenho de seu ofício.³⁸ Já os bacharéis, por sua vez, apresentam formação diversa, de nível superior, direcionada para atuar nas atividades de investigação, avaliação e aperfeiçoamento, com foco na aplicação do conhecimento em processos, produtos e serviços, dentro de sua área de competência. (...) Constatou-se do Edital nº 1 - Petrobrás/PSP-RH-1/2011 de 30 de junho de 2011 que: 2.1 - Os cargos oferecidos, vagas, polos de trabalho, localidades, cidades de prova, requisitos, exemplos de atribuições e remuneração encontram-se especificados nos Anexos I e II. 2.1.1 - As denominações dos cursos técnicos previstos para os cargos de nível médio, objeto deste Edital, foram estabelecidas com base no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, instituído pelo Ministério da Educação através da Portaria nº 870, de 16 de julho de 2008. Serão aceitos diplomas e certificados de outros cursos técnicos, com denominações distintas, desde que constem na Tabela de Convergência do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e estejam diretamente relacionadas aos cursos técnicos requeridos para o cargo ofertado, conforme a citada Tabela de Convergência, disponível no endereço eletrônico do Ministério da Educação (http://catalogonct.mec.gov.br/pdf/tabela_convergencia.pdf). 2.1.2 - As denominações dos cursos de graduação tecnológica exigidos nos requisitos dos cargos de Analista de Sistemas Júnior - Engenharia de Software, Analista de Sistemas Júnior - Infraestrutura e Analista de Sistemas Júnior - Processos de Negócio, objeto deste Edital, foram estabelecidas com base no Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, instituído através da Portaria nº 1.024, de 11 de maio de 2006, do Ministério da Educação. Serão aceitos diplomas e certificados de outros cursos superiores de tecnologia, com denominações distintas, desde que constem na Tabela de Convergência anexa ao Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia e que estejam diretamente relacionadas aos cursos de graduação tecnológica requeridos para o cargo ofertado, conforme a citada Tabela de Convergência, disponível no endereço eletrônico do Ministério da Educação. (http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=5362&Itemid) - fl. 25. No que se refere ao cargo em si, constatou-se que: CARGO: TÉCNICO(A) DE LOGÍSTICA DE TRANSPORTE JÚNIOR - CONTROLE REQUISITOS: diploma ou certificado de habilitação de técnico de nível médio em Administração, ou em Logística, ou em Suprimento, Transporte de Cargas, ou em Transporte Rodoviário ou Comércio Exterior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, Secretarias ou Conselhos Estaduais de Educação. EXEMPLO DE ATRIBUIÇÕES: executar e participar das atividades de programação e controle de transporte rodoviário, aquaviário e aéreo, garantindo o cumprimento das exigências legais, técnicas e de segurança, bem como realizar estudos na área de transporte e executar a fiscalização técnica e administrativa dos contratos de serviços de transporte. REMUNERAÇÃO: salário básico de R\$ 1.732,25 com garantia de remuneração mínima de R\$ 2.615,86 (fl. 54). Dessa forma, considerando que o impetrante possui Curso Superior de Tecnologia em Logística e Transportes Multimodal, além das duas pós-graduações e o cargo que ele estava concorrendo apenas exigia diploma ou certificado de habilitação de técnico de nível médio em Logística ou Transporte de Cargas, vislumbro o cumprimento do requisito editalício, uma vez que o Impetrante demonstrou ter qualificação superior à exigida. Nesse mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, in verbis: A atuação no cargo de técnico pelo Impetrante, ao contrário do exposto pela Autoridade, não fere o princípio da vinculação ao instrumento editalício. Embora ele não possua a titulação específica de técnico de logística de transporte, sua formação acadêmica está em perfeita consonância com as atribuições previstas no edital. O nível de formação não pode ser considerado como fator absoluto, sem qualquer razoabilidade por parte da Autoridade (fl. 288). Cumpre trazer à colação o voto da eminente Juíza Federal Convocada, Dra. Carmen Silvia Lima de Arruda, nos autos da apelação nº 0008976-41.2011.4.02.5101 que tramitou perante o e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região e tratou de situação semelhante envolvendo o mesmo cargo, mas de concurso anterior: (...) O Edital nº 01 - PETROBRAS/PSP - RH- 1/2009 estabelece, para o cargo de Técnico de Logística de Transporte Júnior - Controle, que os candidatos deverão ter habilitação de técnico de nível médio em Logística, dentre outros cursos técnicos relacionados (fl. 44 do processo eletrônico). O impetrante foi aprovado para o mencionado cargo técnico em 18ª colocação (fls. 66 do processo eletrônico), em um total de 26 vagas, sendo desclassificado do certame por não possuir curso Técnico em Logística, embora apresentasse graduação em Tecnólogo em Logística (fls. 75 do processo eletrônico), habilitação profissional que, segundo o Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro (fls. 76 do processo eletrônico), equivaleria a ensino profissionalizante da mesma área. Ora, se o candidato apresenta diploma em nível superior em Logística, não deve ser impedido de ocupar cargo que exige habilitação técnica na mesma área, porque a qualificação mínima exigida no Edital foi satisfeita, não podendo ser obstado o acesso aos detentores de conhecimento mais elevado. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, com fulcro no art. 269, I do CPC, para anular o ato administrativo que excluiu o Impetrante do certame e determinar a sua reinclusão ao Processo Seletivo nº 1 - Petrobrás/PSP-RH-1/2011 de 30 de junho de 2011 e sujeição às fases procedimentais seguintes previstas no

Edital. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09.Ciência ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei n 12.016/09.P.R.I.O.São Paulo, 21 de agosto de 2014.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta

0021428-95.2013.403.6100 - PENZEL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0021905-21.2013.403.6100 - FERNANDO MARTINS DA ROCHA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0023648-66.2013.403.6100 - EMPREZA CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0000968-53.2014.403.6100 - ZOU AIPING SOARES(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X INSPETOR RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SETOR DE DIVISAO E REPRESSAO CONTRABANDO E DESCAMINHO - 8 REGIAO FISCAL

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0002716-23.2014.403.6100 - SINNEN SISTEMAS INTEGRADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 85-113: Cumpra a impetrante a solicitação da União.Prazo: 15(quinze) dias.Int.

0004484-81.2014.403.6100 - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0004895-27.2014.403.6100 - WESTERN ASSET MANAGEMENT COMPANY DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LIMITADA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0005135-16.2014.403.6100 - INCASE INDUSTRIA MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP122826 - ELIANA BENATTI E SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vista ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0005450-44.2014.403.6100 - LAERCIO CANDIDO DA ROCHA(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REG INSTITUTO PATRIM HIST ARTIST NAC MINIST DA CULTURA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após,

ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006414-37.2014.403.6100 - HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006966-02.2014.403.6100 - CLARION DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007379-15.2014.403.6100 - LOJAS RIACHUELO SA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0007379-15.2014.403.6100Sentença(tipo C)O presente mandado de segurança foi impetrado por LOJAS RIACHUELO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando a provimento que afaste a cobrança de PIS e COFINS sobre as receitas de vendas de mercadorias e consumidores finais localizados na Zona Franca de Manaus.Distribuído o feito para a 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, o Juízo declinou da competência, com base no artigo 253, III, do CPC, por ser a ação idêntica ao processo n. 0006318-56.2013.403.6100 (fl. 162). Da análise da petição inicial (fls. 02-34), com as cópias da ação n. 0006318-56.2013.403.6100 (fls. 116-147), verifica-se que as ações são idênticas e possuem a mesma causa de pedir e o pedido imediato.Em ambas as ações a impetrante requereu a procedência do pedido da ação [...] para que seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança de PIS e COFINS sobre as receitas de vendas de mercadorias a consumidores finais localizados na Zona Franca de Manaus [...] (fls. 34 e 147).A única diferença entre as ações é que na presente ação a impetrante requereu a autorização da [...] compensação dos valores indevidamente pagos à título de PIS e COFINS sobre as referidas receitas, devidamente corrigidos, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive as próprias contribuições ao PIS e a COFINS (fls. 34), enquanto na ação n. 0006318-56.2013.403.6100 a impetrante requereu que fosse determinado [...] que a Impetrada se abstenha de tal cobrança(fl. 147).Embora haja diferença entre o pedido mediato da presente ação e a ação n. 0006318-56.2013.403.6100 - a compensação é diferente da declaração da abstenção da cobrança pela autoridade impetrada - do ponto de vista processual são equivalentes, uma vez que se originam da mesma fonte: a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança de PIS e COFINS sobre as receitas de vendas de mercadorias a consumidores finais localizados na Zona Franca de Manaus. Em outras palavras, pressupõem a prévia declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade do tributo.Se a impetrante possuirá, após o trânsito em julgado da ação n. 0006318-56.2013.403.6100, caso a ação seja procedente, título judicial declaratório de ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança de PIS e COFINS sobre as receitas de vendas de mercadorias a consumidores finais localizados na Zona Franca de Manaus, não há qualquer razão para que os valores declarados ilegais e inconstitucionais não sejam administrativamente compensados.A impetrante não pode novamente formular o pedido de declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do mesmo tributo, sob os mesmos argumentos já lançados.A impetrante não apresentou qualquer argumento quanto à existência de ato contrário à compensação do título judicial da ação n. 0006318-56.2013.403.6100, após seu trânsito em julgado. Não há lide em relação à compensação ou a forma como esta será efetuada, caso concedida a ordem naqueles autos.Por conseguinte, denota-se que além do pedido imediato, a causa de pedir é idêntica e é esta que determina a identidade de ações. As partes, as questões jurídicas debatidas são os mesmos, o que demonstra a ocorrência da litispendência.Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 21 de agosto de 2014.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta

0011254-90.2014.403.6100 - BANCO PINE S/A X PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

11ª Vara Federal Cível de São PauloMandado de Segurança - Autos n 0011254-90.2014.4.03.6100Impetrante: BANCO PINE S/A E PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES

MOBILIÁRIOS LTDA Impetrado: DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO PINE S/A E PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO por meio do qual os Impetrantes pretendem seja concedida medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade das parcelas vincendas do adicional de 2,5% à contribuição sobre a folha de salários. Sustentam, em síntese, que por serem instituições financeiras, possuem o dever de recolher não apenas a contribuição sobre a folha de salários, à alíquota de 20%, mas também o adicional de 2,5% à referida contribuição, conforme art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91. Entretanto, aduzem que referida distinção viola os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, de equidade no custeio da seguridade social e a inexistência de autorização constitucional para essa cobrança, (fls. 02/19). Juntou documentos (fls. 20/35). Emenda à inicial à fl. 44. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 110). A autoridade prestou informações às fls. 114/124. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial no tocante ao adicional de 2,5% à contribuição sobre a folha de salários, verifica-se que embora a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral (fls. 26/33), até a presente data o C. Supremo Tribunal Federal ainda não se manifestou definitivamente sobre o assunto. Entretanto, anteriormente o C. STF já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, ocasião em que entendeu, à primeira vista pela constitucionalidade da exação, in verbis: Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso extraordinário. Instituição financeira. Contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Adicional. 1º do art. 22 da Lei 8.212/1991. A sobrecarga imposta aos bancos comerciais e às entidades financeiras, no tocante à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, não fere, à primeira vista, o princípio da isonomia tributária, ante a expressa previsão constitucional (Emenda de Revisão 1/1994 e EC 20/1998, que inseriu o 9º no art. 195 do Texto permanente.) Liminar a que se nega referendo. Processo extinto. (AC 1.109-MC, Rel. p/ o ac. Min. Ayres Britto, julgamento em 31-5-2007, Plenário, DJ de 19-10-2007.) Dessa forma, por ora e em sede de liminar, não verifico a existência de fumus boni iuris. Ainda que assim não fosse, também não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, os Impetrantes não lograram demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. O pedido de compensação dos valores já recolhidos indevidamente não só evidencia que os Impetrantes suportam, há tempos, a exação impugnada, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 27 de agosto de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0014968-58.2014.4.03.6100 - BASSEL AL ABAZA (MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA DELEG DE POL DE IMIGRACAO DA SUP REG PF SAO PAULO SP 11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Mandado de Segurança Processo nº 0014968-58.2014.4.03.6100 Impetrante: BASSEL AL ABAZA Impetrado: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por BASSEL AL ABAZA contra ato praticado pelo DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO objetivando seja concedida a liminar para impor ao impetrado que proceda, diante dos requisitos legais contemplados, ao registro e expedição da carteira de permanente, regularizando a situação do Impetrante em Território Nacional. Ao final, requer seja concedida a segurança cassando o ato da autoridade coatora que determinou a deportação do impetrante, por abusivo e ilegal o ato do Agente Coator indicado, diante dos requisitos legais contemplados, à luz da legislação correlata e princípios aplicáveis à espécie (fls. 02/12). Juntou procuração e documentos (fls. 13/90). Emenda à inicial às fls. 95/110. É o relatório. Decido. Sustenta o Impetrante cumprir os requisitos para o deferimento do pedido de residência provisória com base na Lei nº 11.934/2009. Entretanto seu pedido foi

indeferido. Verifico do documento de fl. 24 que o impetrante foi notificado em 25/04/2014 a deixar o país em 08 dias, sob pena de deportação (documento emitido pelo setor NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/SP da Superintendência Regional do Estado de São Paulo). Entretanto, conforme documento de fl. 88, o pedido de residência foi indeferido pelo Delegado de Competência (Setor de Permanência da Divisão de Permanência de Estrangeiros - Departamento de Estrangeiros - Secretaria Nacional de Justiça - Ministério da Justiça / Brasília), ainda que o pedido em si tenha sido formulado na Superintendência Regional do Estado de São Paulo (fl. 83). De conseguinte, considerando que o ato que indeferiu o pedido de residência provisória não foi praticado pela autoridade apontada como coatora (os autos foram encaminhados para análise em Brasília), não vislumbro a possibilidade de se discutir neste feito eventual ilegalidade referente ao procedimento em si ou mesmo referente à decisão prolatada. Nesse passo, não vislumbro o fumus boni iuris com relação à alegação de ilegalidade na emissão de notificação para fins de deportação, pois o impetrante de fato está irregular. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Por outro lado, considerando que o pedido de residência provisória foi indeferido porque o impetrante não teria levado ao conhecimento da autoridade responsável os documentos elencados às fls. 86 e tendo em vista que ele está assistido por advogado, concedo o prazo de 5 dias para que informe se ingressou com pedido de regularização extemporânea. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 29 de agosto de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0015266-50.2014.403.6100 - YAN FLAVIO DA COSTA ALVARENGA (SP326127 - ANDREIA DE PADUA RAMOS) X UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015266-50.2014.403.6100 DECISÃO YAN FLAVIO DA COSTA ALVARENGA impetrou o presente mandado de segurança em face da COORDENADORA DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, cujo objeto é inclusão no PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS PROUNI. Narrou o impetrante ter sido aprovado no PROUNI para o ano de 2014, com nota média de 651,88, para o curso de Arquitetura e Urbanismo na Universidade Presbiteriana Mackenzie. No entanto, foi surpreendido por notícia de sua reprovação, pois a faculdade alegou que as despesas de seu grupo familiar são incompatíveis com os rendimentos apresentados. Sustentou se enquadrar nas condições da concessão da bolsa de estudos e, arbitrariedade na exclusão do PROUNI. É o relatório. Fundamento e decido. A questão cinge-se a verificar se o impetrante se enquadra ou não nas condições de concessão de Bolsa de Estudo concedida pelo sistema PROUNI. Constata-se que o impetrante, consoante narrado na inicial, deduz pretensão no sentido de lhe ser assegurado o direito à concessão da Bolsa de Estudo, uma vez que preencheu adequadamente os pressupostos legais para ser beneficiário do PROUNI, mormente porque a renda per capita familiar não supera o teto legal. Entretanto, segundo consta como motivo do indeferimento, as despesas do grupo familiar são incompatíveis com os rendimentos apresentados (fls. 10/11) de forma que, neste momento de análise sumária e provisória, a questão ultrapassa a mera realização de cálculo matemático para a verificação da renda per capita familiar. Dessarte, não verifico o fumus boni iuris neste momento. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. No mesmo prazo deverá juntar cópia integral do procedimento administrativo que resultou no indeferimento do pedido. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 27 de agosto de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta

0015329-75.2014.403.6100 - CTT - CENTRO DE TREINAMENTO TATICO LTDA. (SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO E SP272452 - JOÃO GABRIEL VIEIRA DE MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 2. Recolher as custas de acordo com a Resolução n. 426, de 14 de setembro de 2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Esclarecer o ajuizamento do mandado de segurança na Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que a

competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada. A sede da impetrante está localizada no Município de Ribeirão Pires e a impetrante já ajuizou mandado de segurança anteriormente para discutir contribuições sobre folha de salários contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, na Subseção Judiciária de Santo André (0005061-20.2010.403.6126 - fl. 39).4. Juntar as contrafés, nos termos dos incisos I e II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.Prazo: 10 (des) dias.Int.

0015401-62.2014.403.6100 - DISK MAQPECAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015622-45.2014.403.6100 - GENIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP178939 - VALDEMIR CARLOTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado de sua autenticidade.2. Informe o impetrante se realizou a prova para a regularização de sua situação escolar, nos termos da Resolução SE n. 46, de 11 de julho de 2011, da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002716-90.2014.403.6110 - JOSE LUIS PAULINO(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X CHEFE DA DIVISAO DE DEFESA AGROPECUARIA DA DFA/IP-MIN DA AGRIC E ABAST(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0002716-90.2014.403.6110DecisãoLiminarO presente mandado de segurança foi impetrado por JOSÉ LUIS PAULINO em face do CHEFE DA DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGROPECUÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é revogação de decisão administrativa que determinou o abate de animais.Narra o impetrante que, a partir de fiscalização realizada em propriedade que arrenda, foi constatado o uso de cama de aviário (alimento subproduto de origem animal) na alimentação de alguns bovinos de sua criação e, por esta razão foi determinado o abate de todo o gado marcado. Inconformado, apresentou defesa administrativa, porém, a decisão foi mantida e foi determinado o abate no prazo de 30 dias. Sustenta que ainda que caiba recurso, não há a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 61 da Lei n. 9.784/99. O impetrante é pequeno produtor rural e não sabia da Instrução Normativa que proíbe o uso da cama de frango, acreditava que bastava realizar o acompanhamento período com as vacinações em dia e a higiene de suas instalações que seu rebanho se manteria saudável. O gado não apresentou qualquer deficiência, enfermidade ou sinal clínico de doenças infecciosas, conforme atestado de saúde n. 03/2013. O abate é medida extrema, cabível para animais infectados ou que padecem de doenças em estágio avançado. Basta que os animais parem de consumir a cama de aviário, para que se mantenham saudáveis. Requer o deferimento da liminar para [...] a imediata suspensão do processo administrativo nº. 21052.007080/2013-11, em trâmite pela Superintendência Federal da Agricultura em São Paulo - Serviço de Saúde Animal., até o julgamento final do recurso [...] (fl. 07).Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.A questão consiste saber se o impetrante possui direito ou não de suspender o processo administrativo que determinou o abate de seu rebanho.Alega o impetrante que o rebanho foi vacinado e é periodicamente acompanhado por veterinário, não tendo apresentado qualquer deficiência, enfermidade ou sinal clínico de doenças infecciosas, conforme atestado de saúde n. 03/2013. O abate é medida extrema, cabível para animais infectados ou que padecem de doenças em estágio avançado. Basta que os animais parem de consumir a cama de aviário, para que se mantenham saudáveis.O veterinário de confiança do impetrante atestou que (fl. 31): OS ANIMAIS ABAIXO IDENTIFICADOS FORAM POR MIM EXAMINADOS, NA PRESENTE DATA (05/09/2013), ESTANDO OS MESMOS EM BOAS CONDIÇÕES DE SAÚDE NÃO APRESENTANDO SINAIS CLÍNICOS DE DOENÇAS INFECCIOSAS.No entanto, o risco apontado pela fiscal agropecuário foi para Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB), conhecida como doença da vaca louca, que tem como característica um quadro crônico degenerativo, com um longo período de incubação (4 a 5 anos). Não existe diagnóstico validado para detecção do

agente causador da EEB em animal vivo, sendo necessária a remoção do sistema nervoso central dos animais para tal investigação (fl. 26). Ou seja, o documento emitido pelo veterinário de confiança do impetrante não atestou que o gado não foi contaminado com a doença da vaca louca. O impetrante não indicou qualquer ato praticado pela autoridade que seria ilegal ou inconstitucional. O abate dos animais é medida de segurança e não sansão. Assim, a decisão que determinou o abate dos animais não constitui violação ilegal ou com abuso de poder a direito líquido e certo. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de suspensão do processo administrativo. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar contrafeitos, nos termos dos incisos I e II do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009. 2. Apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado de sua autenticidade. Cumprida as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. A autoridade deverá informar, com a juntada de documentos, a data da intimação do impetrante sobre a decisão que manteve o abate dos animais. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 28 de agosto de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0023642-59.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013451-18.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA DO CONSUMIDOR - ABRASCON (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 73: O proveito econômico é o que deixará de ser recolhimento pelas associadas da impetrante. Conforme constou no despacho de fl. 72: Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Assim, cumpra a impetrante integralmente a determinação de fl. 72. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008132-81.2010.403.6109 - ENERWATTS - SISTEMAS E EFICIENCIA ENERGETICA LTDA (SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP147475 - JORGE MATTAR)

Autos recebidos da 3ª Vara Federal de Piracicaba. Intime-se a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0014303-47.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

1. Fls. 256-259: Indefiro a intimação da ré a fornecer os documentos dos substituídos do autor, uma vez que os documentos são de fácil obtenção pelos servidores públicos federais e, basta acessar o sistema informatizado do órgão para obtê-los. Além disso, a apresentação de documentos dos associados do sindicato é de responsabilidade da entidade e não da ré. 2. Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo autor para o cumprimento da determinação de fl. 253. Int.

0016183-74.2011.403.6100 - FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA (SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA

DE LUCA CARVALHO)

1. Fls. 333-336: Razão não assiste à autora, pois o código de recolhimento das custas do recurso de apelação deverá ser realizado pelo código de Primeira Instância que é a responsável pela admissibilidade do recurso. Entretanto a autora recolheu as custas iniciais no máximo da tabela, sendo desnecessário o recolhimento das custas de apelação. 2. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0018967-24.2011.403.6100 - PEDRO BATISTA VILELA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fl. 292: Advirto ao advogado, que é defeso lançar cotas marginais nos autos, conforme dispõe o artigo 161 do CPC: Art. 161. É defeso lançar, nos autos, cotas marginais ou interlineares; o juiz mandará riscá-las, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Portanto, se houver nova ocorrência de procedimento irregular, será fixada multa, bem como proibida carga dos autos ao autor. Int.

0020399-78.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO E SP247803 - MAYRA MOTA NOSSAES) X RODRIGO JOSE VILIMAS DE ARAUJO(SP247803 - MAYRA MOTA NOSSAES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção Ordinária Processo nº 0020399-78.2011.403.6100 Autora: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Réus: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e RODRIGO JOSÉ VILIMAS DE ARAÚJO Os autos vieram conclusos para sentença. Entretanto, considero ser necessária a prolação de decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de RODRIGO JOSÉ VILIMAS DE ARAÚJO, visando à anulação de decisão administrativa proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, no procedimento n. 35434.000076/2009-66, com a conversão do benefício concedido ao corréu Rodrigo para a espécie previdenciária (B-31), com a exclusão do benefício do cálculo do FAP da empresa. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 729-730). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 748-785). O corréu Rodrigo José Vilimas de Araújo foi citado e apresentou a contestação de fls. 786-845. Réplica às fls. 850-861 e 862-872. Este é o relatório. Passo a decidir. A autora propôs a presente demanda objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença acidentário concedido ao empregado Rodrigo José Vilimas de Araújo (NB 91/531.382.392-9), em auxílio-doença comum, visto que a concessão do benefício teria sido efetuada de forma irregular pelo INSS, diante da inexistência de nexo com o trabalho e, conseqüentemente, a exclusão do benefício do cálculo do FAP da empresa. Sustenta que o mencionado empregado em 25/07/2007 compareceu a ambulatório médico informando ter sofrido acidente particular não decorrente de trabalho uma semana antes da consulta. Fez tratamento clínico e continuou a exercer as atividades que eram compatíveis. Em 09/07/2008, com a manutenção do quadro doloroso foi encaminhado ao INSS, onde recebeu benefício da espécie 91, tendo sido constatada incapacidade para o trabalho. A empresa precisou comprovar a inexistência de nexo ocupacional, com a juntada de relatório e exames médicos, que comprovaram ser o caso decorrente do acidente ocorrido em 25/07/2007. Quanto o autor teve alta em 09/09/2008 retornou à mesma atividade. Em 24/11/2008, o segurado sofreu outro acidente pessoal dentro de sua casa e, encaminhado ao INSS teve seu benefício solicitado como de espécie B31, mas indeferido pela inexistência de incapacidade laboral. O empregado foi afastado por outros períodos, mas considerado apto para o trabalho, até o seu desligamento da empresa em 08/07/2010. Após, o empregado ingressou com reclamatória trabalhista que tramitou perante a Justiça do Trabalho, ocasião em que foi realizada perícia médica que concluiu pela inexistência de qualquer patologia relacionada às atividades desenvolvidas pela empresa autora. Diante disso, a controvérsia existente nos autos reside em saber se o corréu empregado da empresa autora, Rodrigo José Vilimas de Araújo, tem direito ao benefício de auxílio-doença acidentário ou se este deve ser convertido em auxílio doença comum, tal como pleiteado pela parte autora. Segundo o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei. No mesmo sentido a Súmula 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: Súmula 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes de trabalho. Assim, ante o disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal e na Súmula 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, imperioso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 11ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto de decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal Substituta, da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando

a remessa dos autos para uma das Varas Estaduais da Comarca de São Paulo, por se tratar de demanda acidentária. II - A Lei Federal n.º 11.340, de 26.12.2006, acrescentou o artigo 21-A e parágrafos à Lei 8.213/91, instituindo o nexos técnico epidemiológico previdenciário - NTEP. III - O reconhecimento do NTEP pelo médico perito do INSS faz presumir a natureza ocupacional da doença apresentada pela segurada, reconhecendo seu direito ao benefício acidentário e transferindo ao empregador o ônus de provar que não se trata de moléstia adquirida em razão da atividade laborativa exercida. IV - A ora recorrente pretende anular o ato do INSS, que, mediante a aplicação do Nexos Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP, converteu auxílio-doença previdenciário em acidentário. Para tanto, almeja demonstrar na esfera judicial que a moléstia apresentada pela segurada não teve origem na atividade laborativa desenvolvida e que, portanto, não se trata de pessoa portadora de doença ocupacional. V - A discussão posta em juízo gira em torno de saber se a segurada faz jus ao benefício acidentário, reconhecido pelo INSS, mediante a aplicação do NTEP. VI - A matéria foge à competência de julgamento da Justiça Federal, consoante a regra inserta no art. 109, inc. I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, segundo às quais compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente ou doença do trabalho. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00016824820124030000, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:10/09/2012). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Conflito de Competência nº 113.187 - RS - 2010/0130209-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, data do julgamento: 14.03.2011, DJe 05.04.2011, documento nº 1042778). Ressalto que, ainda que se entendesse pela competência da Justiça Federal para apreciação da presente demanda, sua análise seria de competência de uma das Varas Previdenciárias, conforme artigo 2º da Resolução nº 186, de 28 de outubro de 1999 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o qual dispõe: Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa. Pelo todo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 11ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Comarca de São Paulo. Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, cumpra-se. São Paulo, 28 de agosto de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0000235-58.2012.403.6100 - SJTECH INTERNACIONAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Fls. 565-576: Ciência à parte autora sobre as informações da União quanto à insuficiência dos depósitos efetuados.Int.

0002546-85.2013.403.6100 - ANA LUCIA FACCIOLLA PAIVA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
1. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0003890-04.2013.403.6100 - GELSOMINO CIRILLO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0012667-75.2013.403.6100 - ADALBERTO JOSE MONTEMAGNI(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 84-89: Anote-se no sistema processual o advogado a ser intimado no Diário Eletrônico. Torno sem efeito a certidão de fl. 83 verso (trânsito em julgado da sentença).2. Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo e suspensivo.3. Vista ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0018680-90.2013.403.6100 - LEVI CORREIA(SP309052 - LEVI CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/09/2014 126/629

GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0019913-25.2013.403.6100 - FERRUCIO DALLAGLIO(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1. Publique-se a decisão de fls. 329-331 e 367. 2. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias concedido a parte Ré (fl. 367), intime-se a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.DECISÃO DE FLS. 329-331:11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0019913-25.2013.403.6100

DecisãoAntecipação de TutelaFERRUCIO DALL AGLIO propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é anulação de penalidade. Narra o autor a existência de processo ético-profissional contra ele em razão de denúncia de paciente que teve problemas após cirurgia plástica de mamoplastia com prótese e abdominoplastia. Na fase de sindicância, foi realizada perícia médica, sem contraditório. Ao final do processo administrativo, foi aplicada pena de cassação do exercício profissional. Houve interposição de recurso, mas a decisão foi mantida. Sustenta nulidade do processo administrativo porque Em análise do andamento do processo administrativo em comento temos que o requerente manifestou-se com relação ao atropelo processual que denunciou às fls. 475 do processo ético-profissional, ou seja, a audiência com designação de conselheiros: relator e revisor foi marcada antes da análise pelo Departamento Jurídico do próprio conselho da regularidade do processo (fl. 04). O processo ético decide basicamente fundamentado, em matéria probatória, sob duas provas produzidas ainda em fase de sindicância (PORTANTO SEM DIREITO AO CONTRADITÓRIO), quais sejam: depoimento das partes envolvidas, testemunhas e perícia médica (fl. 09). Contudo, no decorrer da apuração da conduta e do fato, é latente a questão de tendenciosidade para condenar o denunciado sem que houvesse uma verdadeiramente (sic) análise de tudo que fora exposto no curso do mesmo (fl. 09). O autor requer antecipação da tutela para o efeito de determinar que a Requerida se abstenha em realizar qualquer ato suspensivo (suspensão da pena aplicada) (fls. 315-317). Para apreciação do pedido, inicialmente cabe lembrar que, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme consta na petição inicial, a pena de cassação do exercício profissional já foi aplicada. Assim, diante da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. A questão do processo consiste em verificar se existe nulidade no processo administrativo ético profissional. Importante registrar, logo no início, que este processo e, especialmente esta decisão, não dizem respeito ao mérito, ou seja, aos fatos que conduziram à cassação do exercício profissional. Em outras palavras, se o que ocorreu caracteriza ou não violação de ética profissional, se o autor foi ou não o responsável pelas complicações pós operatórias sofridas pela paciente, isto não será discutido neste processo. O que se está a avaliar é a regularidade do processo administrativo. Em análise aos autos, da cópia do processo ético profissional, extrai-se que: Manifestação do autor sobre a denúncia - fls. 28-35 Informação da Câmara Técnica: Do ponto de vista cirúrgico o resultado da mamoplastia (motivo da queixa) é insatisfatório e a exposição da prótese mais a infecção existente, foram tratadas por prolongado período de 11 meses, o que é inaceitável, e a colocação da mesma prótese 3 meses depois (reesterilizada?) citada pelo perito na fl. 14 (3º parágrafo), é também inaceitável. A conduta do profissional em questão é inadequada para o caso, em sua totalidade - fl. 44. Depoimento dos denunciados - fls. 51-63 Oitiva das testemunhas - fls. 97-108. Termo de encerramento dos trabalhos - fl. 111. Relatório do processo - fl. 143 Designação da sessão de julgamento - fl. 148 Parecer da Assessoria Jurídica: Analisando os autos, verifica-se que na defesa prévia às fls. 121/125, o primeiro denunciado, Sr. Ferrucio se insurge em face da perícia de fls. 12/19, requerendo que este Conselho determine a realização de nova perícia com indicação de perito da parte interessada, para que possam ser feitos quesitos. Compulsando os autos, constata-se que este denunciado se manifestou às fls. 71/78, na fase de sindicância, a respeito dos fatos, tendo tido conhecimento desta prova pericial que acompanhou a denúncia, não tendo feito este pedido na primeira oportunidade que se manifestou. - fl. 161. Decisão do Conselheiro Instrutor: Não há razão para nova perícia nesta oportunidade, estando suficientes as provas colhidas nos autos - fl. 163. Pedido de suspensão do julgamento e designação de perícia médica formulado pelo autor - fls. 186-190. Parecer da Assessoria Jurídica: Dessa forma, o denunciado só poderia ter tido ciência do indeferimento da prova pericial após ter sido intimado da data do julgamento. Também é totalmente insubsistente o argumento de que não lhe foi concedido prazo para manifestação, uma vez que este denunciado está apresentando sua manifestação nesta oportunidade. - fl. 193-194. Parecer do relator - fls. 201-223. Voto - fls. 226-234 Acórdão - fls. 239-242. Julgamento do recurso - fls. 263-292. Do relatório acima não há dúvidas de que o autor havia feito, em

sua defesa prévia, um pedido de realização de nova perícia médica, desta vez com a sua participação. O pedido restou esquecido até ser apontado pelo departamento jurídico. Em resposta, o Conselheiro Instrutor indeferiu a produção da perícia sob o fundamento de estando suficientes as provas colhidas nos autos. O parecer do departamento jurídico e a decisão de indeferimento da prova se deram quando já havia data designada para julgamento. Esta sequência demonstra que o procedimento sofreu uma inversão de fases. E a obediência ao procedimento é o mínimo que se pode ter para a garantia de um julgamento justo. O julgamento somente pode ser marcado depois que todas as fases anteriores forem exauridas, principalmente a probatória. A garantia da ampla defesa deve exercida na prática e não apenas formalmente. A primeira perícia aconteceu na fase de sindicância, na qual ainda não havia contraditório. Quando o autor pediu a repetição da prova, desta vez com sua participação, o fez para tentar produzir prova em seu favor. Apreciar o requerimento de prova depois de já designado o dia do julgamento e negá-lo sob o fundamento de suficiência de prova configura violação do princípio da ampla defesa. Não foi assegurado que o autor exercesse plenamente sua defesa e, por isso, o processo administrativo merece ser anulado e refeito. Conclui-se, portanto, pela existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, requisitos necessários à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para declarar a nulidade do processo ético profissional de n. 8403-469/08 a partir do encerramento dos trabalhos ocorrido no dia 05/10/2009 (possível fl. 386 dos autos do processo administrativo) e, por consequência, declarar nula a penalidade de cassação do exercício profissional. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos. DECISÃO DE FL. 367: A ré traz, junto com sua contestação, uma grande quantidade de cópias do Processo Administrativo. Em análise aos documentos que o compõem verifico que a grande maioria consta no CD/DVD de fls. 320. Por este motivo, determino a juntada da petição e das cópias a partir de fls. 811 que não constam no CD/DVD e que no prazo de 10 dias, a ré retire as cópias; na omissão serão encaminhadas ao setor de descarte.

0021305-97.2013.403.6100 - OSORIO FURLANETTO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0007495-97.2013.403.6183 - JOSE ALVES JUNIOR(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP278636 - ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Procedimento Ordinário Processo nº 0007495-97.2013.4.03.6183 Autor: José Alves Junior Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por José Alves Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando seja o réu condenado em obrigação de fazer consistente em incluir no CNIS o vínculo empregatício na empresa Expresso Florianópolis Ltda de 15/11/1998 a 30/11/2004, com salário mensal de R\$ 1.800,00. Alega que esse vínculo e remuneração foram reconhecidos em sentença transitada em julgado proferida nos autos da reclamatória trabalhista nº 000424-2005-060-02-00-0, que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 02/11). Juntou procuração e documentos (fls. 12/47). Os autos foram distribuídos para a 1ª Vara Previdenciária (fl. 48). Foram deferidos os benefícios da justiça (fl. 49). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o INSS não participa da discussão do mérito da reclamatória trabalhista, no máximo, pode integrar no polo ativo para a cobrança de créditos previdenciários. De conseguinte, diante da eficácia subjetiva da coisa julgada, requer a improcedência dos pedidos (fls. 53/56). Juntou documentos (fls. 57/58). Réplica às fls. 62/65, ocasião em que a parte autora não requereu a produção de outras provas. O juízo da 1ª Vara Previdenciária declinou da competência (fl. 67) e os autos foram distribuídos para esta 11ª Vara Federal Cível. Decido. Compulsando os autos, verifico que constou da inicial da reclamatória trabalhista que (fl. 5 do arquivo 424-2005-60-1Vol-1.pdf): Dessa forma, naqueles autos a parte autora objetivou não só o reconhecimento do vínculo em período maior do que o anotado em CTPS, como também o reconhecimento de que seu salário era superior ao anotado. Como início de prova material, a parte autora juntou naqueles autos três declarações do empregador referentes aos meses de março, abril e maio de 2003 em que consta que o seu salário seria de R\$ 1.800,00 nos meses mencionados (pág. 18/20 do arquivo 424-2005-60-1Vol-1.pdf). Entretanto, naquele feito a empregadora restou revel (fl. 23) e, em consequência, o pedido foi julgado procedente (fls. 23/24). Dessarte, tendo em vista que naquele feito não houve a prolação de sentença a partir do exercício do contraditório diante da revelia da empregadora e considerando que o mérito da presente demanda, ou seja, os efeitos imediatos da reclamatória trabalhista na concessão de futuro benefício previdenciário diante do pedido de alteração do CNIS, não é pacífico na jurisprudência, servindo a sentença trabalhista muitas vezes como início de prova material no caso de acordo e revelia (REsp 1401565 / MG, AgRg no AREsp 357432 / CE), intemem-se novamente as partes para que esclareçam quais provas pretendem produzir. Prazo: 10 dias. No

mesmo prazo a parte autora deverá juntar cópia integral das CTPSs (capa a capa) e esclarecer qual era a forma de recebimento do salário (dinheiro, depósito bancário, cheque...), se havia retenção do imposto de renda na fonte e se apresentou declaração do imposto de renda nos anos objeto da presente demanda (deverá juntar cópia), bem como o endereço da empresa ou de seu representante legal. Também deverá esclarecer os recolhimentos constantes do CNIS de fls. 18/19, pois há recolhimentos no mesmo período reconhecido pela Justiça do Trabalho, mas com pagamento em data anterior à própria sentença que foi proferida em 25/08/2005 (ex. competência 11/98, data de pagamento 30/09/2004, 04/2002, data de pagamento 23/05/2002). Com o fornecimento do endereço da empresa, oficie-se o representante legal para que encaminhe cópia de todos os documentos relativos à prestação de serviços pelo empregado José Alves Junior, CPF nº 093.350.597-11 e RG nº 18.115.296-6/SP, notadamente cópia da folha de registro de empregado, dos holerites, dos recibos de férias, folhas de ponto, comprovante do recolhimento de contribuições previdenciária e retenção do imposto de renda na fonte, CAGED e RAIS.Int.São Paulo, 28 de agosto de 2014.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta

0007467-53.2014.403.6100 - MADEPAR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifiquê-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0007872-89.2014.403.6100 - ELECTRIO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291-315: O valor das custas deve atender a tabela da Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim recolha a autora a diferença das custas. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011859-36.2014.403.6100 - UNITED MEDICAL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Procedimento Ordinário - Autos nº 0011859-36.2014.4.03.6100 Autor: United Medical Ltda Ré: União DECIÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta por United Medical Ltda em face de União por meio da qual pretende sejam antecipados os efeitos da tutela para o fim de que seja determinada imediatamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração de alíquota da COFINS-Importação decorrente da Lei nº 12.715/2002, sem a exigência de recolhimento da COFINS-Importação com sua alíquota majorada em 1%. Alega, em suma, que o aumento da alíquota afronta o próprio sistema da não-cumulatividade, o princípio da isonomia tributária e viola o art. 98 do CTN (Tratado do GATT). É o breve relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. Neste momento processual, em cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima mencionados. O artigo 15, parágrafo 21 da Lei n 10.865/04 (na redação dada pela Lei n 12.715/12) estabeleceu o adicional de 1% da COFINS-Importação, nos seguintes termos: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.(...) 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)(...) O aludido adicional foi primeiramente instituído pela Medida Provisória n 540/11, convertida na Lei n 12.546/11, em um percentual de 1,5%, embora tenha sido objeto de sucessivas modificações legislativas, dentre as quais se destaca sua redução para 1%, percentual este atualmente vigente. Da leitura da exposição de motivos da referida medida provisória, depreende-se que o adicional ora impugnado foi fixado para viabilizar a implementação de uma política de governo que visa a interferir no cenário sócio-econômico para a obtenção de resultados determinados. Nesse contexto, o adicional da alíquota, sem possibilidade de creditamento do percentual majorado, assume o caráter da extrafiscalidade, o que, por sua vez, autoriza a imposição de um discrimen que não constitui, por si só, violação ao princípio da isonomia. Demais disso, não há, a princípio, a obrigatoriedade da observância da técnica da não-cumulatividade, consoante bem salientado nas razões de decidir do acórdão da AC n 5010985-53.2013.404.7108/RS, que se reporta aos fundamentos tecidos pelo juízo monocrático: A avaliação do uso e da

contingência de tal técnica, longe de figurar como garantia constitucional do contribuinte, é fruto da escolha política do legislador tributário (conveniência e oportunidade), não cabendo ao Poder Judiciário o papel de proeminência nesse campo, pena de macular o princípio da Tripartição do Poder. A tese defendida na petição inicial vem sendo rechaçada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Diferentemente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, no caso do PIS e da COFINS não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da empresa. 2. As hipóteses de incidência das contribuições PIS e COFINS não cumulativas encontram-se elencadas exaustivamente no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. De tal redação não é possível extrair a conclusão de que só porque o 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 não previu o desconto da alíquota majorada da COFINS - Importação apresenta afronta ao texto constitucional, maculando-o de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, ou de que se deve aumentar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento à totalidade do percentual (8,65%), se assim não o fez a norma específica. 3. Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto trata-se de imposição, devidamente fundamentada, coerente com os fins econômico-tributários do Estado Brasileiro, para os quais e especificamente ao caso em discussão, a Constituição Federal de 1988 autoriza que as contribuições sociais previstas no inc. I do art. 195, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, ou seja, por critérios de extrafiscalidade, tenham alteradas de alíquotas ou base de cálculo de forma diferenciada. 4. Não há que se olvidar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não é dado ao Poder judiciário adequar a lei ao que a parte alega ser justo, atuando como legislador positivo, mas apenas como legislador negativo, deixando de aplicar a norma declarada ilegal ou inconstitucional, sendo-lhe vedado conferir benefícios fiscais não previstos em lei ou estendê-los aos contribuintes não contemplados pela lei existente. 5. Sentença mantida. (TRF4, AC 5011125-24.2012.404.7205, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 06/06/2013) TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No caso do PIS e da COFINS, diversamente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da empresa. 2. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS estão elencadas, à exaustão, no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. 3. Inexiste afronta ao texto constitucional. Descabe alargar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento da totalidade do percentual de 8,65%, se a norma específica não o fez. 4. Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto se trata de imposição determinada por critérios de extrafiscalidade, tais como a atividade econômica do contribuinte, a utilização intensiva da mão-de-obra, o porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (TRF4, AC 5010985-53.2013.404.7108, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, juntado aos autos em 27/02/2014) Nesse contexto, extrai-se, por ora, que o direito invocado não desfruta de plausibilidade, prevalecendo, neste momento, a presunção de legitimidade e constitucionalidade dos atos administrativos. Ausente, ainda, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a Autora não logrou demonstrar tal requisito de modo concreto, por via documental, limitando-se a meras alegações. Ademais, o fato de recolher a exação ora impugnada desde o ano de 2012, sem maiores dificuldades demonstradas, torna precária a identificação de eventual dano. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de agosto de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0015181-64.2014.403.6100 - MARIO BERNARDO ROJO LEYTON X LIA MARIA CARLOTTI ZARPELON (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Os autores pedem a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.787,77). Em análise aos contracheques dos autores juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado, a autora LIA MARIA CARLOTTI ZARPELON recebeu nos meses de março, abril e maio de 2014 os valores de R\$14.858,43, R\$14.858,43 e R\$16.033,55 (fls. 75-77), e o autor MARIO BERNARDO ROJO LEYTON recebeu nos meses de abril, maio e junho os valores de R\$17.012,21, R\$14.523,85 e R\$22.624,05 (fls. 81-83). Por este motivo, os autores não fazem jus à assistência judiciária. Assim, tragam aos autos declaração de que se equivocaram ao firmar declaração de pobreza e recolham as custas processuais. 2. Os autoras alegaram que [...] no ano de 2008, foi editado o Boletim informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, que comunicou aos servidores para que procedessem à opção pelo Adicional de irradiação Ionizante ou pela Gratificação por

Trabalhos com Raio-X, com prazo de um mês para opção.(fl. 16).Esclareçam os autores se formalizaram a opção e por qual das rubricas as autora optaram, com adequação do pedido à situação específica dos autores.3. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que os autores pretendem obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).4. Apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado de sua autenticidade.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015199-85.2014.403.6100 - CONTINENTAL AIRLINES INC(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para autalizar o valor da causa até a data da propositura da ação, com o recolhimento da diferença das custas. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015549-73.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA(SP204029 - CLAUDIO REIMBERG SANCHES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado de sua autenticidade.2. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).3. Esclarecer de forma clara e sucinta os fatos a partir da fatura de junho de 2014, se a autora efetuou o pagamento da prestação referente o mês de maio que é cobrada em junho, dentro do prazo contratual (11/06), a data da rescisão contratual pela ré e, a forma como se deu a comunicação da rescisão informada à fl. 04, com a juntada do respectivo documento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0000503-06.1998.403.6100 (98.0000503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037143-42.1997.403.6100 (97.0037143-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X REINALDO AUGUSTO RIBEIRO X PATRICIA DIAS DE ROSSI X ERNANDES CAPOBIANCO X PAULA VIEGAS DA SILVA KITAZURU X ANA MARIA REIS LOPES VIDIGAL X ARNALDO DE ARAUJO FILHO X ANTONIO CLEDSON SARAIVA CARDOSO X MARIA CRISTINA PEDROSO DE LIMA SARAIVA CARDOSO X SANDRA REGINA YOKOMIZO X ANDREA PICCOLI MAIONI DOS SANTOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos.Trasladem-se cópias das decisões e certidão de trânsito em julgado aos autos da ação ordinária n. 0037143-42.1997.403.6100.Após, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 5938

MANDADO DE SEGURANCA

0040577-34.2000.403.6100 (2000.61.00.040577-3) - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA, OAB/SP 133.149 e/ou ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA, OAB/SP 175.156, intimados do desarquivamento do feito, bem como da retirada da certidão de inteiro teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029741-85.1989.403.6100 (89.0029741-4) - MOTOPASA LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E RS019399 - ANTONINO JERONYMO PIAZZI E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, 1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 401 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Após, prossiga-se nos Embargos à Execução em apenso.Int.

0035670-60.1993.403.6100 (93.0035670-4) - SILVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA X SONIA MARIE YOKOI X WILSON VIEIRA DE CAMARGO FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Pontuo, finalmente, que em recente pronunciamento nas ADIs 4421 e 4357,o C. STF declarou a inconstitucionalidade da compensação no bojo dos ofícios precatórios, prevista nos parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, a prévia vista dos autos à União Federal para esse fim.Assim, após a expedição, intime-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0002531-83.1994.403.6100 (94.0002531-9) - ELETROQUIMICA DEGANI IND/ COM/ LTDA X ELETROQUIMICA DEGANI IND/ COM/ LTDA (FILIAL)(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Anote-se a 7ª penhora realizada no rosto dos autos, bem como, no sistema processual. Encaminhe-se, eletronicamente, cópia do presente despacho para fins de registro da penhora no Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais.Esclareço ainda, que neste momento não há valores disponíveis para transferência e os autos aguardam o pagamento da 10ª(última) parcela do ofício precatório expedido.Diante da transferência noticiada pela CEF às fls. 689/691, encaminhe-se o comprovante da operação ao Juízo que realizou a penhora em 6º lugar(3ª Vara Execução Fiscal/execução fiscal nº 0514180-28.1997.403.6182).Abra-se vista a União Federal.I.C.

0012396-71.2010.403.6100 - FILIAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(RS024865 - GERD FOERSTER E RS002582 - OSCAR FOERSTER) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 476: Ciência à autora do ofício precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias. Nada sendo oposto, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 469/470. Int.

0013147-53.2013.403.6100 - TEREZINHA KINUE NISHI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON E SP249898 - ALAN RENATO BRAZ) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Vistos em despacho. Ratifico os atos praticados na Justiça do Trabalho. Insta salientar que a fase de instrução já foi encerrada, dessa forma, reconsidero a parte final do despacho de fl. 249. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014758-41.2013.403.6100 - NADIA MARIA DE PAULA MATIAS(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
À vista da informação supra, republique-se o despacho. Baixo os autos em diligência. Para melhor deslinde do feito, apresente a Caixa Econômica Federal os dados e beneficiários das operações TEV MESM T(10/08/2012, 27/08/2012, 14/09/2012, 21/09/2012, 28/09/2012, 25/10/2012, 30/11/2012, 19/12/2012, 20/12/2012, 02/01/2013), DOC ELET E (14/09/2012, 19/09/2012), ENVIO TEV (24/04/2013), no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015632-26.2013.403.6100 - GELCI KIWAKO KUROSSU(SP240481 - FELIPE ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)

Indefiro a expedição de ofício à CEF, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para julgamento do feito. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento de qualquer outra produção de provas. Intimem-se.

0016511-33.2013.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202700 - RIE KAWASAKI)

Vistos em despacho. Fl. 367: Defiro o prazo de dez dias à autora para juntada do comprovante de depósito complementar a fim de suspender a exigibilidade do débito. Efetuado o depósito, abra-se vista à ré e após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021425-43.2013.403.6100 - IVONE CALIXTO X DEBORA SOARES NASCIMENTO ALARCON(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a expedição de ofício à CEF, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para julgamento do feito. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento de qualquer outra produção de provas. Intimem-se.

0003019-37.2014.403.6100 - ANA BARBOSA DE MENEZES(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA BARBOSA DE MENEZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência da dívida de R\$11.347,52; o cancelamento dos registros constantes do SPC, SERASA, CADIN e restrição interna e o pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$45.000,00. Relata a autora que a ré incluiu nos registros de órgãos de proteção ao crédito supostos débitos nos valores de R\$91,38, R\$10.709,69 e R\$546,45, vencidos, respectivamente, em 09.03.2010, 08.10.2010 e 31.12.2010, referentes aos contratos n.ºs 518767080256210, 012132101070000 e 080000000000001, que totalizam R\$11.347,52. Afirma que não tem cópia dos contratos discriminados acima, nem sabe sobre o que se tratam os correspondentes débitos, razão pela qual alega que a ré agiu ilícitamente. Acrescenta que a atitude da ré causou-lhe prejuízos de índole moral, por isso pretende a devida indenização. Assegura, por fim, que não possui outras restrições em seu nome. À fl. 20 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Tutela antecipada indeferida às fls. 23/26. Devidamente citada, a ré apresentou sua Contestação às fls. 31/90. Preliminarmente, aduz ser inepta a inicial, sob o fundamento de que os fatos expostos não se mostram suficientemente narrados, tampouco foram apontados os fundamentos jurídicos do pedido. No mérito, assevera que a autora possui a conta corrente n.º 3210.001.1189-2, aberta em 21/12/2009, mediante recebimento de proposta advinda de CCA Lotérica Santana, quando foram disponibilizados limites de cheque especial, CDC e de

cartão de crédito. Prossegue explicando que a autora é beneficiária do INSS, tendo autorizado a transferência dos créditos de seus dois benefícios para a mencionada conta, crédito este que durou até outubro de 2010. No mês de outubro de 2010 foi creditado apenas um dos benefícios, tendo a autora efetuado o saque total desse valor, utilizando o saldo disponível do cheque especial. Como não ocorreram mais créditos, a autora entrou em CA - crédito em atraso. Também deixou de pagar as prestações mensais de um empréstimo, bem como não adimpliu as compras feitas com o cartão de crédito. Dessa maneira, afirma que as inscrições no SERASA têm suporte legal e contratual. Acentua ser dever da empresa prestar informações acerca de seus devedores às demais instituições financeiras, como modo de proteger o comércio frente à inadimplência dos consumidores. Destaca que a autora é devedora contumaz, possuindo outras restrições em seu nome. Além disso, ao contrário do que narrou em sua inicial, possui financiamento habitacional com a CEF, tendo, ainda, contratado empréstimo junto a essa instituição bancária. Ressalta que a autora litiga de má-fé, dissimulando fatos para conseguir objetivo ilegal. Rechaça o pedido de indenização por danos morais, pois possui diversos apontamentos no SERASA, causa que afasta qualquer pretensão nesse sentido. Subsidiariamente, requer que a indenização seja diminuta, ante a existência de um pequeno transtorno à autora. Réplica às fls. 97/124. Em fase de especificação de provas, a ré (fl. 93) informa não ter interesse na produção de outras provas. A autora, em sua réplica, requer a inversão do ônus da prova e a juntada, pela ré, da cópia dos contratos que deram ensejo aos apontamentos no SERASA. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Análise, de início, a alegada inépcia da inicial. Na petição inicial deve o autor apresentar uma causa que justifique o pedido dirigido ao órgão jurisdicional. Trata-se da causa de pedir, ou seja, das razões fáticas e jurídicas que justificam o pedido. Por essa razão, rechaço a preliminar de ausência de causa de pedir, pois, no caso em apreço, mostram-se presentes os elementos fáticos e sua qualificação jurídica que justificam os pedidos dirigidos à ordem jurisdicional. Efetivamente, a autora narrou, em sua inicial, os fatos que constituem o direito por ela afirmado, apresentando uma conclusão lógica decorrente de tais fatos. Passo ao exame do pedido de provas postulado pela autora. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide, sendo sua finalidade formar a convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Provar, como afirma Candido Dinamarco, é demonstrar que uma alegação é boa, correta e portanto condizente com a verdade. O fato existe ou não existe, aconteceu ou não aconteceu, sendo insuscetível dessas adjetivações ou qualificações. As alegações, sim, é que podem ser verazes ou mentirosas - e daí a pertinência de prová-las, ou seja, demonstrar que são boas e verazes. Assim, devem ser provados, em princípio, os fatos controvertidos, relevantes e determinados. A verdade buscada no processo é a verdade mais próxima possível da real, já que não se pode reconstituir fatos ocorridos no passado. Reitero que a finalidade da prova é a formação da convicção do juiz em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo, ou seja, é dar ao juiz suporte suficiente para que possa convencer-se dos fatos discutidos no processo, proferindo a sua decisão a partir da crença de tê-la alcançado - o juiz precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir. No tocante ao ônus da prova, entendo que a relação estabelecida entre a autora e a ré configurou-se de consumo, por isso, mostra-se imperiosa a tutela do consumidor, no caso, a autora, em vista de sua vulnerabilidade. Dessa forma, dentro do contexto de assegurar efetiva proteção ao consumidor, o artigo 6º, inciso VII, CDC, outorgou, em seu favor, a inversão do ônus da prova, a fim de facilitar a defesa de direitos. Essa regra é limitada a duas situações: verossimilhança nas alegações, a critério do juiz e segundo as regras ordinárias de experiência ou quando houver comprovação da condição de hipossuficiência do consumidor. Na primeira hipótese, presume-se que as alegações são verdadeiras, impondo ao fornecedor o encargo de prova contrária. Na segunda hipótese, o consumidor encontra-se em situação de fragilidade e hipossuficiência probatória - sem dispor de condições materiais, técnicas, sociais ou financeiras de produzir prova do quanto alegado - de maneira que deve supor serem as alegações verdadeiras, cabendo à contraparte o encargo da prova contrária. Pois bem, examinando os autos e considerando as peculiaridades do caso concreto, reputo presente a segunda hipótese, o que, por si só, dá ensejo à inversão do ônus da prova, regra esta que se amolda ao princípio da isonomia. Dessa forma, junte a CEF as cópias dos contratos nºs 08000000000001, 012132101070000 e 518767080256210, bem como as planilhas discriminativas dos correspondentes débitos, explicando, ainda, todas as operações realizadas pela autora que resultaram nas supostas dívidas. A seguir, dê-se vista dos documentos à autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019667-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003288-47.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA) X DANIEL ZAPPULLA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Junte o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, o informe de rendimentos dos anos-calendário de 2009 e 2011, bem como a declaração da fonte pagadora a respeito do equívoco que porventura possa ter cometido, com a devida correção de suas DIRFs dos anos de 2009 e 2011, conforme requerido pela embargante em sua inicial e reiterado à fl. 34 dos presentes autos. Após, ciência às partes dos documentos juntados. Oportunamente, com a vinda dos cálculos da União Federal, tornem conclusos à

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017875-46.1990.403.6100 (90.0017875-4) - BANCO J P MORGAN S/A X J P MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO J P MORGAN S/A X UNIAO FEDERAL X J P MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

Vistos em despacho. Em face do certificado à fl. 797, oficie-se à CEF/PAB-EXECUÇÕES FISCAIS, solicitando o estorno dos valores outrora transferidos, nos termos do ofício encaminhado pela CEF às fls. 792/794.Solicite-se ainda, no mesmo ofício, informações acerca do cumprimento do ofício nº 130/2014 - CLP, expedido pelo Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais em 26/03/2014.Fls. 798/802 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento nº 2014.03.00.006055-8.Com a resposta da CEF, tornem conclusos.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015942-86.2000.403.6100 (2000.61.00.015942-7) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X INSS/FAZENDA X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA

DESPACHO DE FL. 300:istos em despacho. Fls. 294/298 - Considerando que restou comprovado pela exequente, a extinção da filial da autora, que ostentava o CNPJ nº 49.039.936/0002-04, defiro o requerido pela União Federal.Assim, defiro o bloqueio on line requerido pelo credor(União), pelo BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.214,95 atualizado até outubro de 2013 a recair sob o CNPJ nº 49.039.936/0001-15 - matriz.Oportunamente ao SEDI, para as devidas correções. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho.Manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo.Decorrido o prazo recursal e com a juntada do comprovante de transferência, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.Renumere-se os autos a partir de fl. 302.Publique-se a decisão de fl. 300.I. C.

0035764-61.2000.403.6100 (2000.61.00.035764-0) - MARCIA BENEDITA MATRICARDI X SANDRA MOREIRA DE SOUZA MITKUS X FRANCISCA MARIA DA SILVA X BENEDITA BATISTA PADUAN X LAMIA ALI ABDOUNI X ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS X EDNA RUSSI X BENEDITA XAVIER DA SILVA X ORMINDA DAVID PAULINO X ZENAIDE DAMASIO TRIGO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCIA BENEDITA MATRICARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MOREIRA DE SOUZA MITKUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA BATISTA PADUAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMIA ALI ABDOUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA RUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA XAVIER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORMINDA DAVID PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE DAMASIO TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petições de fl. 534 dos autores e de fl. 539 da CEF:Aceito como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 526/530. E, como são próximos aos apurados pela CEF, acolho a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, fixando o valor da condenação em R\$295.291,67 para 01/04/2013, que corresponde a R\$297.214,60 em 25/06/2014 (fl. 526).No tocante à verba honorária, corroboro entendimento consolidado pelo C. STJ, alterando o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI NºELIZABETH LEÃO Juíza Federal NAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o

arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Dessarte, fixo os honorários advocatícios, a serem arcados pelos autores, em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução, vale dizer, em R\$15.792,33 (atualizado para 01/04/2013), na forma do 4º do artigo 20, CPC, sob o fundamento de que, no presente caso, o juiz não está adstrito aos limites contidos no 3º do mesmo dispositivo legal.Por economia processual, determino que o valor da verba honorária indicado acima seja descontado do montante a ser levantado pelos autores, atentando-se para que se considere como data de atualização o dia 01/04/2013. Oportunamente, expeçam-se os correspondentes Alvarás de Levantamento.Intimem-se.

0020478-62.2008.403.6100 (2008.61.00.020478-0) - LOURDES MUNIZ DE ALMEIDA CALVI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LOURDES MUNIZ DE ALMEIDA CALVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Diante do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls.200/201, bem como o laudo explicativo elaborado pelo mesmo setor e devidamente juntado à fl.199, verifico que a CEF cumpriu integralmente com a obrigação de fazer a que foi condenada, sendo desnecessária nova remessa dos autos ao setor de Contadoria.Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para extinção da execução.I.C.

0004464-11.2010.403.6107 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI(SP184343 - EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos em despacho. Em face da decisão que proveu o agravo de instrumento nº 2010.03.00.031241-4, interposto pelo autor e determinou o retorno dos presentes autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba, oficie-se ao Egrégio TRF da 3ª Região/Setor de Precatórios, para que - em razão da transmissão do ofício precatório nº 20130000053 em 27/05/2013 - proceda as devidas anotações quanto à modificação do Juízo da Execução.Noticiada a modificação supra referida, remetam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba.I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4997

ACAO CIVIL PUBLICA

0003320-18.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INCRA - ASSINCRA/SP(PR004395 - JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS E PR053603 - ISABELA VELLOZO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MONITORIA

0014894-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR SANTOS CONCEICAO

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls. 132/133, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0000965-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO BENEDETTI

Intime-se a CEF para que indique novos endereços para citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0020493-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO FLAVIO SINICIO BARBOSA

Cumpra a CEF o despacho de fl. 107, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0018144-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLUCI MARIA DA SILVA

Fl. 60: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049190-11.1999.403.0399 (1999.03.99.049190-5) - SILVANEY DUTRA DE ARAUJO MOURA X ROSANA PICONE SAVOIA X LUIZ SAVOIA(SP117327 - SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 212/232: Manifeste-se o autor, ora exequente, SILVANEY DUTRA DE ARAUJO MOURA.Int.

0073329-27.1999.403.0399 (1999.03.99.073329-9) - CELIA DE CASSIA DA SILVA MOURA X EDILENE NICOLINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ALICE JULIANA DE MOURA SIQUEIRA X MARTHA MARIA MACEDO KYAW X VERA LUCIA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Fls. 385: indefiro, considerando que incumbe aos exequentes a providência.Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 383, parte final.I.

0009120-81.2000.403.6100 (2000.61.00.009120-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005801-08.2000.403.6100 (2000.61.00.005801-5)) NAGEM ELIAS FERREIRA NETO X SIMONE CORTEZ BICUDO FERREIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 540/550, em 5 (cinco) dias.I.

0021483-30.2010.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025269-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025269-8)) MARCIO ANTONIO DE ASSIS(SP176957 - MARCIO FURTADO FIALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0001411-55.2011.403.6117 - DIERBERGER OLEOS ESSENCIAIS SA(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Face à petição de fl. 249, requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

0021019-56.2012.403.6100 - DRYEL MENACKER SALGUEIRO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011.Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0006531-62.2013.403.6100 - GISSELE SILVANA DA SILVA COURA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0010005-41.2013.403.6100 - DELO IND/ E COM/ LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LUIZ CARLOS GASTALDO(SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES)

Designo o dia 18/09/2014, às 14:30 horas, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito e as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

0011912-51.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 393/394: defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora.I.

0020052-74.2013.403.6100 - ADEILSON CERQUEIRA SANTOS(SP192019 - DUANE DOBES BARR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0020112-47.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA NUNES X CARLOS ALBERTO CHELLE(SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN) X BANCO CREFISUL S/A(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP179369 - RENATA MOLLO) X DISTRIBUIDORA UNITED DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X RICARDO MANSUR(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X PATRICIA ROLLO MANSUR(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 223/224: defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.I.

0023531-75.2013.403.6100 - LEANDRO AUGUSTO COSTA(SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE J VITORIO E SP125385 - MARCOS VIGANO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição de fls. 201/212.I.

0003159-71.2014.403.6100 - MARCELO PEREIRA ALVES X NUBIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP062781 - JOSE CARLOS SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO RODRIGUES LORETO X NADIA BENTIM LORETO(SP240287 - THIAGO SANTOS AMANCIO E SP141961 - CRISTIANE FONSECA SALVONI)

A ré Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração, apontando a existência de erro material na sentença proferida nos autos, sob a alegação de que a condenação que lhe foi imposta diverge do pedido deduzido nos autos.Sem razão a embargante.Não vislumbro o erro material suscitado, tampouco constato a presença de quaisquer das hipóteses autorizadoras do acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente que a parte busca a modificação do julgado, pretensão que deve ser ultimada pela via recursal apropriada.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.São Paulo, 29 de agosto de 2014.

0006427-36.2014.403.6100 - M. DO CARMO F. CANTO - ME(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS E SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008405-48.2014.403.6100 - MARIVALDO MEDEIROS(SP099359 - MARLENE APARECIDA DOS REIS E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das

diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo

Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confira o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada

pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborar essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 28 de agosto de 2014.

0009967-92.2014.403.6100 - MARCOS ANTONIO GONZAGA LINS X JOSEFA GONZAGA LINS (SP336677 - MARYKELLER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A parte autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário objetivando a revisão contratual. Salieta que o contrato de compra e venda de imóvel e financiamento não informa o sistema utilizado para liquidação da dívida. Insurge-se contra a incidência de juros sobre juros - anatocismo, prática que seria vedada pelo Direito positivo pátrio. Postula, ainda, a aplicação do método Gauss em substituição à Tabela Price como método de amortização. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, decisão contra a qual a parte autora interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. Citada, a ré oferece contestação. Sustenta a inépcia da exordial. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. A parte autora apresenta réplica. Instadas, ambas as partes esclarecem o desinteresse na dilação probatória. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, refuto a preliminar arguida pela demandada. A petição inicial está devidamente fundamentada, sendo possível extrair o pedido deduzido nos autos, de modo que não se mostra inepta a peça exordial. Passo ao tema de fundo. Fixo em premissa inaugural que, ao contrário do quanto sustentado pela parte demandante, o contrato discutido nos autos é expresso ao informar o sistema de amortização adotado, que no caso é o SACRE (fls. 17). Da alteração contratual pretendida - da mudança do critério de amortização. A parte autora pleiteia seja o contrato alterado para que o critério de amortização obedeça ao sistema de amortização a juros simples. Verifico, na espécie, que a tese formulada pela parte autora traduz-se em verdadeira pretensão de transmutação do instrumento contratual. Não entendo possível, contudo, tal pretensão. Com efeito, tal modificação

postulada implicaria na alteração de todo o instrumento contratual. Sob tal ponto do pedido, tenho claro que se o contrato originalmente é regido por outro critério de amortização, não há que se falar transmutação de tal critério. Assim sendo, não é possível aplicar outro método de amortização, quando este já foi acordado de forma diversa, devendo o mutuário, neste aspecto, obedecer ao que foi livremente convencionado. Do anatocismo A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros. Quanto a esse ponto, tenho que algumas considerações devam ser feitas, tendo em conta que o contrato em discussão não permite a presença do anatocismo denunciado. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa conta corrente, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. Assim, essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. Desse modo, pela sistemática adotada pelo SACRE, não se há de falar em prática de anatocismo. Assim, não prosperam as teses esgrimidas pela parte autora nestes autos. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, em razão de ser beneficiária da gratuidade processual. P.R.I. São Paulo, 29 de agosto de 2014.

0010534-26.2014.403.6100 - ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO (ADEJUT)(SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0012937-65.2014.403.6100 - SONIA VAL BUENO ROMERO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

0012938-50.2014.403.6100 - ROSIMEIRE APARECIDA PEREIRA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

0013853-02.2014.403.6100 - COOPERSEMO - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP289530 - FERNANDA CAETANO RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 103/130: anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. I.

0013868-68.2014.403.6100 - SABRA EVENTOS LTDA - ME(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

À vista da certidão supra, registre-se a decisão de fls. 86/87 no livro próprio, procedendo à retificação. Republique-se a referida decisão. A autora SABRA EVENTOS LTDA. - ME requer a reconsideração da decisão de fls. 76/77 alegando que a decisão se omitiu quanto ao pedido de manutenção no Refis, autorizando apenas o recolhimento das parcelas no valor oferecido pela autora. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de alegação de omissão na decisão que deferiu o pedido antecipatório, recebo a manifestação de fls. 82/85 como embargos de declaração, vez que caracterizada a hipótese de oposição prevista no artigo 535, II do CPC. Examinando os autos, observo que a decisão embargada foi clara ao autorizar a autora a recolher as parcelas devidas ao Refis no valor por ela ofertado

(R\$ 4.378,64), sem prejuízo de eventual reapreciação após a apresentação da contestação.À evidência, com a autorização para o recolhimento das parcelas do REFIS, não há que se falar na exclusão da embargante do referido programa de parcelamento, depreendendo-se, daí sua manutenção no REFIS. Com efeito, não haveria sentido algum em autorizar o recolhimento das parcelas, se não se garante a manutenção no parcelamento. Entretanto, para que não remanesçam dúvidas quanto ao alcance e cumprimento da decisão embargada, entendendo que deva ser retificado o dispositivo da decisão para que conste expressamente a manutenção da autora no Refis. Por conseguinte, restando caracterizada a hipótese prevista no inciso VI do artigo 151 do CTN, os débitos incluídos no parcelamento em questão e que são objeto do recolhimento autorizado na decisão embargada têm sua exigibilidade suspensa. Por tais razões, a decisão de fls. 82/85 deverá ser retificada, passando o dispositivo a apresentar a seguinte redação: Face ao exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a autora a recolher as parcelas do Refis no valor oferecido, mantendo-a, por conseguinte, no referido parcelamento, bem como reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos débitos nele incluídos, sem prejuízo de eventual reapreciação após a apresentação da contestação. Cite-se e intime-se. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para retificar a decisão de fls. 82/85 nos termos da fundamentação supra, permanecendo, no restante, tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 26 de agosto de 2014.

0013870-38.2014.403.6100 - ITALO SANTORO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013903-28.2014.403.6100 - SORAIA SCARAMELLO RODRIGUES(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014060-98.2014.403.6100 - DECIO NASCIMENTO FERREIRA(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014086-96.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA
Recebo a petição de fls. 78/79, como aditamento à inicial. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 77.I.

0014087-81.2014.403.6100 - CELESTE BARBOSA RODRIGUES(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014160-53.2014.403.6100 - CELIO SOARES DIAS X APARECIDA FRANCESQUINI DA CUNHA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Verifico que a parte autora atribui valor à causa que faz incidir a competência deste Juízo; observo, entretanto, que tal montante, em verdade, é a soma do valor da demanda de cada um dos litisconsortes, os quais, considerados individualmente, são inferiores ao valor de alçada deste Juízo, hipótese em que prevalece a competência do Juizado Especial Federal, conforme entendimento firmado pelo E. STJ (REsp 807.319). Ante o exposto, e considerando o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

0014211-64.2014.403.6100 - ZINIR OLIVEIRA DE ANDRADE(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014519-03.2014.403.6100 - JOAQUIM MITSUO OGAU(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACAO POPULAR

0031177-35.1996.403.6100 (96.0031177-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP078197 - VANDERLEI XAVIER DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168229 - ROBERTA DE OLIVEIRA BRECHIANI E SP065830 - DORIVAL ERCOLE BRECHIANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

A presente ação popular foi proposta inicialmente por OTTO GUTERRES e AIRTON BENEDITO GONÇALVES, ambos técnicos em radiologia, em desfavor de SÉRGIO TADEU ALVES SCALDAFERRI, deduzindo em suas razões de pedir o seguinte: o requerido foi presidente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª. Região durante oito (8) anos, tendo se licenciado do cargo em 8 de agosto de 1.996; em razão de suspeita de irregularidades na administração do Conselho, abriu-se inquérito em que se apurou que o requerido obteve vantagens indevidas do cargo, causou prejuízos ao patrimônio da autarquia e praticou uma série de irregularidades, verificados em relatório elaborado pela Comissão de Inquérito; que tais prejuízos, elevadíssimos, devem ser apurados por meio de perícia e de diligência ao Banco Central do Brasil, de sorte a cruzar a movimentação da Autarquia com as contas correntes suspeitas de servirem ao requerido. Pedem ao final a citação do requerido e a procedência do pedido com a condenação a reparar os prejuízos causados; pedem ainda, a indisponibilidade de bens do requerido Sérgio Tadeu Alves Scaldaferri e de Brás Scaldaferri, Dirce Alves Scaldaferri, Andréia Zanarolli, Serafino Zanarolli, Teresa Regina Scaldaferri Moreira e Patrícia Alves Scierre; postulam por fim a intimação do Ministério Público Federal para acompanhamento da lide. Atribuem à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).Em despacho preliminar (fls. 584) não foi determinada a indisponibilidade de bens das pessoas indicadas, quer por não participarem da lide, quer pelo fato de não ter se demonstrado, com a inicial, comportamento objetivo atribuível ao requerido que indicasse a necessidade da medida, além do que a citação já serve de marco para o impedimento de disponibilidade de bens.Regularmente citado (fls. 585vº), o requerido ofertou contestação (fls. 590/594) alegando preliminar de inépcia da inicial por entender que não foram atendidas as prescrições do artigo 282 do CPC;/ no mérito alega que não foi demonstrado requisito imprescindível para a sorte do pedido, a ocorrência de lesividade, pugnando pela improcedência do pedido.Manifestando-se nos autos (fls. 610/611) o MPF. requer (1) emenda à inicial para que sejam incluídos no pólo passivo, com as devidas qualificações, todos os supostos responsáveis e beneficiários dos atos impugnados, a teor do art. 6º da Lei 4.717/65, entre os quais devem figurar ANDREA ZANROLI, TERESA REGINA SCALDAFERRI MOREIRA, PATRÍCIA ALVES SCIRRE, ELISABETH APARECIDA DA SILVA, as empresa de assessoria contável (CONTESP), demais empresas contratadas sem licitação e respectivos representantes legais, os membros da comissão de licitação; (2) Que sejam deduzidos, de forma lógica, os fatos que constituem fundamento da demanda, dado que os autores se limitaram a transcrever o Relatório da Comissão de Inquérito e (3) adaptação do pedido face à inclusão de novos réus.Instados a se manifestarem sobre a cota ministerial quedaram-se os autores, sendo então intimados pessoalmente a promover o andamento da lide, nos moldes do artigo 267, inciso III, do CPC.Sem manifestação foi determinada a expedição de editais, nos moldes do que dispõe o artigo 9.º, da Lei n.º 4.717/65.Decorrido o prazo do edital sem manifestação de qualquer interessado em dar prosseguimento à lide, o MPF manifesta interesse em prosseguir com o efeito, oferecendo aditamento à petição inicial, requerendo a inclusão no pólo passivo da demanda, além de Sérgio Tadeu Alves Scaldaferri, de Andréa Zanarolli, Teresa Regina Scaldaferri Moreira, Gilberto Vieira e Gilberto Vieira Filho, Geraldo Rodrigues da Silva e Evaristo da Costa Maia.Pede ao final seja declarada a nulidade dos atos de improbidade praticados, com o reconhecimento da lesividade ao patrimônio material e moral do CRTF-5, com a atribuição das sanções prescritas na Lei n.º 8.429/92, a saber: a) pelos corréus SÉRGIO, ANDRÉA e TERESA no tocante à compra, mediante processo licitatório fraudulento, do equipamento de informática, com a respectiva condenação, juntamente com os co-réus GILBERTO VIEIRA, GILBERTO VIEIRA FILHO, GERALDO RODRIGUES DA SILVA e EVARISTO DA COSTA MAIA, no pagamento de R\$ 30.762,00, incidindo juros legais e atualização monetária a partir da data da emissão dos cheques que serviram de pagamento; b) pelos corréus SÉRGIO, ANDRÉA e TERESA que implicam má administração do CRTR-5, especialmente quando autorizaram pagamentos de despesas sem comprovação, ou com comprovação duvidosa, com a condenação dos corréus no ressarcimentos do dano a ser quantificado por perícia contábil; c) pela corré ANDRÉA, ao se apropriar indevidamente de R\$ 2.720,05, restituindo-os com juros legais e atualização monetária, a partir da data do recebimento do dinheiro; d) pelo corréu SÉRGIO, referentes à utilização irregular do numerário do empréstimo contraído junto ao Banco do Brasil S/A, com a respectiva condenação no ressarcimento de R\$ 35.704,75, cuja regular destinação não foi comprovada, incidindo juros legais e correção monetária a partir da data da liberação do empréstimo e, e) pelo corréu SÉRGIO, no tocante à reforma na sede do CRTR-5, em especial o processo licitatório realizado com

desrespeito às exigências legais, com a condenação do corréu no pagamento de R\$ 33.533,25, mais juros legais e correção monetária a partir da data dos pagamentos. O aditamento à inicial foi deferido (fl. 719). Em contestação GERALDO RODRIGUES DA SILVA (fls. 757/763) levanta prejudiciais ao conhecimento do mérito de (1) inépcia da inicial, dado que o contestante em momento algum praticou qualquer ato contrário ao direito, seja ele, ilegal, ilegítimo, lesivo ou inválido, não podendo assim integral o pólo passivo da lide; (2) ilegitimidade de parte vez que em momento algum, o corréu auferiu qualquer lucro ou fora beneficiário direto ou até mesmo indireto, da administração alegada como fraudulenta. No mérito, invoca preliminar de prescrição, de sorte que a nota fiscal emitida pelo corréu vem datada de 8 de dezembro de 1.994, em lapso muito superior a cinco (5) anos previsto no artigo 21 da Lei n.º 4.717/65. Na questão de fundo diz que a empresa DALLAS - SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA - ME está devidamente inscrita no CNPJ, sendo as divergências apontadas decorrentes de alterações contratuais; quanto à nota fiscal, esclarece que com o simples intuito de ajudar um amigo, GILBERTO VIEIRA, vizinho do prédio em que trabalhava há muitos anos, como digitador, emprestou-lhe uma nota, haja vista que Gilberto trabalhava com prestação de serviços em computadores e lhe disse que precisava fornecer NOTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS a um cliente; que os cheques sacados contra o Banco do Brasil jamais foram creditados na conta da empresa ou na conta particular do corréu; quanto ao procedimento licitatório utilizado para a compra dos equipamentos, não tem o que esclarecer, dado que dela não participou; alega, por fim, que jamais manteve qualquer contato com o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª. Região (CRTR-5), ou com qualquer funcionário desta Autarquia. Pede, ao final, se não acolhidas as preliminares, que seja julgado improcedente o pedido contra ele deduzido. O Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª. Região - CRTR-5 (fls. 776/777), valendo-se do que disposto no artigo 6.º, 3º, da Lei n.º 4.717/65, para absterem-se de contestar a lide, por entender que o interesse público e os legítimos direitos do Conselho são representados pelo Ministério Público, manifestando ainda o interesse na procedência do pedido. O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER (fls. 780/781) igualmente vale-se do disposto no artigo 6.º, 3º, da Lei n.º 4.717/65 se abstém-se de contestar a lide considerando que se afigura útil ao interesse público a devolução e posterior ressarcimento dos valores desviados dos cofres do CRTR-5, cujas contas são aprovadas pelo CONTER. As correções de Andréa Zanarolli e Teresa Regina Scaldaferrri Moreira foram citadas, respectivamente a fls. 848 e 866, deixando de apresentar defesas técnicas. Os corretores Gilberto Vieira, Gilberto Vieira Filho e Evaristo da Costa Maia não foram localizados para citação (fls. 879 e 904). Citados todos por edital, foi apresentada defesa técnica por defensor dativo (fls. 922/926), em que se alega a ocorrência de prescrição e, no mais, contesta o feito por negativa geral, tendo em vista que os réus foram citados por edital e não mantiveram contato com o patrono. Instados à especificação de provas o MPF pugna pela designação de audiência de instrução e julgamento, expedição de ofícios a instituições financeiras que indica; quebra de sigilos bancários de Sérgio Tadeu Alves Scaldaferrri, Andréa Zanarolli e Evaristo da Costa Maia; perícia contábil para se apurar a movimentação financeira e despesas do CRTR-5 no período de 01.01.1994 a 31.12.1996 e, por fim, informações sobre CPF dos dependentes declarados de Evaristo da Costa Maia para que se promova à quebra de sigilo bancário. Os réus representados por defensor dativo requer produção de prova documental. A defesa de Geraldo Rodrigues da Silva pugna pela produção de prova testemunhal. As provas foram deferidas pelo Juízo (fls. 954/955). Designada prova pericial (fls. 1.446/1.447). O MPF. desiste do prosseguimento da lide contra GILBERTO VIEIRA e GILBERTO VIEIRA FILHO, com a aquiescência do patrono dativo, o que é homologado pelo Juízo (fls. 1.483/1.484). O laudo pericial veio aos autos a fls. 1.553/1.572, com esclarecimentos a fls. 1.695/1.700 e 1.740/1.741. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram inquiridas as testemunhas Maria Helena Iamavaqui (fls. 2.130/2.132) e José Roosevelt Moreira Lima (fls. 2.133/2.136). Apresentada pelo corréu Sérgio Tadeu Alves Scaldaferrri julgamento do TCU, sobre ele se manifestaram as partes. Aberta a oportunidade de apresentação de alegações finais, o MPF (fls. 2.462/2.476) reitera o pleito de procedência do pedido para que seja decretada a nulidade dos atos praticados pelos réus, bem como seja reconhecida a lesividade ao patrimônio material e moral do CRTR-5, com a aplicação das sanções previstas na Lei n.º 8.429, de 1.992; o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª. Região - CRTR-5 (2.482/2.483), pugna pela procedência do pedido condenando-se os réus ao pagamento de perdas e danos ou à restituição de bens ou valores, nos termos da Lei n.º 4.717/65; a defesa dativa de Teresa Regina Scaldaferrri Moreira e Evaristo da Costa Maia (fls. 2.485) reiteram os termos das alegações finais já apresentadas (fls. 2.238/2.239), para que seja acolhida a preliminar de prescrição, com fulcro no artigo 21 da Lei Federal n.º 4.717/65, e/ou que seja a ação julgada improcedente, ante a ausência de prova de responsabilização dos corréus; Sérgio Tadeu Alves Scaldaferrri (fls. 2.489/2.494) pugna pela improcedência da ação ante as razões e fundamentações trazidas pelos presentes memoriais, seja reconhecida a total ausência de dolo e de dano ao erário no caso presente, o que elide qualquer pretensão punitiva decorrente da Lei Federal n.º 8.429, de 1.992, bem como o reconhecimento da prescrição; o Conselho Nacional dos Técnicos em Radiologia - CONTER e Geraldo Rodrigues da Silva não ofertaram memoriais; Andrea Zanarolli, revel, igualmente não se manifestou. É o RELATÓRIO. DECIDO: Preliminarmente deve ser anotado que tanto a correção de Teresa Regina Scaldaferrri Moreira, como Andréa Zanarolli, foram regularmente citadas, como se lê das certidões de fls. 848 e 866, respectivamente, deixando ambas de apresentar contestação; não obstante isso, foram também citadas por edital,

sendo-lhes nomeado defensor dativo, que promoveu suas defesas. Esse fato, por não causar prejuízo às partes, não interfere no julgamento, nesse momento, devendo apenas ser anotado que ambas se submeteram aos efeitos da revelia. Não obstante isso o feito foi regularmente instruído, o que também obtempera os efeitos da revelia, dado que foi esgotada a cognição acerca dos fatos, outra circunstância que apenas beneficia a ambas. Na questão meritória, tenho que se torna imperioso o reconhecimento da prescrição quinquenal em favor dos correqueridos Andréa Zanarolli, Teresa Regina Scaldaferrri Moreira, Geraldo Rodrigues da Silva e Evaristo da Costa Maia. Verificando-se o iter processual, observa-se que a lide foi ajuizada em 30 de setembro de 1.996, inicialmente apenas em desfavor de Sérgio Tadeu Alves Scaldaferrri; posteriormente, com o abandono da causa pelos autores-populares, o Ministério Público Federal assumiu a titularidade da lide (petição de fl. 637, de 13 de julho de 2.001). Não obstante a assunção do pólo ativo da lide, requereu o MPF a suspensão do processo pelo prazo de noventa (90) dias, renovando o MPF o pleito de suspensão por mais cento e oitenta (180) dias (fl. 641 verso), o que foi deferido, a contar de 5 de outubro de 2.001. No dia 25 de abril de 2.002 o MPF apresenta aditamento à inicial, aí fazendo incluir os demais correqueridos acima nominados, requerendo suas citações. Quando do aditamento à inicial, portanto, o prazo de cinco (5) anos do ajuizamento da lide já se escoara, dado que se completara em setembro de 2.001. No momento em que recebeu a lide, por assunção, o MPF ainda dispunha, em tese, de prazo para aditar a inicial antes do escoamento do prazo de cinco (5) anos do ajuizamento da lide, o que lhe permitiria agregar pessoas no pólo passivo da lide. Tudo isso sem o compromisso com a tese de que o prazo prescricional teria curso a contar dos fatos (STJ. AI - 636.917-AgRg. Min. João Octávio, DJU. 9.11.07) e não do ajuizamento da lide. A verdade é que em se tomando qualquer termo inicial, dos fatos, ou do ajuizamento da lide, o certo é que no momento do aditamento à inicial voltado à ampliação subjetiva do pólo passivo da lide, a pretensão já se fazia sepultada pelo advento da prescrição quinquenal posto pelo artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65). A tese defendida pelo MPF. de que as ações voltadas ao ressarcimento do patrimônio público são imprescritíveis não se sustenta. As ações de ressarcimento por danos ao erário, ressaltadas pelo artigo 37, 5.º, da Constituição Federal, não se revestem do requisito da imprescritibilidade, que só há de ser admitida em nosso sistema quando se encontrar expressamente prevista, não sendo de se admitir que tal atributo seja reconhecido pelo processo meramente indutivo. A doutrina, a propósito, é majoritária em reconhecer a impossibilidade da conclusão de imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano ao erário tão só pela letra do dispositivo constitucional em questão, valendo anotar o posicionamento de CLITO FORNACIARI JÚNIOR acerca do tema, verbis: A redação do 5º do art. 37 da Constituição Federal indica que foi conferida atribuição para lei infraconstitucional estabelecer prazo de prescrição apenas no que tange aos ilícitos praticados por qualquer agente público; não se lhe determinando, de outro lado, que viesse a dispor sobre o prazo para o ajuizamento das ações de ressarcimento. Os julgados referidos levam um pouco além o enunciado constitucional e concluem que, por força da limitação ditada àquela suposta lei reguladora, as ações de ressarcimento seriam imprescritíveis. A interpretação, todavia, não se afigura correta. A norma em questão cometeu, efetivamente, o estabelecimento de prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, a uma nova lei que os disciplinaria, excepcionando, no entanto, as ações de ressarcimento. Para essas, na Constituição, nada veio a ser regrado. Daí, entretanto, serem elas vistas como imprescritíveis há uma distância muito grande, para o que faltam alguns elementos que deveriam ser retirados da própria norma constitucional e não só intuídos, como parece ser o caso. A imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação anômala, não usual, que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca (Cf. PEREIRA, 2000, P. 439), de vez que, em nosso Direito, todas as pretensões são prescritíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais. [...] No caso, a imprescritibilidade deveria estar expressamente prevista na Constituição, exatamente porque da prescrição tratou a Lei Maior, delegando a sua disciplina, quanto a alguns aspectos, às menores. Se não procedeu do mesmo modo com relação ao ressarcimento, isso sozinho não autoriza concluir ter adotado a tese da não prescrição. Tanto é assim que, quando a Constituição previu demandas ou sanções não sujeitas à prescrição, fê-lo de modo expresso, como se verifica relativamente aos crimes de racismo (art. 5º, inciso XLII) e quanto às ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, inciso XLIV). Não houve, relativamente a esses temas, um silêncio ou a simples proibição de norma inferior tratar do assunto, mas claramente se retirou a incidência do tempo sobre os fatos, proclamando-se a imprescritibilidade. (in Prescrição das ações de ressarcimento de danos causados por ato de improbidade administrativa, Revista de Informação Legislativa, n.º 165, jan/mar. 2005, págs. 34/35 - grifos do original). O Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a propósito do mesmo tema, já sinalizou pela aplicação do prazo quinquenal para tais espécies de ações, assentando que A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65 (REsp 1.070.896, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 4/8/2010) e ainda que O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n. 150/STF) (AgRg no REsp 1.288.198/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 9/3/2012). Destarte, deve ser afirmada a premissa de não ser imprescritível a ação que se destina à reparação por danos ao erário, à mingua da previsão constitucional expressa. A esse propósito, o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já

reconheceu que o tema de prescrição em ação civil pública não tem índole constitucional, como se vê da decisão proferida no ARE 751.490-DF, da Ministra CARMEN LÚCIA, em que se reporta a precedente da Corte vazada nos seguintes termos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A discussão relativa ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 485.013-AgR, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 13.4.2007). Assim, a pretensão não pode atingir aos correqueridos já nominados, diante da incidência da prescrição. Quanto ao correquerido Sérgio Tadeu Alves Scaldaferrri não há de se falar em prescrição pois os fatos que deram origem ao pedido deduzido na ação popular foram apurados após o licenciamento no cargo de presidente do Conselho, dia 8 de agosto de 1.996, e vêm embasados em procedimento investigatório instaurado imediatamente a seu licenciamento, vindo o feito a ser ajuizado já no dia 30 de setembro do mesmo ano: por fim, o réu foi citado no dia 12 de dezembro de 1.996 (fl. 585 verso). Passo assim a verificar a questão de fundo em face do requerido Sérgio Tadeu Alves Scaldaferrri. As provas carreadas aos autos tendentes a demonstrar conduta ímproba, lesiva e ilegal por parte do requerido foram de três ordens: testemunhal, pericial e documental. A prova testemunhal produzida na lide não trouxe nenhum elemento que indicasse conduta sujeita a reprimenda nesta sede, por parte do requerido, como se vê dos testemunhos de Maria Helena Jamavaqui e José Roosevelt Moreira Lima. A primeira testemunha, que serviu ao Conselho como funcionária no período de 1.994 a 1.996, é firme ao asseverar que durante o período em que prestou serviços não teve ciência ou notícia de nenhuma irregularidade praticada pela administração de Sérgio Tadeu, chegando mesmo a retificar diversas afirmações lançadas em termo de declarações prestadas no procedimento administrativo realizado no âmbito do CRTR-5 (depoimento de fls. 2.130/2.132). Já a testemunha José Roosevelt Moreira Lima, que igualmente prestou serviços de contabilidade no mesmo período (1.994 a 1.996) afirma que não registrou nenhuma anormalidade da condução das contas do Conselho até porque todos os lançamentos eram feitos com a identificação do responsável; no mais a testemunha detalha o dia-a-dia financeiro da entidade, não registrando nenhuma anomalia, esclarecendo que fora contratado exatamente para criar rotinas próprias no Conselho Regional em razão de seu currículo (depoimento de fls. 2.133/2.136). A prova pericial, de seu turno, após análise de documentos bancários e outros disponibilizados nos autos formulou as seguintes conclusões acerca do comportamento do requerido, verbis: 4. CONCLUSÃO... 4.2. Pela análise dos extratos juntados aos autos podemos afirmar que não há correlação direta entre saques havidos na conta do CRTR-5 e os depósitos nas contas dos Srs. Sérgio e Evaristo. 4.3. A conta da Sra. Co-Ré Sra. Patrícia não apresentou depósito, no período que foi disponibilizado... 6. QUESITOS DO AUTOR - 6.1. Esclareça o Sr. Perito se é possível extrair-se da análise da prova documental produzida nos autos, em especial dos extratos bancários constantes das fls. 997/1104; 1122/1156/ 1174/1225 e 1277/1336, a efetiva ocorrência de acréscimo patrimonial indevido por parte dos Réus e/ou a correspondente diminuição de recursos pertencentes ao Conselho de Técnicos de Radiologia da 5ª. Região - CRTR-5. 6.1.1. Quanto aos extratos bancários, pode-se extrair as seguintes conclusões: 6.1.1.1. Quanto ao Co-Réu Sérgio, não se pode afirmar haver uma correlação direta entre a movimentação de saque ocorrido na conta do CRTR-5 e os depósitos em sua conta, conforme demonstrativo do item 3.2.1; 6.1.1.2. Nada podemos informar sobre os acréscimos patrimoniais do Réu, uma vez que sua declaração de renda não foi juntada aos autos. (fls. 1.559/1.560) (grifei). Nada se apurou de irregular no trabalho pericial em face de Sérgio Tadeu Alves Scaldaferrri. No terreno da prova documental, dois são essenciais no apontar pela ausência de prova na conduta do correquerido Sérgio Tadeu, a saber: os Acórdãos do TCU (Acórdão 5/2000 - Plenário e processo 020.981/2003-0). Esses Venerandos Acórdãos consideram corretas as contas dos exercícios de 1.994 e 1.995, deixando de identificar e de considerar provada qualquer atitude ilegal ou lesiva por parte do requerido, como se extrai de trecho desses Julgamentos, verbis: voto: O decurso do tempo, somado ao fato de ter havido extravio de documentos no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - 5ª Região - São Paulo (CRTR?SP), os quais poderiam esclarecer fatos ocorridos na entidade no exercício de 1994, não somente podem ter prejudicado a defesa do seu ex-Diretor-Presidente, Sr. Sérgio Tadeu Alves Scaldaferrri, como também podem ter atuado em seu benefício, ante a falta de elementos suficientes para que fossem procedidos a exames mais acurados que poderiam acabar comprometendo sua gestão. 2. A gestão do CRTR/SP no exercício de 1994, e naqueles anos que a este se seguiram, foi marcada por crises institucionais não somente nessa entidade de representação regional - com designação de distintas diretorias em 1995 -, mas também no Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER), resultando em designação de diretoria provisória que atuou na direção nacional dos Conselhos do final de 1994 até os primeiros meses de 1995. 3. Foi nesse contexto de sucessivas alterações na direção dessas entidades que ocorreu o mencionado extravio de documentos. Tal situação já foi objeto de apreciação pelo Tribunal no TC 700.200/1997-7, que cuidou da Prestação de Contas do CRTR/SP do exercício de 1995. Naquela assentada, entendeu-se que não seria cabível atribuir ao Sr. Sérgio Tadeu Alves Scaldaferrri a responsabilidade pelo desaparecimento de documentos da entidade, conforme registrou o Ministro-Relator desses autos, Benjamim Zymler, conforme excerto do Voto que fundamentou o Acórdão 5/2000 - Plenário, a seguir transcrito: 7. Já para o extravio de documentos que comprovariam a execução de despesas em nome do CRTR 5ª Região/SP, apresentou o Sr. Sérgio Tadeu Alves Scaldaferrri elementos que indicam que a

constatação do desaparecimento deu-se em data posterior ao seu afastamento da Presidência do Conselho. Além disso, a Comissão de Sindicância pautou-se apenas em depoimentos que imputam ao Sr. Sérgio Scaldaferrri tal procedimento frente a um provável interesse em dificultar a apuração das irregularidades denunciadas pela Ciset/MTb.8. Não trazendo o processo evidência ou mesmo indícios que, em quantidade e convergência satisfatórios, permitam a perfeita identificação do responsável pelo extravio de documentos, não há como condenar o Sr. Sérgio Tadeu Alves Scaldaferrri pelo fato, ante à insuficiência das provas apresentadas, mormente quando o fato foi verificado em período em que ele não se encontrava na direção do Conselho.(fl. 2.159) (grifei)Como restou consignado no período em que teriam ocorrido as irregularidades, tanto o Conselho Nacional como o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia estavam sob intervenção, retirando os gestores então eleitos das atribuições administrativas, circunstância que se mostra relevante na lide, pois se a partir de determinado período do ano de 1.995 o requerido não estava no exercício de suas atribuições institucionais, não poderia ser responsabilizado a partir dessa data; no período anterior o próprio TCU reconhece a ausência de qualquer indício de prova que justifique a imposição de pena do dirigente Sérgio Tadeu. Na seara penal o MPF, em alegações derradeiras, pede, em relação a Sérgio Tadeu Alves Scaldaferrri a) a absolvição pela prática do extravio, sonegação e inutilização de documentos, conduta capitulada no artigo 314 do Código Penal, com fulcro no art. 386, VI do Código de Processo Penal; b) sua condenação pelo delito insculpido no art. 299, com incidência da agravante prevista no art. 61, alínea g, todos do Código Penal e c) condenação pelo crime de peculato, na forma continuada, pela apropriação de valores pertencentes ao Conselho. O Juízo, no entanto, concluiu por absolver Sérgio Tadeu das acusações de prática do crime descrito no artigo 299, parágrafo único do Código Penal, no artigo 312 caput do Código Penal e no artigo 314 do Código Penal, nos termos do artigo 386, incisos III e VI do Código de Processo Penal. Em suas razões de decidir (fundamentação) assim se posicionou o magistrado quanto às provas: Importante observar que foram juntados aos autos extratos bancários da autarquia e do réu SÉRGIO para eventual constatação dos desvios, mas partes dos extratos se referem a períodos alheios ao apurado neste processo e no restante, embora referente ao período investigado, nada de suspeito ou conclusivo foi constatado. Ora, de tudo o que foi apurado, não se sabe qual o valor (nem mesmo aproximado) que teria sido desviado da autarquia, não se sabe quantos desvios ocorreram e nem quando foram feitos os desvios. Assim, é inegável que, embora haja indícios e desvios de dinheiro da autarquia pelos réus SÉRGIO e ANDREA, não há prova suficiente para fins de condenação. (grifei) (fls. 1.659/1660). Ora, não se provou lá (no Juízo criminal) e não se provou aqui (no Juízo cível). Desse modo, do cotejo de tudo quanto se buscou demonstrar nos autos, quer por meio de testemunhos, análise documental, prova pericial e julgamentos de órgão de controle de contas (TCU) e do próprio Juízo criminal, nada autoriza o reconhecimento de conduta lesiva e ilegal por parte de Sérgio Tadeu Alves Scaldaferrri, que autorize a procedência do pedido. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e 1) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO em relação aos correqueridos Andréa Zanarolli, Teresa Regina Scaldaferrri Moreira, Geraldo Rodrigues da Silva e Evaristo da Costa Maia (artigo 269, inciso IV, segunda figura, do CPC c.c. artigo 21 da Lei n.º 4.717/65 - LAP) e 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação a Sérgio Tadeu Alves Scaldaferrri. Incabível a condenação em verba honorária e reembolso de custas (CF, art. 5.º, LXXIII e LAP, art. 13) Decisão sujeita a reexame necessário (LAP, art. 19). P.R.I. São Paulo, 28 de agosto de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020229-38.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013261-26.2012.403.6100) JOSE ROBERTO DOS SANTOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

O embargante interpõe embargos à execução promovida pela embargada, por meio da Defensoria Pública da União, requerendo a contestação por negativa geral. Insurge-se contra a aplicação de juros mensais abusivos e da comissão de permanência em conjunto com a correção monetária e juros, a incidência de juros capitalizados. Alega violação às normas do Código de Defesa do Consumidor. A Caixa, intimada, apresenta impugnação aos presentes embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e o embargante a produção de prova pericial contábil, que foi deferida. Juntado laudo pericial, sobre o qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome do embargante. Da Comissão de Permanência: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência,

calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital. No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Cumpre ressaltar que o contrato prevê outras formas de remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, que são a multa e os juros de mora, encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes e possibilita à autora cobrar os encargos da mora, que são devidos em razão do inadimplemento não contestado pelo réu. Da capitalização dos juros: A parte ré alega que a capitalização de juros é vedada pelo Decreto nº 22.626/33, sendo, ainda, desautorizada pelo teor da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, atualmente o tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, atualmente alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras

integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado em 28 de junho de 2005, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se em tese legítima a incidência capitalizada de juros. O contrato, porém, não possui previsão expressa para a aplicação da capitalização mensal, de forma que ela não deve ser aplicada. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução, determinando à embargada (CEF) que refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, dele excluindo a comissão de permanência e a capitalização mensal de juros. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 28 de agosto de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019613-31.1974.403.6100 (00.0019613-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURO MENDES RUFINO X CARLOS JACINTO CORREA DOS SANTOS X JOSE LUIZ DA SILVA (SP027052 - JOAO ALBERTO RODRIGUES CRO)

Fls. 216/231: Anote-se. Matenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a CEF, pontualmente, acerca do alegado pela Defensoria às fls. 234/236. Int.

0019953-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO

Requeira a CEF o que de direito, para o prosseguimento da execução. Int.

0022642-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RM DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X LEONARDO LEITE MATOS

Fls. 103/107: Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela CEF. Int.

0000505-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA ALVES DE FARIAS

Fls. 129: Indefiro. O sistema RENAJUD não possibilita a pesquisa de endereços. Promova a CEF a citação da executada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0004394-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAITHA COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MARINA DA SILVA NASCIMENTO GARCIA X IGOR MOREIRA GARCIA

Fls. 163/1265: ante a devolução do mandado com diligência negativa, intime-se a CEF a promover a citação dos executados, sob pena de extinção. Int.

0000919-12.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X NURIA COELHO SANTOS - ME

Requeira a CEF o que de direito, para o prosseguimento da execução. Int.

0003040-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBERTINA FERREIRA MARTINS - ME X ALBERTINA FERREIRA MARTINS

Intime-se a CEF a fornecer os documentos solicitados às fls. 33, sob pena de extinção do feito.I.

0008962-35.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARISA COELHO DE ALMEIDA E SILVA

Ante o decurso de prazo paraoposição de embargos, intime-se a exequente Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São paulo - CRECI 2º Região a requerer o que de direito para o prosseguimento da execução.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013592-13.2009.403.6100 (2009.61.00.013592-0) - ARCOR DO BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Considerando que a impetrante não comprovou o recolhimento do valor da multa aplicada, deixo de apreciar a petição de fl. 363.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0012474-31.2011.403.6100 - ARMAZEM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

O litisconsorte passivo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE opõe embargos de declaração, alegando a existência de omissão no julgado proferido nos autos, haja vista que não restou enfrentada a alegação de ilegitimidade passiva da ora embargante. Requer, ainda, que a decisão seja esclarecida quanto à forma de processamento da restituição autorizada ao impetrante, considerando que compete à Receita Federal do Brasil levar a cabo o respectivo procedimento.Passo ao exame das alegações lançadas pelo embargante.A arguição de omissão quanto ao enfrentamento da questão atinente à ilegitimidade passiva do embargante não prospera, já que este foi incluso no polo passivo da ação mandamental por força de decisão emanada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 158/162verso e 169/172verso), que, entendendo pela necessidade de integração dos terceiros na lide, anulou a sentença anteriormente prolatada nos autos, determinando a remessa do feito a esta primeira instância para a adoção da providência ordenada. Assim, não cabia a este Juízo reapreciar a matéria.Já quanto ao segundo ponto levantado nos embargos de declaração, também não assiste razão ao postulante.A sentença foi clara ao estipular que a compensação do montante recolhido indevidamente se daria consoante o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009.O mencionado dispositivo estabelece que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, restando, portanto, expresso que o encontro de contas será regulado conforme delineado por aquele órgão.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los.P.R.I.São Paulo, 28 de agosto de 2014.

0000055-71.2014.403.6100 - JORGE KANO(SP167177 - CRISTINA LEIKO KANO RODRIGUES) X CHEFE DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL - 8 REGIAO FISCAL - SP X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0009347-80.2014.403.6100 - SIMONE CRISTINA MARQUES DE LIMA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante SIMONE CRISTINA MARQUES DE LIMA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT para que seja determinado à autoridade que

realize a consolidação dos débitos fiscais objetos do processo administrativo nº 13896.720.956/2012-88, calculando-os nos termos da Lei nº 11.941/09 no prazo de 30 (trinta) dias. Relata, em síntese, que em 08.11.2013 requereu ao parcelamento dos débitos objeto do processo administrativo nº 13896.720.956/2012-88 na hipótese prevista pelo artigo 3º da Lei nº 11.941/09. Entretanto, até o ajuizamento desta ação a autoridade não havia realizado a consolidação dos débitos, impedindo-a de realizar o pagamento à vista com os descontos legais previstos. Argumenta que conforme previsão legal vem recolhendo o equivalente a 85% do valor médio das últimas mensalidades correspondentes ao parcelamento anterior, de modo que, diante da demora da autoridade na consolidação, praticamente já quitou o débito parcelado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/10. A liminar foi indeferida (fls. 14/18). A União apresentou (fl. 25) e teve deferido (fl. 28) pedido de ingresso no feito. Notificada (fl. 26), a autoridade apresentou informações (fls. 30/33) arguindo ilegitimidade passiva, vez que a impetrante encontra-se domiciliada em Florianópolis/SC, estando subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil daquela cidade. Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI do CPC. Por fim, intimada a se manifestar (fl. 36), a impetrante requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC (fl. 37). É O RELATÓRIO. DECIDO. Após o indeferimento da liminar (fls. 14/18) e a alegação da autoridade de que é ilegítima para figurar no polo passivo do feito (fls. 30/33), a impetrante requereu a extinção do feito com fundamento no inciso VIII do artigo 267 do CPC (fl. 37). Recebo a manifestação da impetrante à fl. 37 como pedido de desistência. Em que pese tenha sido formulado após a manifestação da autoridade coatora, o C. STJ já firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança deve ser homologado independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, 4º - INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 510655/MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2009) Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 27 de agosto de 2014.

0009800-75.2014.403.6100 - EDITORA MODERNA LTDA X EDITORA MODERNA LTDA X EDITORA MODERNA LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias e respectivas diferenças, aviso prévio indenizado e respectivas médias, auxílio-doença e auxílio-acidente. Alega que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais ao INSS incidentes sobre a totalidade dos pagamentos realizados aos seus empregados, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Entende, contudo, que os valores pagos a título de terço constitucional de férias e respectivas diferenças, aviso prévio indenizado e respectivas médias, além dos quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente não podem compor a base de cálculo das contribuições devido à sua natureza indenizatória. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela Taxa Selic. Postula o provimento perseguido nestes autos tanto para si como para as suas filiais (sob CNPJ nºs. 62.136.304/0003-08 e 62.136.304/0011-00). A liminar foi parcialmente deferida, decisão contra a qual ambas as partes interpuseram agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A autoridade coatora presta informações. Sustenta a exigibilidade da contribuição impugnada. Bate-se pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito. É o RELATÓRIO. DECIDO. A questão central a ser dirimida no mandamus diz com o direito, que a impetrante reputa líquido e certo, de ver afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas que indica, obtendo, ainda, o direito de compensar os respectivos valores recolhidos por ela e por suas filiais. Passo ao exame do tema. Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, de per si, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, analisar a

natureza de cada verba discutida pela impetrante. Do terço constitucional de férias No tocante ao adicional constitucional de férias gozadas, trata-se em verdade de um acréscimo voltado especificamente a uma situação igualmente peculiar, previsível, que tem como escopo retribuir, ou mesmo compensar o trabalhador, a cada período anual, em razão do gozo de férias. O pagamento desse adicional, portanto, não indeniza, em seu sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito porventura não reconhecido ou negado, simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que ele possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Assim, a concessão desse benefício não se caracteriza como indenização. Do afastamento por doença e acidente Conquanto adotasse anteriormente entendimento contrário à tese esposada nos autos, reviro meu posicionamento em razão da jurisprudência firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que o valor pago ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não possui natureza remuneratória e sim indenizatória, consoante se colhe do precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA....3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes....(RESP 1203180, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in DJe de 28/10/2010). Assim, diante da orientação jurisprudencial, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre tais parcelas. Do aviso prévio indenizado No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato. Nesse sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Esta situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária. Esse, aliás, é o entendimento do nosso tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1230957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/04/2014) Reconhecida a pertinência de parte do pedido deduzido pela impetrante, deve ser autorizada a compensação do respectivo montante recolhido nos cinco anos que antecedem a presente ação mandamental. Tratando-se de compensação, o respectivo procedimento se dará em consonância com o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009. Assim, a compensação deve ser efetuada entre débitos e créditos da mesma natureza, compensando-se as contribuições previdenciárias entre si. A importância devida será corrigida pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, incidente desde o pagamento indevido, consoante o que dispõe o artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (conforme redação dada pela Lei nº 11.941/2009) c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Ressalto que, dado o pedido deduzido nos

autos, o provimento exarado neste feito aproveita tanto para a impetrante - empresa matriz - como para as suas filiais (sob CNPJ n.ºs. 62.136.304/0003-08 e 62.136.304/0011-00), admitida a legitimidade da postulante para tanto, conforme entendimento jurisprudencial (AMS n.º 0003300-70.2008.403.6110, TRF 3ª Região). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em favor da impetrante e das filiais arroladas na exordial para o efeito de a) declarar a inexistência de relação jurídica que as obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e respectivas médias e os quinze primeiros dias de afastamento relativos ao auxílio-doença e auxílio-acidente e, em consequência, b) autorizar a compensação dos valores recolhidos a tal título pela requerente e filiais listadas na inicial no período de cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação mandamental, consoante o delineamento acima traçado, inclusive no tocante aos critérios de incidência de correção monetária e juros de mora. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Comuniquem-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão no polo ativo do mandamus das filiais da empresa impetrante, identificadas sob CNPJ n.ºs. 62.136.304/0003-08 e 62.136.304/0011-00. P.R.I.C. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0013554-25.2014.403.6100 - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A(SP257441 - LISANDRA FLYNN E SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

A impetrante ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A opôs embargos de declaração (fls. 587/589) contra a decisão de fls. 558/561 alegando que a decisão embargada padece do vício da omissão, vez que não se pronunciou sobre o pedido de regularização do sistema dos impetrados para que passem a constar a suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa discutida nos autos. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, observo que a decisão embargada foi clara ao determinar a suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa discutidas neste feito. Com efeito, tendo sido reconhecida a existência de causa suspensiva da exigibilidade dos débitos, a anotação de tal condição nos sistemas eletrônicos das autoridades constitui mera formalidade, não constituindo impedimento ao cumprimento da decisão liminar. À evidência, a suspensão da exigibilidade dos débitos (e a consequente autorização para certidão de regularidade fiscal e a retirada do nome do Cadin) decorre da própria decisão judicial e não de procedimento administrativo de anotação da condição suspensiva nos sistemas dos impetrados. Entretanto, para que não remanesçam dúvidas quanto ao alcance e cumprimento da decisão embargada, entendendo que deva ser retificado o dispositivo da decisão para que conste expressamente a determinação para que as autoridades regularizem seus sistemas que deverão informar a suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa nº 80 2 06 003942-37, nº 80 4 06 000669-60, nº 80 7 02 027441-45 e nº 80 6 02 094951-00. Por tais razões, a decisão de fls. 558/561 deverá ser retificada, passando o dispositivo a apresentar a seguinte redação: Face ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar às autoridades que regularizem em seus sistemas a situação das inscrições em dívida ativa nº 80 2 06 003942-37, nº 80 4 06 000669-60, nº 80 7 02 027441-45 e nº 80 6 02 094951-00 que deverão figurar com a exigibilidade suspensa, bem como determinar às autoridades que expeçam certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, desde que os únicos impedimentos sejam as inscrições em dívida ativa discutidas nos autos e, ainda, retirem o nome da impetrante do Cadin, caso sua inscrição tenha como fundamento os débitos discutidos nestes autos. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para retificar a decisão de fls. 558/561 nos termos da fundamentação supra, permanecendo, no restante, tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 28 de agosto de 2014.

0014065-23.2014.403.6100 - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando a notícia de que a União não aceitou o bem imóvel oferecido à penhora pela impetrante nos autos da Execução Fiscal nº 0048716-97.2012.403.6182 (fl. 411), indefiro o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal apresentado pela impetrante às fls. 378/379 e mantenho a decisão de fls. 372/375 que deu provimento aos embargos de declaração opostos pela União e indeferiu o pedido de liminar. Cumpra-se o quarto parágrafo de fl. 375 e remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 26 de agosto de 2014.

0015488-18.2014.403.6100 - WILER - KAR COMERCIO E DECORACOES LTDA(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante WILER - KAR COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado

de Segurança impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando (i) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS de suas operações mercantis, determinando à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento da diferença da exação para os recolhimentos futuros, bem como (ii) seja autorizada e depositar judicialmente a obrigação tributária discutida nos autos, nos termos do artigo 151, III do CTN. Argumenta, em síntese, que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS é o faturamento, nos termos das Leis nº 9.718/98 (artigos 2º e 3º) e nº 10.833/03 (artigo 1º). Sustenta que o ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições em debate vez que não é elemento integrante do faturamento, que corresponde ao somatório do valor das operações negociais realizadas pela impetrante. Afirma que o E. STF sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG e pretende ao final, a exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, bem com o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/203. É o relatório. Passo a decidir. Entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO nº 437) (grifei). Não obstante o recurso ainda não tenha sido julgado definitivamente, em razão do pedido de vista do Ministro GILMAR MENDES e, posteriormente, devido ao adiamento do julgamento em decorrência da precedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5/DF, a sinalização dada pelo Relator - no que foi acompanhado por cinco dos Ministros integrantes do Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pelo próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento, entendimento esse que entendo aplicável à espécie e extensivo também ao PIS. No que se refere ao pedido de depósito judicial da obrigação tributária discutida nos autos, observo o artigo 151 do Código Tributário Nacional prevê expressamente em seu inciso II o depósito judicial do montante integral do débito como causa suspensiva da exigibilidade, verbis: Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (negritei) Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ firmou o entendimento, sedimentado na Súmula nº 112, segundo o qual O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.. Assim, comprovando o contribuinte o depósito integral e em dinheiro dos débitos discutidos nos autos, deve ser reconhecida a causa suspensiva de exigibilidade prevista no artigo 151, II do CTN. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS incidente nas operações mercantis da impetrante, abstendo-se a autoridade de exigir o recolhimento da diferença da exação, bem como autorizar a impetrante a depositar judicialmente a obrigação tributária discutida nos autos, nos termos do artigo 151, III do CTN. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 28 de agosto de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002134-58.1993.403.6100 (93.0002134-6) - JOAO LAGE DE LAURENTYS X JMCL PARTICIPACOES S/A X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOAO LAGE DE LAURENTYS X UNIAO FEDERAL X JMCL PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BAYEUX FILHO X UNIAO FEDERAL X SANDRO CESAR TADEU MACEDO X UNIAO FEDERAL
Intime-se o Procurador da parte autora Dr. José Luiz Bayeux Filho para se manifestar acerca do despacho de fl. 408, em 5 (cinco) dias.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009729-73.2014.403.6100 - ADEMIR FARIA X ANTONIO FRITZ X ANTONIO PERUZZO X SERGIO LAZARO MARQUES CASTELHANO X MADALENA SUELY FADEL(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Recebo a impugnação de fls. 69/79.Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0010066-62.2014.403.6100 - APARECIDA LOURDES DA CUNHA CALERA X CONSTANTINO CALERA X CLAUDENIR CALERA X ANTONIO CALERA FILHO X MARIA ROSA CALERA IRANO X ZILDA CALERA RODRIGUES RAMOS X IZAURA APARECIDA CALERA IRANO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Recebo a impugnação de fl. 56/66.Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0010643-40.2014.403.6100 - ANTONIA SANCHES BANZI X ANTONIO MENEGAO X APARECIDO DURVAL PAULUCI X CARLOS ALBERTO VOLPINI X CAMIL FUAD MIGUEL X CELIA APARECIDA SACHETTO MENEGOSI X EURIDES ANTONIO DE NADAI X JOAO CARLOS RODRIGUES X LEA KATIA MERIGHE MARCONDES X MARIA APARECIDA FAVARON(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Recebo a impugnação de fls. 139/149.Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

0010652-02.2014.403.6100 - TEREZA GUTIERRES X VANILDA APARECIDA DA SILVA PEDROSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Recebo a impugnação de fls. 50/60.Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025281-37.1999.403.0399 (1999.03.99.025281-9) - JESUS BATISTA LEMOS X JESUS NATAL BORGES X JOAO BATISTA SOARES X JOAO FRANCISCO GAMITO X JOAO LUIZ POLETI X JOAO RODRIGUES FERREIRA X JOEL MARCOS TOLEDO X JORGE GORRERI SOBRINHO X JOSE ADELINO MANTOVANI X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS BATISTA LEMOS
Fls. 626/627: Intime-se a CEF a indicar o nome e endereço do(s) alienante(s), visto que não constam tais dados para consulta no Sistema RENAJUD.Int.

0002472-75.2006.403.6100 (2006.61.00.002472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fl. 327: defiro o prazo de 5 (cinco) dias.I.

0009572-76.2009.403.6100 (2009.61.00.009572-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE CRUZ DOS SANTOS X AGENOR LOPES DOS

SANTOS(SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE CRUZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGENOR LOPES DOS SANTOS Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca do cumprimento do acordo.No silêncio, tornem conclusos.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022799-94.2013.403.6100 - REGINA RITA PEREZ(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova oral requerida à fl.491.Designo audiência para o dia 01/10/2014 às 15 horas. Providencie a parte autora o rol de testemunhas informando o nome completo, endereço com o CEP, profissão e local de trabalho, no prazo de 10 dias. Com o rol intemem-se as testemunhas, bem como, se for o caso, cumpra-se o artigo 412, parágrafo segundo do CPC. Int.

0004574-89.2014.403.6100 - GLORIA BEATRIZ PONCE PALACIOS(SP223648 - ANDREA CEDRAN) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte-autora da contestação (fls. 58/71), bem como das informações da parte-ré (fls. 79/82), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 2. após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0005823-75.2014.403.6100 - DIEGO BARBOSA PINHEIRO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte-autora da contestação, encartada às fls. 109/191, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0006358-04.2014.403.6100 - SINASEFE-SP - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SECAO SIND/SP(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 61/62, aduzindo omissão, pois não estaria claro quem seriam os beneficiários da decisão. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO.Acolho os embargos de declaração, para esclarecer que a decisão em questão beneficia os servidores filiados ao Sindicato Autor no momento da propositura da presente ação, bem como aqueles que vierem a se filiar durante o curso da ação, em atenção ao princípio da economia processual. Ora, não se pode admitir que o Sindicato tenha que ajuizar ação idêntica para tutelar o direito de seus futuros filiados. Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, nos termos acima mencionados. Intimem-se.

0010021-58.2014.403.6100 - EUCALIS COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA(SP180555 - CLEBER GUERCHE PERCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLUS LIMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

1. Fls. 113/136 - A parte-autora oferece em caução um bem móvel (veículo Mitsubishi Grandis, ano/modelo 2006/2006) em garantia das dívidas levadas a protesto. Segundo pesquisa de mercado (Fundação FIPE - fls. 133), o valor do veículo ofertado tem preço médio de R\$ 32.665,00, valor esse superior ao da dívida ora combatida. 2. Todavia, não se sabe o estado de conservação do veículo, circunstância que muito pode influenciar no valor do bem. Ademais, não se sabe que valor teria esse automóvel ao final da ação, com o trânsito em julgado.3. Dessa forma, é imprescindível a oitiva da CEF quanto a aceitação do bem ofertado. Posto isso, por ora, indefiro o pedido liminar formulado para sustar os efeitos dos protestos.4. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF se aceita em garantia o bem móvel dado em garantia. Prazo: 5 (cinco) dias.5. Não obstante, faculto à parte-autora a realização do depósito judicial do montante integral (valor principal e demais encargos) dos débitos objeto dos protestos.6. Após, com a resposta da parte-ré Plus Limp Indústria e Comércio - EPP, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido limiar.Int.

0010156-70.2014.403.6100 - PONTUAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

1. Ao teor da contestação apresentada pela União Federal, consta que os débitos objeto da CDA 80.2.10.003834-10, após análise do pedido de revisão, foram cancelados. Assim sendo, dou por prejudicado o pedido de tutela antecipada formulado. 2. Dê-se ciência a parte-autora da contestação, encartada as fls. 34/40. 3. Após, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Intime-se.

0010651-17.2014.403.6100 - MARIA LUCIA CARVALHO FERNANDES(SP250285 - RONALDO DOMENICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Ao teor da contestação apresentada pela CEF, foram cancelados os cartões de crédito n°s 552668****0498 e 4260550208483157. O primeiro foi cancelado a pedido do cliente, em 16.05.2014 (antes da propositura da presente ação); o segundo, foi cancelado pelo departamento de cobrança em 26.04.2014, com saldo devedor no valor de R\$ 1.445,27, mas esse débito foi estornado. Enfim, consta que o nome da parte autora não está inserido nos órgãos de proteção ao crédito, conforme atesta o documento de fls. 89, expedido em 08.07.2014.2. Assim sendo, dou por prejudicado o pedido de tutela antecipada formulado. 3. Dê-se ciência à parte-autora da contestação, encartada às fls. 64/89. 4. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Intimem-se.

0010884-14.2014.403.6100 - NELO JOAQUIM CAMPOS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1. Dê-se ciência à parte-autora da contestação, encartada às fls. 33/144, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0013059-78.2014.403.6100 - POLAR INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES E SP244546 - RENATA BATISTA GOMES) X ANTONIO CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.2. Assim, não obstante a manifestação prévia apresentada pelo INPI, e considerando que ambos os Réus já foram citados, aguarde-se a resposta.3. Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0013186-16.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal. 2. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para excluir do pólo passivo o Ministério da Educação e Cultura - MEC, tendo em vista que ação foi proposta somente em face da União Federal.3. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-autora:a) emenda a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares;b) a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração e os seus atos societários, atualizado;4. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 5. Cumpridas as determinações contidas no item 3 supra, CITE-SE.6. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0014453-23.2014.403.6100 - RAIMUNDO VICTOR DA COSTA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014507-86.2014.403.6100 - MARCIA REGINA CANDIDO DE ARRUDA X MARIA LUCIA DA SILVA X

MARIA DE FATIMA TELES MIRANDA SIQUEIRA X MARCOS RODRIGUES DA SILVA X MARISA DE ALMEIDA PROENCA SPERANDIO X MARIANA DE ALMEIDA PROENCA SPERANDIO X MARIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DOS ANJOS SOUSA X MARCELA ANTUNES LISBOA X MARIA APARECIDA DA VEIGA X MARILENE RAMOS DA SILVA X MARIA CECILIA PEIXOTO DE CAMARGO X MARIA APARECIDA ALVES DE CAMARGO X MARIA DA CONCEICAO EDUARDO DE SOUZA X MARIA DE LOURDES MACIEL X MARIA ANTONIA PASSARELLI SANTIANO X MIGUEL AFONSO FARIA PAES X MARIA JOSEFA DA SILVA X MARGARIDA DAS DORES IDRA X MARLI NUNES PEREIRA DA SILVA(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de e-mail ao SEDI informando o número para cadastramento do feito no sistema JEF, uma vez que, o benefício econômico pretendido por autor individualmente é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0014509-56.2014.403.6100 - JOAO PEDRO ALMEIDA X JURACI NUNES COELHO X JULIANA ANDRADE DA SILVA X JOSE DE CAMARGO FILHO X JOSE FABIANE DOMINGUES X JOSE JANIO MOTA X JOAO BATISTA ALVES FLORIANO X JOAO GASPAR X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X JOSE AMADO BRASIL X JULIO EDUARDO DE DANIELI X JOSE MARIA DOS SANTOS FERREIRA X JOSE VLADIMIR CORREA X JAIR ANTUNES PAES X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOSE ADELSON MOTA ACEOLE X JAIR DIAS DA SILVA X JAIRO ANTONIO PAES X JAIME DE MORAES X JOSE DONIZETE VENANCIO(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de e-mail ao SEDI informando o número para cadastramento do feito no sistema JEF, uma vez que, o benefício econômico pretendido por autor individualmente é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0014612-63.2014.403.6100 - CLAUDIA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP126241 - JOSE RICARDO HADDAD E SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA E SP178560 - ANTONIO TOMASILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014623-92.2014.403.6100 - ALEXANDRE SOUZA LIMA(SP116160 - SILMAR BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014971-13.2014.403.6100 - EDUARDO NOAL AULICINO X APARECIDA REGINA ROSA SILVA NOAL AULICINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas

processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de empresário. Ademais, o padrão do imóvel em questão não se coaduna com os imóveis do SFH destinados as pessoas de baixa renda, o qual foi adquirido em 28 de março de 2013, e dado em garantia fiduciária, cujo valor do imóvel alienado para fins do disposto no art. 24, inciso VI, da Lei 9.514/1997, é no valor de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), com prestação inicial no valor de R\$ 18.543,58 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos). 2. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. 3. No mesmo prazo acima assinalado, providencie a parte-autora o instrumento de procuração original, juntando-o aos autos. 4. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0015536-74.2014.403.6100 - LARS GUNNAR NYH(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA) X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista haver, no presente feito, informação protegida por sigilo fiscal, determino que o mesmo passe a ser processado em segredo de justiça. Anote-se. 2. Defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A, do CPC. Anote-se. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

CARTA ROGATORIA

0004624-18.2014.403.6100 - JUIZO NACIONAL 1 INST TRAB NR 67 CAPITAL FED REPUB ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MARCOS FRANCA(SP182309 - LETICIA MAGALHÃES BORGES RIBEIRO) X EDMU DURAES RAYUNDO X JOSE LUCIANO X MARIANO GASTON VERGARA HEGI X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Tendo em vista o requerido às fls.74/79 cancelo a audiência agendada.Devolvam-se os autos com as nossa homenagens.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014934-83.2014.403.6100 - PDG CONSTRUTORA LTDA(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA E SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP340845 - ANA CAROLINA DORATIOTO SERRANO FARIA BRAZ) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para o fim de retificar o pólo passivo, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional são órgãos específicos, subordinados ao Ministério da Fazenda, e não são dotados de personalidade jurídica. Tratam-se de órgãos vinculados à União Federal. 2. No mesmo prazo, e sob as mesmas penas, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração, bem como os atos societários. 3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015091-56.2014.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 224, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-requerente a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. 3. Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos, conforme requerido, e, por conseguinte, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 4. De outro lado, a parte-requerida deverá tomar as providências necessárias para a não inclusão (ou exclusão) do nome da parte-requerente no CADIN (em sendo as dívidas relatadas nos autos os únicos motivos motivadores dessa inscrição), até decisão final. 5. Cumprida a determinação contida no item 2 supra, e efetuado o depósito judicial, CITE-SE. Intime-se.

0038643-95.2014.403.6182 - COOPERS SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X

UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal. 2. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 79/81, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 3. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte-requerente que os débitos objeto dos Processos Administrativos nºs 10882.900.571/2012-63, 10882.900.572/2012-16, 10882.900.573/2012-52 e 10882.900.574/2012-05 constituem óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida, porquanto não constam nas informações fiscais do contribuinte (fls. 28/29), o que afasta o interesse de agir para a propositura da presente ação. 4. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

Expediente Nº 8231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010578-55.2008.403.6100 (2008.61.00.010578-8) - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
Tendo em vista o requerido às fls.407/447 providencie a autora o documento que comprove a alteração da denominação social. Int.

0008406-67.2013.403.6100 - JOSE LUCIANO DE FARIAS(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
FLS.133: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Após, conclusos. Int.

0009090-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE TADEU CAVALCANTI DE BARROS
Cumpra a CEF a determinação de fl.67, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016989-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TADEU DE ANDRADE PEDRO(SP172764 - CLAUDIO MOTA DA SILVEIRA)
Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu.Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0019071-45.2013.403.6100 - HENRIQUE TAVARES DE ALENCAR(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E DF015022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)
Fls.242/244: Vista aos réus para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

0019873-43.2013.403.6100 - AIR SEL AR CONDICIONADO LTDA-EPP(SP177631 - MÁRCIO MUNEYOSHI MORI E SP131033 - NELSON MASAKAZU ISERI) X UNIAO FEDERAL
Defiro a prova pericial requerida às fls.569/570 e fls.572/576 pela parte autora.Nomeio o perito Engenheiro Roberto Raya da Silva (rraya@terra.com.br).Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Vista à parte contrária de fls.574/576, que recebo como documento e não prova emprestada.Int.

0023280-57.2013.403.6100 - BEYDOUN INTERNATIONAL ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E INVESTIMENTOS LTDA.(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X UNIAO FEDERAL
FLS.108/113: Vista à parte autora.Após, conclusos para sentença. Int.

0047284-40.2013.403.6301 - BRUNA RIBEIRO MARACAJA(SP328006 - MARIANA JUDITE NOGUEIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0000347-56.2014.403.6100 - GABRIEL BAIDA GAROFALO(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB UNB
Defiro a prova pericial requerida à fl.386. Nomeio a perita Ana Carolina Vieira Fonai (psicóloga). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Int.

0003365-85.2014.403.6100 - SILVERIO DAS NEVES(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0004334-03.2014.403.6100 - PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA E SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)
Mantenho a decisão de fls.56/60 por seus próprios fundamentos.Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0004572-22.2014.403.6100 - HAIDAR ADMINISTRADORA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
FLS.286/289: Vista às partes.Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007692-73.2014.403.6100 - MARTA RUBIA DE MEDEIROS SILVA(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JAIME ANTONIO DA SILVA JUNIOR X REGINALDO ALBUQUERQUE COELHO
Vista à parte autora do mandado negativo de fls.116/117 para fornecer o correto endereço, no prazo de 10 dias.Manifeste-se, no mesmo prazo, a respeito da contestação da CEF já apresentada. Int.

0008440-08.2014.403.6100 - NEIDE MARIA ADRIANO DA SILVA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0009453-42.2014.403.6100 - RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0009866-55.2014.403.6100 - FLAVIANO DIAS MIRANDA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0010282-23.2014.403.6100 - CENTRO DE HABILITACAO FILOSOFIA E CULTURA(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP256993 - KEVORK DJANIAN) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0013867-83.2014.403.6100 - ORLANDO MELLO BARBIERI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Afasto a prevenção apontada às fls.184.Cite-se. Int.

0014719-10.2014.403.6100 - WELTON DA SILVA(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO E SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE

INFRAEST DE TRANSPORTES

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inexistindo prejuízo admito o prosseguimento do feito pelo rito ordinário. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004908-26.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LUIS OLAVO SABINO DOS SANTOS

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o correto endereço do corréu Luis Olavo Sabino dos Santos tendo em vista a certidão negativa de fls.175/181. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010010-29.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação do valor da causa conforme fls.333/334. Após, conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009440-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X WILIANA OLIVEIRA DOS SANTOS X ANA SILVIA DO CARMO OLIVEIRA

Fls.67: Defiro o prazo de 60 dias. Com o término do prazo informe a CEF se houve acordo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0014951-22.2014.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP275266 - RONALDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Não consta nos autos documento que comprove a recusa da Caixa Econômica Federal ao pedido de levantamento da conta de FGTS. Esclareça a parte requerente se pretende prosseguir com o feito, comprovando nos autos o interesse de agir, no prazo. Após, venham os autos conclusos. Int.

15ª VARA CÍVEL

Dr. NILSON MARTINS LOPES JÚNIORMM. Juiz Federal Titular Bel.^a Priscila Marie Inoue Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748982-43.1985.403.6100 (00.0748982-0) - BUCKA SPIERO COM/ IND/ E IMP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 1232. Intimem-se.

0939360-82.1987.403.6100 (00.0939360-9) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 2890 - ADRIANA MINIATI CHAVES)

Publique-se para ciência do cadastramento do Ofício Requisitório (PRC) nº. 20140000115, no prazo de 05(cinco) dias para o autor e mais 05(cinco) dias para a ré. Após, cumpram-se os últimos parágrafos do despacho de fls. 218. Intimem-se.

0072761-58.1991.403.6100 (91.0072761-0) - CINDUMEL - CIA INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CINDUMEL(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação de fls. 161. Intimem-se.

0021363-38.1992.403.6100 (92.0021363-4) - MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP048852 -

RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Intimem-se as partes para ciência da retificação realizada nas minutas dos ofícios requisitórios (PRC nº.20130000115 e RPV nº.20130000116), de fls. 297/298. Após, nada sendo requerido, cumpra a Secretaria os últimos parágrafos do despacho de fls. 293. Intimem-se.

0009590-25.1994.403.6100 (94.0009590-2) - MARLEI MOTA LOPES X SUELI SANCHES PIAIA X ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI X MARIA AMALIA DE OLIVEIRA X JUREMA APARECIDA BERGAMO CHINA X MARINA REIKO IWAI X TEREENCIA FIGUEIREDO VELOSO BONI X MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS X TASUKO SATO DE ALENCAR X LUIZ BIGODE FLORENTINO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 695, viabilizando o cadastramento dos ofícios requisitórios. Int.

0033599-17.1995.403.6100 (95.0033599-9) - MODAS OGGI LTDA - ME(SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0061636-54.1995.403.6100 (95.0061636-0) - STAEL MIRIAM LAZARINI X ALBERTO JOAQUIM DE LIMA X DIVA LEDESMA VASCONCELOS X EDILIA BELARMINO DA SILVA BUCHMANN X ELIANA ALVES DE OLIVEIRA X HELCIO BENEDITO NOGUEIRA X LILIANA LAURA JIRASEK X LUCIA HELENA DA SILVA X MARIA ISOLETE DOS SANTOS YOKOYAMA X RUY DE ALMEIDA BAROSA FILHO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

(DESPACHO DE FLS. 458): Indefiro a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais constando como beneficiário o Dr. André Luiz Domingues Torres, vez que não atuou no feito até o trânsito em julgado. No mesmo sentido em relação ao Dr. Ericson Crivelli, pois, apesar de constar na procuração inicial, não atuou no feito na fase de conhecimento. Diante da regularização, expeça-se novo ofício requisitório em relação à autora Stael Miriam Lazarini. Int.(DESPACHO DE FLS. 461):Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Intimem-se.

0027280-28.1998.403.6100 (98.0027280-1) - SOCIEDADE DE BENEFICENCIA DE PIRAJU(SP243596 - RODRIGO SANAZARO MARIN E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Verifico, na oportunidade, que o Ofício Requisitório nº. 20140000036, cadastrado no Sistema Processual da Justiça Federal, em 20/05/2014, conforme consta da certidão de fls. 511, contraria os termos da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, em seu artigo 3º, inciso III, 2º, que determina que as requisições de pequeno valor de responsabilidade dos conselhos de fiscalização profissional, deverão ser encaminhadas ao próprio devedor. Sendo assim, determino o cancelamento da requisição RPV nº. 20140000036. Esclareça o réu sua petição de fls. 515/516, sendo certo que não constam dos autos, cálculos que alcancem o valor ali mencionado. Intimem-se.

0012952-25.2000.403.6100 (2000.61.00.012952-6) - AOTEC INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais de acordo com o valor apontado à fl. 484. Cumpra-se. (DESPACHO DE FLS. 495): Tendo em vista a certidão de fls.495, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, bem como se manifestar acerca da divergência encontrada em seu nome, entre os cadastros da Justiça Federal e Receita Federal. Após, estando em termos, proceda a Secretaria ao cadastramento do ofício requisitório, conforme determinado às fls. 494. Int.(CERTIDÃO: Certifico que deixei de expedir o ofício requisitório em cumprimento ao r. despacho de fls. 494, tendo em vista irregularidade na representação processual, uma vez que não foi juntado aos autos procuração outorgando poderes ao advogado subscritor da petição de fls. 484 e 488. Certifico também que há divergência entre o nome da empresa autora

AOTEC INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA , informado nos autos e no Sistema Processual da Justiça Federal e aquele constante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, qual seja, LEICA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, conforme consultas que seguem nos autos, não preenchendo, portanto, aos requisitos previstos nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF/STJ.)

0019349-61.2004.403.6100 (2004.61.00.019349-0) - HELOISIO RODRIGUES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007716-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025341-47.1997.403.6100 (97.0025341-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ANDREIA DA SILVA X EDVALDO CAMARAO DOS REIS X IZAURDE PESSALLI X JOAO MARIA DA COSTA FERNANDES X NORIVALDO GOMES DA SILVA X NILMAR BARROS BITENCOURTT X OTAVIO MANARA FILHO X RITA DE CASSIA SANTOS RODRIGUES X SANDRA REGINA MARQUES X SEVERINO CEZANIO DOS SANTOS FILHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Intime-se o exequente para regularizar sua representação processual. Após, estando em termos, proceda a Secretaria ao cadastramento do ofício requisitório, conforme determinado às fls. 147. Int. (CERTIDÃO: Certifico que deixei de expedir o ofício requisitório em cumprimento ao r. despacho de fls. 147, tendo em vista irregularidade na representação processual, uma vez que nos instrumentos constantes, por cópias, de fls. 34/43, o número de inscrição na OAB/SP, do advogado RENATO LAZZARINI, está como sendo o 69.711, diferente do informado, por cota, às fls. 147-verso, qual seja, o nº.151.439. Certifico também que nos autos não foi juntado nenhum outro instrumento de procuração.)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008664-65.2000.403.0399 (2000.03.99.008664-0) - RAMONA RAMOS CIMIRRO X LUIZ CAMARGO MORENO X JOSE LIMA BORGES X BRIGIDA PALUMBO X ALFREDO HOCHLEITNER FILHO X BISMARCK FISCHER X LUIZ CARLOS LAMANNA X MARIA HELENA GERIN ANESI X IVANY SECCO X IRACEMA FABIO DE CASTRO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X RAMONA RAMOS CIMIRRO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CAMARGO MORENO X UNIAO FEDERAL X JOSE LIMA BORGES X UNIAO FEDERAL X BRIGIDA PALUMBO X UNIAO FEDERAL X ALFREDO HOCHLEITNER FILHO X UNIAO FEDERAL X BISMARCK FISCHER X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LAMANNA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GERIN ANESI X UNIAO FEDERAL X IVANY SECCO X UNIAO FEDERAL X IRACEMA FABIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

0018858-54.2004.403.6100 (2004.61.00.018858-5) - ROGERIO CID DE ANDRADE(SP146126 - ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS E DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROGERIO CID DE ANDRADE(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA)

Intime-se a exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, para providenciar o cadastramento da advogada Maria Cristina Braga de Bastos no sistema processual desta Justiça Federal, bem como informe o número de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Estando em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Int. (CERTIDÃO: Certifico que deixei de cumprir o r. despacho de fls. 630, tendo em vista que para expedição do alvará de levantamento em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, para levantamento através da advogada MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS, conforme requerido às fls. 631, é preciso que a mesma seja cadastrada no sistema processual desta Justiça Federal e para isto, é necessário o número de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.)

Expediente Nº 1841

MONITORIA

0002949-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO INSON JUNIOR(SP306053 - LEONARDO GRAFE INSON E SP135366 - KLEBER INSON)

PROCESSO Nº 0002949-88.2012.4.03.6100AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: SÉRGIO INSON JÚNIORSentença TIPO CVistos, etc.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Sérgio Inson Júnior, visando à obtenção de título executivo judicial. Aduz, em síntese, que é credora do réu no Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato n. 21.4125.160.0000135-88). Afirma que o réu descumpriu as obrigações assumidas e que, após tentativa de solução amigável, continua inadimplente. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.05/60).O feito encontrava-se em regular andamento quando o réu noticiou a realização do depósito judicial do valor cobrado pela autora e postulou pela extinção do protesto registrado sob o nº 0680-01/11/2011-72 perante o 7º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo (fls. 69/72). Informou, ainda, que realizou a atualização financeira do débito, utilizando-se das correções previstas no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, realizando depósito complementar e requerendo a extinção do feito (fls. 91/92).É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança do débito respeitante ao Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato n. 21.4125.160.0000135-88), firmado entre as partes.Inicialmente verifico que o réu Sérgio Inson Júnior efetuou espontaneamente o depósito judicial do montante de R\$21.389,88 (vinte e um mil trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), bem como o depósito complementar, no valor de R\$1.064,48 (um mil e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), referente ao débito objeto do presente feito (fls.72 e 94).A Caixa Econômica Federal, embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo legal para manifestação, conforme certidão de fls. 113. Intimada pessoalmente, limitou-se a promover a juntada dos documentos pertinentes à exclusão do nome do réu dos cadastros de devedores (fls.116/118).Considerando que o réu efetuou espontaneamente o depósito respeitante ao débito do presente feito e diante da preclusão acerca da discussão sobre eventual saldo remanescente eventualmente devido à CEF (fls.113 e 120), verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitoria, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, o réu espontaneamente depositou os valores em questão, nos termos dos comprovantes às fls. 72 e 94.Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Do dispositivoPosto isso, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autora e réu, nos termos do art. 21 do C.P.C.Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora (fls.72 e 94). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025731-90.1992.403.6100 (92.0025731-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015037-62.1992.403.6100 (92.0015037-3)) UNIAO DE FABRICANTES DE MOVEIS LTDA.(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO Processo n.º 0025731-90.1992.4.03.6100 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequente: UNIÃO DE FABRICANTES DE MÓVEIS S/A. Executada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B Vistos. A exequente, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0040621-29.1995.403.6100 (95.0040621-7) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA (SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLPHO DO AMARAL SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Processo n.º 0040621-29.1995.4.03.6100 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequente: ATLAS COPCO BRASIL LTDA. Executada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B Vistos. A exequente, qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005855-61.2006.403.6100 (2006.61.00.005855-8) - AMARO JOSE DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE E SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0005855-61.2006.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: AMARO JOSÉ DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. AMARO JOSÉ DA SILVA propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/31). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido em parte para o fim de permitir o pagamento diretamente ao Agente Financeiro dos valores mensais que entende correto (fls. 34/37). Citada, a Caixa Econômica Federal rebate os argumentos do autor e requer seja julgada totalmente improcedente a presente ação (fls. 43/67). Às fls. 69/70, a patrona da parte autora apresentou sua renúncia ao mandato anteriormente outorgado. Por determinação do despacho de fls. 73, foi expedida carta precatória para a intimação do autor, para que sanasse a irregularidade apontada, atinente à constituição de advogado, com a juntada da procuração, tendo restado infrutífero, impedindo o regular desenvolvimento do processo, oportunidade em que foi determinado o sobrestamento do feito no arquivo geral (fls. 83). É o breve relatório. Decido. Verifica-se, nos autos, fato que impede o regular desenvolvimento do processo. A representação por advogado é pressuposto processual de validade. Tanto que o Código de Processo Civil, no seu artigo 36, dispõe que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado. No presente processo, verificado a superveniente ausência de representação por advogado, diante da renúncia da sua patrona (fls. 69/70), este Juízo determinou a intimação pessoal do autor para que regularizasse sua representação processual (fls. 73). No entanto, a providência determinada restou infrutífera, o que permite aplicação do art. 13, I, do CPC, c/c o art. 267, IV, do CPC. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DOS IMPETRANTES PARA REGULARIZAÇÃO. DILIGÊNCIA NEGATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Constatada a ausência de representação processual, em face da morte do advogado constituído nos autos, foi exarado despacho determinando a intimação dos impetrantes para regularizarem suas representações processuais, consoante prevê o art. 13 do CPC. Entretanto, as diligências restaram infrutíferas, em decorrência de mudança e falta de endereço dos impetrantes. 2. A representação processual é matéria de ordem pública e constitui-se em um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme o 3º do art. 267 do CPC. 3. Aplicável ao presente caso o seguinte julgado do Colendo STJ: Art. 267: 54a. A sentença de mérito proferida em primeiro grau não impede que o Tribunal conheça dessas matérias (as do art. 267-V, V e VI) ainda que ventiladas, apenas, em tese de recurso, ou mesmo de ofício (RSTJ 89/193) in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo: Saraiva, 34ª ed., 2002, P. 341) 4. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, ficando prejudicada a apelação. (MAS 1997.01.00.047367-2/DF, 1 TURMA SUPLEMENTAR, REL. JUIZ MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, DJ 14/11/2002, P.355) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil e cassou a tutela anteriormente deferida em parte (fls. 34/37). Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa devidamente atualizado em favor da ré, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009249-08.2008.403.6100 (2008.61.00.009249-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR YOUNG CHO PARK

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0009249-08.2008.4.03.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: VICTOR YOUNG CHO PARK SENTENÇA

TIPO C Vistos. O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC (fls. 109). Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas pela autora. Promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, em conformidade com as cópias legíveis fornecidas pela parte autora, com exceção da procuração, certificando-se nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0026870-81.2009.403.6100 (2009.61.00.026870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0026870-81.2009.4.03.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: EXIMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS

SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação ordinária em face de EXIMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, objetivando indenização no montante de R\$2.256,53 (dois mil duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigido, respeitante ao contrato de prestação de serviços de tratamento de dados em meio papel e magnético, firmado entre as partes. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/26). Foi determinada a citação do réu (fls. 29, 35, 46, 47, 63, 82 e 99). Diante das diversas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 31, 42 v.º, 58, 59, 65, 77, 90v.º, 100/107, 111/112, 116/117, 121 e 133), foi determinado à autora que indicasse novo endereço do réu para efetuar a citação, oportunidade em que requereu a citação por edital (fls. 160), contudo, deixou transcorrer in albis o prazo legal para comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 232 do Código de Processo Civil, conforme certificado às fls. 171 verso. Por oportuno, anoto que o feito foi redistribuído a este Juízo em 03/09/2012, nos termos do Provimento n. 349, de 21 de agosto de 2012, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 151). É o breve relatório. Decido. Embora tenha sido concedido à autora, por diversas vezes, prazo para regularização da inicial, inclusive com a expedição de ofício para a Receita Federal para que fornecesse o endereço do réu, bem como pesquisa via BACENJUD, restaram infrutíferas. Como se sabe, a individualização das partes é requisito essencial na petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora não logrou êxito em individualizar o réu, pois deixou de apresentar o local atual de seu domicílio ou residência, razão pela qual não foi possível promover a sua citação. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 26/08/2014. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0016199-28.2011.403.6100 - ALESSANDRA LEITE FERREIRA(SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

PROCESSO N.º 0016199-28.2011.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: Alessandra Leite Ferreira RÉU: Caixa Econômica Federal SENTENÇA TIPO A Vistos. Trata-se de ação proposta por Alessandra Leite Ferreira em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito ao recebimento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 12.650,00 (doze mil e seiscentos e cinquenta reais), e danos morais, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, em virtude da realização de saques não autorizados em sua conta poupança. Alega que é titular de conta poupança junto a uma das agências da ré, que se surpreendeu ao constatar a existência de saques indevidamente realizados na referida conta, contestando-os imediatamente e que uma funcionária do banco comunicou-a que não foram verificadas quaisquer irregularidades nas operações realizadas. Aduz que, tendo em vista a responsabilidade objetiva da instituição ré, e estando ausentes as excludentes do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, deverá ser compelida a restituir os valores indevidamente sacados, ressarcindo-a economicamente pelos danos morais que alega ter sofrido. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 17/20). O Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, e deferiu parcialmente a antecipação de tutela, determinando que a CEF apresentasse as fitas de videomonitoramento relativos aos locais onde ocorreram os saques discutidos (fls. 24/28). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (33/71).

Alegou que nos autos não há indícios de irregularidade nos serviços prestados, e que não seria possível cumprir a decisão em antecipação de tutela, visto que os saques foram realizados em Banco 24 Horas, não sendo estes administrados pela instituição financeira ré. Instadas em despacho de fl. 93, as partes apresentaram manifestação acerca da produção de novas provas. Em petição de fls. 94, a CEF informou que não tem interesse na produção de novas provas. Já a autora, informou que não houve cumprimento pela ré, da tutela deferida e pugnou pela inversão do ônus da prova (fls. 95/96). Após intimada para cumprimento da decisão de fls. 24/28, a CEF reiterou a informação de que não dispõe das imagens dos terminais de saque (fl. 99). A ré apresentou à fl. 106, lista de localidades onde os saques foram efetuados. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Conforme se depreende dos autos, o mérito da presente ação consiste na responsabilização da Caixa Econômica Federal pela realização de saques na conta poupança da Autora, os quais não reconhece como sendo por ela realizados, especialmente pelo fato de que teria ocorrido em localidades distantes de sua residência. Acompanha a inicial da ação extrato que comprova a existência de diversos saques (17 ao todo) em sua conta poupança nº 013.00.016.271-5, dentre os dias 07/07/2011 ao dia 25/07/2011, que contabilizam o total de R\$ 12.650,00 (fl. 18). Consta nos autos contestação de movimentação em conta, apresentado pela autora à instituição financeira ré em 26/07/2011, no qual a autora relacionou todos os saques que entende indevidos (fl. 46). Conforme sua inicial, a Autora afirmou que, após constatar tais saques em seu extrato, procurou sua Agência, tendo obtido a resposta de que não haveria qualquer indício de fraude praticado em relação ao seu cartão, razão pela qual não seria ressarcida daqueles valores (fl. 19). Dispõe o inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90 ser direito básico do consumidor, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tal inversão do ônus da prova pode ocorrer em dois momentos, antes do início da instrução probatória, quando é considerado como regra de procedimento, ou ainda após a atuação probatória das partes no momento em que se vai decidir a causa, conhecido então como regra de julgamento. Percebe-se aqui que a Autora comprovou a existência de saques em sua conta poupança, em valor que habitualmente não realiza e demonstrou ter procurado a Caixa Econômica Federal para resolver tal problema. Já a Caixa Econômica Federal, por sua vez, alega em sua defesa exclusivamente que as operações foram realizadas com a utilização do cartão e digitação da respectiva senha, impondo à Autora que demonstre que o sistema informatizado daquela instituição financeira falhou, o que se torna certamente impossível de se fazê-lo por meios próprios da Autora. Consta-se, assim, a clássica situação da hipossuficiência técnica, pois que a Autora não tem como demonstrar tecnicamente que o sistema de operação dos caixas eletrônicos, inclusive aqueles que são operados por casas lotéricas, em razão de delegação da Instituição Financeira, são falhos, cabendo, então, ao Réu demonstrar a adequação e bom funcionamento técnico de seu equipamento. Somente nos resta, assim, aplicar a regra estabelecida no mencionado inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, para analisar o caso com a imposição da responsabilidade pela demonstração de que não houve falha técnica do equipamento por parte do Réu. Diante de tais fatos, devemos tomar a norma constitucional e a lei civil para conhecimento do pedido de Autor, sendo que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, mais especificamente no inciso V, ser assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, bem como o inciso X do mesmo dispositivo constitucional prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além da previsão constitucional acima mencionada, o Código Civil estabelece em seus artigos 186 e 927 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, portanto, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Tomando-se a legislação acima transcrita e os fatos demonstrados nos autos, concluímos que a Caixa Econômica Federal, efetivamente praticou ato ilícito contra a Autora, não havendo qualquer necessidade de demonstrar que tenha agido com dolo, ou que tenha havido manifesto propósito de prejudicar o ofendido, pois conforme estabelece a norma contida artigo 186 do Código Civil, o ato que viola o direito de outrem, capaz de causar-lhe dano, ainda que exclusivamente moral, pode decorrer da negligência ou imprudência, admitindo-se, portanto, a responsabilização por culpa. Da mesma forma, devemos considerar a norma contida no artigo 14 do CDC, segundo o qual, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, considerando-se defeituoso o serviço, nos termos do 1º do mesmo artigo quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. De tal maneira, cabia ao Réu desincumbir-se de provar que o defeito em seu sistema não existe, ou ainda que houvera culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a fim de afastar sua responsabilidade nos termos do 3º do mesmo artigo 14. No entanto, limitou-se a afirmar que no procedimento interno do setor de segurança constatou-se que não haveria qualquer indicação de fraude contra a cliente do banco, e que a titular da conta não poderia passar sua senha pessoal e intransferível para terceiro, mas os saques haviam feitos com a utilização desta senha. Em se tratando de dano material, o qual exige para seu reconhecimento a demonstração do efetivo prejuízo material

sofrido pelo requerente, temos que restou efetivamente demonstrado o dano sofrido pela Autora, haja vista os saques realizados em sua conta poupança. Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso, em que pese a Autora ter demonstrado a efetivação de saques em sua conta poupança, não se pode olvidar que o ônus da prova, com relação ao dano moral, não pode ser abrangido pela inversão anteriormente mencionada, pois de tal situação não decorre a conclusão de que houve qualquer constrangimento à Autora. Do dispositivo. Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito da Autora em ser indenizada pelo dano material sofrido, condenando Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor de R\$ 12.650,00 (doze mil, seiscentos e cinquenta reais), que deverá ser corrigido monetariamente desde a efetivação do desconto na conta da Autora, verificado desde 07/07/2011, bem como acrescido de juros, a partir da citação, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF e na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, até o efetivo pagamento. Fica também a Ré responsabilizada pela apuração do valor devido, nos termos acima, a fim de que realize o pagamento após o trânsito em julgado da presente ação. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 29/08/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000292-76.2012.403.6100 - AUTO POSTO LARANJA DA CHINA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0000292-76.2012.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: AUTO POSTO LARANJA DA CHINA LTDA. RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP SENTENÇA TIPO CV Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Auto Posto Laranja da China Ltda. em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, objetivando a declaração judicial da nulidade do Auto de Infração n.º 162837 de 19/07/2005 e a condenação da Ré nos ônus da sucumbência. O feito encontrava-se em regular andamento, quando a autora peticionou renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, consoante o art. 269, V, do CPC (fls. 414/415). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a renúncia ao direito em que se funda a ação manifestada pela autora; e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo como fundamento o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ressalto que o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos será apreciado após o trânsito em julgado da ação e a ciência da parte ré. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. São Paulo, 29/08/2014. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0003548-27.2012.403.6100 - HELENO SEVERINO MARTINS(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X UNIAO FEDERAL PROCESSO N.º 0003548-27.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: HELENO SEVERINO MARTINS RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AV Vistos. Heleno Severino Martins propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando provimento judicial que declare o seu direito de repetir os valores retidos e recolhidos a título de imposto de renda incidentes sobre as somas recebidas dos atrasados oriundos da ação de implantação de sua aposentadoria, devidamente corrigido e atualizado. Aduz, em síntese, que obteve em ação judicial o reconhecimento do direito de receber valores referentes à aposentadoria e que foi obrigado a pagar o imposto de renda em sua alíquota máxima em todo o valor acumulado e não de forma mensal, inclusive sobre o valor de honorários advocatícios devidos a seu patrono; e que tal incidência foi indevida, fazendo jus a restituição de tais valores. A petição inicial veio instruída com documentos e as houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 11/29). O Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e reservou-se para apreciar o pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fls. 33). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade do autor para pleitear o afastamento do imposto de renda sobre os valores de honorários advocatícios e a falta de prova quanto aos fatos alegados. No mérito, postula, em suma, pela legalidade da incidência do IRPF sobre as verbas recebidas pelo autor, bem como da alíquota incidente sobre a totalidade dos valores pagos acumuladamente (fls. 39/50). Instado pelo Juízo a se manifestar sobre as preliminares suscitadas (fls. 52), o autor apresentou considerações e documentos (fls. 53/62 e 73/141), sobre os quais a União foi intimada para ciência (fls. 142) e apresentou manifestação (fls. 143). O Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e oportunizou as partes requerem provas a ser produzidas (fls. 144), as quais postularam pelo julgamento

do feito (fls. 147 e 150).É o breve relatório. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, na forma como suscitada pela União Federal, no que tange ao pleito de devolução dos valores pagos a título de imposto de renda sobre honorários advocatícios, tendo em vista que não se trata de pretensão de buscar em nome próprio o reconhecimento de suposto direito alheio. Deveras, o autor se insurge com o desconto de R\$ 46.590,82, (fls. 28) realizado em sua conta, pretendendo a sua devolução, portanto, não se trata de ilegitimidade ativa, pois o tal desconto foi suportado pelo autor. Contudo, quanto ao mérito de tal pretensão, importa destacar a improcedência do pedido, pois não há nenhum elemento nos autos que demonstre que tal valor foi retido a título de imposto de renda pela União Federal, antes consta que o valor foi debitado com a autorização do autor (fls. 28). Verifica-se que o autor recebeu a título de precatório na ação judicial referida o valor de R\$ 310.605,48, em 19/06/2009, tendo sido retido na fonte, no momento do pagamento, a importância de R\$ 9.318,16 (fls. 26); e posteriormente, ao declarar tal importância para a Receita Federal em sua declaração de renda, em conjunto com outras rendas recebidas no ano calendário 2009 (fls. 17), foi calculado o imposto de renda a pagar no valor de R\$ 77.940,73 (fls. 16 e 20), o qual efetuou o pagamento em duas parcelas de R\$28.970,36 (fls. 24 e 25). Portanto, o autor não logrou êxito em comprovar que o valor liberado de sua conta no importe de R\$ 46.590,82 foi retido para o pagamento de Imposto de Renda, não havendo que se falar em dever da União em repeti-lo, pois liberado com a própria autorização do autor e não para o pagamento do IR. Quanto à pretensão de afastamento do dever de pagar o imposto de renda sobre o valor recebido em razão da ação judicial que reconheceu o seu direito à aposentadoria, cumpre analisar a figura do imposto de renda, o qual tem previsão no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, sem apresentar, porém, no texto constitucional qualquer definição do que seja renda ou proventos de qualquer natureza. A tarefa de definir tal tributo ficou, então, conforme artigo 143, inciso III, alínea a, da CF, a cargo da lei complementar, a qual, em decorrência do princípio da recepção das normas já existentes quando da edição do novo texto constitucional, consubstancia-se no Código Tributário Nacional, o qual passou a ter status de lei complementar diante do novo ordenamento jurídico constitucional instalado a partir de 1988. Dispõe o CTN a respeito do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.(...) Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Dessa definição legal, podemos entender que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, consistindo a primeira em produto obtido do capital, do trabalho, ou ainda, da combinação de ambos. Os proventos, por sua vez, traduzem-se em qualquer acréscimo patrimonial que não se compreenda na definição de renda. Dessa forma, tanto a renda quanto os proventos de qualquer natureza consubstanciam-se em acréscimos patrimoniais, nos termos da legislação tributária, uma vez que, ao definir os proventos de qualquer natureza como tal e que não estejam compreendidos na definição de renda, subentende-se que esta também é um acréscimo patrimonial que resulta das hipóteses previstas no inciso I do artigo 43 do CTN. Sob o enfoque do Direito Tributário, o patrimônio deve ser visto em seu aspecto material e quantitativo, possibilitando assim a obtenção de sua dimensão em valores monetários, sobre o qual se avalia o aumento do patrimônio. Deveras, não cabem no conceito de renda ou de proventos de qualquer natureza os valores recebidos a título de compensação ou ressarcimento, uma vez que eles não se configuram em efetivo acréscimo patrimonial, pois no primeiro caso destinam-se a reparar um dano ou um incômodo, estabelecer um equilíbrio, ou ainda, reparar um mal com um bem correspondente e o ressarcimento, por sua vez, consiste em indenizar, reparar, abastecer ou prover. De tal forma, os valores recebidos a título de compensação ou ressarcimento não estão sujeitos à incidência de imposto de renda, uma vez que a sua aquisição não representa qualquer acréscimo patrimonial, seja porque estão apenas compensando prejuízos ou perdas ocorridas no passado ou porque se destinam a prover ou abastecer o indivíduo para que suporte o dano ou o mal que está sofrendo e que terá consequências futuras. Tanto o ressarcimento quanto a compensação são, portanto, formas de indenização por prejuízo verificado com evidente perda patrimonial ou prejuízo iminente também capaz de representar tal perda em razão de ato que se pratica. Veja-se, aliás, que este é o entendimento do Professor Roque Antônio Carrazza, conforme matéria publicada na Revista de Direito Tributário n.º 52: Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado em quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto de competência residual da União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de imposto, ex vi do artigo 145, 1º, da Constituição Federal. De tal forma, todo e qualquer valor recebido como forma de indenização, seja para compensar ou para ressarcir dano passado ou iminente, não se configuram como acréscimo patrimonial, haja vista

que não representam qualquer riqueza nova para o patrimônio do indenizado.No entanto, não há como prosperar a alegação do autor de que o valor recebido a título de aposentadoria integral por tempo de serviço tenha natureza indenizatória e escape da incidência do Imposto de Renda, pois tal valor, embora pago em atraso e em razão de ação judicial, constitui renda. Com efeito, quanto à alegação de ser indevida a incidência do imposto de renda sobre o valor total pago, não considerando o valor que incidiria se fosse cobrado o tributo nas épocas em que o INSS não fez os pagamentos devidos, cumpre observar que o Fisco materializa a tributação em tais casos por meio da substituição tributária, atribuindo à fonte pagadora o dever instrumental acessório de aplicar a norma tributária, reter o tributo devido e, em seguida, recolhê-lo aos cofres do Tesouro Nacional. Cumpre destacar o disposto no art. 46, da Lei nº 8.541/92, que ao tratar do IRPF, determina o seguinte:Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. (...) 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.Já o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 estabelece que:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É bem de ver que, a partir de 1991, com a edição da Lei nº 8.383, o imposto de renda, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, passou a ser calculado conforme a tabela progressiva, que estabeleceu faixas de isenção e alíquotas diferenciadas, conforme o valor dos rendimentos recebidos. Posteriormente, esses valores foram monetariamente corrigidos pelas Leis 8.848/94, 9.250/95 e 11.311/2006.É certo que os referidos dispositivos legais devem ser interpretados em consonância com os princípios constitucionais aplicáveis. Deveras, o recolhimento do imposto de renda sobre valores pagos em atraso, conforme legislação vigente à época do pagamento e considerando valores globais é extremamente prejudicial ao contribuinte e injusto em relação àquele que auferiu o provento ou renda tributável, violando os princípios constitucionais tributários gerais; de forma que o contribuinte acaba penalizado por um atraso para o qual não contribuiu, além de ter que suportar a mora de quem era obrigado a lhe pagar as prestações sucessivas, suportando, dessa forma, uma tributação mais gravosa por conta de uma infração legal que não deu causa. No presente caso, o autor recebeu seus rendimentos de forma acumulada, mas é certo que tal valor não representava a sua renda mensal, razão pela qual sofreu tributação maior do que se tivesse recebido nos respectivos meses de competência. Assim, a incidência da alíquota superior sobre as verbas recebidas pelo autor enseja tratamento tributário distinto e discriminatório quando não se está a aplicar as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. Deve ser levado em conta o fato de que o pagamento feito de uma só vez o foi por determinação judicial, já que o INSS não fez os pagamentos de todas as verbas devidas nas épocas próprias, levando o autor a se socorrer do Judiciário.Por essa razão, como já ressaltado acima, não pode o autor ser duplamente penalizado, uma, pelo atraso no pagamento e, duas, pela incidência do imposto de renda acumulado, de forma que, em se tratando de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do imposto é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere.É fato que a incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas cumulativamente, mas que seriam isentas ou com alíquota menor, se recebidas tempestivamente pelo contribuinte, fere o princípio da isonomia, quando se tem em foco os demais beneficiários que se encontravam em situação idêntica, mas que receberam os proventos mês a mês, e não de forma acumulada.Por outro lado, importa considerar que o contribuinte não pode ser prejudicado pela falta de conduta do INSS em não lhe pagar o que seria devido em época própria, devendo ser garantida, desse modo, ao autor, a observância da alíquota de imposto de renda que efetivamente correspondia ao nível de seus rendimentos como se auferidos na época própria, por força do princípio da capacidade contributiva, inserto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal, ou seja, pelo direito que lhe assiste de contribuir na medida das suas possibilidades econômicas, uma vez que o montante tributado, apurado em decorrência de decisão judicial que reconheceu o direito à percepção acumulada de valores que deixaram de ser pagos na época devida, não corresponde à capacidade contributiva da parte autora.Nesse sentido, importa destacar as palavras de Hugo de Brito Machado:O beneficiário do pagamento feito de uma só vez, de rendimentos mensais que se acumularam contra a sua vontade, em decorrência de ato ilícito praticado pela fonte pagadora, evidentemente não tem capacidade contributiva maior do que aquela que teria se houvesse recebido, mês a mês, os seus rendimentos. Nada justifica, portanto, o agravamento do ônus . E não é outro o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a

justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5.O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 617081/PR; Recurso Especial 2003/0225957-4, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20/04/2006, DJ 29.05.2006, p. 159, RIOBTP vol. 206, p. 154)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. (...) 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. (...). (REsp 383309/SC, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07-04-2006, p. 238) (grifo nosso).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. (...) 4. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.(...). (REsp 424225/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19-12-2003, p. 323).No mesmo sentido, também, vem decidindo o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. IRRF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. A jurisprudência é no sentido de que, cuidando-se de verbas que já deveriam ter sido pagas, o imposto de renda não deve ser calculado sobre o montante acumulado, devendo ser apurado de forma idêntica ao do contribuinte que os recebeu na época devida, mês a mês. (TRF4, AMS n. 2005.72.05.001678-0/SC, 2ª Turma, unânime, Rel. Juiz Leandro Paulsen, DJU de 13-12-2006) (grifo nosso).TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IRRF. NÃO-INCIDÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ACUMULADAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. 1. Os valores recebidos de forma acumulada pela requerente em razão de reclamatória trabalhista, não constituem fato gerador do imposto de renda, eis que as rendas mensais do autor se encontrariam abaixo do limite de isenção do referido tributo. 2. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo possível à Fazenda Nacional reter o imposto de renda sobre o valor percebido de forma acumulada, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. (...) (TRF4, AC nº 2007.71.00.009663-4/RS, Relator Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E: 30/01/2008). (grifo nosso).Resta claro, portanto, que os valores recebidos em atraso pelo autor, em razão de determinação da Justiça, no bojo dos autos de nº. 691/97 (0107379-88.1999.4.03.9999), que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Francisco Morato em São Paulo, devem ser tributados como se houvessem sido recebidos mês a mês, com a aplicação da alíquota correspondente à base de cálculo mensal.Tendo ocorrido o pagamento indevido, cabível a restituição dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, por se tratar a um só tempo de correção monetária e juros de mora (RESP 770020/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 161, RESP - 726879, Relator João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 26/04/2005, DJ 22/08/2005, p. 242). No entanto, os valores a serem efetivamente devolvidos ao autor deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido do autor para reconhecer o seu direito de recolher o imposto de renda sobre os pagamentos de aposentadoria recebida em atraso, em virtude de decisão judicial proferida nos autos de nº. 691/97 (0107379-88.1999.4.03.9999), pelo r. Juízo da 1ª Vara Judicial de Francisco Morato, conforme as alíquotas e valores vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos pelo INSS, bem como condeno a União Federal a restituir os valores de IRPF pagos a maior. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P. R. I. C.São Paulo, 29/08/2014NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0006520-33.2013.403.6100 - GREEN LAKES IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
PROCESSO 0006520-33.2013.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: GREEN LAKES IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.SENTENÇA

TIPO MVistos.Green Lakes Importadora, Exportadora e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. opõe os presentes embargos de declaração às fls. 372/374, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 368/370, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando existir omissão na sentença.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.Ademais, a apreciação quanto ao destino do depósito judicial realizado nos autos será apreciado após o trânsito em julgado da sentença, com a devida ciência da parte ré.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.São Paulo, 29/08/2014.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0010027-02.2013.403.6100 - OTACILIO JOSE DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º 0010027-02.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: OTACILIO JOSÉ DOS SANTOS RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos.Cuida-se de ação ajuizada em face da União Federal, objetivando o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM sobre sua aposentadoria/pensão em pontuação correspondente à dos servidores em atividade, em respeito à paridade preconizada no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003.A petição inicial veio instruída com documentos e as houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls.20/42).O Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 46).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação alegando, inépcia da inicial, assim como prescrição do direito do autor. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 50/68). É o breve relatório. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os comprovantes de rendimento da parte autora anexados aos autos, verifico ter sido demonstrada a situação descrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual desacolho a impugnação apresentada pela União.Afasto a alegada inépcia da inicial, visto que não restou configurada nenhuma das hipóteses indicadas no parágrafo único do artigo 295. A prescrição, in casu, atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a proposição da demanda, o que desde já fica reconhecido.Paridade entre aposentados e servidores ativosA pretensão deduzida pela parte demandante está fundada no fato de a aposentadoria/pensão que titulariza ter sido concedida de acordo com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.Estabelecia o artigo 40, 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998: 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, destaquei) Semelhante previsão estava contida no 4º da redação originária do artigo 40 da Constituição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre a remuneração dos servidores da ativa e os proventos de aposentadoria e pensão foi suprimida. Mas seu artigo 6º assegurou aposentadoria e pensão com proventos integrais aos que houvessem ingressado no serviço público até a data de publicação daquela emenda. Da mesma forma, garantiu a paridade de reajustamento às aposentadorias e pensões em manutenção da data da alteração constitucional: Emenda Constitucional n. 41/2003 Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer

benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Posteriormente, a promulgação da Emenda Constitucional nº 47/2005, em seu artigo 2º, restabeleceu a garantia de proventos integrais e de paridade de reajustamento àqueles que tivessem ingressado no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/2003. Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda. Por fim, a Emenda Constitucional nº 70/2012 acrescentou o artigo 6º-A à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com isso, pessoas que tivessem ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, e que viessem a se aposentar por invalidez, tiveram assegurados proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e paridade de reajustamento. A mesma previsão foi estendida às pensões derivadas de proventos desses servidores. Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) Após todas essas modificações constitucionais, chega-se à conclusão de que o cálculo de proventos de aposentadoria ou pensão com base na remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor à época da concessão desses dois benefícios e, da mesma forma, a paridade de reajustamento não levam em conta a data de concessão dos benefícios. Decisivo neste aspecto é a data em que o servidor aposentado ou o instituidor do benefício ingressou no serviço público. Se este evento ocorreu antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, aplica-se a paridade em comento. No caso concreto, conforme documento apresentado pela própria União Federal (fl. 98), consta informação de que o autor teve sua aposentadoria concedida em 19/06/1977. Desta forma, a ele deve ser aplicada a paridade. GDATEM Gratificação de Desempenho da Carreira Dos Cargos de Tecnologia Militar - GDATEM, instituída pela Lei 9.657/98, modificada pelas Leis 11.355/2006, 11.490/2007 e 11.907/2009, foi deferida aos servidores ativos no valor de 80 pontos (art. 7º-A, 4) Art. 6º-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, devida aos ocupantes dos cargos efetivos do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, quando no exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições nas organizações militares, que cumpram carga horária de quarenta horas semanais. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos arts. 10, 11, 12 e 15 desta Lei à GDATEM. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006) Art. 7º-A. A GDATEM será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, cuja pontuação será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)...4º Até que sejam editados os atos referidos nos 6º e 7º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a 80 (oitenta) pontos, observados a classe e o padrão em que ele esteja posicionado. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) grifo nosso. Previu, ainda, o artigo 17-A: Art. 17-A. Para fins de incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) I- para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) De fato, a gratificação em comento foi conferida, quando de sua criação, em pontuação fixa a todos os servidores ativos, com generalidade e impessoalidade, independentemente de avaliação individualizada até a edição da norma regulamentar prevista no 4º do art. 7º-A. Portanto, os aposentados/pensionistas fazem jus à percepção da GDATEM no mesmo patamar fixado para os servidores da ativa no período em que esta teve natureza geral, ou seja, no período em que foi paga independentemente da avaliação de desempenho, até que cesse a excepcionalidade existente, com a implantação efetiva da avaliação institucional e individual do servidor, sob pena de afronta à garantia da paridade prevista no art. 40, 8º, da Constituição Federal, a qual, embora elidida pela Emenda nº 41/2003, ainda se encontrava em vigor à época da

edição daquele diploma legal para aqueles que já se encontravam aposentados ou que já houvessem preenchido os requisitos para tanto, bem como para os que se enquadrassem nas regras de transição da referida Emenda (arts. 3º e 6º). Por fim, à falta de previsão legal nesse sentido, não deve haver distinção entre o valor da gratificação paga aos servidores aposentados com proventos integrais ou proporcionais. Questão muito similar à tratada nestes autos já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, em relação às Gratificações denominadas GDATA e GDASST, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 476.279, cuja ementa dispôs, in verbis: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19/04/2007) (grifos não originais) Mais recentemente, a E. Corte voltou a apreciar a questão, consolidando seu entendimento quando do julgamento da Questão de Ordem na Repercussão Geral - Recurso Extraordinário n. 597.154-6: EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. 1 1 Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), resolveu a questão de ordem no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada; b) que seja reafirmada a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido do que decidido no julgamento do RE 476.279, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos); c) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, e que versem sobre matéria apreciada na presente questão de ordem, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores daqueles feitos que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único do RISTF); d) permitir aos Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização, a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 19.02.2009. (grifos não originais) Especificamente sobre a GDATTEM, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no AI nº 811.049/PB, fixou o entendimento no sentido de que a GDATTEM possui natureza geral e, em razão disso, extensível aos inativos e pensionistas nos mesmos moldes em que é paga aos servidores ativos, sob pena de violação do princípio constitucional da paridade previsto no 8º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988. (AI 811049 AgR, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, Julgado em 08/02/2011, DJe-055 Divulgado em 23/03/2011 e publicado em 24/03/2011). A GDATTEM foi uma gratificação instituída pela MP nº 301, de 30/06/2006 (convertida na Lei nº. 11.355/2006), que inseriu o art. 6º-A no corpo da Lei nº. 9.657/98, dispositivo que depois foi modificado pela MP nº. 441, de 29/08/2008 (convertida na Lei nº. 11.907/2009). Assim, considerando as alterações legislativas, a GDATTEM deve ser paga aos inativos e pensionistas nas seguintes pontuações: a) De 30/06/2006 (início da vigência da MP nº 301/2006) até 28/08/2008 (advento da MP nº. 441/2008), no valor de 75 pontos, conforme dispõe o artigo 7ºA, 4º, da Lei nº 9.657/98, com a redação dada pela MP nº 301/2006; b) De 29/08/2008 (início da vigência da MP nº. 441/2008) até o advento do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa, no valor de 80 pontos, nos termos do artigo 7ºA, 4º, da Lei nº 9.657/98, na redação dada pela MP nº 441/2008. Ressalte-se que os servidores inativos e pensionistas só possuem direito à extensão do pagamento da GDATTEM nos mesmos moldes em que os servidores ativos até a data em que foram processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação. No entanto, os valores a serem efetivamente devolvidos ao autor deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença. Em suma, a parte autora faz jus ao recebimento da GDATTEM : a) De 30/06/2006 até 28/08/2008, no valor de 75 pontos; b) De 29/08/2008 até o advento do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa, no valor de 80 pontos. Ainda, considerando a data de ajuizamento desta demanda, o pagamento das diferenças relativas a tal percentual é devido a partir de 05/06/2008, haja vista a prescrição parcial da pretensão. <#Diante do exposto, ao tempo em que reconheço a prescrição parcial da pretensão autoral (art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil), julgo PROCEDENTE o

pedido (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, no valor de 80 pontos a partir de 05/06/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) até a data em que foram processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação, compensando-se eventuais valores já recebidos a esse título. Determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a PARTE RÉ apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 267/13, do Conselho de Justiça Federal, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 29/08/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0016058-38.2013.403.6100 - PEDRO ANTONIO POZELLI X NELSON GAZARINI X MARISA RODRIGUES DE MORAES X NEUSA MARIA SACCHETIN (SP044788 - PEDRO ANTONIO POZELLI E SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

PROCESSO N.º 0016058-38.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: PEDRO ANTONIO POZELLI, NELSON GAZARINI, MARISA RODRIGUES DE MORAES e NEUSA MARIA SACCHETIN RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de ação proposta por PEDRO ANTONIO POZELLI, NELSON GAZARINI, MARISA RODRIGUES DE MORAES e NEUSA MARIA SACCHETIN em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS com a aplicação de índice diverso do que fora utilizado pela Ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação da correção de 42,72% (IPC) para janeiro de 1989. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 10/150). O Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 279). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, apresentando proposta de conciliação (283/286). Instado pelo Juízo a se manifestar sobre a proposta de acordo (fls. 305), a parte autora apresentou petição, informando a rejeição à proposta (fls. 307). É o breve relatório. Decido. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca a correção dos depósitos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida. Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Tal índice está relacionado com o Plano Verão quando da atualização em 1º de fevereiro dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro precedente, sendo que sobre o assunto o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Moreira Alves no Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS foi bem elucidativo, em que pese não ter conhecido da existência de matéria constitucional a ser analisada por aquele Tribunal: A Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na lei n. 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada no mês de janeiro). Essa Medida Provisória n. 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n. 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. O posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, então, justificou a edição da Súmula n. 252, a qual, pacificando a controvérsia sobre a questão, assim estabeleceu: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). In casu, os autores requerem a atualização de suas contas, com aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%). Para comprovar a existência de saldo na data apresentaram tanto extrato das contas vinculadas, quanto cópia das CTPS, constando vínculo de trabalho na época do expurgo discutido. Portanto, a pretensão dos autores de receber a diferença deve ser reconhecida. Do dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido de PEDRO ANTONIO POZELLI, NELSON GAZARINI, MARISA RODRIGUES DE MORAES e NEUSA MARIA SACCHETIN com relação à correção monetária de suas contas vinculadas do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenando a Caixa Econômica Federal a creditar nas respectivas contas, ou ainda ao pagamento em pecúnia, caso as contas já tenham sido movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC do mês de janeiro de 1989, equivalente a, 42,72%, caso tal índice já não tenha sido aplicado administrativamente, acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o mês de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da citação. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal - Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome dos autores, sob as penalidades da lei. Diante da sucumbência mínima dos autores, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 28/08/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0012423-15.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS RUSTIGUELLI (SP316150 - FLAVIA UMEDA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0012423-15.2014.4.03.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTOR: ANTONIO CARLOS RUSTIGUELLI RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. ANTÔNIO CARLOS RUSTIGUELLI propõe a presente ação ordinária em face do BANCO DO BRASIL S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

objetivando a suspensão do débito automático em sua conta bancária, mantendo apenas o desconto limitado a 30% do vencimento líquido, conforme descrito na inicial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/51). Por força do despacho de fls. 57, foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade apontada, atinente a promover a juntada da procuração original, bem como de duas cópias da inicial para instruir o mandado citatório, tendo restado infrutífero, limitando-se o autor a peticionar informando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 58/59). É o breve relatório. Decido. Feita a intimação do autor por força da qual lhe foi determinado que providenciasse a juntada da procuração original, bem como de duas cópias da inicial para instruir o mandado citatório (57), limitou-se a informar que não tem mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 58/59). Assim sendo, o autor não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005895-62.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-08.2010.403.6100 (2010.61.00.001478-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ASSOCIACAO FEMININA BENEFICIENTE E INSTRUTIVA (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

PROCESSO N.º 0005895-62.2014.4.03.6100 EMBARGOS A EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: ASSOCIAÇÃO FEMININA BENEFICIENTE E INSTRUTIVA SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. A União Federal interpôs os presentes embargos à execução em face da Associação Feminina Beneficiária e Instrutiva, visando à extinção da execução, em face da inexistência de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Alega, em síntese, que não existe título judicial condenatório a favor da embargada, requerendo a extinção do presente feito. Foi concedida à embargada oportunidade para impugnação, ocasião em que apresentou sua concordância com as razões apresentadas pela embargante (fls. 10). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução visando à sua extinção, em face da inexistência de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Considerando que a embargada concordou com os termos da inicial, na medida em que não houve condenação em face da Fazenda Pública, constata-se a perda de objeto da presente ação. Do dispositivo Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008269-32.2006.403.6100 (2006.61.00.008269-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005855-61.2006.403.6100 (2006.61.00.005855-8)) AMARO JOSE DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE E SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vistos. Tendo em vista a prolação da sentença nos autos principais (ação ordinária n. 0005855-61.2006.4.03.6100), prejudicada a apreciação do presente feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002597-96.2013.403.6100 - PETER ANDREW PLUNKETT ORTIZ(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

PROCESSO N.º 0002597-96.2013.403.6100 AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO REQUERENTE: PETER ANDREW PLUNKETT ORTIZ REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA TIPO CVistos. Peter Andrew Plunkett Ortiz propôs a presente ação cautelar, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento judicial que determine a ré que exiba documentos, sob pena de multa. Aduz, em síntese, que foi titular da conta poupança n.º 013.00011185-1, agência n.º 0979, junto a ré no período de 1988 a 1989; que requereu o acesso aos extratos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, mas que a ré informou que tais extratos não estavam prontos e que não havia previsão de entrega; e que não teve outra alternativa senão recorrer ao Judiciário para obter os referidos extratos. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 11/45). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta e a falta de interesse processual do requerente. No mérito, postula, em suma, que o documento pretendido pela requerente é uma 2ª via de extrato bancário, de vinte anos atrás, a qual se dá por meio de pesquisa manual nos arquivos da ré e envio de microfilme com o respectivo extrato, tendo um custo e mediante a cobrança de tarifa a qual a requerente pretende se esquivar, devendo depositar judicialmente tal valor; que não se pode desconsiderar a necessidade de concessão de prazo razoável à instituição financeira para que possa realizar a busca em seus arquivos; que a simples requisição administrativa não gera a presunção de que a CEF se negou a apresentar os referidos extratos; que não se negou ou se opôs a realizar a pesquisa para localização e apresentação dos extratos, sendo descabida a presente ação cautelar (fls. 52/58). Apresentou, posteriormente, os documentos requeridos (fls. 60/62). O requerente apresentou réplica (fls. 73/77). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afastar a preliminar de incompetência absoluta, na forma como suscitada pela requerida, pois o valor atribuído à causa no momento de sua distribuição era maior que 60 salários mínimos, não sendo da competência do Juizado Especial Cível Federal, nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/01. Acolho, por sua vez, a preliminar de falta de interesse processual do requerente, na forma como sustentado pela CEF. Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. A requerente ajuizou a presente demanda, a fim de que a parte requerida fosse compelida a exibir documentos. De fato, a requerente não demonstrou qualquer resistência por parte da requerida para a obtenção na esfera administrativa dos pretendidos extratos, pois não há razoabilidade na presunção de que a simples requisição administrativa, não atendida no momento almejado pelo requerente, demonstre a recusa da requerida em fornecer a 2ª via do extrato bancário, ante a necessidade de concessão de prazo suficiente para a sua localização. Ademais, os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil da demanda principal, em face do seu caráter meramente instrumental. Porém, no presente caso, a pretensão ora deduzida pode ser veiculada na própria demanda de conhecimento, inclusive com a possibilidade de produção da prova documental na forma regulada pelos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Por fim, a requerida demonstrou a inexistência de qualquer resistência à exibição dos documentos em questão, trazendo aos autos cópia dos mesmos (fls. 61/62). Nestes termos, falta o referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente em honorários sucumbenciais, considerando que lhe foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.065/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 29/08/2014. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0013622-72.2014.403.6100 - ENFIL S.A CONTROLE AMBIENTAL(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP257441 - LISANDRA FLYNN) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO 0013622-72.2014.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL SENTENÇA TIPO MVistos. A empresa ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL opõe os presentes embargos de declaração às fls. 245/247, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 241/242, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo as embargantes a reforma da

decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância das embargantes com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 28/08/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0014819-62.2014.403.6100 - JORGE PEREIRA LEE X ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO N.º 0014819-62.2014.403.6100 AÇÃO CAUTELAR REQUERENTES: JORGE PEREIRA LEE e ANA LÚCIA CARRILO DE PAULA LEEREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA TIPO CV. Vistos. Jorge Pereira Lee e Ana Lúcia Carrilo de Paula Lee propuseram a presente ação cautelar, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento judicial que determine a suspensão do processo de execução extrajudicial de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), bem como de todos os atos ocorridos a partir da notificação extrajudicial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 27/140). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido às fls. 04. Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. O presente processo cautelar comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, que tinham originariamente a característica instrumental, porquanto visavam exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. No entanto, sobreveio a parcial reforma do Código de Processo Civil, na qual se conferiu ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Em face dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria demanda de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Ressalto, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, de acordo com a dicção do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 10.444/2002), in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Portanto, seja qual for a tutela de urgência postulada, a parte requerente pode veicular sua pretensão na demanda de conhecimento, sem a necessidade de se socorrer da demanda cautelar. Entendo, assim, que a parte requerente é carecedora do direito de manejar a presente demanda cautelar, porquanto não está configurado o interesse de agir (ou processual), sob a ótica da inadequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita pelo requerente. Deixo de condenar os requerentes em honorário de advogado, posto que não houve a citação da requerida e lhes foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013596-74.2014.403.6100 - BRUNO EIKI ALIAGA(SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA) X NAO CONSTA

PROCESSO Nº 0013596-74.2014.4.03.6100OPÇÃO DE NACIONALIDADE REQUERENTE: BRUNO EIKI ALIAGA SENTENÇA TIPO AVistos, etc. BRUNO EIKI ALIAGA, devidamente qualificado às fls.02, nascido no exterior, filho de genitores brasileiros, requer a opção de nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Aduz, em síntese, que nasceu na Cidade de Kikugawa, Província de Shizuoka, Japão, em 1.º de maio de 1996, e que é maior, capaz, ter fixado residência com ânimo definitivo no Brasil e ser filho de pais brasileiros. A inicial veio instruída com documentos (fls.04/23). A d. representante do Ministério Público Federal opinou favoravelmente à homologação da opção pela nacionalidade brasileira, tendo em vista que o requerente apresentou os documentos suficientes para comprovar ser maior e capaz, ter fixado residência com ânimo definitivo no Brasil e ser filho de pais brasileiros (fls.28/30). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que a requerente objetiva o reconhecimento de opção pela nacionalidade brasileira com fundamento no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. A obtenção de nacionalidade brasileira pelo critério da consangüinidade sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 03, de 09 de junho de 1994, não mais necessitando que os filhos de pai ou mãe brasileiros, nascidos no estrangeiro, venham, antes da maioridade, a residir em território brasileiro, bastando somente, além do quesito da residência no país, que optem a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. A fim de provar o alegado, o requerente comprovou todos os requisitos para o reconhecimento de seu pedido, conforme os documentos e declarações juntadas nos autos (fls.05/21). Assim sendo e com base nos documentos juntados, não há dúvidas de que o requerente cumpre todas as exigências constitucionais, pois seus pais são brasileiros, tem domicílio no Brasil, aqui residindo com ânimo definitivo, é maior de idade (nascido em 1.º/05/1996), além do que manifesta a sua vontade em optar pela nacionalidade brasileira, na forma do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Do dispositivo Posto isso, HOMOLOGO A OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA DE BRUNO EIKI ALIAGA, determinando a expedição de ofício ao competente Registro Civil das Pessoas Naturais, para a lavratura do termo correspondente, na forma do art. 32, parágrafo 4º, da Lei nº 6.015, de 31.12.73.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032806-88.1989.403.6100 (89.0032806-9) - JOSE CALEIRO FILHO X PAULO HIDEO SHIMIZU X SUELI BAPTISTA DE SOUSA X MASSANORI YAMASITA X PASCHOAL NAPOLITANO NETO X TIAGO TAKEMORI YAMASITA X MARIA CELIA RODRIGUES DE SILVA X PAULO CESAR NICOLAU COELHO X SUZANA MARIA GOMES YAMASITA X PRISCILA GOMES YAMASITA DE FREITAS X DANIELA BONIFACINO YAMASITA(SP148917 - HELENO BARBOSA SILVA E SP070800 - CARMELA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOSE CALEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL X PAULO HIDEO SHIMIZU X UNIAO FEDERAL X SUELI BAPTISTA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X MASSANORI YAMASITA X UNIAO FEDERAL X PASCHOAL NAPOLITANO NETO X UNIAO FEDERAL X TIAGO TAKEMORI YAMASITA X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA RODRIGUES DE SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR NICOLAU COELHO X UNIAO FEDERAL(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO Processo n.º 0032806-88.1989.4.03.6100 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequentes: JOSÉ CALEIRO FILHO, PAULO HIDEO SHIMIZU, SUELI BAPTISTA DE SOUSA, MASSANORI YAMASITA, PASCHOAL NAPOLITANO NETO, TIAGO TAKEMORI YAMASITA, MARIA CÉLIA RODRIGUES DE SILVA E PAULO CESAR NICOLAU COELHO Executada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B Vistos. Os exequentes JOSÉ CALEIRO FILHO, PAULO HIDEO SHIMIZU, SUELI BAPTISTA DE SOUSA, MASSANORI YAMASITA, PASCHOAL NAPOLITANO NETO, TIAGO TAKEMORI YAMASITA E PAULO CESAR NICOLAU COELHO, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado com relação aos exequentes JOSÉ CALEIRO FILHO, PAULO HIDEO SHIMIZU, SUELI BAPTISTA DE SOUSA, MASSANORI YAMASITA, PASCHOAL NAPOLITANO NETO, TIAGO TAKEMORI YAMASITA E PAULO CESAR NICOLAU COELHO, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação à exequente MARIA CÉLIA RODRIGUES DE SILVA, aguarde-se provocação no arquivo findo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0701935-63.1991.403.6100 (91.0701935-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684405-46.1991.403.6100 (91.0684405-7)) MAGAZINE VILAS BOAS LTDA - EPP(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 671 - CATIA P MORAES COSTA)

X MAGAZINE VILAS BOAS LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO Processo n.º 0701935-63.1991.4.03.6100 EXECUÇÃO CONTRA A
FAZENDA PÚBLICA Exequeute: MAGAZINE VILAS BOAS LTDA-EPP. Executada: UNIÃO
FEDERAL SENTENÇA TIPO B Vistos. A exequente, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da
obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado,
JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado
com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,
observadas as formalidades legais. P.R.I.

0740458-47.1991.403.6100 (91.0740458-1) - JOSE ROBERTO PEREIRA MARTINS (SP093980 - LUCIA
EMIKO YAMAUTI TAKITANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
X JOSE ROBERTO PEREIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO Processo n.º 0740458-47.1991.4.03.6100 EXECUÇÃO CONTRA A
FAZENDA PÚBLICA Exequeute: JOSÉ ROBERTO PEREIRA MARTINS Executada: UNIÃO
FEDERAL SENTENÇA TIPO B Vistos. A exequente, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da
obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado,
JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado
com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,
observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000937-05.1992.403.6100 (92.0000937-9) - WINDOR ANTONIO ROSA DOS SANTOS X MARCOS MAGRI
X WALTER MAGRI X CLAUDIO DILELLA X SERGIO LUIZ PELLEGRINO X RODOLFO KERNBICHLER
X FABIO ADHEMUR DA MOTTA SAMPAIO X WALDEMAR JENSEN X MAIRA ANGELICA JENSEN
JURADO X GERSON NAGLIATE JURADO (SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc.
179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X WINDOR ANTONIO ROSA DOS SANTOS X UNIAO
FEDERAL X MARCOS MAGRI X UNIAO FEDERAL X WALTER MAGRI X UNIAO FEDERAL X
CLAUDIO DILELLA X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ PELLEGRINO X UNIAO FEDERAL X
RODOLFO KERNBICHLER X UNIAO FEDERAL X FABIO ADHEMUR DA MOTTA SAMPAIO X UNIAO
FEDERAL X WALDEMAR JENSEN X UNIAO FEDERAL X MAIRA ANGELICA JENSEN JURADO X
UNIAO FEDERAL X GERSON NAGLIATE JURADO X UNIAO FEDERAL (SP117631 - WAGNER DE
ALCANTARA DUARTE BARROS)
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO Processo n.º 0000937-05.1992.4.03.6100 EXECUÇÃO CONTRA A
FAZENDA PÚBLICA Exequentes: WINDOR ANTÔNIO ROSA DOS SANTOS, MARCOS MAGRI, WALTER
MAGRI, CLÁUDIO DILELLA, SÉRGIO LUIZ PELLEGRINO, RODOLGO KERNBICHLER, FÁBIO
ADHEMUR DA MOTTA SAMPAIO, WALDEMAR JENSEN, MAIRA ANGÉLICA JENSEN JURADO E
GERSON NAGLIATE JURADO Executada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B Vistos. Os exequentes
MARCOS MAGRI, WALTER MAGRI, CLÁUDIO DILELLA, SÉRGIO LUIZ PELLEGRINO, RODOLGO
KERNBICHLER, FÁBIO ADHEMUR DA MOTTA SAMPAIO, WALDEMAR JENSEN, MAIRA ANGÉLICA
JENSEN JURADO E GERSON NAGLIATE JURADO, na fase de execução de sentença, obtiveram o
cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito
buscado com relação aos autores MARCOS MAGRI, WALTER MAGRI, CLÁUDIO DILELLA, SÉRGIO LUIZ
PELLEGRINO, RODOLGO KERNBICHLER, FÁBIO ADHEMUR DA MOTTA SAMPAIO, WALDEMAR
JENSEN, MAIRA ANGÉLICA JENSEN JURADO E GERSON NAGLIATE JURADO, JULGO EXTINTA, por
sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos
do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades
legais. P.R.I.

0037516-49.1992.403.6100 (92.0037516-2) - VALVERT ACCACIO X ESTEFAN TOTH X JULIA TOTH
ACCACIO X JUHITI IMAIZUMI X WASHINGTON LUIZ DE MATTOS X AMILCAR DAVID (SP094509 -
LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X
VALVERT ACCACIO X UNIAO FEDERAL X ESTEFAN TOTH X UNIAO FEDERAL X JULIA TOTH
ACCACIO X UNIAO FEDERAL X JUHITI IMAIZUMI X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON LUIZ DE
MATTOS X UNIAO FEDERAL X AMILCAR DAVID X UNIAO FEDERAL
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO Processo n.º 0037516-49.1992.4.03.6100 EXECUÇÃO CONTRA A
FAZENDA PÚBLICA Exequentes: VALVERT ACCACIO, ESTEFAN TOTH, JÚLIA TOTH ACCACIO,
JUHITI IMAIZUMI, WASHINGTON LUIZ DE MATTOS E AMILCAR DAVID Executada: UNIÃO
FEDERAL SENTENÇA TIPO B Vistos. Os exequentes, na fase de execução de sentença, obtiveram o
cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito
buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I,

combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0090543-44.1992.403.6100 (92.0090543-9) - MANOEL SANTOS TRUGILO X MAURICIO ANTONIO SANTINI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MANOEL SANTOS TRUGILO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO ANTONIO SANTINI X UNIAO FEDERAL

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO Processo n.º 0090543-44.1992.4.03.6100 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequentes: MANOEL SANTOS TRUGILO E MAURÍCIO ANTÔNIO SANTINI Executada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B Vistos. Os exequentes, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014078-23.1994.403.6100 (94.0014078-9) - NASTROTEC IND/ TEXTIL LTDA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. NELCI GOMES FERREIRA) X NASTROTEC IND/ TEXTIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO Processo n.º 0014078-23.1994.4.03.6100 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequirente: NASTROTEC INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. Executada: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRAS SENTENÇA TIPO B Vistos. A exequirente, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0061205-20.1995.403.6100 (95.0061205-4) - LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA X LUCIA DE SOUZA CABRAL REGADAS X LUIS MORAES NETO X LUIZ MARCONDES COSTA X MARCIO FERREIRA X MARIA CRISTINA ETCHEVERRY X MARIA DE LOURDES ALVES DE ARAGAO DOS SANTOS X MARIA LOURDES DE SANTIAGO X MARIA LUCIA FELICIO COSTA X MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO) X LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X LUCIA DE SOUZA CABRAL REGADAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X LUIS MORAES NETO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X LUIZ MARCONDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARCIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA CRISTINA ETCHEVERRY X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA DE LOURDES ALVES DE ARAGAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA LOURDES DE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA LUCIA FELICIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO Processo n.º 0061205-20.1995.4.03.6100 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequentes: LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA, LÚCIA DE SOUZA CABRAL REGADAS, LUIS MORAES NETO, LUIZ MARCONDES COSTA, MÁRCIO FERREIRA, MARIA CRISTINA ETCHEVERRY, MARIA DE LOURDES ALVES DE ARAGÃO DOS SANTOS, MARIA LOURDES DE SANTIAGO, MARIA LÚCIA FELÍCIO COSTA E MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA Executada: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRAS SENTENÇA TIPO B Vistos. As exequentes LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA, MARIA CRISTINA ETCHEVERRY E MARIA LOURDES DE SANTIAGO, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos autores LUIS MORAES NETO, LUIZ MARCONDES COSTA, MÁRCIO FERREIRA, MARIA DE LOURDES ALVES DE ARAGÃO DOS SANTOS, MARIA LÚCIA FELÍCIO COSTA e MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA consta sentença de transação de homologação de transação judicial celebrada entre as partes (fls. 105/114), mantida pelo

r. acórdão de fls. 168/169. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013686-15.1996.403.6100 (96.0013686-6) - MAX MAIA COMERCIO DE ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS LTDA - EPP(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MAX MAIA COMERCIO DE ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO Processo n.º 0013686-15.1996.4.03.6100 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequente: MAX MAIA COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA ESQUADRIAS LTDA - EPP Executada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B Vistos. A exequente, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0081605-47.1999.403.0399 (1999.03.99.081605-3) - ANTONIO CARLOS MERLIM X ANTONIO MACHADO X ANUAR VILELA DE SOCORRO X ARIADNE HAICKEL DE OLIVEIRA X ELOI CARNOVALI X LINIA LINEIA LOUREIRO DE VARGAS X MARIA APARECIDA DE AZEVEDO X MARIO APARECIDO DE CARVALHO RODRIGUES X NEUSA MIASHIRO X NORMA WATANABE X REGINA SERAFINA BRUNINI X SERGIO KOICHI NOGUCHI X SERGIO MURAD X SERGIO RICARDO AYRES ROCHA(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X HOMAR CAIS X UNIAO FEDERAL
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO Processo n.º 0081605-47.1999.4.03.0399 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequentes: ANTÔNIO CARLOS MERLIM, ANTÔNIO MACHADO, ANUAR VILELA DE SOCORRO, ARIADNE HAICKEL DE OLIVEIRA, ELOI CARNOVALI, LINIA LINEIA LOUREIRO DE VARGAS, MARIA APARECIDA DE AZEVEDO, MARIO APARECIDO DE CARVALHO RODRIGUES, NEUSA MIASHIRO, NORMA WATANABE, REGINA SERAFINA BRUNINI, SÉRGIO KOICHI NOGUCHI, SÉRGIO MURAD E SÉRGIO RICARDO AYRES ROCHA Executada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B Vistos. Os exequentes, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009709-34.2004.403.6100 (2004.61.00.009709-9) - CASSIA APARECIDA PIAZZA X ALVARO UCHOA CAVALCANTI(SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X CASSIA APARECIDA PIAZZA X UNIAO FEDERAL X ALVARO UCHOA CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO Processo n.º 0009709-34.2004.4.03.6100 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequentes: CÁSSIA APARECIDA PIAZZA E ÁLVARO UCHOA CAVALCANTI Executada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B Vistos. Os exequentes, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012017-09.2005.403.6100 (2005.61.00.012017-0) - LUIZ GONZAGA DA SILVA X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO Processo n.º 0012017-09.2005.4.03.6100 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequentes: LUIZ GONZAGA DA SILVA E MARIA DO ROSÁRIO RODRIGUES DA SILVA Executada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B Vistos. Os exequentes, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014207-03.2009.403.6100 (2009.61.00.014207-8) - MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X MOTO

REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO Processo n.º 0014207-03.2009.4.03.6100 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequente: MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. Executada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B Vistos. A exequente, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044021-27.1990.403.6100 (90.0044021-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040585-60.1990.403.6100 (90.0040585-8)) JOSE CLEMENTE RAMOS (SP098030 - HIRON DE PAULA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A AG 03267 X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE CLEMENTE RAMOS

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO Processo n.º 0044021-27.1990.4.03.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequentes: BANCO CENTRAL DO BRASIL E UNIÃO FEDERAL Executado: JOSÉ CLEMENTE RAMOS SENTENÇA TIPO B Vistos. O Banco Central do Brasil, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução em face do Banco Central do Brasil, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação à União Federal, verifico a ocorrência do pagamento parcial do débito, bem como a informação respeitante aos valores remanescentes, que deixa de executar em virtude do disposto no 2º, do artigo 20, da Lei n. 10.522/02 (fls. 263/264). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA PARCIAL da execução do julgado referente às verbas de sucumbência, requerido pela União Federal, nos termos do disposto no art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil, bem como JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução referente às verbas de sucumbência, em virtude do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0095756-18.1999.403.0399 (1999.03.99.095756-6) - JOSE LUIZ AUGUSTO TOLEDO X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LUIZ DE PAULA X JOSE LUIZ IRAOLA X JOSE NUNES DE ANDRADE (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X JOSE LUIZ AUGUSTO TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ IRAOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NUNES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO Processo n.º 0095756-18.1999.4.03.0399 AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: JOSÉ LUIZ AUGUSTO TOLEDO, JOSÉ LUIZ DA SILVA, JOSÉ LUIZ DE PAULA, JOSÉ LUIZ IRAOLA E JOSÉ NUNES DE ANDRADE EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B Vistos. Os exequentes, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0045557-24.2000.403.6100 (2000.61.00.045557-0) - IZIDORO LUZZI FILHO (SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO E RO000427 - FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO E SP163335 - ROGÉRIO DO CARMO ARGUELLO GUISELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IZIDORO LUZZI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO Processo n.º 0045557-24.2000.4.03.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: IZIDORO LUZZI FILHO Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B Vistos. O exequente, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016286-96.2002.403.6100 (2002.61.00.016286-1) - VILMA ALVES DAMASCENO (SP141335 - ADALEA

HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X VILMA ALVES DAMASCENO X BANCO ITAU S/A X VILMA ALVES DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO Processo n.º 0016286-96.2002.4.03.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: VILMA ALVES DAMASCENO EXECUTADA: BANCO ITAÚ S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B Vistos. A exequente, qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002481-59.2005.403.6104 (2005.61.04.002481-6) - CARLOS ALBERTO SIMOES (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS ALBERTO SIMOES

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO Processo n.º 0002481-59.2005.4.03.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: CARLOS ALBERTO SIMÕES Executado: BANCO CENTRAL DO BRASIL SENTENÇA TIPO B Vistos. O exequente, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0033709-93.2007.403.6100 (2007.61.00.033709-9) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X TRANSPORTES E LOGISTICA ASTROS DO BRASIL LTDA - ME X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X TRANSPORTES E LOGISTICA ASTROS DO BRASIL LTDA - ME
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0033709-93.2007.4.03.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. EXECUTADA: TRANSPORTES E LOGISTICA ASTRO DO BRASIL LTDA. ME. SENTENÇA TIPO B. Vistos. O exequente, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 29/08/2014 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

16ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 14097

MONITORIA

0012723-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR FOGETTI

HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação monitoria requerida pela CEF às fls. 113 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013075-62.1996.403.6100 (96.0013075-2) - MARCIA MACHADO X JOSE FERNANDES COELHO X JOAO CIRO SARTORI X BENEDITO CARLOS PEREIRA X GENTIL BERGAMO JUNIOR(SP055448 - SILVIA MARIA DUARTE PINSORF E SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados pela ré às fls. 547/556. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.I.

0059668-18.1997.403.6100 (97.0059668-0) - ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X HILDA ANDREZA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CAMPOS CASSETARI X MARIA DOMINGAS DE FREITAS RODRIGUES X VALDELICE VIEIRA SANTOS DA CUNHA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115140 - WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X UNIAO FEDERAL X HILDA ANDREZA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CAMPOS CASSETARI X UNIAO FEDERAL X MARIA DOMINGAS DE FREITAS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Na hipótese de não haver requerimentos que importem decisão judicial, os autos retornarão ao arquivo no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0000751-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000751-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X TADEU DE CARVALHO - ME(SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO E SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TADEU DE CARVALHO - ME

Defiro o requerido pela autora. Expeça-se mandado conforme requerido. Com a juntada do mandado, intime-se.I.

0027016-98.2004.403.6100 (2004.61.00.027016-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULT NEW DO BRASIL LTDA

Defiro o requerido pela autora e suspendo o processo nos termos do inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil até ulterior manifestação. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0020244-85.2005.403.6100 (2005.61.00.020244-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAGIBRA COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP131739 - ANDREA MARA GARONI)

A exequente requer que o Juízo proceda a pesquisa de bens do devedor para satisfazer seus créditos, entretanto não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição, bens devem ser livres e desembaraçados, como pesquisa no DETRAN. Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais. Não há, ao menos nesse momento processual, interesse público ou relevante da Justiça, até porque é interesse contratual de natureza privada, a justificar a excepcionalidade da medida que fica indeferida. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.I.

0012099-93.2012.403.6100 - ERNESTO MOREIRA DE SOUZA(SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON E SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Indefiro o requerido pela autora. Caso pretenda levantar os valores que entende incontroversos, deve executar provisoriamente a sentença nos termos do artigo 475-O c/c 475-P do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0013641-78.2014.403.6100 - MARIVON CARVALHO SOARES X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO THEODORO X FERNANDO ROCHA VANDERLEI X OSVALDO PEREIRA MENDES X MOACIR DA SILVA FALCAO X JOAO AGGEO RODRIGUES X VALCLEI ALVES DOS SANTOS X MAURICIO VIANA DAMASO X MANOEL CAMPOS DOS REIS PEREIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o domicílio de um dos autores não está nos limites de competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo, e a teor do disposto na Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e da Recomendação 02/2014-DF, dê-se baixa com a utilização da rotina LC-BA 132 e remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e cadastramento no sistema JEF, da seguinte forma: Osvaldo Pereira Mendes, CPF 857.681.628-87 deverá ser cadastrado no sistema do Juizado Especial Federal de Campinas, tendo em vista a competência territorial; Quanto aos demais autores, deverão ser cadastrados no sistema do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo em vista a competência territorial.I.

0014778-95.2014.403.6100 - RUBENS COSTA(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO E SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a aplicação dos índices de correção monetária e juros sobre as contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da autora. À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 16.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda. A teor do disposto na Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e da Recomendação 02/2014-DF, dê-se baixa com a utilização da rotina LC-BA 132 e remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e cadastramento no sistema Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo em vista a competência territorial.I.

0014917-47.2014.403.6100 - SAMF CONSULTORIA COMERCIAL LTDA(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1 - Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrafé. 2 - Após, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) no caso de permanecer revel não serão aplicados os efeitos materiais da revelia, pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis. 3 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0015159-06.2014.403.6100 - ZILMA LEONTINA LEMELA DUARTE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. 2 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0015178-12.2014.403.6100 - VANESSA CARLA BONACORDI DE ARRUDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a aplicação dos índices de correção monetária e juros sobre as contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da autora. À causa foi atribuído o valor de R\$ 2.474,76 (dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos) e a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta

desta 16.^a Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda. A teor do disposto na Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e da Recomendação 02/2014-DF, dê-se baixa com a utilização da rotina LC-BA 132 e remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e cadastramento no sistema Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo em vista a competência territorial. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014829-09.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009741-92.2011.403.6100) RENATA ROCHA CAVALHEIRO (SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA E SP258814 - PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos e determino a suspensão do curso do processo principal, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Apense-se à execução de título extrajudicial nº 0009741-92.2011.403.6100. Intime-se o embargado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015030-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012067-20.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CHANG LOH MEI VALENTE (SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO)

Recebo a impugnação ao valor da causa. Apense-se aos embargos à execução nº 0012067-20.2014.403.6100. Intime-se o impugnado para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002114-32.2014.403.6100 - SABATA MILENA NOGUEIRA FERREIRA (SP117876 - ROSANGELA DE PAULA NOGUEIRA FERREIRA) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Vistos, etc. Sabata Milena Nogueira Ferreira impetrou o presente mandado de segurança em face do Reitor das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial determinando à autoridade impetrada que conceda nota para que a impetrante venha a concluir o Curso de Direito. Alternativamente, requer a aplicação de nova prova. Narra, em síntese, que desde que começou a cursar o Curso de Direito, cumpria, a cada semestre, as disciplinas em dp e adap pelo modo Aluno On-line, que consiste em 12 aulas, sendo uma por semana, onde são apresentadas 5 perguntas para serem respondidas sobre a aula dada e, ao final, é aplicada uma prova sobre as perguntas dadas nas aulas. Afirma que o método de aplicação de provas no modelo dp e adap mudou (notas de 7-10:aprovação, 4/6,5:exame, 0-3,5:reprovação), sem que se desse a devida divulgação, o que prejudicou a muitos alunos. Alega ter cumprido todo o cronograma e atividades das aulas e em 14/11/2013 e 20/11/2013 acessou o sistema para verificar suas notas, tendo obtido nota 10 em Direito do Consumidor, 10 em Fundamentos do Processo Civil, 8,5 em Solução Alternativa de Conflitos e 7,5 em Direito Constitucional Tributário. Salienta que, na sequência, começaram as provas finais e uma vez que obteve nota suficiente para passar, era desnecessário acessar o site todos os dias. Sustenta que para surpresa de todos os alunos, houve diminuição de todas as notas, mas isso não foi amplamente divulgado, ressaltando a impetrante, que como representante da turma, não recebeu nenhum comunicado formal, sendo que a informação foi dada por outro representante de turma, em 29/11/2013. Relata que referido erro se deu pela soma indevida das notas das provas de dp e adap com a prova regimental, bem como que soube que estava de exame um dia antes da prova, não tendo tempo suficiente para estudar. Além do mais, das 5 perguntas formuladas no exame, uma a impetrante acertou, 2 não constavam das perguntas dadas em aula e como não teve tempo suficiente para estudar, não soube responder às outras 2 perguntas. Argumenta que concluiu todas as atividades do curso, mas em razão do descuido da impetrada, não pôde colar grau com sua turma. Invoca as disposições do artigo 205 da Constituição Federal, artigo 6º da Lei 9870/99 e do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos. A Juíza Federal oficiante nesta Vara apreciou e indeferiu o pedido de liminar. Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, tendo o E. TRF indeferido o efeito suspensivo pleiteado. Manifestou-se a instituição de ensino, na condição de interessada, requerendo a denegação da segurança, ao fundamento de que a impetrante pede que se lhe outorgue a conclusão do curso, sem a carência mínima de todas as notas exigidas nas disciplinas. Deferido o ingresso da FMU no polo passivo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/09. A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que por um lapsos o sistema de informática somou às notas de disciplinas de dependência e adaptação, a pontuação que os alunos obtiveram na Avaliação Unificada, resultando nas notas incorretas, razão pela qual, ao contínuo, foi corrigida no sistema, reduzindo-se as notas da impetrante das seguintes disciplinas: Direito do Consumidor - de 10 para 9,00, Fundamentos do Processo Civil - de 10 para 9,0, em Solução Alternativa de Conflitos - de 8,5 para 7,0, e Direito Constitucional Tributário - de 7,5 para 6,00. Alega que as alterações foram ostensivamente divulgadas pelos alunos, pelo Aluno on line, nas redes sociais, chegando ao conhecimento de todos, inclusive da impetrante, que compareceu para a realização da prova. Esclarece que a impetrante realizou as

provas de reavaliação em 30/11/2013, que obteve aprovação nas outras disciplinas, mas em Direito Tributário Constitucional, obteve a nota 6,00, quando a média mínima necessária era 7,00. Sustenta que a impetrante submeteu-se a prova de reavaliação, obtendo a nota 2,00, que somada à nota da prova regimental (6,00), resultou num total de 8,00 pontos, a qual dividida por 2, resultou na média final 4,00, sendo necessária a média final mínima de 5,00. Aduz a ausência de direito líquido e certo e requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, ante ao reconhecimento da ausência de interesse processual e a inadequação da via eleita. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados às fls. 77 e 183, por se tratarem de objetos distintos dos presentes autos. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, houve uma falha no sistema que resultou na soma indevida da nota de avaliação unificada (0-2 pontos) às notas das disciplinas de dependência e adaptação, posteriormente reduzidas para corrigi-las. A impetrante obteve nota insuficiente na disciplina Direito Tributário Constitucional, qual seja, 6,00 pontos, sendo o mínimo de 7,00. Submetida à prova de reavaliação, obteve a média final 4,00, sendo a mínima exigível de 5,00 pontos. De acordo com o documento juntado às fls. 34, a impetrante foi cientificada, via e-mail, de que deveria consultar eventual alteração em suas notas de dp e adap, na data de 28/11/2013, portanto, 02 (dois) dias antes da reavaliação, realizada em 30/11/2013, tempo suficiente para revisar a matéria. Outrossim, não restou devidamente demonstrado que parte das questões da prova não haviam sido abordadas em aula e, como a Representante do Ministério Público Federal ressaltou, analisando a avaliação juntada pela impetrada às fls. 177 e os documentos trazidos junto a inicial às fls. 52 a 73 percebe-se que a impetrante estava em condições de ser avaliada (fls. 188). Assim, os danos e prejuízos aventados não se deram, unicamente, em razão do erro na inserção das notas, mas, principalmente, pelas notas obtidas pela impetrante. Ausente o direito líquido e certo alegado, a improcedência do pedido se impõe. Isto posto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. P.R.I.

0005775-19.2014.403.6100 - ROBERTA YUMI ACOSTA(SP266695 - VIVIANE RANIEL DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE ANHANGUERA - TABOAO DA SERRA - SP(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Intime-se a autoridade coatora para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente a procuração original (fls. 136/137) sob pena de desentranhamento de todas as peças apresentadas nos autos. No silêncio, desentranhem-se os documentos mencionados acima, certificando-se. Se apresentada, tornem os autos conclusos para sentença.

0015599-02.2014.403.6100 - ROBERTO CARLOS PORCHO(SP085289 - MARIANE ALVES RODRIGUES MANCINI) X COORDENADOR GERAL ESCOLA EDUCACAO SUPERIOR SAO JOSE CENTRO SUPERIOR ESTUDOS JURIDICOS CARLOS DRUMMOND ANDRADE

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que apresente o original da procuração de fl. 14. Após, tornem conclusos para análise do pedido liminar.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006539-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANDERSON DE SOUZA X GRAZIELE CRISTINA DE SOUSA

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

0008375-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X SEVERINA MINERVINO DA SILVA

Fls. 35/36: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016673-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALTER NAVARRO X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALTER NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA

Fls. 285: Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada. Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 -

AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0016759-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016759-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS029407 - ANTONIO CARLOS DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROBANK S/A

A exequente requer que o Juízo proceda a pesquisa de bens do devedor para satisfazer seus créditos, entretanto não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição, bens devem ser livres e desembaraçados, como pesquisa no DETRAN e Registros de Imóveis. Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais. Não há, ao menos nesse momento processual, interesse público ou relevante da Justiça, até porque é interesse contratual de natureza privada, a justificar a excepcionalidade da medida que fica indeferida. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0011831-10.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SIMOES E REZENDE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIMOES E REZENDE LTDA

A exequente requer que o Juízo proceda a pesquisa de endereço de pessoa estranha à lide, pois Juan Marcelo Simões não foi incluído no polo passivo da demanda. Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais. Não há, ao menos nesse momento processual, interesse público ou relevante da Justiça, até porque é interesse contratual de natureza privada, a justificar a excepcionalidade da medida que fica indeferida. Não há norma que transfira ao judiciário, esse já assoberto de suas próprias ocupações, não competindo ao Juízo o exercício de atividade probatória supletiva: Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso concreto (STJ-3ª T., REsp 364.424, Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.02, DJU 6.5.02). Ademais, como já assinalado acima, o que se pretende é localizar endereço de quem não é parte nos autos, o que é totalmente desarrazoado, inclusive com a quebra de seu sigilo fiscal, o que soa ilegal e arbitrário. Se não bastasse, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça. Quanto ao sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras, de forma a moralizar as execuções, em atendimento ao princípio da efetividade. Ou seja, o sistema BACENJUD não foi criado para obtenção de informações cadastrais. O demandante, empresa pública, tem a seu dispor consultas franqueadas a bancos de dados de diversas prestadoras de serviços e órgãos, como por exemplo SERASA, SPC, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Protestos, sistemas do FGTS e do PIS etc, sem que haja necessidade de intervenção judicial para acesso a esses. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, do TRF da 2ª Região no AG 201302010168396 de relatoria da Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0012407-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO MARQUES SAMPAIO(SP269490 - RONALDO LEITÃO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MARQUES SAMPAIO(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

A exequente requer que o Juízo proceda a pesquisa de bens do devedor para satisfazer seus créditos, entretanto não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição, bens devem ser livres e desembaraçados, como pesquisa no DETRAN. Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos

como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais. Não há, ao menos nesse momento processual, interesse público ou relevante da Justiça, até porque é interesse contratual de natureza privada, a justificar a excepcionalidade da medida que fica indeferida. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

Expediente Nº 14098

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0011938-83.2012.403.6100 - JET DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X UNIÃO FEDERAL

Vistos, etc. Jet do Brasil Comercial Importadora Ltda ajuizou a presente ação em face da União Federal, objetivando consignar em Juízo a importância de R\$64.705,67 (sessenta e quatro mil, setecentos e cinco reais e sessenta e sete centavos), e que deverá ser convertido em renda da União a fim de extinguir o débito remanescente do parcelamento Refis, firmado com base na Lei 11.941/2009 e afastar a inscrição de seu nome no CADIN. Alega, em síntese, que aderiu ao REFIS em 27/11/2009, ratificou a adesão em 2010 incluindo a totalidade de seus débitos no parcelamento, prosseguindo com o pagamento das parcelas até junho/2011 quando foi excluída, em razão da suspensão do cadastro de seu CNPJ. Inconformada com a exigência administrativa, vez que, de acordo com a Lei 11.941/09, a exclusão só ocorre em caso de inadimplemento, ingressou com pedido administrativo solicitando a consolidação manual de seus débitos, sem sucesso, tendo a PGFN inscrito os débitos em dívida ativa. Afirma que não quer ter seu nome inscrito no rol de devedores, razão pela qual pretende depositar integralmente os débitos remanescentes, nas condições estabelecidas no artigo 1º, 3º, inciso III, da Lei 11.941/09. Invocou as disposições do artigo 164, inciso II do CTN e do artigo 1º, 9º da Lei 11.941/09 para afastar ato que considera ilegal, restabelecendo seu direito à consolidação dos débitos. Juntou documentos (fls. 11/118). O feito foi redistribuído à esta 16ª Vara Federal por conexão à Ação Ordinária nº 0021836-57.2011.403.6100 (fls. 124/126). A autora comprovou a efetivação do depósito às fls. 133/134. A Ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita, vez que não houve recusa de receber os valores efetivamente devidos. Aduz a ausência de mora da Fazenda, que não recusou o pagamento, salientando que a reconhecida inaptidão do CNPJ da autora, acarreta as consequências jurídicas determinadas na Instrução Normativa RFB nº 1183/2011, dentre as quais o impedimento a celebração de convênios/acordos/ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos e a obtenção de incentivos financeiros, aí incluindo-se a adesão a parcelamentos. Sustentou que a autora deve aguardar o julgamento da Ação Ordinária nº 0021836-57.2011.403.6100 para realizar qualquer tipo de pagamento, vez que a questão discutida naqueles autos é preliminar à realização do depósito. Pugnou, assim, pela extinção da ação sem resolução do mérito ou, caso assim não entenda, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 149/150. Instadas as partes à especificação de provas, apenas a União Federal manifestou-se por seu desinteresse em produzi-las. É a síntese do necessário. Decido. A preliminar arguida pela ré confunde-se com o mérito e cm ele será analisada. Consta dos autos que, em 27/11/2009, a autora aderiu ao Parcelamento Refis de que trata a Lei 11.941/09, da qual foi excluída em junho/2011, em razão da aplicação da pena de suspensão e posterior inaptidão do CNPJ, com base no artigo 42, inciso II, alíneas b) e c), da Instrução Normativa RFB nº 1183, de 19/08/2011, segundo o qual a declaração de inaptidão do CNPJ impede a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso de recursos públicos e a obtenção de incentivos fiscais. Ocorre que tanto a Lei nº 11.941/09 (artigo 1º, 9º), quanto a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22/07/2009, preveem como hipótese de rescisão do parcelamento apenas o inadimplemento, nada dispondo acerca da posterior alteração da situação cadastral do contribuinte. Assim, embora os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas sejam normas complementares às leis, tratados, convenções internacionais e decretos (artigo 100, I, do CTN), é certo que a concessão de parcelamento está adstrita à forma e condições estabelecidas em lei (artigo 155-A, do CTN), de modo que não dispondo a norma de regência do REFIS sobre a inaptidão do CNPJ como causa de rescisão/exclusão do parcelamento, deverá ser afastada a vedação imposta pela autoridade administrativa à autora. Ademais, entendo que a boa-fé da autora deve ser considerada. Por outro lado, a permanência da autora no parcelamento atende aos interesses da União Federal, que receberá os tributos devidos sem a necessidade de ingressar com execução fiscal. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. INADIMPLÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. PROPORCIONALIDADE.** Verificado que a empresa agiu com boa-fé, buscando regularizar os seus créditos, é devida sua manutenção no REFIS, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mormente considerando a finalidade do parcelamento, qual seja, viabilizar as atividades das empresas que buscam

regularizar sua situação fiscal, ao mesmo tempo em que abre ensejo ao ingresso de recursos nos cofres públicos.(TRF-4ª Região, AC 200972000011895, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Segunda Turma, D.E. 16/12/2009)Assim sendo, a consignação em pagamento pretendida pela autora encontra respaldo no artigo 164, incisos I e II, do CTN, pelo que a procedência da ação se impõe. Por conseguinte, o depósito efetuado deverá ser convertido em renda da União, extinguindo-se o crédito tributário nos limites do depósito, tendo em vista que não houve manifestação da União Federal quanto à suficiência dos valores. Fica, assim, ressalvada a cobrança de eventuais diferenças apuradas, nos moldes fixados no parcelamento.Em face do exposto, julgo procedente a presente ação nos termos supra expostos, condenando a Ré nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores depositados devem ser convertidos em renda da União Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

MONITORIA

0005510-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO OZOLS RAVENA DE SOUZA

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido formulado pela autora à fl. 84, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias nos autos.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021836-57.2011.403.6100 - JET DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Jet do Brasil Comercial Importadora Ltda. propõe a presente ação ordinária em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que revogue a inaptdão do CNPJ e autorize a consolidação da dívida tributária da autora no Parcelamento de que trata a Lei 11.941/09.Relata estar regularmente constituída desde 12/01/2000 e que, no exercício de sua atividade, realizou importações de mercadorias contidas no rol de seu contrato social, efetuando o recolhimento de todos os tributos devidos nas operações.Alega o autor, em síntese, que foi autuada pela Receita Federal em 2008, reconheceu seu débito e ingressou com pedido de parcelamento com base na Lei 11.941/2009, que foi deferido e regularmente adimplido até que se efetuasse a consolidação.Narra que em 29/07/2010 sofreu nova fiscalização (MPF nº 08.1.55.00-2010.00807-1), com base na IN SRF nº 228/2002 e, embora tenha apresentado os documentos solicitados, a Fiscalização finalizou o procedimento constituindo 03 processos administrativos - 01 auto de infração multa proporcional, 01 representação fiscal para fins penais e 01 representação para fins de inaptdão.Aduz que sofreu esse mesmo tipo de abuso em 2006, que contestou administrativamente o auto de infração e que em 21/07/2011 a administração declarou a inaptdão do CNPJ do autor, por presumir a prática irregular em operação de comércio exterior da empresa. Tal fato, está impedindo a sua permanência no Refis. Afirma que ingressou com mandado de segurança para discussão da questão, mas ele foi extinto por inadequação da via.Argumenta que possui direito constitucional de exercer livremente sua atividade econômica lícita e que a pena de inaptdão de CNPJ constitui sanção política refutada pela jurisprudência.Esclarece que sofreu furto de seu computador, ficando impossibilitada de apresentar parte das informações fiscais solicitadas pelo auditor fiscal que, com base no artigo 23, V, e 2º do DL 1455/76, presumiu a existência de interposição fraudulenta de pessoas no comércio exterior.Aduz que a sanção política foi revogada pela Lei 11.488/07 (artigo 33), que permite a aplicação de multa em substituição. Reporta-se a jurisprudência do TRF-1 e do STJ, nesse sentido.Juntou documentos.Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Citada, a União Federal contestou o feito arguindo, em preliminar, a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, sustentou que os procedimentos adotados com base na IN SRF 228/02 têm sustentáculo no artigo 23, do DL 1.455/76, bem como que a autora foi selecionada para procedimento especial de fiscalização em decorrência de incompatibilidades verificadas no cruzamento de informações de natureza contábil-fiscal e de comércio exterior.Ressalta a tentativa de intimação dos responsáveis legais da empresa em diversas ocasiões e somente após vários meses do início dos trabalhos de auditoria fiscal é que a autora juntou aos autos do Processo Administrativo cópia do Boletim de Ocorrência, informando o furto dos livros e documentos fiscais da empresa, descumprindo o prazo de 48 previsto no Decreto 6759/09 (art. 18).Aduz que instaurado o procedimento especial, cabia à autora cumprir as exigências contidas na intimação, porém, diante da não apresentação dos documentos fiscais e livros contábeis, impossibilitou a confirmação das informações relativas a fornecedores/clientes, não sendo suficiente a apresentação isolada de contratos de câmbio e do livro de registro de entrada.Sustenta que as empresas que tiveram seu CNPJ inapto estão impedidas de obterem qualquer incentivo fiscal, celebrar acordos, como o Refis.A

União Federal juntou cópia do Processo Administrativo às fls. 140/279. Indeferido o pedido de antecipação de tutela. A autora apresentou réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a autora procedeu a juntada de documentos e a União Federal requereu a utilização do Processo Administrativo como meio de prova. É síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei 1.455, de 07/04/76, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, que interessam ao deslinde da questão trazida aos autos, constituem infração ao comércio exterior a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta de terceiros (inciso V) e a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregado (2º), sendo esta última hipótese presumida interposição fraudulenta. De outro norte, infere-se da leitura do artigo 33 e parágrafo único, da Lei 11.488/07 que a substituição da pena de inaptidão do CNPJ por multa está prevista apenas para os casos de cessão do nome do importador para a realização de operações de comércio exterior de terceiro. Na hipótese em tela, a pena de inaptidão está escudada no artigo 23, 2º do Decreto-Lei 1.455/76, posto que a autora não comprovou a origem e a efetiva transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior. Insta consignar que o procedimento administrativo fiscal observou ao devido processo legal, bem assim ao contraditório e a ampla defesa, na medida em que a autora foi intimada três vezes para apresentar os livros contábeis e documentos fiscais solicitados, tendo-os apresentado de forma incompleta. As exigências contidas na Instrução Normativa SRF nº 228/2002 não padecem de ilegalidade, vez que escudadas no artigo 81 da Lei 9.430/96. Com relação ao furto do computador onde estaria parte das informações requisitadas, conforme se extrai do procedimento administrativo, não houve a devida e tempestiva comunicação do fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 2º, do Decreto 6.759/2009), de modo que a apresentação do Boletim de Ocorrência como justificativa pelo desatendimento de alguns itens, não tem o condão de afastar as exigências da Fiscalização. A penalidade imposta resultou, portanto, do não atendimento às intimações, conquanto os contratos de câmbio e o livro de registro de entrada, isoladamente, não foram suficientes para a comprovação da origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos. De outra sorte, embora a autora entendesse que não estava obrigada a apresentar à fiscalização cópias de seus extratos bancários, juntou tais documentos aos autos, juntamente com cópias de contratos de câmbio. Entretanto, tais documentos não permitem ao Juízo verificar a regularidade aventada na inicial, na medida em tal análise deve ser feita em cotejo com os demais elementos solicitados, segundo os critérios técnicos pertinentes. Neste ponto, a autora deixou de produzir as provas que lhe eram pertinentes. O artigo 81, 1º da Lei 9.430/96 autoriza a declaração de inaptidão do CNPJ das empresas que não comprovarem a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior, sendo, assim, inaplicável o disposto no artigo 33, da Lei 11.488/07. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO DA PESSOA JURÍDICA. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. INCAPACIDADE OPERACIONAL E FINANCEIRA. DANO AO ERÁRIO. PERDIMENTO DAS MERCADORIAS. CONSTITUCIONALIDADE. INAPTIDÃO DO CNPJ. PROCEDIMENTO FISCAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INEFICÁCIA DA IN SRF 568/2005. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE INAPTIDÃO DO CNPJ POR MULTA. DIREITO DE PROPRIEDADE. LIVRE INICIATIVA. RETROATIVIDADE DA SANÇÃO. Omissis..... 6. Ausência de tipificação da inexistência de fato afastada. O art. 81 da Lei 9.430/2006 não especificou, mas claramente previu a referida situação jurídica, e, mais, delegou ao Ministério da Fazenda definir os termos e condições para a declaração de inaptidão do CNPJ, com base nesse fundamento. 7. A empresa considerada inexistente de fato - ante a não demonstração de capacidade financeira e operacional para realização de seu objeto, e que oculta, na importação, o sujeito passivo, mediante fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta de terceiros - causa dano ao erário e está sujeita à pena de perdimento das mercadorias e à declaração de inaptidão do CNPJ. 8. Impossibilidade, in casu, de substituição da declaração de inaptidão do CNPJ por multa. O art. 33 da Lei 11.488/2007 não incide nas hipóteses previstas no art. 81 da Lei 9.430/2007, que inclui, como causa de inaptidão, a inexistência de fato e a não comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior. 9. Não há ofensa ao direito de propriedade e ao princípio da livre iniciativa ou da livre atividade empresarial, uma vez que não podem ser invocados para acobertar ilegalidades sob o manto de supostas liberdades mercantis. Os primados da ordem econômica visam a garantir o equilíbrio nas relações de comércio exterior - consideradas atividades de interesse nacional - e a higidez do sistema econômico e financeiro. 10. Salvo exceções expressamente previstas em lei, os atos administrativos, assim como a própria lei, geram efeitos para o futuro, mormente quando sancionatórios. Indevida a declaração retroativa de inaptidão do CNPJ da empresa, sob pena de alcançar atos de comércio cuja ilicitude não é objeto de discussão na lide. 11. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-1, AC 200638100033722, Relatora Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, Oitava Turma, e-DJF1 de 14/11/2013, p. 1366) Resta analisar o pedido de consolidação dos débitos da autora no parcelamento Refis, do qual a autora foi excluída em razão da aplicação da pena de suspensão e posterior inaptidão do CNPJ, com base no artigo 42, inciso II, alíneas b) e c), da Instrução Normativa RFB nº 1183, de 19/08/2011, segundo o qual a declaração de inaptidão do CNPJ impede a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso de recursos públicos e a obtenção de incentivos fiscais. Ocorre que tanto a Lei nº 11.941/09 (artigo 1º, 9º), quanto a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº

06, de 22/07/2009, preveem como hipótese de rescisão do parcelamento apenas o inadimplemento, nada dispondo acerca da posterior alteração da situação cadastral do contribuinte. Assim, embora os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas sejam normas complementares às leis, tratados, convenções internacionais e decretos (artigo 100, I, do CTN), é certo que a concessão de parcelamento está adstrita à forma e condições estabelecidas em lei (artigo 155-A, do CTN), de modo que não dispondo a norma de regência do REFIS sobre a inaptidão do CNPJ como causa de rescisão/exclusão do parcelamento, deverá ser afastada a vedação imposta pela autoridade administrativa à autora. Ademais, entendo que a boa-fé da autora deve ser considerada. Por outro lado, a permanência da autora no parcelamento atende aos interesses da União Federal, que receberá os tributos devidos sem a necessidade de ingressar com execução fiscal. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. INADIMPLÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. PROPORCIONALIDADE.** Verificado que a empresa agiu com boa-fé, buscando regularizar os seus créditos, é devida sua manutenção no REFIS, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mormente considerando a finalidade do parcelamento, qual seja, viabilizar as atividades das empresas que buscam regularizar sua situação fiscal, ao mesmo tempo em que abre ensejo ao ingresso de recursos nos cofres públicos. (TRF-4ª Região, AC 200972000011895, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Segunda Turma, D.E. 16/12/2009) Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para declarar o direito da autora de efetuar a consolidação de seus débitos no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, possibilitando o pagamento do valor remanescente. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0011967-65.2014.403.6100 - JOSE AMARO DA SILVA X FERNANDA LOPES BAUER DA SILVA (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI E SP337373 - ALINE APARECIDA SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação ordinária ajuizada por José Amaro da Silva e Fernanda Lopes Bauer da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando em sede de tutela antecipada, ordem judicial para determinar a suspensão do leilão do bem imóvel objeto do contrato de financiamento firmado com a Ré. Narram em síntese, que firmaram Contrato de Mútuo nº 1.4047.0010.209-8, através de financiamento obtido junto à ré, credora que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Afirmam que, em decorrência de dificuldades financeiras, deixaram de quitar as parcelas do contrato e, por esta razão, renegociaram a dívida com a Caixa Econômica Federal em dezembro de 2012. Contudo, alegam que a renegociação não foi assinada pela Caixa Econômica Federal e, até a data do ajuizamento da ação, não lhe foi enviado o aditivo contratual com as novas cláusulas e valores do contrato. Sustentam que pretendem liquidar o débito de forma gradativa, por meio de uma revisão contratual, mas estão sendo impedidos pela ré. Alegam que foram surpreendidos com a notificação de terceiros informando que o imóvel seria levado a leilão. Aduzem a nulidade do procedimento de execução extrajudicial adotado pela CEF. Postergada a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora comprova o recolhimento das custas judiciais (fl. 89/91). É a síntese do relatório. Decido. Para concessão de provimento jurisdicional da tutela antecipada, devem ser preenchidos todos os requisitos do artigo 273, caput e incisos do Código de Processo Civil. Entretanto, compulsando os documentos anexados pela parte autora, verifico que esta não comprova a verossimilhança de suas alegações. Ademais, a própria parte autora reconhece sua inadimplência. Desta forma, não se mostra irregular que a ré tome medidas a fim de assegurar seu direito. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme

disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0012956-71.2014.403.6100 - SANDRA REGINA DE ALMEIDA BERTTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 76/86: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022673-44.2013.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, etc.TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA. opôs Embargos de Declaração registrando omissão na sentença proferida às fls.169/174.Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0001929-91.2014.403.6100 - GRIMALDI VEIGA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Grimaldi Veiga impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra o Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo - SP, objetivando a conclusão do pedido administrativo de transferência nº 04977012348/2013-96. Narra, em síntese, que é legítima proprietária do imóvel de matrícula nº 146.442 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP.Alega que dirigiu-se até a Secretaria do Patrimônio da União, em 04/10/2013, e formalizou o pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição de seu nome como foreira responsável pelo imóvel, cujo protocolo recebeu o nº 04977.012348/2013-96. Entretanto, o requerimento não foi concluído até a data do ajuizamento deste feito.Anexou documentos.Medida liminar parcialmente deferida (fls. 37/39).A autoridade impetrada prestou informações aduzindo a inexistência de demora injustificada na análise do requerimento da impetrante, em razão da carência de recursos humanos e matérias por parte da SPU. Afirma que, em cumprimento a liminar, dará prosseguimento ao solicitado pela impetrante.Deferido o ingresso da União na lide, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 35).A autoridade impetrada informa a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.012348/2013-96.Instado a se manifestar, o impetrante alega que não foram concluídos todos os atos necessários à conclusão do processo administrativo.Novamente intimada, a autoridade reitera as informações anteriormente prestadas, quanto à conclusão do requerimento administrativo.Intimado, o impetrante ratifica a manifestação de que não houve a conclusão definitiva do processo.É o Relatório. Decido.Inicialmente, cabe destacar que na atual Constituição Federal, o instituto do devido processo legal é princípio explícito, significando instrumento de defesa do cidadão contra o arbítrio estatal. É uma garantia constitucional deferida aos administrados de realização ou expedição de atos administrativos devidamente motivados.Ademais, a cláusula do devido processo legal efetiva a regularidade do processo, a forma e o tempo de tramitação, como também a maneira pela qual devem ser realizados os atos administrativos.Ainda, neste contexto, o art. 5, inciso LXXVIII assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Em reforço deste postulado, a Emenda Constitucional n 19, de 1998, destacou do princípio da legalidade, que já estava no capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais, o princípio da eficiência, inscrevendo-o no art. 37 do Texto Constitucional, como diretriz essencial da Administração Pública.Para conferir efetividade aos postulados da eficiência e da duração razoável do processo, inclusive na esfera administrativa, foi editada a Lei n 9.784/99 que regula o processo administrativo em âmbito federal.O diploma legal supra mencionado fixa o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, para que haja a conclusão do processo administrativo, uma vez encerrada a instrução do referido procedimento.No caso presente, a impetrante formulou o requerimento para transferência do domínio útil em 04 de outubro de 2013, instruindo o pedido com a documentação pertinente, não havendo motivo razoável para justificar a excessiva demora do impetrado na apreciação do requerimento.Ressalte-se que esta magistrada não está se imiscuindo no mérito do requerimento, posto que cuida da realização de ato discricionário, apenas e tão somente determinando que haja a apreciação do pedido por parte da autoridade impetrada, para que se cumpra as exigências e prazos legais.Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente ação mandamental e CONCEDO A ORDEM, tornando definitiva a medida liminar já deferida,

determinando ao impetrado que aprecie imediatamente o pedido administrativo da Impetrante (nº 04977.012348/2013-96 - RIP nº 70470101323-89), se ainda não o tiver feito até o momento, sob pena de responsabilização criminal, cível e administrativa. Julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0002888-62.2014.403.6100 - JANE AMORIM PEREIRA ALHADEFF(MA005244 - LUCIANA ARANTES TEIXEIRA E MA008751 - ROMULO TEIXEIRA RABELO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO - IBFC (SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL E SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA E SP284574 - CYNTHIA CRISTIANE RIBEIRO DE ANDRADE) X COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO PROMOVIDO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS)
Fls. 241/244: nada a prover, tendo em vista que o protocolo da petição foi realizado após o transcurso do prazo estipulado no despacho de fl. 220. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0003308-67.2014.403.6100 - POSTIGLIONI ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA(RS019297 - FERNANDO DE MELLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Postiglioni Assessoria e Gestão Empresarial Ltda. impetrou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, com pedido de liminar, objetivando que seja recebido o recurso administrativo, protocolado em 25/02/2014, com efeito suspensivo, bem como seja reintegrada ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com a consolidação de seus débitos caso excluída, enquanto perdurar a discussão administrativa. Narrou a impetrante que perdeu o prazo para interposição de recurso administrativo contra a decisão que a excluiu do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, em razão da irregular intimação por caixa postal eletrônica. Sustentou que jamais optou por receber intimações pelo domicílio tributário eletrônico, nem mesmo houve o envio de mensagem por SMS notificando a empresa sobre a exclusão. Aduziu que não poderia ser excluída do parcelamento sem que houvesse a notificação pessoal, por meio de carta com aviso de recebimento. Alegou ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, publicidade, ampla defesa e do contraditório. Anexou documentos. A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara postergou a apreciação do pedido de liminar. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou manifestação alegando que, embora lhe tenha sido entregue o ofício de notificação para apresentar informações e a matéria lhe fosse pertinente, não era a autoridade indicada no polo passivo do presente mandamus. Aduziu, ainda, que inexistente a autoridade apontada como coatora no âmbito do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Por fim, restituiu o ofício de notificação nº 211/2014 para encaminhamento a autoridade que figura no polo passivo da ação. Intimada para manifestar-se sobre as alegações de inexistência da autoridade apontada como coatora, a impetrante requereu a retificação do polo passivo da demanda para constar o Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou informações alegando ser parte ilegítima para figurar na ação, tendo em vista que a providência requerida neste mandamus é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimada para manifestar-se acerca das alegações da autoridade, a impetrante quedou-se inerte, conforme certificado às fls. 101v. Novamente intimada para cumprir as determinações de fls. 92 e 101, a impetrante requereu a inclusão do Procurador Geral da Fazenda Nacional no polo passivo do feito. Antes da apreciação do pedido, foi determinado a impetrante que apresentasse instrumento de mandato em via original com a indicação expressa de que o firma, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. É a síntese do necessário. Decido. Intimados os patronos da impetrante a sanarem as irregularidades apontadas quanto à representação processual, não houve a regularização, uma vez que foi apresentada cópia simples do instrumento de mandato. Não obstante, o Procurador Geral da Fazenda Nacional, sediado em Brasília-DF, é parte ilegítima para figurar no presente mandamus, pelo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. P.R.I.

0004292-51.2014.403.6100 - RODRIGO ARAUJO HADDAD(SP185460 - CLETO UNTURA COSTA E SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)
Vistos etc. Rodrigo Araújo Haddad impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Reitor da Pontifícia Universidade Católica - PUC, objetivando a concessão de ordem judicial que determine a

sua imediata rematrícula no 1º Semestre/2014 do Curso de Direito. Sustenta que, no segundo semestre de 2013, por ter enfrentado dificuldades financeiras, não efetuou tempestivamente o pagamento da mensalidade referente ao mês de setembro de 2013, vencida em 05/10/2013, vindo a efetuar tal pagamento somente em 06/02/2014. Aduz que somente pôde efetuar o pagamento das mensalidades vencidas em janeiro e em fevereiro no início de março de 2014. Narra que, orientado por funcionários da secretaria da Universidade, apresentou no dia 11/03/2014 recurso para regularização de sua matrícula, tendo sido informado, no mesmo dia, acerca do indeferimento do recurso interposto, em razão do decurso do prazo para a efetivação da matrícula. Sustenta que, nos termos do extrato emitido pela Universidade, não possui mais qualquer pendência financeira, sendo o ato de negativa de matrícula ilegal e abusivo. Invoca as disposições Constitucionais dos artigos 6º, 205 e 209, concernentes ao direito de acesso à educação. Juntou documentos. A Juíza Federal oficiante postergou a análise do pedido liminar. O impetrante formulou pedido de reconsideração para que fosse autorizado a efetuar as avaliações, o que foi deferido. Nas informações, a autoridade impetrada sustentou que nos termos do Calendário Geral o prazo para a regularização de matrícula ia do dia 13 a 24 de janeiro, porém, o débito da parcela vencida em outubro/2013 só foi pago em 06 de fevereiro de 2014, inviabilizando a renovação automática da matrícula. Afirmou que conforme Informativo 01/2014 possibilitou-se aos alunos que não haviam realizado o pagamento do boleto de matrícula, que o efetivassem até o dia 21/02/2014, porém o impetrante ficou-se inerte. Aduz que o Impetrante somente solicitou a rematrícula um mês depois do início das aulas regulares, que tiveram início em 03 de fevereiro de 2014. Esclarece que o impetrante, após o pagamento da mensalidade de setembro/2013, não possui débitos perante a Instituição, devendo, para a retomada dos estudos, respeitar os prazos a serem estabelecidos para a matrícula no 2º semestre. Juntou documentos. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido. Dessa decisão, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. A impetrada comprovou a propositura de Agravo de Instrumento em face da decisão que autorizou o impetrante a realizar as provas. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Às fls. 234/236 a impetrada informou o cumprimento da tutela recursal deferida e a síntese do necessário. Decido. Depreende-se das alegações das partes que a negativa da efetivação da matrícula do impetrante foi motivada, num primeiro momento pela inadimplência e, posteriormente, pela perda do prazo para a sua realização. Saliente-se, inicialmente, que nos termos do art. 5º, da Lei nº 9.870/99, amparado por firme jurisprudência, a inadimplência constitui óbice à renovação da matrícula. Entretanto, não sendo mais este o caso dos autos, já que, como assentado pela autoridade, o impetrante quitou, ainda que intempestivamente, o valor da parcela em atraso, a realização extemporânea da rematrícula não justifica seja obstado o prosseguimento dos estudos do impetrante. Saliente-se que a inadimplência foi sanada concomitantemente ao início do ano letivo, não advindo à universidade qualquer prejuízo com a rematrícula do aluno. Assim, não se cogitando mais da inadimplência do aluno, a sanção aplicada pela Universidade revela-se desproporcional e pouco razoável, pois a perda do prazo não poderia acarretar a interrupção da prestação do serviço de ensino. Precedente do TRF-3: AMS 306527, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, DJF3 de 14/10/2008. Isto posto, julgo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata rematrícula do impetrante no 1º Semestre/2014 do Curso de Direito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. O.

0009339-06.2014.403.6100 - RAMON AGUILERA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X WILSON ROBERTO GOMES (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante postula de imediato à conclusão do pedido de transferência do imóvel, aforado da União, concluindo os requerimentos protocolados em 17 de abril de 2014 sob o nº 04977 004992/2014-71, com a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil dos imóveis cadastrados sob os Registros Imobiliários Patrimoniais (RIP) nº 6213 0101337-44. Aduz o impetrante que se tornou legítimo detentor do imóvel denominado como Apartamento 1201 do Edifício Chateau Provance, integrante do Condomínio Edifício Chateau, situado na Avenida Cauaxi, 363, Barueri, São Paulo, conforme se verifica na respectiva matrícula do imóvel nº 119.745 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Ocorre que, com a finalização do processo de transferência, a SPU apurou erroneamente os valores e as responsabilidades pelos pagamentos. A transferência de titularidade do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União, embora a documentação esteja de acordo com as exigências da SPU, não foi concluída em face da morosidade da movimentação processual. Anexou documentos. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 37/38). A autoridade coatora, notificada, analisou o requerimento e deferiu o pedido dos impetrantes. À fl. 50, a União Federal informou que tem interesse em ingressar no feito, requerendo, portanto, sua intimação dos atos

processuais futuros. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 569, inciso II, do CPC, tendo em vista que o impetrado analisou o processo administrativo, concluindo pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que o impetrado informou a conclusão do processo administrativo, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração. Assim sendo, verifico que o impetrante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0011574-43.2014.403.6100 - L.G.N. CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA. - ME(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
A impetrante requer a reconsideração da decisão de fls. 124/125, que indeferiu o pedido de medida liminar. Aduz que estão presentes os requisitos para concessão da medida. Decido. Indefiro o pedido de reconsideração da decisão, tendo em vista sua inexistência na sistemática processual brasileira, cabendo a impetrante a interposição de AGRAVO, no prazo legal. Considerando que já foram prestadas as informações pela autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0011769-28.2014.403.6100 - CAF - BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP344420 - DANIEL FIDELES STEINBERG) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. CAF - Brasil Indústria e Comércio S/A opôs Embargos de Declaração alegando contradição e omissão na sentença proferida às fls. 179/182. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Os fundamentos expostos na sentença embargada foram embasados, inclusive, nas informações da autoridade indicada na inicial. A incorreta indicação da autoridade impetrada, por constituir condição da ação de mandado de segurança, autoriza a pronta extinção do feito (Precedente: TRF-5, AC 514676, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE de 07/11/2012, p. 117). Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0014389-13.2014.403.6100 - DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 304/312: a documentação apresentada será verificada quando da prolação da sentença, posto que já houve análise do pedido liminar. Quanto à análise do pedido de reconsideração protocolizado em 19/08/2014 (fls. 283/298), esta já foi realizada à fl. 300. Consigno que apesar da Procuradoria da Fazenda Nacional não constar na inicial como autoridade coatora, esta foi intimada não para apresentar informações, mas na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, sendo desnecessária a regularização da inicial como afirma a impetrante. Contudo, defiro o pedido de ingresso da União (Fazenda Nacional) na lide, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para regularização. Intimem-se.

0014417-78.2014.403.6100 - PORTO SEGURO SOLUCAO PROFISSIONAL EM SERVICOS GERAIS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos em liminar. Porto Seguro Solução Profissional em Serviços Gerais Ltda., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, requerendo que seja autorizada a proceder à adesão ao REFIS, sem o pagamento da antecipação de percentual calculado sobre o total do débito. Narra que foi reaberto o prazo de adesão ao REFIS, por meio da Lei nº 12.996/2014, para os débitos vencidos até 31/12/2013. Afirma que, em razão da nova sistemática, para adesão ao parcelamento é exigida uma antecipação de até 20% (vinte por cento) do valor total do débito. Aduz que tal exigência fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica. É o relatório. Decido. Não encontro relevância no fundamento invocado, haja vista que a legislação atacada pela autora não foi declarada inconstitucional pelo STF, prevalecendo prima facie a regra da presunção de constitucionalidade. Dessa forma, neste juízo de cognição sumária não é plausível conceder o direito à impetrante. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante, sob pena de extinção do feito, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o polo passivo da ação, uma vez

que o Procurador Geral da Fazenda Nacional, sediado em Brasília-DF, não é parte legítima para figurar no presente mandamus. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá indicar o endereço para notificação das autoridades impetradas. Cumpridos os itens anteriores, oficiem-se aos impetrados para que apresentem as informações que consideram pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhes ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0003449-77.2014.403.6103 - LICEMARA MARIA MONTAGNA BERTHO (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X PRESIDENTE DO CONS REG FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL-CREFITO-3 RE

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, impetrado por Licemara Maria Montagna Bertho em face do Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO 3, objetivando, em sede de medida liminar, o direito da suspensão do contrato de trabalho sem remuneração por até 02 anos, para acompanhar o cônjuge transferido para o exterior. Narra a inicial que a impetrante ingressou, por meio de concurso público, na função de Secretária no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, em 02.01.2007. Afirma que em 27.11.2013 requereu licença sem remuneração para acompanhar, por motivo de trabalho, cônjuge transferido temporariamente ao exterior. Contudo, em 13.02.2014, teve ciência do indeferimento do pedido por impossibilidade legal, conforme parecer 35/2014 - PROJUR. Sustenta que os argumentos utilizados pela autoridade impetrada encontram incoerência e contradição na atuação do conselho e nas atribuições dos servidores, conforme descrito no Plano de Cargos e Salários da autarquia, inclusive no que se refere à aplicação da Lei nº 8.112/90 e no Acordo Coletivo. Aduz a legalidade da aplicação aos servidores concursados celetistas dos conselhos de fiscalização, por analogia, de direitos atribuídos aos servidores estatutários. Anexou documentos. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos, o qual declinou da competência em razão da sede da autoridade localizar-se na cidade de São Paulo - SP. Assim, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Decido. Os conselhos de fiscalização profissional estão submetidos aos princípios e normas que regem a Administração Pública. Contudo, apresentam natureza de autarquia sui generis, não lhes sendo aplicadas todas as normas das autarquias federais, como no caso de seus empregados que, apesar de admitidos por concurso público, são regidos pela legislação trabalhista, conforme previsto no artigo 58, 3º, da Lei nº 9.649/98. Não obstante, dispõe o artigo 114 da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. Desta forma, nos moldes do referido dispositivo constitucional, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar o presente mandamus, uma vez que a impetrante é contratada sob a égide da CLT e o suposto ato coator decorre exclusivamente de suas relações de trabalho. Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Capital, observando-se as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005146-07.1998.403.6100 (98.0005146-5) - INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR X FACULDADES SANTANNA X COLEGIO SANTANNA GLOBAL (SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP082125A - ADIB SALOMAO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR X UNIAO FEDERAL X FACULDADES SANTANNA X UNIAO FEDERAL X COLEGIO SANTANNA GLOBAL X UNIAO FEDERAL

1 - Transmito os ofícios requisitórios de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Fixados os créditos do exequente e expedidos os ofícios requisitórios de pequeno valor, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Juízo (transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento dos ofícios requisitórios/precatórios de pequeno valor, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira). 3 - Isto posto, julgo extinta a execução nos

termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. 4 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 5 - Comunicado, a este Juízo, o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor expedido em benefício da autora, oficie-se para transferência da quantia a ser depositada ao Juízo da 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SP, vinculada aos autos da execução fiscal n.º 0034134-97.2009.403.6182.6 - Em seguida, comunique-se àquele Juízo acerca da realização da transferência e arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004609-06.2001.403.6100 (2001.61.00.004609-1) - JOSE DE JESUS FIGUEIREDO X ELIZABETH GARGANO FIGUEIREDO(SP143564A - NELSON MANSO SAYAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE JESUS FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH GARGANO FIGUEIREDO

Fls. 570/573: Considerando tratar-se de excesso de execução, proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado junto ao Banco do Brasil. Outrossim, manifestem-se as partes acerca da penhora realizada junto ao Banco Itaú/Unibanco. Int.

0008347-02.2001.403.6100 (2001.61.00.008347-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-06.2001.403.6100 (2001.61.00.004609-1)) JOSE DE JESUS FIGUEIREDO X ELIZABETH GARGANO FIGUEIREDO(SP143564A - NELSON MANSO SAYAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE JESUS FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH GARGANO FIGUEIREDO

1 - Verifico não ser possível a expedição de alvará de levantamento, conforme determinado na decisão de fls. 424. Cumpra a exequente, integralmente, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 2 - Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na fl. 417 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 3 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. Publique-se esta e a decisão de fls. 424. I. DECISÃO DE FLS. 424: Fls. 420/423: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio rPrazo: 10 (dez) dias..PA. 1,10 Outrossim, CUMPRASE o deterfls. 419, expedindo alvará de levantamento..PA. 1,10 Int.

0023027-21.2003.403.6100 (2003.61.00.023027-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X FRANCISCO EDSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDSON DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado pela autora à fl. 151, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios devido à parte adversa não ter constituído advogado nos autos. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0019432-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE VALDIR CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDIR CRUZ

Vistos, etc. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópias. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009845-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X RAFAEL SOARES DO NASCIMENTO X IARA DOMINGOS SANTOS

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rafael Soares do Nascimento e Iara Domingo dos Santos, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na exordial, bem como a condenação em custas e demais verbas de sucumbência. Anexou documentos. Inicialmente foi designada audiência de conciliação para o dia 07 de agosto de 2014, no entanto foi considerada a decisão (fls. 46/47) que deferiu a medida liminar de reintegração de posse. Os réus (fls. 60) e a CEF (fls. 81) informaram que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo a extinção do feito, com base no art. 269 do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a informação expressa do acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios diante do acordo celebrado na via administrativa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9315

MONITORIA

0023264-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA PAULA ROCHA DE MIRANDA(SP204649 - NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI)

Chamo o feito à ordem. 1 - Compulsando os autos, verifico que a presente ação monitoria foi interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Paula dos Santos Rocha, RG. nº 27.730.276-6 e CPF nº 203.926.898-71. Às fls. 78 verifico que a ré, em virtude de seu matrimônio, passou a usar o nome de Ana Paula Rocha de Miranda. É de se notar, ainda, que a peticionária de fls. 56/59, 73 e 87 possui RG nº 33.936.005-7 e CPF nº 300.164.598-90, portanto, trata-se de pessoa diversa da apontada na inicial. Assim, torno nula a citação realizada às fls. 62.2 - Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção. 3 - Intime(m)-se.

0010558-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SUSAN CARLA ANVERCI

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SUSAN CARLA ANVERCI, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da soma em dinheiro no valor de R\$ 11.780,97 (onze mil setecentos e oitenta reais e noventa e sete centavos) ao autor. A autora foi intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fls. 34). Porém, a autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 41). Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758122-04.1985.403.6100 (00.0758122-0) - KOMATSU BRASIL S/A(SP024592 - MITSURU MAKISHI E SP015120 - JORGE SAEKI E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Solicite-se ao E. Tribunal Regional Federal (Divisão de Requisitórios - Pagamento) cópia da guia de depósito

referente ao pagamento da sétima parcela do Ofício Precatório n.º 2006.03.00.062371-4 (0062371-68.2006.4.03.0000). Após, conclusos.

0978018-78.1987.403.6100 (00.0978018-1) - IRENE AVELAR GOMES(SP040277 - MARIA CONCEICAO TEIXEIRA SIMOES) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco dias) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000794-84.1990.403.6100 (90.0000794-1) - MAURA LEILA MONTIANI(SP051141 - ERADIO BISPO DE ARAUJO COSTA E SP033199 - IRINEU MIGUEZ E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MAURA LEILA MONTIANI X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001246-35.2006.403.6100 (2006.61.00.001246-7) - DANONE LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Petição de fls. 259/262: suspendo, por ora, o cumprimento da parte final da decisão de fls. 253, tendo em vista que o pedido de fls. 165/166 foi realizado antes do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 103/108.Assim, oficie-se a CEF para que suspenda o cumprimento do ofício n.º 206/2014.Abra-se vista à União Federal para que se manifeste acerca da integralidade do pagamento dos débitos decorrentes do presente feito às fls. 168.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0009821-90.2010.403.6100 - CHOTARO KOBAYASHI - ESPOLIO X NELSON KOBAYASHI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor acerca dos extratos juntados pelo réu as fls.142/151. Int.

0022156-39.2013.403.6100 - ELIANA GOMES DA SILVA PEREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.67/68 Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se conforme requerido na inicial.

0010546-40.2014.403.6100 - EDINEU MARCHIORI(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.75/77. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Fls.78/82. Anote-se. Fls.83/85. Ciência às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento n° 0019547-16.2014.4.03.0000/SP. Int.

0013354-18.2014.403.6100 - COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

(FLS.279/281). Não obstante, em princípio, não haja, nos termos da jurisprudência, óbice à concessão da gratuidade à pessoa jurídica em liquidação extrajudicial, mister se faz que esta proceda à devida demonstração da aventada pobreza, não se podendo, assim, falar-se em presunção. No tocante especificamente às empresas em liquidação extrajudicial, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:AgRg nos EDcl no Ag 1121694 / SPAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0258983-9 Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. (STJ - 3ªT.,AgRg nos EDcl no Ag nº 1,121,694-SP, Min. Paulo de Tarso Sanseverino). Posto isto, INDEFIRO, por ora, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Proceda a parte autora o recolhimento das custas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10(dez) dias. Após, CITE-SE. Int.

0015512-46.2014.403.6100 - SIDE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E ENGENHARIA LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, aforada por SIDE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E ENGENHARIA LTDA, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos na CDAs n.º 80.6.14.002480-80, 80.7.14.000507-09, 80.6.14.002479-47 e 80.2.14.001778-77, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A parte autora esclarece que ao elaborar a PER/DCOMP de crédito, os profissionais de contabilidade se equivocaram nas informações prestadas culminando em sua inscrição na dívida ativa, o que vem lhe causando prejuízos, razão pela qual ajuizou o presente feito. É o relatório. Decido. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento. No presente caso, visa a autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos nas CDAs ns.º 80.6.14.002480-80, 80.7.14.000507-09, 80.6.14.002479-47 e 80.2.14.001778-77, afirmando a ocorrência de erro material no preenchimento das PER/DCOMPs apresentadas. Contudo, ante a farta documentação apresentada juntamente com a inicial, faz-se necessária a manifestação da União Federal, inclusive, com a realização de análise técnica relativamente aos valores constantes das retificações efetuadas. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P.R.I.

0015572-19.2014.403.6100 - SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP279000 - RENATA MARCONI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, aforada por SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PÉRILLIER ADVOGADOS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. A parte autora entende que não deve mais ser obrigada a recolher a contribuição instituída pela LC 110/2001, ao argumento de que dita exação tinha como finalidade específica cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, uma vez que tal desiderato já foi atingido há muito tempo, sendo certo que atualmente os recursos arrecadados são destinados para objetivos diversos. É o relatório. Decido. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento. Cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Portanto, verifica-se que, em termos gerais, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido afastadas. Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Portanto, em princípio, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador, vinculação essa que inegavelmente se manifesta no caso em apreço. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007788-50.1998.403.6100 (98.0007788-0) - BANCO PINE S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI

FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019518-82.2003.403.6100 (2003.61.00.019518-4) - FRIGORIFICO BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP173036 - LIDELAINÉ CRISTINA GIARETTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012348-15.2010.403.6100 - DURATEX S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURAFLORES S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2325 - RAQUEL CHINI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012168-57.2014.403.6100 - CHARLES THIAGO ETIENNE FERNANDO DE CASTRO TIXIER X GUILHERME RAMOS GONCALVES X LEONARDO DAIITI CHACON SOGABE X MARCOS MAGALDI RODRIGUES DA CRUZ(SP314332 - FRANCISCO CARVALHO DE BRITO CRUZ) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, à exceção dos instrumentos de procuração, substituindo-os por cópia simples. Para tanto, providencie o requerente as cópias necessárias. Dê-se vista ao M.P.F. e, se em termos, proceda a Secretaria ao decurso de prazo para recurso voluntário. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0015575-71.2014.403.6100 - HENRY DA SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, aforado por HENRY DA SILVA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o recebimento e processamento do pedido de regularização migratória, com base na Resolução nº 110/2014 do CNIg, bem como defira o visto provisório do impetrante. É o relatório. Decido. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida). Consoante o art. 1º da Resolução Normativa 110, de 10 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Imigração, o Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil. Nos termos do parágrafo único do referido artigo, a permanência será vinculada ao cumprimento de pena ou à efetivação da expulsão do estrangeiro. Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante foi condenado em virtude da prática de crime de tráfico internacional de entorpecentes (processo 0019423-86.2009.8.06.001) perante a 3ª Vara de Execução Penal em Fortaleza e encontra-se cumprindo a respectiva pena em regime aberto (fls. 32/37). Por sua vez, à fl. 39 dos autos, consta despacho do Delegado da Polícia Federal ressaltando a necessidade de decisão judicial que estabeleça a permanência de estrangeiros em caráter provisório para o cumprimento de pena. Ocorre que, dentre as condições para manutenção do regime aberto, o impetrante é obrigado a permanecer no país, bem como manter ocupação lícita (trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada), situação que não será viabilizada se permanecer em situação irregular. Nesse sentido, a expressão em virtude de decisão judicial deve ser interpretada como a necessidade (vista in casu como verdadeira obrigação) do estrangeiro permanecer em território nacional por causa ou em virtude de decisão judicial que o condenou a certa pena. Do contrário, ou seja, se fosse necessário que a decisão judicial autorizasse expressamente a permanência provisória do estrangeiro em território nacional, não haveria necessidade da participação da autoridade concessora do visto, uma vez que o ato estaria suprido diretamente pelo juiz. Nesse sentido, ao menos sob o manto da cognição sumária e inaugural, tenho como relevantes os

fundamentos acostados à inicial. Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada que, nos termos da Resolução nº 110/2014, do Conselho Nacional de Imigração, receba e processe o pedido de regularização migratória do impetrante, bem como, desde que presentes os requisitos legais, conceda o visto, não sendo óbice ao deferimento o fato de não haver sentença ou decisão judicial que determine a permanência do impetrante em território nacional. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que não foi apresentada declaração de hipossuficiência, devendo o impetrante recolher as custas judiciais. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0978017-93.1987.403.6100 (00.0978017-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0978018-78.1987.403.6100 (00.0978018-1)) IRENE AVELAR GOMES (SP040277 - MARIA CONCEICAO TEIXEIRA SIMOES E SP008011 - DIRCEU AGUIAR) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO (SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE)

Proferi despacho nos autos da A.O.0978018-78.1987.403.6100.

0024630-32.2003.403.6100 (2003.61.00.024630-1) - EDILSON RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO (ANA ROSA DE JESUS SILVA) (SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X MINERACAO AREISCA LTDA (SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA)

Fls. 197/198 - Considerando o determinado às fls. 193 e ainda, o contido no Ofício n.º 214/2014 (fls. 195), retornem os autos ao arquivo observadas as cautelas legais. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010324-20.1987.403.6100 (87.0010324-1) - ANTONIO LUIZ CORREIA TEMPEST X CARLOS SERGIO RODRIGUES HORTA X JOAO LUIS GUIMARAES ALVES X JOSE APARECIDO ROSA X MAURICIO DEMARQUE FILHO (SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao ofício 006427/2014-UFEP-P-TRF3R, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados na conta nº 1181.005.50155029-0 em nome do autor MAURÍCIO DEMARQUE FILHO, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0032144-95.1987.403.6100 (87.0032144-3) - AFFONSO SANTANA BRAGA X AMERICO FERNANDO RODRIGUES BREIA X ANTONIO LEIVA PRADAS X ARACY BRAGA MARTINS X CANOY COM/ DE ROUPAS LTDA. X CENTURIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA. X CONFECÇOES CACULA LTDA. X CONFECÇOES TAUPYS LTDA. X DUENDE MOVEIS INFANTO JUVENIS LTDA. X EFCO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA. X EFRAIM ZAHARIAS COHEN X FLASH BACK DE MODA LTDA. X IGP SERVICOS DE GRAVACOES PANTOGRAFICAS LTDA. X IND/ DE COSMETICOS MAC OLIVEIRA LTDA. X INGO ARLINDO RENAUX X JOSE DE SOUZA ALMEIDA X JULIO CALIXTO DA COSTA X MANUEL FERNANDEZ ROMERO X MARIA AMELIA COTIAS DE OLIVEIRA X MARCELINO ROS LOPES X MODELACAO OTERO LTDA. X MONIKA KREIS X MOYSES LEVY X OSASCO DIESEL VEICULOS E MOTORES LTDA. X RICARDO RODRIGUES BREIA X

ROLLINK S/A IMPORTACAO E EXPORTACAO X ROMERO E LOPES LTDA. X SELISA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. X SIMAO SELITO SALOMAO X SERGIO PAULO RENNERT X SIGVARIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA. X TEEN DA MODA LTDA.(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS) Em cumprimento ao ofício 006427/2014-UFEP-P-TRF3R, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados na conta nº 1181.005.50155015-0 em nome da autora OSASCO DIESEL VEICULOS E MOTORES LTDA, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0014749-22.1989.403.6100 (89.0014749-8) - JOSE CESAR DOS SANTOS X ALTEMIR POLO X ERNESTO ALBERTO MERTENS X RICARDO RODRIGUES COSTA X RENATO MARTINS BUELONI X NICOLA ANTONIO BAPTISTELA X GUILHERME BERTACIN AIDAR X JOSE APARECIDO FRANCHITO X ANTONIO CUSTODIO X OSWALDO LUIZ MARQUES GOLA X HANS REINHARDT X PAULO MURADIAN X CARLOS OBERDAN LUIZ VIEIRA X MILLARD HORTON BREWER X PEDRO GERALDO CINTRA X JOSE CARLOS BELOTTO X ALBERTO PORTUGAL GOMES JR X PAULO FERNANDO JUNQUEIRA LUCAS X EDWARD MAX WEIL X RENATO BAARTZ X ADALBERTO LOPES X FERNANDO MALULY CARDIEL X SILAS MELO JUNIOR X JOSE AUGUSTO FRANCA FIUZA X LUIS AUGUSTO TRINDADE X ADELINO POLETTINE FILHO X LUIZ ALBERTO BARBOSA X CLAUDIO SERGIO RANCOLETA X CLAUDIO NORIO SHIMABUKURO X REINALDO ANDRE X ALCEBIADES SCOTTO SBRANA X JOAO INDALECIO DE CASTILHO X LEANDRO CAMPOS DIAS X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X JORGE LUIZ VIEIRA ESPINDOLA X NELSON AUGUSTO MUSSOLINI X PELAGIO GUIMARAES ALVES X FERNANDO ENGELBERG DE MORAES X ELISEU HERNANDES X HUMBERTO DA SILVA POCINHO X GERALDO ALVES RAIMUNDO X PAULO ROBERTO BOTTINI X WANDERLEY FERNANDES PERES X SERGIO MEDEIROS BAPTISTA X WANDA MARIETTA SCHEDLIN CZARLINSKI X PAULO ERNESTO PINCA CRNKOVIC X ROGERIO PUGLIA SANCHEZ(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP084147 - DELMA DAL PINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIIF CHACCUR) Em cumprimento ao ofício 006427/2014-UFEP-P-TRF3R, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados na conta nº 1181.005.50230691-1 em nome do autor HANS REINHARDT, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0676646-31.1991.403.6100 (91.0676646-3) - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR X ARISTIDES ROSA X GENESIO CORREA DE MORAES FILHO X JOSE ANTONIO ESTERQUE X JOSE MARQUES X MARLENE ESTEVA MARCHETTI X MARIA IGNEZ HOFFMANN ROCA X CELIA MARIA HOFFMANN ROCA X MILTON ROCA JUNIOR X RAFAEL FRANCHON ALPHONSE X REYNALDO SASSO X RUBENS CHIARA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP069536 - EDINEY TAVEIRA QUEIROZ E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM E SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES E SP170367 - LUCIANA VEIGA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Trata-se de execução de título judicial referente a valores devidos pela União ao autor a título de empréstimo compulsório.Após a expedição do Ofício Requisitório, houve o depósito dos valores devidos ao autor JOSÉ MARQUES na conta 1181.005.50178951-0 (fls. 365). Por ordem deste Juízo, a pedido da União Federal, os valores encontram-se a disposição do juízo, sendo necessária a expedição de alvará para levantamento dos valores.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em cumprimento ao ofício 006427/2014-UFEP-P-TRF3R e tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, para que informe em nome de qual patrono deverá ser expedido novo alvará de levantamento, bem como para que fique ciente de que, em NÃO havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, o ofício precatório será CANCELADO e os valores estornados em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.No caso de falecimento do referido autor, providencie, os sucessores, a juntada de certidão de óbito, formal de partilha; ou, na eventualidade de inexistência de inventário, apresente Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome do de cujus, bem como procuração original e cópia dos documentos de identidade e CPF dos sucessores.Int.

0701795-29.1991.403.6100 (91.0701795-2) - CECRED - CREDELITE COM/ E IND/ DE ROUPA LTDA(SP043151 - JAYME WYDATOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de execução de título judicial referente a valores devidos pela União ao autor a título de Empréstimo Compulsório. Houve a expedição do Ofício Precatório e o depósito dos valores devidos ao autor, no valor de R\$ 4.318,40, em 26/12/2000 (fls. 111-112). Fls. 118: Intimada, por meio de seus advogados constituídos, a regularizar a sua representação processual, apresentando contrato social, a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fls. 11 tem poderes para representá-la, a parte autora manteve-se inerte e os autos foram encaminhados para o arquivo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Fls. 120-124: Em cumprimento ao ofício 006427/2014-UFEP-P-TRF3R, intime-se a parte autora, por meio de carta com aviso de recebimento, no endereço de fls. 124-126, para que: 1) Cumpra a r. Decisão de fls. 118, juntando nos autos contrato social atualizado; 2) Apresente nova procuração, haja vista o grande lapso de tempo transcorrido; 3) Informe em nome de qual patrono deverá ser expedido o alvará para levantamento dos valores atualizados. Em NÃO havendo manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, o ofício precatório será CANCELADO e os valores estornados em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0092441-92.1992.403.6100 (92.0092441-7) - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA X PEPPE E BONAVITA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 559/568: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 557, bem como remeta-a para publicação. Int. Decisão de fl. 557 - Fls. 549-555: Comunique-se o Juízo Federal da 4ª VEFSP, por correio eletrônico, reencaminhando cópia das fls. 459-460, 503-504, 523-526 e 531-533, para instrução dos executivos fiscais 0057620-87.2004.403.6182, 0005843-58.2007.403.6182 e 0031045-71.2006.403.6182. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

0015943-76.1997.403.6100 (97.0015943-4) - MARIO ROSSETTI X MARIA THEREZA ROSSETTI PEIXINHO X DECIO NOGUEIRA X MARIO CAMPOS X JOEL SENNA SAMPAIO X BALTHAZAR ANTUNES X CONSUELO DE TOLEDO SILVA X ADELCI FRAGOSO DE MENDONÇA X MARIA EUGENIA GOMES RANGEL X RUBENS DE OLIVEIRA X MAREDI MIRIAM ZAMBROTA NOGUEIRA X DECIO ANTONIO NOGUEIRA X MAURA SILVIA NOGUEIRA X CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DOUTEL X DENNIS ANDRE NOGUEIRA X DANIEL AUGUSTO NOGUEIRA X ANDREA DE FATIMA NOGUEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP225399 - BÁRBARA HELIODORA PITTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIO ROSSETTI X UNIAO FEDERAL(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Cumpra a inventariante IRENE MARFORI SAMPAIO integralmente a r. decisão de fls. 1479, devendo apresentar a cédula de identidade e CPF de todos os sucessores. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto à habilitação dos sucessores e levantamento dos valores. Int.

0020564-19.1997.403.6100 (97.0020564-9) - ALCIDES FREIRE X ELIANE APARECIDA TORRES ARAUJO X EMA APARECIDA LUNARDI X GENIVAL RAFAEL DE PONTES X GENNY SOUZA DA SILVA X HONORATO COSTA TAVARES X MARIA CECILIA FALCONE X PAULO ROBERTO SOARES CORTE REAL X SANDRA REGINA CANDIDO X WAGNER MOACIR BORRAGINE X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Trata-se de execução de título judicial referente a valores devidos pela União ao autor a título de Reajuste de Vencimentos de Servidor Público Civil. Houve a expedição do Ofício Requisitório referente ao autor GENIVAL RAFAEL DE PONTES e o pagamento na conta 1181.005.50177654-0 (fls. 399). No entanto, os valores não foram levantados pelo autor. Às fls. 408-414, a parte autora informa o óbito do autor supramencionado, solicitando a habilitação do Sr. EDIVAN LUIZ FERREIRA, para levantamento dos valores. Fls. 416: Decisão: Indefiro o requerimento do Sr. EDIVAN LUIZ FERREIRA, para habilitar-se no presente feito, na qualidade de companheiro do autor falecido GENIVAL RAFAEL DE PONTES, visto que inobstante a v. decisão proferida nos autos do processo nº 583.01.2005.042024-6, que tramitou perante a 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, verifico que o requerente ao realizar o acordo judicial renunciou a qualquer outro direito pertencente ao espólio. Deste modo, deverão os herdeiros do autor falecido proceder ao levantamento dos valores depositados em conta corrente

à ordem do beneficiário, nos termos da Resolução CJF 559/2007.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em cumprimento ao ofício 006427/2014-UFEP-P-TRF3R e tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, intimem-se, por carta com aviso de recebimento, os sucessores do Sr. GENIVAL RAFAEL DE PONTES (fls. 527-530) para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a nomeação do inventariante, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original dos sucessores. Após, voltem os autos conclusos para decidir o destino dos valores.Int.

0007376-48.2001.403.0399 (2001.03.99.007376-4) - TANIA MAGALENE ALVES NARDO X ANA MARIA BRUFAU BONINI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X ANTONIO FERREIRA DE MELO X MARIA IZILDA DE ALMEIDA X PRISCILA DE ALMEIDA MELO X ADRIANA DE ALMEIDA MELO X RODRIGO DE ALMEIDA MELO X THEREZINHA APARECIDA MAGANHA(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em cumprimento ao ofício 006427/2014-UFEP-P-TRF3R, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados na conta nº 1181.005.50511614-5 em nome do autor THEREZINHA APARECIDA MAGANHA, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0015525-45.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial para que a Ré se abstenha de tomar medidas punitivas (inscrição no Cadin e na Dívida Ativa da ANS e ajuizamento de execução fiscal), bem como para declarar a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na sua contabilidade, para o valor discutido.Alega que no período compreendido entre julho a setembro de 2012 alguns beneficiários se utilizaram dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde e não procuraram a rede credenciada de atendimento dessa operadora.Sustenta que a Ré se utilizou do art. 32 da Lei nº 9.656/98 e expediu o Ofício nº 14997/2014/DIDES/ANS/MS, notificando-a para o pagamento das despesas decorrentes do atendimento que o SUS realizou com relação aos seus beneficiários, sob pena de inscrição do título em Dívida Ativa e propositura de execução desses valores.Defende a ocorrência da prescrição, na medida em que a Ré emitiu guia de recolhimento em 23/07/2014, com vencimento em 15/09/2014, referente a atendimentos prestados no terceiro trimestre de 2012, ou seja, após decorrido o prazo de mais de 3 anos de suposto evento danoso. Aponta a ilegalidade da tabela TUNEP, tendo em vista ferir o ordenamento jurídico, principalmente o princípio da isonomia, já que imputa um pagamento maior do que custa efetivamente o serviços, situação que configura enriquecimento ilícito sem causa. Refere que a legislação vigente não é clara a respeito da constituição de ativos garantidores para o ressarcimento ao SUS, na medida em que se exige uma previsão contábil para as ocorrências de ressarcimento ao SUS e não propriamente a necessidade de guardar parte dos seus recursos exclusivamente para o custeio do ressarcimento ao SUS. Sustenta a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos de planos de saúde firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 37-132. É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida. Aduz a autora estarem todos os créditos discutidos prescritos, entendendo que por terem natureza indenizatória o prazo aplicável é o do art. 206, 3º, IV, do Código Civil, bem como que a prescrição não se suspende em razão da pendência de processo administrativo quando ultrapassados os prazos regulamentares para a prolação das decisões. A correta aplicação do prazo prescricional aos créditos decorrentes do art. 32 da Lei n. 9.656/98 depende da qualificação de sua natureza, que, como se extrai de sua própria definição, art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como daquela que lhe foi delimitada pela jurisprudência, é sim um crédito com fim de ressarcimento em face de enriquecimento sem causa, mas não é um crédito privado decorrente de responsabilidade civil extracontratual, no exato valor do enriquecimento, que se pautaria na cláusula geral art. 884 do Código Civil, mas sim um crédito público, exigido pelo Estado em seu favor, decorrente de cláusula legal específica, art. 32 da Lei n. 9.656/98, em valor estimado.É crédito público e decorrente diretamente de disposição legal específica, mas pelo seu caráter ressarcitório não tem natureza de tributo, nem de sanção, pois não decorre propriamente de um ato ilícito, pelo que o prazo prescricional deve ser o do Decreto n. 20.910/32, que

dispõe sobre as dívidas passivas da Fazenda Pública, aplicável por analogia às suas dívidas ativas que não tenham prazo específico, em atenção à isonomia. Nesse sentido é a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações de Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público.(...)Vê-se, pois, que este prazo de cinco anos é uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrador agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos. Ademais, salvo disposição legal explícita, não haveria razão prestante para distinguir entre a Administração e administrados no que concerne ao prazo ao cabo do qual faleceria o direito de reciprocamente se proporem ações.(Direito Administrativo, 21ª ed, Malheiros, 2006, pp. 1003/1005) No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. MÉRITO DO RECURSO ADESIVO PREJUDICIAL AO RECURSO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N.20.910/32. APLICABILIDADE.(...)3. É quinquenal o prazo prescricional para as ações ajuizadas pela Fazenda Pública contra os administrados. Princípio da Isonomia.Precedentes.4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.(EDcl no REsp 1349481/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.NÃO CONHECIMENTO.1. O prazo prescricional para as ações de cobrança pela Fazenda Pública é quinquenal, ante a aplicação, por isonomia, do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.2. A interrupção da prescrição é argumento que não foi suscitado nas contrarrazões do recurso especial, momento em que, em face da incidência do princípio da eventualidade, deveria ter sido arguido.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 648.953/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) Ressalto que, conforme a jurisprudência consolidada da Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, que adoto sob ressalva do entendimento pessoal, tal prazo quinquenal nas relações de Direito Público é aplicável ainda que a lei fixe prazo menor para relações jurídicas privadas semelhantes: CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.251.993/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento no sentido de que, nas ações de indenização contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, em detrimento do prazo trienal, previsto no Código Civil, orientação adotada pela decisão ora agravada.II. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1317922/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014) Aplicando-se o Decreto referido, o termo inicial é a data do ato ou fato do qual se originarem, o que se dá pouco importando o conhecimento pela Fazenda ou não, no caso concreto, a prestação dos serviços de saúde pelo SUS. Nos termos do art. 4º do Decreto, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la, ou seja, não corre a prescrição durante o curso do processo administrativo, que não interrompe, mas meramente suspende o prazo. A prescrição intercorrente na fase administrativa é tratada pelo art. 5º, não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação, ou seja, a demora em impulsionar o processo pelo prazo estabelecido para extinção do direito à ação, cinco anos, obsta tal suspensão. Assim, não há previsão legal para que se considere em curso o prazo prescricional quando ultrapassados os prazos regulamentares para a prolação de decisão administrativa, o que caracteriza mora, justificando pretensão de julgamento célere, mas não influir na prescrição. No caso concreto, os fatos ocorreram entre 07/12 e 09/12, sendo que o documento de fls. 68 aponta que a autora não apresentou, tempestivamente, impugnação administrativa contra o Ofício de Aviso de Beneficiários Identificados. Logo, não houve paralização por cinco anos, não havendo que se falar em prescrição intercorrente. Assim, não decorreu a prescrição. No mérito da lide tampouco tem razão a autora. Aduz a autora a inconstitucionalidade dos créditos em tela, por violação aos princípios constitucionais da universalidade de cobertura e atendimento e acesso à saúde em razão da cobrança indireta pelo atendimento público, ao princípio da legalidade na definição dos valores para ressarcimento por ato infralegal e a desproporcionalidade dos valores estabelecidos, ilegalidade da exigência de composição de ativos garantidores, ofensa aos arts. 186 e 927 do CC, dada a ausência de comprovação de sua responsabilidade pelo atendimento de

seus segurados pelo SUS e retroatividade da norma. Todavia, não prosperam suas alegações. Inicialmente, ressalto sua natureza, como exposto no exame da prescrição, de crédito público, exigido pelo Estado em seu favor, decorrente de cláusula legal específica, art. 32 da Lei n. 9.656/98, em valor estimado, com fim de ressarcimento em face de enriquecimento sem causa, não se aplicando o regime jurídico tributário ou o regime jurídico de Direito Privado. Tanto seu regime jurídico quanto sua constitucionalidade, notadamente no que toca às alegações de necessidade de Lei Complementar e de violação aos princípios constitucionais da universalidade de cobertura e atendimento e acesso à saúde por via oblíqua, foram declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que em cognição sumária, por ocasião do julgamento de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, que restou assim ementada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. Prestação de serviços médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegações improcedentes. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. Artigo 35-G, caput, incisos I e IV, parágrafos 1º, inciso I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-19/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contido no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, ADI 1931 MC, Relator (a): Min. Maurício Côrrea, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28/05/2004) Conquanto esta decisão tenha sido proferida em caráter liminar, o fato é que ela reforça a presunção de constitucionalidade de que goza a referida disposição legal. Como consta do voto do Eminentíssimo Ministro Relator o crédito em tela assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar, não havendo que se falar em forma oblíqua de recusa em prestar serviço de saúde forma universal e gratuita ou delegação do custeio aos operadores privados. A rigor, o que ocorre é inverso, o Estado presta serviços ao paciente que contratou plano de saúde privado, deveria por tal plano ser atendido a contento, pois por ele paga à operadora, mas, por inconveniência ou ineficiência desta, acaba por recorrer ao SUS, vale dizer, a operadora obtém o pagamento pela cobertura, tem o sinistro previsto atuarialmente, mas deixa de realizá-la, enriquecendo sem causa neste evento, em detrimento do Estado, que presta gratuitamente ao paciente os serviços que deveriam estar sendo custeados pela operadora, já que por ela cobertos. Daí a razoabilidade do ressarcimento, que nada mais faz que reestabelecer o equilíbrio econômico do sistema de saúde. Assim, não há delegação indireta da prestação de saúde pública ao encargo do mercado, ao contrário, o instituto se aplica exatamente para que o mercado, mesmo cobrando dos consumidores, não deixe de arcar com a cobertura pactuada em detrimento dos cofres públicos. Tampouco há ofensa à gratuidade do sistema público, pois o paciente é atendido sempre gratuitamente e a operadora só é cobrada porque se comprometeu contratualmente perante o consumidor a cobrir tais custos. Não vislumbro tampouco violação aos princípios da legalidade e proporcionalidade na definição dos valores para ressarcimento pela tabela TUNEP. Os valores a serem ressarcidos são estabelecidos em conformidade com os 1º do art. 32 da Lei n. 9.656/98, 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. Com base neste dispositivo legal o SUS editou resoluções estabelecendo as chamadas tabelas TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, que contém os valores a serem exigidos das operadoras a título da obrigação de ressarcimento em tela. Tal tabela tem por limites o

disposto no 8º do mesmo artigo, os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Dessa forma, embora os valores sejam liquidados administrativamente, isso se dá com base em parâmetros de competência e limites previstos em lei. Embora haja margem de discricionariedade na definição dos valores, daí não decorre por si só violação ao princípio da legalidade, pois, primeiro, não se trata de hipótese tributária, como já dito, pelo que a legalidade a ser considerada não é estrita; segundo, dada a natureza do crédito em tela, com parâmetros em custos efetivos de despesas médicas, a delimitação estrita previamente em lei seria inviável e passível de distorções, em detrimento das próprias operadoras. Ocorre que tais valores dependem de delimitação mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para sua definição. Não há nas Resoluções ora combatidas, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Com efeito, tais valores dependem de especificação por critérios e parâmetros técnicos, o que é efetivamente imprescindível para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar a apuração do crédito ressarcitório. Assim, a regulamentação em comento é indispensável aos interesses das próprias operadoras, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade, bem como os comandos legais instituidores do ressarcimento. Trata-se, assim, de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, especificamente aos dispositivos citados, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. É o que se depreende da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 19ª ed, Malheiros, pp. 325/327): A Constituição prevê os regulamentos executivos porque o cumprimento de determinadas leis pressupõe uma interferência de órgãos administrativos para a aplicação do que nelas se dispõe, sem, entretanto, predeterminar exaustivamente, isto é, com todas as minúcias, a forma exata da atuação administrativa pressuposta. Assim, inúmeras vezes, em consequência da necessidade de uma atuação administrativa, suscitada por lei dependente de ulteriores especificações, o Executivo é posto na contingência de expedir normas a ela complementares. Ditas normas são requeridas para que se disponha sobre o modo de agir dos órgãos administrativos, tanto no que concerne aos aspectos procedimentais de seu comportamento quanto no que respeita aos critérios que devem obedecer em questões de fundo, como condição para cumprir os objetivos da lei. Ao conceituar o regulamento, o Prof. O.A. Bandeira de Mello frisa precisamente que suas regras são referentes à organização do Estado, enquanto poder público, e assinala que não de ter por conteúdo regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou normas em desenvolvimento dos preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita, isto é, das diretrizes, em pormenor, por ela determinadas. (...) O regulamento tem cabida quando a lei pressupõe, para sua execução, a instauração de relação entre a Administração e os administrados cuja disciplina comporta uma certa discricionariedade administrativa. Isso ocorre nos seguintes dois casos: (...) b) Uma segunda hipótese ocorre quando a dicção legal, em sua generalidade e abstração, comporta, por ocasião da passagem deste plano para o plano concreto e específico dos múltiplos atos individuais a serem praticados para aplicar a lei, inteleções mais ou menos latas, mais ou menos compreensivas. Por força disto, ante a mesma regra legal e perante situações idênticas, órgãos e agentes poderiam adotar medidas diversas, inso, não coincidentes entre si. Alerta-se que estamos nos referindo tão-só e especificamente aos casos em que o enunciado legal pressupõe uma averiguação ou operacionalização técnica - conforme adiante melhor aclararemos - a serem resolutas a nível administrativo, até porque, muitas vezes, seria impossível, impraticável ou desarrazoado efetuar-las no plano da lei. Então, para circunscrever este âmbito de imprecisão geraria comportamentos desuniformes perante situações iguais - inconiventes, pois, com o preceito isonômico -, a Administração limita a discricionariedade que adviria da dicção inespecífica da lei. (...) Tudo quanto se disse a respeito do regulamento e de seus limites aplica-se, ainda com maior razão, a instruções, portarias, resoluções, regimentos ou quaisquer outros atos gerais do Executivo. Tampouco há que se falar em inadequação e deproporcionalidade dos valores cobrados, pois a lei estabelece a tabela do SUS como piso, não como limite máximo, daí a impropriedade da tese da autora. Com efeito, a tabela define valores entre o mínimo, valores do SUS, e o máximo, média do mercado, resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com consequente possibilidade de discussão acerca dos valores a serem cobrados. No caso concreto a autora sequer alega discrepância entre o valor constante da tabela e tais limites legais, sendo improcedente a pretensão. Quanto aos ativos garantidores, não tem melhor sorte a inicial, pois ao contrário do que alega a autora, a necessidade da reserva de tais ativos e a atribuição de competência à ANS para sua regulamentação se depreende dos arts. 24 e 35-A da Lei n. 9.656/98: Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. (...) Art. 35-A. Fica criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com competência para: (Vigência) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...) IV - fixar diretrizes gerais para implementação no setor de saúde suplementar sobre: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...) d) critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes

em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)e) criação de fundo, contratação de seguro garantidor ou outros instrumentos que julgar adequados, com o objetivo de proteger o consumidor de planos privados de assistência à saúde em caso de insolvência de empresas operadoras; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...)Parágrafo único. A ANS fixará as normas sobre as matérias previstas no inciso IV deste artigo, devendo adequá-las, se necessário, quando houver diretrizes gerais estabelecidas pelo CONSU. Assim, a determinação de reserva de ativos garantidores e sua delimitação por Resoluções Normativas da ANS é plenamente legal, aplicando-se aqui todos os fundamentos doutrinários invocados quanto à legalidade da instituição da tabela TUNEP por ato administrativo.A alegação de ilegalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98 em face dos artigos 186, 927 do CC igualmente não precede, quer porque tais normas gerais de caráter legal não podem conflitar sequer abstratamente como norma especial de mesma hierarquia, quer porque o regime jurídica aplicável ao crédito discutido não é o privado, ou, ainda, mesmo que assim fosse o ressarcimento privado é regido pelo art. 884 do CC, que não exige ato ilícito nem dolo ou culpa, mas meramente enriquecimento sem justa causa à custa de outrem, que decorre pura e simplesmente da circunstância de um segurado por plano de saúde buscar atendimento de sinistro coberto perante o SUS, como já exposto, não exigindo qualquer apuração de responsabilidade.Por fim, não há que se falar em retroatividade da norma ou sua inaplicabilidade a contratos anteriores à vigência da Lei n. 9.656/98, pois o referido art. 32 não incide sobre fatos anteriores à sua vigência e tampouco altera as relações contratuais entre segurados e operadoras, mas meramente institui nova relação jurídica entre as operadoras e o SUS.Posto isso, não há inconstitucionalidade no art. 32 da Lei n. 9.656/98. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003533-64.1989.403.6100 (89.0003533-9) - ALDA VALERIO HERHEJ X CARLOS ROGERIO LEAL X DOROTHY ANGELICO PILLON X FRANCISCO ARAUJO MARQUES X GOPALA CRISNA VOICUNTA MARATO X HELCIO JOSE AMALFI MECA X JOAO ARROYO X JOSE DA SILVA X MAURO LUCIO GOUVEA X NIAGARA IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X OSCAR RONAN BORGES SILVA X PAULINO HESSEL ZILLIG X PEDRO EDUARDO DIAS X RENATO DOS SANTOS X RENATO FERRAZ ARANHA X SILVIO FRESSATTI NETTO X WALDEMAR FERRARI(SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de execução de título judicial referente a valores devidos pela União ao autor a título de Empréstimo Compulsório.Fls. 250: Houve o pagamento da requisição de pequeno valor (conta 1181.005.50146595-1) devida ao co-autor SILVIO FRESSATTI NETTO. Fls. 259: Petição da parte autora informando o óbito de SILVIO FRESSATTI NETTO, juntando o formal de partilha dos bens do falecido, pedindo o pagamento dos valores à sua herdeira SILVIA ANDRÉA FRESSATTI PINHEIRO. Às fls. 278 o pedido da parte autora de fls. 259 foi indeferido.É O RELATÓRIO. DECIDO.Chamo o feito à ordem.Reconsidero a r. Decisão de fls. 278.Em cumprimento ao ofício 006427/2014-UFEP-P-TRF3R e diante do Formal de Partilha juntado nos autos, apresente a herdeira SILVIA ANDRÉA FRESSATTI PINHEIRO, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias da cédula de identidade e CPF. Após a apresentação dos documentos, remetam-se os autos à SEDI para a inclusão, no polo ativo, da herdeira SILVIA ANDRÉA FRESSATTI PINHEIRO.Em seguida, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para que determine à Caixa Econômica Federal que efetue a transferência dos valores depositados na conta nº 1181.005.50146595-1, referentes ao ofício requisitório nº 20060300041779-8, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal.Comprovada a transferência, expeça-se Alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 1181.005.50146595-1,em favor de SILVIA ANDRÉA FRESSATTI PINHEIRO.Por fim, publique-se a presente decisão para intimar a parte autora a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025006-04.1992.403.6100 (92.0025006-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735363-36.1991.403.6100 (91.0735363-4)) BOBINEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X BOBINEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR)

Vistos.Diante da concordância da União (fls. 419-443), expeça-se ofício ao Banco do Brasil para desbloqueio dos valores referentes ao pagamento do ofício precatório nº 20120076934, conta 300130544826.Após a confirmação do desbloqueio, publique-se a presente decisão para dar ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de Ofício Precatório (PRC).Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Por fim, comprovado o levantamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 6911

MONITORIA

0024007-28.2005.403.0399 (2005.03.99.024007-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X SINTESE COMUNICACOES LTDA X ROGERIO SCIANO(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X ROSANGELA MARCIA CODOGNOTTO

Fls. 560-579. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o endereço dos devedores, para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça(m)-se mandado(s) de citação da parte ré, deprecando-se caso necessário. Decorridos, sem manifestação conclusiva da CEF, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0026909-83.2006.403.6100 (2006.61.00.026909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RWM ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR E SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDECI MENEZES RAMOS X MAURO GOMES GUIMARAES(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

Recebo o Agravo Retido de fls. 533-539. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027148-87.2006.403.6100 (2006.61.00.027148-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA) X ALCINDO DA SILVA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X EDINALVA PEREIRA DA SILVA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)

Considerando que resultou negativa a tentativa de acordo e diante da notícia de falecimento do fiador ALCINDO DA SILVA (fls. 277), bem como do trânsito em julgado do v. Acórdão (fls. 254), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, indicando bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação conclusiva da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0016482-22.2009.403.6100 (2009.61.00.016482-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA DE FREITAS CHAGAS(SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN) X FRANCISCO ADAMOR CHAGAS X ANTONIA DE FREITAS CHAGAS X JOSE VALBER DE FREITAS X EUDISMAR ALVES DE FREITAS

FIS. 199. Defiro. Apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10(dez) dias. Após, diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 193-195, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0016604-35.2009.403.6100 (2009.61.00.016604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIDE JUSTO DOS SANTOS BATISTA X PAULO GOMES DE PAULA X SOLANGE SANTOS DE PAULA

Fls. 117. Prejudicado o pedido de prazo para pesquisa de bens, diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 108-109. Considerando que a CEF não cumpriu o determinado na r. decisão de fls. 116, deixando de apresentar as cópias dos documentos a serem desentranhados, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008190-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA FERREIRA DE SANTANA

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitorios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Dessa forma, decorrido o prazo

para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010488-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISSAC OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls. 139. Prejudicado o pedido de bloqueio on line, diante do insucesso das penhoras eletrônicas realizadas (fls. 94-100). Considerando o não cumprimento da r. decisão de fls. 102 pela CEF, que deixou de indicar bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011058-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO APARECIDO MENDES

Considerando que resultou negativa a tentativa de acordo e diante do não cumprimento pela CEF da r. decisão de fls. 71, deixando de indicar bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), para o regular prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0016721-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO FERNANDES CARVALHO

Fls. 125. Defiro. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando novo endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

0017103-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARNALDO PEREIRA FERNANDES

Fls. 83-84. Prejudicado o pedido de consulta junto ao sistema RENAJUD, diante dos documentos de fls. 62-63. Considerando que a CEF não cumpriu o determinado na r. decisão de fls. 70, deixando de indicar bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0017590-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIVIA CARVALHO STEFANI

Diante do lapso de tempo transcorrido e do não cumprimento da r. decisão de fls. 187 pela CEF, deixando de indicar bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023601-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURELIA SOUZA COSTA TEIXEIRA

Fls. 66 verso, 70 e 75. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização da parte ré e de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001591-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA BARBOSA FELIZARDO

Fls. 105. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização da parte ré e de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002902-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP336096 - JULIANA MATIAS DE FREITAS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA REGINA DE BARROS DA COSTA

Diante do lapso de tempo transcorrido e do não cumprimento da r. decisão de fls. 81, que determinou a indicação de bens livres e desembaraçados pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003075-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO CHAGAS DE PAIVA(SP274440 - EDGAR FARIA BARCELOS PEREIRA)

Fls. 104-107. Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao embargante (réu), haja vista que nos embargos não há recolhimento de custas judiciais.I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

0003979-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TYHAILLA RABELO LAZARO

Diante do lapso de tempo transcorrido e do não cumprimento da r. decisão de fls. 66 pela CEF, deixando de indicar bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004135-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAIANE QUEIROZ DA SILVA

Diante do lapso de tempo transcorrido e do não cumprimento da r. decisão de fls. 62 que determinou a indicação de bens livres e desembaraçados pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004137-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAIANE DOS SANTOS MACEDO MOURA

Diante do lapso de tempo transcorrido e do não cumprimento da r. decisão de fls. 66 que determinou a indicação de bens livres e desembaraçados pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004809-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JARISMAR FARIAS DE SOUSA

Diante do lapso de tempo transcorrido e do não cumprimento da r. decisão de fls. 53 pela CEF, deixando de indicar bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005223-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOVANA DAVID PINHEIRO

Diante do lapso de tempo transcorrido e do não cumprimento da r. decisão de fls. 54, que determinou a indicação de bens livres e desembaraçados pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006712-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE FAVA

Fls. 79-80. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0006999-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANE CAROLINA INDALICIO DA SILVA

Diante do lapso de tempo transcorrido e do não cumprimento da r. decisão de fls. 57 pela CEF, deixando de indicar bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009654-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISMAEL DOS SANTOS ROJAS

Diante do lapso de tempo transcorrido e do não cumprimento da r. decisão de fls. 61, que determinou a indicação de bens livres e desembaraçados pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012705-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOACIR RIBEIRO

Diante do lapso de tempo transcorrido e do não cumprimento da r. decisão de fls. 63 que determinou a indicação de bens livres e desembaraçados pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013194-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA REGINA AVINO(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Fls. 84-109. I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

0018354-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CELSO LUIS BUENO DE OLIVEIRA

Diante do lapso de tempo transcorrido e do não cumprimento da r. decisão de fls. 53, que determinou a indicação de bens livres e desembaraçados pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018360-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RONALDO BENITES

Diante do lapso de tempo transcorrido e do não cumprimento da r. decisão de fls. 73 pela CEF, deixando de indicar bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0020287-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DILMA KARLA CORREIA DO NASCIMENTO

Fls. 83-84. Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao embargante (réu), haja vista que nos embargos não há recolhimento de custas judiciais. Diante do lapso de tempo transcorrido e do não cumprimento da r. decisão de fls. 74, que determinou a indicação de bens livres e desembaraçados pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0020492-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSIMEYRE GONCALVES DE SOUSA SIQUEIRA

Fls. 53. Defiro. Manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados do devedor passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.Int.

0022442-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDMAR BARBOSA FERREIRA

Fls. 81 verso, 90, 91 e 92. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0009273-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEREZ FARIAS DE OLIVEIRA ROMA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual.Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitorios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur.Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012287-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUSTAVO MARTINS DORNA

Fl. 38. Defiro. Apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10(dez) dias. Após, diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 40, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0017227-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS LOVERRO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Fls. 31-40. I- Recebo a petição como embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.Int.

0020325-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI AZEVEDO DE MORAES(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP111117 - ROGERIO COZZOLINO)

Fls.63-66. Manifeste-se a CEF acerca da existência de eventual composição com a ré, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso não tenha sido celebrado o acordo, esclareçam as partes se há interesse na realização de audiência de conciliação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000543-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO GOMES DA SILVA(SP130873 - SOLANGE PEREIRA)

Fls. 33-53. Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao embargante (réu), haja vista que nos embargos não há recolhimento de custas judiciais.I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

0001522-85.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X WILLEM BOOKS EDITORA LTDA

Fls. 44-46. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0003300-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP150354 - LUCIANA LUTFALLA BERNARDES MACHADO E SP207422 - MARLI DE FÁTIMA PELOSI)

Fls. 37-61. I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

0006857-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON MOREIRA MARTINS(SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS E SP279176 - SANDRO ANDRE NUNES E SP212099 - ALEXANDRE PEREIRA PINTO)

Fls. 59-73. I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034270-83.2008.403.6100 (2008.61.00.034270-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RENATO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RODRIGUES DA SILVA
Fls. 198-212. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido, sem manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0023416-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ANTONIO ALBANEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO ALBANEZI

Fls. 265. Prejudicado, diante do levantamento de valores mediante o alvará nº 316/19a/2013, cuja via liquidada encontra-se juntada às fls. 244. Considerando que a CEF não informou novo endereço, nem indicou bens livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial do devedor, não cumprindo o determinado na r. decisão de fls. 264, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 6931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019899-12.2011.403.6100 - TIAGO NASCIMENTO DE SOUSA X JEFFERSON PEREIRA ALVES(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP(SP204119 - LEANDRO AUGUSTO LIMA MARTINS)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelos autores, Sr. Jeovane Santos de Oliveira e Sra. Juliana Miguel Damasceno (fls. 204/205) e pelo corréu Karlos Sacramento de Oliveira Vídeo Games EPP, Sr. Anderson Carlos de Araújo e Sr. Samuel Pereira Gomes (fl. 296). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de setembro de 2014, às 15:00 horas, para o depoimento pessoal dos autores, dos representantes legais dos réus e oitiva das testemunhas acima mencionadas. Intimem-se por mandado, nos termos do art. 412, caput, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010219-52.2001.403.6100 (2001.61.00.010219-7) - ARCILIO APARECIDO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Intime-se a parte autora acerca dos documentos juntados aos autos às fls.477/481, para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

0002258-21.2005.403.6100 (2005.61.00.002258-4) - SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X ANA LUIZA MORAES BARBOSA MACHADO(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X PAULO QUARTIM DE MORAES NETO(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

1. Preliminarmente, para expedição do alvará, conforme requerido às fls.601/602, deverá a parte autora indicar o

nome do procurador para qual será expedido o alvará, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação.2. Intime-se a parte autora acerca do cumprimento da obrigação por parte do Banco do Brasil à fl604/605.3. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.601 e 606.4. Int.

0013675-34.2006.403.6100 (2006.61.00.013675-2) - IVAN TEIXEIRA DE VASCONCELLOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON)

1. Fls.312/314: Preliminarmente, tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros de uma instituição bancária, que possui agências em todo o Brasil, é absolutamente inviável, já que o sistema BACEN JUD efetua bloqueios indiscriminados, pelo número do CNPJ informado, não sendo possível ao operador direcionar uma única conta ou agência, dou por prejudicado o requerido pelo exequente. Assim, preliminarmente, intime-se o Banco do Brasil, para pagar o débito no valor de R\$ 3.387,37, conforme requerido à fl.313, bem como para juntar aos autos o termo de liberação de hipoteca.2. Ademais, intime-se a CEF. por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de RS3.082,52, decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 3. Int.

0019186-08.2009.403.6100 (2009.61.00.019186-7) - FERNANDO ANTONIO CAMPOS DE MOURA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1. Fl.205 :Reconsidero o despacho de fl.205, e julgo Prejudicado o pedido da União federal, ora exequente, no sentido de intimar a parte autora para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, vez que conforme fl. 76 fora concedida à autora os benefícios da justiça gratuita. Dessa forma, enquanto não for comprovada que a situação de hipossuficiência da autora se modificou, tal cobrança fica suspensa, conforme dispões o artigo 12 da Lei 1.060/50.2. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em secretaria, observadas as formalidades legais

0019187-90.2009.403.6100 (2009.61.00.019187-9) - FERNANDO ANTONIO CAMPOS DE MOURA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1. Fl.205: Reconsidero o despacho de fl.258, e julgo Prejudicado o pedido da União federal, ora exequente, no sentido de intimar a parte autora para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, vez que conforme fl.118 fora concedida à autora os benefícios da justiça gratuita. Dessa forma, enquanto não for comprovada que a situação de hipossuficiência da autora se modificou, tal cobrança fica suspensa, conforme dispões o artigo 12 da Lei 1.060/50.2. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em secretaria, observadas as formalidades legais

0011030-94.2010.403.6100 - INDUMETAL - IND/ DE MAQUINAS E METALURGIA LTDA(MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E MG086748 - WANDER BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls.: 558/561 Defiro o requerido pela União Federal, ora exequente, e determino sejam os autos remetidos à Subseção Judiciária de Limeira, 43ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 475-P, parágrafo único do CPC. 2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046889-60.1999.403.6100 (1999.61.00.046889-4) - ANTONIO JOAQUIM DOMINGUES X JAIME DA CONCEICAO PADEIRO X MARIA REGINA MACHADO PRIETO FRANCO X VICTOR JOSE LEAL(Proc. SERGIO FERNANDES MARQUES E SP163847 - CARLOS EDUARDO VIEIRA LELLIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ANTONIO JOAQUIM DOMINGUES

Tendo em vista a manifestação do Banco Central, ora exquente, às fls.291, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0026482-93.2001.403.0399 (2001.03.99.026482-0) - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP146224 - PRISCILA FARIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X WAISWOL & WAISWOL LTDA

Tendo em vista a manifestação da União federal às fls.565, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0029243-32.2002.403.6100 (2002.61.00.029243-4) - EDUARDO DE GODOY MOREIRA E COSTA X HENRIQUE DE GODOY MOREIRA E COSTA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153965 - CAROLINA BELLINI ARANTES E SP222977 - RENATA MAHFUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EDUARDO DE GODOY MOREIRA E COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL. 310: Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira as partes o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

0005249-28.2009.403.6100 (2009.61.00.005249-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL PNEUTOP COMERCIO DE PNEUS,PECAS E ACESS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMERCIAL PNEUTOP COMERCIO DE PNEUS,PECAS E ACESS

Tendo em vista a manifestação da ECT à fl.222/223, intime-se a exequente, para comprovar nos autos que o crédito da exequente já fora habilitado na recuperação judicial, no prazo de 05 dias. Int.

0020465-87.2013.403.6100 - COMPEL - COML/ PEQUI LTDA(DF006157 - LUIZ ALBERTO BETTIOL) X UNIAO FEDERAL X COMPEL - COML/ PEQUI LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl.590/592: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, utilizando para tanto, no preenchimento da guia darf, e o código 2864, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código deProcesso Civil.2. Int.

Expediente Nº 8847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043555-18.1999.403.6100 (1999.61.00.043555-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X HENISA HIDROELETROMECANICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALACOES LTDA TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º: 1999.61.00.043555-4AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT RÉ: HENISA HIDROELETROMECÂNICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA Reg. n.º

_____/ 2014SENTENÇAA autora propôs a presente ação ordinária de cobrança, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 10.274,48, atualizado até 24.08.1999 conforme demonstrativo de fl. 06, devido em razão de serviços prestados nos termos do contrato e sucessivas renovações firmados entre as partes, fls. 07/09.O feito encontrava-se em regular tramitação, até que a autora noticiou, (petição de fl. 45), a decretação de falência da Ré em 01.04.2002 nos autos do processo n.º 1580/98 em trâmite perante a 10ª Vara Cível do Fórum Central, requerendo a suspensão do feito nos termos do artigo 24 da Lei de Falências para habilitação de seu crédito.Deferida a suspensão e não havendo manifestação da parte autora, o feito foi arquivado em 03.12.2002, assim permanecendo até 07.01.2014, fl. 46.Com o desarquivamento, a parte autora foi instada a esclarecer se teria interesse no prosseguimento do feito, fl. 47.À fl. 48 a parte autora informou que promoveu a habilitação de seu crédito e que a falência encontra-se em fase de avaliação dos bens arrecadados.Assim, considerando que o crédito da parte autora foi reconhecido perante o juízo universal da falência tendo sido já habilitado, bem como a impossibilidade do presente feito prosseguir em fase de execução diante da própria decretação de falência da ré, reconheço a perda superveniente do interesse processual e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, considerando que a ré não foi sequer citada.Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0013869-73.2002.403.6100 (2002.61.00.013869-0) - HELENITA MATOS SIPAHI X BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA X BETTY GUZ X MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO X JOAO REYNALDO RIBEIRO X ROBERTO BELINCASI X GIUSEPPE MAURO X MAURO GIRARDI X JOAO

ABILIO MARTINS DE CASTRO X GUIOMAR APOSTOLICO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

CONCLUSÃO Em 22 de abril de 2014, faço estes autos conclusos ao MM.º Juiz Federal desta 22ª Vara Cível. Eu, _____, Técnico Judiciário, subscrevi. Autos n.º: 0013869-73.2002.403.6100 Reg. n.º _____ / 2014 SENTENÇA As decisões de fls. 432, 533/534 e 555/556 determinaram que sejam aplicados os índices próprios do FGTS, fixando os juros de mora à taxa de 0,5% desde a citação até 11.01.2003, a partir de quando deverão incidir no percentual de 1% ao mês até a efetiva satisfação da obrigação, abrangendo o extrato de fl. 38 em nome de Betty Guz. A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos às fls. 558/565. A CEF interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 570/578, ao qual foi negado seguimento, fls. 589. No que tange a petição de fls. 604/612, observo que a questão nela aventada, aplicação do índice de 44,80%, caracteriza-se como reiteração de argumentos anteriormente expostos, conforme se verifica às fls. 470/475, já decidida às fls. 555/556. Muito embora o prazo recursal referente à decisão de fls. 555/556 tenha sido devolvido a parte autora, decisão de fl. 673 publicada em 21.03.2013, a parte autora limitou-se a peticionar nos autos, fls. 675/682, reiterando argumentos exaustivamente expostos e analisados pelo juízo, sem, contudo, apresentar o recurso cabível. Restam, portanto, preclusas as questões decididas pelo juízo as fls. 432, 533/534 e 555/556. Analisando as contas e as manifestações da CEF às fls. 616/654, 684/692 e 671/702, conclui-se que os valores depositados pela CEF estão de acordo com o julgado, considerando que a correção monetária foi efetivada com base nos índices próprios do FGTS e os juros de mora computados até a efetivação dos depósitos. Muito embora a Contadoria Judicial tenha apurado pagamento a maior pela CEF, a própria CEF esclareceu, à fl. 672, a razão de tais divergências informando que não há valores pagos a maior ou a menor aos autores. Assim, considerando-se que os créditos efetuados pela CEF apresentam uma pequena diferença a maior em relação aos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, órgão técnico de confiança do juízo, concluo pela satisfação da obrigação e declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da decisão transitada em julgado. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0020430-64.2012.403.6100 - VITOR THADEU MAGIOR MILANEZ(SP307063 - CAIO GONZALEZ DE BABO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00204306420124036100 AÇÃO CAUTELAR AUTOR: VITOR THADEU MAGIOR MILANEZ RÉ: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de Ação Cautelar convertida em ação ordinária, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a apresentação do autor no SESC Rio Preto no dia 28/11/2012, declarando a desnecessidade do autor se inscrever junto à Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo. Requer, ainda, que a requerida se abstenha da prática de qualquer ato sancionatório em relação ao SESC Rio Preto e demais pessoas físicas ou jurídicas que contratem a sua atividade de músico. Aduz, em síntese, que foi convidado para realizar uma apresentação de música no SESC Rio Preto no dia 28/11/2012, entretanto, foi informado que a requerida exige a inscrição de todos os músicos na Ordem dos Músicos do Brasil. Alega que a ausência de tal inscrição não pode obstar o livre exercício da atividade de músico, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/17. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para a fim de autorizar a apresentação do autor no SESC Rio Preto no dia 28/11/2012, independentemente de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, determinando que a requerida se abstenha da prática de qualquer ato sancionatório em razão da ausência de tal inscrição. Às fls. 32/43 foi apresentada petição para o aditamento da inicial e conversão de rito em ordinário. Citada, a Ordem dos Músicos do Brasil contestou o feito alegando, preliminarmente a inépcia da petição inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 111/120. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença, conforme decisão de fl. 126. É o relatório. Decido. Inicialmente cabe a análise das preliminares argüidas. O art. 295 do Código de Processo Civil traz os casos de indeferimento da inicial, dentre eles a inépcia, cuja definição consta de seu parágrafo único: art. 295. A petição inicial será indeferida: (. .) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou a causa de pedir; II - Da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. No caso dos autos, verifico a presença de todos os requisitos apontados, a contrariu sensu, pela norma acima transcrita. De fato, inexistente qualquer incompatibilidade entre os pedidos formulados pela autora, sendo certo que os fatos narrados na inicial são coerentes como o pedido. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido, em razão da parte autora formular pedido contra lei em vigor, também não merece prosperar, notadamente porque a parte autora fundamenta sua pretensão na Constituição Federal. A propósito anoto que a legalidade de um ato ou mesmo a constitucionalidade de uma lei são constantemente objeto de questionamento judicial, o que é essencial para a manutenção da ordem jurídica. Ademais, esta preliminar confunde-se com o mérito do pedido, que será analisado a seguir. Quanto ao mérito

propriamente dito, a contestação da ré não teve o condão de modificar o entendimento deste juízo, exarado por ocasião da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, reitero os fundamentos daquela decisão, considerando que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Notadamente, a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger, tais como as profissões de médico, advogado ou engenheiro, que expõem a risco bens jurídicos de suma importância, como a vida, a saúde, a segurança, a liberdade e o patrimônio das pessoas. Entretanto, a profissão de músico não se apresenta como uma atividade com potencial de causar dano às pessoas, de forma a exigir regulamentação, com a respectiva inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e o consequente pagamento de anuidades. A aceitação da ideia de que qualquer profissão pode ser regulamentada, vale dizer sujeição a restrições e reserva de mercado aos inscritos, independentemente da análise da real necessidade dessa regulamentação, afronta o princípio maior da liberdade de qualquer trabalho ou profissão, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tornando vazio de eficácia e conteúdo jurídico desse direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal. O fato é que o músico, antes de ser um profissional é um artista por excelência e a arte uma atividade criativa por natureza, que não pode ser objeto de regulamentação, nem de fato, nem de direito. É em razão disso que o inciso IX do artigo do supra citado artigo 5º da Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independentemente de licença. Nesse sentido, colaciono os precedentes a seguir: Processo RE-AgR 555320 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011. Descrição - Acórdão citado: RE 414426 - Tribunal Pleno. - Decisões monocráticas citadas: Re 600497, RE 509409, RE 652771, RE 510126, RE 510527, RE 547888, RE 504425. Número de páginas: 8. Análise: 24/11/2011, GVS. .DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426 , Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11 ; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AMS 00106834720044036108 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 298330 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA: 21/10/2008 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Relatora. Ementa CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Constituição estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - Deve ser observado que a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. III - A profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso por colocarem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício. IV - Precedentes da Turma. V - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas. Data da Decisão 09/10/2008 Data da Publicação 21/10/2008. Deixo explicitado aqui que o músico é um profissional tão importante quanto os médicos, dentistas, advogados engenheiros, etc.; todavia, por exercer atividade artística, a Constituição lhe assegura ampla liberdade de atuação artística, independente de qualquer licença, como acima foi anotado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de reconhecer o direito do Autor de atuar como músico independente de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo, ficando a Ré impedida de adotar qualquer medida que obste a apresentação do impetrante como músico em shows e afins e de condicionar o exercício de sua atividade como músico à inscrição e/ou pagamento de anuidades e/ou quaisquer outros valores

correlatos com essa atividade, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege devidas pelo réu a título de reembolso. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021659-59.2012.403.6100 - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP162658 - MARCOS BOTTER E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Fls. 103/107 e 108. Considerando o equívoco, e a conseqüente divergência existente entre o texto publicado em 27/06/2014 e o constante às fls. 91/100 destes autos, foi determinada a republicação da sentença por despacho exarado em 30/06/2014, fl. 102 dos autos. Assim, considerando que o texto correto foi publicado em 11.07.2014, conforme certidão de fl. 109, entendo por sanadas as divergências noticiadas pelas petições de fls. 103/108, sendo desnecessária qualquer outra providência deste juízo. Int.

0012079-68.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(Proc. 2903 - PATRICIA FUKUARA REBELLO PINHO)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0012079-68.2013.403.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT RÉ:

MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo reconheça o direito da Autora em face da Ré, à repetição do valor de R\$ 2.382.356,94, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora de 1% a partir do efetivo recolhimento das quantias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 161, do CTN, valor esse que, segundo alega, teria sido indevidamente retido por seus tomadores de serviço, a título de ISSQN. Afirma que por ser empresa estatal, goza da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal Apresenta aos autos os documentos de fls. 28/60. Às fls. 69/81, a parte ré apresentou contestação, onde arguiu, preliminarmente, a inépcia da exordial, pois alega que a autora limitou-se a apontar que parte de seus inúmeros tomadores de serviços teria efetuado retenção de ISS sobre o respectivo preço, mas não esclareceu quem foram estes tomadores, quando se deram as retenções ou mesmo quais os valores retidos, se limitando a indicar o montante que pretende ver repetido, requerendo, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito. Caso se adentre ao mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 163/178). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar suscitada. A documentação acostada aos autos contém todos os elementos necessários ao conhecimento do feito pelo juízo, bem como para a apresentação da defesa pela Ré, não procedendo a alegação de ausência dos nomes dos tomadores dos serviços prestados pela Autora, de falta de indicação do momento em que ocorreram a retenção e de falta de indicação dos valores retidos. Nesse ponto reporto-me ao conteúdo do CD-Rom anexado aos autos, numerado como documento de fl. 32, bem como aos documentos de fls. 33/60. Afasto também a alegação apresentada pela Ré, no sentido da impossibilidade de identificar eventuais ações conexas a esta por litispendência ou continência, uma vez que em razão da documentação acostada aos autos, a lide pode ser identificada tanto em relação aos valores do ISS retido na fonte, quanto em relação aos respectivos tomadores dos serviços, bastando, para tanto, a abertura do CD-Rom anexado aos autos, supra mencionado. MÉRITO A QUESTÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA ENTRE OS ENTES PÚBLICOS E SUA APLICAÇÃO AOS RENDIMENTOS DA AUTORA. A imunidade pretendida pela Autora é a prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Por esse dispositivo constitucional, os entes públicos não podem instituir e cobrar impostos uns dos outros, sendo certo ainda, que a imunidade se estende também às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, conforme expressamente previsto no 2º do mencionado artigo 150 da Constituição Federal, não se estendendo, porém, às empresas públicas (natureza jurídica da Autora), por falta de expressa previsão nesse sentido, do que se infere, ao menos em uma interpretação literal do texto constitucional, estarem as empresas públicas excluídas da imunidade em tela. Fora isto, o 3º do artigo 150 da CF, dispõe de forma expressa, não se aplicar a imunidade do inciso VI, a, à exploração das atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou nos casos em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário que é precisamente a hipótese dos autos, notadamente porque a autora cobra um preço pelos serviços que presta. Assim, além de inexistir dispositivo constitucional conferindo às empresas públicas a mesma imunidade recíproca conferida à União, aos Estados aos Municípios, às autarquias e às fundações públicas, a Constituição exclui expressamente dessa imunidade as receitas relativas aos serviços remunerados pelo pagamento de preço ou tarifa por parte do usuário, preceito que tem sua razão de ser no sentido de sujeitar as empresas públicas ao mesmo regime jurídico a que se sujeitam as empresas privadas(artigo 173, 1º, inciso II), cujo objetivo é manter uma certa isonomia entre as iniciativas públicas e privadas, de tal forma que aquelas não tenham privilégios não concedidos a estas, especialmente em matéria trabalhista e tributária. É certo que se poderia dizer que a Autora, na condição

de detentora do monopólio do serviço postal, não concorre com a iniciativa privada na prestação desse serviço, não se sujeitando por isso ao citado 3º do artigo 150 da CF; porém, mesmo considerando-se essa sua peculiaridade(que diga-se de passagem abrange apenas parte dos serviços que presta) , isto não é suficiente para que dessa peculiaridade se possa inferir o direito a uma imunidade que não lhe foi expressamente outorgada. Noutras palavras, sua inclusão como beneficiária da imunidade em foco requer a desconsideração de sua real personalidade jurídica, para considera-la uma autarquia ou fundação pública(com vistas a enquadrá-la no 2º do artigo 150 da CF), não obstante o que dispõe a lei que a criou(Dec.lei 509/69) e seu estatuto social(Decreto 8016/2013), que a definem como empresa pública. Ressalto, por fim, que mesmo considerando este meu entendimento não se aplica aos impostos que incidem sobre o patrimônio da EBCT, como, por exemplo, o IPTU e o IPVA, pois nesses casos não incide a parte final do disposto no 3º do artigo 150 da CF, que exclui expressamente da imunidade apenas os impostos incidentes sobre a prestação de serviços remunerados pelo usuário através do pagamento de preço ou tarifa(como é o caso do ISS), questão que, todavia, não é objeto de discussão nestes autos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014292-47.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0014292-47.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PAINEIRAS RÉ: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito sumário proposta pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PAINEIRAS em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA objetivando a condenação da requerida ao pagamento das quotas condominiais indicadas na presente, acrescidas da multa convencionada sobre o montante em débito, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com a atualização monetária a partir dos respectivos vencimentos, além das custas e despesas processuais. A decisão de fl. 44 converteu o rito da presente ação em ordinário. A contestação foi apresentada às fls. 54/58. Preliminarmente foi argüida a inépcia da petição inicial, uma vez que não acompanhada pelos documentos essenciais à propositura da ação e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, após alegar a ocorrência da prescrição, requer a improcedência do pedido, sob o fundamento de que na qualidade de credora fiduciária, não poderia arcar com o pagamento das despesas condominiais até sua efetiva imissão da posse. Alega, ainda, a não incidência de multa moratória e juros, pois não restou configurada a mora. Réplica às fls. 65/72. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas. Os documentos mencionados pela EMGEA como essenciais à propositura da ação e que estariam faltando foram acostados aos autos. Confirma-se: Convenção de Condomínio às fls. 18/30, certidão imobiliária atualizada às fls. 32/34 e planilha de evolução do débito contida na própria petição inicial, fls. 03/10. Quanto à ilegitimidade passiva argüida pela ré, a doutrina e a jurisprudência ressaltam que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, estão aderidas à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta, assegurando-se a possibilidade de regresso contra quem tenha assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, hipótese que não é oponível ao condomínio credor (Origem: TRF - RIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000187623; Processo: 200134000187623; UF: DF; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 13/12/2004; Documento: TRF100206056; Fonte DJ, DATA: 10/2/2005, PAGINA: 23; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Anoto, por pertinente, que no caso dos autos, embora o financiamento habitacional tenha sido efetuado na modalidade de alienação fiduciária, a propriedade plena já se consolidou em nome da Ré, o que afasta por completo sua ilegitimidade passiva ad causam (confira doc. fl. 33 vº.) Em síntese, as obrigações condominiais vinculam-se à coisa, nisso diferindo-se das obrigações pessoais, de tal modo que a consolidação da propriedade do imóvel pela EMGEA não apenas lhe transfere a propriedade do bem, como também os ônus incidentes sobre ela. Se os antigos proprietários não realizaram o devido pagamento das verbas condominiais cabe ao atual proprietário fazê-lo, pois o débito condominial tem natureza propter rem. Assim, restam afastadas as preliminares argüidas. No que tange à prescrição, observo que nestes autos são cobradas as cotas condominiais devidas a partir de 08 de agosto de 2003, tendo a presente ação sido proposta em 14.08.2013. Considerando-se a natureza das cotas condominiais como dívida líquida constante de instrumento particular (no caso a convenção condominial), aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no inciso I do parágrafo quinto do artigo 206 pelo Código Civil. Nesse sentido é a jurisprudência do C.STJ, conforme precedente abaixo: Processo RESP 201300129428 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1366175 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA

TURMAFonteDJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ementa..EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DO 206, 5º, I, DO CC/02. 1. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177, por se tratar de ação pessoal sem prazo prescricional específico previsto. 2. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, houve a ampliação das hipóteses de prazos específicos para prescrição, reduzindo por consequência a incidência do prazo prescricional ordinário, que foi também reduzido para 10 anos. 3. A pretensão de cobrança de cotas condominiais, por serem líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreadas em documentos físicos, adequa-se com perfeição à previsão do art. 206, 5º, I, do CC/02, razão pela qual aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 4. Recurso especial provido. ..EMEN:IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão18/06/2013Data da Publicação25/06/2013Referência LegislativaLEG:FED LEI:010406 ANO:2002 ***** CC-02 CÓDIGO CIVIL DE 2002 ART:00206 PAR:00005 INC:00001 ..REF: LEG:FED LEI:003071 ANO:1916 ***** CC-16 CÓDIGO CIVIL DE 1916 ART:00177 ..REF:Assim, encontram-se prescritas as quotas condominiais e, por consequência, os respectivos acessórios, vencidos anteriormente a 14 de agosto de 2008, considerando que a presente ação foi proposta apenas em 14.08.2013. No que tange ao mérito propriamente dito, a casa n.º 03 da quadra 02, com frente para a Rua 02 de circulação interna integrante do Residencial Paineiras, situado na Rua Caminhoá sem número, Jardim Mitsutani, bairro Pirajussara, subdistrito de Santo Amaro, tornou-se propriedade da EMGEA em 13.09.2011. Assim, quando a EMGEA tornou-se proprietária do imóvel, passou a ser a responsável não apenas pelos valores até então em aberto(ainda não prescritos) como também por aqueles a vencer. A Jurisprudência é farta neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos. III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial. IV - Apelação improvida.(Processo AC 200761050102985; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389610; Relator(a)JUIZA CECILIA MELLO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA:23/04/2009 PÁGINA: 417; Data da Decisão 31/03/2009; Data da Publicação; 23/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. MULTA - ART. 12, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 4.591/64 E ART. 1.336, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.1-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como proprietária, deixou de honrar as cotas condominiais, eis que dívida propter rem. 2-Configurada a correção do decisum recorrido, na medida em que se trata de débito cuja natureza é propter rem, acompanhando o bem, independentemente da data de sua aquisição. (TRF 2ª Região; 2ª Turma; AC 2003.51.02.000561-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO; j. 24.11.2004; v.u.; DJU 07.12.2004, pág. 288)3- O responsável pelo cumprimento das obrigações referentes aos encargos condominiais é o proprietário, obrigação esta que o sujeita além dos pagamento da sua quota-parte, aos juros moratórios, multa e correção monetária, quando se verificar o atraso na quitação do condomínio. (TRF 2ª Região - 4ª Turma; AC nº 1999.51.01.012802-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. ROGÉRIO CARVALHO; j. 23.10.2002; v.u.; DJU 16.12.2002, pág. 216)4- A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. (STJ 4ª Turma; RESP 2004/0072729-1/SP; Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; j. 26.10.2004; v.u.; DJ 14.02.2005, pág. 215)5 - Dado parcial provimento ao recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 307975;Processo: 200151020060533; UF: RJ; Órgão Julgador: Oitava Turma Esp.; Data da decisão: 05/04/2005; Documento: TRF200137546; Fonte DJU; DATA:13/04/2005, PÁGINA: 189; Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA). Quanto à multa de mora de 2% ao mês, é devida pela EMGEA apenas em data posterior à arrematação do imóvel, 13 de setembro de 2011, considerando que aí teve início a sua mora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1336 do CC, raciocínio que também se aplica aos juros de mora. No que tange à correção monetária a situação é diversa. Por se tratar de mera atualização do débito, sem qualquer pecha de penalidade, incide sempre a partir do inadimplemento da obrigação. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a pagar ao condomínio Autor as verbas condominiais vencidas a

partir de 14 de agosto de 2008 e as que posteriormente se vencerem até a data do trânsito em julgado desta sentença, monetariamente corrigidas pelos índices das tabelas próprias da Justiça Federal desde o seu vencimento, incidindo juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, bem como a multa moratória no percentual 2% (dois por cento), acrescidos estes que incidirão apenas sobre as quotas condominiais vencidas a partir da data da arrematação do imóvel pela Ré, em 13.09.2011, conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 1336 do Código Civil. Reconheço ainda a prescrição das quotas condominiais vencidas até 14.08.2008. Custas ex lege, devidas pela Ré, a título de reembolso ao Autor. Condeno ainda a Ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada monetariamente. PRISão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059211-59.1992.403.6100 (92.0059211-2) - JORGE JOSE GARCIA X GIOVANNI GERSON CATELLINO X ROBSON CLOVIS DA SILVA MELO X JOAO ROCHA X HILBERTOM MENDES DE OLIVEIRA X ADIL BAPTISTA DA SILVA X JOSE CARLOS MUNHOZ X VALDIR DE CARVALHO X VAGNER CANDIDO DE OLIVEIRA X WELINGTON LUIZ DE SOUZA ALMEIDA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JORGE JOSE GARCIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 251/281: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o pólo ativo da presente ação, devendo os nomes dos autores, atualmente cadastrados como Hilberyon Mendes de Oliveira e Wagner Candido de Oliveira, constarem conforme os comprovantes de CPF dos referidos autores junto à Receita Federal (fls. 303/304), ou seja, HILBERTOM MENDES DE OLIVEIRA e VAGNER CANDIDO DE OLIVEIRA. Após, expeçam-se os requisitórios, nos termos da conta homologada nos Embargos à Execução trasladados às fl. 282/302, que será devidamente atualizada, quando do pagamento, dando-se vista às partes, para que se manifestem em 05 dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0000649-81.1997.403.6100 (97.0000649-2) - ANROI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X ANROI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0000649-81.1997.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado em honorários advocatícios devidos ao autor exequente. Da documentação juntada aos autos, fls. 336 e 350/352, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instadas as partes a se manifestarem, nada mais foi requerido. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente N° 2661

MONITORIA

0013587-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA VIANA

Remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0021674-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DANTAS VINAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DANTAS VINAUD

À vista de que, após pesquisa ao sistema RENAJUD, constatou-se não haver veículos em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o regular andamento do feito. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

0010563-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS YOUSSEF HADDAD

À vista da consulta RENAJUD (fl. 130), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004091-84.1999.403.6100 (1999.61.00.004091-2) - SONIA REGINA DE MAGALHAES PADILHA MURRAY(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X SONIA REGINA DE MAGALHAES PADILHA MURRAY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Fls. 811/812: Trata-se de pedido da CEF no tocante à expedição de novo alvará de levantamento, correspondente aos honorários advocatícios, SEM retenção do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Trata-se de rendimentos pagos por serviços prestados em processo judicial, cabendo, portanto, à fonte pagadora, pessoa física ou jurídica, a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte Incidente sobre pagamentos de honorários advocatícios e de serviços prestados no curso de processos judiciais.A retenção, mediante aplicação da tabela progressiva vigente no mês, dar-se-á no momento em que o rendimento se tornar disponível para o beneficiário e incidirá sobre a importância total posta à disposição do profissional quando do depósito judicial efetuado para este fim, conforme dispõe o Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, da Receita Federal do Brasil.Desta feita, neste caso, não há que se falar em expedição de alvará judicial sem retenção do Imposto de Renda.Isto posto, considerando a devolução do alvará de levantamento nº 60/25/2014, determino o seu cancelamento.Providencie a Secretaria a juntada da via original em pasta própria, bem como a juntada de cópia do referido expediente aos autos principais, feitas as devidas anotações.Cumprida determinação supra, intime-se a CEF acerca deste despacho, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, até a juntada dos alvarás nº 59 e 61/2014, devidamente liquidados.Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0021635-12.2004.403.6100 (2004.61.00.021635-0) - JIVONETE DA SILVA TRINDADE COSTA(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fl. 236: Defiro prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0020082-22.2007.403.6100 (2007.61.00.020082-3) - KEYLER CARVALHO ROCHA(SP231650 - MARILDA GARCIA DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0007060-18.2012.403.6100 - FABIANO PEREIRA DE LIMA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE GOMES DE SOUZA(SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA) X DANUBIA MOTTA MOREIRA DE CARVALHO X JOSUEL MAURICIO DA PAIXAO(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos periciais (fls. 263/276 e 283/291), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, iniciando-se a contagem pelo corrêu Josuel, seguidos pela DPU e PRF. Nada sendo requerido, solicite a secretaria por meio do Sistema AJG o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls.557). Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022408-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP044979 - ANA MARIA FERDINANDO PARDINI)

Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado às fls. 106. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0011919-43.2013.403.6100 - FAR - FATOR ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL

A parte autora requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 341/342), a qual foi deferida, inclusive com a nomeação do Sr. Perito, Aléssio Mantovani Filho (fl. 410). Houve apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 412/414), abstendo-se a parte ré de os formular (fls. 415. .O Sr. Perito apresentou a estimativa de seus honorários em R\$ 3.700,00(fl. 416/418), correspondentes a 15 horas (R\$ 246,66/hora aprox.). A parte autora concorda (fls. 420) com o valor apresentado pelo Sr. perito e a União pede a redução dos honorários estimados (fls.422).É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que o valor apresentado pelo Sr. Perito está em sintonia com a prática merceológica, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 3.700,00, valor este que reputo razoável diante da estimativa apresentada pela expert às fls. 418.Isto posto, intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor ora fixado, sob pena de preclusão da prova pericial.Depositados os honorários periciais, tornem os autos conclusos para designação de data e local para dar início aos trabalhos periciais. Int.

0016126-85.2013.403.6100 - ALEXANDRE LEOPOLDINO DA SILVA GARCIA(SP332808 - JEFFERSON FERMIANO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca das petições e documentos juntados às fls. 125/129 e 131/150.Considerando o objeto da demanda (anulação de ato jurídico - arrematação de imóvel - e cancelamento da averbação), pautado na alegação de inobservância das formalidades previstas no procedimento extrajudicial, tenho por impertinente a prova pericial pleiteada, razão pela qual fica indeferida. Ademais, entendo suficientemente instruído o presente feito com os documentos carreados aos autos.Na sequência, voltem conclusos para sentença.Int.

0008046-98.2014.403.6100 - JOSE BARROS DO NASCIMENTO(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014061-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-53.2010.403.6100) CLAUDIA DA SILVA JOAQUIM(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 144: Defiro prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Após, vista à DPU.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004863-66.2007.403.6100 (2007.61.00.004863-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X JOSE DA PAZ PINHEIRO X FABIO JOSE ALVES PINHEIRO(SP161581 - RENATO SWENSSON NETO) X MARIA CRISTINA MARTINELLI PINHEIRO X RICARDO AUGUSTO ALVES PINHEIRO X CIBELLE DORAZIO PINHEIRO X LUIS CUSTODIO ALVES PINHEIRO X EDNEIA CAMIZASSO ALVES PINHEIRO X EDSON ANTONIO ALVES(SP161581 - RENATO SWENSSON NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0019286-94.2008.403.6100 (2008.61.00.019286-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICO GUAXIMIM LTDA(SP268480 - GABRIEL DOMINGUES DE BRITO) X CLAUDIO DE PAULA(SP268480 - GABRIEL DOMINGUES DE BRITO) X CLOVIS DE PAULA(SP268480 - GABRIEL DOMINGUES DE BRITO) X JOAO THIMOTEO DE PAULA

NETO(SP268480 - GABRIEL DOMINGUES DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006385-31.2007.403.6100 (2007.61.00.006385-6) - ANTONIO CARLOS RICHECKI RIBEIRO X CRISTIANE MAGALHAES TEIXEIRA BRANT X EDUARDO ALMEIDA PRADO X ERIVELTO CALDERAN CORREA X FABIO WHITAKER VIDIGAL X RENATA HELENA DE OLIVEIRA TUBINI X VALMA AVERSA PRIOLI X LUIZ MARCELO ALVES DE MORAES X DIETER RUDLOFF(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Acerca da petição de fls. 593-594, da União Federal, manifeste-se o impetrante requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012808-80.2002.403.6100 (2002.61.00.012808-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESPORTE FABIANO LTDA X PEDRO ANTONIO FABIANO X REGINA RODRIGUES FIUZA FABIANO(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI E SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESPORTE FABIANO LTDA

Esclareça a exequente o pedido de fls. 341, uma vez que não há nos autos ativos financeiros bloqueados, bem como, requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, sobrestados.Int.

0006486-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORALICE DOS SANTOS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DOS SANTOS FREITAS

À vista de que, após pesquisa ao sistema RENAJUD, constatou-se não haver veículos em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o regular andamento do feito. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

0010083-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILTON SOMMERHAUZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SOMMERHAUZER(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 40, haja vista que a patrona Nathália Rosa de Oliveira não representa mais a autora, conforme petição de renúncia de fls. 380. Desse modo, providencie a referida causídica a retirada de sua petição (fls. 40), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Sem prejuízo, no mesmo prazo susomencionado, promova a CEF o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).Int.

0017838-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DOUGLAS ANTONIO DA SILVA(SP314763 - ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ANTONIO DA SILVA

Considerando o decurso de prazo para o executado efetuar pagamento no prazo legal, proceda a exequente juntada de memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 98/100.No silêncio, aguardem os autos em arquivo (sobrestados).Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6789

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002848-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRES NAVARRO SANCHEZ X ROBERTO DE

ANDRADE SOUZA X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA X RAUL ANTONIO CORREA DA SILVA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP205462E - LUCAS DIEB ARAUJO E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES)

(Fl. 411). Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Cumpram-se as determinações contidas na decisão de fls. 398/400. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, conforme determinado no item 15 da referida decisão. Intimem-se. (Fl. 457). Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, observo que o Sport Club Corinthians Paulista não é parte no presente processo, o que impede a apreciação da petição de fls. 412/456 para os fins pretendidos. Não obstante, tendo em vista que a denúncia já foi recebida, a matéria de defesa alegada, extinção da punibilidade pelo pagamento, será apreciada quando da análise da absolvição sumária dos acusados (art. 397, CPP). Expeçam-se os mandados para citação dos acusados, tal como determinado às fls. 398/400, podendo darem-se por citados apresentando, desde logo, resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, desde que regularizem sua representação processual, uma vez que apenas o acusado RAUL ANTONIO CORREA DA SILVA apresentou procuração em seu nome (fls. 14 e 409). Sem prejuízo, ante a alegação de que houve quitação do parcelamento, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o parcelamento envolvendo o crédito tributário constituído no PAF n. 10803.72009/2012-91, em nome de SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA (CNPJ 61.902.722/0001-26) foi quitado, ou qual sua situação atual, encaminhando os extratos do sistema eletrônico correspondentes. Ademais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal dos documentos juntados às fls. 412/456, bem como do despacho de fl. 411. Intime-se a defesa constituída desta e do despacho de fl. 411. (Fl. 481). Fls. 477/479: A apreciação de eventual causa extintiva de punibilidade no presente feito depende da manifestação da autoridade responsável pela cobrança em questão. Nesse sentido, deliberação à fl. 457. Diante do exposto, por ora, resta prejudicado o pedido efetuado às fls. 477/479. Aguarde-se a resposta do ofício expedido à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. São Paulo, 29 de agosto de 2014. ALESSANDRO DIAFERIA. Juiz Federal

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1561

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006085-10.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-87.2012.403.6181) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP303623 - KLEBER DE LIMA MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 51/54 - trata-se de embargos de declaração opostos por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em que a defesa do embargante aduz a existência de omissão na r. sentença de fls. 44/45, uma vez que, antes da venda do bem, não seria possível o embargante dispor de qualquer valor que tenha sido pago pela Novo Grão comércio de Termoplásticos Ltda. É o relatório. DECIDO. O recurso é tempestivo. Não vislumbro a ocorrência de omissão. In casu, o embargante apenas manifesta seu inconformismo quanto ao que foi decidido às fls. 44/45. Ademais, as alegações expostas pelo embargante extrapolam os limites dos embargos de declaração, que serem apenas para sanar eventual obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, conforme prevê o art. 382 do Código de Processo Penal. Assim, ao menos na via estreita destes embargos, não vislumbro qualquer fato que enseje a modificação da sentença, muito menos o reexame da matéria. Saliento que este recurso não é apropriado para discutir questões que incidem sobre o mérito da decisão. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0004465-07.2006.403.6181 (2006.61.81.004465-4) - JUSTICA PUBLICA X HECTOR JORGE TEMPRANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X SUELY MARIA MARQUES DE OLIVEIRA

1. Vistos em inspeção. 2. Petição de fls. 253/56: Defiro. No mais, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para ANOTAÇÃO DE EXTINTA A PUNIBILIDADE como a atual situação processual do acusado Hector Jorge Temprano e que os autos para este encontram-se ARQUIVADOS. 3. Fls. 242/43: Expeçam-se novos ofícios de

ARQUIVAMENTO ao DPF/SP e IIRGD tendo em vista que onde consta Inquérito Policial Originário o ano do referido IPL está incorreto, bem como não constou o IPL registrado sob nº 2-1162/06 na DELEFAZ/DREX/SR/DPF/SP.

0003230-68.2007.403.6181 (2007.61.81.003230-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) SEGREDO DE JUSTIÇA

PETICAO

0007643-85.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-93.2005.403.6181 (2005.61.81.008833-1)) ADRIANA LETA DA COSTA X HAIDEWALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA COSTA(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP235727 - ALESSANDRA BARBIERI) X JUSTICA PUBLICA

Aparentemente, em face da informação de fls. 86/90, existiria uma falta superveniente de interesse processual pelos requerentes. Contudo, tal notícia não foi confirmada pelos requerentes, que, intimados em 15 de janeiro de 2014(fl.121), até a presente data não se manifestaram(fl.122). Em razão disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, por abandono de causa, por mais de 30 dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007411-83.2005.403.6181 (2005.61.81.007411-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MANOEL EISENLOHR PAES(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X SERGIO LUIZ BONILHA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X MARCO ANTONIO DE CAMPOS ZIERGET(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE)

Fls. 888/889: a defesa de Manoel Eisenlohr Paes requer, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a realização de perícia grafotécnica de documentos, bem como a expedição de ofícios à Justiça do Trabalho e ao Bacen. Cumpre esclarecer, inicialmente, que esta fase processual se destina à realização de diligências cuja necessidade surja no curso da instrução criminal. In casu, as diligências pretendidas não buscam elucidar fato decorrente da instrução, e sim sobre fatos de que já tinha conhecimento desde o início da persecução criminal. Além do mais, foi facultado à defesa apresentar manifestação de assistente técnico indicando eventual discordância com a análise realizada pelos técnicos do Banco Central do Brasil. Assim, não há espaço, nesta fase, para a produção da prova pretendida, eis que poderia ser produzida desde o início. Ademais, ressalte-se que esta fase é imprópria para uma indicação ampla de provas. Quanto ao requerimento de cópias junto à Justiça do Trabalho, assinalo que a própria defesa, em querendo, poderá providenciar. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 808/809. Dê-se vista às partes para os fins e efeitos do artigo 403 do Código de Processo Penal. VISTA À DEFESA PARA OS FINS E EFEITOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0009501-64.2005.403.6181 (2005.61.81.009501-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DA COSTA PRADO(SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK) X JOSE CARLOS DANTAS X BRUNO FLEIRES X RAUL NAVARRO X LILIAN INGRID DIESEL BAPTISTA X ROSINA ROSSENER MESA

Sentença proferida aos 30 de julho de 2014: DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação formulada na inicial, com relação aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 22, caput, da Lei n.º 7.492/86, e ABSOLVO ANTONIO CARLOS DA COSTA PRADO, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não haver prova suficiente para a condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.

0016270-20.2007.403.6181 (2007.61.81.016270-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X EDUARDO LOPES LOURENCO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X HILDA APARECIDA LOPES PEREIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X ALFREDO JOSE FRANCISCATTI(SP131312 - FABIAN FRANCHINI)

Foi designado o dia 28 de outubro de 2014, as 15:30 hrs, para audiência de oitiva da testemunha de acusação residente nesta capital. Fica a Defesa intimada de que foi expedida carta precatória à comarca de Barueri - SP para oitiva da testemunha de acusação residente naquela cidade, com o prazo de 30 dias para o comprimento.

0004464-51.2008.403.6181 (2008.61.81.004464-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCELENA APARECIDA FAZAN X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação formulada na inicial e ABSOLVO LUCENA

APARECIDA FAZAN e MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, com fundamento no artigo 386, II, do CPP, por não haver prova da existência do fato. Custas ex lege.

0001409-74.2009.403.6111 (2009.61.11.001409-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA(SP023714 - LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA) X MARILIENA MICHELAN VOSS(SP292847 - RICARDO ALEXANDRE VALSECHI CONESSA)

Manifeste-se a defesa de Marilena Michelan, num tríduo, acerca da testemunha Luis Carlos Soares da Silva.

0002719-05.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA COSTA PUOSSO(SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA)

...tendo em vista a ocorrência de causa de revogação do benefício de suspensão condicional do processo, acolho a manifestação ministerial para determinar o regular prosseguimento do feito. Intime-se a defesa da acusada para que apresente respostas à acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP.

0003399-23.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X LUCILIA DE FRANCA FERREIRA(SP296044 - ARIANE COSTA AUGUSTO)

Intime-se a defesa da acusada para que traga aos autos, imediatamente, a 4ª parcela de prestação pecuniária a favor da casa de assistência Filadélfia, no valor de R\$250,00, sob pena de revogação do benefício que foi concedido em audiência de 30/01/2013 (fls. 149/150).

0004539-85.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP158153 - RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA) X JOSE MANUEL VARELA VIDAL(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS)

Considerando que às fls. 782/784 a defesa juntou o comprovante de depósito, porém, não comprovou documentalmente a impossibilidade de comparecer desde março de 2012, intime-se novamente a defesa para que comprove o quanto requerido pelo MPF em sua promoção de fls. 775/776.

0000784-19.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO LILIENTHAL ROTERMUND(SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO) EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE SANTO ANDRÉ/SP, nos termos da decisão de fls. 685.

0001908-37.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-57.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP313640 - GABRIELA FRAGALI PEREIRA) X MARIA SUMICO TAMURA MARTINS(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X ELAINE CRISTINA FIUZA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X GERALDO MINORU TAMURA MARTINS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUCAS FRANCO PLENS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS(SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP243656 - WALTER DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS DIAS CHAVES(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X ADAO DECIMO FROIS(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME) FICA A DEFESA CIENTE DE QUE FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS PARA AS CIDADES DE ITAPETININGA/SP, FORTALEZA/CE, BELO HORIZONTE/MG, PARANAPANEMA/SP, RIO CLARO/SP, SOROCABA/SP E UBERLANDIA/MG PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA.***Fl. 909: J. Defiro.

0008589-23.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-34.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ADEL HASSAN AWAD(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA E PR018654 - ELIANE VARGAS ROCHA)

fls. 643/648: INDEFIRO o pedido de expedição de carta rogatória. Saliento que as alegações expostas pela defesa não alteram nem afastam os fundamentos da decisão de fl. 634. Outrossim, é de se ver que este Juízo oportunizou mais de uma vez, que a defesa demonstrasse a imprescindibilidade da oitiva de testemunhas residentes no exterior, sendo que, em todas elas, a defesa não o fez. Agora, tendo este Juízo já decidido pela preclusão dessa prova, qualquer manifestação acerca da necessidade da oitiva de testemunhas estrangeiras, mostra-se inoportuna. Defiro, no entanto, a substituição das testemunhas. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público Federal, por absoluta falta de amparo legal.

Ademais, saliento que as alegações da defesa não servem de fundamento para o sobrestamento do feito. Fica a defesa, também, intimada para, num tríduo, informar a esta 2ª vara o endereço completo da testemunha Cícero Santos da Paz, residente em Foz do Iguaçu/PR, arrolada às fls. 496/497.

0004322-71.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PAULO THEOTONIO COSTA(RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP172992 - ANTONIO AUGUSTO LIAGI) X ISMAEL MEDEIROS(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E DF031761 - SAULO DE SOUZA ROCHA)

Vistos. A questão relativa ao reconhecimento de eventual prescrição da pretensão punitiva de ACIDÔNIO FERREIRA DA SILVA deve ser apreciada pelo Juízo competente, qual seja: 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS... devolvam os autos ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS.

0006394-31.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011368-24.2007.403.6181 (2007.61.81.011368-1)) JUSTICA PUBLICA X ALDO PEREIRA DE SOUZA X JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS X RAIMUNDO DE SOUZA ORIHUES(SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO E SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG098800 - CAROLINA LUJAN RODRIGUES LEONARDO E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP130862 - RODRIGO MARTINS E SP311034 - PAULA LEMOS DE CARVALHO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E MG093779 - ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E MG098800 - CAROLINA LUJAN RODRIGUES LEONARDO E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP130862 - RODRIGO MARTINS E SP311034 - PAULA LEMOS DE CARVALHO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP104571 - EDUARDO ZERONHIAN E SP283206 - LUANA FERNANDES BASILIO E SP300075 - FERNANDA ANGELA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Ciência à defesa que este Juízo redesignou para o dia 26 de setembro de 2014, às 14h:30min para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (Almir Pereira Queiroz) e as arroladas pela defesa de Jorge Pires de Camargo Elias e o para o dia 29 de setembro de 2014, às 14h:30min para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Aldo Pereira de Souza.

0014208-94.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-72.2008.403.6181 (2008.61.81.006228-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CELSO DE JESUS MURAD(SP036926 - WILSON MOYSES) X WASHINGTON DOMINGOS NAPOLITANO(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X EDSON LUIS NAPOLITANO(SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR E SP230306 - ANDERSON REAL SOARES E SP085916 - CARLOS ALBERTO NAPOLITANO) X RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATOCHIO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X BORIS BITELMAN TIMONER(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO) X MARCOS VIEIRA MANTOVANI(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP146104 - LEONARDO SICA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP092775 - ALAN GUIMARAES DIAS) X JOSE CARLOS GUERREIRO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO) X JAMIL ISSA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP299610 - ENDREWS MARCUS VINICIUS BASILIO DELLA LIBERA) X MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X WILSON DE BARROS CONSANI JUNIOR(SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO) X JACK RUBINSTEIN LEIDERMAN(RJ085043 - SPENCER MARCELO LEVY) X MARCELO ROCHA DE MIRANDA(SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR) X FELICIO MAKHOUL(SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO) X WILSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES) X ELZA DE FATIMA COSTA PEREIRA(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO)

Fls. 5537 e vº: VISTOS EM INSPEÇÃO. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que atualize a situação da ré ELZA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA como sendo de absolvida sumariamente, conforme já determinado às fls. 4.380 e 4.459. Verifique a Secretaria se, dentre as mídias encaminhadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, encontra-se a mídia referente à gravação da oitiva da testemunha de acusação Abílio Alves dos Santos (fl. 5.132) Fls. 5.479, 5.483 e 5.494: atenda-se, com urgência. Fl. 5.492: anote-se no feito pertinente, trasladando-se, se for o caso, cópia do ofício encaminhado pela Justiça do Trabalho. Fls. 5.497 e s.s.: manifeste-se o Ministério Público Federal. Considerando que ainda resta pendente a oitiva da testemunha de acusação Luiz Fernando Lopes, arrolada por ocasião do aditamento à denúncia, não há como se prosseguir com a fase de defesa. Assim, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Praia Grande/SP, com prazo de 60 dias, para a oitiva dessa testemunha. Manifeste-se o Ministério Público Federal, ainda, com relação à petição de fls. 5.007/5.008. Considerando que não houve resposta ao ofício n.º 74/2011 (fl. 4.851), expeça-se ofício, com urgência, ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 36.º Subdistrito de Vila Maria, solicitando que encaminhe eventual certidão de óbito de Wilson Carvalho de Oliveira. Ciência às partes. ***** FICA A DEFESA CIENTE DE QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA N.242/2014 PARA A COMARCA DE PRAIA GRANDE/SP PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4041

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004484-81.2004.403.6181 (2004.61.81.004484-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARCOS SALOMAO SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO E SP186764 - PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU)

Vistos, (Fls. 568/573) Tendo em vista os memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal, concedo, o prazo de 05 (cinco) dias, ao réu para apresentação das alegações finais. Com o retorno, providencie a Secretaria a pesquisa no INFOSEG, caso conste alguma condenação, requeira eventual certidão esclarecedora. Regularizado, venham-me conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se.

0012881-27.2007.403.6181 (2007.61.81.012881-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP244212 - NILTON AUGUSTO DA SILVA)

Vistos, (Fls. 516/518) Tendo em vista que o advogado quedou-se inerte acerca da publicação de vista, intime-o novamente para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, quando deverá regularizar a representação processual, juntando a procuração original, sob pena de sua exclusão dos autos. No mesmo prazo, deverá ainda informar se o endereço constante do Réu Cláudio Udovic Landin, na cópia da procuração à fl. 518, é a atual residência do acusado supramencionado. Intime-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6305

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000115-10.2005.403.6181 (2005.61.81.000115-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X FABIANO AURELIO FORTE(SP314428 - ROBSON CYRILLO)

Sentença de fls. 473/476.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO Processo nº 0000115-10.2005.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : FABIANO AURÉLIO FORTE Sentença (tipo D)1. Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra FABIANO AURÉLIO FORTE como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, inc. I e V do Código

Penal. Narra a inicial, em síntese, que, em 22 de novembro de 2004, o acusado teria sido surpreendido por policiais civis na posse de substâncias anabolizantes de procedência estrangeira sujeitas a controle especial pela ANVISA. A denúncia foi recebida em 05 de novembro de 2012, a fls. 260/262. O réu foi devidamente citado (fl. 281), tendo sido apresentada, às fls. 285/291, resposta escrita à acusação pelo procurador constituído, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal. Não tendo sido apresentado fundamento para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 294/297). Foi realizada audiência de instrução e julgamento neste juízo, ouvindo-se uma testemunha de acusação e três de defesa, bem como realizado o interrogatório do réu. As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou não estar comprovada com segurança a autoria delitiva, razão pela qual requereu a absolvição do réu, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal (fls. 431/434). Em alegações finais, a defesa aduziu, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição e a inexistência de provas contra o réu, requerendo a absolvição nos termos do art. 386, inc. II, e, no eventual caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal. É o relatório. 2. Fundamentação De início, anoto que não assiste razão à defesa do acusado quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, eis que tal prejudicial já foi alegada às fls. 285/291 e afastada pela decisão fundamentada por este juízo às fls. 294/297. Inicialmente, faço uma síntese da prova oral colhida em Juízo. A testemunha de acusação Priscilla Sena Padulla disse ser ex-namorada do réu e, respondendo às perguntas do MPF, disse que recordava que na data dos fatos estava dentro dormindo no apartamento do acusado e quando Fabiano chegou acompanhado de mais dois indivíduos os quais, posteriormente, ela veio a saber que eram policiais. Disse que os policiais chegaram a ameaçar matar um cachorro. Disse que os policiais começaram a revirar as coisas do apartamento do acusado, inclusive chegando a bater no réu e a pegar coisas pessoais dele. Aduziu que o policial que tinha a estatura menor conhecia ou tinha estudado com o réu, e o chamava pelo apelido, chegando a perguntar cadê o valentão, agora e afirmar que iria ferrar o réu. Relatou que acompanhou seu ex-namorado até a delegacia e que, no trajeto, o policial de estatura menor estava dando em cima dela e pedia para que ela entregasse o réu sobre algum fato, porém ela teria dito que nada sabia. Perguntada para a testemunha se ela tinha conhecimento de que o réu vendia anabolizante, ela alegou que sabia que ele fazia uso de tais medicamentos, e por isso era bastante forte, mas que nunca soube que ele comercializava, e nunca teria presenciado tais fatos. Respondendo às perguntas da defesa, disse que o apesar de constar no seu termo de declaração prestado na delegacia que ela teria conhecimento de que Fabiano vendia anabolizante, ela alega que não teria dito isso, e que tal informação não procede. Relatou que estava muito assustada quando procedeu o depoimento na delegacia, que foi muito pressionada e que foi levada para a delegacia de pijama. Disse, ainda, que não leu o documento em que constavam suas declarações em tal ocasião, e assim, poderiam ter escrito coisas que ela não disse. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que o policial mais baixo falou que conhecia o réu, e o chamava pelo apelido sansão. Ainda, sobre os produtos apreendidos aduziu que não se recordava sobre a quantidade de medicamentos encontrados no apartamento de Fabiano, apenas recordava dos produtos pessoais apreendidos. A testemunha de defesa, Osmar Forte, pai do acusado, ouvido como informante, disse que chegou depois do ocorrido ao lugar dos fatos. Relatou que ao chegar à delegacia os advogados contratados alegaram que o delegado havia solicitado dinheiro para que soltasse o seu filho, todavia, eles não aceitaram. Disse que sabia que o filho fazia uso de anabolizante, não obstante não aprovar tal conduta. A testemunha de defesa, Lenilson Jesus da Cruz, disse ter sido funcionário do acusado, e que na data dos fatos, teria chegado no apartamento do réu para buscar um automóvel, e assim, viu os dois policiais no apartamento, que estavam sem identificação. Aduziu que ele trabalhava com o réu em uma pizzaria a noite, e não tinha conhecimento se o réu usava ou comercializava anabolizantes e que ele nunca havia oferecido tal produto para o depoente. A testemunha de defesa Josuel Manuel de Assunção disse ter trabalhado como zelador no prédio que o réu morava, aduzindo que ele é um rapaz que sempre trabalhou, e que era proprietário de uma pizzaria. O réu, interrogado à fl. 427 disse que na data dos fatos, um conhecido seu da academia chamado Neto havia combinado de passar na sua casa para saber sobre os medicamentos que o interrogando tomava. Disse que ao descer do seu prédio e entrar no carro do seu amigo portando algumas cartelas do medicamento, ele foi surpreendido com dois policiais que colocaram a arma na sua cabeça, sob a alegação de que alguém havia denunciado por estar vendendo substâncias anabolizantes. Aduziu, que em seguida foi algemado e os dois policiais (FAUSTO E CRISTALINO) dirigiram-se ao seu apartamento e revistaram a casa inteira por duas horas e levaram vários pertences pessoais dele. Aduziu que um dos policiais alegou que tinha estudado com ele, todavia, ele não se recordava do mesmo. Afirmou que todo medicamento apreendido era para consumo próprio, que ele fazia uso de grande quantidade na época, tanto que acabou ocasionando complicações para sua saúde, tendo que retirar a vesícula. Relatou que posteriormente, teria ido para a delegacia e disse que os policiais havia solicitado dinheiro ao seu advogado como condição para soltá-lo, entretanto, ele não aceitou. Que ele acreditava que este amigo Neto teria planejado este flagrante, com o intuito de receber dinheiro do réu. Disse que adquiria os produtos pela internet e negou os termos do seu depoimento prestado na delegacia no sentido que comprava os medicamentos para amigos, e que comercializava os produtos há mais de 08 meses. Por fim, após o juízo ter lido o auto de apreensão com a listagem de todos os medicamentos de fl. 240, o réu apenas afirmou que alguns destes medicamentos encontravam-se na sua casa, negando a posse da maioria deles. É a síntese da prova oral. De início anoto que controversia nos autos, cinge-se sobre a existência do

dolo do acusado no sentido de praticar a conduta prevista no art. 273, 1º-B, inc. I e V do Código Penal a ele imputado. Causou extrema estranheza o fato de a testemunha de acusação, ex-namorada de Fabiano, afirmar que o policial responsável pelo fragrante conhecia previamente o réu, e que na ocasião dos fatos teria dito que havia estudado com ele e, ainda, o chamava pelo apelido. A testemunha ainda relatou que o policial teria dito que teria o objetivo de ferrar o acusado. Relatou, ainda, fatos graves como a suposta pergunta feita Cadê o valentão, agora?, o que denota uma possível premeditação para prejudicar o réu. Outro ponto não esclarecido é se realmente havia uma pessoa junto com o réu, no momento da abordagem policial, que supostamente teria ligado para ele, a fim de olhar os medicamentos. A versão do inquérito relata uma denúncia anônima. Como os policiais não foram ouvidos (um falecido e o outro, com prisão domiciliar decretada, não foi ouvido por desistência do Ministério Público), o estranho e suposto conhecimento prévio do réu por um dos policiais não foi devidamente esclarecido. Se realmente existente uma suposta intenção de prejudicar o réu, conforme relatado pela testemunha de acusação ouvida, para, no mínimo, uma dúvida razoável sobre as provas produzidas nos autos, inclusive aquelas objeto do auto de apreensão, algumas das quais o réu negou possuir. Outrossim, conforme bem ponderado pelo douto Procurador da República (fl. 434, segundo parágrafo) não há nos autos prova técnica que comprovasse que a quantidade apreendida seria incompatível para o exclusivo consumo pessoal. Assim, muito embora o réu tenha confessado que estava na posse de anabolizantes, não existe prova cabal de que tais mercadorias não eram destinadas apenas para uso próprio. A dúvida favorece o réu. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente a ação penal para absolver FABIANO AURÉLIO FORTE, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 22 de agosto 2014. PAULO BUENO DE AZEVEDO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009371-40.2006.403.6181 (2006.61.81.009371-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALBERTINA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X LUCIMARA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA BATISTA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA)

Sentença de fls. 467/468.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SPPROCESSO N. 0009371-40.2006.403.6181 Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉS: Albertina Ventura Bispo de Oliveira e Lucimara Ventura Bispo de Oliveira SENTENÇA (TIPO M) Cuida-se de embargos declaratórios apresentados pelo Ministério Público Federal alegando omissão na fundamentação da prestação pecuniária. Aduziu que não se motivou porque a prestação pecuniária foi fixada acima do mínimo legal e que todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas. É o relatório. Decido. Com a devida vênia, o Procurador da República não leu atentamente a sentença no tocante ao ponto que acredita, erroneamente, ter havido omissão. De fato, constou na sentença a fl. 458 verso: prestação pecuniária no valor de vinte mil reais, para cada uma das rés, a ser vertida ao INSS, como parte do ressarcimento do prejuízo causado (evidentemente, esta prestação pecuniária não prejudica o direito do INSS de executar o valor integral). Ora, a prestação pecuniária foi fixada considerando-se o prejuízo causado ao INSS, tanto que se determinou que a quantia fosse revertida ao INSS. A fixação foi realizada de forma discricionária, porém não arbitrária. Arbitrária seria se a fixação se desse acima dos prejuízos causados ao INSS. O que ocorre aqui, no presente caso, é a habitual total desconsideração para com os direitos da vítima, no caso o INSS. Assim, pelo visto, o juiz, para ser claro, deve dizer, nos mínimos detalhes, que o crime de estelionato previdenciário causa um prejuízo econômico ao INSS e este deve ser ressarcido, ainda que em parte. O porquê específico do valor é critério discricionário do juiz. Porém, se o Procurador da República eventualmente considerar a quantia excessiva, mesmo tendo em vista que a própria denúncia refere prejuízo superior a TREZENTOS MIL REAIS (fl. 317, penúltimo parágrafo), pode perfeitamente exercer a sua independência funcional e recorrer em favor das rés para reduzir a prestação pecuniária ao mínimo legal. O que se pode dizer é o seguinte: não foram utilizados quaisquer cálculos matemáticos para se chegar ao valor específico de vinte mil reais. Aliás, a sentença não pode se transformar numa espécie de equação matemática, até porque o juiz não é um computador. Porém, trata-se de valor, aplicado a ambas as rés, que não chega NEM PERTO DA METADE do total do prejuízo causado ao INSS e considerado, de forma discricionária, compatível com a pena privativa de liberdade aplicada, também acima do mínimo legal. Por sinal, com toda a devida vênia, mesmo sem ler o acórdão de fl. 464, observo que, se houve a referência ao quantum dos prejuízos causados às vítimas, discordo da assertiva de que não houve motivação alguma. Insisto que, no processo penal, é usual o pouco caso para com os direitos das vítimas. A prestação pecuniária em favor da vítima, que não supere o prejuízo total, está por si só adequadamente fundamentada (seria necessário fundamentar mais detidamente a quantia que superasse o valor do prejuízo econômico das vítimas). Entender de forma contrária equivale à desconsideração dos direitos das vítimas, esquecendo-se totalmente dos prejuízos por ela sofridos. Além do que o entendimento contrário levaria o Juiz a ter que se transformar numa espécie de matemático, demonstrando os cálculos que levaram à estipulação de um valor específico (o que, de fato, não ocorreu na sentença embargada). Por fim, creio que uma última observação se faz necessária: se a vítima tivesse voz no processo penal, seria mais compreensível que ela questionasse o porquê de ter sido arbitrado um valor de prestação pecuniária em seu favor, que não chega sequer perto da metade do valor total de seu prejuízo. Diante do

exposto, rejeito os embargos declaratórios do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal

Substituto.....

.....(1ª SENTENÇA - PROFERIDA AOS 13/08/2014- FLS. 452/459): QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SPPROCESSO N. 0009371-40.2006.403.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉS: Albertina Ventura Bispo de Oliveira e Lucimara Ventura Bispo de Oliveira SENTENÇA (TIPO D)1. Relatório Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Albertina Ventura Bispo de Oliveira e Lucimara Ventura Bispo de Oliveira, como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. De acordo com a denúncia, a ré Albertina percebeu benefício fraudulento de auxílio-doença no período de 30/08/1998 a 31/10/2000, posteriormente concedido em aposentadoria por invalidez, mantida entre 01/11/2000 e 31/07/2009. A fraude, existente desde o primeiro benefício, consistiria na inserção de um vínculo falso. Em verdade, a ré não teria qualidade de segurado, quando da concessão do primeiro benefício de auxílio-doença. O benefício teria sido requerido pessoalmente por ela. Ainda de acordo com a denúncia, a ré Lucimara também obteve benefício fraudulento de auxílio-doença, no período de 02/12/1997 a 24/07/2000, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, pago de 25/07/2000 a 24/07/2009. A fraude, existente desde o primeiro benefício, consistiu numa apresentação de documento fraudulento que atestaria vínculo empregatício da ré com o Banco Real até 1997. Na verdade, o Banco Real reconheceu o vínculo somente até 1994, ou seja, quando do requerimento do benefício de auxílio-doença, a ré Lucimara já teria perdido a qualidade de segurado. O benefício também teria sido requerido pessoalmente por ela. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 15 de fevereiro de 2012 (fls. 319/322). Citadas, as rés ofereceram resposta à acusação (fls. 343/353). A fls. 361/362, foi proferida sentença de extinção da punibilidade com base na prescrição virtual. A fls. 365/366, o Ministério Público Federal apresentou embargos declaratórios da sentença. A fl. 368, reconheceu-se erro material na sentença de fls. 361/362, anulando-a. Ainda, determinou-se o prosseguimento do feito em relação à ré Albertina, anotando-se que o incidente de insanidade mental não concluiu pela inimputabilidade da ré à época dos fatos. A fl. 395, decisão determinou o prosseguimento do feito em relação a ambas as rés. Realizada audiência de instrução a fls. 420/423. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fl. 423). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva em relação às rés, requerendo a condenação de ambas. Em alegações finais, a defesa das rés aduziu a ocorrência da prescrição, que teria como marco inicial o recebimento do primeiro benefício. No mérito propriamente dito, as rés aduziram que contrataram uma pessoa que oferecia serviços dentro da agência. Este teria sido o responsável pela adulteração dos documentos. As rés teriam agido sem dolo nem culpabilidade. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a fixação do regime inicial aberto. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Sobre a alegação de prescrição Não há falar-se em prescrição no caso em apreço. O estelionato previdenciário é crime material consistente na obtenção de vantagem ilícita, mediante fraude, para si ou para outrem. Assim, enquanto persiste a obtenção de vantagem ilícita advinda da fraude, permanece ocorrendo o crime. Trata-se, pois, de crime permanente. Tal, a meu ver, é o entendimento tanto para o caso do beneficiário acusado (obtem para si) quanto do terceiro acusado que intermediou a fraude (obtem para outrem). De qualquer forma, no caso em apreço, as rés são as próprias beneficiárias do benefício fraudulento, aplicando-se a seguinte jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (sublinhados nossos): Processo HC 115776HC - HABEAS CORPUS Relator(a) ROBERTO BARROSO Sigla do órgão STF Decisão A Turma julgou extinta a ordem de habeas corpus por inadequação da via processual, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 12.11.2013. Descrição - Acórdão(s) citado(s): (HC, SUBSTITUIÇÃO, RHC) HC 110055 (1ªT). (ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO, EXECUÇÃO DO CRIME, BENEFICIÁRIO, CRIME PERMANENTE) HC 99112 (1ªT), RHC 105183 (1ªT), RHC 105761 (1ªT), HC 107385 (1ªT), HC 115678 (1ªT), HC 116930 (2ªT). (ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO, EXECUÇÃO DO CRIME, TERCEIRO, CRIME INSTANTÂNEO DE E FEITOS PERMANENTES) HC 104880 (2ªT). Número de páginas: 10. Análise: 19/12/2013, RAF. Revisão: 10/02/2014, SER. ..DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa Ementa: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I NADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o crime de estelionato previdenciário, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, cessando a atividade delitiva apenas com o fim da percepção das prestações (HC 107.385, Rel. Min. Rosa Weber). 2. No caso, sendo o paciente o próprio beneficiário das prestações, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição é a data em que cessada a permanência do delito (art. 111, III, do CP). 3. Inocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição (art. 109, III, c/c o art. 171, 3º, do CP). 4. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual. Referência Legislativa LEG-FED DEL-002848 ANO-1940 ART-00109 INC-00003 ART-00111 INC-00003 ART-00171 PAR-00003 CP-1940 CÓDIGO PENALO argumento defensivo no sentido de que foi um terceiro que praticou a fraude, razão pela qual deveria ser contada a prescrição desde a primeira prestação é obviamente sofismático. Incidiu o causídico no sofisma da falsa causa. Ainda que houvesse um terceiro identificado e acusado nos presentes autos, o prazo prescricional diverso aproveitaria somente a ele (de acordo com a visão do Supremo, a qual considero flagrantemente equivocada - o crime é permanente tanto

para o próprio beneficiário (obtem para si vantagem ilícita) quanto para o intermediário (obtem para outrem vantagem ilícita). A tese defensiva de que as rés não agiram com dolo, sendo a culpa exclusiva de terceiro será apreciada a seguir, no mérito propriamente dito da causa penal. Porém, a suposta existência de um intermediário (alegada, porém não comprovada) não lhes aproveita para efeitos de contagem do prazo prescricional. Rejeito, pois, a alegação de prescrição.

2.2 Síntese da prova oral

Inicialmente, faço uma síntese da prova oral. A ré Albertina, interrogada a fl. 422, disse que sua filha foi ao INSS para procurar alguma coisa para ela. Uma pessoa disse que fazia tal serviço, porém ela não sabia que era falso. Disse que foi passada para trás. Disse que foi ao encontro dessa pessoa, que estava na porta do INSS. Disse que levou a CTPS para tal pessoa. Disse que essa pessoa recebeu os primeiros meses. Depois disse que a pessoa pediu quinhentos reais, que recebeu no dia. Aduziu que pagou esse dinheiro por ocasião da entrega dos documentos. Após, nada mais foi pago. Aduziu não ter trabalhado na empresa JOVI. Disse ter trabalhado apenas como ambulante. Aduziu que teve enfisema pulmonar até decorrente de uma facada que teria recebido de seu marido. A ré Lucimara é sua filha. Aduziu achar que o benefício de sua filha foi recebido primeiro. Disse que sua filha foi maltratada pelo pai. Aduziu que sua filha entende as coisas. Aduziu que ela deve entender este processo. Disse que sua filha trabalhava no Banco Real. Não se lembra até quando ela trabalhou no banco. Disse que não sabe porque sua filha saiu do banco. Aduziu que sua vida foi muito sofrida. Disse que seu marido ia ao banco receber o benefício. Respondendo às perguntas do Ministério Público Federal, disse ter trabalhado como ambulante durante seis anos, nada tendo recolhido ao INSS. Não se lembra se demorou para os benefícios serem implantados. Aduziu que, no recebimento, já era outra pessoa. Depois, disse que foi outra pessoa que levou o dinheiro. Depois disse ter levado o dinheiro, junto com a filha. Disse que o advogado orientou para ficar em silêncio perante a Polícia. Aduziu que foi ela que deu entrada no INSS. A ré Lucimara, interrogada a fl. 422, aduziu desconhecer que o benefício seja indevido, porquanto foi informada, no INSS, sobre uma carência. Para a ré, se não tinha direito, por que o INSS aceitou o seu benefício? Disse ter trabalhado no Banco Real e depois teria trabalhado sem registro na rua. Depois, aduziu ter problema de depressão. Disse que, nessa época, já era casada. Aduziu que, no INSS, havia uma pessoa com uma pasta que abordava outras pessoas, dando orientação. Disse que essa pessoa perguntou se havia outras pessoas da família. Não observou a alteração em sua Carteira de Trabalho. Disse que essa pessoa chegou a conversar com a moça do balcão do INSS. Disse que a pessoa cobrou quinhentos reais pelo serviço. Aduziu que tal pessoa falara que estava tudo certo. Não se lembra quanto tempo demorou para passar pela perícia. Disse ter sido mandada embora do Banco Real sem justa causa. Aduziu que já tinha passado no INSS por conta de um problema no braço. Aduziu que, posteriormente, trabalhou vendendo tempero na rua. Nesse período não estava mais querendo fazer nada. Disse que, no momento em que teve problemas, não teve problemas com marido e filhos. Depois de ter recebido o benefício não trabalhou mais como ambulante. Trabalha há aproximadamente um ano. Respondendo às perguntas do Ministério Público Federal, disse que a pessoa afirmou que conhecia todo mundo dentro do INSS. Disse que não se recorda quanto tempo depois retornou para levar os documentos para tal pessoa. Após, deu entrada no requerimento previdenciário. Aduziu não ter verificado a documentação. Disse que ninguém lhe falou sobre nada de errado. Disse que sente muito porque acabou prejudicando a sua mãe. Aduziu que sua mãe também se encontrou com tal pessoa.

2.3 Da materialidade e da autoria delitiva

A materialidade delitiva está devidamente comprovada, em relação aos estelionatos de ambas as rés. No tocante ao estelionato da ré Albertina, a própria ré admitiu nunca ter trabalhado na empresa JOVI, que constou indevidamente em sua Carteira de Trabalho. No tocante ao estelionato da ré Lucimara, suficiente o ofício do Banco Real, no sentido de que ela trabalhou apenas até novembro de 1994 (fl. 118 do Apenso II - numeração da Polícia Federal). Assim, quando requereu o benefício em dezembro de 1997 já havia perdido a qualidade de segurado. A autoria delitiva é incontestada, pois ambas as rés admitiram ter protocolizado pessoalmente os requerimentos de tais benefícios. Falta, então, averiguar a tese do dolo, pois as rés e a defesa técnica disseram que uma pessoa desconhecida, dentro do INSS, prestou serviço de intermediação e teria sido responsável pelas fraudes, realizadas supostamente sem o conhecimento das rés. A tese defensiva das rés é completamente fantasiosa e pressupõe a não leitura dos autos, que demonstram que as fraudes foram praticadas no contexto familiar das rés, com pleno conhecimento sobre a ilicitude. Com efeito, o relatório do INSS, a fl. 08 do inquérito, constata irregularidades nos benefícios de quatro segurados da mesma família. Além das rés, foram constatadas irregularidades nos benefícios de Silvana Ventura Bispo de Oliveira (filha de Albertina e irmã de Lucimara) e Silvio Carneiro Campelo Batista (apontado como marido de Lucimara).

DE ACORDO COM O RELATÓRIO DO INSS, TODAS ESSAS QUATRO PESSOAS TIVERAM BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA POR SUPOSTAS DOENÇAS PSIQUIÁTRICAS (FL. 08, ITEM 4). Logo, falsa a afirmação da ré Albertina no sentido de que teve auxílio-doença por problemas na coluna. De acordo com o relatório, tanto Albertina quanto Lucimara tiveram o diagnóstico F29 (Psicose não-orgânica não especificada) - fl. 09, item 8. Silvio, apontado como marido de Lucimara, também teve benefício cassado por fraude, também coincidentemente com diagnóstico de doença psiquiátrica (fl. 09, item 7). Mais do que curioso também que Silvio e a ré Lucimara, apesar de morarem juntos, requereram os benefícios em agências diferentes do INSS (fl. 09, item 7). Não por acaso, a denúncia de fraudes partiu de Edson Roberto Manoel Bispo de Oliveira, o falecido marido da ré Albertina e, por conseguinte, falecido genitor da ré Lucimara (fls. 05/06 do inquérito). Nota-se, a propósito, o porquê das espontâneas declarações da rés, falando mal do falecido marido e genitor, que supostamente praticaria

maus tratos contra elas. O fato é que o falecido Sr. Edson foi até à Polícia e disse que seu genro Silvio conseguira aposentar a sua esposa (a ré Albertina) e sua filha (a ré Lucimara). Aduziu que sua filha Lucimara e sua esposa Albertina não teriam nenhum problema de saúde (fls. 05/06). Aduziu também que Silvio teve ligação com CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA. De fato, o Sr. Edson pode até eventualmente ter sido um péssimo marido ou pai. Porém, isso não elide a constatação das fraudes por ele denunciada. Nem as estranhas coincidências de supostas doenças mentais de seu genro Silvio, e das rés Albertina e Lucimara. A propósito, mais uma estranha constatação: Silvana Ventura Bispo de Oliveira, filha da ré Albertina e irmã da ré Lucimara, também requereu um benefício de auxílio-doença por conta de doença psiquiátrica, conforme relatório do INSS (fls. 27/29). Por uma incrível coincidência, sua doença se manifestou quatro dias após a rescisão de seu contrato de trabalho (fl. 29, primeiro parágrafo). Nota-se que tal relatório ainda aventou a hipótese de simulação em doenças psiquiátricas (fl. 28, item 5). Enfim, no contexto dos autos, a versão das rés de que apenas foram atendidas por uma pessoa desconhecida de que não sabem sequer o nome é completamente fantasiosa. Sem contar as incongruências nos depoimentos das rés acerca do pagamento. A ré Albertina ora falava que a tal pessoa recebeu por alguns meses o benefício, ora falou que recebeu apenas quinhentos reais. Não sabia esclarecer como o benefício foi pago, chegando a dizer que foi outra pessoa que recebeu o dinheiro. Também disse que ele foi entregar o dinheiro, mas depois disse que foi ela e sua filha quem teriam supostamente pago tal pessoa. De qualquer modo, a tese não se sustenta diante dos inúmeros benefícios por supostas doenças psiquiátricas concedidos para membros da mesma família, incluindo Silvio, genro da ré Albertina e marido da ré Lucimara, de forma a afastar eventual alegação de predisposição familiar para doenças psiquiátricas. Além do que a ré Albertina aparentemente se esqueceu da sua suposta doença psiquiátrica, ao responder em Juízo que teve apenas enfisema pulmonar. Demonstrada, pois, a materialidade e autoria delitiva, bem como o dolo das rés.

2.4 Da imputabilidade das rés

Diante do contexto dos autos, e dos inúmeros casos de benefícios previdenciários de auxílio-doença decorrentes de supostas doenças previdenciárias dentro de uma mesma família, é incontestável que ambas as rés são plenamente imputáveis. Com relação à ré Albertina, praticamente a questão tornou-se incontroversa. A perita não reconheceu causa de insanidade mental, nem mesmo à época dos fatos (fl. 375). Além do que a própria ré Albertina, perguntada em Juízo sobre a doença que tinha motivado o benefício, alegou que se tratava de um enfisema pulmonar, nada mencionando sobre a suposta doença psiquiátrica. Sobre a conclusão da perita no sentido da insanidade mental transitória da ré Lucimara, no período de 17/09/1998 a 18/09/2003 (fl. 381), discordo, com a devida vênia, da ilustre perita, que, por sinal, não teve acesso a todos os elementos destes autos. A primeira pergunta relevante, considerando o fato incontestável de que a ré Lucimara era casada com Silvio, também recebedor de auxílio-doença fraudulento por suposta doença psiquiátrica: por que Lucimara e Silvio, casados, foram requerer benefícios em agências do INSS diferentes, com uma curta diferença de espaço de tempo? De fato, o relatório do INSS aponta que Silvio solicitou benefício na APS Tatuapé em 30/01/1998 e a ré Lucimara requereu benefício na APS Pinheiros em 31/03/1998 (fl. 09, item). Decerto para tentar mascarar a fraude! Outro fato relevante: a ré se comportou muito bem no seu interrogatório tentando justificar o seu benefício com extrema lucidez, perguntando: se havia algo de errado, por que o INSS aceitou? Ademais, a todo momento, a ré tentou justificar não só sua doença psiquiátrica, como também a doença psiquiátrica de Silvio (ouvida no INSS, disse que seu marido era tantam, pois ficaria dando risada sozinho em casa, segurando uma vassoura - fls. 55/56 do Apenso II - numeração da Polícia Federal), além do que, pelo visto, também tentou justificar a doença psiquiátrica da mãe perante a médica nomeada pelo Juízo, aduzindo que ela teve quadro depressivo por ser casada com alcoólatra que tentara esfaqueá-la (fl. 374, item da discussão e conclusão referente à ré Albertina, na qual a perita menciona informações da ré Lucimara). Nota-se, portanto, que a ré tem uma atitude extremamente consciente, não se limitando a justificar a sua suposta doença, como também argumentando de forma a tentar demonstrar as supostas doenças psiquiátricas de seu marido Silvio e de sua mãe, a ré Albertina. Não se pretende negar aqui que a ré Lucimara tenha tido graves problemas com o seu pai. Isso pode ter ocorrido. Só que problemas familiares não ensejam automaticamente doenças psiquiátricas, máxime em várias pessoas da mesma família (lembrando que receberam benefício previdenciário o marido de Lucimara, Silvio, a ré Albertina e até mesmo a irmã Silvana. Para afastar todas as dúvidas, um último fato deve ser observado. Lembre-se que o falecido Sr. Edson, que apresentou a denúncia perante a Polícia Federal, dizendo, inclusive, vale lembrar, que as rés não tinham qualquer problema psiquiátrico, disse que seu genro, Silvio Carneiro Campelo Batista, marido da ré Lucimara, tinha ligação com Carlos Roberto Pereira Dória (fl. 06 do inquérito). Carlos Roberto Pereira Dória é conhecido e notório fraudador da Previdência, condenado em inúmeros casos. Em pesquisa na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encontra-se a seguinte ementa, em relação à condenação de Carlos Roberto Pereira Dória, nos autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007041-80.2000.4.03.6181/SP (sublinhados nossos): APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007041-80.2000.4.03.6181/SP 2000.61.81.007041-9/SP RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI APELANTE : Justiça Pública APELANTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA ADOVOGADO : ERICO LIMA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal) : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal) APELADO : OS MESMOS EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS.

DOSIMETRIA.1. O delito previsto no artigo 171, 3º, do CP é crime permanente. Em razão disso, o prazo prescricional só se inicia a partir da cessação do recebimento do benefício indevido, de acordo com o artigo 111, III, do Código Penal. Tendo sido determinada a suspensão do benefício pela Auditoria da Previdência Social em 04/08/99, essa data deve ser considerada como início de contagem do prazo prescricional. Como a pena-base aplicada in concreto foi de 03 (três) anos de reclusão, é necessário o transcurso do prazo de 08 (oito) anos para que seja extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do CP. Assim, tendo em vista o recebimento da denúncia em 26/01/2005, não ocorreu a prescrição retroativa, pois não decorreu o lapso temporal supracitado, entre o início da contagem e o marco interruptivo.2. A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo procedimento administrativo juntado aos autos, o qual comprovou que o requerimento do benefício previdenciário do segurado Silvio Carneiro Campelo Batista foi instruído com declaração de períodos de trabalho e relação de salários-de-contribuição falsas, com relação às empresas Drogaria São Paulo Ltda. e Walhalatur Viagens e Turismo Ltda., bem como pelos atestados médicos falsos e laudos periciais apresentados.3. A versão do acusado restou isolada do conjunto probatório, carecendo de credibilidade.4. A autoria restou incontestada. A prova coligida no transcorrer da instrução criminal a demonstra.5. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas, a manutenção da sentença condenatória é de rigor.6. A pena-base foi mantida como fixada na sentença - 03 (três) anos de reclusão - uma vez que o réu possui ações penais em fase de execução (fls. 519/603).7. Mantida a condenação ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa, nos termos do artigo 59 do Código Penal.8. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causa de diminuição de pena.9. Presente a causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, foi mantido o aumento da pena em 1/3 (um terço), restando definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.10. Mantido o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, caput, e 3º do Código Penal.11. Não foi possível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, tendo em vista os maus antecedentes do acusado (artigo 44, III, do Código Penal).12. Preliminar de prescrição rejeitada. Apelações desprovidas.O julgado acima refere-se à condenação de Carlos Roberto Pereira Dória por fraude no benefício de Silvio Carneiro Campelo Batista, marido da ré Lucimara e genro da ré Albertina.Comprovada, pois, a denúncia de ligação entre Silvio e Dória, feita por Edson Roberto Manoel Bispo de Oliveira (fls. 06 do inquérito). Diante disso, observando-se todos os elementos dos autos, verifica-se que ambas as rés são imputáveis.2.5 Dosimetria das penas das rés Comprovada a materialidade e autoria delitiva das rés, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Em relação às circunstâncias do crime previstas do art. 59, a culpabilidade das rés deve ser considerada num grau exacerbado, conforme requerido pelo parquet (fl. 430, antepenúltimo parágrafo), diante do altíssimo prejuízo causado ao INSS, superior a trezentos mil reais. Por tais motivos, fixo a pena-base privativa de liberdade do crime do art. 171 do Código Penal em três anos de reclusão.Na segunda fase, não vislumbro causas agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase de aplicação da pena, no caso do crime do art. 171, o aumento é fixado pela lei em um terço (crime em detrimento de entidade de direito público, no caso, o INSS). Logo, fixo a pena definitiva privativa de liberdade do crime do art. 171, 3º, do Código Penal em quatro anos de reclusão, em regime inicial aberto.SubstituiçãoNão sendo a pena superior a quatro anos, fixo as seguintes penas restritivas de direito, em substituição à pena privativa de liberdade: 1) prestação de serviços à comunidade, em entidades de assistência social a serem designadas pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária no valor de vinte mil reais, para cada uma das rés, a ser vertida ao INSS, como parte do ressarcimento do prejuízo causado (evidentemente, esta prestação pecuniária não prejudica o direito do INSS de executar o valor integral).MultaNa primeira fase de aplicação da pena de multa, considerando os motivos já referidos do alto prejuízo ao INSS, fixo o montante de cem dias-multa. Na segunda fase, nada de relevante a ser considerado. Na terceira fase, aumento o montante inicial em um terço, fixando o montante total de cento e trinta e três dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo, tendo em vista que o crime cometido com intuito de lucro ilícito deve ser severamente reprimido também no aspecto econômico.3. PrisãoNão há necessidade de prisão das rés, tendo em vista a substituição das penas privativas por restritivas de direitos.4. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar Albertina Ventura Bispo de Oliveira e Lucimara Ventura Bispo de Oliveira Batista, como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal a quatro anos de reclusão, em regime inicial aberto, ficando a pena privativa substituída por duas restritivas de direitos, a saber: 1) prestação de serviços à comunidade, em entidades de assistência social a serem designadas pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária no valor de vinte mil reais, para cada uma das rés, a ser vertida ao INSS, como parte do ressarcimento do prejuízo causado (evidentemente, esta prestação pecuniária não prejudica o direito do INSS de executar o valor integral na esfera cível). Condeno, ainda, ambas as rés à pena de cento e trinta e três dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo.As rés poderão apelar em liberdade.Custas a serem pagas proporcionalmente pelas rés condenadas. Após o trânsito em julgado da condenação, inscrevam-se os nomes das rés no rol dos culpados.Nos termos do art. 201, 2º, do Código de Processo Penal, oficie-se ao INSS (instituição vítima dos crimes), com cópia desta sentença, inclusive para que possa averiguar eventuais irregularidades em outros benefícios relacionados a familiares das rés ou tomar providências em eventuais execuções dos créditos resultantes da fraude verificada nestes autos (fls. 391/392). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.São Paulo, 13 de agosto de 2014.Paulo Bueno de AzevedoJuiz Federal Substituto

0010361-31.2006.403.6181 (2006.61.81.010361-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO RIBEIRO DA SILVA(SP334367 - PAULA CRISTINA BARBOSA CARVALHO E SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS)

Sentença de fls. 284/285.....SENTENÇA 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00010361-31.2006.403.6181 SENTENÇA PENAL TIPO MVistos.A. RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de RICARDO RIBEIRO SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 312, 1º, do Código Penal (fls. 94/100). Em 14 de julho de 2014 foi proferida sentença condenatória (fls. 259/271) da qual o réu opôs embargos de declaração (fls. 281/282). É o breve relatório. Insurge-se a parte contra omissão da substituição da pena privativa de liberdade implementada na fundamentação, porém não reiterada no dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, acolho os embargos declaratórios para acrescentar ao dispositivo o seguinte excerto: Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. Este juízo sugere que a entidade seja preferivelmente destinada à recuperação de ex-detentos já que tanto a pena restritiva de direitos, quanto a privativa de liberdade tem como finalidade importantíssima a reeducação do condenado. Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. No mais, permanece a sentença de fls. 259/271 tal como lançada. P.R.I.C. São Paulo, 25 de agosto de 2014. ED LYRA LEAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006560-34.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOZO RADOS(AM005199 - CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO E AM005692 - GUILHERME TORRES FERREIRA E AM007988 - MONICA VICENTE TAKETA) X ROOSEVELT MORAES PIRES X ELIAS CAPPATTO(RO004458 - MÁRCIO ANDRÉ DE AMORIM GOMES) X TOMIC DRASKO(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Face a não localização do investigado REMCO GERBEN VAN DEN HEUVEL, remetam-se os documentos apreendidos (CAIXA 01) ao depósito judicial, sendo que a qualquer momento, se for requerido, poderão ser retirados pelo investigado. Com a vinda dos documentos traduzidos (enviados para a tradutora - cf. fls. 1818/1819) para instruir o pedido de auxílio jurídico para cumprimento da pena pelo réu Drasko Tomic na Croácia, encaminhe-se a referida documentação à Chefe de Divisão do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (fl. 1813). Sem prejuízo, visando a celeridade do feito, face aos réus presos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0013357-26.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EURICO AUGUSTO PEREIRA(SP199740E - PAULA ALEXA RIBEIRO E SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO E SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X GILDEMAR CARLOS DA SILVA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS) X JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ(SP144649 - PETER SELKE E SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA) X NICODEMAS GOMES SANTANA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO E MT013259 - CLAUDIO JOSE BARROS CAMPOS E MT012839 - VICTOR HUGO DE CAMPOS SANTOS) X THADEU DE SOUZA X DOUGLAS CAMARGO(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RICARDO RIBEIRO SANTANA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL) Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA a fl. 4024, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, em seus regulares efeitos, em virtude do que determino que retornem os autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0009530-36.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE BRAGA DE LOUREDO(SP235739 - ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA)

Sentença de fls. 121/136.....SENTENÇA 4ª Vara Federal Criminal de São

Paulo Ação Penal nº. 0009530-36.2013.403.6181 Sentença Penal Tipo DVistos.A - RELATÓRIO ANDRÉ BRAGA DE LOUREDO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 46/48 e 53/55), como incurso nas penas do art. 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que o ANDRÉ, em 02 de março de 2012, teria apresentado diploma e histórico universitário de educação física, supostamente expedidos pela Universidade Nove de Julho, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, a fim de obter inscrição como profissional da área. Consta que, após verificação, o CREF4/SP teria recebido informação da Universidade Nove de Julho no sentido de que o diploma e o histórico escolar não teriam sido expedidos pela referida instituição de ensino. Indica que, em sede inquisitorial, o réu confessou que trabalhava apenas como auxiliar de educação física e que precisava de um diploma obter o registro junto ao conselho profissional, bem como que teria obtido a documentação falsa na Praça da Sé, nesta Capital, mediante o pagamento da quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A denúncia foi embasada em inquérito policial autuado sob o nº. 2480/2012-1. A inicial foi recebida em 26 de agosto de 2013 (fls. 57/58). O acusado foi devidamente citado (fl. 75). Foi apresentada resposta à acusação, pugnando pela inocência do acusado (fls. 76/77), tendo este Juízo determinado o prosseguimento do feito, em face da ausência de fundamentos para a decretação de absolvição sumária (fls. 79/81). Em audiência de instrução, por meio digital audiovisual, foi ouvida a testemunha comum Aparecido Lucimar Munson, e, na mesma oportunidade o acusado foi interrogado (fls. 93/95 e mídia de fl. 96). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 97). Em sede de alegações finais (fls. 99/104), o órgão ministerial requereu a condenação do acusado como incurso nas penas do art. 304 c.c. art. 297, do Código Penal, entendendo comprovadas a materialidade e autoria delitivas. A defesa de ANDRÉ, em seus memoriais (fls. 112/116), alegou a ausência de materialidade delitiva, diante da falta de prova técnica capaz de demonstrar a falsidade dos documentos. Alternativamente, requereu a fixação da pena em seu patamar mínimo, a fixação de regime aberto de cumprimento de pena, bem como a possibilidade de substituição da pena e de interposição de eventual recurso em liberdade. Apresentou declarações de idoneidade escritas (fls. 117/118). Antecedentes criminais em apenso. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. B - FUNDAMENTAÇÃO. I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. Contudo, deve ser efetuada a correção da capitulação jurídica dos fatos descritos na inicial acusatória. No caso sub judice, o órgão ministerial enquadrou a conduta no artigo 304 combinado com o artigo 297 do Código Penal - uso de documento público materialmente falso, cujos tipos penais estão assim grafados: Art. 297 Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Art. 304 Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou adulterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Para melhor análise da questão, transcrevo, a seguir, como os fatos foram narrados na denúncia (fls. 54/55): Consta dos autos que, em 02 de março de 2012, na sede do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, localizado na Rua Libero Badaró, nº 377, 3º andar, Centro, São Paulo/SP, ANDRÉ BRAGA DE LOUREDO fez uso de documentos públicos falsos em nome da UNIVERSIDADE NÓVE DE JULHO (UNINOVE) (fls. 10/13). Segundo restou apurado, o denunciado ANDRÉ BRAGA DE LOUREDO compareceu ao CREF4/SP para requerer o registro profissional perante o órgão, instruindo a requisição com os documentos acostados às fls. 08/14, dentre os quais o diploma universitário de fl. 10 e o correspondente histórico escolar de fls. 11/13, supostamente provenientes da UNINOVE, constando neles que o denunciado teria cursado e bacharelado-se em educação física. Ocorre que o CREF4/SP, verificando algumas inconsistências nos supostos diploma e histórico escolar emitidos pela UNINOVE, optou pela verificação dos documentos junto à universidade, conforme ofício de fl. 15, com o intuito de confirmar a autenticidade dos mesmos. Em resposta, a Associação Educacional Nove de Julho, mantenedora da UNINOVE, informou que o diploma e o histórico encaminhados em nome do denunciado não foram expedidos pela referida instituição de ensino (fl. 16). Ouvido à fl. 36, ANDRÉ BRAGA DE LOUREDO confessou serem falsos o diploma universitário de fl. 10 e o histórico escolar de fls. 11/13 apresentados perante o CREF4/SP. Narrou ainda que já trabalhava na área como auxiliar e precisava de um diploma para conseguir o registro perante o CREF4/SP. Essa documentação, por sua vez, teria sido obtida na Praça da Sé, por R\$ 400,00 reais. Questionado, não soube oferecer informações para identificar o falsificador que teria lhe vendido o diploma e o histórico. A materialidade do crime em questão resta comprovada pelas cópias autenticadas dos documentos falsificados apresentados ao CREF4/SP (fls. 10/13), pelo depoimento do denunciado, em que admite ter entregue a cópia do documento falso ao Conselho de Educação Física, e pelo ofício de fl. 16. Por meio deste, a UNINOVE informa claramente que não emitiu o diploma e o histórico escolar em nome de ANDRÉ BRAGA DE LOUREDO. Por fim, a autoria do crime resta incontroversa pelo depoimento prestado pelo denunciado à fl. 38, no qual ele admite ter usado documentos falsos para obter registro profissional junto ao CREF4/SP, bem como pelas cópias autenticadas do diploma e histórico escolar falsos, ambos em nome do denunciado, acostados às fls. 10/13. (grifei) Analisando em conjunto a peça acusatória e os documentos que a fundamentam, considero que ela descreve fatos que claramente se subsumem no crime de utilização de documento ideologicamente falso - artigo 304 combinado com o artigo 299 do Código Penal. Vejamos. Os supostos diploma e histórico escolar, de fato, apresentam informações inverídicas relativas à frequência do acusado ANDRÉ no curso de Educação Física na Universidade Nove de Julho (UNINOVE), no período de 2007 a 2010, fato não contestado nos autos. Todavia, o que não resta evidente e, portanto, se põe em

dúvida é a falsidade material do diploma e do histórico escolar, requisito indispensável para configuração do delito previsto no artigo 297 do Código Penal. Isso porque sequer foi realizado laudo pericial nos documentos adulterados, tendo em vista que foram apresentadas apenas cópias autenticadas do diploma e do histórico escolar perante o CREF4/SP, ao passo que o acusado não soube afirmar se ainda possuía as vias originais dos referidos documentos (fl. 36). Cumpre afirmar a distinção entre a falsidade material e ideológica, conforme se pode perceber através da lição de Damásio E. de Jesus, verbis: Na falsidade material o vício incide sobre a parte exterior do documento, recaindo sobre o elemento físico do papel escrito e verdadeiro. O sujeito modifica as características originais do objeto material por meio de rasuras, borrões, emendas, substituição de palavras ou letras, números, etc. Pode acontecer também que o agente, sem tocar no documento original, crie um outro falso. Na falsidade ideológica (ou pessoal), o vício incide sobre as declarações que o objeto material deveria possuir, sobre o conteúdo das idéias, inexistem rasuras, emendas, omissões ou acréscimos. O documento, sob o aspecto material, é verdadeiro; falsa é a idéia que ele contém. Daí também chamar-se falso ideal. (Código Penal Anotado, 13ª edição, Saraiva, 2002, p. 914/915) Com efeito, a diferença básica consiste em que na falsidade ideológica não há modificação da estrutura formal do documento, de maneira que ele vem a ser elaborado e assinado exatamente por quem deve fazê-lo. Entretanto, tal pessoa, embora legitimada a lançar a declaração, o faz de modo inverídico quanto ao conteúdo. A consequência, conforme adiante se verá, é a de que na falsidade ideológica não cabe a produção de prova pericial, pois inexistente alteração formal a ser demonstrada. A mentira, quanto ao conteúdo, não se prova por perícia, pois não há vestígios em uma afirmação ideologicamente falsa. (...) Conclui-se, com base nessa lição, que o documento ideologicamente falso é elaborado por pessoa que tinha a incumbência de fazê-lo, a qual, no entanto, insere conteúdo inverídico, ao passo que, no falso material, forja-se um documento, falsifica-se a assinatura ou se procede a alguma modificação na estrutura do documento, daí o porquê de somente se exigir prova pericial quando a falsidade for material (...). Portanto, considerando as provas produzidas nestes autos, assevero que se falsidade houve foi ideológica e não material, e, portanto, os fatos narrados na denúncia se enquadram no artigo 304 combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal. III. No mérito a ação merece ser julgada procedente, para condenar o réu ANDRÉ BRAGA DE LOUREDO como incurso nas sanções do art. 304 c.c. art. 299, ambos do Código Penal. IV. A materialidade do fato delituoso encontra-se evidenciada. Consoante fundamentação supra, assevero que para o crime de uso de documento público ideologicamente falso a materialidade encontra-se devidamente comprovada, haja vista o teor do ofício da Universidade Nove de Julho noticiando que o diploma e o histórico escolar NÃO foram expedidos pela instituição de ensino (fl. 13). Destarte, deduz-se que as informações contidas nas cópias autenticadas do diploma e do histórico escolar, as quais foram apresentadas perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, na ocasião do requerimento de concessão de registro profissional, são inverídicas. V. A autoria, por seu turno, também está comprovada. Na esfera policial, em 05 de novembro de 2008, o réu ANDRÉ declarou o seguinte (fl. 36): (...) QUE confirma que o diploma de fls. 10 e o histórico escolar de fls. 11/13 são falsos; QUE o declarante precisava trabalhar, e já que tem experiência na área de educação física como auxiliar; QUE soube que havia pessoas que faziam diplomas, e resolveu contratar uma destas pessoas; QUE fez o diploma na Praça da Sé; QUE perguntou pela rua, para indivíduos com placas, sobre onde poderia conseguir diploma; QUE determinaram que esperasse em uma lanchonete; QUE pouco tempo depois, chegou um indivíduo, que lhe perguntou o que ele efetivamente precisava; QUE o declarante disse que precisava de um diploma de educação física; QUE este indivíduo lhe pediu cópia de seu RG, uma fotografia 3x4, e cópia do CPF; QUE o indivíduo cobrou 400 reais; QUE o declarante deu os documentos e ficou aguardando; QUE cerca de quarenta minutos depois, o indivíduo já trouxe as vias originais dos documentos de fls. 10/13; QUE as cópias autenticadas foram tiradas pelo declarante em cartório; QUE não sabe se ainda tem guardadas as vias originais, mas caso as tenha, compromete-se a apresentá-las nesta delegacia; QUE o declarante não especificou ao falsificador sobre de qual faculdade deveria ser o diploma; QUE somente pediu para que fosse um diploma de Educação Física; QUE por coincidência, o declarante já cursou um ano do curso de Educação Física na Uninove, mas não foi no campus que está descrito no diploma; QUE não possui quaisquer dados qualificativos do indivíduo que o recebeu na Praça da Sé; QUE chegou a ter o telefone dele, mas já o perdeu; QUE recorda-se vagamente das características físicas do mesmo, não sabendo descrevê-lo com exatidão. (...) (grifei) Ora, consoante acima transcrito, resta claro que o réu tinha ciência da falsidade dos documentos, eis que efetuou o pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para a confecção dos mesmos. Já no segundo depoimento prestado em Juízo, ANDRÉ confirmou as declarações feitas na Polícia Federal. Reconheceu, ainda, ter enviado por Correio o requerimento para o CREA/SP, o qual foi instruído com cópias autenticadas do diploma e do histórico escolar, e que precisava do diploma para trabalhar na área de educação física, eis que sem o registro não conseguiria obter emprego (fl. 95). Por outro lado, vale destacar que o CREF4/SP aceitou o requerimento do acusado ANDRÉ, efetuando, a seguir, as diligências de praxe para confirmação da veracidade do diploma e do histórico escolar junto à instituição de ensino (fl. 12), a qual não foi confirmada (fl. 13). Desse modo, resta evidente que a conduta adotada pelo acusado possuiu potencialidade lesiva, tendo em vista que o crime de uso de documento ideologicamente falso é formal, ou seja, o delito não exige resultado naturalístico, consistente no efetivo prejuízo para a fé pública. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 297, C/C O ART. 304, AMBOS DO CP.

FALSIFICAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TIPICIDADE DA CONDUTA. CÓPIAS AUTENTICADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. O prazo prescricional previsto para a pena máxima cominada aos tipos penais supostamente infringidos é de 12 anos, nos termos do Art. 109, III, do CP, lapso este não excedido entre a data da consumação do fato, 30/10/97, e a do recebimento da denúncia, em 24/10/06. II. É pacífico o entendimento jurisprudencial, extraído da própria literalidade do Art. 304 do CP, de que a consumação do delito de uso de documento falso, em casos que tais, ocorre com a apresentação do documento à autoridade fiscal. III. Ainda que produzidos os documentos para vigerem temporariamente, os efeitos gerados no período ao qual corresponderam são indelévels e, portanto, aptos, se não para demonstrarem situações posteriores à sua validade, ao menos, para as contemporâneas. IV. Se o recorrente também fizera uso das falsas certidões para iludir o cartório a reproduzi-las, é fato que não interessa à ação penal, na qual se apura conduta diversa, qual seja, o uso das cópias autenticadas perante as autoridades fiscais. V. Não se há de cogitar de atipicidade da conduta, porque as cópias foram autenticadas, apresentando, por isso, potencial lesivo, a teor da copiosa jurisprudência do STJ. VI. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Federal Eliana Marcelo, RSE 200861810040890, data da decisão 24/11/2008, DJF3 09/12/2008 Pág. 947, v.u.) (grifei) VI. Isso posto, comprovados os fatos e a autoria, passo a individualizar a pena do acusado, conforme o disposto no art. 68 do Código Penal. O acusado é primário e não ostenta antecedentes criminais, sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes. Embora o réu tenha confessado o delito, hipótese passível da incidência da atenuante prevista no artigo 65, III, alínea d, do Código Penal, considerando-se que a pena-base foi fixada no mínimo legal, não há como diminuir a pena aquém do mínimo legal, diante do disposto na Súmula 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Também não estão presentes causa de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Considerando a renda mensal declarada à fl. 95 e diante da ausência de outros elementos para aferir a situação econômica do réu, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, valor corrigido monetariamente desde a data dos fatos. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, artigo fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Não há fundamentos cautelares suficientes para recusar o apelo em liberdade. C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para o fim de CONDENAR o acusado ANDRÉ BRAGA DE LOUREDO, filho de João Edson Braga de Louredo e Solange Ribeiro de Paula Louredo, nascido em 11/04/1984, natural de São Paulo/SP, RG nº 30.795.353-1 SSP/SP e CPF nº 308.948.608-36, à pena corporal de 01 (um) ano de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega de 10 (dez) salários mínimos em favor da União, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática de uso de documento público ideologicamente falso (art. 304 c.c. art. 299, ambos do Código Penal). Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de o crime em questão não ser de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo condenado (art. 804, CPP). P.R.I.C. São Paulo, 22 de agosto de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL.....

.....DESPACHO DE FL. 147: Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 139, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 140/146, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença proferida às fls. 121/136, bem como para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido, dentro do prazo legal. São Paulo, 28 de agosto de 2014.

0015985-17.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ (SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA E SP286513 - DANILO SPIANDON) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR (SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA)
Sentença de fls. 416/423..... QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SPPROCESSO N. 0015985-17.2013.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: LENY APARECIDA FERREIRA LUZ e GILBERTO LAURIANO JUNIOR SENTENÇA (TIPO D) 1. Relatório Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Leny Aparecida Ferreira Luz e Gilberto Lauriano Junior como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. De acordo com a denúncia, entre fevereiro de 2008 a agosto de 2009, os réus obtiveram vantagem indevida em favor de Laercio

Donisete dos Santos, mediante meio fraudulento, induzindo o Instituto Nacional do Seguro Social em erro. Em 25 de fevereiro de 2008, o réu Gilberto apresentou documentos falsos em nome do segurado Laercio Donisete dos Santos, tendo sido o pedido apreciado pela ré Leny, então servidora. A fraude consistiu na apresentação de formulários DSS 8030 contendo falsas informações sobre tempo especial. As empresas SPTrans, Refratários Brasil S/A, Metalúrgica Rocha e Gytoku não reconheceram a autenticidade dos formulários. Foram apuradas inconsistências especialmente em relação às funções atribuídas ao segurado nos formulários. Apurou-se que a ré Leny não estaria autorizada a habilitar os benefícios. O segurado Laércio teria pago cinco mil reais para o réu Gilberto, pelo serviço prestado. Apurou-se o conluio entre os réus Gilberto e Leny em diversos outros procedimentos de concessão de benefício (fl. 284, quarto parágrafo). É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 15 de janeiro de 2014 (fls. 286/287). Citados, os réus ofereceram respostas à acusação (fls. 315/317 e 336/342). Determinado o prosseguimento do feito pela decisão de fls. 343/345. Realizada audiência de instrução a fls. 382/389. As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 389). Alegações finais do Ministério Público Federal a fls. 392/396, sustentando a comprovação da materialidade e da autoria delitiva dos corrêus, pleiteando a condenação de ambos. Em alegações finais, a defesa do réu Gilberto fez um resumo da prova oral (fls. 402/404). Reconheceu que os documentos foram fraudados (fl. 404, último parágrafo). Aduziu, porém, inexistir qualquer prova da autoria delitiva, eis que o réu Gilberto não tinha conhecimento das alterações nos formulários (fl. 405, penúltimo parágrafo). Aduziu divergências e contradições no depoimento do segurado Laerte, que teria mentido descaradamente (fl. 409, segundo parágrafo). Requer, pois, a absolvição por falta de provas. Em alegações finais, a defesa da ré Leny aduziu que a divergência entre formulários e a CTPS pode ser explicada pelo fato de que a carteira de trabalho contém a profissão inicial do trabalhador, muitas vezes não havendo a anotação da mudança de função (fl. 411, segundo parágrafo). Aduziu que não há como negar fé pública a um documento quando ele apresenta simetria com o CNIS (fl. 412, quarto parágrafo). Argumentou que a ré não foi capacitada para reconhecer falsidade (fl. 412, terceiro parágrafo). Aduziu que a ré, na função de chefe, poderia avocar serviços de subordinados (fl. 412, último parágrafo). Aduziu, por fim, que não houve comprovação do recebimento de vantagem indevida e do concurso de pessoas, razão pela qual requer a absolvição (fl. 413, último parágrafo). É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Síntese da prova oral Quanto ao mérito, em primeiro lugar, faço uma síntese da prova oral produzida nos autos. A testemunha Laercio Donisete dos Santos disse ter entregue todos os seus documentos em mãos no escritório do réu Gilberto. Disse que recebeu o benefício. Posteriormente, foi intimado pelo INSS. Verificou que as profissões que constavam nos formulários não batiam com a sua profissão de fato, de eletricista. Falou das empresas em que trabalhou. Aduziu ter começado a trabalhar em 1976. Disse que a documentação foi entregue na garagem de sua casa, não sabendo quem deixou. Aduziu que ainda não conseguiu a aposentadoria. Disse ter ido ao escritório do réu Gilberto três vezes. Disse que não viu mais o Sr. Gilberto. Respondendo às perguntas do réu Gilberto, disse que pagou a quantia de quatro mil, oitocentos e cinquenta reais. Disse que o dinheiro foi devolvido. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que não tinha formulário da CMTC. Disse que na Miranda Comércio e Representações Ltda., trabalhou como operador de prensas e na mesma função na Metalúrgica Rocha. Na Refratários Brasil, trabalhou como moldador. Na Cerâmica Gytoku, trabalhou como inspetor de qualidade, num setor de produção. Na Transbraçal e na São Paulo Transporte, trabalhou como eletricista. Observou os documentos de fls. 11/16 (observação: numeração da Polícia Federal). Disse estar errada a função de moldador na Metalúrgica Rocha a fl. 12. A fl. 13, a profissão estaria certa. A profissão de fl. 14 estaria errada. A fls. 15/16, concordou com a descrição da atividade. Não se lembra se entregou exatamente esses documentos. Quanto à Cerâmica Gytoku, reforçou ter trabalhado como inspetor de qualidade. Lembra-se de ter entregue os documentos para alguém do escritório do réu Gilberto. Perguntado sobre suas declarações na Polícia Federal, confirmou que Gilberto o procurara para obter uma revisão do benefício. Disse que Gilberto falara que só precisaria de uma nova procuração. Disse que não chegou a receber essa aposentadoria mais alta. Disse que, depois do benefício cancelado, procurou o Sr. Gilberto, que lhe disse que acertaria tudo. Depois de seis meses sem solução, procurou um advogado. Confirmou que o réu Gilberto lhe disse pessoalmente que tinha uma secretária de nome Leny, que liberava toda a documentação. Afirmou ter certeza do nome Leny. Disse que um contador de Gilberto foi com o depoente para tirar um dinheiro, não sabendo esclarecer se era de FGTS. A testemunha Yara Antunes de Souza não se lembra especificamente deste benefício, pois foram muitos casos. Disse que as apurações começaram em torno de 2008 ou 2009. Disse que houve uma comunicação de que ré Leny estaria atuando fora de suas atribuições. Lembra que parecem ter sido mais de dez casos, porém não se lembra ao certo. As falsidades iam sendo constatadas, conforme as empresas davam as respostas de não terem produzido os formulários. Não se lembra de ter ouvido o segurado Laercio. Disse que só teve contato com o réu Gilberto sobre vista de autos. Disse que não ouviu a ré Leny, pois atuava apenas na revisão dos benefícios. Não sabe o desdobramento dos fatos da sindicância. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que o motivo determinante da revisão foi a comunicação do chefe da Agência Brás, que já havia constatado algumas irregularidades. Nessa Agência Brás, só se constatou o envolvimento da ré Leny. Na sua lembrança todos os casos de benefícios irregulares concedidos pela ré Leny diziam respeito a segurados representados pelo réu Gilberto. Pelo que se lembra em quase todos os casos foi comprovada a irregularidade. Quando entravam em contato com a empresa Goodyear, ela não reconhecia os formulários que não teriam sido emitidos por ela. Sobre os formulários

de fls. 12/13, tomados como exemplo, a respeito do erro de grafia INFORMAÇÃOES, a ré lembrou-se da coincidência dos erros de grafia. Aduziu que o formulário da Internet não contém esse erro. Não se lembra de ter visto esse mesmo erro em algum outro formulário. Aduziu que o réu Gilberto participava da defesa administrativa desses casos. A testemunha Olison dos Reis da Silva Junior, arrolada pela defesa da ré Leny, disse não ter conhecimento específico dos fatos. Disse trabalhar no procedimento de concessão de benefícios. Disse que o INSS não faz cursos para que o servidor reconheça falsidade de documentos. Aduziu que o CNIS registra vínculos empregatícios. Assim, o CNIS deveria conter todos os vínculos, porém existem situações em que isso não ocorre, especialmente em data anterior a 1976. Disse que o servidor não está preparado para reconhecer falsidade, a não ser falsificação grosseira. Salvo dúvida fundamentada, não se contestam dados do CNIS. Explicou o sistema que corrige dados do CNIS. Servidor, possuindo a senha, pode participar do processo de concessão do benefício. Respondendo às perguntas do MPF, disse que não se envolveu com processos falsos. Respondendo às perguntas do Juízo, disse não ter trabalhado com a ré Leny. Disse que o CNIS não é critério específico para se apurar aposentadoria especial. Registra vínculos e remunerações, não servindo para apurar se a atividade é especial. Disse que nunca viu um formulário de empresas diferentes com o mesmo erro de grafia, mais exatamente INFORMAÇÃOES. A ré Leny, interrogada a fl. 388, negou a acusação. Disse que o PPP marcado com erro de grafia falso não tem o servidor capacitado para isso. Disse que só enquadrava funções até 28/04/1995. Disse que houve outros casos de irregularidades de benefício. Pelo que sabe, todos os casos de irregularidades diziam respeito a segurados representados pelo réu Gilberto. Disse que conheceu o réu Gilberto em março de 2008. Disse que depois foi trabalhar na agência Brigadeiro. Disse que na Agência Brigadeiro, o réu Gilberto ia lá como procurador. Disse que, na agência Brás, trabalhava como técnica previdenciária. Disse não ter conhecido ninguém que trabalhava com o réu Gilberto. Disse que tinha autorização para conceder benefícios. Disse que fazia outros processos. Disse que alegou que havia outros benefícios sem problemas. Disse que não teve a chance de demonstrar, na defesa administrativa, outros casos concedidos por ela sem irregularidades. Disse que o chefe Claudir queria a interroganda fora da agência porque tinha medo que ela tivesse influência política. Disse que, por isso, decidiu trabalhar na Agência Brigadeiro. Sobre fls. 130/131, contendo o relato do Sr. Claudir, disse que só atendia os casos devidamente agendados com a presença do segurado. Disse que, sobre Claudir, só houve a questão do suposto medo dele sobre a suposta influência política da interroganda. Disse que na agência de Ermelino também houve irregularidades com o mesmo procurador. Disse que, se faltasse alguém, ela podia colocar outro no lugar para preencher a meta do número de protocolos. Disse que avisava os segurados que podiam comparecer antes se não aparecesse alguém nos dias agendados. Depois disse que nos outros casos a maioria dos segurados agia sem procurador. Depois não soube esclarecer porque mudou a versão, dizendo apenas que era ou o procurador ou o segurado. Disse que, na agência Ermelino, tinha todas as atribuições, inclusive as de conceder benefícios, por conta de poucos servidores. Disse que mais nenhum servidor, das agências Ermelino e Brás, foi envolvido em irregularidades de processos de segurados representados pelo réu Gilberto. Respondendo às perguntas do seu defensor, disse que o segurado poderia ir sozinho, sem procurador. Disse que, no requerimento do processo concessório objeto da ação penal, houve atuação de procurador. O réu Gilberto, interrogado a fl. 388, disse que é contador que se dedicava às terças-feiras para questões previdenciárias. Disse que verificava se a pessoa tinha o tempo de aposentadoria necessário. Disse que as profissões do Sr. Laércio são enquadradas até por carteira profissional. Disse que ele teria direito à insalubridade. Disse que viu que os formulários estavam adulterados. Disse que tinha um funcionário Paulo que afirmara na Polícia Federal que fizera as adulterações para o processo andar mais rápido. Disse ter acompanhado diversos casos administrativamente. Disse que o Sr. Laércio tem direito à aposentadoria especial e se ele procurou o caminho da Justiça irá demorar mais. Disse que Paulo era um parceiro imediato. Disse que Paulo só fazia parte de rua. Disse que a análise do tempo sempre foi feita apenas pelo interrogando. Disse que os documentos eram recebidos no seu escritório. Disse que Paulo era terceirizado. Disse que não analisava os documentos adulterados. Disse que Paulo adulterava os documentos por ter questões que careceriam de laudo médico. Disse que Paulo teve conhecimento previdenciário por meio da tabela previdenciária. Disse que Paulo adulterava os documentos por interesse próprio, para que o processo saísse mais rápido. Porém, o réu foi interrogado sobre o porquê da adulteração, visto que, segundo ele próprio, já tinha verificado que os segurados tinham tempo suficiente para aposentadoria (se já tinham direito ao benefício, por que a adulteração dos documentos?). Disse que, em todos os casos de irregularidades, houve a atuação da mesma servidora. Houve irregularidades em duas agências diferentes, porém com a mesma servidora. Indagado sobre a estranha coincidência, o réu disse ter tido uma briga com Paulo, não sabendo dar mais detalhes. Aduziu não ter dito a Laércio que tivera uma secretária de nome Leny. Não tem ideia de onde Laércio tirou o nome Leny. Respondendo às perguntas de seu defensor, disse que conheceu Leny posteriormente, por ter tido curiosidade. Não tem lembrança exata de quanto cobrou de Laércio, porém devolveu o dinheiro a ele. Aduziu que continuou em mais de noventa por cento dos casos e teve todos os benefícios restabelecidos. O réu Gilberto aduziu ter tido bastante desgaste com Yara por problemas de vistas do processo, porém não tem nada contra ela. É a síntese da prova oral. 2.2 Da materialidade e da autoria delitiva A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos, tendo em vista a comprovada falsidade dos formulários de atividade especial, conforme se verá em seguida. De fato, observando-se os documentos de fls. 11/16 do Apenso I (referência à numeração da DPF),

encontram-se formulários DSS 8030, referentes a supostas atividades especiais. Note-se que os formulários contêm evidentes e idênticos erros de grafia no termo INFORMAÇÕES. Conforme lembrado pela testemunha Yara, que trabalhou na equipe de revisão dos benefícios, os formulários, referentes a empresas diversas, tinham exatamente o mesmo erro de grafia. É evidente, pois, que os formulários eram fraudados pela mesma fonte e a comprovação da fraude está na resposta de algumas empresas que evidenciaram não terem sido elas as emissoras de tais formulários. No específico caso em apreço, a SPTrans informou que o referido documento não foi expedido por ela (fl. 81). Da mesma forma, a empresa Gyotoku não reconheceu o documento apresentado (fl. 94 ou 108 - numerações variadas conforme a fonte). Note-se que o réu Gilberto, em seu interrogatório, pretendeu questionar a materialidade delitiva, dizendo que Laercio tinha direito ao benefício (aparentemente, considerando como verdadeiras as profissões fraudadas, que não foram sequer reconhecidas pelo próprio Laércio). Por exemplo, a função do Sr. Laercio como inspetor de qualidade não tinha enquadramento especial. De qualquer forma, pretende descaracterizar a fraude com o suposto direito à aposentadoria (algo que o Sr. Laercio não conseguiu até pelo menos a data da audiência, conforme afirmado por ele). Ainda que restabelecido o benefício, como diz o réu, seria preciso verificar se foi restabelecido nos exatos termos, ou seja, com idêntico tempo de serviço. Isto porque, amiúde, a fraude pode ter sido caracterizada por uma profissão indevida e com um tempo de serviço superior, ocasionando maior gasto indevido ao INSS. Assim, o suposto restabelecimento do benefício não elide a fraude do benefício. Ainda sobre a materialidade delitiva, a defesa da ré Leny aduziu que não se comprovou o recebimento de vantagem indevida (fl. 413, último parágrafo). Contudo, olvida-se a defesa técnica de que o estelionato consiste na obtenção de vantagem indevida, para si ou para outrem. Assim, foi comprovada a obtenção da vantagem indevida para o segurado Laercio. A autoria delitiva será analisada em seguida. Comprovada, portanto, a materialidade delitiva. Quanto à autoria, deve-se observar a mais do que estranha coincidência relatada pelos réus. As fraudes ocorreram em duas agências do INSS diferentes, correspondentes aos locais onde a ré Yara trabalhou. Em todos os casos, a ré Yara foi a servidora responsável pela concessão do benefício. Em todos os casos, o réu Gilberto atuou como procurador, ao menos na fase da revisão administrativa. Isso é mais do que suficiente para comprovar a autoria delitiva e conluio de ambos. Um ou dois casos poderiam ser mera coincidência. Em se tratando de dezenas de benefícios irregulares, seria ingenuidade extrema acreditar em mera coincidência. A versão do réu Gilberto de que tudo teria sido obra de um parceiro seu, de nome Paulo, para acelerar o benefício não tem a menor credibilidade. De fato, expressamente indagado a respeito no interrogatório, o réu Gilberto disse que analisava todos os benefícios antes da fraude dos documentos, assegurando que todos tinham direito ao benefício. Então, qual seria a razão de ser da fraude, supostamente praticada pelo Sr. Gilberto? Para quem tem mais tempo de serviço, o processo anda mais rápido? Isto é completamente absurdo, não tendo a mínima lógica! E mais: por que alguém que seria um mero funcionário de rua (expressão usada pelo próprio réu) decidiria, por sua própria vontade, falsificar os documentos? E como um funcionário de rua teria conhecimentos de direito previdenciário para tanto? A hipótese de ele ter lido as tabelas do INSS são menos do que críveis. Para quê, se o segurado já tinha direito ao benefício, conforme assegurou o réu Gilberto? A versão defensiva carece de qualquer lógica ou sentido. De outro lado, também não é crível a versão da ré Leny no sentido de que não teria tido treinamento para identificar falsidades, além do que concedia os benefícios com base no CNIS, não podendo agir de outra maneira. Acerca do CNIS, com toda a devida vênia, a referida tese defensiva denota completo desconhecimento da prática do direito previdenciário. De forma alguma, o CNIS serve como parâmetro para os formulários de atividade especial, pela mera razão de que O CNIS NÃO ESCLARECE QUAL A PROFISSÃO/ATIVIDADE DO SEGURADO NA EMPRESA! ORA, SE A ATIVIDADE ESPECIAL DEPENDE ESSENCIALMENTE DA FUNÇÃO EXERCIDA, COMO É QUE SE PODERIA UTILIZAR COMO PARÂMETRO DE SIMETRIA UM DOCUMENTO (CNIS) QUE NÃO CONTÉM QUALQUER INFORMAÇÃO SOBRE A ATIVIDADE EXERCIDA? CLARO QUE SE PODERIA CONFIRMAR, COM O CNIS, QUE O SEGURADO EFETIVAMENTE TRABALHOU NA EMPRESA. MAS DE MODO ALGUM SE PODERIA CONFIRMAR A NATUREZA (ESPECIAL OU NÃO) DA ATIVIDADE EXERCIDA PELO PROFISSIONAL APENAS COM O CNIS. EM SUMA, O CNIS NÃO É NEM NUNCA FOI DOCUMENTO APTO A SERVIR DE PARÂMETRO PARA O FIM DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL! Já propósito, note-se que mesmo a testemunha de defesa Olison, arrolado pela defesa da ré Leny em diversos processos, sempre falando sobre o CNIS, ao ser indagado expressamente por este magistrado, disse que o CNIS não é critério específico para se aferir a aposentadoria especial. Evidentemente incorreto, portanto, o argumento defensivo da ré Leny. Quanto ao argumento da falta de treino, isso eventualmente funcionaria em um ou dois casos (claro que em hipóteses como essa, de um ou dois benefícios irregulares, não deveria nem haver ação penal). Só que isso não funciona em dezenas de casos, sempre com o mesmo erro GROSSEIRO de grafia (INFORMAÇÕES), de formulários supostamente emitidos por empresas diferentes, e SEMPRE COM O MESMO PROCURADOR. E, MESMO QUANDO A RÉ LENY MUDOU DE AGÊNCIA DO INSS, INDO TRABALHAR NA AGÊNCIA BRÁS, COINCIDENTEMENTE VOLTOU A CONCEDER BENEFÍCIOS IRREGULARES PARA O MESMO PROCURADOR, O RÉU GILBERTO (que, aliás, segundo ela chegou a comparecer pessoalmente à agência em alguns casos). Aqui não se trata de falta de treinamento. Não é preciso treinamento para observar o mesmo erro grosseiro de grafia em documentos supostamente emitidos por empresas diferentes, em, no mínimo, dezenas de

benefícios irregulares. Ademais, a ré contou mais um fato absolutamente inacreditável em seu interrogatório, qual seja, de que, às vezes, atendia segurados antes do prazo agendado, falando para que eles viessem antes da data agendada, caso faltasse outro segurador agendado para aquele dia. Ora, mais uma cósmica coincidência, pois esses benefícios protocolados antes do agendamento eletrônico eram todos relativos a clientes do réu Gilberto (vide parecer da Procuradoria Federal a fl. 323, item 3)! Além disso, no processo administrativo do INSS, foi constatado um laudo no qual constava a letra da ré com a orientação muda para forjador (fl. 328, item 17). Ou seja, além de tudo, a ré orientava a mudança de funções. Quanto ao argumento de que poderia haver mudança de profissão sem anotação da CTPS (fl. 411, segundo parágrafo), isso é até possível. Porém, é mais do que evidente que não pode haver presunção nesse sentido. Se houver divergência entre o formulário e a CTPS, deve ser solicitado o devido esclarecimento para a empresa. Portanto, devidamente comprovada a autoria delitiva e o concurso de pessoas entre os réus Gilberto e Leny.

2.3 Dosimetria das penas Comprovada a materialidade e autoria delitiva dos réus, passo, portanto, à dosimetria da pena de ambos, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias do crime previstas do art. 59, os réus demonstraram a conduta social voltada à prática dos crimes. Evidência disso é a pluralidade de processos de benefícios previdenciários irregulares. Ao todo foram pelo menos mais de trinta benefícios, conforme anotado no parecer da AGU (fl. 324, item 5). Assim, fixo a pena-base privativa de liberdade em três anos de reclusão (art. 171, caput, do Código Penal), para ambos os réus. b) Na segunda fase, em relação aos corréus Gilberto e Leny, incide a agravante prevista no art. 61, II, g, do Código Penal, eis que se tratou de crime cometido com violação de dever inerente à profissão do réu e ao cargo da ré. Assim, fixo a pena dos réus em três anos e seis meses de reclusão em regime aberto. c) Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, eis que cometido o delito em face de entidade de direito público. O aumento é fixado pela lei em um terço. Com o aumento de um terço, a pena definitiva dos réus Gilberto e Leny fica fixada em quatro anos e oito meses de reclusão, em regime semiaberto. Multa A pena de multa tem parâmetros diferentes da pena privativa de liberdade. Assim, a proporcionalidade deve ser apenas aproximada. Seguindo a mesma motivação da fixação da pena privativa e dos respectivos aumentos, fixo a pena-base da multa em cinquenta dias-multa, agravando para oitenta dias-multa. Por fim, aumento a pena de um terço para cento e seis dias-multa, para os corréus Gilberto e Leny. Para a ré Leny, diante da sua condição econômica (fl. 386), nos termos do art. 60 do Código Penal, arbitro o valor do dia-multa em meio salário mínimo. Para o réu Gilberto, em razão de sua boa condição econômica (fl. 387), nos termos do art. 60 do Código Penal, arbitro o valor do dia-multa em um salário mínimo.

3. Prisão Não há necessidade de prisão, por falta de razões cautelares, eis que os réus acompanharam o processo em liberdade. Entretanto, transitada em julgado a presente sentença condenatória com a pena nela imposta ou com a pena majorada em razão de eventual recurso do Ministério Público Federal, expeça-se mandado de prisão para o cumprimento da pena.

4. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para: 1) condenar Leny Aparecida Ferreira Luz como incurso nas penas do art. 171, 3º, c.c. art. 61, II, g, ambos do Código Penal, a quatro anos e oito meses de reclusão, em regime semiaberto. Condeno, ainda, a ré Leny Aparecida Ferreira Luz à pena de multa, fixada em 106 (cento e seis) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em meio salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, nos termos da fundamentação. 2) condenar Gilberto Lauriano Junior como incurso nas penas do art. 171, 3º, c.c. art. 61, II, g, ambos do Código Penal, a quatro anos e oito meses de reclusão, em regime semiaberto. Condeno, ainda, o réu Gilberto Lauriano Junior à pena de multa, fixada em 106 (cento e seis) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, nos termos da fundamentação. Custas a serem pagas proporcionalmente pelos réus. Após o trânsito em julgado da condenação, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Os réus poderão apelar em liberdade. Entretanto, transitada em julgado a presente sentença condenatória com a pena nela imposta ou com a pena majorada em razão de eventual recurso do Ministério Público Federal, expeça-se mandado de prisão para o cumprimento da pena. Nos termos do art. 201, 2º, do Código de Processo Penal, comunique-se a presente sentença ao INSS (vítima), oficiando-se com cópia da presente, até para eventuais providências referentes ao ressarcimento de seu prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 21 de agosto de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

0002166-76.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS GONCALVES SILVA (SP148612 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA FERREIRA)

Sentença de fls. 149/150.....4ª VARA CRIMINAL PROCESSO N
0002166-76.2014.403.6181 CERTIDÃO Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento de-signada para esta data não se realizou, em virtude do não comparecimento do acusado ISAIAS GONÇALVES SILVA, apesar de devidamente intimado, conforme certidão de fl. 137. Certifico, mais, que também não compareceram à presente audiência o Defensor do acusado, Dr. FRANCISCO G.S. FERREIRA, OAB/SP 148.612, apesar da publicação de fl. 130, bem como as testemunhas GLAUCIA NAKAYAMA (intimada fl. 139) e ALDA LUCELIA DE SOUSA FERREIRA, a qual compareceria independente de intimação (fl. 117). Certifico, por fim, que a testemunha DJALMA DE FREITAS solicitou a dispensa do sua oitiva ou redesignação (fl. 140). Nada mais. São Paulo, 21 de agosto de 2014. Elizabeth V. S. dos Santos Téc. Judiciário RF- 1186 TERMO DE

DELIBERAÇÃO PEDIDA E DADA A PALAVRA AO MPF, foi por este dito: Analisando o caso dos autos, este órgão ministerial entende que a ação penal não deve prosperar. Isso porque o documento de fls. 129 do IPL, apresentado à PRODESP, não possui potencialidade lesiva, pois desde que as CNDs passaram a ser emitidas com código de controle de veracidade que substituíram as assinaturas de servidores públicos, ficou impossível ter sucesso em fazer uso de CNDs falsas. Esse é justamente o caso dos autos, pois a falsidade foi constatada de pronto e o licitante acabou imediatamente inabilitado. Além disso, não há provas de que o denunciado tenha apresentado a CND, de forma culposa ou dolosa, já que ele foi apontado como réu por ser o representante legal da pessoa jurídica licitante. Para isso, teria que haver uma investigação muito acurada dos fatos, pois geralmente são terceiras pessoas que preparam a documentação de habilitação em processos licitatórios. Lembra-se que o réu, ao ser ouvido na DPF, informou que tal documento foi adquirido através de despachante, por falha no sistema do INSS, fato que impossibilita a verificação de autoria delitiva. Ad argumentandum, também não há provas do cometimento do artigo 299 do CP, pois não há nos autos nenhum elemento que pudesse apontar a impossibilidade de obtenção de uma CND no caso em tela. Em razão disso, o MPF não vê justa causa para o prosseguimento da presente ação, requerendo, com fulcro no artigo 397, III, do CPP, ou ainda, no artigo 3.º do CPP c/c artigo 330 do CPC, a absolvição sumária do réu. Por fim, ainda que reste alguma dúvida quanto ao que foi exposto acima, lembra-se que a conduta foi praticada em 2007 e a denúncia recebida em 2014, de modo que, não havendo nenhum motivo para que a pena seja aplicada acima do mínimo, pode-se afirmar que o prosseguimento da presente ação será inútil, de modo que insiste-se pela sua extinção. Pela MMª. Juíza foi dito que: Vistos etc O Ministério Público Federal denunciou ISAIAS GONÇALVES SILVA pela prática dos delitos tipificados nos artigos 297 e 299 do Código Penal, em concurso formal. Segundo a denúncia, o acusado teria sido o responsável pela confecção de CND (certidão negativa de débito) ideologicamente falsa que foi fornecida à empresa Gatti & Oliveira Photo Show Ltda. Esta certidão foi utilizada de boa-fé pelos representantes legais da empresa para participação de concorrência pública junto à PRODESP/SPA denúncia foi recebida em 21 de fevereiro de 2014, às fls. 104/105 e a defesa preliminar foi apresentada às fls. 117/118. Na ocasião, em 29/04/2014, pela decisão de fls. 119/121 foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária. Quando intimado, a testemunha DJALMA DE FREITAS OLIVEIRA demonstrou às fls. 140/142 sua impossibilidade de comparecimento. O MPF à fl. 146 insistiu na sua oitiva e a defesa, à fl. 147 não se opôs à redesignação de nova data para a produção da prova oral. Na data de hoje, a audiência não se realizou pela ausência das testemunhas, réu e advogado. Contudo, o Ministério Público Federal, compulsando atenciosamente os autos opinou nesta oportunidade pela absolvição sumária do réu. É o relatório. Fundamento e decido. De fato, melhor observando os autos, a presente ação não tem a menor condição de prosperar. Em primeiro lugar verifico que a denúncia não foi suficientemente clara na descrição da conduta do acusado. Não dá para inferir qual seria o ato e para que fins o documento teria sido usado efetivamente. Pois bem, além do mais, ao que tudo indica a falsificação era grosseira, a ponto da PRODESP/SP fazer a imediata consulta ao INSS depois de não ter conseguido conferir o número da referida certidão. Assim, ao que tudo indica, o crime não tinha a menor potencialidade lesiva. Ainda, não há nas provas um liame entre a certidão falsa e a conduta do réu, não há como inferir que foi ele que confeccionou a certidão, ou ainda, que saberia ser falsa. Trata-se assim, de fato atípico, sem potencialidade lesiva, motivo pelo qual ABSOLVO SUMARIAMENTE ISAIAS GONÇALVES SILVA, brasileiro, casado, contador, nascido em 13 de maio de 1962, portador do RG nº 11236757 SSP/SP e CPF nº 042.365.698-84 do crime imputado na denúncia. Custas na forma da lei. P.R.I.O. Dada a palavra ao Ministério Público Federal: Considerando que a cota do MPF foi acolhida na íntegra, o par-quet desde já renuncia à possibilidade de apelação.. Nada mais. São Paulo, 21 de agosto de 2014. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, (_____), Elizabeth V. S. dos Santos, Téc. Judiciário, RF- 1186, digitei e subscrevi. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL MPF - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ:

Expediente Nº 6309

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013821-89.2007.403.6181 (2007.61.81.013821-5) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER RONCO (SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO)

SENTENÇA DE FLS. 446/460-(Republicada em virtude de falecimento do defensor Dr. Luis Roberto Torres com juntada de procuração de novo patrono): Quarta Vara Federal Criminal Autos n.: 0013821-89.2007.403.6181 Acusado: WAGNER RONCO Sentença tipo EVistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WAGNER RONCO e LAURENT GABRIEL ROGER MISHLER, imputando-lhes a prática do delito descrito no art. 337-A, III, CP. A denúncia expõe que os denunciados WAGNER e LAURENT, na qualidade de sócios responsáveis pela gestão administrativa e financeira de empresa CEGELEC LTDA., omitiram, nas Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs, os valores de remuneração pagas aos segurados empregados a título de abono especial decidido em convenção coletiva de trabalho, no período compreendido entre novembro de 2001 e dezembro de 2005, logrando reduzir

contribuições sociais previdenciárias. Demonstra que as contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas em decorrência da conduta descrita foram lançadas mediante a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 37.046.457-5. Denúncia recebida em 04 de julho de 2011 (fls. 193/194). Citado, em sua defesa escrita, fls. 221/241, o acusado WAGNER alega: a) inexistência de prejuízo aos cofres da Previdência Social; b) ausência de dolo e de vontade de lesar o Fisco; c) depósito do montante integral do crédito nos autos de ação anulatória de débito fiscal, o que acarretaria a extinção de punibilidade ou, assim não sendo, a suspensão do processo penal, nos termos do art. 93, CPP. A decisão de fls. 376/380 afastou a absolvição sumária dos acusados, determinando o prosseguimento do feito em relação a WAGNER. Quanto à LAURENT, em face do transcurso do prazo fixado no edital de citação sem o seu comparecimento, a mesma decisão de fls. 376/380 determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366, CPP, e o desmembramento do feito, dando origem ao processo 0011132-62.2013.403.6181. O acusado WAGNER foi interrogado via carta precatória, fls. 403/404. Intimadas, as partes não requereram novas diligências na forma do art. 402, CPP (fls. 406/409). Em alegações finais, fls. 414/420, o Ministério Público reitera o pedido de condenação de WAGNER como incurso no art. 337-A, III, CP. Também em alegações finais, a defesa insiste em demonstrar que o crédito foi objeto de depósito judicial em ação anulatória, requerendo de consequência a suspensão da ação penal; reitera a argumentação quanto à ausência de dolo, por ausência de poder decisório. Relatos. Decido. O tipo penal objeto da acusação tem a seguinte redação: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Consoante os autos do inquérito, o crédito foi regularmente constituído mediante notificação ao contribuinte, pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 37.046.457-5, e o exaurimento do processo administrativo fiscal respectivo, estando presente, sob esse aspecto, justa causa para a ação penal, a teor da Súmula Vinculante n. 24. A prova colacionada aos autos demonstra que, antes do recebimento da denúncia e do ajuizamento da execução fiscal, a empresa contribuinte procedeu ao ajuizamento de ação anulatória, processo 0003395-28.2011.4.03.6100, com depósito integral do crédito objeto da NFLD n. 37.046.457-5, que deu causa à presente ação penal. Consoante extratos de consulta de fls. 439/443, a ação anulatória de débito fiscal teve sentença de improcedência, estando pendente de julgamento de apelação perante o TRF-3ª Região. Nesse quadro, cumpre esclarecer que o ajuizamento de ação anulatória do crédito fiscal, por si mesmo, ou seja, enquanto não sobrevinha sentença de procedência com trânsito em julgado, não acarreta a desconstituição do crédito fiscal. Portanto, o ajuizamento daquela ação, por si mesmo, não afeta a persecução penal, prevalecendo, quanto ao mais, o princípio da independência entre as instâncias cível e penal. Resta, não obstante, analisar o depósito integral realizado nos autos da ação anulatória. Com efeito, reputo que os comprovantes de depósito, de fls. 307/309, comprovam que a empresa efetuou o depósito integral do crédito tributário em 16.04.2011, nos autos da ação anulatória de crédito fiscal, ajuizada em 03.03.2011 (fl. 280). Anoto, por oportuno, que essas providências foram tomadas antes do ajuizamento da Execução Fiscal, em 05.05.2011 (fl. 264) e do recebimento da denúncia, em 04.07.2011 (fl. 194). Anoto que a diligência da empresa em sanar a pendência fiscal mesmo antes do ajuizamento da execução fiscal e do recebimento da denúncia corrobora a versão do acusado no sentido de ausência de dolo e da ausência de prejuízo aos cofres da Previdência Social. Sobre a integralidade do depósito, registro que a acusação em nenhum momento impugnou a prova produzida. Outrossim, esclareço que a comparação entre os valores de fls. 181 (extrato atualizado do crédito, para a posição 05.2011), e fls. 307/309 (depósito realizado em 16.04.2011) não pode sustentar a conclusão de que o depósito não foi integral. Isso porque esse extrato é posterior à data do depósito, tendo, portanto, incluído encargos de mora que sobrevieram: o valor constante desse extrato é necessariamente superior ao devido na data do depósito. Não consta dos autos, como seria desejável, extrato de consulta informando o valor devido na data do depósito. Não obstante, verifica-se desde logo que o valor depositado em 16.04.2011, fl. 307, é consideravelmente superior ao indicado no extrato de fl. 306 como devido na posição 02.11. Frente esse quadro probatório, prevalece a versão da integralidade do depósito. Em todo caso, já houve apreciação judicial na ação anulatória quanto à integralidade do depósito, o que vincula o Juízo Penal. Como o juízo competente para a ação cível anulatória do crédito fiscal já reconheceu expressamente a integralidade do depósito, porque competente para tanto, não cabe mais ao Juízo Penal questionar esse fato, cabendo-lhe, tão somente, avaliar eventual repercussão desse depósito sobre a ação penal. De fato, conforme decisão proferida nos autos n. 0003395-28.2011.4.03.6100, disponibilizada no sítio da Justiça Federal/SP, mediante consulta ao andamento processual daquele feito: Fls. 293/294 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré - União Federal (Fazenda Nacional) sob o argumento de que a r. decisão 249 contém contradição. Alega que a r. decisão foi contraditória ao considerar o depósito efetuado pela parte autora para suspender a exigibilidade do débito - DEBCAD nº 37.046.457-5, nos termos do inciso I, em vez do inciso II, do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Requer, assim, seja sanada a contradição apontada, para que a suspensão se dê com fundamento no artigo 151, inciso II (depósito), do Código Tributário Nacional. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relato. Decido. De fato, reconheço o erro material existente na r. decisão de fl. 249, de modo que a corrijo, para que onde constou: Considerando o depósito de fls. 186, no importe de R\$

697.566,97 (seiscentos e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), em 03/2011, e o disposto no artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao PA nº 18186.000.082/2007-10 (DEBCAD nº 37.046.457-5). Por consequência, fica também suspensa a inscrição da autora no CADIN relativo ao mencionado débito, objeto de discussão na presente demanda. Passe a constar: Considerando o depósito de fls. 186, no importe de R\$ 697.566,97 (seiscentos e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), em 03/2011, e o disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao PA nº 18186.000.082/2007-10 (DEBCAD nº 37.046.457-5). Por consequência, fica também suspensa a inscrição da autora no CADIN relativo ao mencionado débito, objeto de discussão na presente demanda. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e, acolho-os para corrigir o erro material existente na r. decisão embargada, nos termos acima expostos. P.R.I. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 21/09/2011, pag 12/37. Cumpre verificar-se, portanto, eventual repercussão do depósito integral do crédito, já reconhecido pelo juízo cível competente, sobre a presente ação penal. Não há dúvidas de que o pagamento integral do crédito tributário, a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, acarreta a extinção da punibilidade, nos termos do art. 83 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei n. 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, e do art. 69 da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, consoante textos expressos (grifei): Lei 9.430/96: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)(...) 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Lei 11.941/09: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Ocorre que, nos termos do arts. 151 e 156, CTN, o depósito integral tem natureza distinta do pagamento, o que, em uma primeira análise, afastaria a extinção da punibilidade. De fato, o pagamento é causa de extinção do crédito tributário (art. 156, I, CTN). Já o depósito integral não extingue o crédito tributário, implicando apenas a suspensão da exigibilidade (art. 151, II, CTN). Considero, entretanto, que para efeitos penais, o depósito integral do crédito tributário não pode ter disciplina distinta do pagamento, autorizando o reconhecimento da extinção da punibilidade, por aplicação analógica do art. 83, par. 4º, da Lei n. 9.430/96, e do art. 69 da Lei n. 11.941/09. Nos termos do art. 1º, par. 1º, da Lei 9.703, de 17 de novembro de 1998, na atual sistemática, o depósito judicial tributário acarreta a imediata disponibilidade dos recursos pelo ente público, tanto quanto implicaria o pagamento (grifei): Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União. 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição. 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos. Essa constatação corrobora a tese do acusado no sentido de ausência de prejuízo, tanto quanto o pagamento, já que o Erário já dispõe dos valores sonogados. Verifica-se que em termos financeiros, pagamento e depósito judicial tributário, na atual sistemática, equivalem-se. A única diferença é que o pagamento é irreversível, ao passo que o depósito judicial resguarda a

possibilidade de imediato levantamento pelo contribuinte, apenas se sobrevier sentença judicial transitada em julgado anulando o crédito tributário. Ora, se a lei reconhece a extinção da punibilidade mediante pagamento, por idênticas razões deve reconhecê-la no depósito integral, em que a Fazenda Pública tem imediata disponibilidade dos recursos. Admitida, pela lei, a extinção de punibilidade pelo pagamento, se o depósito judicial garante os mesmos efeitos financeiros, impedir a extinção da punibilidade pelo depósito teria um único objetivo: constranger o contribuinte ao pagamento, suprimindo-lhe a oportunidade de discutir o crédito em juízo, mediante depósito. Isso implicaria violação ao direito de ação, aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da proporcionalidade. Não se pode admitir que o Estado acene com a extinção da punibilidade, desde que o contribuinte pague os recursos sonegados, mas negue esse mesmo efeito se o contribuinte, dentro do direito de ação, concilie, de um lado, a disponibilização imediata desses recursos ao Estado com, de outro lado, a possibilidade de levantamento do depósito, em caso de sentença judicial de procedência. O TRF-4ª Região já teve oportunidade de trilhar argumentação semelhante sobre a questão: RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL DO DÉBITO DISCUTIDO ADMINISTRATIVAMENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 34 DA LEI 9249/95. 1- Acaso um agente fiscal aponte a existência de um crime de sonegação fiscal, ou seja, uma conduta que se identifique com algum dos tipos da Lei nº 8.137/90, com supressão ou redução de tributo, fará o lançamento e a representação fiscal, levando a notitia criminis ao Ministério Público. A par disso, porém, correrá o procedimento para se aperfeiçoar o lançamento e, inscrito o débito em dívida ativa, será efetuada a cobrança judicial. O problema que tem o contribuinte é se pretender discutir os critérios do lançamento, impugnando a interpretação dos fatos como feita pelo fiscal, sustentando que há uma errada avaliação sobre a incidência da lei tributária. O contribuinte, no caso, argumentará que inexistente o crime porque sendo indevido o tributo não há hipótese de redução ou supressão do mesmo. Desse modo, não teria havido o resultado da sonegação, sendo atípica a conduta. 2- Mas o sistema parece impiedoso com o indivíduo nessa situação. É que a regra legal admite a extinção da punibilidade se o acusado reconhecer a existência da dívida, pagando ou parcelando a mesma. Fora disso, será condenado penalmente. Acaso discorde de um lançamento poderá discutir judicialmente a questão, fazendo o depósito e suspendendo a exigibilidade do tributo. Todavia, essa possibilidade será reduzida ao juízo cível. No juízo penal estará submetido ao solve et repete, porque não tem oportunidade de obter dita suspensão da exigibilidade do tributo. Ou paga e tem extinta a punibilidade, ou resolve discutir o débito e, havendo insucesso, acabará por sofrer uma pena, além de solver a dívida. 3- Essa solução parece ser insustentável. Não é possível que se use o processo penal para garantir o pagamento de tributos, contrariamente a princípios e garantias básicos do direito tributário, como o direito de discutir a dívida com a garantia do depósito capaz de suspender a exigibilidade do tributo. Essa é uma manipulação censurável de uma causa de extinção da pena. Dessa maneira, é preciso viabilizar-se o depósito judicial no próprio processo penal, como manifestação da vontade de promover o pagamento do tributo, extinguindo-se a punibilidade. Dito valor permanecerá à disposição do juízo, que o transformará em renda, caso insucessida a defesa do contribuinte. 4- No caso, houve depósito integral do débito no juízo criminal, devendo ser extinta a punibilidade, com base no art. 34 da Lei 9249/95. 5- Recurso improvido. (RSE 200172080015309 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Relator(a) FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA - TRF4 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA - Fonte - DJ 08/01/2003 PÁGINA: 290) O depósito judicial garante integralmente a satisfação do crédito e já permite desde logo ao Erário a disponibilidade dos recursos sonegados. Como já dito, o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito (art. 151, II, CTN), pelo que fica inibida a propositura de execução fiscal (embora tenha sido ajuizada no caso concreto), por faltar exigibilidade ao título executivo, e mesmo por falta de interesse processual, por ausência absoluta de necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada. Ora, se o depósito inibe o ajuizamento da execução fiscal, com maior razão, presente o Princípio da Subsidiariedade do Direito Penal, deveria inibir a ação penal. Não se pode admitir que o processo penal seja usado para constranger o contribuinte, se, presente o depósito integral, a própria Administração Tributária não tem mais interesse na cobrança do seu crédito no Juízo Cível. Por fim, note-se que, se afastada a extinção da punibilidade, deveria ser reconhecida a extinção da ação penal por carência de ação, por ausência de interesse processual, porque é impossível no caso concreto formar-se um título judicial condenatório. Tendo havido depósito judicial, inexoravelmente, somente pode ocorrer uma das consequências: a) caso o contribuinte seja vitorioso - sendo anulado o crédito tributário, será descaracterizado o tipo penal por ausência de uma das suas elementares; b) caso a Fazenda Pública seja vitoriosa - o depósito será convertido em renda, que constitui forma anômala de pagamento, com o que se operará a extinção da punibilidade. Também seria possível a vitória parcial do contribuinte. Nesse caso, o crime ficaria afastado, por atipicidade, na parte em que reconhecida a procedência; no restante, haveria extinção da punibilidade, pela conversão em renda parcial, relativa ao valor correspondente. Verifica-se, então, que, independentemente do deslinde da ação anulatória, uma vez que já foi reconhecido o depósito integral, desde logo, de forma absoluta e inexorável, é reconhecido o prejuízo à obtenção de um título penal condenatório. A sentença cível a ser proferida acarretará a atipicidade da conduta ou implicará a extinção da punibilidade, ou ambos parcialmente. Logo, simplesmente não existe a possibilidade lógica de formação de um título condenatório hábil a ser executado. Percebe-se, portanto, que não se trata de questão prejudicial heterogênea. A ação penal não precisa aguardar a decisão do Juízo Cível sobre o mérito da anulação do crédito tributário, porque o depósito já fixou as possíveis

consequências da ação cível sobre a jurisdição penal. O reconhecimento dos efeitos penais do depósito judicial não depende de fato a ser reconhecido pelo Juízo Cível, não depende, como demonstrado, da procedência ou não da ação anulatória. O que era da competência do Juízo Cível reconhecer, o depósito integral, já o foi. Seus efeitos penais já estão delimitados, independem do desfecho que a ação anulatória venha a ter, e são da competência do Juízo Penal. Por isso, entendendo não aplicável a suspensão prevista no art. 93, CPP, reiterando que, por força do depósito judicial, a repercussão da ação civil sobre a jurisdição penal já está delimitada, no sentido de prejudicar, irremediavelmente, um decreto condenatório, qualquer que seja a sentença cível que venha a ser proferida. Ademais, no caso concreto, a ordem de suspensão afasta-se dos princípios da celeridade e economia processuais, acarretando a permanência indefinida contra o acusado do constrangimento que a ação penal representa, sem que isso seja objetivamente necessário. Anoto que o TRF-3ª Região já teve oportunidade de trilhar semelhante argumentação: EMENTA PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. DEPÓSITO INTEGRAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A exigibilidade do crédito tributário fica suspensa, dentre outras hipóteses, em decorrência do depósito integral, em dinheiro, realizado em ação de conhecimento ou mandado de segurança, conforme se pode observar do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. 2. Depreende-se da leitura do artigo 156 do Código Tributário Nacional, que a conversão de depósito em renda da Fazenda Pública é uma das formas de extinção do crédito. 3. Dessa forma, o depósito integral, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído, garante, ademais, o pagamento do citado crédito, mediante a conversão do depósito em renda em favor da União, em caso da ação proposta pelo devedor ser julgada improcedente. 4. Nos termos do artigo 9º da Lei n.º 10.684/03, o pagamento integral do débito fiscal extingue a punibilidade do delito previsto no artigo 168-A, 1º, do Código Penal. 5. Na hipótese dos autos, o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa desde de junho de 1996 em decorrência de depósito integral realizado no mandado de segurança n.º 93.0030489-5. Portanto, considerando-se que os valores depositados serão convertidos em renda em favor da União Federal, que é causa de extinção do crédito tributário e forma anômala de pagamento do débito fiscal, é de rigor a aplicação analógica do artigo 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/03. Razão pela qual, é de rigor a manutenção da sentença. 6. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15 de dezembro de 2009. É oportuna a transcrição do voto da ilustre relatora: VOTO A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR: José Arlindo Passos Corrêa e Donald Garcia Pinatti foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c artigo 71, do Código Penal, em razão de na condição de sócios da empresa DESTILARIA ÁGUA LIMPA S.A terem deixado de recolher, nos prazos legais, os valores relativos a contribuições previdenciárias, descontadas dos salários de seus empregados, no período compreendido entre julho de 1991 a outubro de 1993 (NFLD nº 31.824.462-4) no importe de R\$ 183.960,36 (cento e oitenta e três mil, novecentos e sessenta reais e trinta e seis centavos). Ao sentenciar o d. magistrado a quo absolveu os réus, fundamentando sua decisão nos seguintes termos: (...) No entanto, os co-réus devem ser absolvidos. E isso porque, de acordo com a informação prestada pelo INSS às folhas 316/317, complementada à folha 475, o débito em questão está com a exigibilidade suspensa desde junho de 1996 em razão de haver sido efetuado depósito na ação (mandado de segurança) em que se discute a legalidade da autuação (autos n.º 93.0030489-5 - v. folha 475). Ora, ocorrendo o depósito do valor integral do débito, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do mesmo, na forma do art. 151, inciso II, do CTN, e que culminará, com o trânsito em julgado da ação respectiva, a necessária extinção do crédito tributário, seja pela conversão do depósito em renda, no caso de ser o impetrante perdedor na ação, ou mesmo com o simples trânsito em julgado (v. arts 156, inciso VI e X, do CTN), em caso de vitória, há de ser aplicado o disposto no art. 34, caput, da Lei n.º 9.249/95, com o reconhecimento da extinção da punibilidade. (...) É perfeitamente admissível, portanto, por questão de justiça, o emprego da analogia, in casu, uma vez que apesar de mencionar o art. 34, caput, da Lei n.º 9.249/95 como causa de extinção da punibilidade o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios é certo que o depósito do valor integral do débito, desde que ocorrido antes do recebimento da denúncia, assegura o mesmo objetivo buscado pela norma, qual seja, o recebimento dos valores devidos (leia-se extinção do crédito), não se impedindo ou prejudicando, em interpretação contrária, aquele que se vale do direito constitucional de ação para dirimir dívida que entende inexistente. (...) Posto isto, julgo improcedente o pedido veiculado na presente ação penal, absolvendo os co-réus, com fulcro no art. 386, V, do CPP da imputação penal que lhes é feita na denúncia. Inicialmente, para o adequado exame da questão posta a deslinde, faz-se necessário uma breve abordagem no que pertine às hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em especial o depósito integral, e a sua repercussão no crime previsto no art. 168-A do Código Penal. Como é cediço, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa, dentre outras hipóteses, em decorrência do depósito integral, em dinheiro, realizado em ação de conhecimento ou mandado de segurança, conforme se pode observar do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional (in verbis): Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - O DEPÓSITO DO SEU MONTANTE INTEGRAL; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo

tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI - o parcelamento.Ademais, consoante se observa do artigo 156 do Código Tributário Nacional, a conversão de depósito em renda da Fazenda Pública é uma das formas de extinção do crédito:Art. 156. Extinguem o crédito tributário:I - o pagamento;II - a compensação;III - a transação;IV - remissão;V - a prescrição e a decadência;VI - A CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA;VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º;VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2º do artigo 164;IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;X - a decisão judicial passada em julgado.XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em leiCom efeito, extrai-se da lição de Eliana Calmon, Código Tributário Nacional Comentado, editora Rt:(...) o depósito do montante integral, como se viu, ao mesmo tempo que suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por isso, conforme ao sujeito passivo o direito de discutir a sua cobrança, garante, também, o pagamento do crédito tributário à Fazenda Pública e, por isso, igualmente confere-lhe o direito de converter o depósito em renda, se a demanda lhe for favorável. Assim, é o depósito, além de direito do devedor, também garantia do credor, de modo que, em princípio, nada impede, nem ofende o direito do devedor, que o depósito seja feito em mãos do próprio credor. (...) A maneira normal e natural de extinguir o crédito tributário é o adimplemento da obrigação tributária pelo pagamento, ou pelos modos quais este traduz, como a conversão do depósito em renda e a consignação em pagamento.Observa-se, dessa forma, que o depósito integral, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído, garante, ademais, o pagamento do citado crédito, mediante a conversão do depósito em renda em favor da União, em caso da ação proposta pelo devedor ser julgada improcedente.Nesse sentido, colaciono julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA. PRECEDENTES.1. Com a extinção do processo sem resolução de mérito, o depósito do montante integral realizado pelo contribuinte nos termos do art.151, II, do CTN para suspender a exigibilidade do crédito tributário deve ser convertido em renda da Fazenda Pública. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 884.625/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 06/06/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA. PRECEDENTES.1. Com a extinção do processo sem resolução de mérito, o depósito do montante integral realizado pelo contribuinte nos termos do art. 151, II, do CTN para suspender a exigibilidade do crédito tributário deve ser convertido em renda da Fazenda Pública. Precedentes da Primeira Seção e de ambas as Turmas de Direito Público.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 901.739/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 1)Mas a questão que se estabelece é: qual a conseqüência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de depósito integral, para a configuração ou não do delito previsto no artigo 168-A, 1º, do Código Penal?O delito de apropriação indébita previdenciária é crime omissivo próprio e formal, ou seja, o simples fato de não realizar o recolhimento das contribuições descontadas das remunerações dos trabalhadores da sociedade empresária, na época própria, já caracteriza o crime em espécie.Portanto, aparentemente, o fato de o crédito tributário, devidamente constituído e não adimplido em época própria, estar com a exigibilidade suspensa não causaria repercussão imediata na seara criminal, uma vez que o crime de apropriação indébita previdenciária se consuma com o não recolhimento do tributo descontado do salário do empregado.Todavia, não se pode olvidar que, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 10.684/03, o pagamento integral do débito fiscal extingue a punibilidade do delito previsto no artigo 168-A, 1º, do Código Penal.Dessa forma, levando-se em consideração que o depósito integral que suspende a exigibilidade do crédito tributário poderá resultar em renda em favor da União, isto é, em extinção do crédito, há que se ter cautela no exame da ação penal face a repercussão que pode gerar.Feita esta breve abordagem, passo ao exame do recurso do Ministério Público Federal.In casu, conforme sobejamente demonstrado nos autos, a empresa DESTILARIA ÁGUA LIMPA S.A, não repassou ao Instituto Nacional do Seguro Social, as contribuições previdenciárias descontada dos salários dos empregados, no valor de R\$183.960,36 (cento e oitenta e três mil, novecentos e sessenta reais e trinta e seis centavos), referente ao período de agosto de 1991 a outubro de 1993 (NFLD n.º 31.824.462-4).Entretanto, consoante se observa dos documentos de fls. 316/317, 475 e 639, citado crédito tributário, encontra-se com a exigibilidade suspensa, desde de junho de 1996, em decorrência de depósito integral realizado no mandado de segurança n. 93.0030489-5.Portanto, considerando-se que os valores depositados serão convertidos em renda em favor da União Federal, que, repita-se, é causa de extinção do crédito tributário e forma anômala de pagamento do débito fiscal, é de rigor a aplicação analógica do artigo 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/03, o qual prevê como hipótese de extinção da punibilidade o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.Em síntese: pela sistemática atual, o depósito judicial tributário, por disponibilizar os recursos imediatamente ao Tesouro Nacional, tem efeitos financeiros idênticos ao pagamento. Portanto, admitir a extinção da punibilidade pelo pagamento e afastá-la no caso de depósito judicial corresponde a

constranger o contribuinte ao pagamento, negando-lhe a via da discussão judicial mediante depósito, sem qualquer outra vantagem hipotética à Administração Tributária. Isso viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Sobretudo, o depósito judicial integral torna, desde logo e independentemente do desfecho concreto da ação anulatória, inviável o título penal condenatório (quer pela exclusão da tipicidade, em caso de procedência; quer pela extinção da punibilidade, em caso de improcedência e conversão em renda do depósito; quer por ambos, parcialmente, em caso de procedência parcial). Diante do exposto, com fulcro no art. 83, par. 4º, da Lei n. 9.430/96, no art. 69 da Lei n. 11.941/09, e no art. 61, caput, CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado WAGNER RONCO quanto ao delito descrito no art. 337-A, III, CP. Sem custas. R. P. I. São Paulo, 14 de julho de 2014. Ricardo Mendonça Cardoso Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009751-68.2003.403.6181 (2003.61.81.009751-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X FRANCISCO LOPES LAZARO(SP183835 - EDEVALDO JOSÉ DE LIMA E SP272821 - ANDREIA PEDRASSA DE LIMA E MG104605 - RAMES JUNIOR DIAS CARDOSO)

Dê-se vista ao defensor do réu, sobre certidão de fls. 692, devendo informar o endereço atual da testemunha JOSÉ APARECIDO ARCHILA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Expediente Nº 6311

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000355-86.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-50.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WESLEY GLAUBER PEREIRA DA SILVA(PR037941 - THIAGO FERNANDO GREGORIO)

Tendo em vista ter sido determinado o prosseguimento do presente feito nos autos de Incidente de Insanidade Mental e ainda, tendo a defesa preliminar apresentada pela defesa já ter sido devidamente analisada às fls. 430/439, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Maringá/PR para oitiva da testemunha de acusação e, posteriormente, à Subseção de Apucarana/PR para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Intimem-se as partes.

0001076-33.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL SILVA DE JESUS(SP133056 - LUCIANO CESAR PEREIRA)

1) Fls. 202: Cuida-se de requerimento para ratificação da denúncia e demais atos processuais, inclusive os decisórios não referentes ao mérito da causa (concessão de liberdade provisória, recebimento da inicial, citação e apresentação da defesa escrita). Nos termos do art. 567 do CPP, não havendo qualquer prejuízo à defesa, ratifico os atos processuais acima elencados praticados na Justiça Estadual. 2) Fls. 123/127: A defesa preliminar não apresentou argumentos que poderiam ensejar a absolvição sumária, limitando-se a alegar genericamente a inocência do réu (fl. 125, primeiro parágrafo). Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia às fls. 63/64. Designo o dia 23 de Outubro de 2014, às 14:00, para audiência de instrução, interrogatório e julgamento, intimando-se as testemunhas de acusação e de defesa. Para melhor visualização do presente feito, trasladem-se para os autos principais as cópias dos atos acima ratificados. Int.

Expediente Nº 6312

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016559-40.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO ALDERY DE SOUSA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Dê-se vista ao defensor do acusado, sobre as certidões de fls. 166 e 171, devendo informar o atual endereço de suas testemunhas José Ronaldo e Lourival Brito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3360

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001183-29.2004.403.6181 (2004.61.81.001183-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND(SP192803 - OLICIO SABINO MATEUS)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do código do polo passivo para o número 27 - CONDENADO. Oficiem-se os órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição a guia de recolhimento em nome do condenado CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND. Intime-o para que que recolha o importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) relativo às custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de GRU com os seguintes dados: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001; Nome da Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - SP; Código de Recohimento: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Ciência às partes.

Expediente Nº 3361

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003847-57.2009.403.6181 (2009.61.81.003847-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS APARECIDO DOS SANTOS(SP231152 - ROBERTA ROCHA GOMES ALBUQUERQUE E SP252378 - ROSENI ROCHA MARTINS) X RODRIGO APARECIDO ROQUE(SP213080 - ALCIDES MUNHOZ JUNIOR)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 232 para as defesas dos acusados, intimem-se os Defensores para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05(cinco) dias, bem como justifiquem o motivo do não atendimento ao publicado no dia 21 de julho de 2014, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3363

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0007287-85.2014.403.6181 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X SEM IDENTIFICACAO(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES)

VistosAssiste razão ao Ministério Público Federal, conforme manifestação de fls. 08.Extrai-se da leitura do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que houver lesão a bens, interesses e serviços da União, compreendidas suas autarquias e empresas públicas.Tem-se que, no presente caso, não há notícia de ter havido qualquer crime de competência da Justiça Federal. Os autos referem-se tão somente a fatos envolvendo pessoas jurídicas de direito privado, que não possuem qualquer vínculo com a União, suas autarquias ou empresas públicas.Ademais, o fato de se tratar de possível prática do crime de estelionato cometido por empresa de aviação estrangeira não é suficiente para atrair a competência para a Justiça Federal. Neste sentido, destaque-se recente decisão do STF, em que se discutia a competência em processo penal em razão de passaporte estrangeiro falso apresentado perante empresa de aviação estrangeira (Alitalia):EMENTA DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. PASSAPORTE ESTRANGEIRO FALSIFICADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Acórdão de Tribunal Regional Federal que concluiu pela incompetência da Justiça Federal para processar crime de apresentação de passaporte estrangeiro falsificado a empregado de empresa aérea. Divergir quanto às circunstâncias de fato demandaria o reexame dos fatos e provas, incidindo à espécie o óbice da Súmula 279 desta Corte. Inviável o Recurso Extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, seria meramente reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, REsp 686241, julgado em 26/11/2013)Posto isso, declino da competência em favor da Justiça Estadual para o processamento do

feito. Remetam-se os autos à Justiça Estadual Comum de São Paulo, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe. Ciência às partes sobre a presente decisão

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2275

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014134-50.2007.403.6181 (2007.61.81.014134-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X WAGNER ROGERIO BROGNA X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MIRELE MIRANDA RODRIGUEZ(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Ante o pedido de fls. 766, e considerando a pluralidade de acusados, defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada defesa, a fim de que apresentem os memoriais por escrito, a começar pela defesa dos acusados Fernando e Mirele, em seguida pela defesa de Manoel Fernandes e Wagner, respectivamente. Intimem-se

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8978

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014074-09.2009.403.6181 (2009.61.81.014074-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA(SP228003 - CRISTINA VALERIA SALLES E SP287271 - THIAGO NUNES DA SILVA)

Tendo em vista o termo de audiência às fls. 530, fica a defesa intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 2 dias a fim de peticionar na fase do art. 402, do CPP.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4816

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004407-33.2008.403.6181 (2008.61.81.004407-9) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO RIBEIRO CAPOBIANCO X JULIO CAPOBIANCO FILHO X JULIO CAPOBIANCO(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP273293 - BRUNO REDONDO)

ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS: ...Após, com a juntada, vista para ciência e manifestação na fase do artigo 403 do CPP, no prazo de cinco dias, para os mesmos fins e prazo.

Expediente Nº 4817

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006182-20.2007.403.6181 (2007.61.81.006182-6) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA CARVALHO(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO E SP254706 - GERCILENE DOS SANTOS VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de Cláudia Carvalho, qualificada nos autos, por incurso nas sanções do artigo 168-A, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 10/04/2014 (fls. 202/203). A ré foi citada pessoalmente (fls. 214/215) e apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, postulando sua absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, tendo em vista a ausência de provas do elemento subjetivo do tipo penal em apreço, eis que a ausência de repasse à previdência social, no prazo legal, das contribuições descontadas do pagamento efetuado aos segurados decorreu da grave crise financeira suportada pela empresa. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer a substituição da pena privativa de liberdade eventualmente cominada por restritiva de direitos, ante o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal (fls. 218/230). É o breve relatório. Decido. Em que pese a argumentação expendida pela defesa da acusada Cláudia Carvalho não vislumbro qualquer causa de absolvição sumária. Conforme consignado na decisão de fls. 202/203, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária está demonstrada pela Representação Fiscal para Fins Penais n.º 36222.003359/2006-75 (fls. 08/09), bem como pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 37.014.558-5 (fls. 18/40) e ofício n.º 111/2014, expedido pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, informando que nenhum dos pedidos de parcelamento do referido débito fiscal formulados pelo contribuinte foi aceito/validado (fl. 191). Quanto à tese defensiva atinente à suposta inexigibilidade de conduta diversa, em face das dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa, forçoso reconhecer que suas meras alegações não configuram causa de absolvição sumária. As dificuldades financeiras não estão suficientemente demonstradas, sendo certo que para afastar a responsabilidade penal, por inexigibilidade de conduta diversa, devem esses fatores constituir situação extrema, devidamente documentada, o que não se extrai dos elementos acostados aos autos. No que concerne à alegação de falta do dolo/elemento subjetivo do tipo, não há, por ora, comprovação das alegações, exigindo sua apuração com mais profundidade em sede de instrução processual. Assim, ausente qualquer causa ensejadora de absolvição sumária (artigo 397 do CPP), determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 30 de outubro de 2014, às 14:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizado o interrogatório da ré, haja vista que nenhuma das partes apresentou rol de testemunhas. Intimem-se a acusada e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 25 de agosto de 2014.

Expediente Nº 4818

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000911-88.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SILVEIRA DE PAULA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E

SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA)

(...)VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de Ricardo Silveira de Paula, qualificado nos autos, incurso nas sanções dos artigos 168-A, caput e 337-A, inciso III c.c. artigos 71 e 69, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 19/05/2014 (fls.91/91vº).O réu foi citado pessoalmente (fls.152/153) e apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, alegando, de forma preliminar, a ausência de materialidade delitiva, em face da não comprovação da constituição definitiva dos créditos mencionados na denúncia; a ocorrência de decadência de parte do crédito tributário DEBCAD n.º 37.170.945-8 (janeiro a março de 2004) e inépcia da inicial, em razão de ausência de descrição da conduta do réu e de indícios suficientes de autoria. No mérito, alegou a ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa e atipicidade do artigo 337-A do Código Penal.Requeru ainda a expedição de ofícios à 1ª Vara de Falências e à Receita Federal, bem como a realização de perícia contábil nos extratos bancários da empresa (fls.102/139).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls.165/165vº).É o breve relatório. Decido.Em que pese as extensas argumentações apresentadas pela defesa do acusado Ricardo Silveira de Paula não vislumbro mácula ao recebimento da denúncia ofertada, nem a existência de qualquer causa de absolvição sumária. Vejamos:Inépcia da Denúncia e Ausência de Materialidade e Autoria DelitivasConforme consignado de forma detalhada na decisão de fl.91, há nos autos prova da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria. A materialidade dos crimes de contribuição indébita previdenciária e sonegação de contribuições previdenciárias está demonstrada não só por todos os autos de infrações lavrados e devidamente indicados na decisão, como também pela cópia do processo administrativo fiscal encaminhada pela Representação Fiscal para fins penais n.º 191515.001304/2009-69, constante dos sete volumes do apenso I e um volume do apenso II, e pelo ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal informando que os créditos mencionados na denúncia já estavam em fase de ajuizamento e distribuição (fl.1091 do apenso I, volume VI).De forma diversa da sustentada pela defesa, já havia nos autos, quando oferecimento e do recebimento da denúncia, a informação que todos os créditos previdenciários indicados na denúncia já estariam constituídos definitivamente, posto que encerrada a fase administrativa. O ofício enviado pelo Juízo a pedido do Ministério Público Federal, cuja resposta encontra-se acostada às fls.156/161, apenas confirmou a informação já existente nos autos, especificando a data exata da constituição definitiva dos créditos: 28/12/2010.No tocante à autoria delitiva, também não merece reparo algum a decisão que recebeu a peça inicial, uma vez que há nos autos os indícios suficientes exigidos na atual fase de cognição. E não está a se falar apenas do contrato social da empresa, o qual indica como único administrador o acusado, mas também em prova oral obtida em sede de inquérito policial (fls.66/67 - depoimento de Rosângela Martins de Souza, em especial). Da mesma forma, não há de se falar em inépcia da denúncia, não só porque a atual fase não se presta a revolver matérias já analisadas pelo Juízo (que considerou a peça inicial apta, recebendo-a), mas porque a conduta imputada ao réu foi devidamente descrita, não merecendo reparo, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa pelo acusado.Decadência Parcial do DEBCAD 37.170.945-8Não se verifica a ocorrência da decadência parcial (referente aos meses de janeiro a março de 2004) do lançamento realizado pela Receita Federal quanto ao DEBCAD 37.170.945-8.Analisando o procedimento administrativo fiscal (Apenso I), nota-se que a empresa contribuinte, na pessoa do contador Carlos Augusto Martin Pires (ouvido às fls.33/34), foi intimada do início da ação fiscal em 12.09.2008 (fls. 977 Apenso I, Volume I).O Auto de Infração DEBCAD n.º 37.170.945-8 foi lavrado em 24/04/2009 (fls. 74 do Apenso I).Os fatos geradores ocorreram no período de janeiro a novembro de 2004.Na hipótese o termo inicial do prazo decadencial é regulado pelo disposto no art. 173, inc. I, do CTN e não no art. 150, 4º do mesmo código.Issso porque, além de não ter ocorrido pagamento para as competências apontadas na denúncia, há a incidência de suposto dolo ou fraude em não recolher os tributos devidos, afastando a incidência do art. 150, 4º, do CTN, conforme estabelece a própria parte final do dispositivo.Desse modo, tomando por fundamento o referido dispositivo e as respectivas competências, temos que o termo a quo para o lançamento ocorreu em 01.01.2005 e, uma vez que o auto de infração foi lavrado aos 24/04/2009 (fls. 74 Apenso I), não ocorreu a consumação do prazo decadencial de 05 anos.Resta, assim, indeferido o pedido defensivo.Quanto às matérias classificadas pela defesa como mérito (inexigibilidade de conduta diversa, em face das dificuldades financeiras da empresa e atipicidade do artigo 337-A do Código Penal, em razão da ausência de dolo), suas meras alegações não configuram causa de absolvição sumária.Cumpra registrar que a legislação processual exige prova extrema de dúvidas para a decretação da absolvição sumária. É a inteligência que se extrai dos termos existência manifesta e evidentemente utilizados na redação dos incisos I, II e III do art. 397 do Código de Processo Penal.As dificuldades financeiras não estão suficientemente demonstradas, sendo certo que para afastar a responsabilidade penal, por inexigibilidade de conduta diversa, devem esses fatores constituir situação extrema, devidamente documentada, o que não se extrai da documentação trazida pela Defesa.No que concerne à alegação da falta de dolo/elemento subjetivo do tipo, não há, por ora, comprovação das alegações, exigindo sua apuração com mais profundidade em sede de instrução. Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.Designo o dia 29 de OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS para a oitiva das testemunhas de acusação Carlos Augusto Martins Pires e Rosângela Martins de Souza e das testemunhas de defesa Benonia Moreira da Silva, Sueli Alexandre de Aquino, Neli Barcelos Silva Noronha, Wagner Octavio

Boratto, Douglas de Lima Rondon, Simone dos Santos Barros, Alice Del Gaudio e Patrícia Magi Gregório, bem como realização do interrogatório do réu. Expeçam-se os mandados de intimação para as testemunhas de acusação e carta precatória à Justiça Federal de Santo André/SP, a fim de que as testemunhas lá residentes sejam intimadas a comparecer ao ato acima designado. As testemunhas de defesa Sueli Alexandre de Aquino e Simone dos Santos Barros deverão comparecer à audiência independentemente de notificação judicial (isto é, por oficial de justiça), em face da Reforma do Código de Processo Penal (artigo 396-A). Com efeito, a notificação por oficial doravante é exceção, a ser devidamente justificada, o que não ocorreu no caso em tela. A Defesa do acusado requereu ainda na resposta à acusação de fls. 102/1392: a) seja oficiada a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital/SP, a fim de que informe sobre o estágio atual do Processo de Recuperação Judicial n.º 100.09.111888-6; b) seja oficiada à Receita Federal requisitando cópia integral dos processos administrativos fiscais; e c) realização de prova pericial nos extratos bancários da empresa Saúde ABC Serviços Médico Hospitalares Ltda.. Quanto aos pedidos acima elencados, defiro apenas a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, seja enviado a este Juízo cópia integral, de preferência em mídia digital, dos procedimentos administrativos fiscais n.ºs 19515.001303/2009-14 (DEBCAD n.º 37.170.939-3), 19515.001295/2009-4 (DEBCAD n.º 37.170.945-8), 19515.001297/2009-03 (DEBCAD n.º 37.170.947-4), 19515.001298/2009-40 (DEBCAD n.º 37.170.948-2) e 19515.001300/2009-81 (DEBCAD n.º 37.170.950-4). Os demais pedidos não comportam deferimento, pois as informações pretendidas perante a Vara de Falências podem ser obtidas diretamente pela parte e juntadas aos autos pelo próprio réu interessado, não necessitando de respaldo judicial para tanto. E, em relação ao pedido de prova pericial, o indeferimento se justifica, pois o acusado não traz aos autos fundamentos de direito e de fato (causa de pedir) que justifiquem o deferimento do pedido. O artigo 420, inciso II do Código de Processo Penal deve ser aplicado, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal, posto que a perícia deve ser indeferida quando a comprovação do alegado foi feita por outros meios. O simples pedido de perícia contábil, desacompanhado das razões específicas para realização de prova tão complexa, mostra-se procrastinatório. Intimem-se o réu e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 18 de agosto de 2014. (...)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3533

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048572-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060890-75.2011.403.6182) PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES (SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP308579 - MARIANA ALVES GALVAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0510655-09.1995.403.6182 (95.0510655-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AMINE INTERM DE NEG EVENTOS S/C LTDA X EDUARDO DE ALCANTARA MACHADO X VANIA DE AZEVEDO NOGUEIRA DE ALCANTARA MACHADO (SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Em face do julgamento do agravo de instrumento, passo a analisar a alegada ilegitimidade passiva dos excipientes. A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização de recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que, em ambos os casos, sempre há necessidade de que tais sócios tenham poderes de gerência. No caso, quando da dissolução irregular, constatada a partir da diligência do oficial de justiça no domicílio fiscal da executada (fls. 16 e 32), eram gerentes os sócios EDUARDO DE ALCANTARA MACHADO e VÂNIA NOGUEIRA DE ALCANTARA MACHADO (fl. 54), razão pela qual rejeito a alegada ilegitimidade passiva. Intime-se e, não havendo recurso, converta-se o valor depositado em renda, abrindo-se vista à exequente

para se manifestar sobre a quitação da dívida. Interposto agravo, aguarde-se o trânsito em julgado para destinação do depósito, nos termos do art. 32, 2º da Lei 6.830/80.

0503750-51.1996.403.6182 (96.0503750-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIA/ PAULISTA DE FERRO LIGAS X NELSON ROBERTO SPADINI(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO)

Ao SEDI, para a exclusão determinada. Após, diante do requerido pela exequente, aguarde-se em arquivo o julgamento final dos embargos opostos. Int.

0510212-24.1996.403.6182 (96.0510212-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

O pedido do item 1, de conversão do montante em depósito está prejudicado, em face do horário de apresentação do pedido neste Juízo. Além disso, o pedido de conversão para pagamento definitivo não é compatível com o documento juntado, que é requerimento de PARCELAMENTO. Suspendo, por ora, a continuidade dos atos constritivos (penhora de faturamento). Dê-se vista à Exequente. Int.

0526128-98.1996.403.6182 (96.0526128-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TEXTIL TABACOW S/A(SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, resta prejudicado o pedido de fls. 1223/1231 e, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0035586-60.2000.403.6182 (2000.61.82.035586-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO PONTUAL S/A (MASSA FALIDA) X ADILSON MODESTO(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO)

Através da decisão de fls. 156/157 foi determinado por este Juízo a conversão em renda da Exequente, de parte do depósito efetuado nestes autos, no valor de R\$ 471.452,85, valor do crédito em março de 2013. Assim foi expedido o ofício n. 0006/2014, em 08/01/2014, à CEF. No entanto, em 10/01/2014, recebemos cópia da petição despachada no plantão judiciário, de 26/12/2013, bem como da decisão proferida, onde foi deferido o pedido de conversão em renda do valor indicado pela Executada, ou seja, R\$ 129.239,44, com a expedição de ofício à CEF para que fosse obstada a conversão do valor determinado na decisão de fls. 156/157. Os demais pedidos da Executada, quais seja, de reconsideração da decisão de fls. 156/157, bem como o pedido de declaração de quitação do valor dos juros, depois de aplicado o percentual de redução previsto na Lei e, de levantamento e transferência de eventuais valores remanescentes, não foram apreciados pelo plantão, por se tratar de matérias que apreciação compete ao juiz natural. Ocorre que a CEF cumpriu os dois ofícios (fls. 180/186), convertendo em renda da Exequente, R\$ 129.239,44 (fl. 181) e R\$ 323.777,80 (fl. 185). Dessa forma, considerando o pedido da própria Exequente (fl. 189) reconsidero a decisão anterior, determinando que se expeça ofício à CEF para cancelar a conversão de R\$ 323.777,80 (fl. 185), restabelecendo-se o valor a conta de depósito judicial. Quanto ao levantamento de remanescente, aguarde-se análise da Receita Federal como requer a Exequente. Int.

0041914-64.2004.403.6182 (2004.61.82.041914-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LMC MERCANTIL LTDA X ROBERTO LACORTE JUNIOR X CRISTIANO DA ROSA DE MORAES X JOAO ALVES DE LIMA JUNIOR X MARIA APARECIDA DE SOUZA ROCHA CRUZ X EDSON MENDES CAVALCANTE X ANTONIO HENRIQUE LOBANCO(SP083322 - MARLI JACOB E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Primeiramente, diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos (fls. 404/409), dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 377/378, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de ROBERTO LACORTE JÚNIOR, CRISTIANO DA ROSA DE MORAES, JOÃO ALVES DE LIMA JUNIOR, MARIA APARECIDA DE SOUZA ROCHA CRUZ e ANTONIO HENRIQUE LOBANCO do polo passivo da demanda, restando, portanto, prejudicado o pedido de fls. 479/487. No que se refere ao coexecutado EDSON MENDES CAVALCANTE, diante do requerido às fls. 455/456, considerando sua condição de sócio administrador à época da constatação da dissolução irregular da empresa executada, por oficial de justiça (fls. 447), conforme se verifica da ficha cadastral na JUCESP, deverá ser mantido no polo passivo. Dê-se vista à exequente para que informe novo

endereço para citação do sócio mantido, em face do retorno negativo do AR expedido. Int.

0059104-40.2004.403.6182 (2004.61.82.059104-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEGMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Por ora, converta-se em renda da Exequite o valor de R\$ 5.147,56, em 28/11/2013 (fl. 135/137). Solicite-se informações sobre o saldo remanescente. Feito isso, dê-se vista à Exequite para manifestação sobre quitação do débito e extinção do processo. Após, o Juízo decidirá sobre a quitação, ficando observado que, caso não seja possível dar o crédito por quitado, o valor convertido será considerado como pagamento parcial. Int.

0005417-17.2005.403.6182 (2005.61.82.005417-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVENTIS PHARMA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

Por ora, converta-se em renda da Exequite, da conta n. 2527.635.27661-0, o valor de R\$ 1.029.925,23 e, da conta n. 2527.635.41281-5, o valor de R\$ 103.020,16, valores em 17/08/2005 (fl. 316, verso). Solicite-se informações sobre o saldo remanescente das contas após a conversão. Feito isso, dê-se vista à Exequite para manifestação sobre quitação do débito e extinção do processo. Após, o Juízo decidirá sobre a quitação, ficando observado que, caso não seja possível dar o crédito por quitado, o valor convertido será considerado como pagamento parcial. Int.

0027325-62.2007.403.6182 (2007.61.82.027325-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL AVICCENA S/A(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS)

Nos termos de fls. 117 é a Executada quem deve dizer que valor deseja que o Juízo converta, sendo certo que, depois a Exequite se manifestará sobre a quitação do crédito exequendo. Conforme fls. 122 a Executada pede a conversão do total dos depósitos, mas observa que pretende o pagamento à vista, portanto com os descontos legais, o que não se mostra razoável uma vez que a conversão se fará em valor maior do que o necessário. Esclareça a Executada, em 48hs, se insiste na conversão da totalidade ou se prefere indicar valor certo. No silêncio, converta-se a totalidade dos depósitos. Publique-se.

0049778-51.2007.403.6182 (2007.61.82.049778-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA X ALBERTO DOS SANTOS SERODIO FILHO X AFONSA SANCHES(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0004856-85.2008.403.6182 (2008.61.82.004856-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X CARLOS ROBERTO CANDICO X EDELICIO DOS SANTOS

A decisão do Egrégio TRF-3 (fls. 184/185) reconsiderou decisão anterior para indeferir o efeito suspensivo antes concedido. Assim, mantida a decisão agravada em juízo de retratação, cumpra-se a respectiva determinação, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de Carlos Roberto Cândido e Edécio dos Santos do polo passivo da demanda. Antes, porém, dê-se vista à exequite para que se manifeste, conforme requerido (fl. 183 verso). Int.

0006329-09.2008.403.6182 (2008.61.82.006329-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ECOWINDOW PLASTICOS LTDA(SP204354 - RICARDO BRAIDO) X FAUSTO DE TOLEDO RIBAS(SP272407 - CAMILA CAMOSSI)

Junte-se pesquisa de andamento processual do Agravo de Instrumento 0008149-09.2013.4.03.0000. Conforme decisão de fls. 1505/1506, aguarde-se julgamento do Agravo e, após, se for o caso, este Juízo decidirá a exceção. Anoto que existem Embargos do Devedor em trâmite. Encaminhe-se cópia à Nobre Relatoria do Agravo. Intime-se.

0014132-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Fls. 19/198: O ajuizamento da ação ordinária não suspende a exigibilidade do crédito, como sabido. O artigo 151 do CTN traz um rol taxativo das causas suspensivas da exigibilidade e, por conseguinte, da execução. Assim, não havendo depósito integral ou liminar suspendendo a exigibilidade, a execução não pode, pela mera existência de ação cível, ser suspensa.No caso, a executada ajuizou ação cível n.0014132-33.2014.403.6182, na qual pretende a anulação dos débitos exequendos, sendo parcialmente deferida a antecipação de tutela, autorizando-a a apresentar carta de fiança para obter certidão positiva com efeitos de negativa (fls.73/75). Com efeito, a execução foi garantida por carta de fiança apresentada naqueles autos, como se dessume de fls.162/164 e da consulta ao e-CAC anexada aos autos (fls.199/201).Assim, inobstante não se possa falar em suspensão da exigibilidade, não há interesse da exequente no prosseguimento com atos expropriatórios até o julgamento da ação anulatória, pois somente então se poderá deliberar ou pela extinção da execução sem mérito por falta de título executivo válido (art.267, IV, CPC) ou seu prosseguimento, com realização da garantia e conversão em renda.Destarte, defiro o pedido e suspendo a execução até o julgamento da ação ordinária, aplicando-se analogicamente o art. 265, IV, a do CPC.Indefiro o pedido de reunião de processos, com remessa dos presentes autos ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível dessa capital, na medida em que não é caso de reunião dos feitos, considerando a competência (absoluta) especializada desta Vara para o processamento de execuções fiscais (Provimento CJF nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058943-06.1999.403.6182 (1999.61.82.058943-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X JOAQUIM TROLEZI VEIGA X FAZENDA NACIONAL

Proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário (MARISTELA KELLER) e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 72 (R\$ 612,77 em 06/06/2014).Publique-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2665

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050381-32.2004.403.6182 (2004.61.82.050381-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022698-93.1999.403.6182 (1999.61.82.022698-9)) RADIO 99 FM STEREO LTDA(Proc. MARCELO DE LIMA BRASIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Visto em Inspeção. Inicialmente, esclareço à parte embargante que, tanto a penhora quanto quaisquer providências inerentes a ela devem se dar nos próprios autos da Execução Fiscal de origem. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora

esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. A parte embargada para impugnação. Intime-se.

0052795-32.2006.403.6182 (2006.61.82.052795-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015237-65.2002.403.6182 (2002.61.82.015237-5)) ANNA SOAVE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X FAUSE HATEN NAIM(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos em inspeção. Os presentes embargos se arrastam desde 2006 sem julgamento, ora por conta das inúmeras juntadas e pedidos formulados pela parte embargante, ora pela demora da parte embargada em proceder às análises administrativas. Pois bem, buscando sanear o presente feito, passo a delinear alguns pontos. Em primeiro lugar, esclareço que o ônus da prova em embargos à execução fiscal é exclusivamente da embargante, em virtude do que dispõem os artigos 333, I, do CPC e 3º, p. ún., da LEF. Em segundo lugar, indefiro o pedido constante do segundo parágrafo de fl. 568 (expedição de ofício à CEF), pelas seguintes razões: a) falta de clareza; b) não cabe à embargada provar o que foi depositado, mas sim à embargante o que depositou (ônus da prova detalhado supra); c) o que foi levantado pelo trabalhador da conta do FGTS, por evidente, não pode estar em cobro, já que a obrigação das pessoas jurídicas é apenas de efetuar os depósitos junto ao FGTS, não de controlar seu levantamento, sendo que a embargante não conseguiu trazer indícios mínimos de que são cobradas quantias em virtude deste suposto descontrole administrativo da CEF. d) se a embargante, contudo, está a dizer acerca de levantamentos feitos pelos empregados de quantias a eles diretamente pagas, necessário pontuar que os valores devidos a título de FGTS não devem ser pagos diretamente ao titular da conta fundiária desde a edição da Lei nº 9.491/97, devendo ser depositados diretamente na conta fundiária e levantados pelo trabalhador nas hipóteses legalmente previstas (Lei nº 8036/90) sob controle da CEF. e) os documentos relativos a reclamações trabalhistas (e. g., fls. 128-133, fls. 177-180) são posteriores à edição da Lei 9.491/97; f) existem vários documentos nos autos relativos à análise administrativa feita pela parte embargada, sem que a parte embargante tenha informado ao Juízo, ainda que de forma simples, quais foram os erros cometidos a justificar mais uma provocação da CEF, o que, sem a menor dúvida, arrastaria ainda mais um processo que já tem quase oito anos e se encontra em meta do CNJ para julgamento. Por fim, em relação à prova pericial, os tópicos c, d, e e f a ela também se aplicam. Ademais, desde 2007 (fl. 303) a parte embargante é provocada a se manifestar adequadamente a respeito, e assim não o faz, conforme se nota do último parágrafo de fl. 569. Com a devida vênia, a parte embargante deve tomar postura mais ativa, analisar documentos, indiciar inconsistências, até porque, dada a atual situação do Juízo (que possui aproximadamente 30 mil processos ativos entre Secretaria e Gabinete, sem contar os milhares de sobrestados), feriria de morte a isonomia o que parece ser o desejo pela embargante, que o Poder Judiciário assumisse esse ônus sozinho e realize o trabalho de apuração de eventuais inconsistências na análise feita pela CEF. Acrescento que prova pericial não se prestaria a demonstrar que funcionários que não eram da embargante (tampouco tiveram esse vínculo reconhecido posteriormente) foram incluídos em seus débitos junto ao FGTS. Apenas a embargante poderia fazer isso, trazendo prova documental firme a respeito, o que não foi feito. Anoto, ainda, que embargante usou expressamente o termo eventuais diferenças no terceiro parágrafo de fl. 569, o que demonstra não estar convicta. Ora, se sequer a parte interessada afirma que nada mais deve, qual é o objetivo da prova, convencê-la? Isto posto, para concluir e para que não se diga estar este Juízo a cercear o direito de provas ou denegar o acesso à Justiça, concedo à parte embargante, que desde 2006 deveria ter feito isso, o prazo improrrogável de cinco dias para informar, com detalhes, o que justifica a insistência em dilação probatória, mesmo após as análises administrativas que já foram realizadas e, inclusive, alteraram parcialmente a cobrança. Para tal, deverá indicar quais são os indícios de que são cobrados valores indevidos, quais são os documentos presentes nos autos que assim indicam, o que a CEF deixou de observar, dentre outras informações que julgar relevantes, pois faz-se mister uma mínima demonstração de incorreção pela CEF a justificar a realização da (sabidamente) morosa dilação probatória, em especial eventual prova pericial contábil. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se.

0010644-80.2008.403.6182 (2008.61.82.010644-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-27.2008.403.6182 (2008.61.82.002409-0)) INSTITUTO SOCIAL MARIA TELLES - ISMART(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X FAZENDA NACIONAL(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO)

Vistos em inspeção. Inicialmente, alerto a embargante que, caso tenha interesse para corroborar suas alegações, é de sua inteira responsabilidade a vinda aos autos de cópia integral de processo administrativo, em virtude do que dispõe os artigos 333, I, do CPC e 3º, p. ún., da LEF, salvo em caso de comprovação documental de recusa da Administração Pública em fornecer vista de tais documentos. Fls. 194-198: ciência às partes, pelo prazo sucessivo

de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte embargante. Na mesma oportunidade, deverão especificar provas, detalhada e justificadamente, sob pena de indeferimento. O silêncio importará em desinteresse e preclusão. Ao final, conclusos. Intimem-se.

0002817-81.2009.403.6182 (2009.61.82.002817-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033079-48.2008.403.6182 (2008.61.82.033079-6)) GRACO CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP261447 - RENATO JUSTINO DA SILVA)

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante requeira o que entender de direito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0035722-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506276-20.1998.403.6182 (98.0506276-7)) S C S EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Visto em Inspeção. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico *prima facie* plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0045510-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0572022-63.1997.403.6182 (97.0572022-3)) EEMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Visto em Inspeção. Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil). No caso agora analisado, falta:- a identificação do subscritor da procuração, para que possa ser aferido se possui poderes para tal ato;- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida; e- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0053784-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502338-17.1998.403.6182 (98.0502338-9)) PREDILETA MAO DE OBRA DE CONSTRUÇOES S/C LTDA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Visto em Inspeção. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal

não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0016327-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016035-11.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Vistos em inspeção. Concedo prazo de cinco dias à embargante (art. 398 do CPC), para que tenha ciência de fls. 20-43, oportunizando-lhe manifestação. Observo, ainda, que embora a embargante tenha feito em sua inicial protesto genérico por provas, a matéria em debate é eminentemente jurídica e de prova apenas documental. Decorrido o prazo supra, conclusos para julgamento.

0020401-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049386-72.2011.403.6182) SOCIEDADE EDUCACIONAL PINTO E MENEZES LTDA.(SP172278 - ALEXANDRE MULTINI MIHICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Visto em inspeção. Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil). No caso agora analisado, falta:- demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração;- a consignação do valor da causa que corresponda ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil);- requerimento relativo às provas com as quais se pretende demonstrar os fatos alegados (inciso VI do artigo 282 do Código de Processo Civil);- requerimento para intimação da parte contrária - o que em embargos corresponde à citação (inciso VII do artigo 282 do Código de Processo Civil);- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida; e- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0045695-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023822-04.2005.403.6182 (2005.61.82.023822-2)) DROGARIA DELMAR LTDA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Visto em Inspeção. A parte embargante manifestou-se nos autos da Execução Fiscal de Origem, noticiando sua adesão ao Programa de Parcelamento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Saliento que a referida manifestação deverá ser direcionada para estes embargos. Intime-se.

0045698-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057331-13.2011.403.6182) JOSE ROBERTO MUSSALEM DRAGO(SP271336 - ALEX ATILA INOUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos em inspeção. Decorrido mais de um ano desde a suspensão determinada a fl. 152, noto cf. extratos em anexo (cuja juntada ora determino, que já houve inclusive julgamento de agravo regimental em desfavor da União. Isto posto, concedo prazo de cinco dias às partes para ciência e manifestação. Após, conclusos. Int.

0043355-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057218-59.2011.403.6182) ISAURA DOS SANTOS CATHARINO MARTINS(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo

Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0053752-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026686-68.2012.403.6182) GUILHERME MALAGUTTI(SP244480 - ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Visto em inspeção. O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0004664-45.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037348-91.2012.403.6182) PORTO FIRME BRASIL INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA GASTRONOMIA LTDA(SP276391 - MARCEL CHRISTIAN CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Visto em Inspeção. Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil). No caso agora analisado, faltam: - identificação do subscritor da procuração, para se possa verificar sua capacidade de outorga dos poderes ao outorgado; - a consignação do valor da causa que corresponda ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil); - cópias das Certidões de Dívida Ativa; - comprovação de que a execução se encontra garantida; e - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0004726-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033951-24.2012.403.6182) MAKAR COMERCIO E VULCANIZACAO DE PNEUS LTDA(SP270310 - GLAUCIA JORGE DAL MONTE FOMIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Visto em Inspeção. Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil). No caso agora analisado, falta a consignação do valor da causa que corresponda ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil). Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0004727-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013831-57.2012.403.6182) MAKAR COMERCIO E VULCANIZACAO DE PNEUS LTDA(SP270310 - GLAUCIA JORGE DAL MONTE FOMIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Visto em Inspeção. Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil). No caso agora analisado, falta a consignação do valor da causa que corresponda ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil). Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0005210-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512976-46.1997.403.6182 (97.0512976-2)) AGOSTINHO DE SOUZA GOUVEIA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO)

Visto em Inspeção. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0005308-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006532-92.2013.403.6182) ELISITA FIRME DE PAULA CARDOSO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES)

Visto em Inspeção. Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil). No caso agora analisado, faltam:- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, que se prestaria à aferição da tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0006809-74.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011692-74.2008.403.6182 (2008.61.82.011692-0)) LEVY DA SILVA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto em Inspeção. Considerando que a petição inicial destes embargos está apócrifa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono do embargante a regularize, sob o risco de ser indeferida, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Esclareço que tal regularização deverá ocorrer nesta Secretaria e certificado nos autos pela Serventia. Intime-se.

0007283-45.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044595-89.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Visto em Inspeção. Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil). - a consignação do valor da causa que corresponda ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil); Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0007284-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021657-03.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Visto em Inspeção.Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil).- a consignação do valor da causa que corresponda ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil);Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

0007480-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019517-69.2008.403.6182 (2008.61.82.019517-0)) RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Visto em Inspeção.Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil).No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

0009306-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051747-28.2012.403.6182) LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA E SP327457 - FILIPE ALVES TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Visto em Inspeção.Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil).No caso agora analisado, faltam:- identificação do subscritor da procuração, para se possa verificar sua capacidade de representação da sociedade, com outorga dos poderes ao outorgado;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade;Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

0016679-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013993-18.2013.403.6182) AWAD DAMHA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Visto em Inspeção.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos.À parte embargada para impugnação.Intime-se.

0020585-44.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035793-44.2009.403.6182 (2009.61.82.035793-9)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Visto em Inspeção.Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil).No caso agora analisado, falta a consignação do valor da causa que corresponda ao total proveito econômico alcançável (inciso V

do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil). Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0530225-73.1998.403.6182 (98.0530225-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES HAN MI IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES)

F. 117: não tinha o Juízo como saber do informado, já que a Fazenda nada disse quando deveria. De qualquer forma, revogo a decisão de fl. 116, e aceito a nova CDA. Remetam-se os presentes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho do processo falimentar, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento. Intimem-se.

0000523-37.2001.403.6182 (2001.61.82.000523-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VERDEJANTE PAISAGISMO LTDA X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X ADILSON BUENO DE GODOI X ROSEMEIRE RODRIGUES DE ALMEIDA GODOI X MAITAI PARTICIPACOES S/A(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente. No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia. À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito. Após, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requiera o que entender ser pertinente ao seguimento do feito.

0002409-27.2008.403.6182 (2008.61.82.002409-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO SOCIAL MARIA TELLES - ISMART(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Renumerei fls. 73 em diante. Fls. 73-78: Indefiro em razão de fl. 61, bem como pelo fato de haver depósito integral em execução embargada. Intimem-se conjuntamente com os embargos, também despachados nesta data.

0016035-11.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Vistos em inspeção. Ciência à executada de fls. 24-33, pelo prazo de cinco dias (art. 398 do CPC), em conjunto com os embargos despachados nesta data. Intime-se.

0057218-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISAURA DOS SANTOS CATHARINO MARTINS(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS)

Nesta data, recebi os embargos n. 0043355-65.2013.403.6182, sem suspender o curso desta execução fiscal. Dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029506-70.2006.403.6182 (2006.61.82.029506-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528577-58.1998.403.6182 (98.0528577-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO TULHA LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X SUPERMERCADO TULHA LTDA (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL

Visto em Inspeção. Tendo em vista a concordância da União quanto ao valor apresentado pelo ora exequente, determino a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao Gabinete para sentença. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o

arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos, para que, ao depois, sejam conclusos para julgamento.

Expediente Nº 2666

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001870-95.2007.403.6182 (2007.61.82.001870-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046000-44.2005.403.6182 (2005.61.82.046000-9)) SANTOS PORTFOLIO FITVM(SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Visto em Inspeção.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0008898-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031679-38.2004.403.6182 (2004.61.82.031679-4)) WOLFF COMERCIAL INCORPORADORA E ADMINISTRADOR(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação da parte embargante, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da Sentença prolatada nas folhas 149/154-verso.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0046230-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502437-89.1995.403.6182 (95.0502437-1)) LEMO LEMMI(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Visto em Inspeção.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo.Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada.Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos.À parte embargada para impugnação.Intime-se.

0048648-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041199-41.2012.403.6182) HEXA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Visto em Inspeção.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da

oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0055728-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013509-37.2012.403.6182) LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto em Inspeção. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0000441-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017599-88.2012.403.6182) CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por bens móveis em valor equivalente à integralidade do débito. Ademais, verifico *prima facie* plausibilidade nos argumentos defensivos. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a realização de leilão dos bens penhorados e a conversão em renda do valor arrecadado em favor

da Fazenda Nacional, conduzindo o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, por cautela, RECEBO os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À embargada para oferecimento de impugnação. Após, conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0008712-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014307-

95.2012.403.6182) DESART INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Visto em Inspeção. Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil). - a consignação do valor da causa que corresponda ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil); Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0018843-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034907-

06.2013.403.6182) GANCHEIRAS PRIMOR E EQUIPAMENTOS - EIRELI(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Visto em Inspeção. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010496-70.1988.403.6182 (88.0010496-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X DUCAL ROUPAS S/A X HAGOP CHERKESIAN X KRIKOR TCHERKESIAN(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

F. 148/150 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0509007-91.1995.403.6182 (95.0509007-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CASTROLAR ENGENHARIA E COM/ LTDA X IVANILDO ARLINDO DE CASTRO X DONAEL ILDO DE CASTRO(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP157100 - ALESSANDRA FERREIRA BRITO)

F. 187/188 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, apesar da afirmação constante da folha 187 de que o patrono da executada já juntou a procuração, verifica-se que não consta nestes autos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual, apresentando procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), com demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Intime-se.

0537257-03.1996.403.6182 (96.0537257-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X CEMON ENG COM/ E MONTAGEM LTDA X IVO SCHARFF X FRANZ GEORG ARND RUDIGER BUSCHEL(SP182467 - JULIO BERENSTEIN RING)

F. 235/254 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração que sustente o substabelecimento apresentado. Assim,

fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

0503623-79.1997.403.6182 (97.0503623-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IMPE IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA X MARISA SEDO X GIUSEPPE SEDO(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA)

Intime-se a empresa executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente, conforme pleiteado pela exequente nas folhas 164 e seguintes, ou se manifeste a respeito de tal cobrança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito.Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre a individualização dos créditos do FGTS em relação a cada trabalhador, conforme pugnou a parte exequente nas folhas 164/166.

0518763-22.1998.403.6182 (98.0518763-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SOC DE EDUC E ASSIST SOCIAL DAS IRMAS FRANC PROV DEUS(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.Decorrido tal prazo sem manifestação, cumpra-se a ordem de arquivamento constante da folha 51. Intime-se.

0530127-88.1998.403.6182 (98.0530127-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PREMIO LATEX IND/ E COM/ DE TINTAS LTDA X ADIVALDO SAVIANI(SP211271 - THAYS LINARD VILELA) X ALEXANDRE HOLANDA PEREIRA(SP211271 - THAYS LINARD VILELA) X FRANCISCO WALMAN CIDADE NUVEENS DE AMORIM X EDSON SALVADOR LEITE X ODETE DE ALMEIDA LEITE

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente.No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia.À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação.Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0540044-34.1998.403.6182 (98.0540044-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ROMIFIOS COML/ LTDA X AZOR ANTUNES SIMOES JR(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo ROMIFIOS COMERCIAL LTDA como parte executada. Em vista de pedido apresentado pela parte exequente, foi deferida a inclusão, no polo passivo, de AZOR ANTUNES SIMOES JR, BRUNO CIOLA, ALDO CIOLA E MARCELO BRUNO CIOLA (folhas 130 e 179). Houve oferecimento de bem para garantir o crédito exequendo (folhas 18/19), mas não foi aceito (folhas 93/98). Posteriormente, MARCELO BRUNO CIOLA apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 207/214). A parte excipiente sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta execução. Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade, a parte exequente concordou com a exclusão (folha 223). Basta como relatório. Decido. Consta do artigo 135 do Código Tributário Nacional:São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - o diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Porquanto se fala em atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o dispositivo transcrito estabelece uma responsabilidade subjetiva. Vale aqui observar que artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que previa uma forma de responsabilização objetiva de sócios, foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A Sumula 435, do egrégio Superior Tribunal de Justiça assim reza:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Por lógica, se a responsabilidade resulta da dissolução irregular, somente aqueles que exerciam a administração ao tempo daquele fato é que podem ser alcançados pela solidariedade. Analisando-se a ficha cadastral oriunda da Junta Comercial (folhas 215/218), constata-se que o excipiente se retirou da sociedade, que teria continuado então sob responsabilidade de outrem. Com base em tudo o que foi exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por MARCELO BRUNO CIOLA e assim declaro a sua ilegitimidade para a presente Execução Fiscal. Além disso, partindo dos mesmos fundamentos, ainda que não tenha havido provocação, declaro também a ilegitimidade de BRUNO CIOLA e ALDO CIOLA. Em consequência, determino que estes autos sejam remetidos à Sudi para as pertinentes alterações, no registro da autuação, considerando o que consta nos dois precedentes parágrafos. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte excipiente, fixando tal verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando os parâmetros estabelecidos no artigo 20 do

Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para que se delibere sobre o pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud. Intimem-se.

0559682-53.1998.403.6182 (98.0559682-6) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA X VIDA ALIMENTOS LTDA

O termo de retificação da autuação decorrente da ordem constante da folha 437 foi acostado ao segundo volume destes autos, sendo que deveria estar no primeiro. Determino a regularização, por traslado.Quanto ao contido na peça colocada como folhas 443 e seguintes, ali não se tem um pedido, mas simples notícia, da qual a parte exequente teve ciência (folha 448), nada havendo a deliberar.Cumpra-se a ordem de citação constante da folha 355, relativamente à Granosul e Vida Alimentos, expedindo-se o necessário, com observância dos endereços constantes da folha 364. Ordena-se também a penhora e atos consequentes, para o caso de não ocorrer o pagamento.Intime-se.

0006296-34.1999.403.6182 (1999.61.82.006296-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NECSO TRIUNFO CONSTRUCOES LTDA(SP047750 - JOAO GUIZZO E SP143491 - MARCUS ROBERTO IPPOLITO OPPIDO)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente.No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia.À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação.Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.Após, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requeira o que entender ser pertinente ao seguimento do feito.

0043988-67.1999.403.6182 (1999.61.82.043988-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Visto em Inspeção.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente, na Secretaria deste Juízo, para assinatura de termo de depósito, aquele que indicou para assumir o encargo de depositário.Intime-se.

0060417-12.1999.403.6182 (1999.61.82.060417-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO)

F. 179/180 Anote-se no sistema de acompanhamento processual.F. 153/176 - De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente.No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia.À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação.Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.Em seguida, expeça-se o necessário para penhora e atos consequentes, conforme foi requerido pela parte exequente, observando-se o endereço da parte executada indicado na folha 180.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0053751-58.2000.403.6182 (2000.61.82.053751-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BABYS POINT MODA INFANTO JUVENIL LTDA X CLOVIS JOSE BORTOT X MARIA DA GLORIA LIMA BORTOT X ADRIANA MARIA DE LIMA BORTOT X MARIA PAULA DE LIMA BORTOT X FABIANA DE LIMA BORTOT(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES)

À SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo BABYS POINT MODA INFANTO JUVENIL LTDA por GOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, devendo constar, ainda, a expressão MASSA FALIDA.Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho do processo falimentar, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento.Intimem-se.

0008251-56.2006.403.6182 (2006.61.82.008251-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X DAKOL DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES)

F. 66/74 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 61/65). Considerando que a sentença proferida nos embargos decorrentes, transitada em julgado, declarou a prescrição de todos os créditos cobrados nesta execução, determino o levantamento da penhora realizada nos autos, ficando o depositário liberado de seu encargo. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intimem-se.

0032813-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AURIGRAPH INDUSTRIA GRAFICA LTDA - ME(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)
F. 31/33 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044485-08.2004.403.6182 (2004.61.82.044485-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHAMANA FERROS E FERRAGENS LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X CHAMANA FERROS E FERRAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MENDES E MENDES
ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

F. 116/133 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente acerca da atual denominação da sociedade de advogados indicada como beneficiária do valor a ser requisitado, diante das frequentes modificações noticiadas nos autos. Na mesma oportunidade, deverá também trazer documentos pertinentes a eventuais modificações ocorridas na estrutura jurídica da empresa (folha 130). Intime-se.

0058033-03.2004.403.6182 (2004.61.82.058033-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP156001 - ANDREA HITELMAN E SP233118 - PAULA MARANHÃO DE AGUIAR BOVE E SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA) X GRANERO TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL X FERREIRA E HITELMAN ADVOGADOS - EPP
F. 203/218 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente acerca da atual denominação da sociedade de advogados indicada como beneficiária do valor a ser requisitado, diante das frequentes modificações noticiadas nos autos. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR^a. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1972

EXECUCAO FISCAL

0531748-57.1997.403.6182 (97.0531748-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X LOJAS BESNI CENTER LTDA X JOAO BEHISNELIAN X SERGIO BEHISNELIAN(SP097123 - LUIS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA CRUZ E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP186675 - ISLEI MARON)

Providencie a parte executada a indicação da pessoa responsável pelo levantamento dos valores perante a instituição bancária, bem como os respectivos números de RG e CPF, devendo, ainda, regularizar a representação processual, juntando aos autos os originais das procurações copiadas às fls. 237, 238, 261 e 262. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeçam-se os alvarás de levantamento, nos termos da decisão de folhas 363/365 e conforme extratos juntados às folhas 388/392. Após, dê-se vista à exequente acerca da conversão em renda efetuada, conforme ofício juntado à fl. 387, a fim de que se manifeste quanto à extinção da presente execução.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3490

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009768-72.2001.403.6182 (2001.61.82.009768-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030534-20.1999.403.6182 (1999.61.82.030534-8)) URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Fls.249/261: Ciência ao embargante. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0001169-71.2006.403.6182 (2006.61.82.001169-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048367-17.2000.403.6182 (2000.61.82.048367-0)) PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Fls.382/384: Intime-se o embargante para o oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 385.Publique-se.

0022440-68.2008.403.6182 (2008.61.82.022440-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025843-79.2007.403.6182 (2007.61.82.025843-6)) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra-se o V. Acórdão.Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, para os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao seu desapensamento.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0046000-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038171-85.2000.403.6182 (2000.61.82.038171-9)) JULIO CESAR DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que se alega ilegitimidade para figurar no polo passivo do executivo fiscal; a ocorrência de prescrição e eventual responsabilização apenas pelo período em que pertenceu ao quadro societário da empresa.Emenda da petição inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 89/111.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo a fls. 130.O embargante interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 130. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso do embargante, determinando o recebimento dos presentes embargos no duplo efeito (fls. 164/170).Em sua resposta, a parte embargada reconheceu que o embargante já havia se retirado da empresa à época da dissolução irregular e que não foi constatada a existência de fraude.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDODECIDO CONCISAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico de pedido.Com efeito, a exequente embargada, reconheceu que o embargante retirou-se do quadro societário da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular. A Fazenda repele, unicamente, a imposição de honorários de advogado.Quanto à ilegitimidade passiva arguida, outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente.De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR.,Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico.(Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288)Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante. Quanto à

condenação em honorários de advogado, é inevitável. A solução dada ao processo é de mérito e, tendo a parte embargante contratado profissional com capacidade postulatória, a fim de se defender da execução, é forçosa a aplicação do princípio da sucumbência, com a moderação e equidade determinadas pelo art. 20, par. 4º, do CPC. **DISPOSITIVO**Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** para excluir do polo passivo da execução fiscal **JULIO CESAR DIAS**, em vista do reconhecimento da procedência da ilegitimidade passiva do embargante pela parte embargada (art. 269, II, CPC). Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Condene a Fazenda, por equidade e nos limites do art. 20, par. 4º, do CPC, em honorários, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia da presente decisão ao ilustre relator do agravo de instrumento n 0027972-03.2012.403.0000.Publique-se, registre-se e intime-se.

0046003-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047021-89.2004.403.6182 (2004.61.82.047021-7)) JULIO CESAR DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que se alega ilegitimidade para figurar no polo passivo do executivo fiscal; a ocorrência de prescrição e eventual responsabilização apenas pelo período em que pertenceu ao quadro societário da empresa.Emenda da petição inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 89/113.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo a fls. 132. O embargante interpôs agravo de instrumento em face desta decisão (Agravo de instrumento nº 0001483-26.2012.403.0000), que está pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em sua resposta, a parte embargada reconheceu que o embargante já havia se retirado da empresa à época da dissolução irregular e que não foi constatada a existência de fraude.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. **DECIDODECIDO CONCISAMENTE**, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico de pedido.Com efeito, a exequente embargada, reconheceu que o embargante retirou-se do quadro societário da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular. A Fazenda repele, unicamente, a imposição de honorários de advogado.Quanto à ilegitimidade passiva arguida, outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente.De fato, como ensina **HUMBERTO THEODORO JR.**,Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico.(Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288)Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante. Quanto à condenação em honorários de advogado, é inevitável. A solução dada ao processo é de mérito e, tendo a parte embargante contratado profissional com capacidade postulatória, a fim de se defender da execução, é forçosa a aplicação do princípio da sucumbência, com a moderação e equidade determinadas pelo art. 20, par. 4º, do CPC. **DISPOSITIVO**Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** para excluir do polo passivo da execução fiscal **JULIO CESAR DIAS**, em vista do reconhecimento da procedência da ilegitimidade passiva do embargante pela parte embargada (art. 269, II, CPC). Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Condene a Fazenda, por equidade e nos limites do art. 20, par. 4º, do CPC, em honorários, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia da presente decisão ao ilustre relator dos agravos de instrumento ns 0027972-03.2012.403.0000 e 0001483-26.2012.403.0000.Publique-se, registre-se e intime-se.

0046085-54.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008568-88.2005.403.6182 (2005.61.82.008568-5)) JULIO CESAR DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que se alega ilegitimidade para figurar no polo passivo do executivo fiscal; a ocorrência de prescrição e eventual responsabilização apenas pelo período em que pertenceu ao quadro societário da empresa.Emenda da petição inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 89/104.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo a fls. 123. O embargante interpôs agravo de instrumento em face desta decisão (Agravo de instrumento nº 0001481-56.2012.403.0000), que está pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em sua resposta, a parte embargada reconheceu que o embargante já havia se retirado da empresa à época da dissolução irregular e que não foi constatada a existência de fraude.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. **DECIDODECIDO CONCISAMENTE**, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico de pedido.Com efeito, a exequente embargada, reconheceu que o embargante retirou-se do quadro societário da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular. A Fazenda repele, unicamente, a imposição de honorários de advogado.Quanto à ilegitimidade passiva arguida, outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente.De fato, como ensina **HUMBERTO THEODORO JR.**,Reconhecida procedência do

pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante. Quanto à condenação em honorários de advogado, é inevitável. A solução dada ao processo é de mérito e, tendo a parte embargante contratado profissional com capacidade postulatória, a fim de se defender da execução, é forçosa a aplicação do princípio da sucumbência, com a moderação e equidade determinadas pelo art. 20, par. 4º., do CPC. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para excluir do polo passivo da execução fiscal JULIO CESAR DIAS, em vista do reconhecimento da procedência da ilegitimidade passiva do embargante pela parte embargada (art. 269, II, CPC). Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Condeno a Fazenda, por equidade e nos limites do art. 20, par. 4º, do CPC, em honorários, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia da presente decisão ao ilustre relator dos agravos de instrumento ns 0027972-03.2012.403.0000 e 0001481-56.2012.403.0000. Publique-se, registre-se e intime-se.

0010270-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036109-23.2010.403.6182) GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA (SP207486 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP271436 - MAYRA SIMIONI APARECIDO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

Trata-se de embargos à execução apresentados por GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA. (GE), em face de cobrança que lhe é movida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), cobrança essa de multa aplicada com fulcro no art. 10, incisos IV e XXXIV, da Lei n. 6.437/1977, no valor consolidado de R\$ 6.419,40, com o encargo de 20% e demais acréscimos legais. Alega a embargante: a) Que o motivo do ato punitivo (auto n. 527/06) foi o de valer-se, a embargante, de empresa não autorizada para o transporte de produtos para saúde; b) Que firmou com a Transpallet, em 2003, contrato de prestação de serviços de transporte rodoviário de mercadorias em trânsito aduaneiro; instrumento aditado em 2004 e 2006, com a cláusula de que todas as obrigações regulatórias seriam por ela, Transpallet, cumpridas; c) Não obstante a avença, foi autuada por infração dos dispositivos contidos na Res. RDC ANVISA n. 350/2005 e outros Diplomas; d) Sucede que as normas invocadas não lhe atribuem obrigações primárias, mas sim à transportadora; e) A imposição da multa à GE fere o princípio da finalidade, segundo o qual a norma deve ser interpretada e aplicada de forma a melhor garantir a realização do fim público; f) O transporte foi realizado sem qualquer prejuízo, sendo incabível sanção; g) Nenhuma sanção foi imposta à Transpallet, embora fosse ela a obrigada a exibir a licença e não bastasse a sua publicidade, no sentido de que contava com o necessário; h) Se, não obstante, falta houve, a penalidade poderia ter sido mais suave (advertência) e proporcional ao fato; i) O título deve ser desconstituído e cancelada a cobrança. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/94, complementados a fls. 100/101 e 104/136. Os embargos foram recebidos a fls. 137, determinando-se o não-prosseguimento da execução sobre o depósito ofertado. A impugnação da embargada veio a fls. 147 e seguintes, nos termos ora resumidos: a) A embargante foi autuada porque utilizou como transportadora empresa não autorizada para a atividade de transporte de produtos para a saúde; b) A conduta foi tipificada no art. 10, incs. IV e XXXIV, da Lei n. 6.437/1977; c) A Resolução da Diretoria Colegiada 350/05 dispõe que não eximirá (sic) o terceiro contratado de cumprir e observar as normas regulamentares e legais; d) Uma convenção particular não pode ser invocada contra normas públicas; e) A proprietária da mercadoria a ser transportada em regime peculiar deveria ter exigido a autorização própria para o transporte. Cópia do processo administrativo foi entranhada a fls. 151 e seguintes. Este Juízo determinou vista à parte embargante e a vinda dos autos conclusos para decisão, pois a matéria remanescente é de Direito (fls. 242). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e a decidir. 1. Primeiramente, declaro que não havia necessidade de ulterior instrução, pois as partes não divergem substancialmente quanto às questões de fato. A matéria remanescente é puramente jurídica, razão pela qual passo imediatamente a examiná-la. 2. No ordenamento constitucional econômico brasileiro, a intervenção direta do Estado, mediante a criação de empresas é exceção - limita-se aos casos previstos de relevante interesse público e motivo de segurança nacional, previstos em lei. A regra que transforma tais atribuições em exceção está consubstanciada nos princípios da livre-iniciativa e livre-concorrência. Este magistrado já publicou, alhures, o seguinte sumário sobre os princípios da ordem econômica na Constituição de 1988: 1. Princípios que apontam no sentido de uma economia descentralizada: 1.1 garantia da propriedade privada e da herança; 1.2 livre-iniciativa, livre-concorrência e liberdade de profissão; 1.3 status subordinado da iniciativa pública; 1.4 status igualitário da iniciativa pública, quanto às obrigações, contratos, direito do trabalho, etc.; 1.5 planejamento apenas indicativo para o setor privado. 2. Princípios que apontam para uma relativa centralização econômica: 2.1 Intervenção do Estado no domínio econômico, como: a) agente normativo e regulador; b) agente de fomento; c) interventor monopolista; d) instituidor de empresas que devem concorrer em igualdade de

condições com as privadas; e) agente repressor do abuso do poder econômico; 2.2 Indicação de uma esfera de serviços públicos, que podem ser prestados diretamente ou por concessão; 2.3 submissão do livre-exercício profissional aos requisitos da lei; 2.4 função social da propriedade; 2.5 modalidades previstas de expropriação; 2.6 dissociação da propriedade do solo, por um lado, e jazidas e quedas d'água, por outro; 2.6 planejamento vinculante para o setor público; 2.7 segmentos econômicos suscetíveis de tratamento privilegiado. (GRAMSTRUP, Erik Frederico. A ordem econômica na constituição. Revista da Associação dos Juizes Federais em S. Paulo e Mato Grosso do Sul, v. 03, 2000.)Essas normas constitucionais apontam claramente para uma economia mista (ou, como prefiro dizer, descentralizada moderada): o protagonista do mercado é o agente privado, mas, em contrapartida, ao Estado é cominado o dever de atuar como agente normativo e regulador dos diversos segmentos do mercado; o monopólio de certas atividades expressamente previstas pela Constituição e ainda a prestação, por si ou por delegação, de serviços públicos. Interessa ao caso a primeira modalidade. Ao Estado é conferido constitucionalmente o poder-dever de regular atividades econômicas em atenção às chamadas falhas de mercado, não supridas pela autoridade dos princípios de livre-iniciativa e concorrência e que se consubstanciam, segundo a literatura sobre o tema, na distribuição assimétrica de informações entre os diversos agentes de mercado; na potencial concentração do poder econômico a ponto de por em risco qualquer concorrência, seja pela figura do trust (concentração), seja do cartel (colusão); e ainda pela desigualdade na distribuição da renda e do produto, eticamente considerada não tolerável quando assume certa intensidade. Essa, a razão pela qual o Estado atua na defesa da concorrência (por meio do CADE); na fiscalização dos mercados financeiro e de capitais e ainda em muitos outros segmentos. Desde a década de 1990, intensificou-se - embora o fenômeno em si fosse perceptível anteriormente - a atribuição das atividades regulatórias do Estado na economia a entidades conhecidas pelo nome de agências reguladoras, claramente inspiradas no Direito Norte-Americano (sendo a primeira historicamente conhecida a Interstate Commerce Commission), mas adaptadas às peculiaridades do Direito Pátrio. Referidas agências são eventualmente mencionadas pelo texto constitucional (caso da ANATEL e da ANP), mas normalmente são criadas por lei em atenção ao princípio constitucional-administrativo da eficiência. É que se espera possam desempenhar com superioridade a função regulatória - modalidade de intervenção indireta no domínio econômico - porque constituídas para funcionar com certa autonomia; com conhecimento técnico específico da área regulada e de modo a facilitar a cobrança de resultados (accountability). Não por outra razão, seus dirigentes são investidos de mandato e não são, portanto, demissíveis ad nutum. Na legislação dos anos 1990 e da década subsequente, tais agências foram criadas como autarquias especiais. Disputam os especialistas sobre o significado desse termo. Mas, para este magistrado, são especiais na medida em que autônomas, dotadas de alguma discricionariedade técnica e por reunirem atribuições que não são normalmente encontradas, todas em conjunto, nas Autarquias tradicionais. E tais atribuições estão diretamente relacionadas com o caso, porque incluem o poder normativo; o poder de adjudicar (exercer atividade judicante sobre os regulados); o poder fiscalizatório e o poder sancionador, que vem a ser, precisamente, aquele de que se cogita a propósito da validade do título executivo. Em outro texto, este mesmo Julgador abordou a questão de forma mais abrangente, como passo a transcrever: A regulação, portanto, é de certa forma uma compensação pelo fato de o Estado se abster da intervenção econômica direta (salvo os monopólios constitucionais e os casos tolerados por lei, com base no permissivo constitucional). Ele prossegue interventor, mas de modo indireto, ou seja, normatizando, induzindo, fiscalizando, reprimindo a concentração do poder econômico, planejando e executando seu orçamento. Todas essas tarefas estão previstas na Constituição de 1988: arts. 173, 4º e 174, caput, notadamente). Mesmo a oferta de serviços públicos, diretamente ou por delegação (art. 175/CF), não deixa de ser uma maneira de interferir indiretamente na vida econômica, pois a maneira como são compreendidos interage com a atividade econômica em sentido restrito, dilargando ou comprimindo o conteúdo semântico dessa expressão. Quanto mais vasta a noção de serviço público, mais estreita será a de atividade econômica stricto sensu e vice-versa. O problema do termo regulação já começa a se exibir nesse ponto: pode ser tomado de modo bastante generoso, indicando a maioria das modalidades de intervenção indireta a que aludimos. Ou pode ser definido de maneira mais discreta, a partir dos dados relativos à análise econômica do Direito. Há um problema ideológico subjacente à essa discussão, pois está na direta dependência da visão que se tenha do papel e finalidades do Estado. Nas origens norte-americanas, regular é o mesmo que corrigir falhas de mercado. Por isso é que vínhamos tomando a regulação como contrapartida do afastamento do Estado, em relação à intervenção econômica direta. Se de um lado, tem-se como preferível que o agente privado tenha o protagonismo da atividade econômica stricto sensu, de outro sabe-se que o mercado não é um mecanismo auto-regulatório perfeito e suficiente por si. Sabe-se também que o mercado perfeito é simples abstração, ideal inatingível ou realizável apenas por aproximação, ou ainda em condições muito especiais. Perfeito seria o mercado em que oferta e demanda fossem atômicas; no qual a informação fosse simetricamente distribuída; em que os bens e serviços transacionados fossem homogêneos; enfim, em que as condições de concorrência fossem também perfeitas. Não é o que se observa no mundo real. Neste, a concorrência cede à concentração do poder econômico. A informação é desigualmente proporcionada aos diversos agentes fornecedores e consumidores. As técnicas de marketing logram instituir clivagens imaginárias entre os bens e serviços. A atividade regulatória consistiria em atenuar os efeitos indesejáveis dessas falhas (a competição predatória, as externalidades, os monopólios e os danos decorrentes da informação insuficiente do

consumidor), de forma que a menção à regulação da concorrência seria tautológica. Colocadas as coisas assim, é forçoso admitir que, no Brasil, a regulação vai bastante além do que foi descrito. Na Constituição Brasileira, o tema aparece em três disposições, uma de amplo alcance e duas mais específicas. É atribuído ao Estado o epíteto de agente normativo e regulador (art. 174), incluídos, nisso, a fiscalização, incentivo e planejamento. Essa dupla locução deve ser entendida como ênfase, porque regular, no Brasil, inclui a edição de normas. As previsões específicas compreendem a necessária existência de um órgão regulador das telecomunicações (art. 21, XI) e de um órgão regulador do monopólio do petróleo (art. 177, par. 2º). Assim sendo, a necessidade de agências reguladoras só é líquida e certa no tocante aos dois apontados setores (petróleo enquanto atividade econômica monopolizada e serviços de telecomunicações). Em outros segmentos de atividade, não seria indispensável a instituição de agências reguladoras (embora o Estado tenha o dever de regulá-los por outros meios), mas sua existência seria puramente instrumental, a menos que se argumente a partir do princípio constitucional da eficiência. Regular, portanto, entre nós, é organizar segmentos de atividade econômica em sentido amplo, o que abrange: a) serviços públicos; b) atividades de mercado sujeitas aos princípios da livre-iniciativa e livre-concorrência (atividade econômica em sentido estrito); e c) atividade econômica monopolizada pelo Estado. Organizar, a seu turno, quer dizer expedir normas, fiscalizar seu cumprimento, impor sanções e até mesmo examinar contenciosos. Em obra monográfica, ALEXANDRE MAZZA aparenta estar nessa linha, ao mencionar, em conclusão, que: O qualificativo reguladora foi extraído da linguagem econômica. No Direito, sugere competências voltadas a disciplinar, fiscalizar e controlar determinados setores sociais. (GRAMSTRUP, Erik Frederico. Responsabilidade civil por ato de agência reguladora. In: Alexandre Dartanhan de Mello Guerra; Luís Manuel Fonseca Pires; Marcelo Benacchio. (Org.). Responsabilidade civil do estado - desafios contemporâneos. 1ed., 2010, v. , p. 775-790.) Por fim é preciso acrescentar que algumas agências reguladoras apresentam características híbridas: ao mesmo tempo de expedem normas, adjudicam, fiscalizam e punem, prestam certos serviços públicos elas próprias. Dentro do quadro constitucional-econômico e legal brasileiro, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária tem legitimidade para fiscalizar, autuar e punir pelo descumprimento das normas relativas à sua área de regulação. E, dentro dessa esfera, o transporte de produtos destinados à saúde. Essas atribuições são definidas pela Lei n. 9.782/1999, que instituiu a ANVISA como Autarquia Especial; definiu sua atribuição primacial de proteger a saúde pública; e estabeleceu ampla competência (art. 7º) atinente ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, inclusive a de emitir normas a propósito de produtos relacionados com a saúde (art. 8º). 3. O ato administrativo (auto de infração e imposição de multa) é dotado de presunção de veracidade e legitimidade. Tem-se a inelutável conclusão de que improcede a linha de defesa da embargante. Comentam os doutrinadores, acerca desses predicamentos: A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo, Atlas, 1990, p. 150) Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 195) Daí se segue a consequência da ... transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, RT, 1988, p. 118) Harmonicamente, preleciona a Jurisprudência: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVENDEDOR VAREJISTA. RESPONSABILIDADE POR COMBUSTÍVEL COM PRESENÇA DE MARCADOR. ANÁLISE DA CONTRAPROVA. INÉRCIA DA PARTE. AUTUAÇÃO SUBSISTENTE. 1. A Lei nº 9.478/97 confere à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis as atribuições de regular, contratar e fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e do biocombustível. Por sua vez, a Lei nº 9.847/99 cuida da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. 2. Com fulcro no poder regulamentar conferido pela lei à ANP, foi expedida a Portaria nº 116/2000, que expressamente atribui ao revendedor varejista a atribuição de garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados. 3. Frise-se que a Lei nº 9.847/99 (art. 3º) também afirma, de forma expressa, que se constitui infração a comercialização de petróleo, gás natural e seus derivados, fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade. 4. Nesse passo, a responsabilidade pela comercialização do produto em desconformidade com as normas técnicas é, em princípio, do posto revendedor onde foram coletadas as amostras analisadas pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas. 5. No caso, por meio de procedimento administrativo de fiscalização, apurou-se que a autora estaria comercializando combustível com presença de marcador, o que comprova a adulteração do produto por adição de solvente marcado (Boletins de Análises nº 4805, 4806 e 4807 - fls. 85/91). Ato contínuo, em 16/08/2006, lavrou-se auto de infração. 6. Vale frisar inexistir violação ao Princípio da Legalidade em razão da fiscalização empreendida pela ANP no

estabelecimento da autora, pois, integrando o revendedor varejista uma das atividades econômicas da indústria do petróleo, a sua regulação e fiscalização derivam das Leis nº 9.478/97 e nº 9.847/99. 7. Ademais, há que se levar em conta que o auto de infração aqui debatido traz a descrição detalhada das infrações cometidas, além de terem sido dados à apelante os devidos meios de defesa, razões pelas quais não há que se falar em violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. 8. Por fim, quanto à alegação de que a utilização da contraprova após o prazo de 01 (um) ano invalidaria todo o procedimento administrativo, não assiste razão à apelante. 9. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e a apelante, em nenhum momento, comprovou o equívoco técnico da autuação, a qual, saliente-se, firma-se em laudos emitidos por instituto credenciado para a análise técnica de combustíveis. 10. Ademais, da leitura do art. 11 da Portaria ANP nº 248, de 31/10/2000, vigente por ocasião da autuação, infere-se que, desde o momento em que a amostra da contraprova é entregue ao revendedor varejista, ele pode, mediante requerimento à ANP, realizar, às suas expensas, as análises laboratoriais que julgar pertinentes. 11. No caso concreto, as amostras de contraprova foram entregues à apelante no mesmo momento em que coletadas as amostras para teste, e, desde então, esta poderia ter se utilizado da faculdade prevista no art. 11 da Portaria ANP nº 248/2000. 12. Nesse passo, não pode agora a autora, que deixou de realizar o teste na contraprova quando teve a oportunidade, alegar cerceamento de defesa. 13. Por tais razões, observa-se que a autuação observou os ditames legais e os Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal, não havendo qualquer vício a ser sanado. 14. Agravo Retido Não Conhecido e Apelação Improvida (AC 00270778520064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim sendo, incumbia à embargante alegar, de modo específico e compreensível, os defeitos de forma, objeto, finalidade ou competência que enxergasse no ato impositor de reprimenda. E, mais importante, comprovar de modo robusto tais asserções, adimplindo o ônus do art. 333, I, do Código de Processo Civil: O nus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Ao ver deste Juízo, dito ônus foi cumprido satisfatoriamente pela parte embargante, como se demonstrará abaixo. Feitas essas considerações de ordem geral, ao caso concreto. 4. É preciso dizer, inicialmente, que não é plausível por si mesmo o argumento de que o contrato de transporte com terceiro, pessoa jurídica de direito privado, seja a causa exclusiva de exoneração do embargante. O contrato tem um papel relevante nas circunstâncias do caso concreto, mas não é esse. Contratos de transporte de mercadorias são convenções regidas pelo Direito Brasileiro, modalidade de negócio jurídico bilateral quanto ao objeto e do tipo do ut facias. A obrigação básica do contratante é a de pagar o frete, enquanto que o transportador deve receber a coisa e leva-la ao destino em segurança e pontualmente. Como sói ocorrer em matéria desses negócios jurídicos, seus efeitos são produzidos entre as partes. Do ponto de vista de terceiros, o contrato é res inter alios acta. Há sem dúvidas exceções, mas ou bem elas derivam diretamente da lei (v.g., a lei inquilinária que permite a oposição do contrato de locação predial, com cláusula de vigência escrita e registrada, ao comprador do imóvel) ou da função social do contrato, sendo deste último caso um óbvio exemplo as convenções coletivas de trabalho. As situações excepcionais, porém, confirmam a regra: o princípio da relatividade dos efeitos do contrato, que ele toma emprestado do regime geral das obrigações. Assim, não se pode invocar uma convenção de direito privado para afastar a incidência de uma norma de ordem pública; muito menos quando aplicada pela autoridade competente e no seio de um procedimento regular. A questão, aqui, não obstante, não está no contrato, nem na sua relatividade, mas no fato de que dita norma de ordem pública realmente não se dirige à embargante - a não ser quanto a uma circunstância particular que adiante será esclarecida. Do que se infere no exame da motivação do ato administrativo punitivo (auto de infração sanitária n. 527/2006), a embargante infringiu o art. 128 do Decreto n. 79094/1977, Anexo II, Capítulo II, item 5 e Capítulo I, item 11, alínea b da Resolução RDC 350/2005, valendo-se dos serviços de terceiro transportador, por sua vez irregular quanto à autorização de funcionamento para a atividade. Esses atos regulamentares baseiam-se na Lei n. 6.437/1977, at. 10, inc. IV e XXXIV, na redação novel a MP n. 2190-34/2001. É de notar-se que o único infrator apontado no auto é a contratante do transporte, ficando o transportador a salvo da aplicação da reprimenda pecuniária. A questão portanto reside na construção de sentido a partir da lei invocada pela autoridade autuante. Porque os referidos regulamentos, no caso em exame, só podem retirar a sua força obrigatória da lei em sentido formal. Devo ressaltar que parte da doutrina em matéria de agências reguladoras enxerga nelas a possibilidade de inovar no ordenamento jurídico. Mas esse tipo de discussão, a par de gerar muita polêmica, restringe-se aos aspectos técnico-discricionários da atividade econômica regulada. In casu, não está em jogo nenhuma questão especificamente técnica, que requeira os conhecimentos especializados dos quadros da Agência, mas sim uma clássica questão jurídica, da qual se desdobra uma outra: a) a lei aplicável dirige-se a quem? Quem está sujeito às sanções por seu descumprimento? b) A lei em questão atribuiu responsabilidade exclusiva ou solidária? Por comodidade, transcrevo os dispositivos legais em referência: O art. 10 da Lei n. 6.437/1977 institui como infrações sanitárias o transporte irregular - dentre outras atividades - de produtos regulados, relacionados com a saúde, além de cominar ao importador ou exportador, típicas penalidades administrativas: advertência, apreensão, inutilização; cancelamento de autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa. Quanto ao Regulamento, é igualmente cristalino ao dizer que as empresas transportadoras estão sujeitas a autorização para funcionamento. (Res. DC ANVISA 350/2005, da mesma forma que o Decreto n. 79.094/1977) No modo de ver deste Juízo, a norma incidente é clara, objetiva e

simples na sua formulação, a ponto de evitar qualquer tipo de questionamento: ela exige autorização por parte das empresas transportadoras (isto é, do contratado pela embargante); e sanciona tais empresas transportadoras com penas que vão da advertência até a interdição, passando pela multa pecuniária, caso tais pessoas jurídicas não exibam a necessária autorização. A embargante, por sua vez, não se confunde com a transportadora - é mera contratante e consignatária da mercadoria objeto do contrato de transporte. Para que a embargante fosse responsável pelo transporte não-autorizado do produto destinado à saúde humana, seria necessário que a lei prevísse a solidariedade com o transportador. E tal comando não existe. E, mesmo que existisse lei ou norma cominatória para o contratante do transporte, certamente lhe teria atribuído responsabilidade concomitante com a do transportador. A responsabilidade exclusiva é claramente um nonsense e se divorcia dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que integram o devido processo em sentido substancial. Pois bem, solidariedade não se presume, como dita princípio nessa matéria formulado conscientemente há milênios; e responsabilidade exclusiva ainda menos, salvo lei imperativa que clara e inequivocamente a determine. Se a primeira não se pode extrair do nada, com muito maior força de razão a segunda não se pode presumir. Por outro lado, a parte embargante não foi autuada na condição de importadora. Aliás, não foi apontada pelo auto qualquer irregularidade relacionada com o ato de importar em si mesmo. O que se apontou foi uma irregularidade - ausência de autorização - relacionada com o transporte e não com as outras atividades mencionadas no supracitado art. 10. Isso é o suficiente para concluir pela ilegalidade e nulidade do ato administrativo que pressupôs uma falsa causa. Mas pode ser acrescentada a essas razões uma outra, relacionada com os termos do contrato que, embora produza efeitos entre as partes, tem uma importância secundária no caso. A agência afirma que o autuado não pode transferir responsabilidades mediante convenções de direito privado. Isso é certo, mas não é o que se verificou na hipótese presente, porque a lei se dirige a um terceiro e não foi o contrato que trasladou a responsabilidade inerente à infração. O que o contratante do transporte fez foi diferente disso: foi denotar boa-fé, notificando (por via de cláusula contratual) que seu prestador de serviços de transporte deveria cumprir todas as exigências legais. Essa cláusula não transfere, nem exime ninguém de responsabilidades; ela apenas sublinha o dever já previsto em lei, além de estar perfeitamente de acordo com os princípios da lealdade e probidade contratuais. Por vício de motivação - que confundiu a embargante com o verdadeiro destinatário da norma imperativa - declaro a nulidade do auto de infração e, por consequência, da inscrição em dívida ativa e da certidão a partir dela extraída. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**. Determino que se traslade cópia desta sentença para aqueles autos. Comino à parte embargada honorários de advogado, arbitrados, com moderação (art. 20, par. 4º, do CPC), em 5% do valor exequendo atualizado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0051512-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033338-72.2010.403.6182) MESSAGE EXPRESS SERV ENTREGA LTDA (SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para cobrança de multa devida a Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional, com os acréscimos legais. A embargante alega, em síntese, que: a) A inicial não veio acompanhada de auto de infração ou notificação, documento essencial para a propositura; b) Carência de ação, porque não demonstrada nenhuma infração; c) Sua atividade é a de prestação de serviços de entregas rápidas (moto-boy) e nunca desempenhou atividade a ser supervisionada pelo Conselho de Farmácia. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11 e seguintes). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo a fls. 37. Impugnação a fls. 46 e seguintes, nos termos ora resumidos: a) Os débitos dizem respeito a três autuações relativas ao armazenamento e transporte de medicamentos; b) Dito transporte requer providências e cuidados próprios, cuja responsabilidade é do profissional qualificado; c) É da competência do CRF zelar pela saúde pública; d) A Lei n. 6.360/1976 dispõe estarem sujeitos às normas de vigilância sanitária o armazenamento e o transporte de medicamentos, obrigando as empresas a manter responsáveis técnicos legalmente habilitados; e) O Regulamento (D. 79.094/1977) impõe autorização do Ministério da Saúde, bem como indicação do responsável técnico; f) A Lei n. 6.437/1977 relaciona as infrações sanitárias, dentre elas a de armazenar, expedir ou transportar medicamentos, drogas ou insumos farmacêuticos sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente; g) A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), no uso das competências atribuídas pela Lei n. 9.782/1999 e legislação correlata, exige que a empresa comprove a inscrição do profissional habilitado e a responsabilidade técnica, por meio do certificado emitido pelo CRF; h) Em conclusão, a empresa que atue no ramo de armazenamento e transporte de medicamentos necessita de autorização do órgão sanitário e da indicação do profissional habilitado para o exercício da responsabilidade técnica; i) Daí a edição da Resolução n. 433/2005 pelo CFF, regulamentando a atuação do farmacêutico em empresa de transporte de produtos farmacêuticos, farmoquímicos e produtos para saúde; j) Foi constatado em visita fiscal que a embargante transportava medicamentos sem registro do responsável técnico, em infração ao disposto no art. 1º. Da Lei n. 6.839/1980 e art. 24 da Lei n. 3.820/1960; k) A inicial não é inepta porque a certidão de dívida ativa goza de liquidez e certeza; l)

Não há nulidade da CDA, de modo que a execução deve seguir em seus ulteriores termos. Em réplica, a embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais. A matéria remanescente é predominantemente de Direito. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL. HISTÓRICO DA DÍVIDA ATIVA** A execução tem em vista cobrança de multas aplicadas a empresa de transporte expresso por meio de motocicletas, aplicada pelo Conselho de Farmácia por infração ao art. 10, alínea c e art. 24 da Lei n. 3.820/1960 e art. 1º. Da Lei n. 6.839/1980, porque não tem registro perante o CRF e falta-lhe responsável técnico. O auto respectivo foi lavrado regularmente, com notificação da pessoa jurídica, conforme cópia juntada a fls. 65 e de acordo com ficha de verificação das condições do exercício profissional, carreada a fls. 67/68. A pessoa jurídica teve oportunidade de recorrer, por meio de seu representante legal (fls. 71). Limitando-se na ocasião a solicitar prazo para a regularização de sua atividade. Tal recurso foi indeferido (fls. 72) e o resultado do julgamento foi comunicado à embargante com o protocolo reproduzido a fls. 74. Por ocasião da segunda reincidência, a embargante apresentou recurso elaborado por advogado (fls. 75, igualmente rejeitado como se depreende, indiretamente, de fls. 87). **PRELIMINARES DA EMBARGANTE. REJEIÇÃO.** São descabidas as preliminares apresentadas. As multas foram aplicadas em processo administrativo regular e originadas de auto formalmente em ordem, devidamente comunicado à pessoa jurídica infratora. Por outro lado, a inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Há inúmeros precedentes no sentido aqui esposado, sendo quase impossível relacionar todos. A título exemplificativo, as seguintes ementas de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 2. A questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional. 3. Indicada na Certidão de Dívida Ativa - CDA a legislação em que se funda a cobrança da multa e dos juros, não há falar em nulidade do título executivo fiscal. 4. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. (...) (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005) (AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 14/5/2007). 5. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações que não foram objeto de impugnação específica, estranhas à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1308488/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 02/09/2010) **DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 83?STJ.** 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo. 2. Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025?69 e da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há a obrigação do recolhimento do encargo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1016430?SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?03?2008, DJe 02?04?2008) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULA 284?STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211?STJ.** 1. A

parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa aos arts. 165, 458, II, 515, 1º, e 535, II, do CPC, terminou por não demonstrar, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação dos alegados dispositivos de lei. Fundamentação deficiente do recurso. Súmula 284?STF.2. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não há necessidade de homologação formal no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, visto que a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo.3. Precedentes: AgRg no REsp 1016430?SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 02.04.2008; AgRg no REsp 904.217?SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 12.04.2007; EREsp 373.772?RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 17.10.2005.4. O art. 1º, 2º, da Lei n. 6.899?81 não foi objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido nem mesmo por ocasião dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211?STJ.5. Recurso parcialmente conhecido e não-provido.(REsp 885.795?SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19?08?2008, DJe 16?09?2008) TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO. PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE.I - Em se tratando de ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, na forma do art. 150, do CTN, o denominado autolancamento sem o correspondente pagamento importa na inscrição do crédito em dívida ativa, não havendo comprometimento na liquidez e exigibilidade do título executivo, prescindindo assim da homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Precedentes: EDcl no REsp 361.020?SC?SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03?05?2006 e AgRg no REsp nº 727.181?RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01?08?2005.II - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 904.217?SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 12.04.2007)Estando o crédito regularmente inscrito, goza de presunção já mencionada, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Não cabe a exigência de nenhuma outra prova acompanhando a inicial da execução fiscal.Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Não há exigência legal de que o título venha acompanhado de nenhum outro elemento além dos previstos no art. 2º., par. 5º., da Lei n. 6.830/1980.Os requisitos de ordem formal da CDA não existem por si mesmos, mas devem ser entendidos à luz da instrumentalidade. Se, como no caso, o contribuinte entendeu perfeitamente do que está sendo cobrado - e inclusive o alega para protestar contra a composição da dívida ativa e suas parcelas - estão satisfeitos os fins acoplados ao formalismo próprio da CDA; e esta é válida.Assim, não há que falar em carência de ação, nem de inépcia da petição inicial do executivo fiscal.ATO ADMINISTRATIVO PUNITIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E DE LEGITIMIDADE.O ato administrativo (auto de infração e imposição de multa) é dotado de presunção de veracidade e legitimidade. Tem-se a inelutável conclusão de que improcede a linha de defesa da embargante.Comentam os doutrinadores, acerca desses predicamentos: A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo, Atlas, 1990, p. 150) Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 195)Daí se segue a consequência da ... transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, RT, 1988, p. 118)Harmonicamente, preleciona a Jurisprudência:EXECUTIVO FISCAL. MULTA. SUNAB. MAJORAÇÃO DE PREÇOS. PLANO CRUZADO ONUS DA PROVA. I. O ATO QUE IMPOS A MULTA COBRADA NO EXECUTIVO FISCAL EMBARGADO E ATO ADMINISTRATIVO, PELO QUE MILITA EM SEU FAVOR PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ASSIM, O ONUS DA PROVA (MAJORAÇÃO DE PREÇOS) E DA EMBARGANTE. II. NEGADO PROVIMENTO A APELAÇÃO.(TRF1, EAC 0009879-52.1989.4.01.0000 / MG, Rel. JUIZ ADHEMAR MACIEL, TERCEIRA TURMA, DJ p.29107 de 03/12/1990)ADMINISTRATIVO - AUTUAÇÃO DE EMPRESA - SUNAB - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.- NÃO PRODUZIDA PROVA CAPAZ DE ILIDIR PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS PREVALECE A CONCLUSÃO QUE AS

NOTAS FISCAIS NÃO OBEDECERAM AS NORMAS LEGAIS.- PORTARIA SUPER 27/86 EXIGE DISCRIMINAÇÃO DO PRODUTO OBJETO DA TRANSAÇÃO, SUA QUANTIDADE E PREÇO OU, EM CASO DE SERVIÇO PRESTADO, O PREÇO CORRESPONDENTE NÃO IMPORTANDO SEU VALOR.- A PROVA DE INVALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO CABE A QUEM A INVOCA, O QUE NÃO OCORREU NA HIPÓTESE.- INEXISTINDO PROVA QUE MODIFICASSE A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO ATACADO NÃO PODE PROSPERAR O PEDIDO.- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM DECISÃO UNÂNIME.(TRF2; AC 08902006026, UF:RJ, TURMA:03; Relator: JUIZ CELSO PASSOS, DJ de .17/10/1991)Assim sendo, incumbia à embargante alegar, de modo específico e compreensível, os defeitos de forma, objeto, finalidade ou competência que enxergasse no ato impositor de reprimenda. E, mais importante, comprovar de modo robusto tais asserções, adimplindo o ônus do art. 333, I, do Código de Processo Civil:O nus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;Desse ônus, a parte interessada não se desincumbiu, como se verá adiante.NATUREZA DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS E SUA COMPETÊNCIAConquanto fundada, nossa Ordem Econômica e Social (Tít. VII da Constituição da República), na livre-iniciativa (art. 170), no papel preponderante do particular como exercente de atividade econômica (art. 173) e no livre-exercício desta (art. 170, par. único), não deixa de ressaltar importantes limitações a essas garantias:a) a necessidade de autorização dos órgãos públicos, nos casos previstos em lei (par. único do art. 170, in fine);b) o papel do Estado, como agente normativo e regulador, na forma da lei, incumbindo-lhe as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (art. 174).c) possibilidade de a lei fixar qualificações para o desempenho de trabalho, ofício ou profissão (art. 5o., inc. XIII);Eis o supedâneo constitucional dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. Nas hipóteses que a lei regular, por ser de interesse público que a atividade seja disciplinada e controlada, pode o Estado sujeitá-la a certos requisitos, negar acesso regular ao mercado aos que os inobservarem, constringer à inscrição em órgão e impor reprimenda aos desobedientes.E pode fazê-lo por si ou por órgãos da Administração Descentralizada.Comentando a natureza do CRECI, o Juiz DANIEL PAES RIBEIRO, do E. TRF da 1a. Região, aponta que:Autarquia, segundo a conceituação fixada pelo Decreto-lei n. 200, de 1967, é o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.Analisando-se os requisitos acima, verifica-se que os Conselhos referidos no artigo 5o.da Lei n. 6.530, de 1978, faltaria apenas um deles, qual seja, a execução de atividades típicas da administração pública.O Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispôs sobre a organização da Administração Federal, estabeleceu diretrizes para a Reforma Administrativa, e deu outras providências, estatuiu que o Presidente da República e os Ministros de Estado exercem as atribuições de sua competência constitucional, legal e regulamentar com o auxílio dos órgãos que compõem a Administração Federal (art. 2o.), a qual compreende os serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios (art. 4o. I), estabelecendo, quanto aos assuntos que constituem a área de competência de cada Ministério (art. 39), relativamente ao Ministério do Trabalho e Previdência Social: I - trabalho, organização profissional e sindical, fiscalização. Logo, a fiscalização do exercício profissional, atribuição primordial dos Conselhos profissionais, como o de que se cuida, está incluída entre aquelas atividades típicas da Administração Pública que requerem, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada, requisito que integra o conceito legal de autarquia.(TRF 1a. Reg., Plenário, CC n. 91.01.18557/8/MG, Rel. Juiz DANIEL PAES RIBEIRO, julg. em 14.04.94)Em síntese, os Conselhos Profissionais são entidades que, embora lembrem, quanto a certos aspectos, as associações civis, em realidade têm natureza de Autarquia, detendo o mister de registrar, regulamentar, fiscalizar e impor limites éticos e de qualidade aos exercentes de ofício balizado por lei.Tal natureza é reconhecida tranquilamente pelos Tribunais Federais, v.g., TRF 5a. Reg., 1a. T., AI n. 4006/RN, Rel. Juiz CASTRO MEIRA, DJ 12.05.95, S. 2, p. 28.541; e TRF 4a. Reg., 1a. T., AC n. 94.04.26003-7/SC, Rel. Juiz ARI PARGENDLER, julg. em 30.06.94, DJ 20.07.94). Atribui, portanto, os privilégios próprios de Fazenda Pública, dentre os quais a isenção de custas processuais.Ademais, são entes federais, posto caber à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (art. 21, XXIV, da CF/88). Por isso, quando tais entes forem autores, réus, assistentes ou oponentes, exceto nas causas falimentares, acidentárias, eleitorais e trabalhistas, a competência é da Justiça Federal (Constituição, artigo 109, I) (STJ, CC n. 2.378/MG, Reg. n. 91.0019614-2, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, julg. em 06.12.91).Sem prejuízo, nota-se um hibridismo de regime jurídico, porquanto são ... autarquias corporativas sui generis que sujeitam-se ora às normas de direito público, ora às normas de direito privado. 2. As relações trabalhistas desenvolvidas por tais entidades revestem-se de natureza contratual, sujeitando-se às normas instituídas na Consolidação das Leis do Trabalho (TRF 5a. Reg., 2a. T., AMS n. 44.357/PB, Rel. Juiz JOSÉ DELGADO, DJ 11.11.94). Daí a ...inaplicação do regime jurídico único (Lei 8.112/90) aos empregados das autarquias profissionais (TRF 5a. Reg., AMS n. 42.351/PB, Rel. Juiz LÁZARO GUIMARÃES, DJ 10.06.94).O registro das empresas (e do pessoal técnico) é obrigatório em razão das suas atividades básicas ou em função da prestação de serviços a terceiros.É a dicção do art. 1o., da Lei n. 6.839, de 1980:O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da

atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.No caso, o auto de infração detectou a prestação de serviços de transporte de medicamentos, sem o registro legalmente exigível e sem a presença de responsável técnico inscrito, em violação às normas de transportes de produtos sujeitos às normas de vigilância sanitária, o que corrobora o título executivo e vem em desabono das alegações da embargante.DO ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO.O armazenamento e transporte de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos é regulado pela Lei n. 6.360/1976, que exigia das empresas atuantes nessa área a autorização e registro perante o Ministério da Saúde (arts. 2º e 50), bem como a presença de profissional habilitado para funcionar como responsável técnico (arts. 51 e 53). Seu Regulamento, traduzido pelo Decreto n. 79.094/1977, repete tais exigências em seus arts. 1º, 2º, 75 inc. VI e 78 inc. VII. Por seu lado, a Lei n. 6.437/1977 caracteriza o transporte por empresa não registrada ou licenciada como infração sanitária (art. 10, inc. IV), sujeita às penalidades de advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro e/ou multa.Dentro do quadro constitucional-econômico e legal brasileiro, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária tem legitimidade para fiscalizar, autuar e punir pelo descumprimento das normas relativas à sua área de regulação. E, dentro dessa esfera, o transporte de produtos destinados à saúde.Essas atribuições são definidas pela Lei n. 9.782/1999, que instituiu a ANVISA como Autarquia Especial; definiu sua atribuição primacial de proteger a saúde pública; e estabeleceu ampla competência (art. 7º) atinente ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, inclusive a de emitir normas a propósito de produtos relacionados com a saúde (art. 8º).Assim sendo, a competência para impor multa por transporte de produtos destinados à saúde, dentre eles os medicamentos é da ANVISA e não do Conselho Regional de Farmácia. Não cabe aqui discutir se referido transporte, em si mesmo, deu-se em condições contrárias às normas de direito público porque, nesse caso, o auto de infração sofreria de vício de competência. Mas o problema aqui não é esse.Por outro lado, observo que a motivação expressa do auto de infração e de imposição de reprimenda pecuniária louvou-se na ausência de registro perante o Conselho e na inexistência de responsável técnico habilitado. Essa é a questão essencial que estribou a imposição de multa pecuniária.Como já observei anteriormente, O registro das empresas (e do pessoal técnico) é obrigatório em razão das suas atividades básicas ou em função da prestação de serviços a terceiros, por força da redação do art. 1º, da Lei n. 6.839, de 1980:O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei)Ao transportar medicamentos, em cumprimento a contrato de prestação de serviços a terceiros, ainda que na modalidade expressa, seria necessário que a embargante mantivesse responsável legalmente habilitado e comprovasse o registro perante o Conselho competente. Até mesmo porque, sem esses pré-requisitos, seria impossível o registro perante a ANVISA.Ora, a materialidade da infração foi bem documentada pelos elementos trazidos dos autos do processo administrativo. O mesmo pode se dizer quanto à autoria. Foi dado contraditório naquela seara à parte embargante e obedecido o devido processo legal. É inegável que tanto as infrações quanto as penalidades foram regularmente notificadas à embargante, que de tudo ficou ciente.Rejeito, portanto, as alegações de mérito da embargante.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, declarando válido e subsistente o título executivo. Imponho à embargante o pagamento de honorários de advogado, orçados em 10% do valor atualizado do débito. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal, nos quais se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0044707-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012689-18.2012.403.6182) AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) VISTOS etc. Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de crédito de natureza não tributária decorrente da obrigação ex lege de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei n. 9.656/1998, acrescido de multa de mora e demais encargos. Houve manifestação da parte embargante requerendo a desistência dos presentes embargos e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando a adesão ao parcelamento previsto na Resolução Normativa n. 04/2002, com as alterações da Resolução Normativa n. 328/2013 (fls. 685/686). Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0012689-18.2012.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0548424-80.1997.403.6182 (97.0548424-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X FAMOFIL TINTURARIA E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA) X WILMA BARBOSA DE CARLO X INAH BARBO CASELLA(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente em face da decisão de fls. 206/209, que reconheceu de ofício a prescrição intercorrente em face das corresponsáveis WILMA BARBOSA DE CARLO e INAH BARBO CASELLA e determinou sua exclusão do polo passivo do presente feito. Funda-se em suposta omissão, uma vez que a exequente teria pleiteado o redirecionamento do feito antes do escoamento do prazo de 5 (cinco) anos contados da citação da devedora principal. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) A exequente, ora embargante, faz menção à data de 22.07.1998 (fls. 17 verso) como termo inicial do prazo prescricional para o redirecionamento do feito, mas a data mencionada se refere à expedição do mandado de penhora. A citação da empresa executada se deu por AR em 21.10.1997 (fls. 17) e o redirecionamento do executivo fiscal ocorreu em 05 de setembro de 2002, com citação por AR em 26.12.2002, quanto à corresponsável Wilma Barbosa de Carlo (fls. 33) e por edital publicado em 15.12.2005, quanto à corresponsável Inah Barbo Casella, ou seja, em prazo superior ao quinquênio legal. Desta forma, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição em face das corresponsáveis. O objeto próprio dos embargos é a contradição ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Intime-se.

0504976-23.1998.403.6182 (98.0504976-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOIS LEOES ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO) X RENE MAURICE TARANTO(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Abra-se vista.

0516740-06.1998.403.6182 (98.0516740-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GN DANAVOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0524966-97.1998.403.6182 (98.0524966-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTAMPARIA E MOLDAS EXPANDRA LTDA(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE)

Fls. 275 verso: esclareça a executada, conforme requerido pela exequente. Int.

0529947-72.1998.403.6182 (98.0529947-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOTORADA MOTOR PECAS HARADA LTDA X TAKAO HARADA X SHIZUKO HARADA(SP231341 - ULILSON SIDNEI ALCANTARILLA)

Diante da manifestação da exequente (fl. 246), diga o excipiente EDSON NAHADA se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Oportunamente, deliberarei acerca do pedido de transformação do depósito de fl. 242 em pagamento definitivo da UNIÃO. Int.

0530377-24.1998.403.6182 (98.0530377-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSERVIT S/A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR (MASSA FALIDA)(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)

Diante da v. decisão prolatada pela E. Corte nos autos do AI n. 0024794-46.2012.403.0000 (fls. 296/299), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, onde deverão permanecer até o deslinde do processo falimentar. Intimem-se.

0554091-13.1998.403.6182 (98.0554091-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Fls. 377: ante o requerimento da exequente, suspendo a execução até o trânsito em julgado do Agravo (fls. 373).Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

0557253-16.1998.403.6182 (98.0557253-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Social S/A Mineração e Intercambio Coml e Indl , citado(s) às fls. 113, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. .Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão mediante publicação. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0002027-49.1999.403.6182 (1999.61.82.002027-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TOBRI IND/ E COM/ DE LOUCAS LTDA X JOSE FERREIRA DE MENEZES(SP143090 - ALESSANDRA FERREIRA LISBOA) X MARCO STEFANO AMBROGGIO SZILI(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Intime-se o executado da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80.

0010786-02.1999.403.6182 (1999.61.82.010786-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NEW LYNE IND/ E COM/ LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Fls. 170/171: diante da diligência negativa de fl. 162, esclareça a executada seu pedido, devendo informar a localização dos bens, bem como os meios de acesso pelo Oficial de Justiça.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Oportunamente, deliberarei acerca do pedido de inclusão dos sócios no polo passivo.Int.

0013567-94.1999.403.6182 (1999.61.82.013567-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 078 -) X CONFECÇÕES BONANZA LTDA(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.Diante da não localização da executada (fls.10), determinou o juízo (fls. 11) a intimação da exequente para que se manifestasse sobre tal fato e, diante da omissão, seria suspenso o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, com posterior remessa ao arquivo. A exequente foi intimada do despacho retro com abertura de vista (01.03.2000) e manifestou à fls. 12 requerendo a suspensão do processo, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, com vistas à realização de diligências para o regular andamento do feito.Houve novo despacho deferindo o pedido da exequente, assim o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls.13). Em 24.04.2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 13) e desarquivados em 13.08.2012 (fl. 13).O desarquivamento dos autos foi ocasionado pela petição da executada requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 19/21).Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fl. 27), a exequente rechaçou a sua ocorrência, uma vez que, segundo ela, esta não pode prosperar porque não foi intimada do despacho de suspensão do feito. Dessa forma, uma vez ausente a intimação, a exequente não teria como tomar ciência do prazo inicial da prescrição.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 24.04.2000 (fls. 13), tendo de lá retornado em 13.08.2012 (fls. 13). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme vista lançada às fls. 12.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do

artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 28/32, rechaçando a ocorrência de prescrição intercorrente. Também não menciona nenhuma causa suspensiva/interruptiva da prescrição. Todavia, em que pese os argumentos explanados, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois decorreu o lapso prescricional - decurso de um ano da suspensão do processo somado a cinco anos sem movimentação (arquivado de 24.04.2000 até 13.08.2012). Dessa forma, razão não assiste à exequente, senão vejamos. A tese de não intimação da suspensão da execução e seu posterior arquivamento, o que teria ocasionado a não fluência do lapso prescricional, não prospera. Explico: o despacho de fls. 11, o qual a exequente fora intimada por meio da abertura de vista em 01.03.2000, mencionava que se a exequente não se manifestasse no prazo estabelecido, o processo seria suspenso com base no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, com posterior remessa ao arquivo. A exequente se manifestou, o que a priori poderia parecer que não se aplicaria o despacho retro, contudo a manifestação foi no mesmo sentido do despacho, ou seja, pela suspensão do feito. Logo, desnecessária nova intimação da exequente da suspensão do feito, pois sua petição requereu o mesmo que já havia sido determinado no despacho discutido - assim a finalidade da lei, ou seja, aviso para a exequente da suspensão do processo fora atingida. Além do mais, a jurisprudência do STJ menciona a não necessidade de intimação da exequente quando ela mesma requer a suspensão dos autos: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO**. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por si requerida, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho formal que o efetive. 2. Inteligência da Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201856280, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2013) **negrito** nosso **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ**. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual *pas de nullit sans grief*) (AgRg no REsp 1.236.887/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2011). **negrito** nosso. Assim, considerando que o débito em cobro nesta execução refere-se à multa, cuja natureza jurídica é de dívida ativa não tributária e que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça é que o prazo de cobrança de multas administrativas é de cinco anos e, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (24.04.2000 a 13.08.2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação ao executado, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente, **JULGANDO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Condeno a exequente em honorários advocatícios, uma vez que a executada apresentou defesa nos autos, bem como porque a exequente, diante de sua inércia, deu causa à prescrição intercorrente. Assim os fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032252-52.1999.403.6182 (1999.61.82.032252-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RODOVIDRO COML/ DE VIDROS LTDA(SP304718A - JOSE ILTON CAVALCANTI)
Fls. 183 vº : nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Assim, indefiro o pedido de fls. 107/71. Prossiga-se na execução, intimando-se o executado a iniciar os recolhimentos mensais da penhora sobre o faturamento. Int.

0044943-98.1999.403.6182 (1999.61.82.044943-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES) X SEVERINO PEREIRA DA SILVA NETO X CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA DA SILVA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)
Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0046766-10.1999.403.6182 (1999.61.82.046766-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEKON CONDUTORES ELETRICOS IND/ E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Em que pese a suspensão da presente execução em face do parcelamento do débito, considerando que a arrematação de fls. 33 encontra-se perfeita e acabada, converta-se em renda do exequente os depósitos de fl. 40, relativo ao lance de arrematação e, em renda da União Federal o depósito de fl. 36, relativo às custas processuais, bem como expeça-se alvará de levantamento em favor do leiloeiro oficial do depósito de fl. 38. Após, dê-se vista a(o) Exequente para providencie a imputação dos valores ao débito em cobro. Oportunamente, arquivem-se os autos autos, nos termos da decisão de fl. 174.Int.

0038171-85.2000.403.6182 (2000.61.82.038171-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES ALTIVEZA LTDA X RENE WALDYR RODRIGUES JUNIOR X CLAUDINEI VIEIRA DA SILVA(SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI) X JULIO CESAR DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X JOSE EDUARDO DA CONCEICAO X RONY JOSE DE SOUZA(SP223139 - MARCOS CANDIDO DE BRITO) X JOSE FERREIRA DE LIMA FILHO(SP223139 - MARCOS CANDIDO DE BRITO) X RENE WALDIR RODRIGUES X MARIO CARNELOS JUNIOR(SP122309 - ALEXANDRE LOUREIRO DOS SANTOS)

Vistos etc.Os débitos em cobro referem-se às seguintes execuções fiscais:a) 0038171-85.2000.403.6182 (ação principal), ajuizada em 16.06.2000, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 99 095468-44;b) 0047021-89.2004.403.6182, ajuizada em 29.07.2004, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80 4 03 004040-37 e 80 7 99 023619-43;c) 0008568-88.2005.403.6182, ajuizada em 17.01.2005, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 80 4 04 019115-38.O coexecutado JÚLIO CESAR DIAS opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 423/426. Fundou-se em suposta omissão, contradição e obscuridade da decisão que não conheceu sua exceção de pré-executividade.O coexecutado JOSÉ FERREIRA DE LIMA FILHO opôs exceção de pré-executividade (fls. 461/477) em que alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução; eventual responsabilização apenas pelo tempo de gestão; nulidade da citação postal e a ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito. E, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão do excipiente JOSÉ FERREIRA DE LIMA FILHO do polo passivo, uma vez que não integrava mais o quadro societário à época da dissolução irregular nem foi constatada a existência de fraude.É o relatório. DECIDO.DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTESQuanto aos embargos de declaração opostos por JÚLIO CESAR DIAS, cumpre ressaltar não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Às fls. 424, restou claro que as matérias alegadas pelo embargante JÚLIO CESAR DIAS seriam oportunamente apreciadas nos autos dos embargos à execução opostos e de fato foram conforme se pode verificar nos autos dos embargos à execução apensos.Assim, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão de fls. 423/426 nos exatos termos em que foi proferida.DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADENo tocante à exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ FERREIRA DE LIMA FILHO, ante à aquiescência da exequente (fls. 499), o excipiente deve ser excluído do polo passivo desta execução fiscal.Com o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo excipiente, resta prejudicada a análise dos demais pedidos, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente.Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do coexecutado JOSÉ FERREIRA DE LIMA FILHO (CPF n.º 157.111.988-40) e DETERMINO sua exclusão do polo passivo destas execuções fiscais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.DA SUCUMBÊNCIATendo em vista que

o excipiente viu-se obrigado a contratar profissional e apresentar defesa, arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será objeto de cobrança após a extinção das execuções. DEMAIS QUESTÕES PENDENTES Ao Sedi para exclusão do polo passivo do coexecutado JOSÉ FERREIRA DE LIMA FILHO (CPF nº 157.111.988-40), bem como do coexecutado RONY JOSÉ DE SOUZA, tendo em vista o teor da decisão de fls. 423/426. Observo que a exequente já fez carga dos autos e não recorreu da decisão de fls. 423/426, assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do coexecutado RONY JOSÉ DE SOUZA, referente aos depósitos de fls. 378, 380 e 382. Intime-se-lhe a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias a fim de agendar data para a retirada do alvará. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0013132-47.2004.403.6182 (2004.61.82.013132-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA MROSSI LTDA(SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X MARCOS FERREIRA FILHO X TERAN METAIS IND/ E COM/ DE BICICLETAS LTDA(SP266092 - TANIA CAPARROS DE MATTOS)
1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 186/87, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 182/83, em penhora. Intime-se o executado Teran Metais Ind e Com de Bicletas Ltda do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0028239-97.2005.403.6182 (2005.61.82.028239-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G AOKI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X GOICHI AOKI X CATHARINA TAMAE KAMITSUJI AOKI
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 233). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, cumpra-se a determinação contida no acórdão de fls. 187/192 quanto aos honorários advocatícios arbitrados em desfavor da exequente. Cite-se pelo artigo 730, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia da presente decisão ao ilustre relator do recurso de agravo de instrumento de n. 0002192-27.2013.4.03.0000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0049381-60.2005.403.6182 (2005.61.82.049381-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEUDA MARIA SILVA LEME GONCALVES ME X LEUDA MARIA DA SILVA(SP215888 - OBERDAN GRAÇA ESPERANÇA E SP060423 - NELSON LEME GONCALVES FILHO)
Fls. 133 : 1. Tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros foi PRÉVIO ao parcelamento, não é o caso de sumariamente levantar a penhora, conforme requer a executada a fls. 115/16. PA 2,15 Com efeito, o parcelamento significa, por si, confissão de dívida. Ele sem dúvida tem como efeito secundário a suspensão da execução. Mas não tem o condão de desconstituir, por si só, constrição já efetivada. Do contrário, seria muito simples subtrair-se à execução e fraudá-la. Bastaria aderir - o que se faz hoje de forma praticamente automática - a parcelamento, adimplir uma única parcela e depois romper o acordo. A nova tentativa de penhora, após a ruptura do parcelamento, poderia ser facilmente elidida pelo devedor já alerta contra possível esquadramento de seus ativos financeiros. Ao aplicar a lei, o Juiz não deve prender-se à sua literalidade, mas deve ter em conta os princípios aplicáveis à matéria - dentre eles o de que a execução é um processo satisfativo de direito e deve atentar à eficiência e à celeridade processuais. Por outro lado, não existe base legal para a concepção de que, por conta de fator suspensivo ocorrido posteriormente à penhora - um ato jurídico perfeito, já acabado e completo segundo as condições do tempo de sua formação - ela esteja desde logo fadada à desconstituição. Isso simplesmente não faria sentido, além de propiciar um meio elusivo para devedores reticentes, o que, evidentemente, é dever do Poder Judiciário coibir. Pode-se cogitar, conforme a evolução futura dos fatos, em manter a garantia até a satisfação do parcelamento ou mesmo em aproveitá-la para imputação no débito confessado no acordo; mas, de todas as alternativas cogitáveis, decididamente a pura e simples liberação seria a mais contrária ao direito e aos propósitos do feito executivo. Assim, indefiro o pedido da executada. 2. Abra-se nova vista à exequente para manifestação sobre a situação do parcelamento do débito. Int.

0060179-80.2005.403.6182 (2005.61.82.060179-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESP - CONSTRUCAO, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA. X CLAUDINEI SOARES

PEREIRA X EDINAIR SOARES PEREIRA(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI E SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS E SP201320 - AGNA SILVA MARTINS)

Fls. 138:Por ora, converto os depósitos de fls. 135/136, de titularidade dos coexecutados CLAUDINEI SOARES PEREIRA e EDINAIR SOARES PEREIRA, referentes à indisponibilidade de ativos financeiros havida às fls. 102/105, em penhora. Considerando que os coexecutados encontram-se representados nos autos por advogado (fls. 46 e 48), intimem-se os patronos a respeito desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Oportunamente, apreciarei o pedido de penhora do faturamento.Int.

0042050-51.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDITRON ELETROMEDICINA LIMITADA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0047705-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RETIFICADORA CONDOR LTDA ME(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI) X OTAVIO KEIZO YOSHITAKA

Compulsando os autos verifico que, de acordo com o documento apresentado às fls. 98/103, o Sr. Otávio Keizo Yoshitaka não teria mais poderes para outorgar procuração em nome da empresa e a procuração apresentada a fls. 104 foi assinada pelo coexecutado. Diante deste quadro, intime-se a excipiente para que, no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua representação processual ou para que esclareça se o excipiente seria o coexecutado e não a empresa, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta. Int.

0003902-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BCF PLASTICOS LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 87).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Deixo de apreciar o pedido de restituição do valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, formulado pela executada às fls. 78/82, uma vez que a execução fiscal não é instrumento processual adequado para requerer a devolução de tributo pago indevidamente.Segundo o princípio da causalidade, os encargos do processo devem ser suportados pela parte que deu causa ao litígio. No caso, tendo em vista que execução foi proposta em virtude de o executado ter preenchido equivocadamente a DARF, como a própria executada afirma às fls. 78/82 e restou confirmado pelo despacho decisório de fls. 89 e 95, o que impediu o reconhecimento dos respectivos recolhimentos pela exequite, deixo de condenar a exequite ao pagamento de honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0035894-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LIMITADA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

1. Fls. 205: defiro a penhora no rosto dos autos da ação indicada pela exequite. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. 2. Intime-se o executado para ciência da decisão de fls. 204. Int.

0036564-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEXXUS PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA(SP278569 - GEORGIO RIBEIRO DO AMARAL)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0053942-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICUL(MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0004891-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESQUADRIAS METALICAS CENTRO LTDA - ME(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0517959-59.1995.403.6182 (95.0517959-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501919-02.1995.403.6182 (95.0501919-0)) ALMEIDA LAND MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ALMEIDA LAND MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0050137-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058352-

10.2000.403.6182 (2000.61.82.058352-3)) JAIR LUIZ SANTIAGO(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JAIR LUIZ SANTIAGO X FAZENDA NACIONAL/CEF

Tendo em vista o levantamento do valor a título de honorários de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0501516-33.1995.403.6182 (95.0501516-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505194-90.1994.403.6182 (94.0505194-6)) DOZIL IND/ E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSS/FAZENDA X DOZIL IND/ E COM/ LTDA

Fls.321: Tendo em vista o documento trazido pela exequente (fls.324) e os constantes dos presentes autos, determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do embargante referente ao CNPJ 62.077.649/0002-49, nos termos da decisão de fls. 317. Cumpra-se. Intime-se.

0040461-73.2000.403.6182 (2000.61.82.040461-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029554-73.1999.403.6182 (1999.61.82.029554-9)) BAFEMA S/A IND/ E COM/(SP253535B - EDUARDO AMARAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BAFEMA S/A IND/ E COM/

Tendo em vista que a parte embargante já foi intimada via diário oficial (fls.197), indefiro o pedido de intimação do advogado constituído. Tendo em vista que a tentativa de penhorar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às fls.197 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito .PA 0,15 Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio .PA 0,15 Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação,

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Inexistindo valores bloqueados, dê-se vista ao embargado/exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de intimação. 0,15 Intime-se.

0036396-25.2006.403.6182 (2006.61.82.036396-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055714-28.2005.403.6182 (2005.61.82.055714-5)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SILK CITY LY INTERNACIONAL COML/ LTDA(SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X SILK CITY LY INTERNACIONAL COML/ LTDA

Tendo em vista que a tentativa de leiloar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às fls.356 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Inexistindo valores bloqueados, dê-se vista ao embargado/exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de intimação. 0,15 Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2353

EMBARGOS A EXECUCAO

0051432-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099169-19.2000.403.6182 (2000.61.82.099169-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X BANCO BMC S A(MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE E MG080229 - ALYSON CARVALHO ROCHA)

...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 35.Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008304-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022666-44.2006.403.6182 (2006.61.82.022666-2)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA IND/ E COM/ LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)

...Diante da ausência de manifestação do embargado, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 05.Determino o traslado de cópia desta sentença e da conta de liquidação, para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027072-40.2008.403.6182 (2008.61.82.027072-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001430-65.2008.403.6182 (2008.61.82.001430-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

...Inicialmente, saliento que a sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, vez que o imóvel não integra o seu patrimônio, e sim o patrimônio da União Federal (fls. 78/79). Portanto, a alegação da embargada de que a embargante não faz jus a benesse do art. 150, inciso VI, letra a, da C.F não foi objeto de análise por este juízo, razão pela qual, rejeito os embargos infringentes interpostos nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80, e mantenho integralmente a sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035296-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024788-88.2010.403.6182) JULIFLEX COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000039-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-96.2011.403.6182) ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I..

0010947-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-12.2009.403.6182 (2009.61.82.004490-1)) CASSIO LUIZ PANTOJA DO ESPIRITO SANTO(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir do polo passivo da execução fiscal n. 0004490-12.2009.403.6182 CASSIO LUIZ PANTOJA DO ESPIRITO SANTO. Declaro insubsistente a penhora e extinto estes embargos. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 5% (cinco por cento) do débito postulado na inicial da execução, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015664-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056850-31.2003.403.6182 (2003.61.82.056850-0)) FRANCISCO ALVES CONSTRUCOES LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado às fls. 142, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019101-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056080-38.2003.403.6182 (2003.61.82.056080-9)) TRINDADE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado às fls. 90/93, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº

1.025/69.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046943-80.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063274-55.2004.403.6182 (2004.61.82.063274-6)) REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado às fls. 101, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Declaro subsistente a penhora. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº

1.025/69.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0057231-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061609-72.2002.403.6182 (2002.61.82.061609-4)) ELI FRANCISCO DE MELO(SP030401 - VALNOY PEREIRA PAIXAO E SP226841 - MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA PAIXÃO E SP132808 - MARTHA CRISTINA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e determino que seja cancelada a penhora do bem de matrícula nº 934 - registrado no 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo- SP deferida nos autos da execução fiscal em apenso.Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029293-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038880-66.2013.403.6182) SAO PAULO TURBO COMERCIO DE TURBINAS E PECAS LTDA - EPP(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0044063-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043305-10.2011.403.6182) RAFAELA REGINA DOS SANTOS(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP330950 - BRUNO CASTANHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004996-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039726-69.2002.403.6182 (2002.61.82.039726-8)) ALTEMIR SCHIAVON(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e determino que seja cancelada a penhora do bem imóvel de matrícula nº 194.248- registrado no 11º Cartório de Registro da Comarca da Capital de São Paulo - deferida nos autos da execução fiscal em apenso. Sem honorários, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021927-47.2001.403.6182 (2001.61.82.021927-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA X SERGIO RYMER(SP049404 - JOSE RENA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 252/254, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Considerando que as inscrições em cobro nos autos em apenso continuam ativas, proceda-se ao traslado de cópia desta sentença para aqueles autos, bem como cópia das fls. 37-verso a 261 destes autos para a execução fiscal nº 0090879-15.2000.403.6182, que deverá prosseguir como principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022256-59.2001.403.6182 (2001.61.82.022256-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SIBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X ROBERTO MENDES DE ANDRADE(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)
...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Arcará a exequente com a verba honorária do patrono da excipiente que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à execução fiscal, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0035587-40.2003.403.6182 (2003.61.82.035587-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do petionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0019059-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JARDINS TERRA NOVA LTDA ME(SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001207-39.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039581-27.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2357

EXECUCAO FISCAL

0025030-57.2004.403.6182 (2004.61.82.025030-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X SULE ELETRODOMESTICOS LTDA X PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES X CELIA DAMBROS TRICHES(SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X PERACIO SOUSA DOS SANTOS X PAULO FERNANDO THUMR(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO)

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Intime-se, ainda, para que no mesmo prazo cumpra o determinado na sentença de fls. 751, promovendo o recolhimento das custas judiciais no valor de 1% sobre o total do débito pago (fls. 744), (TABELA 1 - DAS AÇÕES CÍVEIS / www.trf3.jus.br - tabela de custas), mediante preenchimento de guia GRU, UG 090017, GESTÃO 001, código 18710-0, recolhimento exclusivo na CEF, sob pena de nova inscrição em dívida ativa da união, nos moldes previstos no art. 16 da Lei nº 9.289/96.

0022557-64.2005.403.6182 (2005.61.82.022557-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPORTADORA SAO PAULO LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X MARIA LUCIA GUERZONI BARRADAS

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0004186-13.2009.403.6182 (2009.61.82.004186-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Intime-se, ainda, para que no mesmo prazo cumpra o determinado na sentença de fls. 142, promovendo o recolhimento das custas judiciais no valor de 1% sobre o total do débito pago, (TABELA 1 - DAS AÇÕES CÍVEIS / www.trf3.jus.br - tabela de custas), mediante preenchimento de guia GRU, UG 090017, GESTÃO 001, código 18710-0, recolhimento exclusivo na CEF, sob pena de nova inscrição em dívida ativa da união, nos moldes previstos no art. 16 da Lei nº 9.289/96.

0040677-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FANTASTICO TINTAS E PINTURAS LTDA(SP249043 - JOSE ROBERTO OKAMA) X GERSON DO CARMO(SP249043 - JOSE ROBERTO OKAMA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

Expediente Nº 2358

EXECUCAO FISCAL

0035259-13.2003.403.6182 (2003.61.82.035259-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X G S PLASTICOS LTDA(SP201228 - IONE RODRIGUES MOURA VASCONCELOS)

Dê-se ciência à executada do leilão designado pelo juízo Federal de Três Lagoas/MS (fl. 438). Int.

0073644-30.2003.403.6182 (2003.61.82.073644-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO(SP032785 - LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO)

Prejudicado o pedido do executado de fl. 351, pois já foi expedida ordem de cancelamento da penhora sobre os veículos mencionados, conforme se verifica à fl. 349. Int.

0022064-24.2004.403.6182 (2004.61.82.022064-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTO(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Fl. 320: Concedo à executada o prazo suplementar de 10 dias. Int.

0018557-21.2005.403.6182 (2005.61.82.018557-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GREEN-INFORMATICA COMERCIAL LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO) X PAULO ROBERTO CARVALHO X MOYSES MENDES LEAL

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.

0030014-16.2006.403.6182 (2006.61.82.030014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOD FATHER ARTES GRAFICAS LTDA X MARIA CLEIDE MOTA X BENEDICTO FERNANDES FILHO(SP058894 - BENEDICTO FERNANDES FILHO) X JOSE ROBERTO GONCALVES PRATES

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Intime-se a executada Maria Cleide Mota.

0038574-39.2009.403.6182 (2009.61.82.038574-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de fls. 629/632.Registre-se que não foram penhorados imóveis nestes autos, e sim maquinário.Diante do exposto, e em razão da indisponibilidade do crédito tributário, determino o prosseguimento da execução fiscal.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0002257-08.2010.403.6182 (2010.61.82.002257-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FACILITIES DESIGN DECORACOES LTDA ME(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X SOLANGE MIGNELLA X CYLMA BORGES DOS SANTOS

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu parcialmente valores depositados em caderneta de poupança, com saldo inferior a 40 salários mínimos, conforme extratos de fls. 152, 154, 166 e 169, determino o desbloqueio imediato do montante de R\$ 14.835,64 (Caixa Econômica Federal) e R\$ 6.841,72 (Banco Santander), de titularidade da coexecutada Cylma Borges dos Santos, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais valores constrictos, indefiro o pedido de desbloqueio, vez que os documentos ora juntados não demonstram a natureza dos valores efetivamente bloqueados.Observo que o parcelamento do débito, no presente caso, não tem o condão de ocasionar o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que requerido em momento posterior à realização da ordem judicial.Ademais, a situação atual da execução, devidamente garantida pela penhora on line, não pode ser substituída por uma situação de incerteza quanto ao completo adimplemento do débito em cobro, caracterizado pelo parcelamento. Proceda-se à transferência dos valores remanescentes.Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0043519-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAENA - ENGENHARIA E IMOVEIS LTDA(SP104855 - ABDO ELIAS NAHAT) X ABDO ELIAS NAHAT X MARLENE NASCIMENTO NAHAT

Em face da informação da exequente de que o pedido de parcelamento formulado pela executada foi indeferido, prossiga-se com a execução fiscal.Prejudicado o pedido da exequente de fl. 291, pois já houve ordem de bloqueio a qual restou negativa, conforme se verifica às fls. 262/263.Diante do exposto, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0038556-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KZM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO X ADILIO CAETANO CARVALHO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

Reconsidero o item III, da decisão de fls. 253, tendo em vista a petição da exequente de fls. 256.Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0046611-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X TEXTIL INDL/TECWOL LTDA-ME(SP050705 - WILSON BARBARESCO)

Em face da manifestação da exequente (fl. 102), declaro extintas as CDAs nºs 80 6 00 021533-32, 80 6 00 021535-02 e 80 4 12 029348-38.Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, informe se a CDA remanescente nº 80 4 12 027856-54 encontra-se parcelada.Int.

0017835-06.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X KATIA CRISTINA MEIRELLES DOS SANTOS(SP110878 - ULISSES

BUENO)

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 22/32, por inadequação da via eleita. Expeça-se mandado de penhora no endereço de fl. 11. Int.

0053025-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLOR G INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030844-98.2014.403.6182 - FLEURY S.A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 668 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000865-64.2009.403.6183 (2009.61.83.000865-6) - PEDRO AVELINO(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que o pedido formulado à fl. 118 não foi apreciado até a presente data e o feito acabou tomando o seu curso regular. 2. Assim, com o fim de se evitarem nulidades, diga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a desistência da ação. 3. No mesmo prazo, regularize-se a representação processual em relação à advogada subscritora da petição de fl. 185 (Dra. Cintia Filgueiras de Oliveira da Silva, OAB/SP 210.565), sob pena de desentranhamento. Int.

0004785-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004785-6) - ANA ALVES CARDOSO(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X MARIA SANTISSIMA COUTINHO SOARES SILVA X ESAU COUTINHO DA SILVA X THIAGO COUTINHO DA SILVA X AMANDA COUTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 368/369: indefiro, conforme requerido às fls. 365. 2. Aguarde-se em secretaria a devolução da carta

precatória. Int.

0010815-29.2011.403.6183 - IDALINA CORREIA LEITE(SP221427 - MARIA CECÍLIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se vista ao INSS dos documentos novos apresentados pela parte autora (fls. 59-123), pelo prazo de 5 (cinco) dias, e de imediato tornem os autos conclusos. Int.

0007068-71.2012.403.6301 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X MARILISA MECCO DOS SANTOS(SP212553 - HENRIQUE TOIODA SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período urbano laborado, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007977-45.2013.403.6183 - ZILDA ROSA MIRANDA(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da inicial e da sentença que transitou em julgado do processo trabalhista, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002497-86.2013.403.6183 - WALTER MARQUES EVANGELISTA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do procedimento administrativo (incluindo-se o processo de revisão) referente ao benefício NB42/119.048.713-3, concedido ao autor. 2. No mesmo prazo, a autarquia deverá encaminhar o histórico de créditos atinente ao benefício e deverá informar expressamente: (a) se há parcelas pendentes de liberação a contar da DIB, (b) em caso positivo, qual o motivo ensejador da suspensão dos pagamentos, (c) qual a contagem de tempo de contribuição (contagem final) do NB42/119.048.713-3 e (d) quais os períodos especiais reconhecidos pelo INSS em referida contagem final. 3. Deverá constar no ofício que os quatro itens acima indicados deverão ser esclarecidos EXPRESSAMENTE pelo INSS no ofício a ser encaminhado a este Juízo, sob pena de intimação do representante da agência para comparecimento a este Juízo com o fim de prestar os esclarecimentos. 4. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000429-06.2009.403.6119 (2009.61.19.000429-4) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes e resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante do acordo a que chegaram as partes. Custas ex lege. Oficie-se ao INSS para o cumprimento do acordo a que chegaram as partes. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 180-188, 206-208 e desta decisão. Com o trânsito em julgado, voltem conclusos para determinação das providências necessárias à expedição do ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003925-11.2010.403.6183 - GENESIO ANGELO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011811-61.2010.403.6183 - INGRID MACIEL DE JESUS X LAYZA TERESA MACIEL DE JESUS X YASMIN GABRIELLY MACIEL DE JESUS X JAMES WILLIAM MACIEL DE JESUS X MARIA APARECIDA EVANGELISTA MACIEL(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007945-11.2011.403.6183 - LAUDELINO APARECIDO PEGORARO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (empresa Auto Ônibus Penha São Miguel). 2) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora (NB 42/155.354.996-9), mediante consideração do período especial acima reconhecido, sujeito à conversão pelo índice 1,4, com majoração do período contributivo e repercussão na renda mensal inicial. 3) pagar as diferenças devidas a partir da citação realizada nestes autos (18/08/2011), pelos fundamentos acima apontados. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria na seara administrativa, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009021-70.2011.403.6183 - RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Diante de todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005891-09.2011.403.6301 - LUIZ ANTONIO FERREIRA CARDIERI(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade até 28/04/1995. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040957-50.2011.403.6301 - JOSE HENRIQUE MARQUES DE CARVALHO(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043169-44.2011.403.6301 - ALAN YUKIO ALVES X MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP166825 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela (fls. 155-156). Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da

assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003953-08.2012.403.6183 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP166825 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008213-31.2012.403.6183 - APPARECIDO DONIZETTI NUNES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a averbar o período de atividade comum de 01/01/2011 a 20/01/2011.Quando aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 04/03/1976 a 20/03/1979 (Metalúrgica Prada), 14/05/1979 a 14/01/1982 (IOCHPE - MAXION) e 15/01/1982 a 02/12/1986 (Massey Ferguson), convertendo-os pelo índice 1,4 e somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente.2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 20/01/2011 (DIB), desde que ela opte pela percepção desta em detrimento do benefício concedido administrativamente (NB 42/160.351.731-3). Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá a parte autora optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das prestações pretéritas. Em outras palavras, para cobrar as prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal do benefício que compõe o objeto destes autos.3) pagar as diferenças devidas a partir da citação realizada nestes autos (02/10/2012), pelos fundamentos acima apontados, desde que a parte autora opte pelo benefício que compõe o objeto da presente condenação.Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044421-14.2013.403.6301 - NELSON DE JESUS DO CARMO(SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9204

MANDADO DE SEGURANCA

0029033-62.1998.403.6183 (98.0029033-8) - ISABEL MARON DE SENA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Assim, DECLINO da competência deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis

Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Intimem-se.Decorridos os prazos, dê-se baixa na distribuição.

0013077-36.2013.403.6100 - MICHELE ALVES DE SOUSA(SP282304 - EDNA MARCIA PEREIRA SQUASSONI) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.1. Tendo em vista a intimação da Procuradoria Federal (fls. 168-169), quando o correto seria a Advocacia da União (órgão de representação judicial da autoridade apontada como coatora), extraia-se cópia da petição inicial para encaminhamento à Advocacia da União em São Paulo, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Prazo para eventual manifestação: 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez que é desnecessária nova ciência ao MPF diante do parecer de fls. 189-191. Intimem-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013385-28.1987.403.6183 (87.0013385-0) - ALICE NUNES DE SOUZA X ELISABETH NASCIMENTO PIMENTA X INES DE PONTE COELHO X MARIA ENCARNACAO PONTE X MARIA CYBELE BIANCHINI MELLO X ANA CLAUDIA CARDOSO DE MELLO E MELLO X ANA PAULA CARDOSO DE MELLO E MELLO RIBEIRO X IRACY GONCALVES MARTINS X MARIA DO CARMO BORGES DE SOUZA X MARIA NATALIA SAMPAIO CUNHA X PAULO CESAR SAMPAIO CUNHA X FABIO GOMES CUNHA X DECIO GOMES CUNHA X MARCIO GOMES CUNHA X MARIA CONCEICAO TEIXEIRA DE CAMARGO X MARCELO BORGES SAMPAIO CUNHA X MARILIA BORGES SAMPAIO CUNHA X FLAVIO BORGES SAMPAIO CUNHA X CLAUDIO BORGES SAMPAIO CUNHA X MAURICIO BORGES SAMPAIO CUNHA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 760-761: Defiro o prazo solicitado (10 dias).Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0028093-73.1993.403.6183 (93.0028093-7) - PAULO DE OLIVEIRA APPARECIDO X PAULO SOARES X EDMUNDO RODRIGUES STEFANI X ARECIO MIRANDA X IDA CARMELLO DAMASCO X GABRIEL ROMAO NASCIMENTO X LUIS FRISO X SEBASTIAO SAMPAIO X ANTONIO DAL BELO X MANOEL ALBERICO VALENCA GALVAO X JOSE ESCOLASTICO DA COSTA X IDA MORGAN X JORGE CAPELL FOIX X HELENA MATUA X DARCY PEREIRA FERNANDES(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fl. 421: Concedo o prazo de 30 dias para que seja regularizada a sucessão processual do autor.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, SOBRESTEM-SE os autos, até regularização, ou até ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0017822-50.1999.403.6100 (1999.61.00.017822-3) - MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0001204-33.2003.403.6183 (2003.61.83.001204-9) - JOAO BATISTA DE MENDONCA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 163-195), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Por fim, tornem os autos imediatamente conclusos para transmissão dos referidos ofícios, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Intimem-se as partes. Int.

0027543-24.2007.403.6301 - VILMA BASILIO ROSA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0027543-24.2007.403.6301 Vistos etc. VILMA BASILIO ROSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, alegando possuir mais de 30 anos de tempo de contribuição em atividades comuns. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-111. A ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal. Pela decisão de fls. 112-113, o pedido de tutela foi indeferido, determinando-se a juntada de cópia integral do processo administrativo. A cópia do processo administrativo foi trazida às fls. 118-142 e 152-176. Citado, o INSS apresentou a contestação às fls. 179-187, pugnando pela improcedência do pedido diante do não cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Parecer da contadoria do JEF às fls. 208-209. Após determinação de fls. 210-212, a parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 217-218, indicando os períodos que pretende serem computados e apontando um total de 29 anos, 6 meses e 27 dias de tempo de contribuição. Às fls. 223-459 foram trazidas cópias de CTPS e de guias de recolhimento de contribuição previdenciária. Em decorrência do valor da causa, foi declinada a competência do Juizado Especial Federal para uma das Varas Previdenciárias da Capital. Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos praticados no JEF (fl. 529). Após juntada de documentos pela parte autora, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, considerando a declaração de fl. 534. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo foi feito em 30/11/2005 (fl. 118) e a presente ação foi ajuizada em 21/03/2007 (fl. 2). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUMÉ sabido que a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, seja para a comprovação de período rural, seja para comprovação de período urbano há necessidade, no mínimo, de início de prova material. Saliento ainda que nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91 a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração. Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis nº 10.256/2001 e nº 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desse modo, cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas. Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado. Nesse sentido vem se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação

tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009) Feitas essas observações, noto que, no caso dos autos, confrontando a contagem administrativa do INSS de fls. 140-142 com a contagem pretendida pela parte autora de fls. 217-218, a controvérsia limita-se aos seguintes períodos: 08/02/1968 a 26/12/1968; 22/01/1974 a 12/09/1974; 01/09/1991 a 30/09/1991; 04/05/1998 a 29/06/2001. Passo à análise de cada um em separado. a) 08/02/1968 a 26/12/1968 (Santa Casa Misericórdia de Araçatuba) As anotações da CTPS de fls. 13 e 226 encontram-se ilegíveis, impedindo observar, com um mínimo de certeza, qual o período em que perdurou o vínculo que se pretende reconhecer. Saliente-se que mesmo o arquivo eletrônico disponível no processo que tramitou no JEF (arquivo PETIÇÃO INICIAL...) não permite a leitura de tal vínculo. Dessa forma, e como cabia à parte autora o ônus da prova, deixo de considerar o período. b) 22/01/1974 a 12/09/1974 (Hig - Higiene Racional) O vínculo encontra-se anotado em CTPS como se observa à fl. 25. Há ainda anotação de pagamento de contribuição sindical para 1974 relativa a tal empresa (fl. 29), em anotação cronologicamente adequada. Não se notam sinais de rasuras, sendo a obrigação de recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador, conforme salientado acima. Desse modo, reputo possível o reconhecimento do período entre 22/01/1974 a 12/09/1974. c) 01/09/1991 a 30/09/1991 (contribuinte individual) Há comprovação do pagamento da contribuição relativa a competência 09/91 à fl. 66 e à fl. 366. Além disso, consta o pagamento também no CNIS, conforme se nota pelo extrato em anexo. Logo, passível o reconhecimento do período entre 01/09/1991 a 30/09/1991. d) 04/05/1998 a 29/06/2001 (Fibra Serviços de Segurança S/C Ltda.) Referido vínculo está anotado em CTPS conforme se observa à fl. 47. Na CTPS, há também anotação de alteração de salário em 01/05/1999 com carimbo e assinatura do empregador (fl. 49), de opção ao FGTS (fl. 51) e de início de contrato de experiência (fl. 52). Não se notam sinais de rasura. Ademais, o documento de fl. 222 indica busca prévia negativa para Fibra Serviços de Segurança na Junta Comercial do Estado de São Paulo, o que, diante do conjunto probatório, permite acolher o argumento da parte autora de que não teria sido possível a juntada da relação de salários-de-contribuição em decorrência do encerramento de atividades da empresa. Assim, reputo possível o reconhecimento do período entre 04/05/1998 a 29/06/2001. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Assim, somados os períodos comuns reconhecidos nesta sentença, e considerando o pedido da parte autora de fls. 217-218, tem-se o seguinte quadro: Dessa forma, a autora não fazia jus à concessão do benefício pelas regras vigentes antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e à Lei nº 9.876/99, porquanto sequer havia completado 25 anos de tempo de serviço quando tais legislações passaram a vigor. No entanto, quando da entrada do requerimento administrativo, já havia implementado a regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98, pois contava com 28 anos, 8 meses e 13 dias de tempo de serviço (superior ao mínimo necessário com pedágio de 26 anos, 2 meses e 13 dias) e já possuía 58 anos de idade. Da mesma forma, já havia contribuído por mais de 15 anos, preenchendo o requisito da carência. A qualidade de segurado, por sua vez, é dispensada diante do disposto na Lei nº 10.666/03. Logo, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional de 80% do salário-de-benefício, calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, com aplicação do fator previdenciário. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c. artigo 49, ambos da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 22/01/1974 a 12/09/1974; 01/09/1991 a 30/09/1991; 04/05/1998 a 29/06/2001, como prestados em atividades comuns, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional de 80% do salário-de-benefício, calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, com aplicação do fator previdenciário., desde a data da entrada do requerimento administrativo de 30/11/2005, num total de 28 anos, 8 meses e 13 dias de tempo de serviço, com o pagamento das parcelas atrasadas desde então. No cálculo dos atrasados, deverão ser compensados os valores recebidos a título de benefício inacumuláveis, nos termos do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e alterações

posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Vilma Basilio Rosa ; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 140.204.083-8 Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB:: Reconhecimento de Tempo Comum Urbano: 22/01/1974 a 12/09/1974; 01/09/1991 a 30/09/1991; 04/05/1998 a 29/06/2001.P.R.I.

0003012-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003012-1) - NEWTON MARQUES X JOSE CORREA DE MATOS X JOSE PINTO DE ANDRADE X JOSE URBANO DE ARAUJO X MASSAHIRO AJIFU(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 2009.61.83.003012-1 Vistos etc. NEWTON MARQUES, JOSE CORREA DE MATOS, JOSE PINTO DE ANDRADE, JOSE URBANO DE ARAUJO E MASSAHIRO AJIFU, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários para que sejam calculados os respectivos salários-de-benefício em conformidade com o disposto no artigo 3º da Lei nº 5.890/73 e com a incidência do menor e/ou maior valor teto, conforme artigo 14 da Lei nº 6.708/79, corrigidos nas datas base de 01/11/1979, 01/05/1980 e 01/11/1985, de acordo com a variação semestral do INPC, bem como na data base de 01/03/1986, com correção quadrimestral do INPC. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 36-95). Foi proferida sentença de improcedência em conformidade com o artigo 285-A do Código de Processo Civil às fls. 102-104, tendo a parte autora oposto embargos de declaração às fls. 108-109, os quais foram acolhidos para ser dado efeito infringente e, com isso, ser determinado o prosseguimento deste feito (fl. 111). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120-124, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e decadência. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 137-144. Foi deferida prova pericial contábil, sendo os autos remetidos à contadoria judicial (fl. 145). O aludido setor judicial apresentou parecer às fls. 146-186. Manifestação da parte autora, informando o falecimento do autor Jose Correa de Matos, e a falta de interesse da viúva em sucedê-lo na demanda (fls. 191-192). Decisão declinando a competência deste juízo (fls. 195-198). Comprovação de interposição de agravo de instrumento (fls. 201-210), com decisão da Superior Instância (fls. 213-215 e 217-218). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 97-99, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. DECADÊNCIA A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a

28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial dos seguintes benefícios: 1) Newton Marques: Aposentadoria Especial, com data de requerimento em 25/02/1985 e com DIB em 13/11/1986 (fl.69); 2) Jose Pinto de Andrade: Aposentadoria Especial, com data de requerimento em 12/11/1986 e com DIB em 01/12/1986 (fl.81); 3) Jose Urbano de Araujo: Aposentadoria Especial, com data de requerimento em 29/05/1986 e com DIB em 01/11/1986 (fl.87); 4) Massahiro Ajifu: Aposentadoria Especial, com data de requerimento em 03/12/1987 e com DIB em 01/07/1988 (fl.93); Desse modo, os benefícios dos autores foram concedidos anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 11/03/2009 (fl.2), ocorreu a decadência. Em relação ao autor Jose Correa de Matos, tendo em vista o seu falecimento (fls. 151-152), sem habilitação de sucessores (fls. 191-192), deve ser o processo extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito com relação aos demais autores. Em relação ao autor JOSE CORREA DE MATOS, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0009195-50.2009.403.6183 (2009.61.83.009195-0) - ANTENOR VETTORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009195-50.2009.403.6183 Vistos etc. ANTENOR VETTORE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI da sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante aplicação dos índices integrais do reajustamento automático concedidos pelo Governo Federal, anualmente, desde a data da concessão, a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real do poder de compra. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-27. Determinada emenda à inicial (fls. 33-34), que foi aditada pela parte autora às fls. 35-38. Determinada remessa dos autos à contadoria (fl. 40), cujo parecer foi juntado às fls. 42-47. Foi dada ciência às partes acerca do parecer da contadoria e determinado que a parte autora se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (fl. 50). Nova determinação

para a parte autora se manifestar, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 55). Pedido de renúncia ao mandato pelo advogado da parte autora, alegando que o autor decidiu pela dissolução do contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 57-58). Determinada a intimação pessoal da parte autora para constituição de novo advogado, sob pena de extinção do processo (fl. 69). Informado o óbito da parte autora, conforme certidão de fl. 71. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação integral dos índices utilizados nos reajustes anuais do mesmo. Conforme se verifica, houve renúncia ao mandato pelo patrono da parte autora (fls. 57-58), não havendo regularização da representação processual. A capacidade postulatória é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade do processo sem que a parte autora seja representada por advogado. A intimação pessoal da parte autora, para regularização de sua representação processual, restou frustrada, tendo em vista a notícia do óbito do autor, conforme certidão do Oficial de Justiça Avaliador, de fl. 71. Ressalto que o falecimento do autor foi comunicado em certidão datada de 10/02/2014 (fl. 71) e até hoje não houve habilitação de sucessores. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. No presente caso, não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do falecimento da parte autora. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se.

0011042-87.2009.403.6183 (2009.61.83.011042-6) - WILMAR CECCHI CRUZ (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.011042-6 Vistos etc. WILMAR CECCHI CRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento do período comum que teria laborado na Maringá Turismo LTDA. Pugnou, ainda, para que sua DER fosse reafirmada para quando o autor completou 53 anos de idade. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 147. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 152-162, pugnando pela improcedência do pedido. O autor informou que não tinha mais provas a produzir à fl. 164. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo deu entrada em 12/01/2007 e esta ação foi proposta em 02/09/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento do período que o autor alega ter laborado e que não foi reconhecido em sede administrativa, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cumpre destacar que, quando do indeferimento administrativo, foi reconhecido que o autor possuía 24 anos e 07 meses de tempo de serviço/contribuição (conforme contagem de fls. 94-97 e decisão administrativa de fls. 105), restando incontroversos, portanto, os períodos constantes nessa contagem. Com relação ao período de 05/12/1968 a 19/01/1971, alegadamente laborado na Maringá Turismo, foram juntadas as declarações de fls. 35 e 36, timbradas e carimbadas por essa possível empresa empregadora, as quais, isoladamente, equivaleriam a meros depoimentos unilaterais reduzidos a termo, sem terem passado pelo crivo do contraditório, de forma que não serviriam, a princípio, como início de prova documental do vínculo empregatício alegado. No entanto, o autor também juntou a anotação em CTPS constante à fl. 20. Apesar de ter sido feita em carteira expedida posteriormente ao referido vínculo, pelo que foi apurado, em sede administrativa, na decisão de fls. 113-115, proferida pela 12ª Junta de Recursos, havia, em tal CTPS, registro de existência de carteira de trabalho anterior, de nº 21263, série 17, com data de entrega em 23/11/1968, ou seja, contemporânea ao vínculo alegado. Diante disso, e tendo em vista, ademais, que o autor afirmou ter extraviado essa carteira em época em que ainda era menor de idade (fl. 10), vislumbro indícios razoáveis de que a anotação do vínculo em tela deve ter sido feita no documento expedido em 1968, o que afasta o problema da extemporaneidade. Outrossim, entendo não ser razoável apenar o segurado ao não computar vínculo em relação ao qual não há indicação de ter havido recolhimentos previdenciários junto ao INSS, porquanto tal obrigação competia ao empregador. Do exposto, entendo suficientemente demonstrado o vínculo empregatício com a empresa Maringá Turismo de 05/12/1968 a 19/01/1971. De rigor, portanto, o reconhecimento do período comum laborado de 05/12/1968 a 19/01/1971. Reconhecido o período acima, somando-se com os períodos já reconhecidos administrativamente e constantes nas anotações em CTPS de fls. 37-40 e RAIS de fls. 41-87, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 12/01/2007 (fl. 105), soma 30 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 24 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 07 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição, o qual não restou devidamente cumprido, já que

laborou, após 17/12/1998, por mais 05 anos, 04 meses e 23 dias. Ademais, o autor, na DER, não havia completado o requisito etário previsto pela Emenda Constitucional nº 20/98 (53 anos de idade), conforme se pode depreender do documento de fl. 10. Quanto ao pedido de reafirmação da DER para a data em que o autor completou 53 anos de idade, inviável o acolhimento de tal pleito, porquanto o segurado contribuiu somente até 2004 e, considerando-se seu tempo de serviço/contribuição até essa data, não tinha atingido o pedágio necessário para obtenção da aposentadoria pleiteada nos autos. Logo, não possuindo o requisito de tempo de serviço/contribuição para se aposentar, não há fundamento para reafirmação da DER em data posterior, quando configurado o cumprimento do requisito etário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período comum de 05/12/1968 a 19/01/1971, num total de 30 anos, 01 mês e 11 dias, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Wilmar Cecchi Cruz; Reconhecimento de Tempo Comum: de 05/12/1968 a 19/01/1971.P.R.I.

0012855-52.2009.403.6183 (2009.61.83.012855-8) - RAMIRO MIRANDA CHALES(SP166741 - APARECIDO GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca do alegado pela parte autora às fls. 189-196.Int.

0002384-40.2010.403.6183 - RUBENS BARBOSA DA SILVA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002384-40.2010.403.6183 Vistos etc. RUBENS BARBOSA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/01/1976 a 04/03/1976 (Cecil Langone S.A.), de 01/04/1976 a 03/07/1977 (Indústrias Filizola S.A.), de 16/05/1978 a 14/11/1978 (Cia Nitro Química Brasileira), de 07/03/1979 a 20/05/1987 (Indústrias Fergon Master S.A.), de 25/05/1987 a 22/02/1989 (Distribuidora Robles Ltda), de 01/03/1989 a 02/08/1993 (Empresa de Transporte Pajuçara Ltda), de 04/10/1993 a 11/02/1994 (Intranscol Coleta e Remoção de Resíduos Ltda), de 12/02/1994 a 04/03/1994 (Cia Brasileira de Projetos e Obras CBPO) e de 21/11/1994 a 17/10/2007 (Empresa de Transportes Pajuçara Ltda), ou somente o reconhecimento do labor especial exercido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo efetuado em 17/10/2007 (fl. 63). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-70. Aditamento à inicial, às fls. 80-94. Recebimento da emenda à inicial, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação, à fl. 95. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98-104, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica, às fls. 116-119. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, já que o requerimento administrativo foi efetuado em 17/10/2007 (fl. 63) e esta ação foi ajuizada em 03/03/2010 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalhado(s) sob condições especiais, bem como se é possível a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão de aposentadoria especial ou somente reconhecer a especialidade para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que

fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente,

por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei nº 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE.** 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013) **SITUAÇÃO DOS AUTOS** Inicialmente, cabe ressaltar que, por ocasião do indeferimento administrativo, o INSS reconheceu que o autor possuía 30 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER (17/10/2007), conforme contagem administrativa de fls. 63-64 e decisão de fls. 67-68, restando incontroversos, portanto, os períodos

considerados nessa contagem.No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento, como especial, dos períodos de 27/01/1976 a 04/03/1976 (Cecil Langone S.A.), de 01/04/1976 a 03/07/1977 (Indústrias Filizola S.A.), de 16/05/1978 a 14/11/1978 (Cia Nitro Química Brasileira), de 07/03/1979 a 20/05/1987 (Indústrias Fergon Master S.A.), de 25/05/1987 a 22/02/1989 (Distribuidora Robles Ltda), de 01/03/1989 a 02/08/1993 (Empresa de Transporte Pajuçara Ltda), de 04/10/1993 a 11/02/1994 (Intranscol Coleta e Remoção de Resíduos Ltda), de 12/02/1994 a 04/03/1994 (Cia Brasileira de Projetos e Obras CBPO) e de 21/11/1994 a 17/10/2007 (Empresa de Transportes Pajuçara Ltda). Passo à análise de cada um em separado.a) 27/01/1976 a 04/03/1976 (Cecil Langone S.A.) Em relação a tal período, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 18-19 não indica o responsável pelo registro ambiental em período contemporâneo ao que se pretende reconhecer, não é possível o reconhecimento da exposição ao agente agressivo ruído. Nada obstante, o referido documento indica que o autor desempenhava a função de Ajudante de Fundição. Pela descrição contida no PPP, em sua atividade, o autor executava as seguintes tarefas: auxiliava na operação de retirada da escória próximo da boca do forno, preenchimento dos moldes, vazamento do metal fundido, limpava e desobstruía os orifícios dos funis.Assim, considerando a legislação vigente à época, a descrição apresentada no formulário, e considerando que no período ainda não se exigia laudo pericial, reputo possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento no item 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64: 2.5.2 FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores. Insalubre 25 anos Jornada normal.Portanto, reconheço o período de 27/01/1976 a 04/03/1976, como especial. b) 01/04/1976 a 03/07/1977 (Indústrias Filizola S.A.) Em relação ao alegado período, verifico que, apesar de o formulário de fl. 35 indicar a função do autor como ajudante de montagem, informa que a parte autora executava serviços gerais e não indica quais agentes nocivos o autor esteve exposto durante o exercício do trabalho. Desse modo, não há possibilidade de ser enquadrado o alegado período como especial.c) 16/05/1978 a 14/11/1978 (Cia Nitro Química Brasileira) No tocante ao alegado período, apesar do formulário de fl. 37 e laudo de fls. 38-41, serem extemporâneos, há menção, no laudo (fl. 41), de que não houve alteração do processo produtivo nem do lay-out da empresa. Verifico que o formulário de fl. 37, indica que o autor trabalhava no setor de fiação, como ajudante de produção, estando exposto ao agente nocivo ruído de 91 dB, e aos agentes químicos gás sulfídrico e dissulfeto de carbono, de modo habitual e permanente.Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Portanto, possível o enquadramento do referido período, como especial. d) 07/03/1979 a 20/05/1987 (Indústrias Fergon Master S.A.) Em relação a tal período, apesar do formulário de fl. 45 e laudo de fls. 42-44, serem extemporâneos, há menção, no laudo (fl. 43), de que as condições físicas e ambientais atuais da empresa são as mesmas de todo período trabalhado pelo autor. Tais documentos indicam que o autor exercia sua atividade laborativa na função de montador, e sua atividade consistia em operar as máquinas furadeira, lixadeira, politriz, torno mecânico, guilhotina, freza, jato de areia, e executar as tarefas de furar, lixar, polir, torner, frezar e jatear peças metálicas, bem como cortar tubos metálicos e placas de madeira e proceder a montagem dos produtos, estando sujeito, de forma habitual e permanente, a níveis de ruído contínuo variando de 82 a 104 dB, material particulado, abrasivo e metálico, proveniente dos processos de lixar, polir e jatear as peças metálicas, além do contato com óleo solúvel e de corte de origem mineral, compostos de carbono usados nas máquinas operatrizes: furadeira, torno e freza. Desse modo, reputo possível o enquadramento do período de 07/03/1979 a 20/05/1987, como especial, com fundamento nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2 do Decreto n 53.831/64 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n 83.080/79. e) 25/05/1987 a 22/02/1989 (Distribuidora Robles Ltda) No que se refere ao período acima indicado, apesar de não haver nos autos nenhum formulário e/ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para comprovar a especialidade do referido lapso temporal, verifico das anotações em CTPS (fl. 58), que o autor desempenhava a função de motorista na referida empresa. Considerando que na anotação consta que se trata de empresa de comércio atacadista, possível presumir que o autor desempenha a função de transporte de cargas em veículo de porte significativo . Do exposto, verifica-se que é possível enquadrar esse período com base no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela categoria profissional.f) 01/03/1989 a 02/08/1993 (Empresa de Transporte Pajuçara Ltda)Em relação a tal período, considerando que o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 23-24 não indica manutenção das condições de trabalho, além de informar que na época em que o autor laborou na referida empresa não existia registro das condições ambientais, não é possível o reconhecimento de exposição a agentes agressivos.Nada obstante, o PPP de fls. 23-24 indica que o autor desempenhava a função de Motorista. Pela descrição contida no referido documento, em sua atividade, o autor executava as seguintes tarefas: dirigia veículos toco e truck com capacidade acima de 6 toneladas, efetuando coleta e distribuição de mercadorias no cliente.Assim, considerando a legislação vigente à época, a descrição apresentada no PPP, e considerando que no período ainda não se exigia laudo pericial, reputo possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos Assim, reconheço o período de 01/03/1989 a 02/08/1993, como especial.g) 04/10/1993 a 11/02/1994 (Intranscol Coleta e Remoção de Resíduos Ltda) No tocante ao específico período, apesar de não

haver nos autos nenhum formulário e/ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para comprovar a especialidade do referido lapso temporal, verifico das anotações em CTPS (fl. 59), que o autor desempenhava a função de motorista na referida empresa. Ressalto que o nome da empresa, a indicar a atuação na coleta de resíduos, permitem presumir a atuação do autor como motorista de veículo de porte considerável. Do exposto, verifica-se que é possível enquadrar esse período com base no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela categoria profissional. h) 12/02/1994 a 04/03/1994 (Cia Brasileira de Projetos e Obras CBPO) Em relação a tal período, apesar de não haver nos autos nenhum formulário e/ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para comprovar a especialidade do referido lapso temporal, verifico das anotações em CTPS (fl. 59), que o autor desempenhava a função de motorista na referida empresa. Ressalto que a indicação do cargo motorista cam equip e o nome da empresa, a indicar a atuação em projetos e obras, permitem presumir a atuação do autor como motorista de veículo de porte considerável. Do exposto, verifica-se que é possível enquadrar todo esse período com base no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela categoria profissional.i) 21/11/1994 a 17/10/2007 (Empresa de Transportes Pajuçara Ltda)Por fim, quanto ao referido período, considerando que o formulário de fl. 25 e os perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) de fls. 26-27 e 120-121 não indicam agente agressivo acima do limite necessário. De a indicação de fatores de risco às fls.26-27, pelo que se depreende, somente indica exposição a ruído até 82,5 dB, em período após 19/11/2003, quando já se exigia ruído superior a 85 dB. Não se notam outros fatores de risco mencionados.Nada obstante, os PPPs de fls. 26-27 e 120-121 indicam que o autor desempenhava a função de Motorista, no período de 21/11/1994 a 31/03/2003, e a função de Motorista Rodoviário, no período de 01/04/2003 a 07/06/2011 (data da emissão do PPP). Pela descrição contida no referido documento, em sua atividade, o autor executava as seguintes tarefas: responder pela condução de veículos de transporte de cargas (toco e truck, com capacidade acima de 6 toneladas), efetuando coleta e/ou entregas de mercadorias em geral, e a partir de 01/04/2003, respondendo pela condução de veículos de transporte de cargas tipo carreta para as atividades de coleta e/ou entregas de mercadorias em geral, em estradas interestaduais.Assim, considerando a legislação vigente à época, a descrição apresentada no PPP, e considerando que até 28/04/1995 ainda não se exigia laudo pericial e bastava o enquadramento na categoria profissional, conforme fundamentação acima explicitada, reputo possível o reconhecimento da especialidade do período de 21/11/1994 a 28/04/1995, com base no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos Assim, reconheço o período de 21/11/1994 a 28/04/1995, como especial.De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida no(s) período(s) de 27/01/1976 a 04/03/1976, 16/05/1978 a 14/11/1978, de 07/03/1979 a 20/05/1987, de 25/05/1987 a 22/02/1989, de 01/03/1989 a 02/08/1993, de 04/10/1993 a 11/02/1994, de 12/02/1994 a 04/03/1994 e de 21/11/1994 a 28/04/1995. Passando a examinar o outro pedido da parte autora - qual seja: a concessão da aposentadoria especial, verifico, conforme documentos juntados aos autos, que não foram reconhecidos, como especial, todos os períodos alegados pelo autor. Entre os períodos reconhecidos como especiais, com efeito, há vínculos de trabalhos em atividades comuns (J. Costa e Ribeiro S.A. - de 18/03/1976 a 25/03/1976; Filizola S. A., de 01/04/1976 a 03/10/1977; e De Maio Gallo S.A, de 23/11/1978 a 07/02/1979), sendo que o cálculo dos períodos especiais, anteriores e posteriores aos referidos períodos comuns, não perfazem o tempo de 25 anos. Em outras palavras: somado o maior período em que o autor laborou sob condições especiais, conforme acima reconhecido, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 17/10/2007 (fl. 63), soma 15 anos e 10 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Portanto, passo à análise do pedido subsidiário da parte autora, qual seja, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (17/10/2007 - fl. 63).Reconhecido o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos considerados em sede administrativa (fls. 63-64), anotações em CTPS (fls. 15-16 e 54-62) e CNIS de fls. 106-107, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 17/10/2007 (fl. 63), soma 36 anos, 07 meses e 7 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Como o autor sequer tinha atingido 30 anos de tempo de serviço/contribuição até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 e até o advento da Lei nº 9.876/99, verifica-se que, nas referidas datas, não possuía os requisitos para se aposentar.De todo modo, como salientado, observa-se que o autor contava com 36 anos, 07 meses e 7 dias de tempo de serviço até a DER.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral na data da DER (17/10/2007). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 27/01/1976 a 04/03/1976, de 16/05/1978 a 14/11/1978, de 07/03/1979 a 20/05/1987, de 25/05/1987 a 22/02/1989, de 01/03/1989 a 02/08/1993, de 04/10/1993 a 11/02/1994, de 12/02/1994 a 04/03/1994 e de 21/11/1994 a 28/04/1995, como laborado em condições especiais, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (17/10/2007), no valor de 100% do salário de benefício (artigo 9º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98), a ser calculado pela média aritmética

simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DER, multiplicados pelo fator previdenciário, valendo-se do tempo de 36 anos, 07 meses e 7 dias, conforme tabela supra. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Rubens Barbosa da Silva; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Tempo Especial reconhecido: de 27/01/1976 a 04/03/1976, 16/05/1978 a 14/11/1978, de 07/03/1979 a 20/05/1987, de 25/05/1987 a 22/02/1989, de 01/03/1989 a 02/08/1993, de 04/10/1993 a 11/02/1994, de 12/02/1994 a 04/03/1994 e de 21/11/1994 a 28/04/1995; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 17/10/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0006559-77.2010.403.6183 - JOSE ALVES DE ARAUJO (SP089172 - HELENA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 0006559-77.2010.403.6183 Vistos etc. JOSE ALVES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria especial, incluindo as gratificações natalinas no período básico de cálculo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-66. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 69, foi determinada a apresentação das cópias necessárias para análise de prevenção, juntadas pelo autor às fls. 73-75. Determinou-se a regularização da representação processual (fl. 95), cumprida pelo autor às fls. 99-101. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 67, porquanto a ação foi julgada extinta, sem resolução do mérito, pelo Juizado Especial Federal, dotado de competência e procedimentos próprios. Não obstante a parte autora ter requerido a desistência do feito à fl. 103, como a decadência é matéria de ordem pública, apreciável de ofício, passo, primeiramente, a analisar tal questão. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória n.º 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.06.97, depois de

sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação

econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 16/03/1992 (fl. 16), e 28/06/1997 o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 26/05/2010, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, deixo de homologar a desistência requerida pelo fato de restar caracterizada a decadência do direito pleiteado nos autos e, nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há que se falar em condenação de honorários advocatícios, haja vista que não se completou a conformação tríplice da relação processual, porquanto o feito foi extinto antes mesmo de o INSS vir a ser citado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa finda, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010042-81.2011.403.6183 - ZENAIDE ANTONIA AFONSO SESSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0010042-81.2011.403.6183 Vistos etc. ZENAIDE ANTONIA AFONSO SESSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 18-43). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46). Recebida a petição e documentos de fls. 47-54 como aditamento à inicial,

afastada a prevenção com o feito mencionado à fl. 44 e determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 60). Parecer da contadoria (fls. 61-66). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71-92, alegando preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 100-107). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Sendo assim, fica afastada a tese de que o regime da repartição implicaria a necessidade de repasse da arrecadação extraordinária, uma vez que o aumento extraordinário de receita não necessariamente leva ao aumento no valor do benefício, dada a inexistência de uma correlação estrita entre contribuições e prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei nº 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei nº 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS nº 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS nº 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS nº 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por

si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0012757-96.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO VENTURINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012757-96.2011.4.03.6183 Vistos etc. PAULO ROBERTO VENTURINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se o novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-32. Determinação de remessa dos autos à contadoria (fls. 35 e 87), cujo parecer foi juntado às fls. 88-93. Recebida a petição e documentos de fls. 41-71 e 72-86 como aditamento à inicial (fl. 87). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a manifestação da parte autora sobre o parecer da contadoria (fl. 96). A parte autora manifestou-se sobre os cálculos da contadoria às fls. 101-122. Afastada a prevenção com o feito mencionado à fl. 33 e recebida a petição e documentos de fls. 180-192 como aditamento à inicial (fl. 193). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 227-259, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido. Determinada a exclusão da União Federal do polo passivo da demanda (fl. 260). Sobreveio réplica, às fls. 265-297. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte autora veio a juízo pleitear, precipuamente, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se o novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 41/2003. Ocorre que a carta de concessão do benefício (fl. 23) informa que o benefício foi requerido em 09/05/2006, com DIB em 11/04/2006, portanto posterior à vigência da EC n.º 41/03. Tal situação leva a crer que o cálculo do benefício já estaria limitado ao novo teto estabelecido pela específica Emenda Constitucional, o que implica falta de interesse de agir da parte autora. Ademais, analisando a carta de concessão do benefício (fl. 23), observo que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme se pode verificar pelo documento mencionado, o salário de benefício apurado na data da concessão do benefício foi R\$ 1.898,02, quando o teto, na época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de R\$ 2.801,56 (Decreto n. 5.756/2006). Destarte, na DIB, a RMI da parte autora não sofreu limitação. Por fim, ressalto que, no parecer da contadoria (fl. 88) há menção de que a revisão da RMI da aposentadoria do autor não lhe geraria vantagem financeira, em virtude de não ter seu benefício limitado ao teto. Logo, falta interesse processual ao autor, tendo em vista que seu benefício foi concedido após a vigência da EC n.º 41/03 e não sofreu a limitação do teto. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0003554-76.2012.403.6183 - BENEDITO FERREIRA CARNEIRO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0003554-76.2012.403.6183 Vistos etc. BENEDITO FERREIRA CARNEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando em síntese, a revisão de seu benefício mediante sua equiparação ao percentual em relação ao teto da Previdência Social, como era por ocasião do seu ato concessório, mantendo-se, assim, seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 14-21). Aditamento à inicial (fls. 37-43), na qual houve a efetiva especificação do pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 22, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2009.61.83.017210-9 (em 30/04/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 09/05/2013, páginas 338-345 e nos autos n.º 0009296-36.2011.403.6183 (em 03/07/2014), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 10/07/2014, páginas 406-469, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos etc. AUGUSTO DIMARCH NETO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante sua equiparação a 70% do atual teto da Previdência Social, como era por ocasião do seu ato concessório, mantendo-se, assim, seu valor real. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-25. Afastada a prevenção apontada nos autos, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa (fl. 32), tendo este setor juntado o respectivo parecer às fls. 33-34. Em que pese o parecer da contadoria judicial, a parte autora requereu o prosseguimento deste feito à fl. 37. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi proferida sentença de indeferimento da inicial às fls. 41-43, tendo a parte autora oposto embargos de declaração desse decisum, os quais restaram acolhidos, sendo determinado o prosseguimento do feito (fl. 48). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54-93, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de interesse de agir da parte autora, e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 42-50). A parte autora requereu perícia judicial contábil às fls. 98-99. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente mantenho a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita deferida à fl. 41. Afasto o pedido de realização de perícia contábil, já que a matéria tratada nos autos é somente de direito, não necessitando da produção desse meio de prova. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Quanto à correlação com o teto previdenciário: A parte autora teve seu benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8.213/91, que não estabelece qualquer correlação, em primeiro lugar, entre a renda mensal e o teto do salário-de-contribuição, eis que o segurado não passa para a inatividade com um percentual do referido teto, mas com um valor apurado a partir da média dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, chegando-se ao salário-de-benefício e, com a incidência do coeficiente adequado, à renda mensal inicial. Pretender a revisão do valor do benefício de modo a fixá-lo em importância que mantenha determinada correlação com o teto do salário-de-contribuição, significa, em verdade, afastar o comando do artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e alterações posteriores. Não há um paralelismo necessário, ademais, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, como quer a parte demandante. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59). Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, que não há fundamento algum para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição. Confira-se, a propósito, a respeito do que foi dito: PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.1. INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU. 2. O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. 3. O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ÓRGÃO AUTORIZADO A DETERMINÁ-LO. 4. O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE

APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.5. APELAÇÃO IMPROVIDA. (grifo meu) (TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Quanto à manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei n.º 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. O autor aposentou-se por tempo de serviço em 20/09/1995, quando começou a receber o benefício NB 068.017.412-5, com uma renda mensal inicial de R\$ 773,74 (fl. 20). De se ressaltar, ainda, que a parte autora teve seu benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8.213/91, como demonstram os documentos que instruíram a exordial. Ora, tal diploma não estabelece uma correlação direta, em primeiro lugar, entre a renda mensal e o limite máximo do salário de contribuição, havendo uma metodologia própria para o cálculo da renda mensal inicial e critérios específicos para os reajustamentos posteriores. Em outras palavras, não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, como quer o demandante. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Ao pleitear a revisão do valor de seu benefício de modo a fixá-lo em importância que mantenha determinada equivalência com o teto do salário de contribuição, deseja o polo ativo, em verdade, que o órgão jurisdicional afaste o comando do artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e alterações posteriores. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91). Reza o artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, a propósito, que: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Dispõe a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0005389-02.2012.403.6183 - DELFICO COTRIM(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0005389-02.2012.403.6183 Vistos etc. DELFICO COTRIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 09-23). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 27). Parecer da Contadoria (fl. 29). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da primeira sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos etc. SYLVIO BERGAMINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação alegando carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, prescrição e decadência e defendendo, no mais, a regularidade de sua conduta. Não houve réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde, na verdade, com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da peça vestibular. O pedido foi formulado com precisão. A causa petendi também é inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos reajustes praticados pelo demandado em face dos preceitos jurídicos invocados pelo pólo ativo, ficando afastada, destarte, tal objeção processual. Quanto à decadência e prescrição, por sua vez, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a

redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal

Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessidade, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...)

5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23%

(dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0007382-80.2012.403.6183 - ERMANTINO RAMOS DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário nº 0007382-80.2012.403.6183Vistos etc. ERMANTINO RAMOS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-27.Determinação de remessa dos autos à contadoria (fl. 30), cujo parecer foi juntado às fls. 31-37.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fixado o valor da causa e determinado que a parte autora juntasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado dos feitos indicados no termo de fls. 27-28 (fl. 40).Decisão declinando a competência deste juízo (fls. 41-46).Comprovação de interposição de agravo de instrumento (fls. 49-53), com decisão da Superior Instância (fls. 56-58 e 91-92).Recebimento da petição e documentos de fls. 61-89 como emenda à inicial, e afastada a prevenção com os feitos mencionados à fl. 27 (fl. 95)Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97-128, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 131-145.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito.Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que

limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido

contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria especial com data de início em 01/10/1989 (fls. 20-22). Desse modo,

diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0008725-14.2012.403.6183 - JANA BARTAK(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0008725-14.2012.403.6183 Vistos etc. JANA BARTAK, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-24. Determinação de remessa dos autos à contadoria (fl. 27), cujo parecer foi juntado às fls. 29-34. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora juntasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado dos feitos indicados no termo de fl. 25 (fl. 37). Deferida a prioridade de tramitação e afastada a prevenção com os feitos mencionados à fl. 25 (fl. 48) Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51-55, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 58-61. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de

1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 01/11/1990 (fls. 12-13). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0009282-98.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO CEZARIO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 0009282-98.2012.403.6183 Vistos etc. CARLOS ALBERTO CEZARIO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial

(RMI) de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a utilização do valor integral da média contributiva primitiva apurada, sem limitação ao teto, como base de cálculos para os reajustes após sua concessão e limitando o valor da nova renda mensal inicial apenas ao valor do teto correspondente, conforme o disposto no artigo 26 da Lei n. 8.870/94. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 14-36). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção com o feito mencionado à fl. 37 (fl. 50). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52-64, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 73-88. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DECADÊNCIA A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) Carlos Alberto Cezario: Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com data de requerimento e DIB em 28/10/1991 (fl.22). Desse modo, verifico que o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 10/10/2012 (fl.2), ocorreu a decadência. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da

decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0002896-18.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS SAYAO FERREIRA LIMA(SP307042A - MARION SILVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0002896-18.2013.403.6183 Vistos etc. LUIZ CARLOS SAYAO FERREIRA LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-43. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida a prioridade de tramitação, recebida a petição e documentos de fls. 62-77 como aditamento à inicial e afastada a prevenção com o feito mencionado à fl. 44 (fl. 78). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80-85, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 87-95 e 96-104). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994,

mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefício No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou

inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com data de início em 01/05/1990 (fl. 19). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0003173-34.2013.403.6183 - JAMIL IRABI(SP162943 - MARY MICHEL BACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos nº 0003173-34.2013.403.6183Vistos etc. JAMIL IRABI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 544.567.155-7, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-47. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 54.Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 56-60, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 68-72.Deferida a

produção de prova pericial (fls. 75-76), foi nomeado perito judicial especialista em psiquiatria (fl. 80), cujo laudo pericial foi juntado às fls. 81-91, tendo sido dada ciência às partes desse documento à fl. 92. O autor se manifestou sobre o laudo à fl. 93. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o benefício por incapacidade que o autor pretende que seja restabelecido NB 5445671557, o qual foi cessado em 14/10/2011 (fl. 62), gerando parcelas atrasadas desde a referida data e esta ação foi proposta em 19/04/2013 (fl. 2). Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 29/05/2014 (fls. 81-91), por especialista em psiquiatria, de confiança deste juízo, o perito concluiu haver incapacidade total e temporária para a atividade habitual do autor e que deveria ser reavaliado em 18 (dezoito) meses após a avaliação pericial. Fixou, ainda, a data de início da incapacidade em 27/01/2011 (fls. 86 e 90). O perito ressaltou que o autor é portador de transtorno misto ansioso e depressivo e transtorno obsessivo compulsivo. O transtorno misto ansioso e depressivo é uma patologia em que há igual proporção de sintomas ansioso e depressivos. No caso do autor os sintomas ansiosos e depressivos são de moderados a graves. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associados em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite (fl. 85). E concluiu que o autor apresenta uma prevalência de ruminações obsessivas. Pode-se tratar de pensamentos imagens mentais ou impulsos para agir, quase sempre angustiantes para o sujeito. Às vezes trata-se de hesitações intermináveis entre várias opções, que se acompanham frequentemente de uma incapacidade de tomar decisões banais mas necessárias à vida cotidiana. Existe uma relação particularmente estreita entre as ruminações obsessivas e a depressão, e deve-se somente preferir um diagnóstico de transtorno obsessivo compulsivo quando as ruminações surgem ou persistem na ausência de uma síndrome depressiva. O quando ansioso e depressivo do autor já deveria estar controlado, mas em função da falta de psicoterapia bem como pela presença de sintomas obsessivos, o quadro vem se arrastando sem adequado controle dos sintomas. Trata-se de uma patologia grave, mas passível de controle. (fl. 86) Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem

remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS fls. 63-66, comprova que a parte autora laborou, em diversas empresas entre 1974 a 2003, ficou em gozo de benefício por incapacidade de outubro de 2001 a 2011, bem como recolheu contribuições previdenciárias nos meses de fevereiro e outubro de 2012.Do exposto, verifica-se que, na data fixada como de início de sua incapacidade laborativa (27/01/2011), a parte autora detinha qualidade de segurada já que foi beneficiária do auxílio-doença NB 5445671557 até 14/10/2011 (fl. 62).Como a parte autora pretende o restabelecimento do benefício acima referido e na data fixada como de início de sua incapacidade laborativa era beneficiária desse auxílio-doença, esse benefício deve lhe ser restabelecido a partir do dia posterior à data de sua cessação, ou seja, desde 15/10/2011.O benefício deve ser mantido até, pelo menos, 29/11/2015 (18 meses após a perícia), quando o INSS poderá realizar nova perícia.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 544.567.155-7, desde 15/10/2011, mantendo-o até, pelo menos, 29/11/2015, quando o INSS poderá realizar nova perícia, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela antecipada, determinando a implantação do auxílio-doença, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jamil Irabi; NB: 544.567.155-7, Benefício restabelecido: auxílio-doença (31); DIB: 15/10/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0004133-87.2013.403.6183 - ROBERTA BOLIVAR NEVES RODRIGUES(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloProcesso n.º 0004133-87.2013.403.6183Vistos, em sentença.ROBERTA BOLIVAR NEVES RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o pagamento dos valores de sua pensão por morte desde a data do seu nascimento, em 28/04/1993, que ocorreu após o óbito de seu pai, Edson Roberto Rodrigues, em 10/02/1993. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13-56.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora apresentasse certidão de objeto e pé de inteiro teor do feito 0008357-34.2003.826.0011 (fl. 59), sendo tal documento juntado aos autos às fls. 71-72.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 62-65, pugnando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte autora veio, a juízo, pleitear o pagamento de valores atrasados do benefício de pensão nº 156.444.215-0 no período compreendido entre a data do seu nascimento, tendo em vista que tal fato ocorreu após o óbito de seu genitor (28/04/1993 - certidão de nascimento de fl. 23 e 10/02/1993 - certidão de óbito de fl. 28) e a data do requerimento administrativo, em 24/05/2011 (fl. 24).Para a concessão de pensão por morte é necessário analisar os requisitos exigidos pela legislação vigente na data do óbito do segurado instituidor do benefício requerido, conforme dispõe a Súmula nº 340 do STJ.Disponha o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação original:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não,

a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Tal tema era regulamentado, também, pelo Decreto 611/92, cujo artigo 101 preceituava: A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. Com o advento da Lei 9.528, de 10/12/97, todavia, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto acima, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte era fixada na data da morte do segurado até o advento da Lei nº 9.528/97, quando passou a depender do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo: se esse último tivesse sido protocolado até trinta dias do falecimento, a data do início do benefício coincidiria com a própria data do óbito; caso ultrapassados os trinta dias, a data do início do benefício seria fixada na data do requerimento. Na situação dos autos, o segurado faleceu em 10/02/1993 (fl. 28), ou seja, após a Constituição de 1988, mas quando ainda não estava vigente a Lei 9.528/97, apenas a Lei 8.213/91, em sua redação original. A discussão só se apresenta, no caso, porque o requerimento administrativo apenas ocorreu em 24/05/2011 (fl. 24), vale dizer, mais de 18 anos após o óbito. Contudo, da análise dos autos, verifico que na data do óbito do genitor, falecido em 10/02/1993 (fl. 28), a autora ainda nem havia nascido. O nascimento da parte autora ocorreu apenas em 28/04/1993 (fl. 23). Observo, ainda, que a autora precisou propor ação de investigação de paternidade, a fim de ter averbado o nome do pai em sua certidão de nascimento, perante a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro regional XI - Pinheiros da comarca de São Paulo, sob n 0008357-34.2003.8.26.0011, cujo trânsito em julgado ocorreu apenas em 30/01/2011 (fl. 72). A autora só recebeu o competente mandado de averbação para inclusão do nome do seu genitor, falecido, em sua certidão de nascimento apenas em 11/02/2011 (fl. 19). Verifico que no caso concreto, porém, a data de início do benefício de pensão por morte não poderá ser considerada a data do óbito do pai da autora, tendo em vista que na referida data a parte autora ainda não era nascida, possuindo apenas expectativa de direitos, que se efetivaram com o seu nascimento, com vida, conforme o artigo 2º do Código Civil de 2002. Portanto, reputo que a data de início do benefício deve ser considerada no nascimento da parte autora, em 28/04/1993. Observe-se que o próprio INSS reconheceu o direito da autora ao benefício, do que se presume o preenchimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado. No entanto, realizou pagamentos apenas a partir de 24/05/2011, data da DER (fl. 24), como se observa do histórico de créditos (HISCRE) de fls. 66-68. Como salientado, deve prevalecer a legislação da época do óbito, que determinava que a data de início do benefício deveria ser fixada na data do óbito (artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação original). No caso da autora, contudo, deve ser fixada na data do seu nascimento, conforme fundamentado acima. Assim, a DIB deveria ser fixada em 28/04/1993, e quando da concessão do benefício em 24/05/2011, haver o pagamento dos valores atrasados desde 28/04/1993. Saliento, ainda, que não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, como salientado, a autora ROBERTA BOLIVAR NEVES RODRIGUES, nascida em 28/04/1993 (fl. 23), completou 16 anos de idade em 28/04/2009. Portanto, poderia pleitear o recebimento das parcelas vencidas da pensão por morte de seu genitor até 28/04/2014. Como o requerimento administrativo ocorreu em 24/05/2011 (fl. 24), em virtude da autora estar aguardando o trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, que ocorreu em 31/01/2011 (fl. 72), verifico que havia se passado apenas 02 anos e 26 dias do prazo prescricional, fazendo jus, portanto, ao recebimento das parcelas em atraso da pensão desde a data do seu nascimento, devido a peculiaridade da sua situação, já analisada nos autos. Não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente ação em 17/05/2013 (fl. 2), não decorreram 5 anos. Portanto, reputo que a parte autora faz jus ao pagamento das parcelas atrasadas de seu benefício de pensão por morte NB 156.444.215-0 desde 28/04/1993. Noto, porém que, a despeito da data de início do benefício ter sido fixada pelo INSS em 10/02/1993 (fl. 24), somente houve pagamento de atrasados administrativamente a partir de 01/05/2013, conforme extrato de consulta do Hiscreweb em anexo. Dessa forma, cabe o pagamento entre 28/04/1993 a 30/04/2011. Por evidente, eventuais pagamentos administrativos realizados em favor da autora para o mesmo período decorrente do mesmo benefício devem ser descontados quando da liquidação do julgado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para efeito de condenar o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas da pensão por morte devida à autora, NB 156.444.215-0, desde a data do seu nascimento em 28/04/1993 até 30/04/2011, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais pagamentos administrativos realizados em favor da autora para o mesmo período decorrente do mesmo benefício devem ser descontados quando da liquidação do julgado. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A

partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Edson Roberto Rodrigues; Beneficiária: Roberta Bolivar Neves Rodrigues; Benefício concedido: valores atrasados da Pensão por morte (21) NB 156.444.215-0; Período: de 28/04/1993 a 30/04/2011. P.R.I.

0004630-04.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA PRADO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0004630-04.2013.403.6183 Vistos etc. JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA PRADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-38. Decisão declinando a competência deste juízo (fls. 48-53). Comprovação de interposição de agravo de instrumento (fls. 56-65), com decisão da Superior Instância (fls. 67-69 e 72-73). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, recebida a petição e documentos de fls. 43-47 como aditamento à inicial e afastada a prevenção com o feito mencionado à fl. 39 (fl. 82). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68-72, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 94-102. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que

se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e

salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 01/02/1989 (fls. 20-21). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa

0004954-91.2013.403.6183 - WALDEMAR CAMPANHARO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0004954-91.2013.403.6183 Vistos etc. WALDEMAR CAMPANHARO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-27. Decisão declinando a competência deste juízo (fls. 41-46). Comprovação de interposição de agravo de instrumento (fls. 48-52), com decisão da Superior Instância (fls. 55-57 e 62-63). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, recebida a petição e documentos de fls. 33-40 como aditamento à inicial e afastada a prevenção com o feito mencionado à fl. 28 (fl. 66). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68-72, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 75-89. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-

de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria especial com data de início em 28/12/1988 (fls. 20). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0006380-41.2013.403.6183 - VALDIR EUGENIO DE OLIVEIRA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos nº 0006380-41.2013.403.6183Vistos etc. VALDIR EUGENIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 546.719.980-0, desde 15/09/2012, ou, se admitidas as condições, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-46.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a apresentação da cópia do RG e CPF da parte autora, à fl. 75.Aditamento à inicial às fls. 76-77.Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e recebida a petição e documentos de fls. 76-77, como emenda à inicial, às fls. 78-79.Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 85-96, pugnando pela improcedência do pedido.A parte ré informou sobre a interposição de

agravo de instrumento (fls. 110-118), ao qual foi negado provimento pela decisão de fls. 123-126 e 148-149. Sobreveio réplica, às fls. 132-135. Deferida a produção de prova pericial (fls. 136-138) e nomeado perito judicial especialista em ortopedia (fl. 146), cujo laudo foi juntado às fls. 152-168. As partes foram cientificadas da elaboração do laudo (fl. 169). Houve manifestação das partes às fls. 171-173 e 176. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, sobre a possível prevenção indicada às fls. 47-48, constato que, no caso concreto, as condições de saúde da parte autora podem ter-se agravado, o que possibilita a alteração da capacidade laboral, tratando-se, assim, de causa de pedir distinta. Assim, possível o prosseguimento do feito com relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade, com exclusão dos valores em atraso de 02/03/2009 até 01/10/2010 (data do término do benefício homologado pela sentença proferida no Juizado Especial Federal no processo de n 2009.63.09.005551-0 - fls. 73-74) e de 02/10/2010 a 14/06/2011 (data do término do benefício restabelecido pela sentença proferida no Juizado Especial Federal no processo de n 0006728-74.2010.4.03.6309 - fls. 38-41), em razão da existência de coisa julgada. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 30/05/2014 (fls. 152-168), por especialista em ortopedia, o perito concluiu haver incapacidade total e temporária para a atividade habitual do autor, até 06 (seis) meses após a avaliação pericial, qual seja, 30/11/2014, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em 07/10/2009. Concluiu, dessa forma, que a parte autora deverá ser reavaliada em 06 (seis) meses após a realização da perícia (respostas aos quesitos 3, 7, 8 e 10 - fls. 163-164). O perito ressaltou que o autor é portador de espondilodiscoartrose cervical e lombar. Ao exame físico, apresenta marcha normal, dores e limitação acentuada à flexo-extensão da coluna cervical e lombar, dores difusas à palpação de toda coluna. (fls. 153 e 163). Por fim, conclui que o periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de gerente. Não é portador de doença em grau acentuado, que justifique o afastamento definitivo (fl. 163). Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS de fls. 188-191 comprova que a parte autora laborou, em diversas empresas entre 1975 a 2006, bem como recolheu contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, em 10/1986 a 03/1987. Ademais, o extrato do CNIS de fls. 188-191 comprova que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 560.299.027-1, NB 540.789.619-9, NB 546.719.980-0 e NB 553.056.068-3, nos períodos de 19/10/2006 a 01/03/2009, de 02/03/2009

a 14/06/2011, de 15/06/2011 a atualmente e de 19/09/2012 a 09/01/2013, respectivamente. Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em 07/10/2009. Analisando os autos, verifico que o pedido da parte autora é o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 546.719.980-0, desde 15/09/2012 (data da cessação), ou, se admitidas as condições, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Como houve concessão do benefício de auxílio doença NB 553.056.068-3, de 16/09/2012 (data posterior à requerida pelo autor para restabelecimento do seu benefício - fl. 14) a 20/01/2013, e posterior reativação do benefício NB 546.719.980-0, com DIP em 15/06/2011, entendo que a parte autora não faz jus ao recebimento de valores em atraso judicialmente. Eventuais pagamentos em duplicidade devem ser observados administrativamente. Diante do exposto, MANTENHO A TUTELA concedida às fls. 78-79 e julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 546.719.980-0, até, pelo menos, 30/11/2014, quando o INSS poderá realizar nova perícia, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto que não há valores atrasados a serem pagos judicialmente, conforme fundamentação acima. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da ausência de valores em atraso não é possível a aplicação da Súmula 111 em sua literalidade. Assim, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista a renda mensal atual do benefício (R\$ 2.532,20) condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tendo em vista que não haverá valores em atraso a ser pago à parte autora, e tendo em vista a data limite a partir da qual é possível nova perícia administrativa, reputo que o valor total da condenação é inferior a 60 salários-de-mínimos. Desse modo, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme o 2º do artigo 475 do CPC. Não havendo recursos voluntários, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Valdir Eugenio de Oliveira; Benefício restabelecido: auxílio-doença (31); NB: 546.719.980-0, por, no mínimo, até 30/11/2014 RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0007651-85.2013.403.6183 - ALCEU SOUZA ALVES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0007651-85.2013.403.6183 Vistos etc. ALCEU DE SOUZA ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-70. Foi determinado que a parte autora apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos indicados no termo de fls. 71-72 (fl. 74). A parte autora juntou os documentos de fls. 75-134. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta em que a parte autora pleiteia, precipuamente, que os valores de seu benefício sejam readequados utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos dos processos de nºs 0002049-02.2003.403.6301, 0004214-17.2006.403.6301, 0025142-81.2009.403.6301 e 0030707-94.2007.403.6301 que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 71-72). Conforme se verifica pelos documentos de fls. 75-135, referidos processos foram distribuídos no Juizado Especial Federal em 21/01/2003, 18/01/2006, 22/04/2009 e 09/05/2007, respectivamente (fls. 71-72). Da análise dos documentos apresentados pela parte autora (fls. 75-135), verifico que o processo de nº 0004214-17.2006.403.6301 (fls. 97-98) possui, como objeto da ação, a revisão da RMI e da RMA do benefício do autor, especificando, inclusive, a revisão em relação à EC 20/98 no corpo da petição (fl. 97). A sentença do mencionado processo, de fls. 99-107, entre outros tópicos, analisou a readequação da RMI do benefício da parte autora mediante a utilização das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 (fl. 103), julgando improcedente o pedido (fl. 107), cuja certidão de trânsito em julgado foi juntada à fl. 108. Como no presente feito o autor pretende a obtenção da mesma revisão já analisada no Juizado Especial Federal, verifico que há coisa julgada material entre o referido feito e esta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0008095-21.2013.403.6183 - MAURILIO ANTONIO FRANCISCO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0008095-21.2013.403.6183 Vistos etc. MAURILIO ANTONIO FRANCISCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-80. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 83). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85-93, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 96-104). Vieram os autos conclusos para sentença. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio

de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno,

julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria especial com data de início em 25/02/1991 (fl. 21). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0011617-56.2013.403.6183 - ANUNCIADA MARIA DA SILVA CABRAL(SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos nº 0011617-56.2013.403.6183Vistos etc. ANUNCIADA MARIA DA SILVA CABRAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, cessado em 01/02/2007, em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas retroativas desde a data do requerimento administrativo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 55. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57-65 alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 68-71.Deferida a produção de prova pericial (fls.72-74), foram nomeados peritos judiciais nas especialidades oncologia e ortopedia (fl.77), cujos laudos foram juntados às fls. 87-93 e 80-86, respectivamente.A parte autora se manifestou acerca dos laudos às fls. 96-102, concordando com o laudo do ortopedista e impugnando as conclusões da oncologista.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço

a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista oncologia (fls. 87-93), em 27/05/2014, a perita concluiu não haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual da autora. A perita informou que a autora foi portadora de câncer de mama, sem evidência de doença atualmente. Ressaltou que: após proceder ao exame médico pericial, concluímos que no período de tratamento a autora foi atendida por benefício previdenciário. Após 12 anos de tratamento ela não apresenta recidiva da doença, nem complicações do tratamento que determinem a incapacidade laborativa atual. Por sua vez, na perícia médica realizada por perito ortopedista, constatou-se haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual da autora, fixando o início da incapacidade em 25/07/2006. O especialista em ortopedia concluiu que a autora ficou com sequela irreversível, em seu ombro dominante, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas. O parágrafo único do artigo 439 do Código de Processo Civil estabelece que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra. Além disso, o artigo 436 do mesmo diploma legal ressalta que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Tendo em vista tais dispositivos, reputo que, no caso concreto, a perícia realizada pelo perito ortopedista foi a mais adequada à situação da parte autora. Tal perícia verificou estar a autora total e permanentemente incapaz, desde julho de 2006, apresentando uma avaliação que levou em consideração a cirurgia pela qual a autora foi submetida, as dores e limitação acentuada à abdução e rotações do ombro direito, bem como registro de ausência de melhora mesmo após vários anos de tratamento. Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Mesmo que se fossem consideradas as anotações de na CTPS de fls. 40 e 47 e o extrato do CNIS de fl. 32, ainda assim é de se notar que o último vínculo encerrou-se em 30/06/1999, ou seja, mais de 7 anos da data de início da incapacidade fixada (25/07/2006). Observo, ainda, que os critérios para concessão do benefício pleiteado na presente demanda (aposentadoria por invalidez) são distintos daqueles exigidos para benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, previstos no art. 20 da lei 8.742/1993. Assim, ainda que a data de incapacidade tenha sido fixada em período que a autora gozava do benefício assistencial, não houve o preenchimento dos requisitos de carência e qualidade de segurado, necessários tanto para reconhecimento de direito a auxílio-doença quanto para aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a

demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0005292-31.2014.403.6183 - CÍCILIANO VICENTE DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0005292-31.2014.403.6183 Vistos em sentença. CÍCILIANO VICENTE DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 48, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao

contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou

extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação,

nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem

acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0005603-22.2014.403.6183 - ANTONIO MONTAGNOLI PARRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0005603-22.2014.403.6183 Vistos etc. ANTONIO MONTAGNOLI PARRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 16-32). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da primeira sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos etc. SYLVIO BERGAMINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação alegando carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, prescrição e decadência e defendendo, no mais, a regularidade de sua conduta. Não houve réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde, na verdade, com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da peça vestibular. O pedido foi formulado com precisão. A causa petendi também é inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos reajustes praticados pelo demandado em face dos preceitos jurídicos invocados pelo pólo ativo, ficando afastada, destarte, tal objeção processual. Quanto à decadência e prescrição, por sua vez, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito,

há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme

Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessidade, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional

à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes

julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0005607-59.2014.403.6183 - MYRNA BERENICE OLIVEIRA MEDEIROS MACRINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0005607-59.2014.403.6183Vistos etc.MYRNA BERENICE OLIVEIRA MEDEIROS MACRINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 15-39).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 45, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da primeira sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso:Vistos etc.SYLVIO BERGAMINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação alegando carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, prescrição e decadência e defendendo, no mais, a regularidade de sua conduta. Não houve réplica.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde, na verdade, com o mérito e com ele será apreciada.Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da peça vestibular. O pedido foi formulado com precisão. A

causa petendi também é inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos reajustes praticados pelo demandado em face dos preceitos jurídicos invocados pelo pólo ativo, ficando afastada, destarte, tal objeção processual. Quanto à decadência e prescrição, por sua vez, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de

fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta

Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessidade, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada.Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas.Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores.Se não, vejamos.O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal

Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0005855-25.2014.403.6183 - RENATO TADEU LORETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0005855-25.2014.403.6183 Vistos etc. RENATO TADEU LORETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 12-29). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 30-31, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-

1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da primeira sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos etc. SYLVIO BERGAMINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação alegando carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, prescrição e decadência e defendendo, no mais, a regularidade de sua conduta. Não houve réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde, na verdade, com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da peça vestibular. O pedido foi formulado com precisão. A causa petendi também é inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos reajustes praticados pelo demandado em face dos preceitos jurídicos invocados pelo pólo ativo, ficando afastada, destarte, tal objeção processual. Quanto à decadência e prescrição, por sua vez, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos

desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessidade, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada.Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas.Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores.Se não, vejamos.O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela

Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0005866-54.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0005866-54.2014.403.6183 Vistos etc. JOSE ANTONIO BORGES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 15-33). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 34, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da primeira sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos etc. SYLVIO BERGAMINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação alegando carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, prescrição e decadência e defendendo, no mais, a regularidade de sua conduta. Não houve réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde, na verdade, com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da peça vestibular. O pedido foi formulado com precisão. A causa petendi também é inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos reajustes praticados pelo demandado em face dos preceitos jurídicos invocados pelo pólo ativo, ficando afastada, destarte, tal objeção processual. Quanto à decadência e prescrição, por sua vez, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003,

convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g.,

RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessidade, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento

dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA

PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0005941-93.2014.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0005941-93.2014.403.6183Vistos etc.JOSE MANOEL DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos índices de correção que entende serem mais vantajosos. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 07-28).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DecidoInicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2005.61.83.000415-3 (em 24/10/2008 - publicada no Diário Eletrônico de 21/11/2008 - páginas 900-905), n.º 2006.61.83.000303-7 (em 15/08/2008 - publicada no Diário Eletrônico de 25/08/2008 - páginas 401-405), n.º 2002.61.83.000437-1 (em 31/08/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 23/09/2009 - páginas 2514-2517), n.º 2005.61.83.001825-5 (em 29/10/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 05/11/2009 - páginas 1870-1875), n.º 2005.61.83.006827-1 (em 24/08/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 16/09/2009 - páginas 2394-3837) e n.º 2005.61.83.002221-0 (em 12/06/2009, publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009, páginas 1350-1353), transcrevo o inteiro teor da terceira sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso:Vistos em sentença.ALCINDO LEMES, BENVINDO ALVES CORREIA, ADEMAR ALVES DA SILVA (sucessor processual de EULÁLIA NUNES FELIPE DA SILVA), EUNICE CAMARGO DEGAN, ERNESTO IKEDA, MAGALI LÚCIA MARTINS, PAULO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, SEBASTIANA DE SOUZA e SHIRLEI APARECIDA COLETA PEREIRA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão e seus benefícios, mediante a aplicação de índices que entendem lhes serem mais benéficos do que aqueles aplicados pelo réu.A petição inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido.Distribuído o processo ao juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária, determinou-se à litisconsorte SEBASTIANA DE SOUZA que trouxesse aos autos cópia da inicial e eventuais decisões proferidas nos autos do processo 97.0019614-3 (fl. 85).A seguir, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento 228/2002 (fl. 86).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 133-164, argüindo preliminarmente, ausência de pressuposto processual, ilegitimidade ativa e carência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Deu-se oportunidade para a produção das provas consideradas pertinentes.Tornados os autos conclusos para prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, sendo que este juízo declinou da competência para o julgamento do pedido com relação à autora TEREZINHA TEIXEIRA DA SILVA, bem como se determinou à autora SHIRLEI APARECIDA COLETA PEREIRA que esclarecesse qual o benefício originário de sua pensão por morte (fls. 181-182).A parte autora juntou os documentos de fls. 187-192.Determinado à parte autora que apresentasse extratos dos benefícios constantes às fls. 191-192 (fl. 196).A seguir, a parte autora juntou os documentos de fls. 203-211.Novamente vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo que o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora regularizasse a situação processual da demandante EULÁLIA NUNES FELIPE DA SILVA (fl. 214).Assim foi habilitado ADEMAR ALVES DA SILVA como sucessor processual de EULÁLIA NUNES FELIPE DA SILVA (fl. 227).Por fim, a parte autora juntou aos autos o documento de fl. 242 e vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. DecidoAfigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passos a tecer as seguintes acerca do quadro indicativo de possibilidade de

prevenção de fl. 83. O feito veio do Setor de Distribuição informando a existência do processo 93.0019614-3, que tramitou perante este juízo, entre as mesmas partes (fl. 83). Analisando a inicial, bem como os documentos juntados às fls. 102-128, constata-se que a parte autora obteve sentença desfavorável no processo 93.0019614-3, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal (fl. 113-126). Através do referido processo 93.0019614-3, a parte autora pleiteou a revisão de seu benefício a contar de março de 1994, para que o valor nominal do quadrimestre de novembro/1993 a fevereiro/1994 fosse dividido pelo equivalente à URV do primeiro dia desses meses, incorporando-se 10 pontos percentuais que foram expurgados nomes de fevereiro/1994, bem como o índice integral do IRSM de abril e maio/1994. Destarte, é possível verificar que este o pedido de revisão feito pela autora naquele processo 93.0019614-3 coincide com um dos pedidos feitos pela parte neste processo, referente ao ano de 1996, está contido no objeto daquele processo que tramitou no Juizado Especial Federal, cuja sentença transitou em julgado, conforme já mencionado. Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (art. 301, 3º, segunda parte, CPC) a impedir o julgamento do mérito na presente ação com relação a esse pedido quanto à autora SEBASTIANA DE SOUZA. No mais, passo à análise dos demais pedidos desta autora e todos os pedidos dos demais autores. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). URV: O artigo 20, I, da Lei nº 8.880, de 1994, dita que: Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 01/03/94, observado o seguinte: I- dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 a janeiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e... A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região está sedimentada no sentido de que não houve ofensa ao princípio constitucional da não preservação do real valor do benefício. Anote-se inclusive, a Súmula nº 01 da Colenda Turma de Uniformização Nacional, cujo teor determina que: A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94).. Assim, o pedido de utilização da URV do 1º dia do mês como divisor do valor em cruzeiros reais, em março de 1994, não pode ser acolhido. IRSM sem a competência de fevereiro de 1994 no Período Básico de Cálculo: Inicialmente, cumpre ressaltar que os benefícios dos autores ALCINDO LEMES, BENVINDO ALVES CORREIA, EULÁLIA NUNES FELIPE DA SILVA, EUNICE CAMARGO DEGAN, ERNESTO IKEDA, MAGALI LÚCIA MARTINS, PAULO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA e SHIRLEI APARECIDA COLETA PEREIRA têm a data de início, respectivamente, em 01/06/1978 (fl. 37), 08/06/1984 (fl. 42), 08/06/1988 (fl. 46), 01/08/1974 (fl. 53), 01/11/1981 (fl. 57), 01/01/1987 (fl. 62), 02/07/1987 (fl. 67) e 08/08/1978 (fl. 77). Nos termos do artigo 21, da Lei 8.213/91, c.c. artigo 9º, da Lei nº 8.542/92, o índice IRSM passou a ser aplicado na correção dos salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 (artigo 21, 1º, da Lei 8.213/91), utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários concedidos a partir de 1º de março de 1994. Definidos, assim, os parâmetros para aplicação do índice ora postulado, quais sejam: - concessão do benefício após 01º de março de 1994; - existência de salários de contribuição anteriores a fevereiro de 1994 (inclusive), dentro do Período Básico de Cálculo (PBC). Conclui-se, portanto, que, para os benefícios não enquadrados nos requisitos retro arrolados, a tese não merece acolhida. Quanto à correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelo ORTN: Cumpre ressaltar que os benefícios dos autores BENVINDO ALVES CORREIA, EULÁLIA NUNES FELIPE DA SILVA e PAULO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, SEBASTIANA DE SOUZA, bem como o benefício instituidor da pensão por morte da litisconsorte SHIRLEI APARECIDA COLETA PEREIRA têm a data de início, respectivamente, 08/06/1984 (fl. 42), 08/06/1988 (fl. 46), 02/07/1987 (fl. 67), 16/08/1981 (fl. 72) e 04/04/1978 (extrato do PLENUS em anexo), ou seja, antes do advento da Constituição Federal de 1988. É pacífica a jurisprudência, na hipótese de concessão de benefício antes da promulgação da Carta de 1.988, no sentido de que a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos deve ser efetuada com base na variação da ORTN e índices subsequentes. Confira-se, por exemplo, pelo teor da Súmula nº 7, do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim redigida: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Nessa mesma linha, decidiu, aliás, o colendo Superior Tribunal de Justiça: Previdenciário. Revisão de Benefícios. Cálculo.- Os cálculos dos benefícios anteriores à Lei 8.213/91 devem ser processados pela variação da ORTN/OTN, excluídos os últimos doze meses de contribuições, o que não ofende o parágrafo 1º, do art. 21, da CLPS, que consolidou o art. 3º, da Lei nº 5.890/73.- Precedentes do STJ.- Agravo desprovido. (AgRAI nº 62.970-

9/RS. Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini. DJU de 29.05.95, p. 15.545). Ainda: havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.(...) 3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após à entrada em vigor da Lei 6.423/77.(...)(STJ- Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 138263 Processo: 199700450651 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/06/2002 Documento: STJ000497220 - DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:444 - Relator HAMILTON CARVALHIDO). Por derradeiro, cabe observar que sendo a autora SHIRLEI APARECIDA COLETA PEREIRA pensionista, a inclusão do índice ora deferido incidirá no benefício originário, devendo o réu, todavia, pagar somente as eventuais diferenças reflexas no benefício da autora NB 21/ 001.197.235-1, a partir da DIB (08/08/1978). ORTN nos benefícios de aposentadoria por invalidez: Os autores ALCINDO LEMES, EUNICE CAMARGO DEGAN, ERNESTO IKEDA e MAGALI LÚCIA MARTINS são beneficiários de aposentadoria por invalidez, conforme se verifica às fls. 37, 53, 57 e 62. De acordo com o disposto nos artigos 26, 1º, da CLPS (Decreto 77.077/76) e no artigo 37, 1º, do RBPS (Decreto 83.080/79), quando do cálculo dos salários de benefício, deveriam ser atualizados, tão somente, os salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses. A Lei 6.423/77, por sua vez, determinou que tal atualização deveria ser fundada na aplicação do índice da ORTN. Contudo, fica evidente que não há que se falar em aplicação da ORTN aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, tendo em vista que à época os respectivos salários de benefício eram calculados, tão somente, pela média dos últimos 12 salários de contribuição (artigos 26, I, da CLPS - Decreto 77.077/76 - e no artigo 37, I, do RBPS - Decreto 83.080/79). Quanto aos reajustes no período de a partir de 1996: O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível nº 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial nº 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Aliás, de um modo geral,

quanto à adoção de índices outros que não os previstos nos diplomas normativos aplicáveis, indefinidamente, cabe lembrar que o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado, contudo, pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Pretender a aplicação do índice que melhor convém ao segurado, independente da expressa modificação legal do coeficiente de reajuste dos benefícios previdenciários, é desejar, em verdade, que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo das prestações. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91). Diante do exposto: A) RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA quanto ao pedido da autora SEBASTIANA DE SOUZA de revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação da URV do quadrimestre de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. B) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda à revisão dos benefícios dos autores BENVINDO ALVES CORREIA, EULÁLIA NUNES FELIPE DA SILVA, PAULO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA e SEBASTIANA DE SOUZA, de modo que seja aplicada a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, recalculando-se a renda mensal inicial para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. C) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que seja recalculada a renda mensal inicial do benefício originário da pensão da autora SHIRLEI APARECIDA COLETA PEREIRA, aplicando-se a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, e reajustando-se a renda assim revista na forma do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para verificação dos reflexos que isso trará na pensão, pagando-se as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial a partir da concessão da pensão. D) julgo IMPROCEDENTE a demanda, com relação aos demais pedidos. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no Provimento n.º 95, de 16 de março de 2009, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, e até 10 de janeiro de 2003, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês. A partir de então, observar-se-á o disposto no artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, elevando os juros para 1% (um por cento) ao mês. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. (...) Reajustamentos: Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Quanto aos reajustes a partir de 1996. O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com

gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Quanto ao reajuste de 2003, não vislumbro ilegalidade na conduta da autarquia, mesmo porque o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Aliás, de um modo geral, quanto à adoção de índices outros que não os previstos nos diplomas normativos aplicáveis, indefinidamente, cabe lembrar que o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado, contudo, pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Pretender a aplicação do índice que melhor convém ao segurado, independente da expressa modificação legal do coeficiente de reajuste dos benefícios previdenciários, é desejar, em verdade, que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo das prestações. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0006289-14.2014.403.6183 - NORIVAL ALVES SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.0006289-14.2014.403.6183 Vistos etc. NORIVAL ALVES SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando revisão de seu benefício de modo a se restabelecer seu poder aquisitivo, mediante a aplicação de indexadores que melhor reflitam as perdas geradas pela inflação, afora o pagamento das diferenças atrasadas e cominações de estilo. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 11-27). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 28-29, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil

(incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2001.61.83.002564-3 (em 19/06/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 04/05/2007, páginas 102-105, e nos autos n.º 2008.61.83.000424-5 (em 14/11/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 19/11/2013, páginas 298-373, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Vistos etc. APARECIDA GANDOLFI FRANCISCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação do disposto no artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 e, com isso, aplicação do INPC como índice de reajuste para, com isso, ser mantido o seu valor real. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 07-16. Aditamento à inicial às fls. 28-42. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi recebido o aludido aditamento e determinada a citação do INSS (fl. 43). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência. Foi dada oportunidade para a apresentação de réplica e para a especificação de provas (fl. 60). Sobreveio réplica às fls. 62-64. A parte autora carrou aos autos cópia do processo administrativo do benefício que deu origem à sua pensão (fls. 66-71), tendo o INSS tomado ciência dessa cópia à fl. 72 verso. Por fim, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar das diferenças que antecederam aos 05 anos do ajuizamento desta ação. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Quanto aos reajustes aplicados no benefício Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado pela Lei n.º 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10, quando o IRSM substituiu o INPC: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste. A Lei n.º 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%. Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o

cumprimento do imperativo constitucional. Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro - que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, 2º, da Constituição Federal de 1988 (...). (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435). E, no mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decide: Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, 2º da CF.- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284). Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.- Omissis. - O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, 2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.- Omissis. (Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113). Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo: A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízos quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94. (Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448). Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ. A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ. Agravo regimental improvido. (Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455). Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.- Entendimento pacificado no STJ e STF.- Recurso especial conhecido e provido. (Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264). Não se diga, a propósito, que haveria algum fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios - pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94. I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal. II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação

do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, 5º, da Lei n.º 8.880/94.(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).Com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.(...) 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995.Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.O preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96 foi finalmente convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, sendo tranqüila a jurisprudência acerca da regularidade desse reajuste.No tocante aos reajustes a partir de 1997, pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, então no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Por fim, observo que, aos 24 de setembro de

2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Reclama o autor que os percentuais de reajuste do benefício foi inferior à inflação. Propugna, por conseguinte, pela aplicação de melhores índices. O que o demandante deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo do benefício. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, por exemplo, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91). Reza o artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, a propósito, que: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Dispõe a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, ficam as partes autoras eximidas do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0006573-22.2014.403.6183 - GERALDO PARREIRA FILHO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0006573-22.2014.403.6183 Vistos em sentença. GERALDO PARREIRA FILHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser

dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado

para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposeição, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeição, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado

após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0006656-38.2014.403.6183 - LUCIA MATILDES DA SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0006656-38.2014.403.6183 Vistos em sentença. LÚCIA MATILDES DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais

vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da

Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da

aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO.

CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposeitação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da autora. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0006709-19.2014.403.6183 - ANTONIO ALEXANDRE CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0006709-19.2014.403.6183 Vistos etc. ANTONIO ALEXANDRE CAVALCANTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 17-48). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da primeira sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos etc. SYLVIO BERGAMINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação alegando carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, prescrição e decadência e defendendo, no mais, a regularidade de sua conduta. Não houve réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde, na verdade, com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da peça vestibular. O pedido foi formulado com precisão. A causa petendi também é inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos reajustes praticados pelo demandado em face dos preceitos jurídicos invocados pelo pólo ativo, ficando afastada, destarte, tal objeção processual. Quanto à decadência e prescrição, por sua vez, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em

se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 -

parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessidade, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei

n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM

DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0006793-20.2014.403.6183 - VERA REGINA KUNST(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0006793-20.2014.403.6183Vistos em sentença.VERA REGINA KUNST, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso:Vistos em sentença.TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v).Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido.Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas.Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do

benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo

necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as

aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer

base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da autora. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0006845-16.2014.403.6183 - GILMAR CABRERA DE SA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0006845-16.2014.403.6183 Vistos em sentença. GILMAR CABRERA DE SÁ, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 37-118). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o

ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria

por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos.Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por

consequente, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte

obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0007085-05.2014.403.6183 - FRANCISCO CARLOS CARDOSO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0007085-05.2014.403.6183 Vistos etc. FRANCISCO CARLOS CARDOSO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 51-80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando, como razão de decidir, os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da

aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA

LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos.Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo

optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez

disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0007106-78.2014.403.6183 - ARNALDO MARUSSI (SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0007106-78.2014.403.6183 Vistos etc. ARNALDO MARUSSI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requeru, ainda, de forma subsidiária, a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 19-61). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para

produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM

ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos.Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de

cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena.

(Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0007159-59.2014.403.6183 - ANTONIO DE JESUS VALFOGO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0007159-59.2014.403.6183 Vistos

etc. ANTONIO DE JESUS VALFOGO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 37-97). É o relatório.

Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo

Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação

até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos.Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a

majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com

prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0007167-36.2014.403.6183 - RITA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0007167-36.2014.403.6183 Vistos etc. RITA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 37-107). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os

benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor

menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo:

2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposeção, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por idade mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da autora. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0007168-21.2014.403.6183 - GUSTAVO PEREIRA INHUMA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0007168-21.2014.403.6183 Vistos etc. GUSTAVO PEREIRA INHUMA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposeção, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 37-113). É o relatório.

Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do

mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum

deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto

ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0007236-68.2014.403.6183 - NEUZA APARECIDA BEGA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0007236-68.2014.403.6183 Vistos etc.. NEUZA APARECIDA BEGA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 49-72). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 73-74, tendo em vista tratar-se de

ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Vistos em sentença TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser

computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos.Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo

IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA

JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por idade mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da autora. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0007264-36.2014.403.6183 - MARIA JOSINDA RODRIGUES(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo nº 0007264-36.2014.403.6183 Vistos etc. MARIA

JOSINDA RODRIGUES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 17-69). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando, como razão de decidir, os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a

irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim,

também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico

Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0007568-35.2014.403.6183 - FIRMINO ALVES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0007568-35.2014.403.6183 Vistos em sentença. FIRMINO ALVES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requeru, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de

indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação.É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à

aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos.Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo

IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA

JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0007669-72.2014.403.6183 - VALDENORA ANA DE SA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0007669-72.403.6183 Vistos

etc. VALDENORA ANA DE SÁ, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando, como razão de decidir, os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da

aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim,

também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposeção, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeção, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico

Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004366-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051129-56.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA SILVA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004366-50.2014.403.6183 Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelas autoras DILMA SILVA DE FREITAS e ALINE FABIULA SILVA DE FREITAS (fl. 22 dos autos principais), esta representada pela primeira autora, acostada aos autos principais. Alega o

embargante, em apertada síntese, excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende serem devidos. Regularmente intimada, a parte embargada concordou com os cálculos do INSS (fls. 18-19). Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, esse órgão ministerial informou que não tinha nada a requerer (fl. 22). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. O julgado exequendo determinou a concessão de pensão por morte às autoras, sendo que, por ser a autora Aline menor de idade, para ela o benefício deveria ser concedido desde o óbito de seu instituidor (01/07/2006) e para a autora Dilma deveria ser implantado com o devido desdobramento entre essas autoras desde a DER (03/08/2007). Também ficou estipulado que o INSS deveria pagar o percentual de 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença (fls. 163-165 e 198-200 dos autos principais). Assim, o INSS apurou as diferenças devidas de 01/07/2006 a agosto de 2012, já que em 01/08/2012 esse benefício foi implantado administrativamente, com a aplicação do disposto na Lei nº 11.960/2009 e na Resolução nº 134/2010, conforme determinado pelo julgado exequendo. Ademais, nos referidos cálculos houve a incidência do percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais. A parte autora/embargada concordou com os cálculos do INSS à fls. 18-19. Destarte, uma vez que houve concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS e não há evidências de existência de erro material nessa apuração, o montante obtido nessa conta deve ser acolhido. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 91.766,95 (noventa e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), atualizado até janeiro de 2014, conforme cálculos de fls. 04-07, sendo R\$ 83.424,50 da exequente Dilma tanto na qualidade de credora principal quanto na qualidade de representante da co-autora Aline e R\$ 8.342,45 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Após o prazo recursal das partes, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 04-07 (fls. 02-04), das manifestações de fls. 18-19 e 22 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0051129-56.2008.403.6301. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006062-64.1990.403.6183 (90.0006062-1) - BRUNO TREVISAN X EDSON TREVISAN X IVANETE TREVISAN GIL X GEANETE REINIS X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BRUNO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão acerca da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo,

dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. Além disso, a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Portanto, reconhecendo como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, acolho a posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, determino que os autos sejam encaminhados à Contadoria do Juízo para verificar o alegado pela parte autora às fls. 262-264, utilizando-se, para fins de correção monetária, o indexador vigente na data da liquidação do ofício requisitório. Int. Cumpra-se.

0043439-69.1990.403.6183 (90.0043439-4) - RAIMUNDO NONATO X BERNARDINO MARINO X ANTONIO XIMENEZ (SP037209 - IVANIR CORTONA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAIMUNDO NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO XIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0004079-78.2000.403.6183 (2000.61.83.004079-2) - CLAUDIO DE ALMEIDA (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CLAUDIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 237 - Defiro. Após, se em termos, tornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0002452-34.2003.403.6183 (2003.61.83.002452-0) - TUGUIO FURUKAWA X OSVALDO HUNGARI X FRANCISCO JOSE SANTANA X MILTON TENORIO DE ALMEIDA X REYNALDO DOS SANTOS FILHO (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X TUGUIO FURUKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO HUNGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON TENORIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias do CPF e RG da senhora Mercedes Pinto dos Santos, para possibilitar a habilitação dela como sucessora do autor falecido Reynaldo dos Santos Filho. Int.

0003161-98.2005.403.6183 (2005.61.83.003161-2) - PEDRO DO AMARAL (SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DO AMARAL X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0004506-02.2005.403.6183 (2005.61.83.004506-4) - CARLOS ROCHA COUTINHO(SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CARLOS ROCHA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0001821-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001821-4) - CORBINIANO CARDOSO DE AZEVEDO NETO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORBINIANO CARDOSO DE AZEVEDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do autor à fl. 219. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No mesmo prazo, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9038

EMBARGOS A EXECUCAO

0015569-48.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009436-34.2003.403.6183 (2003.61.83.009436-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DONATO MONTEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0015569-48.2010.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor DONATO MONTEIRO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada às fls. 25-26. Remetidos os autos à contadaria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 131-141, com os quais a parte autora/embargada e o INSS concordaram às fls. 145 e 146. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou que o benefício previdenciário do autor fosse revisto aplicando-se a ORTN e o disposto no artigo 58 do ADCT, observando-se a prescrição quinquenal e sem incidência de honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca (fls. 56-70 dos autos principais). A contadaria judicial apresentou cálculos às fls. 131-136 destes autos, com os quais concordaram a parte autora/embargada e o INSS às fls. 145 e 146. Como os referidos cálculos da contadaria judicial respeitaram a prescrição quinquenal, a não incidência de honorários sucumbenciais e os demais termos do julgado exequendo e não foram questionados pelas partes, deve o montante apurado nessa conta ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução. Ademais, conforme o voto da eminente Desembargadora Marisa Santos, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo havido concordância expressa das partes quanto à conta apresentada, a prestação jurisdicional resta limitada à homologação da respectiva conta (AC 877418 - Processo n.º 1999.61.00.025444-4). Todavia, como os cálculos da contadaria judicial apuraram montante superior ao obtido na conta do INSS, devem os presentes embargos à execução ser parcialmente acolhidos, já que houve sucumbência mínima do embargante diante da diferença da conta do contador que apurou R\$ 9.078,23 em 31/03/2009, em relação aos cálculos da autarquia -ré/embargante que apuraram o montante de R\$ 8.714,39 na mesma data. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 9.153,47 (nove mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), atualizado até abril de 2009 (fl. 132), conforme cálculos de fls. 131-136. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 131-136), da manifestação do embargado de fl. 145, do embargante de fl. 146 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.009436-4. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000227-60.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019231-21.1990.403.6183 (90.0019231-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MIGUEL DE OLIVEIRA PAIXAO X GERALDINA DE MELO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000227-60.2011.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor MIGUEL DE OLIVEIRA PAIXÃO, que veio a falecer e foi sucedido por Geraldina de Melo, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 11-12. Remetidos os autos à contadoria, foi apresentado o parecer e cálculos de fls. 16-21, com os quais concordou a parte autora (fl. 32) e não houve manifestação do INSS (fls. 26 e certidão de fls. 30-31). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos principais determinou a revisão do benefício previdenciário do autor mediante o cômputo da gratificação natalina em seu valor integral nos anos de 1988 e 1989 e a correção pelo valor do salário mínimo de junho de 1989, observada a prescrição quinquenal e o percentual de 10% de honorários de sucumbência (fls. 121-131 dos autos principais). A parte autora apresentou cálculos às fls. 192-196 dos autos principais, os quais atingiram o montante de R\$ 12.961,76 em maio de 2010, e o INSS embargou-os, apresentando nova conta às fls. 05-06 destes autos, a qual alcançou o valor de R\$ 4.962,50. Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor verificou que os cálculos do INSS estavam incorretos, porquanto não utilizaram o disposto na Resolução nº 134/2010. Quanto à conta da parte autora, a contaria judicial informou que estava nos termos do julgado exequendo e apresentou cálculos confirmando essa informação, mas atualizando-os até maio de 2012. As partes foram intimadas acerca dos cálculos e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida sua concordância com os valores apurados pela contadoria judicial (fl. 23 destes autos). Ora, devidamente intimadas as partes do parecer da contadoria (fls. 23 e 26), a parte autora manifestou sua concordância (fl. 32), mas o INSS não se manifestou expressamente acerca dessa conta. Assim sendo, deve-se presumir a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados, uma vez que, instada a se manifestar e advertida, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação (fls. 23 e 26), optou por não se opor à conta. Como a contadoria judicial confirmou que os cálculos do autor estavam corretos e o INSS não apresentou argumento algum que afastasse o parecer desse setor judicial, os presentes embargos não merecem ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 14.522,11 (catorze mil e quinhentos e vinte e dois reais e onze centavos), valor esse atualizado até maio de 2012 do montante obtido pela conta apresentada pela parte autora às fls. 192-196 dos autos principais, conforme cálculos de fls. 17-21, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 13.201,92), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 1.320,19). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 17-21), da manifestação da parte autora à fl. 32 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 90.0019231-5. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010208-79.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-03.2006.403.6183 (2006.61.83.001529-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DAVID LOPES PASSOS X LUZINETE DA SILVA PASSOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010208-79.2012.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor David Lopes dos Passos, o qual faleceu e foi sucedido por Luzinete da Silva Passos, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 21-22. Remetidos os autos à contadoria, foi apresentado o parecer e cálculos de fls. 26-30, com os quais discordou a parte autora/embargada às fls. 34-35. Novo parecer e cálculos da contadoria às fls. 40-41, com os quais discordou o INSS à fl. 47 e concordou a parte autora/embargada às fls. 75 e 79. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos principais determinou o pagamento de juros de mora e correção monetária sobre o valor de atrasados de seu benefício previdenciário referente ao período de 24/06/1997 a 30/06/2002, disponibilizado em maio de 2004, com incidência do percentual de 10% de honorários de sucumbência (fls. 144-148 dos autos principais). A parte autora apresentou cálculos às fls. 163-166 dos autos principais, os quais atingiram o montante de R\$ 41.349,22 em junho de 2012, e o INSS embargou-os, apresentando nova conta às fls. 14-16 destes autos, a qual alcançou o valor de R\$ 31.489,32. Remetidos os autos à

contadoria judicial, este setor verificou que os cálculos do autor estavam incorretos por não terem deduzido corretamente o depósito que o INSS havia efetuado à fl. 91 e o INSS utilizou rendas devidas divergentes (fl. 26). A parte autora discordou das informações prestadas pelo referido setor judicial, alegando que não houve incidência de juros de mora mês a mês (fls. 34-35). Este juízo determinou nova remessa dos autos à contadoria judicial para refizesse os cálculos em conformidade com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (fl. 38). A contadoria judicial refez os cálculos, conforme o aludido manual, apurando o montante de R\$ 23.888,81 (fls. 40-42). O INSS discordou desses últimos cálculos, alegando que deveria ser aplicado o disposto na Lei nº 11.960/2009 (fl. 47); contudo, tal argumento não merece prosperar, já que, a partir de 02 de dezembro de 2013, passou a vigor o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito de correção monetária e incidência da TR para execuções contra a Fazenda Pública, como é o caso dos autos. Como a presente execução está prosseguindo, após o início de vigência desse manual, deve ele ser utilizado na conta de liquidação do julgado exequendo. A parte autora, ao final, acabou por concordar com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 40-42 (fl. 79), demonstrando que restou superada sua anterior discordância quanto à incidência de juros de mora. Como a contadoria judicial apurou que o montante devido era inferior ao obtido pelos cálculos do INSS, devem os presentes embargos ser totalmente acolhidos por não ter havido sucumbência por parte do INSS. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 23.888,81 (vinte e três mil e oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), valor esse atualizado até setembro de 2013 (fl. 41), conforme cálculos de fls. 40-42, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 21.717,10), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 2.171,71). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 40-42), da manifestação da parte autora à fl. 79 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2006.61.83.001529-5. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010510-11.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009233-72.2003.403.6183 (2003.61.83.009233-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MANOEL FREDERICO DE ALMEIDA PASSOS(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010510-11.2012.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor MANOEL FREDERICO DE ALMEIDA PASSOS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada às fls. 24-25. Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 28-39, com os quais a parte autora/embargada discordou às fls. 43-62 e o INSS concordou à fl. 63. Reencaminhados os autos à contadoria, foi apresentado o parecer de fl. 66, com o qual a parte autora/embargada discordou (fl. 69) e o INSS concordou à fl. 70. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou que o benefício previdenciário do autor fosse revisto aplicando-se a ORTN e o disposto no artigo 58 do ADCT, observando-se a prescrição quinquenal e com incidência de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (fls. 85-88 dos autos principais). A contadoria judicial apresentou cálculos às fls. 28-39 e esclarecimentos à fl. 66 destes autos, com os quais concordou o INSS às fls. 63 e 70. A parte autora apresentou discordância, sem especificar os pontos em que existia divergência às fls. 43-62 e, diante disso, os autos foram reenviados à contadoria judicial. Esse setor judicial esclareceu que a conta da parte autora/embargada desconsiderou a revisão administrativa efetuada em seu benefício em 01/07/2011, cujo pagamento foi iniciado em 18/02/2011 (fl. 66). Como o contador judicial demonstrou, pela pesquisa juntada à fl. 67, a revisão administrativa perpetrada no benefício do autor com a incidência da ORTN em conformidade com o determinado pelo julgado exequendo, verifica-se que os cálculos do contador estão corretos, devendo ser acolhida tal conta, por conseguinte, para prosseguimento da presente execução. Ademais, os cálculos do contador de fls. 28-39 foram feitos de acordo com o especificado por este juízo no que concerne aos juros de mora e correção monetária, o que corrobora sua exatidão. Como os cálculos da contadoria judicial apuraram montante inferior ao obtido na conta do INSS, devem os presentes embargos à execução ser totalmente acolhidos, já que não houve sucumbência da autarquia previdenciária. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 9.411,98 (nove mil, quatrocentos e onze reais e noventa e oito centavos), atualizado até agosto de 2013 (fl. 29), conforme cálculos de fls. 28-39, sendo R\$ 8.845,09 para o exequente e R\$ 566,89 a título de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 131-136), da manifestação do

embargado de fl. 145, do embargante de fl. 146 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.009436-4. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011662-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003272-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X TEREZINHA ANGELA GOMES X HIGOR GOMES DOS ANJOS(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011662-60.2013.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelos autores TEREZINHA ANGELA GOMES e HIGOR GOMES DOS ANJOS, este último representado pela primeira autora, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada às fls. 118-119. Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 23-26, com os quais a parte autora/embargada e o INSS concordaram às fls. 35 e 37. Os autos foram enviados ao Ministério Público Federal, que tomou ciência à fl. 60. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a concessão de pensão por morte à parte autora a partir de 19/08/2004, com incidência do percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais até a prolação da sentença (fls. 204-206 dos autos principais). A contadoria judicial apresentou cálculos às fls. 23-26 destes autos, com os quais concordaram a parte autora/embargada e o INSS às fls. 35 e 37. Como os referidos cálculos da contadoria judicial consideraram um período de apuração de atrasados desde a DIB fixada pelo julgado exequendo (agosto de 2004) até quando efetivamente o benefício de pensão por morte foi implantado (maio de 2009 - fls. 26 e 31), com a incidência do disposto na Resolução n.º 134/2010 e do percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais até a data da prolação da sentença e tendo em vista que tal conta não foi questionada pelas partes, deve o montante apurado nesses cálculos ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução. Ademais, conforme o voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo havido concordância expressa das partes quanto à conta apresentada, a prestação jurisdicional resta limitada à homologação da respectiva conta (AC 877418 - Processo n.º 1999.61.00.025444-4). Todavia, como os cálculos da contadoria judicial apuraram montante superior ao obtido na conta do INSS e inferior ao valor apurado pela parte autora/embargada, devem os presentes embargos à execução ser parcialmente acolhidos, já que houve sucumbência do réu-embargante. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 94.837,47 (noventa e quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), atualizado até agosto de 2013 (fl. 24), conforme cálculos de fls. 24-26, sendo R\$ 43.107,94 para cada um dos exequentes e R\$ 8.621,59 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Após o prazo recursal das partes, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 23-26), da manifestação dos embargados de fl. 35, do embargante de fl. 37 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2006.61.83.003272-4. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N.º 9039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036133-20.1988.403.6183 (88.0036133-1) - PEDRO CARBONI X ALICIO BIANCHI X ROBERTO LÖDUCA X MARCIA LÖDUCA FERNANDES X ANTONIA GERALDO DE OLIVEIRA X SANTIAGO VICENTE X PEDRO DE ANGELO X LUIZA APARECIDA DE ANGELO EHKICH X JOSE DE BUSSOLO X WENCESLAU DROZDEK X GERALDO BELO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fl. 604: Defiro. Expeça-se a Certidão requerida. Após, remetam-se imediatamente os autos ao arquivo sobrestados até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000569-23.2001.403.6183 (2001.61.83.000569-3) - ANTONIO BENTO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fl. 200: Defiro. Expeça-se a Certidão requerida. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No

prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003005-78.1999.403.6100 (1999.61.00.003005-0) - KAZUKO MARUYAMA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X KAZUKO MARUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 203-204: Defiro. Expeça-se a Certidão requerida. Após, tornem imediatamente os autos ao arquivo sobrestados. Int. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006283-46.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 526/535: Mantenho a decisão de fl. 525 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001744-03.2011.403.6183 - AUGUSTO PEREIRA DE LIMA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor das certidões de fls. 193 e 195, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009455-65.2012.403.6105 - JOSE SILVESTRE(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 256/258: Mantenho a decisão de fl. 255 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000779-88.2012.403.6183 - GISELDA MIRANDA AMARAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 342/348: Mantenho a decisão de fl. 338 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002869-69.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 268/276: Mantenho a decisão de fl. 264 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009148-71.2012.403.6183 - MARLENE RODRIGUES MANCINI BARBOSA(SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X MARLY GOMES DA GAMA E SILVA(SP161443 - ELISABETH DOS SANTOS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 293/359: Ciência à parte autora e ao INSS pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003850-35.2012.403.6301 - IVO LISBOA DE DEUS(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010232-44.2012.403.6301 - JOSINO ISAQUE DA ROCHA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA

BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 382/383: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001784-14.2013.403.6183 - ROMUALDO RADZIWILOWITZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/177: Indefiro o pedido de perícia contábil como requerido.No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002042-24.2013.403.6183 - WALDEMAR PRESADO DE JESUS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/139: Indefiro o pedido de perícia contábil como requerido.No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008036-33.2013.403.6183 - ROSAMALENA GARCIA X CARLA CHRISTIANNE BORGES DE QUEIROZ PEREIRA X JHESSICA CARHOLINE PEREIRA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 681: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a qualidade de segurado do pretenso instituidor deve ser comprovada através de documentos.No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009687-03.2013.403.6183 - RAIMUNDO AMARO DE FRANCA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/174: Mantenho a decisão de fl. 163 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010280-32.2013.403.6183 - OLIVIA DE AZEVEDO METTA DE LIMA(SP138693 - MARIA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/54: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010294-16.2013.403.6183 - MARIA TERESA VITAL DA SILVA(SP273845 - JUBIRACIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 360: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011839-24.2013.403.6183 - EDSON EUGENIO MONTEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/133: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001040-82.2014.403.6183 - SILVANO CANDIDO DE PAULA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/150: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 10388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018110-54.2011.403.6301 - IZABEL VASCONCELOS DIAS(SP056696 - OSVALDO PINTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA PAVANI DE SOUSA(SP180916 - PRISCILA MACHADO)

Fls. 165 e 174/176: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente a

parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0002609-89.2012.403.6183 - BENICIO DE OLIVEIRA X AUGUSTO JOAO DAL MAGRO X EGIDIO DE OLIVEIRA X EGON CORREA VALLIM X FRANCISCO GERALDO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 419/420, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou retifica as informações/cálculos de fls. 406/414. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007634-49.2013.403.6183 - DIVAIR APARECIDA BONETTE(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/156: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Tendo em vista que as testemunhas residem em outra localidade, providencie a parte autora cópias da petição inicial, procuração e contestação, para instrução da carta precatória. Com a juntada, expeça-se o necessário. Int.

0017706-32.2013.403.6301 - EDVALDO GONCALVES PINTO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/326: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0004293-78.2014.403.6183 - JOAO VICENTE NOGUEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ...Por tal razão, com fulcro nos artigos 113, 2º do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino redistribuição dos autos para uma das Varas de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cabendo ao referido Juízo, se for de seu entendimento, suscitar conflito de competência. Após, dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra.

0004312-84.2014.403.6183 - EDSON SILVA RIBEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 153 e pelos documentos de fls. 165/177 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto (Autos n.º 0011173-23.2013.403.6183), ajuizada anteriormente perante a 6ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide (fls. 177/177-verso) e o disposto no artigo 253, inciso II do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 6ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 6ª Vara Federal Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0006759-45.2014.403.6183 - JUAN FRANCISCO CAMPS ANDREU(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.631,94, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.758,30. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.099,60, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência

absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.099,60, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006933-54.2014.403.6183 - ARNALDO BECHARA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 3.004,46, sendo pretendido o valor de R\$ 3.743,82, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 739,36. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 8.872,32, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.872,32, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007019-25.2014.403.6183 - MAURILHO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 1.872,71, sendo pretendido o valor de R\$ 4.300,69, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.427,98. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 29.135,76, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.135,76, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007037-46.2014.403.6183 - ALBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 911,08, sendo pretendido o valor de R\$ 1.608,89, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 697,81. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 8.373,72, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.373,72, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007186-42.2014.403.6183 - ZILA MAISA ROSA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 1.033,45 (fl. 27), sendo pretendido o valor de R\$ 3.211,91 (fl. 27), que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.178,46. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 26.141,52, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.141,52, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007295-56.2014.403.6183 - EDILENE RIBEIRO(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa

pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.094,69, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.295,55. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 27.546,60, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.546,60, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007328-46.2014.403.6183 - SINARA FALVELA TKATCHUK FERREIRA(SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.038,83 (fl. 21), sendo pretendido o valor de R\$ 2.890,71 (fl. 21), que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 851,88. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.222,56, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.222,56, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007469-65.2014.403.6183 - JOAO PEREIRA DE SOUSA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o

que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 1.871,19 (fl. 16), sendo pretendido o valor de R\$ 2.300,76 (fl. 18), que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 429,57. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 5.154,84, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 5.154,84, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006411-03.2009.403.6183 (2009.61.83.006411-8) - ERNESTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES (SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reajuste da aposentadoria, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0009630-24.2009.403.6183 (2009.61.83.009630-2) - ANTONIO DE PADUA LAGATTA (SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0012092-51.2009.403.6183 (2009.61.83.012092-4) - REGINA ELIZABETH TURIBIO (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0012432-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012432-2) - MANOEL VIDAL DA LUZ (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI. Sem condenação em honorários advocatícios,

tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0014378-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014378-0) - LUIS CARLOS BEATO COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0014778-16.2009.403.6183 (2009.61.83.014778-4) - HILARIO CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0015623-48.2009.403.6183 (2009.61.83.015623-2) - JOSE ARAGAO SALINAS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0059081-52.2009.403.6301 - VALTER BATISTA FILHO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de

custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0003238-34.2010.403.6183 - MILTON GARCIA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0003787-44.2010.403.6183 - HELIO AFONSO PEREIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0004437-91.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS CONTER(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de revisão do IRSM de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do CPC, e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CF, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0005742-13.2010.403.6183 - JOSE DE MORAES(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI e no que se refere ao pedido de natureza tributária de devolução das contribuições de outubro de 1995 a novembro de 2007 extingo o processo sem resolução de mérito, na o forma como acima fundamentado (art. 267, IV, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0009065-26.2010.403.6183 - VERA LUCIA FRANCISCO(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0009819-65.2010.403.6183 - MARIA CELESTE CATANEO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0011562-13.2010.403.6183 - MIGUEL BEJA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013731-70.2010.403.6183 - NATAL DE JULIO X BASILIO VINCI X BENEDITO ADELINO DE SOUZA X MARCILIO DANTAS RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0013928-25.2010.403.6183 - MANOELINA BENTO DE JESUS X OSMAR BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO X CLAUDIO BENEDITO DOS SANTOS(SP110881 - ACILAINE MARTINS DAMACENO E SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reajuste da pensão por morte, nos

termos indicados na presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0014205-41.2010.403.6183 - FRANCISCA MAXIMIANA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0015607-60.2010.403.6183 - ROBERTO COLONEZ NOVO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0015977-39.2010.403.6183 - EDGAR PEREIRA DA SILVA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do INSS em danos materiais e morais, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0024536-19.2010.403.6301 - ANTONIA FERREIRA RODRIGUES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des.

Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001331-87.2011.403.6183 - HENRIQUE ANTONIO SKIBICKI(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0004250-49.2011.403.6183 - EGIDIO DA COSTA OTONI(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reajuste da aposentadoria, nos termos indicados na presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0004905-21.2011.403.6183 - BELMIRO MOREIRA GOMES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0005163-31.2011.403.6183 - ANGELINA SOUZA DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reajuste da aposentadoria, nos termos indicados na presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CF, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito

em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0006336-90.2011.403.6183 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.

0006907-61.2011.403.6183 - GILVAN FROES PIRES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do INSS em danos materiais e morais, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.

0007373-55.2011.403.6183 - EMIKO INOUE(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0007813-51.2011.403.6183 - MANUEL RODRIGUES JUNIOR(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0008107-06.2011.403.6183 - AUREA BERTOLDO DA SILVA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do

benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0008285-52.2011.403.6183 - GERCI DE ANDRADE(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO E SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0009005-19.2011.403.6183 - JOSE DE JESUS NUNES(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do INSS em danos morais, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0009378-50.2011.403.6183 - NOEMIA FRANCISCO JANUARIO(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA E SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reajuste da aposentadoria e de condenação do INSS em danos morais, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0009704-10.2011.403.6183 - MANUEL VAZQUES FARINA(SP137484 - WLADIMIR ORCHAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC,

2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0010802-30.2011.403.6183 - SANDOVAL DE MIRANDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0011220-65.2011.403.6183 - ANTONIO GABRIEL DE ALMEIDA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0011489-07.2011.403.6183 - ARLENE GLORIA DUARTE(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0012916-39.2011.403.6183 - JOSE BELO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013481-03.2011.403.6183 - ADEMIR TINTI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do INSS em danos morais, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CF, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0013791-09.2011.403.6183 - BENEDITO LUIZ VIEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0000629-10.2012.403.6183 - ANTONIO GOMES MALDONADO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI. No que se refere a condenação em pagamento de juros de mora, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0000903-71.2012.403.6183 - PEDRO RIBEIRO DA SILVA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP308476 - ALEXANDRE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.

0000986-87.2012.403.6183 - JAIME ABREU NUNES DE ASSUNCAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI. Já no que se refere ao pedido de

desaposeição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0001410-32.2012.403.6183 - PAULO JASPONTE(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0001583-56.2012.403.6183 - MARIA JOSE DE ATAIDE MANGAROTTI(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI e no que se refere ao pedido de natureza tributária de devolução das contribuições de outubro de 1995 a novembro de 2007 extingo o processo sem resolução de mérito, na forma como acima fundamentado (art. 267, IV, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0001711-76.2012.403.6183 - ORANDY NATALINO MAGRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI. Já no que se refere ao pedido de desaposeição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0002457-41.2012.403.6183 - MARIA IVANISE LINS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposeição, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios,

tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0003028-12.2012.403.6183 - CICERO LUIZ(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0003631-85.2012.403.6183 - MAXIMO ZAMPRONIO(SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI. No mais, no que toca ao pedido de reajuste do benefício previdenciário, julgo EXTINTA a lide, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0004209-48.2012.403.6183 - JOAO JOSE HONORIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI e no que se refere ao pedido de natureza tributária de devolução das contribuições de outubro de 1995 a novembro de 2007 extingo o processo sem resolução de mérito, na o forma como acima fundamentado (art. 267, IV, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0005662-78.2012.403.6183 - LUCIA HELENA PIRES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CF, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não

recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0008077-34.2012.403.6183 - DUZINDA DE JESUS MENEZES OLIVEIRA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CF, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0008195-10.2012.403.6183 - ALMIR JOSE CAJE(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0008420-30.2012.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA SANCHES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009998-28.2012.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE SANTANA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0000528-36.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-21.2000.403.6183 (2000.61.83.003074-9)) TEREZINHA LUIZ SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0002415-55.2013.403.6183 - ARTURO DE ROSA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor ARTURO DE ROSA de revisão do benefício NB 46/082.328.000-4. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002524-69.2013.403.6183 - FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO de revisão do benefício NB 46/081.217.682-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002560-14.2013.403.6183 - ANTENOR RODRIGUES GOMES(SP221755 - ROBERTA DOS SANTOS GUARINO E SP280525 - CRISTIANE BASSETTI MARCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0006009-77.2013.403.6183 - JOAO VENENCIO TEIXEIRA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito, no que tange a revisão da RMI. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar o nome correto do autor - JOÃO VENANCIO TEIXEIRA. P. R. I.

0007547-93.2013.403.6183 - MAURICIO RODRIGUES VICTORINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor MAURICIO RODRIGUES VICTORINO referente à revisão do Benefício n.º 42/145.810.195-6, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010042-13.2013.403.6183 - HELENIO RENNO CAMPELLO DE SOUZA(SP132542 - NELCI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a decadência e extingo o processo com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 10390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009330-91.2011.403.6183 - CARLOS LUIZ PINHEIRO DE SAO JUSTO X EDIR FONSECA DE SAO JUSTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 124.735.518-4, DIB em 01.11.2002), computando os salários-de-contribuição correspondentes no período básico de cálculo do benefício de julho de 1994 a agosto de 1996, nos termos da planilha de cálculo apresentada pelo INSS na fase de execução dos autos n. 2939/96, perante a 21ª vara trabalhista da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 25 a 29). Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. P.R.I.

0031972-92.2011.403.6301 - VALDOMIRO MARTINS DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0043985-89.2012.403.6301 - MAYARA BARBOSA DA SILVA X LUCIENE LUCIA BARBOSA(SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007723-72.2013.403.6183 - RICARDO MARTINS JUNIOR(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO E SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLINGANI E SP276835 - PATRICIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0013116-75.2013.403.6183 - JOSE WILSON CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000735-98.2014.403.6183 - LOURDES CHAVES PIVATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001504-09.2014.403.6183 - ANTONIO NATAL MONTEIRO(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0002416-06.2014.403.6183 - ANTONIO SERGIO GALBO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo

0003131-48.2014.403.6183 - SERGIO LUIZ MARTIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003959-44.2014.403.6183 - LEILA MARIA SALOMAO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não

integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo

0004426-23.2014.403.6183 - MILTON SANTOS FERREIRA(SP328911A - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0004697-32.2014.403.6183 - EXPEDITO NETO DA SILVA(SP271288 - ROBERTO DE SETTI LATANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0004784-85.2014.403.6183 - RUBENS GALDINO SIQUEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor RUBENS GALDINO SIQUEIRA referente à revisão do Benefício n.º 42/101.877.223-2 condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005000-46.2014.403.6183 - MARIA BENEDICTA DE MIRANDA PINTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0005044-65.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS SANFELICE(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor LUIS CARLOS SANFELICE referente à revisão do Benefício n.º 42/144.353.609-9, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006944-83.2014.403.6183 - NEUSA JUVENCIO RODRIGUES(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, no que tange ao pedido de revisão da RMI, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Já no que se refere ao pedido de desaposentação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC c/c o art. 285-A do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005595-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005595-1) - IRANI GOMES DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA ARAUJO (REPRESENTADO POR IRANI GOMES DA SILVA)(SP269582 - MARISA SALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SILVANA CAVALCANTE DA CRUZ X JEAN GILBERT CRUZ DE ARAUJO X GILIARD CRUZ DE ARAUJO(SPI68684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA)

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por IRANI GOMES DA SILVA e ANDRE LUIS DA SILVA ARAUJO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Sr. VALDEMIR DE ARAUJO, ocorrido em 06/04/2004. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls.46.Emenda à inicial às fls.60/61, para inclusão do menor André Luis da Silva Araújo., no pólo ativo da presente demanda.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.62).Interposição de agravo de instrumento pela parte autora em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls.70/71), provido, conforme decisão de fls.75/76.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.83/86, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 96/101.Parecer Ministerial fls.103/105, opinando pela necessidade de apresentação de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte.Às fls. 117 a autora traz aos autos a certidões de dependentes habilitados à pensão por morte, por meio da qual foram conhecidos outros filhos do segurado.Autos remetidos ao SEDI, para inclusão dos litisconsortes passivos necessários SILVANA CAVALCANTE DA CRUZ, JEAN GILBERT CRUZ DE ARAUJO e GILIARD CRUZ DE ARAUJO.Contestação dos litisconsortes (fls.143/149).Parecer Ministerial às fls.181/183.Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012.Foi realizada audiência de instrução em 06/09/2012, ausente os autores, as testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas, por meio de carta precatória. Parecer Ministerial às fls.255/258, pugnando pela procedência da ação.É o relatório.Decido.Requer a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu companheiro, bem como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art.74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Quanto ao requisito da qualidade de segurado, está comprovado tendo em vista que o de cujus era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 06/04/2004), conforme consta do documentos de fls.38 e pelo fato que os corréus Silvana Cavacante da Cruz, Jean Gilbert Cruz de Araujo e Giliard Cruz de Araujo, dependendes de Valdemir de Araujo, já receberam a pensão por morte (fls.117).Consoante se depreende do dispositivo legal supra transcrito, a dependência econômica da autora em relação ao segurado é presumida pela legislação, desde que comprovada a alegada união estável.Quanto à dependência do filho adotivo, é presumida pela legislação, em igualdade de condições com o filho biológico.Resta verificar, portanto, se a autora comprova a alegada união estável com o de cujus. A autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 14/09/2004, indeferido pelo INSS, sob a alegação de divergência de informação entre os documentos apresentados. A fim de comprovar a união com o segurado falecido, a autora apresentou, entre outros, os seguintes documentos:a) Cópia da certidão de óbito de VALDEMIR DE ARAUJO, tendo sido declarante a Sra. IRANI GOMES SILVA. Também constou que o de cujus mantinha união estável com a Sra. Irani (Fls.27).b) Nota de serviço funerário (Fls.28), na qual consta que o falecido vivia maritalmente com a autora.c) Cópia da Carteira do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviária, na qual o falecido declarou a autora como sua

companheira, no ano de 2001 - fls.31.d) Certidão de nascimento de André Luis Fonseca da Silva (fls.32) e cópia da sentença de adoção (fls.202/204), comprovando que o menor André foi legalmente adotado pelo finado segurado juntamente com a parte autora. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas Helcio Passos de Campos e Elizeu Passos de Campos, declararam em juízo que a autora e o de cujus moraram na mesma residência, juntamente com o menor André Luis, embora afirmem não frequentarem a residência, apenas sabem que residiam juntos. O Sr. Elizeu chega a afirmar que não sabe se o de cujus residia na casa dos fundos da autora. A prova documental e oral produzida nos autos é insuficiente para a comprovação da alegada união estável, assim como a prova oral. Tanto a certidão de óbito, como a declaração apresentada no serviço funerário, nas quais consta que a autora era companheira do de cujus foram por ela produzidos. O fato de haverem, em conjunto, adotado o coautor André Luis, não caracteriza, por si só, a alegada união estável e ainda menos que eventual relacionamento tenha perdurado até o óbito. Portanto, à vista da documentação acostada e demais provas produzidas nos autos, verifica-se que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte, pois não restou comprovada a condição de companheira em relação ao Sr. Valdemir de Araujo até a data do óbito, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, somente ficou comprovada a condição de André Luis Fonseca da Silva (filho do de cujus), impondo-se a procedência do pedido somente em relação ao filho. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados e condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito de **VALDEMIR DE ARAUJO (06/04/2004)**, em favor de seu filho André Luis Fonseca da Silva. Modifico a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos do agravo de instrumento. Oficie-se a AADJ para que cesse o benefício de Irani Gomes da Silva, mantendo ativo o benefício em favor de André Luis da Silva Araújo. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Custas na forma da Lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004158-13.2007.403.6183 (2007.61.83.004158-4) - LAUDECI BEZERRA DA SILVA NASCIMENTO(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão neste data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LAUDECI BEZERRA DA SILVA NASCIMENTOS, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO, ocorrido em 16/09/2006. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls.58. Emenda à inicial (fls.65). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.71/87 pugnando pela improcedência dos pedidos, tendo em vista a perda de qualidade de segurado do de cujus, no momento do óbito. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.88/89). Réplica às fls.92/100. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012. Expedida Carta Precatória, foi realizada audiência em 13/03/2013 na 1ª Vara Federal de Guarulhos, oportunidade em que foi realizado o depoimento pessoal da autora, e a oitiva das testemunhas arroladas. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Segundo consta, a autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 03/09/2009, indeferido pelo INSS, sob a alegação de que a perda da qualidade de segurado de Severiano Jose do Nascimento, ocorreu antes de seu óbito. Quanto ao requisito da qualidade de segurado,

conforme documentos anexados aos autos e consulta ao sistema previdenciário CNIS (em anexo), o último vínculo empregatício foi com o Posto Presidente JK Ltda, no período compreendido entre 02/05/1995 a 15/06/2000, após este período deixou de contribuir para a previdência social, conseqüentemente perdeu a qualidade de segurado, quando da data de seu óbito (16/09/2006). Em que pese os vínculos constantes do CNIS (em anexo), o de cujus, quando da data de seu óbito não preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nem aposentadoria por idade. A própria narrativa inicial confessa que o pedido funda-se no fato de o de cujus haver laborado por mais de 20 (vinte) anos, embora não ostentasse qualidade de segurado no momento do óbito. Não há que se falar em irrelevância da perda da qualidade de segurado, visto que o Sr. Severino José do Nascimento possuía 56 anos na data do óbito e cerca de 22 (vinte e dois) anos de contribuição, de forma que não possuía direito adquirido à concessão de aposentadoria. Também não há que se falar em incapacitado para o trabalho antes de 2006, o que sequer foi alegado pela autora, tendo em vista que as provas apresentadas nos autos, datam de 2006 (fls.46/53 e 114/115), indicando, de forma clara, início da patologia naquele ano. Assim, não comprovada a qualidade de segurado do de cujus na data de seu óbito (16/09/2006), impõe-se a improcedência dos pedidos. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004240-44.2007.403.6183 (2007.61.83.004240-0) - EUNICE DUARTE MATOS(SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução da r. sentença de fls. 181/184. A exequente informa o cumprimento da obrigação de fazer, bem como requer a execução invertida (fls. 207/208). O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 210/219), que a exequente concordou, requerendo, assim, a expedição do ofício requisitório (fls. 221/222) e este Juízo os homologou (fl. 225). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 236) e posteriormente pagos, conforme extrato de pagamento à fls. 244. O juízo determinou que o exequente se manifestasse acerca do cumprimento da obrigação. A exequente peticionou alegando que foi expedido seu ofício requisitório no ano seguinte a homologação dos cálculos de liquidação pelo Juízo, causando-lhe prejuízo, razão pela qual requer que seja procedido um novo recálculo dos valores pagos, vez que o sistema não conseguiu habilitar seu crédito no semestre competente (fls. 246/250). O pedido, contudo, deve ser indeferido, uma vez que já é pacífico o entendimento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP, de que não há que se falar em juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a data de expedição de precatório, como pleiteia a exequente. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1- Juros moratórios ficam mantidos no percentual de 1% ao mês, contados da citação, por força dos arts. 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN. A partir de 29/6/2009, com a incidência do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação conferida pela Lei nº 11.960/09). 2 - Deve ser explicitada a incidência dos juros moratórios no percentual aplicado às cadernetas de poupança a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, em 1º de julho de 2009, até mesmo pelo fato de que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento de juros é obrigação de trato sucessivo, de forma que sua aplicação se submete à nova legislação reguladora de forma imediata. Entendimento consolidado no âmbito da 3ª Seção dessa E. Corte. 3 - Não se caracteriza a mora por parte da autarquia o período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e o depósito judicial ou a expedição do ofício requisitório ou precatório. 4 - Honorários advocatícios mantidos. 5- Agravo parcialmente provido. (APELREEX 00008049320034036126, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos Nossos). Pelo exposto, indefiro o pedido do exequente de fls. 183/184, conforme fundamentação e, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento do terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 245 quanto a alteração de classe processual destes autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004633-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004633-8) - SEBASTIAO HIGINO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO HIGINO DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de labor sob condições especiais, nos períodos de 16/08/1972 a 01/11/1983, 02/04/1986 a 30/10/1987, 06/03/1997 a 13/05/1998, 01/02/1999 a 14/10/2003 (data do requerimento administrativo), com o cômputo dos referidos períodos, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (14/10/2003), com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários

advocáticos. Esclarece que teve seu pedido administrativo indeferido, sob a alegação que ele não comprovou nos períodos supracitados o labor especial, bem como não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 99). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 114/120). Réplica às fls. 123/125. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. Dos períodos especiais: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Com relação ao agente ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997, que é o caso dos autos. O autor laborou no período de 16/08/1972 a 01/11/1983 na empresa Cia de embalagens Metálicas - MMSA, apresentando seu PPP, às fls. 85/86, na qual consta que o autor trabalhou na função de operador de máquinas (16/08/1972 a 30/04/1973) e na função de Operador de empilhadeira (01/05/1973 a 01/11/1983),

estando exposto ao agente nocivo: ruído de 91Db (A), enquadrado no item 1.1.6 do artigo 2º do Decreto 53.831/64. Embora o PPP de fls. 85/86 não esteja regulamentado assinado e datado, o formulário de fls. 87, referente ao mesmo vínculo e período, é perfeitamente regular e apto à comprovação da especialidade do período. Destaca-se, ainda, a juntada do laudo de fls. 88, que embasa as informações anotadas no formulário DSS8030 de fls. 87. Desta forma, deve ser reconhecido como especial o período laborado de 16/08/1972 a 01/11/1983 na empresa Cia de embalagens Metálicas - MMSA. É de ser reconhecido, ainda, o período de 02/04/1986 a 30/10/1987, laborado como prensista, diante do enquadramento profissional realizado nos termos do código 2.5.2 do Anexo II, do Decreto n. 83.080/1979. A atividade profissional fora anotada em CTPS (fls. 32). Segundo comprova o formulário DSS 8030 de fls. 75/76 e laudo técnico de fls. 77/78 e 83/84, o autor laborou, no período de 01/03/1996 a 13/05/1998, na empresa Frozem Armazéns Frigoríficos Ltda, na função de supervisor de operações, supervisionando a carga e descarga de caminhões, separação de produtos, arrumação e empilhamento de produtos dentro das câmaras frias e limpeza geral das câmaras, estando exposto ao agente nocivo frio de 0º C a - 25ºC, de modo habitual e permanente, enquadrado, portanto, no item 1.1.2 do artigo 2º do Decreto 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/1997 a exposição ao frio deixou de ser prevista para fins de caracterização da atividade especial. Assim, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 07/02/1996 a 05/03/1997, bem como à conversão da atividade especial em tempo comum. Quanto ao período de 01/02/1999 a 14/10/2003, o autor apresentou PPP às fls. 79/80 e laudo técnico às fls. 81/82, que se refere ao período de 01/10/2000 a 14/10/2003, laborado na empresa Loquip Com. e Locação de Equipamentos Ltda. Cumpre ressaltar que o aludido laudo técnico, refere-se ao período de 01/10/2000 a 13/11/2001 (data da elaboração do laudo), sendo certo que o autor estava laborando nesta empresa quando ajuizou a presente ação em 14/10/2003. Ademais, consoante já afirmado, a partir de 06/03/1997, a exposição ao frio não mais implica reconhecimento de labor sob condições especiais. Do direito à aposentadoria: Até a data do requerimento administrativo, a parte autora tinha como tempo de contribuição, mesmo computando-se o período laborado em atividade especial com a conversão para tempo comum (16/08/1972 a 01/11/1983, 06/03/1997 a 13/05/1998 e 01/02/1999 a 30/09/1999), somando-se aos demais períodos comuns apenas 34 anos e 08 meses e 24 dias, não atingindo o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Cumpre salientar que na ocasião do requerimento administrativo, a parte autora não possuía 53 anos, razão pela qual não há que se falar em concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Dessa forma, não faz jus à concessão do benefício. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto: **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condição especial o período de 16/08/1972 a 01/11/1983, trabalhado na Cia de embalagens metálicas - MMSA, de 02/04/1986 a 30/10/1987, laborado como prensista, na ITP - Indústria Técnica de Plásticos Ltda., e de 07/02/1996 a 05/03/1997, laborado na empresa Frozem Armazéns Frigoríficos, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS averbe os períodos referidos, na forma determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

0004474-89.2008.403.6183 (2008.61.83.004474-7) - ARTUR FIORI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 191/198, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese que a r. sentença padece de contradição quanto a incidência do prazo de decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Embora a embargante afirme que o nunca fora intimada da decisão prolatada pelo INSS na via administrativa, razão pela qual não se consumou a decadência: A D. Autarquia apreciou o pedido de revisão em 28 de agosto de 1996 (fls. 75), porém, jamais informou o resultado ao segurado, que somente tomou conhecimento quando requereu cópia do processo administrativo no ano de 2008, com o impeto de ingressar com a presente demanda. O documento de fls. 78 comprova o contrário, ao afirmar que o segurado foi intimado acerca da decisão em 15/01/1997, há inclusive referência à folha do PA com a intimação, contudo, a fl. 62-verso não consta dos autos. Ademais, às fls. 77, consta a carta emitida ao segurado, em 08/01/1997. Assim, não há indícios no sentido de ausência de intimação do embargante acerca do resultado do recurso administrativo, como afirmado nos embargos de declaração ora em julgamento. É de se ressaltar, ainda. Que os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Diante do exposto REJEITO os

embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003037-76.2009.403.6183 (2009.61.83.003037-6) - SAMUEL LAPETINA X ABEL BARRIO ALONSO X ARCHANGELO QUEIROZ X JOSE UMBELINO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003.Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto.Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 36/104.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 304).O INSS, devidamente citado, apresentou Contestação. Houve Réplica.Parecer e cálculos da Contadoria às fls. 373/410 e 447.Os autos foram redistribuídos e recebidos neste Juízo no dia 18 de setembro de 2012.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito.O pedido é improcedente.A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010.O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97.Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988.As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação.Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91,

interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições.DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006611-10.2009.403.6183 (2009.61.83.006611-5) - RITA UZIEL BAROUCH - INCAPAZ X MATHILDE LILIANE BAROUCH HEMSI X JENNY BAROUCH(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por RITA UZIEL BAROUCH, representada por sua filha MATHILDE LILIANE BAROUCH HEMSI em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua irmã, ALICE UZIEL, ocorrido em 22/11/2005. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.83/84).Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela a extinção do feito tem em vista a falta de comprovação de que a parte autora possa ser representada por sua filha, e no mérito alegou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, tendo em vista a falta de comprovação de dependência econômica em relação a sua irmã (fls.89/93).Manifestação da parte autora às fls.99, informando o óbito da autora em 11/06/2009.Réplica às fls.100/103.Foi realizada audiência de oitivas, no juízo da 1ª Vara Cível de Poa, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. Homologação da habilitação de Jenny Barouch e de Mathilde Liliane Barouch Hensí, sucessoras de Rita Uziel Barouch (fls.138).Realizada audiência em 05/10/2011, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas, bem como foi concedido prazo para apresentação de memoriais.Memoriais da parte autora às fls.168/171.Autos distribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.Requer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de sua filha, bem como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art.74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual

ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante se depreende do dispositivo legal supra transcrito, a dependência econômica da autora em relação a sua irmã precisa ser devidamente comprovada para que a autora faça jus à percepção do benefício, tendo em vista não ser presumida pela legislação. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, de acordo com extrato do sistema previdenciário PLENUS juntado às fls. 51, a falecida Sra. Alice Uziel era beneficiária de aposentadoria por idade com DIB em 02/02/1985. A parte autora, requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte, em 16/02/2006, que foi indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram dependência em relação ao segurado instituidor. Resta verificar, portanto, se a autora possuía qualidade de dependente de sua irmã à época do óbito. A fim de comprovar a dependência econômica em relação a segurada falecida, a autora apresentou, entre outros, os seguintes documentos: a) Certidão de óbito (fls. 31) b) Comprovante de conta corrente conjunta (fls. 36). c) Declaração de rendimentos- Imposto de Renda de Pessoa Física, na qual consta como sua dependente a Sra. Rita (fls. 37/40), referente ao ano de 1987. d) Declaração, prestada pelo Dr. Benjamim, médico neurologista, datada de 06/1997, atestando que a Sra. Rita era portadora de sequelas neurológicas grave (fls. 43). e) Comprovantes de residência (fls. 19, 22 e 42), indicando endereço comum. Quanto à prova testemunhal, a primeira testemunha, Sra. Many Harari, informou que desde que conheceu a Sra. Rita, há mais de 25 anos, ela sempre morou com sua irmã Alice. Disse também que a Sra. Rita foi atropelada por uma moto enquanto atravessava a Av. Brigadeiro Faria Lima com sua irmã, que quando conheceu a Sra. Rita ela não tinha problemas de saúde, mas que após o acidente, não pode mais andar, falar e com o tempo passou a se alimentar por meio de sonda gástrica. Informou também que o pai das filhas da Sra. Rita deixou o lar em 1967, e pelo que soube informar, ele nunca mais deu notícias. Não soube informar quem pagava as despesas da Sra. Rita após o falecimento da Sra. Alice. A segunda testemunha, Sra. Sueli Aparecida Augusta de Souza, em seu depoimento transcrito às fls. 163, informou que trabalhou cuidando da Sra. Rita durante 05 anos, e que os problemas de saúde foram decorrentes de um atropelamento de moto, e que a falecida, permanecia o tempo todo deitada e não se comunicava. Informou que era paga pela irmã da Sra. Rita (Alice). Sabe que a Sra. Rita tinha sido casada, mas nunca viu seu marido. Disse também que a maior parte das despesas com a Sra. Rita eram custeadas pela sua irmã, que as filhas auxiliavam pagando plano de saúde, e eventualmente, compra de supermercado, e não soube informar quem passou a ajudar financeiramente a Sra. Rita após o óbito da Sra. Alice. A terceira testemunha, Sra. Maria Aparecida dos Santos Sabino, conforme relato transcrito às fls. 165, informou que por treze anos foi cuidadora da Sra. Rita, e que esta passou a necessitar de cuidados após ser vítima de um acidente (atropelamento), e que em decorrência do acidente teve problemas físico e neurológicos, necessitando de ajuda de terceiros, pois não fazia nada sozinha. Disse que a Sra. Rita morava com sua filha Jenny e que com elas também morava a Sra. Alice, irmã da autora. Declarou também que quem pagava as despesas da Sra. Rita era sua irmã Alice, mas que quem pagava o plano de saúde era sua filha Jenny. Informou também que, depois do óbito de sua irmã, a Sra. Rita continuou morando no apartamento, e que as despesas passaram a ser divididas entre suas filhas. Por último, informou que soube que a Sra. Rita foi casada, mas nunca o viu, bem soube onde ele estava. Cumpre destacar, ainda, que, segundo documentação apresentada e informações prestadas, a autora era casada, e que somente após o acidente sofrido, passou a depender da ajuda de terceiros. Não se pode confundir o dever de alimentos disposto no Código Civil, com a obrigação previdenciária de pensão por morte. Restou comprovado, ainda, que tanto a Sra. Alice como as filhas contribuíam para o sustento da autora, embora morassem no apartamento, quando da propositura da ação, apenas a autora, a segurada e apenas uma das filhas. Destaca-se, ainda, que, conforme o documento de fls. 26/28, as procuradoras da autora eram suas filhas, desde 1994, a irmã nunca a representou. Ressalta-se que a autora somente constou como dependente de sua irmã para fins de imposto de renda no ano de 1987. Assim, não restou demonstrada a alegada dependência econômica em relação à segurada, impondo-se a improcedência dos pedidos, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012265-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012265-9) - LEANDRO DOMINGUES FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LEANDRO FERREIRA DA SILVA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade

laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 75). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Houve réplica. Laudo médico pericial, especialidade ortopedia, juntado às fls. 116/127. Os autos foram redistribuídos e recebidos neste Juízo em 19 de setembro de 2012. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 130/135. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofícios requisitórios de fls. 137 e 138. Laudo médico pericial, especialidade neurologia, juntado às fls. 150/153, sobre o qual se manifestaram as partes. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisatório de fl. 201. Ofício requisatório à fl. 160. É o relatório. Decido. O autor, nascido em 03/07/1971, pleiteia concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O autor foi submetido à perícia. A parte autora apresentou exames, tais como ressonância magnética da coluna lombar e cervical (19/02/2009), que indicam espondilodiscoartrose e abaulamentos discais. O exame médico-pericial, realizado em 18/05/2012, atestou que o periciando está acometido de seqüela de fratura de tíbia direita, lombalgia e cervicalgia, não ficando, contudo, caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. No exame médico pericial de 13/08/2013 não foram observadas alterações objetivas em relação à motricidade, sem atrofia musculares ou deformidades ósseas, e, assim, atestou o perito que o periciando não está incapacitado para o trabalho. (...) Apresenta desenvolvimento físico normal, sem qualquer manutenção de postura antálgica, dificuldade para andar, subir ou descer da maca (...). A parte autora impugnou as conclusões dos laudos periciais, contudo, não trouxe aos autos elementos capazes de afastá-las. Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000559-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000559-1) - PEDRO AUGUSTO RODRIGUES ALVES MELANDA - MENOR IMPUBERE X IARA CONCEICAO RODRIGUES ALVES (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão neste data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por PEDRO AUGUSTO RODRIGUES ALVES MELANDA, representado por sua genitora IARA CONCEICAO RODRIGUES ALVES, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, BENEDITO JORGE MELANDA, ocorrido em 13/10/2000, por ostentar a condição de filho menor de 21 anos. Emenda à inicial fls. 69/72, 75/121 e 123/126. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 127). Parecer Ministerial às fls. 128. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 134/138, em preliminar alegou a prescrição quinquenal e o princípio da eventualidade, tendo em vista necessidade de citação dos filhos do de cuju, e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 141). Parecer Ministerial (fls. 145/148). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Audiência realizada em 23/04/2013, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas. Esclarecimentos prestados pela parte autora (fls. 203/263). Alegações finais do INSS às fls. 268/313. Parecer Ministerial (fls. 316/318). É o relatório. Decido. Requer a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu genitor, bem como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo

previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora requer o benefício na qualidade de filho menor, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Assim, à vista da documentação acostada, verifica-se que a parte autora preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte, pois no presente caso, o óbito de BENEDITO JORGE MELANDA, é incontestável, como demonstra a certidão de óbito de fls. 45. A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, mediante a juntada dos demonstrativos de pagamento da empresa Assistência Médico Hospitalar Zona Leste, que indicam que foram descontadas contribuições previdenciárias dos salários de de cujus até 10/1998 (fls. 86/118). Além disso, às fls. 120, o documento apresentado aponta relação de salários de contribuição referente ao vínculo com a empresa referida até a data de seu óbito. A prova testemunhal produzida em Juízo confirma o vínculo entre a empresa Assistência Médica Hospitalar Zona Leste Ltda e o Sr. Benedito, até a data do óbito. Verifica-se que o Sr. Pedro, a época do óbito não tinha sido reconhecido como filho do Sr. Benedito, pois nasceu poucos dias antes do óbito de seu genitor, contudo ajuizou a devida ação de reconhecimento de paternidade post mortem junto ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Fórum de Tatuapé, sendo reconhecido assim, como filho e dependente do de cujus. Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício. O benefício é devido a partir do óbito de BENEDITO JORGE MELANDA (13/10/2000), vez que não se aplica a Súmula 340 do STJ quando se tratar de dependente incapaz, pois contra ele não corre a prescrição. Neste caso, aplicam-se o artigo 198, inciso I, do Código Civil e o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios; III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (original sem destaques). Ante o caráter alimentar do benefício e a procedência da presente, encontram-se preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, impondo-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Dessa forma, o INSS deverá implantar e pagar o benefício, em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, observando os salários de contribuição informados nos recibos de pagamento acostados aos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados e condeno o INSS a pagar o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito de BENEDITO JORGE MELANDA (13/10/2000), em favor de seu filho, Pedro Augusto Rodrigues Alves Melanda até o implemento da idade de 21 anos. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Oficie-se a AADJ para que implante e pague o benefício, em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, observando os salários de contribuição informados nos recibos de pagamento acostados aos autos. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003146-56.2010.403.6183 - ROSANGELA DE SIQUEIRA GONSALES PINTO (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROSANGELA DE SIQUEIRA GONSALES PINTO, em face do INSS, objetivando condenação da autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de

juros de mora, bem como indenização por danos morais. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral, desde a morte de seu filho em 2007. Emenda à inicial (fls.80/82) Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls.145/146). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (nº 0016365-61.2010.403.0000 - fls.153/205), que foi julgado procedente, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio doença pelo INSS (207/209). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 217/223, arguindo em preliminar a carência da ação, tendo em vista que a parte autora não requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por invalidez, e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que não existe incapacidade para o trabalho. Réplica às fls. 232/235. Novo agravo de instrumento interposto pela parte autora às fls.254/264, da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal (nº 0012246-23.2011.403.0000). Decisão de fls.295/300, na qual foi concedido efeito suspensivo ao agravo interposto, e determinado o restabelecimento do auxílio doença pelo INSS. Laudo médico pericial, especialidade psiquiatria, juntado às fls.304/308. Honorários periciais fixados em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fls.310. Impugnação da parte autora ao laudo médico pericial (fls.315/345). Esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fls.355/357). Manifestação da parte autora às fls. 361/370. Autos redistribuídos a este juízo, nos termos do Provimento nº 349 de setembro de 2012 e recebidos em 17/09/2012. Sentença de fls.374/375, na qual foi julgado improcedente o pedido, bem como revogada a antecipação da tutela. A parte autora interpôs embargos de declaração às fls.382/386, e agravo de instrumento às fls.390/404 (nº 0030337-30.2012.403.0000). Decisão de fls.405/406, rejeitou os embargos de declaração interpostos e manteve a sentença tal como prolatada. Interposto embargos dos embargos de declaração pela parte autora (fls.416/426); prejudicados através da decisão de fls.436/437. Decisão de fls.432/435, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora às fls.390/404. Novamente a parte autora interpôs agravo de instrumento (nº 0016306-68.2013.403.0000 - fls.466/482). Despacho de fls.483 manteve a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e designou data para realização de audiência. Realizada audiência de instrução, em 29/08/2013, oportunidade em que foi tomado o depoimento das testemunhas arroladas, e determinado expedição de ofício a fim de ser realizada nova perícia, por psiquiatra, bem como deferiu a juntada de novos documentos apresentados pela parte autora. Laudo médico pericial, especialidade psiquiatria (fls.586/598). Manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls.604/606 e 608/615). É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoantes informações dos sistemas PLENUS/CNIS, a parte autora possui vínculos laborais nos períodos compreendidos entre 01/02/1981 a 29/09/1982, 01/10/1982 a 27/03/1985, 01/07/1985 a 02/08/1985, 21/10/1985 a 25/08/1989, 06/11/1990 a 04/03/1991, 08/09/1992 a 20/04/1993, 15/09/1994 a 26/02/1996, 01/03/1996 a 05/06/1996, e 02/10/2000 a 11/2007. Além disso, possui recolhimentos extemporâneos atinentes às competências de 02/10/2000 e de 02/10/2000 a 06/2009 efetuados pela empresa UM Diagnósticos Ltda. Conforme informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 22/03/2006 a 24/04/2006, 11/12/2007 a 31/12/2008 e de 13/06/2009 a 07/2014). No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a dois exames médico periciais, sendo o primeiro realizado em 05/08/2011, na especialidade psiquiatria, concluiu pela não incapacidade da parte autora. No segundo exame pericial, especialidade psiquiatria, realizado em 31/10/2013, a perita judicial, atestou pela incapacidade de forma permanente, sob a ótica psiquiátrica, conforme a seguir transcrito (fls.588/590): Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de estado de estresse pós-traumático crônico e de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave. A autora perdeu seu filho mais velho, vítima de assalto com projétil que entrou na cabeça. A autora não conseguiu se recuperar da morte do filho. Desenvolveu um quadro depressivo grave como decorrência desta morte ao qual se associou o medo de sair à rua e o medo de perder sua filha também. A autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado a grave. Esta intensidade depressiva a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. A questão que se coloca no caso da autora é se ela será capaz de se recuperar psiquicamente ou não. Pelo tempo de evolução do quadro e pela ausência de melhora clínica suficiente para que a autora volte a ter condições de exercício profissional consideramos que se trata de patologia crônica e irreversível. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data do início da incapacidade laborativa da autora fixada em 26/11/2007 quando foi solicitado afastamento do trabalho por quinze dias por depressão grave. Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada total e permanente, impondo-se a

procedência do pedido para o pagamento do auxílio-doença a partir de 26/11/2007 e preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência, já presentes quando do surgimento da incapacidade, faz jus a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia médica em 31/10/2013. Destaca-se que a irreversibilidade da incapacidade, restou demonstrada somente com a perícia judicial, motivo pelo qual o termo inicial da aposentadoria deve pautar-se pela data da perícia. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a parte autora está em gozo de auxílio doença desde 13/06/2009 e que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, desde o início da incapacidade (26/11/2007), com a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial (31/10/2013), descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. Fica a autora cientificada de que a concessão de aposentadoria por invalidez não impede a convocação para a realização de perícia administrativa após o prazo de 02 (dois) anos. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Custas na forma da Lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ acerca da presente decisão para que transforme o benefício da autora em aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como ao Gerente da APS - Tatuapé para que cancele a perícia administrativa agendada para 01/09/2014, em razão da prolação da presente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015722-81.2010.403.6183 - REGINA AMARA DA SILVA X SIDNEA REGINA AMARA DA SILVA (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão neste data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por REGINA AMARA DA SILVA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, WALT SOARES NAZARE, ocorrido em 04/06/1991. Aduz a autora que conviveu com o Sr. Walt Soares Nazaré até o óbito, ocorrido em 04/06/1991. Após o falecimento, foi concedido o benefício de pensão por morte aos filhos menores. Cessado o benefício em decorrência da maioridade dos filhos, o INSS indeferiu o requerimento da autora sob a alegação de ausência de qualidade de segurado. Autos redistribuídos a 04ª Vara Federal Previdenciária, tendo em vista a juntada do Termo de Prevenção às fls. 50 e das cópias da inicial do processo nº 2009.61.83.004846-0. Emenda à inicial (fls. 87/136). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 137). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 145/161, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 166/168). Ante as informações de fls. 173/178, os autos foram remetidos ao SEDI para inclusão no polo ativo de Sidnea Regina Amara da Silva, qualificada como curadora de Regina Amara da Silva. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 192/193. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012. Realizada audiência em 28/02/2013, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas. Parecer Ministerial (fls. 246/247). Alegações finais do INSS às fls. 255/270. Parecer Ministerial às fls. 272/273, pugando pela extinção do processo com resolução do mérito pela decadência. É o relatório. Decido. Preliminares de mérito: Decadência: Em que pesem as alegações do MPF e do INSS, a presente demanda não versa sobre a revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte concedido aos filhos da autora, mas sim acerca da impugnação do indeferimento administrativo de concessão do benefício à autora. O requerimento administrativo formulado pela autora data do ano de 2009, dessa forma não há que se falar em decadência. Ademais, não existe decadência do direito de requerer o benefício na via administrativa. Mérito: Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que

tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, conforme documentos anexados aos autos e consulta ao sistema previdenciário CNIS (em anexo), o último vínculo empregatício foi com a empresa Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Com Ltda, no período compreendido entre 22/01/1988 a 21/04/1988, após este período deixou de contribuir para a previdência social, conseqüentemente perdeu a qualidade de segurado. A alegação da parte autora, de que não houve perda da qualidade de segurado do Sr. Walt, tendo em vista o fato do benefício ter sido concedido em favor dos filhos do de cujus, não merece acolhida, ante as provas apresentadas nos presentes autos. O fato de o INSS ter concedido o benefício de forma indevida aos filhos da autora não gera presunção absoluta quanto à manutenção da qualidade de segurado do de cujus, que não restou minimamente comprovado nos autos. Também não há que se falar em obrigação de o INSS manter benefício concedido indevidamente. Assim, não preenchido o requisito da qualidade de segurado do Sr. Walt, se faz desnecessário a análise dos demais requisitos (qualidade de dependente e condição de companheira do falecido), impondo-se a improcedência dos pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de apresentação de declaração de pobreza, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015864-85.2010.403.6183 - ADRIANO CLEMENTE VIEIRA (SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fl. 168/174, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há erro material na r. sentença, vez que constou no dispositivo que as diferenças deveriam ser descontadas, quando da liquidação da sentença, já que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença no período de 06.05.2009 a 29.09.2009, entretanto não foi considerado que o referido benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez em 30/09/2011 administrativamente. Por outro lado, este Juízo julgou procedente em parte os pedidos para reconhecer o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/02/2009, condenando a parte ao pagamento das prestações vencidas, ou seja, constou apenas a condenação da parte, não sendo especificado que era a parte ré que deve ser condenada ao pagamento. Por fim, argumenta que deve ser saneada a omissão na r. sentença, devendo constar de 10/2010 a 04/2011, como o período referente as prestações vencidas, tendo em vista a cessação do benefício em 01/10/2010 e restabelecimento através de tutela antecipada em 05/2011. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Não assiste razão ao embargante. Cumpre ressaltar que as incorreções apontadas pelo embargante em nada prejudicam a compreensão do julgado, razão pela qual os presentes embargos devem ser rejeitados e mantenho a sentença como proferida. Diante do exposto **REJEITO** os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001804-73.2011.403.6183 - JOSE ROMUALDO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE ROMUALDO DA SILVA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 60). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Houve réplica. Os autos foram redistribuídos e recebidos neste Juízo em 18 de setembro de 2012. Laudo médico pericial juntado às fls. 129/137. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 143/148. Honorário pericial fixado em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fls. 157. Laudo médico pericial, especialidade neurologia, juntado às fls. 150/153, sobre o qual se manifestaram as partes. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fl. 157. É o relatório. Decido. O autor, nascido em 27/09/1989, pleiteia concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O autor foi submetido à perícia. O exame médico-pericial, realizado em 02/11/2013, atestou que o autor apresentou diagnóstico de câncer de base de língua e a doença encontra-se sob controle. Além disso, também é portador de deficiência auditiva bilateral e de doença degenerativa da coluna lombossacra. Entretanto, no momento da perícia, não foi caracterizada incapacidade laborativa. O autor impugnou o laudo pericial e trouxe aos autos os documentos de fls. 154/156, os quais, embora atestem a existência de problemas de saúde, não comprovam a alegada incapacidade. O documento de fls. 154 atesta que o autor encontra-se impossibilitado de viajar e o documento de fls. 155/156 apenas atesta ser o autor portador de hérnia inguinal, sendo insuficientes, portanto, para afastar as conclusões do laudo pericial. Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001895-66.2011.403.6183 - OSCARINA SILVA DOS SANTOS (SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por OSCARINA SILVA DOS SANTOS, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Emenda à inicial 35/36. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/50, em preliminar, requereu o indeferimento do pedido de tutela antecipada, e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012. Laudo médico pericial, especialidade psiquiatria, juntado às fls. 106/109, Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial (fls. 111 e 113). Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fls. 114. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. A parte autora somente apresentou atestado médico, datado de 13/12/2006, indicando CID F321 (episódio depressivo) e receituários às fls. 23/25. Na perícia, especialidade cardiologista, realizada em 04/03/2013, concluiu o perito pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora, conforme a seguir transcrito (fls. 107/108): Os achados de exame psíquico evidenciados pelo periciando durante a entrevista não são compatíveis com nenhum distúrbio mental. Não foi constatada, durante a realização da entrevista, a presença de sinais que corroborem o diagnóstico de transtorno psicótico, com a presença de delírios ou alucinações, ou de episódio depressivo, como humor polarizado para a depressão. Dessa forma, conclui-se que não há elementos periciais que apontem para incapacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico. O laudo

pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003993-24.2011.403.6183 - ILMA ARCANJO GOMES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ILMA ARCANJO GOMES, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 93/94). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Houve réplica. Laudo médico pericial, especialidade ortopedia e traumatologia, juntado às fls. 126/134. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial (fl. 138/142). Os autos foram redistribuídos e recebidos em 18 de setembro de 2012. Laudo médico pericial às fls. 167/169. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fl. 79. É o relatório. Decido. A autora, nascida em 29/05/1959, pleiteia seja concedido concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. A autora foi submetida à perícia. No exame médico-pericial, realizado em 14/08/2012, não foi caracterizada situação de incapacidade da pericianda para atividade laboriosa habitual de faxineira. 13. Discussão e Conclusão: (...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de doenças crônico-degenerativas sistêmicas, a saber: Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus, esta insulino-dependente, porém sem sinais de complicações para órgãos-alvo. (...) Inclusive, em abril de 2013 retomou as suas atividades laborais na empresa em que está registrada. (sem negritos no original) Na perícia médica de 11/11/2003, foi atestado, ainda, que a pericianda apresenta transtorno depressivo controlado através do uso de medicação, não ficando caracterizada incapacidade laborativa. Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014334-12.2011.403.6183 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO E SP268520 - DANIEL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. **RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a proceder a averbação do período laborado de 01/07/1971 a 24/09/1977, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasado, devidamente corrigidos. A inicial foi

instruída com os documentos de fls. 08/167. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, bem como foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 179/180). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 187/192), na qual requereu a improcedência dos pedidos, vez que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos tanto para a averbação do período laborado de 01/07/1971 a 24/09/1977, como para concessão do benefício para aposentadoria por tempo de contribuição. Réplica às fls. 197/202. As partes não especificaram provas. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A parte autora ingressou com pedido administrativo em 26.01.2009 (NB 147.630.362-0), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, seu pedido foi indeferido, sob a alegação ausência do tempo de contribuição necessário para a concessão do aludido benefício. Posteriormente, o INSS solicitou que o autor cumprisse a exigência de trazer suas CTPS (fl. 27) e posteriormente apresentar a RAIS referente a empresa Ind. De Comércios Químicos Bioluz atinente ao período de 1971 a 1978, tendo em vista que a data de saída não confere com o extrato do FGTS apresentado (fl. 31). Observo que a empresa Ind e Com de Produtos Químicos Bioluz Ltda foi substituída por Biofarma Ind. Farmaceutica Ltda, que iniciou suas atividades em 15/06/1978, período posterior a alegada saída do autor. Dos documentos juntados aos autos, restou comprovada a data de admissão do autor, qual seja 01/07/1971, inclusive a referida data já consta em seu CNIS (fl. 18), havendo controvérsia apenas quanto à data de sua saída. Na RAIS de fl. 58 consta como ano base 1976 referente a empresa Ind e Com de Produtos Químicos Bioluz. O termo de audiência realizada no Ministério do Trabalho e emprego constou que foram feitas as anotações da CTPS ex-offício, constando como data de admissão 01/07/1971 e data de saída 24/09/1977, extraídas do CNIS, extrato do FGTS e anotações da CTPS anterior, entretanto, tal informação não restou comprovada nos autos. Foi realizada audiência de justificação no INSS, com a oitiva de testemunhas (fls. 107/110), entretanto, não foi considerada como prova, vez que as testemunhas não trabalharam com o autor (fls. 121). Foram solicitadas novas exigências ao autor para a comprovação do período discutido nestes autos (fl. 116), no entanto, o segurado informou que não tinha condições de cumprir com tais exigências (fl. 130), sendo novamente improvido seu recurso na esfera administrativa (fls. 132/135). Assim, diante da ausência de outras provas, deve ser considerada como data de saída do autor: 31.12.1976, vez que consta de sua RAIS o ano de 1976, como último ano laborado na Ind e Com de Produtos Químicos Bioluz Ltda (Fl. 58). Saliento que o mero fato de o vínculo não constar no CNIS não consitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, havendo, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não é incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência. Portanto, o período de 01/07/1971 a 31/12/1976 deve ser reconhecido e averbado pela autarquia. Com relação a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição assiste razão a parte autora. Na data do requerimento administrativo a parte autora tinha 29 anos, 4 meses e 5 dias, somando-se o reconhecido por este Juízo, ela passa a ter 34 anos, 10 meses e 6 dias, cumprindo, assim, o pedágio para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, razão pela qual a parte autora faz jus ao referido benefício. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e condeno o INSS a averbar o período de 01/07/1971 a 31/12/1976, laborado na Ind e Com de Produtos Químicos Bioluz Ltda, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde o requerimento administrativo, que se deu em 26/01/2009. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001844-21.2012.403.6183 - AMERICO ALVES CARDOSO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 180/185, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que houve omissão quanto à aplicação do correto coeficiente de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), constante do item 2, d, dos pedidos de fl. 9 da Inicial. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. O benefício forma concedido corretamente pelo INSS, visto que o cômputo de 31 anos, 05 meses e 05 dias de contribuição acarreta a fixação da RMI em 70% do salário de benefício. Por meio da sentença embargada, a autarquia foi condenada a averbar como especial o período de 01/07/1970 a 11/02/1976, totalizando 33 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de contribuição. O segurado que se aposentar por tempo de contribuição proporcional, terá direito a 70% (setenta por cento) do valor calculado para a aposentadoria integral, acrescido de 5% (cinco por cento) por

ano de trabalho. Assim, faz jus o autor à revisão da RMI de seu benefício previdenciário para que passe a ser paga segundo o coeficiente de 85% (oitenta e cinco) por cento do salário de benefício da aposentadoria integral, ainda que se considere o tempo necessário para o cumprimento do pedágio. Ante o exposto, acolho dos embargos de declaração opostos para declarar que a RMI do benefício titularidade pelo autor deve corresponder a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor apurado para a aposentadoria integral. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se a AADJ acerca da presente decisão para fins de cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença embargada.

0008049-66.2012.403.6183 - TEREZINHA APARECIDA TAMAIO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por TEREZINHA APARECIDA TAMAIO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. MANOEL FERREIRA LIMA, ocorrido em 01/02/2008. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls.40. Emenda à inicial às fls.42/44. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.48/53, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 58/62. Foi realizada audiência de instrução em 29/04/2014, ausente a autora e presente somente sua advogada, as testemunhas não foram ouvidas e foi deferido prazo de 05 dias para que a autora justificasse sua ausência, devendo comprovar documentalmente sua justificativa. Certidão de fls. 89, justificando a ausência na audiência realizada. Ante a certidão de fls.89, foi designada data para realização de nova audiência de instrução. Realizada audiência de instrução em 18/06/2014, oportunidade em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas, com exceção da testemunha Sr. Olívio Oliveira Souza, tendo em vista o seu não comparecimento na presente audiência e o requerimento de desistência da oitiva da referida testemunha. É o relatório. Decido. Requer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do segurado, na qualidade de companheira, bem como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, conforme consulta aos sistemas Plenus/CNIS, consta que o falecido recebia benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 057.196.092-8), com DIB em 15/12/1993. Consoante se depreende do dispositivo legal supra transcrito, a dependência econômica da autora em relação ao segurado é presumida pela legislação, desde que comprovada a alegada união estável. Resta verificar, portanto, se a autora possuía qualidade de companheira do de cujus. A autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 18/02/2008, indeferidos pelo INSS, sob a alegação de ausência de qualidade de dependente - companheira. A fim de comprovar a união com o segurado falecido, a autora apresentou, entre outros, os seguintes documentos: a) Cópia da certidão de óbito de MANOEL FERREIRA LIMA, tendo sido declarante a Sra. Terezinha Aparecida Tamaio (Fls.17). b) Cópia do termo de responsabilidade para paciente maiores e capazes da Casa de Saúde Santa Marcelina, juntado às fls. 26, no qual a autora foi indicada como sendo vizinha do falecido. c) Boletim de ocorrência sendo declarante a Sra. Terezinha, citada como vizinha da vítima (fls.29). d) Nota de serviço funerário do Município de São Paulo às fls.31, tendo sido declarante a Sr. Terezinha e conforme consta segunda a mesma informou que o falecido era seu inquilino e não soube informar qualquer informação sobre o falecido. Colhido o depoimento pessoal, a autora afirma que o falecido era seu vizinho e que foram apresentados pelo Sr. Luiz Carlos. Disse que morava com o falecido e com Rosângela dos Santos, filha adotiva dela. Afirmou não ter nenhuma foto com o de cujus, não soube informar a data de nascimento do Sr. Manoel, tampouco quanto recebia a título de aposentadoria. Quanto à prova testemunhal, a primeira testemunha, Sra. Aurea da Silva de Senas, informou que não sabe dizer como o casal se conheceu e não sabe se o falecido era inquilino ou companheiro, apenas afirmam que

o falecido morava na casa da autora. Disse também que acha que moravam em 05 pessoas e que não notava comportamento de casal entre eles. A segunda testemunha, Sr. Ari Venâncio afirmou que o segurado era companheiro da autora, que viviam como casados, embora não soubesse informar dados simples referentes ao segurado, como sua profissão antes da aposentadoria. Já a terceira testemunha, Sr. Luiz Carlos Pereira afirmou que não conversava com o Sr. Manoel. Confirmou que o segurado era inquilino da autora, bem como que após o óbito, um dos filhos da autora passou a residir no andar antes locado para o Sr. Manoel (casa do meio). Ademais, negou a versão da autora de que teria apresentado-a ao segurado. A prova documental acostada aos autos é insuficiente para a comprovação da alegada união estável, assim como a prova oral, aliás, ao contrário, evidencia que a autora nunca foi companheira do de cujus, indicando que o falecido era inquilino da autora. Portanto, à vista da documentação acostada e demais provas produzidas nos autos, verifica-se que a autora não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte, pois não comprovou a condição de companheira em relação ao Sr. Itamar Freitas da Cruz até a data do óbito, impondo-se a improcedência dos pedidos, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, impõe-se o reconhecimento de que a requerente litiga de má-fé, aplicando-se a penalidade cabível, nos termos dos artigos 17, inciso II, e 18 do Código de Processo Civil: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - alterar a verdade dos fatos; (...) Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. A conduta dolosa da parte autora é evidente, em razão, repise-se, da movimentação da máquina judiciária quando restava evidente a falta dos pressupostos para a concessão do benefício pleiteado, e a camuflagem, ou quiçá, ocultação de dados para a obtenção de seu intento. Nesse sentido, trago jurisprudência: CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMÓVEL ADJUDICADO. PERDA DO OBJETO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ELEVAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZ NO MOMENTO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ACORDO COM O ART. 261, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Tendo o imóvel sido adjudicado em fevereiro de 2003, antes, portanto, da propositura da ação, ocorrida em julho de 2003, há a perda de objeto da lide cujo escopo era a revisão de cláusulas contratuais. 2. A litigância de má-fé restou configurada quando a parte autora tentou alterar a verdade dos fatos, infringindo o disposto no art. 17, II, do CPC. 3. A multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa deve ser mantida, consoante determinado na sentença, em face da constatação da litigância de má-fé. Elevação do valor da causa para R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), efetivada pelo Juízo a quo, que fica revogada, permanecendo o valor da causa em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que na contestação, a parte Ré (CEF) não impugnou o valor inicialmente atribuído à causa, o que se presume que fora aceito, nos termos do art. 261, parágrafo único, do CPC. Apelação provida, em parte, apenas para revogar a elevação do valor atribuído à causa. (AC 200384000085239, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 14/09/2009) (sem grifos no original) Importa ressaltar, ainda, o dever de conduta imposto à requerente por meio do inciso III do artigo 14 do Código de Processo Civil, que impõe, como obrigação processual, que qualquer pessoa que participe do processo se abstenha de formular pretensões sabendo serem destituídas de fundamento, tal como se verifica no presente caso. Dessa forma, condeno a demandante ao pagamento de multa no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé àquele que litiga amparado pela gratuidade de justiça, que deve ser isento apenas da condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, consoante evidenciam os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 557, 2º DO CPC. BENEFÍCIO QUE NÃO ISENTA O RECOLHIMENTO. PRECEDENTES. I. Não se conhece do recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa imposta com base no art. 557, 2º, do CPC, considerado pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. III. Precedentes do STJ. IV. Embargos declaratórios não conhecidos. (EARESP 200900495133, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, 16/11/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUSPENSÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O pagamento de multa em face de condenação por litigância de má-fé (CPC, arts. 17, III e 18, caput) não está compreendida no rol de isenções enumerado pela lei que dispõe sobre a Assistência Judiciária Gratuita (AJG, Lei nº 1.060/50). Agravo improvido. (AG 200904000427126, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2010). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de penalidade por litigância de má-fé, no importe de 1% (um por cento) do valor

atribuído à causa, devidamente atualizado. Determino a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, contendo cópia da inicial, sentença e termos e áudio da audiência para que apure a prática, em tese, do crime de falso testemunho pelo Sr. Ari Venâncio. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009266-47.2012.403.6183 - NATALICIO FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 39. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou a preliminar de decadência. Quanto ao mérito, assevera que o acolhimento da tese do autor, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, representa afronta aos dispositivos constitucionais, pugna pela improcedência do pedido do autor. Houve Réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso

Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos, diz respeito apenas à fixação de competência, não sendo útil para determinar se o benefício da parte autora foi limitado ao teto anteriormente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática). Colaciono trecho do parecer a seguir: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE: 1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É

possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 1.922,67, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS. Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027197-97.2012.403.6301 - ROGERIO ESTEVES (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ROGÉRIO ESTEVES, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de labor na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, sob condições especiais, no período de 16/04/1984 a 30/04/2006, com o cômputo do referido período e consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (26.01.2012), com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que laborou exposto a agente nocivo (tensão elétrica) na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A Telesp, no período de 16/04/1984 a 30/04/2006, porém, a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Esclarece que, convertido o período especial em comum, bem como se somando este ao tempo laborado em atividade comum, possuía tempo contributivo suficiente para a aposentadoria na data da DER. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 96/138). Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 139/154). Ante o valor da causa, ocorreu o declínio da competência do Juizado Especial Federal em favor das Varas Federais Previdenciárias (fls. 158/159). Foram ratificados todos os atos praticados no Juizado, bem como não foram especificadas provas pelas partes (fl. 168). É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. O autor pleiteia o reconhecimento de labor na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, sob condições especiais, no período de 16/04/1984 a 30/04/2006, com o cômputo do referido período e consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (26.01.2012). Do período especial: A solução da presente lide se encerra na análise da especialidade do período compreendido entre 16/04/1984 a 30/04/2006, laborado na empresa Telesp. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto

proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. No PPP juntado às fls. 62/64 demonstra que o autor laborou, no período de 16/04/1984 a 30/04/2006 exposto ao risco de choque elétrico de 110 a 13.800 volts. O INSS deixou de considerar o período especial em razão da ausência de permanência da exposição ao agente perigoso, tensão elétrica superior a 250 volts. Em que pese não ser o formulário claro no sentido das intensidades das tensões elétricas às quais estava efetivamente submetido o autor, é de se considerar que não se afigura razoável a afirmação no sentido de que um cabista ou auxiliar de técnico de telecomunicações de rede de telefonia esteja submetido à tensão elétrica de apenas 110 volts (equivalente à uma lâmpada residencial), conforme evidenciam, inclusive, as descrições das atividades presentes no formulário de fls. 62/64. Ademais, a apresentação de laudos vagos e fálhos, como o de fls. 62/64, se tornou a conduta padrão adotada pela empresa Telefônica, conforme evidenciam diversos processos em trâmite nesta 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. É de se destacar que tais afirmações apresentam sérias inconsistências com formulários apresentados pela própria empresa em épocas pretéritas, que atestaram a exposição à tensão superior a 250 volts, para os mesmos períodos e funções exercidos pelo autor. Em que pesem as informações vagas contidas no PPP apresentado, até 05/03/1997, a atividade pode ser reconhecida como especial pelo enquadramento da categoria profissional, conforme previsão contida no código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto 53.831/1964. Quanto ao período posterior, também apesar das informações vagas e inverossímeis do PPP, a jurisprudência do Tribunal Regional vem se firmando no sentido de reconhecer a periculosidade da atividade com exposição à tensão elétrica, ainda que nem toda a jornada seja realizada com exposição à tensão superior a 250 volts, pois a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. **AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS E DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APOSENTADORIA CONCEDIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**(...)- No período 22.05.1979 a 29.10.1997, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, verifica-se restar comprovado, através da análise dos formulários DSS-8030 (fls.75/76), que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, exercendo as funções de ajudante de emendador e emendador, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64. - Assinale-se que antes da edição da Lei n.º 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. - Ademais, esta Corte consolidou o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (...).(APELREEX 00011575920034036183, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (original sem negritos)Ademais, resta evidente que a empresa, ou apresenta

informações inverídicas nos formulários contemporâneos ou as apresentou nos pretéritos, de qualquer modo, a conduta não pode ser admitida. Pelas razões expostas, entendo crível ter o autor submetido a tensões elétricas superiores a 250 volts durante sua jornada de trabalho. Assim, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor realizado no período de 16/04/1984 a 30/04/2006. Do direito à aposentadoria: Em 26/01/2012, data da DER, o autor contabilizava mais de 35 anos de contribuição. Assim, fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER, impondo-se a procedência do pedido. No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. A efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. A antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco de inefetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda ao reconhecimento como laborado, sob condições especiais, o período de 16/04/1984 a 30/04/2006, na Telecomunicações de São Paulo, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 4159.188.297-1), desde o requerimento administrativo em 26/01/2012. DISPOSITIVO: Ante o exposto: JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a reconhecer como laborados sob condições especiais, o período de 16/04/1984 a 30/04/2006, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 4159.188.297-1), desde o requerimento administrativo em 26/01/2012. Notifique-se à AADJ, para que cumpra a presente decisão quanto à antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004726-19.2013.403.6183 - ELIZABETE PEREIRA VILAS BOAS OLIVEIRA X WAGNER TAVARES DE OLIVEIRA X VANESSA VILAS BOAS DE OLIVEIRA (SP158057 - ANTÔNIO APARECIDO TINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão neste data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ELIZABETE PEREIRA VILAS BOAS OLIVEIRA, WAGNER TAVARES DE OLIVEIRA e VANESSA VILAS BOAS OLIVEIRA, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de VALMIR ANTONIO DE OLIVEIRA, ocorrido em 05/08/1998, por ostentarem a condição de viúva e filhos menores de 21 anos. Aduz a autora que seu marido e pai de Wagner e Vanessa, trabalhava no Consulado Geral do México, e que no dia 05/08/1998 foi assassinado em pleno exercício de suas atividades laborais. Inicialmente a ação foi proposta perante a 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo. Designada audiência, sendo realizada em 18/02/2003 (fls.36). Contestação do INSS às fls.37/40, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestações do Ministério Público Federal (fls.47, 56, 59-verso, 79-verso, 84-verso, 213, 222, 235, 241, 251/253). Às fls. 86/2009, a parte autora juntou cópias da ação trabalhista nº 24-1456-2000, conforme determinado. Ofício expedido às fls.224, solicitando informações ao Setor Consular da Embaixada do México, que prestou esclarecimentos juntados às fls.226/230. Alegações finais das partes (238/239 e 240). Parecer Ministerial em alegações finais às fls.242/243. Sentença de fls.255/259, na qual houve a procedência do pedido, condenando o réu ao pagamento da pensão por morte, a partir da data do óbito, de abono anula, dos juros de mora, despesas processuais, bem como ao pagamentos de honorários advocatícios de 15 sobre o montante das prestações vencidas até a sentença. Decorrido o prazo recursal, os autos subiram ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o reexame necessário. Parecer Ministerial às fls.268, pugnando pela confirmação da sentença. Acórdão de fls.274/277, determinou a remessa dos autos ao e.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recebidos os autos no e.TRF da 3ª Região, foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer às fls.285/286, requerendo a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Por meio do acórdão de fls.288/289, houve a anulação da sentença monocrática de fls.255/259, tendo em vista ter sido proferida por juízo absolutamente incompetente e fora determinada a remessa dos autos a Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Autos redistribuídos a este juízo, que ratificou todos os atos praticados na fase instrutória (fls.293). Manifestação das partes (fls.294/299 e 300). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Requer a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Valmir, na qualidade de esposa e filhos, bem como o pagamento dos valores devidos desde a data do óbito, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art.74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A parte autora requer o benefício na qualidade de viúva e de filhos menores, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, conforme consulta ao sistema previdenciário CNIS (em anexo), o de cujus possuía diversos vínculos laborais, sendo o último vínculo, com o Consulado Mexicano, reconhecido judicialmente na sentença proferida pela 24ª Vara do Trabalho da Capital (processo nº 1456/00), conforme fls 173/177, bem como pelo próprio consulado, de acordo com as informações prestadas às fls.226/230. É de se destacar que o Consulado do México, nos autos da ação trabalhista, nunca negou o vínculo empregatício, porém, conforme consta dos autos, não efetuava recolhimentos ao RGPS em nome de seus empregados, na época dos fatos, passando a fazê-lo posteriormente. Ademais, nos autos da reclamação trabalhista houve a condenação do Consulado ao recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso. É de se destacar, ainda, que o de cujus foi morto na frente do Consulado, caracterizando acidente do trabalho, o que levou ao ajuizamento da presente perante a Justiça Estadual. Dessa forma, inequívoca a qualidade de segurado do de cujus no momento do óbito. A qualidade de dependente da parte autora em relação ao de cujus, é presumida, assim, os documentos juntados aos autos, confirmam que a Sra. Elizabete Pererira era casada com o falecido (fls.20/21), e os filhos eram menores de idade na época do óbito do Sr. Valmir (fls.26/28). Ante a documentação acostada, verifica-se que a parte autora preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte, assim, faz jus à concessão do benefício. O benefício em relação ao filhos Wagner e Vanessa é devido a partir do óbito de VALMIR ANTONIO DE OLIVEIRA (05/08/1998), vez que não se aplica a Súmula 340 do STJ

quando se tratarem de dependentes incapazes, pois contra eles não corre a prescrição, conforme dispõem o artigo 198, inciso I, do Código Civil e o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Quanto à Sra. Elizabete Pereira, o benefício será devido a partir do ajuizamento da presente (18/12/2002), pois não consta dos autos o comprovante de requerimento administrativo. Ante as informações prestadas às fls. 294/299 e o caráter alimentar do benefício e a procedência da presente, encontram-se preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, impondo-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Dessa forma, o INSS deverá implantar e pagar o benefício, em favor da esposa e filhos menores de 21 (vinte e um anos), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, observando os salários de contribuição informados nos recibos de pagamento acostados aos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados e condeno o INSS a pagar o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito de VALMIR ANTONIO DE OLIVEIRA (05/08/1998), em favor de seus filhos, Vanessa Vilas Boas Oliveria e Wagner Tavares de Oliveira (até a data em que completou 21 anos) e em favor de Elizabete Pererira Vilas Boas Oliveira, a partir do ajuizamento da presette. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Oficie-se a AADJ para que implante e pague o benefício, em favor dos autores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, observando os salários de contribuição informados nos recibos de pagamento acostados aos autos. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004929-78.2013.403.6183 - ANTONIO GIGLIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ANTONIO GIGLIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 74). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 77/83). Houve réplica (fls. 87/99). Indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir

da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE

DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).
DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008627-92.2013.403.6183 - ALBINO MARQUES NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.ALBINO MARQUES NOGUEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991.A inicial foi instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 41).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183):Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).Assim, passo a tecer as seguintes ponderações.Cabe, de

início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário,

por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0008894-64.2013.403.6183 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA GREGOLINI (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ELIANA APARECIDA DE SOUZA GREGOLINI, em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 5446355381), submetendo-a a processo de reabilitação ou posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento das parcelas vencidas (desde 09/06/2011 - data da cessação do benefício), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, bem como indenização por dano moral. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 16/61. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica prévia (fls. 64/65). Laudo médico pericial às fls. 75/81. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, inexistindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina

nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. No tocante à incapacidade, a autora instrui a inicial com os documentos médicos de fls. 41/61, bem como foi procedida perícia médica determinada por este Juízo, às fls. 75/81, e realizada em 23/04/2014. Na perícia realizada (especialidade em ortopedia e traumatologia), o Sr. Expert constatou: Submetida a exame físico ortopédico pericial, com evidência de Discopatia lombar. Refere que a patologia teve início aos 18 anos de vida, fazendo uso de medicação, desde essa época. Submetida a tratamentos cirúrgicos em 2004 e 2009, recebendo auxílio-doença no períodos de afastamentos, retornando ao labor com readaptação. Há redução de capacidade laboral, estando apta a exercer as funções com reabilitação.... (Grifos Nossos). Cumpre ressaltar que a autora trabalha como bancária há muitos anos, como comprova seu CNIS. Laborou no Unibanco, que depois se tornou Itaú Unibanco, desde 04/11/1996 até a presente data, ou seja, labora na mesma atividade há quase 20 anos. Na perícia médica, ela relatou ao sr. Perito que recebeu auxílio doença por 11 meses em 2004 e aproximadamente 2 anos em 2009, retornando ao trabalho com readaptação, bem como atualmente trata suas dores na coluna lombar com o uso de medicação e fisioterapia. Dois pontos se destacam nas conclusões do Sr. Perito, um deles é o fato de haver concluído pela redução da capacidade laboral da autora, outro, refere-se à reabilitação. Quanto à redução da capacidade laboral atestada, não gera direito à percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Quanto à reabilitação referida, fica claro da leitura do laudo, que o Sr. Perito desconhece o sentido técnico da reabilitação no âmbito do Direito Previdenciário, até porque, da mesma forma que o auxílio-doença, não há que se falar em reabilitação em caso de redução de capacidade. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. (...)5. Não há que se falar em reabilitação, uma vez que a autora não apresenta incapacidade laboral. O Art. 62, da Lei 8.213/91, prevê apenas o processo de reabilitação profissional quando o segurado for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, o que não é o caso dos autos. 6. Recurso desprovido. (AC 00061734520104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (Grifos Nossos). Observo pelo sistema PLENUS que a autora fez pedido administrativo para nova concessão de auxílio-doença em 29/01/2011, sendo deferido em 09/02/2011 e cessado em 09/06/2011, sendo certo que depois da data da cessação, a parte autora não fez qualquer pedido administrativo, o que retira a urgência do provimento antecipatório. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não verifico a presença da verossimilhança das alegações da parte autora. Também não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a autora está trabalhando e recebendo remuneração, portanto, não se encontra sem renda. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS para resposta. Determino a juntada da consulta ao CNIS e PLENUS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008971-73.2013.403.6183 - ALESSANDRO NICOLAU (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fl. 66/67, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, omissão na r. sentença quanto ao tópico relativo a dizer exatamente qual dos itens do despacho de folhas não foi cumprido e também porque não houve decisão sobre o pedido de prazo de fls. 59, bem como contrariedade, uma vez que os itens solicitados foram apresentados e houve o indeferimento da petição inicial por falta de documentos que estão no processo. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. De fato, no momento da extinção, havia pedido de dilação de prazo para apresentação de documentos pendente de apreciação. Verifico, ainda, que a substituição dos documentos de fls. 26/32 por cópias legíveis é indiferente para o prosseguimento do feito, visto cuida-se de documentos referentes ao mérito da causa e não à prova de preenchimento de uma das condições da ação ou pressupostos processuais. Assim, e tendo em vista o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração opostos e anulo a sentença de fls. 66/67. Assim, acolho os embargos de declaração para anular a sentença de fls. 66/67. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Para instrução de seu pleito, o autor trouxe aos autos os documentos médicos de fls. 44/57, expedidos no ano de 2011. Trouxe, ainda, o documento de fls. 33, segundo o qual, naquela data (23/08/2013), foi diagnosticado como portador de patologia com provável diagnóstico de CID F32.3, havendo

sugestão de afastamento do trabalho por 30 (trinta) dias, bem como o documento de fls. 36, datado de 28/02/2013. Referidos documentos, embora em grande número, narram as possíveis moléstias que porta, mas não comprovam a aventada incapacidade para o trabalho, consoante relatado na exordial. Também não permitem inferir o estado de saúde atual do autor. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação também não encontra comprovação, visto que o benefício foi cessado pelo INSS em 12/2011. Assim, não verifico a verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, as decisões administrativas do INSS, concernentes aos pedidos de concessão e de reconsideração. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010282-02.2013.403.6183 - JOSE CARLOS CERON(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE CARLOS CERON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o reconhecimento do direito de recebimento da complementação de aposentadoria. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/21. Foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito bem como sobre a desistência ao direito de receber seus valores da forma indicada no documento de fls. 21. Entretanto, o prazo decorreu in albis. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010835-49.2013.403.6183 - EVANILDO DO NASCIMENTO(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EVANILDO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende revisão de sua aposentadoria. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/10. Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, justificando o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, bem como trazendo aos autos declaração de pobreza e cópia do comprovante de pobreza recentes (fl. 15). Entretanto, o prazo decorreu in albis. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011816-78.2013.403.6183 - IVONETE JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. IVONETE JOSE DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada bem como concedidos os benefícios da Justiça Gratuita

(fl. 51).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183):Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).Assim, passo a tecer as seguintes ponderações.Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada.Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas.Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição.Cumpra anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores.Senão, vejamos.O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de

dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência

Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0000541-98.2014.403.6183 - ALBERTINO VITOR DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 56/59, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do e. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido.(AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora.Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios.Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001974-40.2014.403.6183 - CHARLES ISMAR RODRIGUES DE AMORIM(SP108928 - JOSE EDUARDO

DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CHARLES ISMAR RODRIGUES DE AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende revisão de sua aposentadoria. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/77. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora justificasse o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e simulação do valor da renda mensal, bem como cópia do comprovante de residência atual (fl. 80). Entretanto, a parte autora não cumpriu integralmente o r. despacho e o prazo decorreu in albis. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006796-72.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. MARIA APARECIDA FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em apertada síntese, que, no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício não seja aplicado o fator previdenciário, bem como a condenação da autarquia a revisar seu benefício e pagar-lhe as diferenças decorrentes da aludida revisão. Fundamenta seu pleito na tese de inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/35. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2): Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício). Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte. Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo. Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia. Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico. Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos

impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF).Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descurou a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003601-50.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUCIANO LUCATO X EDUARDO LUCATO X ANTONIO GIRATTO X ROCCO LENCI X ALDO JOSE GONCALVES X ANTONIO DOMINGOS CONTIN(SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS em face de LUCIANO LUCATO e EDUARDO LUCATO, ANTONIO GIRATTO, ROCCO LENCI, ALDO JOSE GONCALVES e ANTONIO DOMINGOS CONTIN, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 38.812,66 (trinta e oito mil, oitocentos e doze reais e sessenta e seis centavos), apurados em 07/2009.A parte Embargada apresentou impugnação, por meio da qual discordou da conta elaborada pela autarquia (fls. 46/57). Autos distribuídos a este juízo e recebidos em 28/09/2012.Os autos foram remetidos à Contadoria.De acordo com o parecer e cálculos elaborados pelo Contador Judicial, órgão técnico especializado e auxiliar do juízo, juntado às fls.61/66: Instados a se manifestar sobre a conta, a parte embargada não apresentou manifestação e o INSS apresentou sua discordância às fls. 69-verso e ratificou seus cálculos apresentados na inicial.É o relatório. Decido.A sentença proferida na fase de conhecimento condenou o INSS a aplicar ao primeiro reajuste da renda mensal das aposentadorias dos autores o índice integral do aumento então concedido, recalculando essa renda nos anos subsequente, enquadrando-a nas faixas estabelecidas e levando em o salário mínimo vigente na data do reajuste, bem como a pagar as verbas vencidas não atingidas pela prescrição quinzenal, acrescidas de correção monetária desde a época que devidas e acrescidas de juros a partir da citação,

custas e honorários advocatícios. Interposta apelação pelo INSS às fls.100/103.O v. Acórdão, transitado em julgado, no qual deu parcial provimento ao agravo interposto, para que a correção monetária das diferenças apuradas observe os critérios expostos aplicando-se o índice de 42,72% relativo ao IPC de 01/89. De acordo com o despacho de fls.258 somente em relação ao autor Antonio Domingos Contin deve continuar a execução, tendo em vista que os demais autores já receberam seus créditos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.262).Cálculos do autor juntado às fls.265/267.Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 28/09/2012.A parte Autora apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 189.656,89 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), apurado em 07/2009.Nos presentes embargos, o INSS indicou como correto o valor de R\$ 38.812,66 (trinta e oito mil, oitocentos e doze reais e sessenta e seis centavos), apurados em 07/2009. De acordo com o parecer elaborado pelo Contador Judicial, juntado às fls. 61/66, o valor correto da execução é de R\$ 41.037,46 (quatro e um mil, trinta e sete reais e quarenta e seis centavos) apurado em 07/09, equivalente a R\$ 58.691,56 (cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), em 09/2013:(...)Elaboramos cálculos nos ternos do r.julgado com contas posicionadas para as datas das contas do autor (07/2009) e atual (09/2013).A conta do autor está prejudicada por utilizar RMI em valor diferente da RMI que originou as mensalidades conforme fl.25 dos autos.A conta do INSS está prejudicada por plicar índices de correção monetária nas diferenças apuradas diferente do r.julgado. (...).A execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 41.037,46 (quarenta e um mil, trinta e sete reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 07/2009, equivalente a R\$ 58.691,56 (cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), em 09/2013.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0946921-05.1987.403.6183), desapensando os autos. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000562-11.2013.403.6183 - JOANA CRISTINA BRUNO DA ROCHA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA
RELATÓRIO.Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOANA CRISTINA BRUNO DA ROCHA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - APS SANTA MARINA, por meio do qual pretende o reestabelecimento do benefício de auxílio acidente. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/10. O pedido de liminar foi indeferido, bem como foi determinada a emenda da inicial (fl. 35), entretanto, a parte autora quedou-se inerte.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito.O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feitoPreceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Assim, impõe-se a extinção do processo.Dispositivo:Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002269-48.2012.403.6183 - JOSE ALVES BRAGA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002269-48.2012.4.03.6183PARTE AUTORA: JOSÉ ALVES BRAGA DE SOUSAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ALVES BRAGA DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº. 33.071.470-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 185.072.203-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder em seu favor benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante reconhecimento e cômputo de tempo especial. Converto o julgamento do feito em diligência. Em razão da concessão administrativa em favor do autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.395.534-0, em 06-09-2012 (DIB), consoante dados extraídos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV que fazem parte integral da presente decisão, manifeste-se a parte autora acerca do seu interesse de agir, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como apresente cópia integral do processo administrativo que culminou no deferimento do referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Intimem-se. São Paulo, 27 de agosto de 2014.

0003538-25.2012.403.6183 - ANTONIO NUNES DE ARAUJO X ATAIDE MARCELINO X EMILIA BOAVENTURA FERAZ X HAKURYU SUZUKAYAMA X JOAO EVARISTO DE PAULA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003546-02.2012.403.6183 - EDNA APARECIDA TONETTE PEREIRA MENDES X LAERTE PUPO X SERGIO PASTORELI X WALTER HENLLEMBRART X WILSON BENEDITO ALTHEMAN X OLIVIA APARECIDA BOLIS ALTHEMAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003546-02.2012.4.03.6183PARTE AUTORA: EDNA APARECIDA TONETTE PEREIRA MENDES LAERTE PUPO SERGIO PASTORELI WALTER HENLLEMBRART WILSON BENEDICTO ALTHEMANPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDNA APARECIDA TONETTE PEREIRA MENDES, portadora da cédula de identidade RG nº 20.347.166 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 276.218.878-42, LAERTE PUPO, portador da cédula de identidade RG nº 2.189.102-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 018.360.138-65, SERGIO PASTORELI, portador da cédula de identidade RG nº 3.789.981-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 107.346.788-00, WALTER HENLLEMBRART, portador da cédula de identidade RG nº 5.272.625, inscrito no CPF sob o nº 107.342.958-04 e OLIVIA APARECIDA BOLIS ALTHMAN, portadora da cédula de identidade RG nº 21.613.404 SSP/SP, inscrita do CPF sob o nº 307.152.058-11 -habilitada nos autos em face do falecimento de WILSON BENEDICTO ALTHEMAN, portador da cédula de identidade RG nº 15.762.637-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 609.706.428-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seus benefícios. Citam a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, em 02-06-2011, NB 155.718.840-5, derivada da aposentadoria especial concedida em 29-03-1991, benefício n.º 085.893.271-7, em favor de EDNA APARECIDA TONETTE PEREIRA MENDES; de aposentadoria especial, em 11-08-1990, benefício n.º 086.026.617-6, em favor de LAERTE PUPO; de aposentadoria especial, em 03-05-1989, benefício n.º 085.915.913-2, em favor de SERGIO PASTORELI; de aposentadoria por tempo de contribuição, em 06-02-1991, benefício n.º 088.221.074-2, em favor de WALTER HENLLEMBRART; de aposentadoria especial, em 31-01-1990, benefício n.º 085.916.134-0, em favor de WILSON BENEDICTO ALTHEMAN. Pleiteiam a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, os autores juntaram instrumento de procuração e documentos. (fls. 14/79) Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 89. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 91/127. A parte autora apresentou manifestação às fls. 129/308. Consta dos autos parecer contábil às fls. 317/337. Abriu-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial. Em face do falecimento do Sr. Wilson Benedicto Altherman, a Sra. Olivia Aparecida Bolis Altherman requereu sua habilitação às fls. 340/347. Os autores manifestaram-se acerca do laudo

contábil às fls. 348. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 351. Às fls. 352 fora proferida decisão de habilitação da Sra. Olivia Aparecida Bolis Altheman. Convertido o feito em diligência para que a parte autora, Sra. Edna Aparecida Tonette Pereira Mendes providenciasse o aditamento à inicial, a parte apresentou manifestação às fls. 362. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não

pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela

Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores EDNA APARECIDA TONETTE PEREIRA MENDES, portadora da cédula de identidade RG nº 20.347.166 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 276.218.878-42, LAERTE PUPO, portador da cédula de identidade RG nº 2.189.102-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 018.360.138-65, SERGIO PASTORELI, portador da cédula de identidade RG nº 3.789.981-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 107.346.788-00, WALTER HENLEMBRART, portador da cédula de identidade RG nº 5.272.625, inscrito no CPF sob o nº 107.342.958-04 e OLIVIA APARECIDA BOLIS ALTHMAN, portadora da cédula de identidade RG nº 21.613.404, inscrita do CPF sob o nº 307.152.058-11, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2014.

0004796-70.2012.403.6183 - NILDA BESSA CHUMBO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0004796-70.2012.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: NILDA BESSA CHUMBO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NILDA BESSA CHUMBO, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.916.388-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 018.306.398-89, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte NB 21/085.881.633-4, com data do início do benefício em 31-01-1989, derivada da aposentadoria especial, concedida em 15-12-1988, benefício nº 083.968.442-8. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/24). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 27. A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 29/54). Houve apresentação de réplica às fls. 56/70. Consta dos autos laudo pericial contábil às fls. 90/109. Abriu-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, com manifestação da parte autora às fls. 112. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 113. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A existência da Ação Civil Pública nº

0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do

artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, NILDA BESSA CHUMBO, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.916.388-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 018.306.398-89, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de agosto de 2014.

0004973-34.2012.403.6183 - WLALDIMIR JOSIAS GOMES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0004973-34.2012.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO PARA CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: WLALDIMIR JOSIAS GOMES PARTE RÉ: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por WLALDIMIR JOSIAS GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 13.622.292-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 018.076.458-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Insurgiu-se a parte autora contra a ausência de reconhecimento como tempo especial do seguinte período laborado na empresa: CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz, de 06-03-1997 a 03-11-2005. Cita a concessão em seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição em 20-02-2008 (DER) - NB 42/145.750.798-3. Defendeu seu direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração da procedência do pedido mediante o reconhecimento e a averbação do tempo especial acima referido, e a consequente revisão de seu benefício a fim de que seja transformado em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER). Requer ainda a parte autora, seja reconhecido e declarado o seu direito à conversão do tempo de atividade comum em especial, referente ao período de labor exercido de 18-04-1977 a 19-12-1979, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83. Sucessivamente ao pedido principal, requer a parte autora seja a autarquia-ré condenada a revisar a renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o acréscimo decorrente da conversão do tempo especial em comum que seja reconhecido no julgamento da demanda, com a aplicação do fator multiplicador 1,4. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 40/134). Em consonância com o princípio do devido processo legal decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 137 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação do pedido de antecipação de tutela. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 141/155 - contestação do instituto previdenciário, sustentando a total improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 12-06-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 20-02-2008 (DER) - NB 42/145.750.798-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia previdenciária somente considerou como tempo especial de trabalho pela parte autora do período a seguir mencionado, conforme afere-se nos documentos acostados às fls. 108 e 121/122: CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz de 21-12-1979 a 05-03-1997. A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno: CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz, de 06-03-1997 a 03-11-2005 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. O requerente anexou aos autos importantes documentos visando à comprovação do alegado: Fls. 84 - Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 19-11-2011, referente ao labor pelo autor no período de 21-12-1979 a 03-11-2005 na empresa COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, em que indica-se a exposição do requerente à tensão superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Fls. 94 - Formulário DIRBEN-8030 expedido em 31-12-2003 pela empresa COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, indicando a exposição do autor à

tensão superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Fls. 95/97 - Laudo técnico expedido em 31-12-2003, indicando a exposição do autor à energia elétrica com tensões acima de 250 volts de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante a jornada de trabalho, assinado pela Engenheira de Segurança do Trabalho Nicola Franceli - CREA 5060.121741; Fls. 108 - Análise e decisão técnica de atividade especial elaborada por médico perito do INSS em 23-06-2008, que entendeu pela exposição do autor à tensão superior a 250 volts de 21-12-1979 a 05-03-1997, enquadrando-o no anexo III, código 1.1.8 do Decreto nº. 53.831/64; Fls. 121/122 - Cálculo do tempo de contribuição da parte autora, elaborado pela autarquia previdenciária, que apurou administrativamente o total de 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de tempo de trabalho. Consoante informações contidas nos formulários mencionados no quadro acima, a parte autora esteve exposta de forma permanente e habitual, não ocasional e tampouco intermitente, à voltagem superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts) durante sua jornada de trabalho. Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Em razão da impossibilidade do reconhecimento como tempo especial de trabalho do período em que o requerente percebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/133.562.871-9, que perdurou de 11-08-2004 a 31-05-2005, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos de 06-03-1997 a 10-08-2004 e de 1º-06-2005 a 03-11-2005, na empresa CPFL - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo de atividade comum desempenhada de 18-04-1977 a 19-12-1979, em tempo especial de trabalho, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o(a) autor(a) na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. Entendo e declaro, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais na: CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz, de 06-03-1997 a 10-08-2004 e de 01-06-2005 a 03-11-2005 - período em que esteve sujeita à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha anexa de contagem de tempo de serviço da parte autora, que faz parte integrante do presente julgado, verifica-se que ela detém 25 (vinte e cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial de trabalho em 20-02-2008 (DER). Considerado como especial parte do período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores de seu benefício, fixo-a na data de citação da autarquia previdenciária - 12-12-2012 (fls. 140). Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para caracterização do labor especial no período de 01-01-2004 a 03-11-2005 - parte do qual somente pode ser reconhecido como tal em razão do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 84, que não havia sido apresentado ao INSS, portanto, a autarquia previdenciária ainda não havia resistido à pretensão da parte autora. Assim, como o INSS não poderia ter reconhecido como especial tal período, não há que se falar no pagamento das diferenças desde a DER, uma vez que sem o reconhecimento dos períodos especiais de 1º-01-2004 a 10-08-2004 e 1º-06-2005 a 03-11-2005 a parte autora não contaria com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas. III - DISPOSITIVO. Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora WLALDIMIR JOSIAS GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 13.622.292-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 018.076.458-60, em ação proposta em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro como tempo especial de trabalho pela requerente os interstícios de 06-03-1997 a 10-08-2004 e 1º-06-2005 a 03-11-2005 laborados na empresa CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz, em que esteve sujeita à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial, some-os ao período especial de trabalho da parte autora já reconhecido administrativamente, e converta a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/145.750.798-3, em aposentadoria especial. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS a apurar e a pagar à parte autora as diferenças vencidas desde 12-12-2012 (DIP). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder a tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que a parte autora já recebe o benefício previdenciário NB 42/145.750.798-3. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 27 de agosto de 2014.

0005205-46.2012.403.6183 - DOMENICA FELIX MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005205-46.2012.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: DOMENICA FELIX MARTINS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por DOMENICA FELIX MARTINS, portadora da cédula de identidade de estrangeiro nº. W526413C, inscrita no CPF/MF sob o nº. 145.439.488-90, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 42/085.084.085-6, concedido em 27-01-1989, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-20. Determinou-se a regularização da petição inicial às fls. 23, que foi cumprida em 13-05-2013, conforme certidão de fls. 29. A petição de fls. 27/29 foi acolhida como aditamento à inicial às fls. 30. O INSS apresentou contestação às fls. 32/37. Determinou-se a remessa dos autos à contadoria às fls. 38, para que fosse apurado o valor da causa. A parte autora acostou aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/085.084.085-6 às fls. 48/143. Consta dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria às fls. 145/149. A parte autora manifestou sua ciência dos cálculos de fls. 145/149 (fls. 152) e o INSS às fls. 153. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade,

tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS,

constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, DOMENICA FELIX MARTINS, portadora da cédula de identidade de estrangeiro nº. W526413C, inscrita no CPF/MF sob o nº. 145.439.488-90, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de agosto de 2014.

0006594-66.2012.403.6183 - REGINA MARIA DE ALCANTARA STUANI (PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0006594-66.2012.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: REGINA MARIA DE ALCANTARA STUANI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por REGINA MARIA DE ALCANTARA STUANI, portadora da cédula de identidade RG nº. 2.953.743 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 051.276.988-54, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte NB 21/138.991.753-0, com data do início do benefício em 03-10-2005, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 01-08-1989, benefício nº 42/085.844.884-0. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183 Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. (fls. 19/30) Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às 34/37. Na mesma oportunidade, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial e a citação da autarquia previdenciária. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse da parte autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 40/55) Consta dos autos laudo pericial contábil às fls. 57/64. Abriu-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 67. A parte autora não apresentou manifestação. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do

direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min.

Cármén Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, REGINA MARIA DE ALCANTARA STUANI, portadora da cédula de identidade RG nº. 2.953.743 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 051.276.988-54, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no

art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de agosto de 2014.

0010805-48.2012.403.6183 - MARIA AFONSA BATISTA DA SILVA (SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002215-48.2013.403.6183 - WALTER DO CARMO MARTINS JUNIOR (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0002215-48.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: WALTER DO CARMO MARTINS JUNIOR PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por WALTER DO CARMO MARTINS JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº. 15.882.662 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 080.180.208-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-04-2012 (DER) - NB 42/160.523.033-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial dos períodos laborados nas empresas: ELBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 10-04-1989 a 15-05-1990 e de 01-08-1990 a 10-01-1991; TENIS IRIS S/A, de 08-08-1991 a 16-03-1992; ASCEVAL LTDA., de 18-05-1992 a 29-01-1993; KING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., de 16-02-1993 a 30-03-1993; AUTOLATINA BRASIL S/A, de 03-12-1998 a 13-04-2010. Requereu a parte autora a declaração de procedência do pedido mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos controversos, a averbação do tempo especial laborado e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial. Requer, ainda, a conversão do tempo de atividade comum exercida nos períodos de 01-02-1982 a 31-07-1984; de 22-09-1986 a 15-01-1987; de 19-01-1987 a 19-03-1987; de 23-03-1987 a 22-05-1987; de 05-09-1988 a 24-01-1989 e de 01-02-1991 a 30-06-1991, em tempo especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial reconhecido em sentença em tempo comum, pelo fator de multiplicação 1,4, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 45/157). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 160 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação da citação do instituto previdenciário. Fls. 162/175 - contestação do instituto previdenciário. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Compulsando os autos, verifico a apresentação incompleta pela parte autora de cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente à solicitação número 031791, expedido em 27-03-2012 pela empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., acostado às fls. 19/24 do processo administrativo juntado às fls. 91/157 dos presentes autos. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino a juntada pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia frente e verso do documento de fls. 19/24 do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/160.523.033-0, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se. São Paulo, 27 de agosto de 2014.

0005328-10.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS SAVELLA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0005328-10.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS SAVELLA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ CARLOS SAVELLA, portador da cédula de identidade RG nº. 17.094.182 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº.

042.401.458-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento administrativo de aposentadoria especial em 19-12-2012 (DER)- NB 42/163.047.277-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas: Valisère S/A - Indústria e Comércio Ltda., de 01-08-1978 a 12-11-1985 - sujeito ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts; Mercedes Benz do Brasil S/A, de 06-03-1997 a 28-11-2012 - sujeito ao agente nocivo ruído e à tensão superior a 250 volts. Requereu a declaração de procedência do pedido com averbação do tempo especial acima referido, e consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, da data da citação da autarquia previdenciária, ou, ainda, de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 40/113). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 116 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação da citação da autarquia previdenciária; Fls. 118/128 - contestação do instituto previdenciário, sustentando a total improcedência do pedido; Fls. 133 - abertura de prazo para apresentação de contestação pela parte autora e para especificação das provas pelas partes; Fls. 138/147 - apresentação por réplica. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuida dos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação proposta em 14-06-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 19-12-2012 (DER) - NB 42/163.047.277-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente - exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados-, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Valisère S/A - Indústria e Comércio Ltda., de 01-08-1978 a 12-11-1985 - sujeito ao agente agressivo eletricidade, com exposição à tensão superior a 250 volts; Mercedes Benz do Brasil S/A, de 06-03-1997 a 28-11-2012 - sujeito ao agente nocivo ruído e à tensão superior a 250 volts. A parte autora anexou aos autos importantes documentos visando à comprovação do alegado: Fls. 65 e 82 - Formulário DSS-8030 expedido em 24-07-2003 pela empresa VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., referente aos períodos de labor pelo autor de 01-07-1978 a 30-09-1981, de 01-09-1981 a 01-10-1982 e 01-12-1982 a 12-11-1985, nas funções de aprendiz de eletricista, eletricista de manutenção iniciante e eletricista de manutenção 1/2 oficial, em que estava exposto à tensão superior de 250 volts de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente; Fls. 66/67 e 83/84 - Laudo técnico pericial ambiental datado de 23-07-2003, elaborado pelo engenheiro de segurança do trabalho Luiz Valério Junqueira Vieira - CREA 0601074856, referente ao labor da parte autora na empresa VALISRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. no período de 01-08-1978 a 12-11-1985; Fls. 68/71 e 85/88 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 28/11/2012 pela empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., referente ao período de labor pela parte autora de 19-11-1985 a 28-11-2008, indicando a exposição do segurado a ruído de 85 dB(A) e eletricidade acima de 250 volts de 19-11-1985 a 31-10-2004; a ruído de 80,2 dB(A) e eletricidade acima de 250 volts de 01-11-2004 a 31-10-2009, e a ruído de 73,2 dB(A) e eletricidade acima de 250 volts de 01-11-2009 a 28-11-2012 (data de expedição do PPP); Fls. 52/64 e 89/101 - Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº. 14381, série 493ª, da parte autora; Fls. 47 e 105 - Análise e

decisão técnica de atividade especial realizada por perito médico da autarquia previdenciária enquadrando a atividade exercida pela parte autora de 19-11-1995 a 05-03-1997 na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. como especial, em razão da sua exposição ao agente ruído; Fls. 108/109 - contagem de tempo de contribuição do autor elaborada pelo INSS, declarando como tempo de trabalho o total de 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 17 (dezessete) dias de atividade especial; Fls. 44 e 113 - Comunicação de decisão de indeferimento do pedido de aposentadoria especial efetuado pela parte autora, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 01-08-1978 a 12-11-1985 e de 06-03-1997 a 28-11-2012 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da perícia médica; Quanto aos períodos controversos, de 01-07-1978 a 12-11-1985 e de 06-03-1997 a 28-11-2012, verifico que nestes interstícios a requerente esteve exposta à voltagem superior a 250 volts, conforme formulário DSS 8030 de fls. 82, laudo pericial de fls. 83/84 e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 85/88. Até 06-03-1997, data de início da vigência da Lei nº. 9.032/95, não se havia a exigência de exposição permanente a habitual ao agente nocivo, razão pela qual reconheço a especialidade das atividades exercidas pela parte autora no período de 01-07-1978 a 12-11-1985 na empresa Valisre S/A - Indústria e Comércio Ltda. Por sua vez, entendo pela impossibilidade de se reconhecer a especialidade das atividades exercidas pela parte autora no período de 06-03-1997 a 28-11-2012, em razão da sua exposição a níveis de ruído inferiores aos limites previstos para este período (90 e 85 decibéis), e à voltagem superior a 250 volts de forma não habitual e permanente, conforme é possível inferir-se da descrição das atividades desempenhadas para o período no PPP de fls. 83/84, que a seguir transcrevo: Período Descrição das atividades 01-05-1993 a 30-09-2000 Executar tarefas de caráter técnico relativos a planejamento, avaliação, controle/ manutenção de instalações, aparelhos, circuitos e equipamentos eletrônicos, orientando-se por esquemas, plantas/ outros apropriados. Montar aparelhos/ circuitos/ componentes eletrônicos, servindo-se de instrumentos de alta precisão para localização de defeitos; faz a manutenção de equipamentos/circuitos, ajustando-os e corrigindo falhas detectadas. 01-10-2000 a 28-11-2012 (DATA PPP) Distribuir as ordens de serviços de inspeção diariamente, para execução dos serviços e encerramento no prazo de 07 dias, acompanhando e distribuindo para os manitentes (mecânicos e eletricitas), as ordens de serviço para a execução diária para cumprir o programa de manutenção preventiva. Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Reconheço, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais na empresa a seguir mencionada, no seguinte período controverso: Valisre S/A - Indústria e Comércio Ltda. De 01-08-1978 a 12-11-1985 Entendo, que a parte autora trabalhou sob condições especiais nas seguintes empresas e períodos, conforme fundamentação retro exposta e contagem de tempo elaborada pela autarquia previdenciária acostada às fls. 108/109 dos autos: Valisre S/A - Indústria e Comércio Ltda. De 01-08-1978 a 12-11-1985 Mercedes-Benz do Brasil Ltda. De 19-11-1985 a 31-07-1986; Mercedes-Benz do Brasil Ltda. De 01-08-1986 a 31-08-1986; Mercedes-Benz do Brasil Ltda. De 01-09-1986 a 31-08-1988; Mercedes-Benz do Brasil Ltda. De 01-09-1988 a 31-07-1989; Mercedes-Benz do Brasil Ltda. De 01-08-1989 a 31-07-1990; Mercedes-Benz do Brasil Ltda. De 01-08-1990 a 31-01-1993; Mercedes-Benz do Brasil Ltda. De 01-02-1993 a 30-04-1993; Mercedes-Benz do Brasil Ltda. De 01-05-1993 a 05-03-1997; No caso em tela, deveria comprovar-se o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para a requerente fazer jus à aposentadoria especial. Conforme planilha e contagem de tempo de serviço especial da parte autora, verifica-se que ela possui apenas 17 (dezessete) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo especial de trabalho até 19-12-2012 (DER). Assim, a requerente conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à percepção de aposentadoria especial. Por sua vez, para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a parte autora deveria comprovar na data do requerimento administrativo o mínimo de 35 (trinta e cinco) anos trabalhados. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço abaixo transcrita, verifica-se que a parte autora trabalhou 41 (quarenta e um) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias até 19-12-2012 (DER), fazendo jus, desta forma, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral postulado. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido		
1,4	01/08/1978	12/11/1985	2661	37252	Mercedes-Benz do Brasil Ltda.	1,4	19/11/1985		
1,4	31/07/1986	255	3573	Mercedes-Benz do Brasil Ltda.	1,4	01/08/1986	31/08/1986		
31	434	Mercedes-Benz do Brasil Ltda.	1,4	01/09/1986	31/08/1988	731	10235		
Mercedes-Benz do Brasil Ltda.	1,4	01/09/1988	31/07/1989	334	4676	Mercedes-Benz do Brasil Ltda.	1,4	01/08/1989	31/07/1990
365	5117	Mercedes-Benz do Brasil Ltda.	1,4	01/08/1990	31/01/1993	915	12818		
Mercedes-Benz do Brasil Ltda.	1,4	01/02/1993	30/04/1993	89	1249	Mercedes-Benz do Brasil Ltda.	1,4	01/05/1993	05/03/1997
1405	196710	Mercedes-Benz do Brasil Ltda.	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651		
Tempo computado em dias até 16/12/1998	7437	10152	11	Mercedes-Benz do Brasil Ltda.	1,0	17/12/1998	18/12/2012		
5116	5116	Tempo computado em dias após 16/12/1998	5116	5116	Total de tempo em dias até o último vínculo	12553	15268		
Total de tempo em anos, meses e dias	41 ano(s), 9 mês(es) e 19 dia(s)	Assim, impõe-se a parcial							

procedência do pedido formulado na exordial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, LUIZ CARLOS SAVELLA, portador da cédula de identidade RG nº. 17.094.182 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 042.401.458-05, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho pela parte autora no período de 01-08-1978 a 12-11-1985 na empresa VALISRE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Conforme planilha anexa, a parte autora perfaz o tempo total de trabalho comum de 41 (quarenta e um anos), 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias até 19-12-2012 (DER). Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial acima descrito, convertê-lo em tempo comum pelo fator multiplicador 1,4 (um vírgula quatro), somá-lo aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente conforme documento de fls. 108/109, e, assim, conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo - 19-12-2012 (DIB na DER). O Instituto Nacional do Seguro Social apurará as diferenças em atraso vencidas desde 19-12-2012 - data de início do benefício e do pagamento (DIB e DIP), descontados os valores pagos administrativamente a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.784.359-7, iniciada em 16-04-2014. Deixo de conceder a tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que o autor já recebe o benefício previdenciário NB 42/143.784.359-7. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 27 de agosto de 2014.

0007821-57.2013.403.6183 - CAROLINE SCARTAO PAULA (SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009630-82.2013.403.6183 - EVANDRO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSOS Nº 0009630-82.2013.4.0361837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: EVANDRO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO C) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EVANDRO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 24.733.685-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 269.368.875-20 em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças de que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Assim, pretende que lhe seja concedido benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença (fls. 02-21). Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 22-60. Em despacho inicial, este juízo determinou a juntada, pela parte autora, de laudos médicos hábeis a atestarem a sua incapacidade para o exercício das atividades laborativas (fl. 63). Após colacionados aos autos o documento de fl. 65, este juízo deferiu os benefícios de justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela pretendida (fls. 66-67). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 70-81, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades psiquiatria e clínica geral (fls. 86-87). Intimada, a parte autora não compareceu nas perícias médicas designadas (fls. 92-94). Devidamente intimada para que justificasse a ausência nas perícias médicas designadas, a parte autora permaneceu silente (fl. 55). Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO É intuitivo que tanto a concessão da aposentadoria por invalidez como de auxílio-doença dependem da constatação da incapacidade. No entanto, conforme descrito no relato do presente decisum, apesar de intimada, a parte autora deixou de comparecer em ambas as perícias médicas designadas. Ademais, quando novamente intimada para esclarecer o motivo de sua ausência, a parte autora também se manteve inerte. Nesse contexto, diante da impossibilidade de comprovação de incapacidade sem a realização de perícia judicial, reputo que a inércia da parte autora gerou ausência de pressupostos para o desenvolvimento regular do processo. DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a

resolução do mérito, nos termos do artigo 267 VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de agosto de 2014.

0011590-73.2013.403.6183 - LASARO DE ABREU(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011590-73.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: LASARO DE ABREU PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LASARO DE ABREU, portador da cédula de identidade RG nº 4.131.547, inscrito no CPF sob o nº 474.363.878-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 02-10-1990, benefício nº 42/081.372.251-9. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183 Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. (fls. 14-25) Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 28). Consta dos autos laudo pericial contábil às fls. 29/38. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às 40. Na mesma oportunidade determinou-se a citação da autarquia previdenciária e ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pela contadoria. A parte autora apresentou manifestação às fls. 41. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse da parte autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 43/55) A parte autora apresentou réplica. (fls. 57/77) É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos

mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos

benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, LASARO DE ABREU, portador da cédula de identidade RG nº 4.131.547, inscrito no CPF sob o nº 474.363.878-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. .Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 27 de agosto de 2014.

0012818-83.2013.403.6183 - LUIZ BRACCIALLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0012818-83.2013.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPELIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOPARTE AUTORA: LUIZ BRACCIALLIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por LUIZ BRACCIALLI, portador da cédula de identidade RG nº. 2.404.938 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 007.231.268-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/074.453.424-0, com data de início em 30-07-1982 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/28). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 31.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 40/66).As fls. 69/70 a parte autora peticionou requerendo a intimação do INSS para fornecer cópias dos documentos e elementos informativos relativos ao cálculo do valor inicial do benefício, inclusive relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, resumo do cálculo da RMI e tira da

calculadora, os quais se encontrariam sob a sua guarda. Houve apresentação de réplica às fls. 71/75. O pedido de fls. 69/70 foi indeferido às fls. 76, oportunidade em que foi aberta vista à parte autora para produção de prova documental. A parte autora apresentou manifestação às fls. 78/109. A autarquia previdenciária declarou-se ciente às fls. 110. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente

controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/074.453.424-0, teve data do início fixada em 30-07-1982(DIB).Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº. 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº. 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº. 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº. 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº. 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado

pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora LUIZ BRACCIALLI, portador da cédula de identidade RG nº. 2.404.938 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 007.231.268-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de agosto 2014.

0012840-44.2013.403.6183 - NICANOR PEREIRA DE SOUZA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012840-44.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: NICANOR PEREIRA DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NICANOR PEREIRA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.670.806-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 022.443.228-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/083.570.346-0, com data de início em 22-10-1987 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/29). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 32 e determinou-se a emenda à inicial. Houve a emenda da inicial nos moldes em que determinada, acolhida como aditamento à inicial (fls. 39). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 41/68). Houve apresentação de réplica às fls. 71/75. A parte autora apresentou documentos às fls. 78/103. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS declarou-se ciente às fls. 105 e reiterou os termos da contestação. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa

readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria especial da parte autora, benefício nº. 46/083.570.346-0, teve data do início fixada em 22-10-1987 (DIB). Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição. O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é

plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994. Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora NICANOR PEREIRA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG n.º 3.670.806-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 022.443.228-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de agosto de 2014.

0013158-27.2013.403.6183 - ANTONIO DE PADUA PASQUAL(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0013158-27.2013.403.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ANTONIO DE PÁDUA PASQUAL PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO DE PÁDUA PASQUAL, portador da cédula de identidade RG n.º 1.802.151 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 011.592.248-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de serviço NB 42/001.648.097-0, com data de início em 26-02-1980 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15-12-1998 e n.º 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/26). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 29. Houve a emenda da inicial nos moldes em que determinada às fls. 32/41, acolhida como aditamento à inicial (fls. 42). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 44/70). A parte autora apresentou documentos às fls.

73/107. Às fls. 108/109 a parte autora peticionou requerendo a intimação do INSS para fornecer cópias dos documentos e elementos informativos relativos ao cálculo do valor inicial do benefício, os quais se encontrariam sob a sua guarda. Houve apresentação de réplica às fls. 110/114. O pedido de fls. 108/109 foi indeferido às fls. 115, oportunidade em que foi aberta vista à parte autora para produção de prova documental. A parte autora apresentou manifestação às fls. 118/120. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção****

aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/001.648.097-0, teve data do início fixada em 26-02-1980(DIB).Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº. 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº. 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº. 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº. 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº. 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o

estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora ANTONIO DE PÁDUA PASQUAL, portador da cédula de identidade RG nº. 1.802.151 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.592.248-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de agosto 2014.

0013176-48.2013.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013305-53.2013.403.6183 - JOAO EUDES BRITO VICENTE (SP192018 - DANIELLE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0013305-53.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOÃO EUDES BRITO VICENTE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por JOÃO EUDES BRITO VICENTE, portador da cédula de identidade RG nº. 6.673.014-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 763.566.128-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 05-06-1995 (DIB) - NB 42/063.776.848-5. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, a consequente revisão do seu benefício previdenciário e pagamento de todas as diferenças devidas desde a data da concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 10/33). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se o exame da tutela antecipada para a sentença, afastou-se a hipótese de prevenção em relação aos processos apontados à fl. 34 e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fls. 37). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 40/52). Determinou-se a juntada aos autos pela parte autora de comprovante de endereço e cópia da cédula de identidade RG e CPF, sob pena de julgamento do processo sem resolução do mérito à fl. 54, determinação esta devidamente cumprida às fls. 55/59. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer

correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto,

quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.^{3ª} - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que se trata da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial do autor, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado anteriormente. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JOÃO EUDES BRITO VICENTE, portador da cédula de identidade RG nº. 6.673.014-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 763.566.128-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Como consequência da improcedência do pedido formulado, resta indeferido o pedido de antecipação da tutela. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de agosto de 2014.

0001377-71.2014.403.6183 - INALDO CAETANO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001377-71.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: INALDO CAETANO FERREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por INALDO CAETANO FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.918.788-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 894.896.838-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por invalidez NB 32/135.545.273-1, em 04-08-2004 (DIB). Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/62). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a regularização pela parte autora da sua representação processual às fls. 65, determinação esta cumprida às fls. 66/69. Às fls. 70 acolheu-se a petição de fls. 66/69 como aditamento à inicial e determinou-se a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de declaração de hipossuficiência, determinação esta cumprida às fls. 73/75. Acolheu-se a petição de fls. 71/75 com aditamento à inicial e determinou-se a citação da autarquia previdenciária, às fls. 76. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, argui pela decadência do direito postulado. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 78/99). Houve a apresentação de réplica às fls. 105/121. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de reajustamento de benefício previdenciário. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Verifico que a parte autora é carecedora da ação, uma vez que seu benefício previdenciário foi concedido com início em 04-08-2004 (DIB), e os reajustes pleiteados, segundo a tese sustentada, deveriam ter sido efetuados no seu benefício nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ou seja, em data anterior à concessão do benefício. Assim, tenho como ausente o interesse de agir, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito do pedido formulado pela parte autora, INALDO CAETANO FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.918.788-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 894.896.838-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades

0003271-82.2014.403.6183 - GISLAINE VENDITTI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0003271-82.2014.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: GISLAINE VENDITTI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de demanda ajuizada por GISLAINE VENDITTI, portadora da cédula de identidade RG nº. 13.002.044-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 007.708.048-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário NB 42/151.399.055-9, mediante a exclusão da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Com a exordial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 13/39). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se o exame da tutela antecipada para a sentença, indeferiu-se o pedido de prioridade na tramitação processual e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fls. 41). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 43/54, em que pugnou pela total improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 59/67. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário para exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao Regime Geral da Previdência Social. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876/99, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20 /98 e da Lei nº. 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu período básico de cálculo o tempo de contribuição posterior à EC nº 20 /98 e à Lei nº. 9.876/99, submetem-se ao fator previdenciário ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto federal nº 3.048/1999 (alterado pelo Decreto federal nº 3.265/1999), estabelecendo a fórmula matemática para o seu cálculo, levando-se em consideração, no momento da aposentadoria: a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição. Importante observar que não se trata da concessão ou não de um benefício, mas sim da forma que será elaborado o seu cálculo. E nesse caso, não existe qualquer critério diferenciado capaz de gerar prejuízos ao segurado. A Lei federal nº 9.876/1999 simplesmente regulamentou disposição da Constituição Federal acerca do valor das aposentadorias. Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998), uma vez que atendem aos critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial. A Previdência Social, para ser regulada sob a forma de Regime Geral, em obediência ao preceito constitucional, deve buscar a equidade e equilíbrio de seus benefícios. O coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação

distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este encontra-se aliado aos fatores de sobrevida a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Fica, portanto, rechaçado o argumento de que existe dupla penalização do segurado. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Omissis. 2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda. 3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2000.61.83.000003-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Julgado em 07/06/2004, votação unânime, DJU de 28/07/2004, página 280). Por todo o exposto, o pedido da parte autora não merece acolhimento, uma vez que cumpriu os requisitos exigidos por lei para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida em data posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº. 9.876/99, sendo constitucional a incidência do fator previdenciário no cálculo do seu benefício. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora GISLAINE VENDITTI, portadora da cédula de identidade RG nº. 13.002.044-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 007.708.048-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de agosto de 2014.

0003379-14.2014.403.6183 - EDNA DE CASSIA MEDEIROS DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003379-14.2014.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: EDNA DE CASSIA MEDEIROS DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por EDNA DE CASSIA MEDEIROS DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 75520655, inscrita no CPF/MF sob o nº. 846.799.488-68, objetivando a revisão do benefício previdenciário NB 42/145.370.315-0, mediante a exclusão da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Com a exordial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 12/29). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de prioridade na tramitação processual e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fls. 32). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 34/45, em que pugnou pela total improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 47/63. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário para exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a

aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao Regime Geral da Previdência Social. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876/99, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20 /98 e da Lei nº. 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu período básico de cálculo o tempo de contribuição posterior à EC nº 20 /98 e à Lei nº. 9.876/99, submetem-se ao fator previdenciário ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto federal nº 3.048/1999 (alterado pelo Decreto federal nº 3.265/1999), estabelecendo a fórmula matemática para o seu cálculo, levando-se em consideração, no momento da aposentadoria: a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição. Importante observar que não se trata da concessão ou não de um benefício, mas sim da forma que será elaborado o seu cálculo. E nesse caso, não existe qualquer critério diferenciado capaz de gerar prejuízos ao segurado. A Lei federal nº 9.876/1999 simplesmente regulamentou disposição da Constituição Federal acerca do valor das aposentadorias. Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998), uma vez que atendem aos critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial. A Previdência Social, para ser regulada sob a forma de Regime Geral, em obediência ao preceito constitucional, deve buscar a equidade e equilíbrio de seus benefícios. O coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este encontra-se aliado aos fatores de sobrevivência a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Fica, portanto, rechaçado o argumento de que existe dupla penalização do segurado. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Omissis. 2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda. 3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2000.61.83.000003-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Julgado em 07/06/2004, votação unânime, DJU de 28/07/2004, página 280). Por todo o exposto, o pedido da parte autora não merece acolhimento, uma vez que cumpriu os requisitos exigidos por lei para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida em data posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº. 9.876/99, sendo constitucional a incidência do fator previdenciário no cálculo do seu benefício. III -

DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora EDNA DE CÁSSIA MEDEIROS DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 75520655, inscrita no CPF/MF sob o nº. 846.799.488-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de agosto de 2014.

0003747-23.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS LOPES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003747-23.2014.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS LOPES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por ANTONIO CARLOS LOPES, portador da cédula de identidade RG nº. 8.544.503 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 428.688.158-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário NB 42/136.597.043-1, mediante a exclusão da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Com a exordial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 09/19). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária às fls. 22. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 24/35, em que pugnou pela total improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 41/44. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário para exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao Regime Geral da Previdência Social. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876/99, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº. 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu período básico de cálculo o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº. 9.876/99, submetem-se ao fator previdenciário ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto federal nº 3.048/1999 (alterado pelo Decreto federal nº 3.265/1999), estabelecendo a fórmula matemática para o seu cálculo, levando-se em consideração, no momento da aposentadoria: a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição. Importante observar que não se trata da concessão ou não de um benefício, mas sim da forma que será elaborado o seu cálculo. E nesse caso, não existe qualquer critério diferenciado capaz de gerar prejuízos ao segurado. A Lei federal nº 9.876/1999 simplesmente regulamentou disposição da Constituição Federal acerca do valor das aposentadorias. Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998), uma vez que atendem aos critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial. A Previdência Social, para ser regulada sob a forma de Regime Geral, em

obediência ao preceito constitucional, deve buscar a equidade e equilíbrio de seus benefícios. O coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este encontra-se aliado aos fatores de sobrevida a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Fica, portanto, rechaçado o argumento de que existe dupla penalização do segurado. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Omissis. 2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda. 3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2000.61.83.000003-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Julgado em 07/06/2004, votação unânime, DJU de 28/07/2004, página 280). Por todo o exposto, o pedido da parte autora não merece acolhimento, uma vez que cumpriu os requisitos exigidos por lei para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida em data posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº. 9.876/99, sendo constitucional a incidência do fator previdenciário no cálculo do seu benefício. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora ANTONIO CARLOS LOPES, portador da cédula de identidade RG nº. 8.544.503 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 428.688.158-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de agosto de 2014.

0004009-70.2014.403.6183 - HELENA SANDRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0004009-70.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: HELENA SANDRA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por HELENA SANDRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 22.207.073 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 118.598.038-57, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em sede de petição inicial, encontrar-se incapacitada para o exercício das atividades laborativas, pretendendo, assim, que lhe seja concedido benefício por incapacidade. Em despacho inicial, este juízo determinou que a parte autora emendasse a peça inicial a fim de esclarecer a partir de que data objetiva a concessão do benefício, justificando, assim, o valor atribuído à causa. (fl. 51). Às fls. 52-60 a parte autora deixou clara a sua pretensão no recebimento de benefício por incapacidade NB 606.813.995-0, cuja data de requerimento ocorreu 03-07-2014. É o relatório, passo a decidir. DECISÃO Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 249.540,00 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta reais) (fl. 17). Intimada a se manifestar acerca do valor atribuído à causa, justificou o valor às fls. 52-60. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do

Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data da distribuição da ação - dia 05-05-2014 - seria, no máximo, R\$ 1.503,77 (setecentos e vinte e quatro reais), consoante simulação realizada no sistema DATAPREV. Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 18.045,24 (dezoito mil, quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Corresponde às 12 (doze) parcelas vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Portanto, o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.045,24 (dezoito mil, quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 27 de agosto de 2014.

0004114-47.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS MASSICO CATOCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0004114-47.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ANTÔNIO CARLOS MASSICO CATOCCI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO CARLOS MASSICO CATOCCI, portador da cédula de identidade RG nº. 818.368-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 815.646.008-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 15-10-1993 (DIB), benefício nº 42/063.729.812-8. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/50). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 53. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 55/74). Houve a apresentação de réplica (fls. 76/83). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, afastado o preliminar arguido pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não a revisão do ato concessório de benefício previdenciário. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o

segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por ANTÔNIO CARLOS MASSICO CATOCCI, portador da cédula de identidade RG nº. 818.368-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 815.646.008-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 27 de agosto de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005582-17.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014149-52.2003.403.6183 (2003.61.83.014149-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANY DOS REIS FERNANDES (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA)
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005582-17.2012.403.6183 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADA: ERNANY DOS REIS FERNANDES CLASSE: 73 - EMBARGOS A EXECUÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ERNANY DOS REIS FERNANDES, alegando excesso de execução nos autos n.º 0014149-52.2003.403.6183. Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que apresentou manifestação à fls. 23-26 e esclarecimentos à fl. 34, informando que nada é devido ao embargado. Manifestou-se Instituto Nacional do Seguro Social quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação da embargada, alegando que não há diferenças a serem pagas. A alegação merece acolhimento. A contadoria judicial analisou os cálculos das partes e informou que houve pagamento administrativo por força da ação civil pública n.º 95.00584476-1, de forma que não há valores a serem executados. Imperiosa a extinção dos embargos pelo reconhecimento da procedência, com condenação da embargada às verbas sucumbenciais (artigo 26, do CPC). DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo

procedente para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de ERNANY DOS REIS FERNANDES. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceituam o inciso I, do art. 269, cumulado o inciso V, do artigo 745, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 23-26, esclarecimentos de fl. 34 e certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2014.

0003329-22.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011731-88.1996.403.6183 (96.0011731-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X JOSE ANTONIO PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003329-22.2013.403.6183 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: JOSE ANTONIO PEREIRA CLASSE: 73 - EMBARGOS A EXECUÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE ANTONIO PEREIRA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0011731-88.1996.403.6183. Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos com parecer de fls. 50-61, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado coincidem com a conta apresentada pelo embargante. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado coincidem com a conta apresentada pelo embargante. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pelo exequente, ora embargado de fls. 185-200 dos autos principais, no valor total de R\$ 664.441,29 (seiscentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), para março de 2013, incluídos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo improcedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de JOSE ANTONIO PEREIRA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 664.441,29 (seiscentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), para março de 2013, incluídos os honorários advocatícios. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Embargante isento de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sem remessa oficial, conforme orientação da Corte Superior (RESP n.º 258097/RS, STJ, Corte Especial, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer de fls. 50-61 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2014.

0003506-83.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-65.2006.403.6183 (2006.61.83.005476-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA LEITE DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003506-83.2013.403.6183 CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: DJAMA LEITE DA SILVA JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DJAMA LEITE DA SILVA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0005476-65.2006.403.6301. Intimado, peticionou o embargado sustentando a

validade dos cálculos por ele apresentados. Requereu a remessa dos autos ao contador. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 24-34, fixando o valor devido em R\$ 459.333,38 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos), para março de 2014. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 459.333,38 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos), para março de 2014, incluídos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de DJAMA LEITE DA SILVA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 459.333,38 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos), para março de 2014, incluídos os honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Não incide cláusula do reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 39-43 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de agosto de 2014.

0007196-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062256-25.2007.403.6301 (2007.63.01.062256-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PERPETUA VIANA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PERPETUA VIANA MIRANDA (SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR)
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0007196-23.2013.403.6183 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: MARIA PERPETUA VIANA MIRANDA CLASSE: 73 - EMBARGOS A EXECUÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA PERPETUA VIANA MIRANDA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0062256-25.2007.403.6301. Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Requereu a remessa dos autos ao contador. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 39-43, fixando o valor devido em R\$ 310.369,40 (trezentos e dez mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), para abril de 2014. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 310.369,40 (trezentos e dez mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), para abril de 2014, incluídos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de

embargos a execução proposta em face de MARIA PERPETUA VIANA MIRANDA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 310.369,40 (trezentos e dez mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), para abril de 2014, incluídos os honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Sem reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 39-43 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2014.

0008535-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015781-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015781-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCELINA VIANNA VITURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCELINA VIANNA VITURIANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008535-17.2013.403.6183 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: JUSCELINA VIANNA VITURIANO CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JUSCELINA VIANNA VITURIANO. Alega a autarquia previdenciária, em síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos do cumprimento de sentença (autos nº 0015781-06.2009.403.6183), encontram-se eivados de erro, configurando, desta feita, excesso de execução. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04-13. Intimado, peticionou a embargada sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados porquanto em consonância com a decisão exequenda. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que apresentou manifestação às fls. 21-28, informando que nada é devido ao embargado. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação do embargado, alegando que não há diferenças a serem pagas. A alegação merece acolhimento. A contadoria judicial analisou os cálculos das partes e informou que não há vantagem financeira à embargada, de forma que não há valores a serem executados. Assim esclareceu o contador judicial quando instado a falar, in verbis (fl. 21): Em atenção ao r. despacho de fl. 20, verificamos a conta embargada e constatamos que o cálculo encontra-se prejudicado visto que o benefício não foi sequer limitado ao teto vigente (R\$ 1.869,34) antes da Emenda Constitucional nº 41/2003. Desta forma, não há vantagem financeira em favor da embargada, conforme demonstrativos em anexos. Tendo em vista referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção dos embargos pelo reconhecimento de sua procedência. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado em ação de embargos a execução proposta em face de JUSCELINA VIANNA VITURIANO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269 do CPC. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Não há incidência da cláusula do reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos documentos de fls. 21-28 e da certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2014.

0009505-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO PICASSO PRADO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009505-17.2013.403.6183 CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: EDMUNDO PICASSO PRADO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDMUNDO PICASSO PRADO, alegando excesso de execução nos autos n.º 007446-27.2011.403.6183. Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 16-21, fixando ainda o valor devido em R\$ 64.794,57 (sessenta e quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), para julho de

2013, já incluídos honorários advocatícios. Manifestou-se o INSS quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 64.794,57 (sessenta e quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), para julho de 2013, já incluídos honorários advocatícios. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de EDMUNDO PICASSO PRADO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 64.794,57 (sessenta e quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), para julho de 2013, já incluídos honorários advocatícios. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, diante a sucumbência mínima do embargado. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Não incide a cláusula do reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 16-21 e certidão de trânsito em julgado, para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de agosto de 2014.

0010100-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002718-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ZOGBI (SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA)
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010100-16.2013.4.03.6183 CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS E EMBARGADO: ALVARO ZOGBI JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALVARO ZOGBI. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos principais nº 0002718-11.2009.403.6183, superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Devidamente intimado, o embargado pugnou pela improcedência dos presentes embargos. Remetidos os autos à contadoria judicial, em razão da controvérsia existente, foram apresentados os cálculos de fls. 19-23. Devidamente intimadas, ambas as partes apresentaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 26 e 28-29. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prima facie, a controvérsia posta em discussão na presente demanda versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos, em atendimento aos ditames fixados no julgado, não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelo embargado, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Ambas as partes apresentaram anuência com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 26 e 28-29. Assim, é de rigor a homologação da conta apresentada às fls. 19-23. Por tais razões, a execução deve prosseguir no montante total de R\$ 6.397,75 (seis mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), para agosto de 2013. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de ALVARO ZOGBI. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 6.397,75 (seis mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), para agosto de 2013. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Sem reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 19-23 e certidão de trânsito em julgado, para os autos

principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0004607-24.2014.403.6183 - ATAIR ROSAN(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X GERENTE DO SETOR DE MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFICIOS DO INSS - MOB- VILA MARIANA -SP

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004607-24.2014.403.6183 IMPETRANTE: ATAIR ROSAN IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ATAIR ROSAN, portador da cédula de identidade RG nº 3.467.238-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 215.056.247.20, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO. Visa o impetrante, com a postulação, seja determinada a manutenção de benefício, cuja suspensão foi imposta pela autoridade coatora, sob a alegação de irregularidade no processo de concessão, com a condenação ao pagamento dos meses que decorreram desde a sua cassação. Custas judiciais recolhidas à fl. 13. Notícia o impetrante às fls. 296/297, acolhimento parcial para do recurso administrativo, no qual isentou o impetrante da restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria. No entanto, informa ainda, no que se refere a reativação de seu benefício, não foi conhecido o recurso administrativo. Aditou-se a inicial às fls. 299/303. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Insurge-se o impetrante contra ato da autoridade impetrada que suspendeu sua aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico que, no presente caso, diante da divergência quanto ao tempo de serviço laborado pelo impetrante, seria necessária dilação probatória, o que é incompatível com o rito célere do mandado de segurança. Ensina Hely Lopes Meirelles, que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. O rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de acórdãos que assim se apresentam: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. 1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. 2 - Recurso ordinário improvido. (ROMS n.º 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. A deficiente comprovação dos fatos impede o exame da existência do alegado direito líquido e certo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Segurança denegada. (MS 8439/DF, Primeira Seção, j. 11/02/2004, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 90) Ademais, o impetrante requer o pagamento dos valores oriundos do período em que teve o benefício suspenso. Todavia, a utilização da via mandamental não se presta aos objetivos almejados pelo impetrante, consoante entendimento já sumulado pelo colendo STF, que assim se apresenta: Súmula nº 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança Súmula nº 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Dessa forma, não se presta o mandado de segurança aos objetivos almejados pelo impetrante, que deverá postular sua pretensão nas vias ordinárias. Com estas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da concessão da gratuidade da justiça. Tampouco há dever de quitar honorários advocatícios. Dadas as imposições da lei mandamental. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004560-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004560-0) - FRANCISCO ANTONIO GERONIMO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da devolução da Carta Precatória; bem como do ofício do Juízo deprecado de

Quixeramobim - CE comunicando que a audiência foi designada para o dia 04 de setembro de 2014, às 11:45 (onze horas e quarenta e cinco minutos), para produção da prova deprecada. Intimem-se.

0009179-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009179-1) - MARINA CASTRO CUNHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados Périsson Andrade Sociedade de Advogados, inscrita na OAB/SP 12.812 e CNPJ 12.890.176/0001-45. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 54.219,20 (cinquenta e quatro mil, duzentos e dezenove reais e vinte centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.350,73 (cinco mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 59.569,93 (cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), conforme planilha de folha 124, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0009233-62.2009.403.6183 (2009.61.83.009233-3) - CARMELINA MAZZEI GRAZZEFFE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de desentranhamento do documento por se tratar de cópia simples. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 140. Intime-se.

0011435-12.2009.403.6183 (2009.61.83.011435-3) - MOACIR PEREIRA ROLIM(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dada sua intempestividade, por não observado o prazo estabelecido no art. 2 da Lei 9.800/1999, deixo de receber a apelação interposta pelo autor. Nada obstante, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, conforme determinado na sentença. Int.

0012096-25.2009.403.6301 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido às fls. 188/190, requeiram as partes o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0007586-95.2010.403.6183 - JACIRA ROSA BATISTA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010554-98.2010.403.6183 - ANTONIO ALVES PINTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0014388-12.2010.403.6183 - PAULO KOMESU(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que

determinou a **IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO**, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004323-21.2011.403.6183 - MARIO RUFINO DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0004323-21.2011.4.03.6183EMBARGOS DE

DECLARAÇÃOEMBARGANTE: MARIO RUFINO DA SILVAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de manutenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e cobrança de parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, formulado por MARIO RUFINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 8.941.311-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 989.404.818-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte autora ter suspensa a aposentadoria por tempo de contribuição obtida após ter sido determinado em ação de mandado de segurança (nº. 2000.61.83.002250-9) que fosse considerado especial o período de 21-11-1978 a 28-04-1995 em que trabalhou na empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP. Requer a parte autora que tal benefício seja restabelecido, e que a autarquia previdenciária considere como tempo especial todo o período em que trabalhou na TELESP, inclusive o lapso temporal em que esteve afastado por conta do auxílio-doença NB 31/044.345.305-5, bem como seja reconhecido o vínculo com a empresa STARCO S/A até 30-04-1978 para, desta forma, atingir o tempo necessário até 16-12-1998 e, com isso, ser reimplantada sua aposentadoria. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 18/235). Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela postulada e deferiram-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 239/240). Face à decisão de fls. 239/240, a parte autora interpôs agravo de instrumento, para o qual foi negado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 277/278). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 248/265 - contestação do instituto previdenciário;Fls. 266 - abertura de prazo para manifestação da autora sobre a contestação e especificação pelas partes de provas;Fls. 268/269 - requerimento pela parte autora da antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença;Fls. 270/274 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação.Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 279/283. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 300/301). Sustenta a existência de omissão que deve ser sanada. Postula o acolhimento dos embargos para que seja suprimida a omissão consistente na ausência de julgamento sobre o pleito da natureza especial do interregno de 09-03-1992 a 21-04-1992.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOcuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, verifico a existência de omissão na fundamentação da sentença, tal como apontado pela embargante, e passo a saná-la nos seguintes termos, in verbis: (...) Com relação à parte do período em que percebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença NB 31/044.345.305-5 que a parte autora pretende seja declarado judicialmente como tempo especial de labor, ou seja, de 09-03-1992 a 21-04-1992, entendo pela improcedência do postulado. A Lei 8.213/91 não prevê a possibilidade do cômputo de períodos em que o segurado esteve no gozo de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez como tempo especial. Atualmente, a instrução normativa do INSS 45/2010 dispõe:Art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais.Assim, no caso em análise, não é possível o cômputo do período de 09-03-1992 a 21-04-1992 como especial, posto que essa conversão não era admitida pela legislação da época da prestação do serviço. DISPOSITIVOCom essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim específico de suprir a omissão encontrada, acrescentar a fundamentação respectiva. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças.No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.Refito-me aos embargos opostos por MARIO RUFINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 8.941.311-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 989.404.818-87, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 27 de agosto de 2014.

0006948-28.2011.403.6183 - MARCOS TADEU BARBOSA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0006948-28.2011.403.6183PARTE AUTORA: MARCOS

TADEU BARBOSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos, em decisão.Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por MARCOS TADEU BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.529.826 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 875.065.728-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 07-07-2008 (DER) - NB 42/145.601.802-4.Requer a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 05/53).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS (fls. 56).A autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 58/67, em que pugnou pela total improcedência do pedido.Proferiu-se decisão determinado a juntada, pela parte autora, de cópia do documento de fls. 31/32 em sua íntegra (fls. 70). Prorrogado o prazo concedido, conforme decisão de fls. 74, não houve manifestação da parte autora no prazo determinado, fls. 74-verso.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Converto o julgamento do feito em diligência. A parte autora às fls. 04 da petição inicial formulou o seguinte pedido: Diante do exposto, requer de Vossa Excelência:a) Conceda-se liminarmente ordem para que a autoridade impetrada efetue os pagamentos do benefício de Aposentadoria a que faz jus o impetrante, quase sejam os valores sem interrupção até a data em que seja julgado;b) Designação prévia de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 277 do CPC, presente a regra do artigo 188 do mesmo diploma legal;c) Seja concedido ao requerente o benefício da JUSTIÇA GRATUITA;d) a condenação do INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroagindo da data de 07/07/2008, data de seu 1º requerimento;e) a condenação do requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, na base de 20% sobre o valor total da condenação; (...)No prazo de 10 (dez) dias, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais visando à concessão do benefício pleiteado, bem como desde qual data requer seja concedido em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo total de trabalho que sustenta possuir, cumpra o determinado às fls. 70, bem como apresente planilha de cálculo a embasar o valor atribuído à causa. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se. São Paulo, 27 de agosto de 2014.

0008485-59.2011.403.6183 - SONIA MARIA PUCHETTI X LEILA PUCHETTI X FLAVIA PUCHETTI ALVES DE SOUZA X CLAUDIO PUCHETTI X DOUGLAS PUCHETTI X WANDERLEY PUCHETTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010149-28.2011.403.6183 - ADAO BARBOSA SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cota de fl. 140: Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0010528-66.2011.403.6183 - FLAVIO JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0010528-66.2011.4.03.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: FLÁVIO JOSÉ DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos, em decisão.Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FLÁVIO JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 7.118.298 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 000.121.348-21, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Primeiramente, indefiro o quanto pleiteado às fls. 199/208, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de formulário próprio ou por laudo respectivo ao seu exercício.Ademais, o feito não se encontra maduro para julgamento.Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/143.386.443-3, organizado em ordem cronológica e legível, bem como a análise técnica efetuada pela autarquia administrativa.Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência.Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.São Paulo, 27 de agosto de 2014.

0010933-05.2011.403.6183 - ELISABETH GRELLET DIP SECCO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010971-17.2011.403.6183 - ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da divergência entre as partes, diga o autor, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, considerando o disposto no art. 730 do Código de Processo Civil, e apresentando, se o caso, cálculo com o valor de RMI e atrasados. Int.

0011003-22.2011.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011003-22.2011.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOÃO JOSÉ DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.902.823-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 108.997.588-00, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 42/087.918.122-2, concedido em 03-05-1990, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 15/53). Às fls. 56, itens: 1) deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; 2) anotou-se a prioridade requerida; 3) afastou-se a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 54; 4) postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada; 5) determinou-se a comprovação pela parte autora da regularização do nome no CPF de fls. 17, junto ao órgão competente, no prazo de 10(dez) dias; 6) indeferiu-se o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social e 7) determinou-se a citação da autarquia previdenciária. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 58/82). Às fls. 83 determinou-se o cumprimento pela parte autora do item 5 do despacho de fls. 56, no prazo de 10(dez) dias e abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e as partes especificarem as provas que pretendiam produzir. A autarquia previdenciária deu-se por ciente à fl. 84. O julgamento do feito foi convertido em diligência tendo em vista a necessidade de perícia contábil (fls. 86/89). Consta dos autos às fls. 91/98 parecer contábil elaborado pela contadoria judicial, apurando o valor da causa de R\$105.230,05 (cento e cinco mil, duzentos e trinta reais e cinco centavos). Aberta vista às partes sobre os cálculos do Contador Judicial (fls. 100), a parte autora manifestou sua concordância com os cálculos à fl. 101 e o INSS deu-se por ciente à fl. 102. Foi proferida sentença extinguindo o processo, sem resolução do mérito, diante da inércia da parte autora de promover os atos que lhe competiam por mais de 30(trinta) dias, tendo em vista não comprovar o cumprimento do determinado às fls. 56vº e 83 (fls. 104/108). Inconformada, a parte autora interpôs recurso face à sentença de fls. 104/108 (fls. 111/139). A 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, em 17-02-2014, no sentido de dar provimento à apelação da parte autora para reformar a sentença recorrida, afastando a ocorrência de abandono da causa e determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito (fls. 144/146). Tal decisão transitou em julgado em 21-03-2014, conforme certidão acostada às fls. 148. Retornaram os autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 149. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisado. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de

publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º)

da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, JOÃO JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.902.823-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 108.997.588-00, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 27 de agosto de 2014.

0001380-94.2012.403.6183 - LUZIMAR MISAEL ALBUQUERQUE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 392/395: Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário, onde a questão sobre o valor fixado da renda mensal inicial será melhor analisada. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004477-05.2012.403.6183 - MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP199237 - RENATA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A análise dos autos permite concluir que a autarquia previdenciária não fora citada até o presente momento, não obstante a determinação contida à fl. 151. Assim, cite-se.

0006229-12.2012.403.6183 - GERSINO GONCALVES COSTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que

determinou a **IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO**, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007042-39.2012.403.6183 - APARECIDO MENDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a APELAÇÃO apresentada às fls. 351/370. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4. Int.

0007759-51.2012.403.6183 - JOAO FOGACA TELES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/325: Ciência ao INSS. Fls. 329/337: Ciência às partes. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de razões finais, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008697-46.2012.403.6183 - ALCINA BENEDITA SANTANA DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001031-57.2013.403.6183 - GILBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002672-80.2013.403.6183 - SUZERLI GRIGORIO DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, esclareça a ausência dos menores no polo ativo da presente demanda. Na hipótese de os menores também objetivarem o recebimento da pensão, deverá haver a regularização do polo ativo da demanda, com posterior remessa dos autos ao MPF. Sem prejuízo, considerando a pretensão inicial ao reconhecimento da atividade exercida pelo de cujus perante entidade cooperativa, o disposto nos parágrafos primeiro e segundo da Lei 10.666/03, e, por fim, a alegação de união estável, repugno necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de Outubro de 2014, às 15:00. Depositem as partes rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0012579-79.2013.403.6183 - WALTER GALDINO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 30/31: Com a prolação da sentença, o Juiz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, sendo-lhe vedado alterar os termos do julgado fora das hipóteses legalmente previstas. Certifique-se o necessário com relação à sentença de fls. 27/28 e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002270-62.2014.403.6183 - FRANCISCA AMALIA GONCALVES HOMEM(SP068182 - PAULO POLETTO

JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o documento de fl. 45, apresentado em cópia simples, não confere poderes de representação em juízo e tendo em vista, ainda, a informação contida à fl. 44 no sentido de que a Sra. FRANCISCA AMÁLIA GONÇALVES HOMEM seria portadora de doença de Alzheimer em estado avançado, promova o ilustre patrono a devida regularização, informando, se for o caso, acerca da tomada de providências para a interdição da parte autora perante a Justiça Estadual, com a nomeação de curador, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Bem assim, no mesmo prazo, deverá ser promovida a adequação do valor atribuído à causa, mediante observância ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003790-57.2014.403.6183 - CREONIS BARBOSA ROSARIO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 42: Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004755-35.2014.403.6183 - ANTONIA DA COSTA SANTOS(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo, por 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005987-82.2014.403.6183 - ANA SANTANA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000068-83.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053858-75.1995.403.6183 (95.0053858-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X VALDOMIRO GABRIOTI(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0000068-83.2012.403.6183CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGADO: VALDOMIRO GABRIOTIJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos, em sentença.RELATÓRIOCuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VALDOMIRO GABRIOTI, alegando excesso de execução nos autos n.º 0053858-75.1995.403.6183.Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Requereu a remessa dos autos ao contador.Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 40-45, atualizados às fls. 71-78, fixando o valor devido em R\$ 176.221,37 (cento e setenta e seis mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos), para junho de 2013, já incluídos honorários advocatícios.Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial.Esclarecimentos do perito judicial à fl. 99.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado.Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada.Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes.Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 176.221,37 (cento e setenta e seis mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos), para junho de 2013, já incluídos honorários advocatícios.DISPOSITIVOCom estas considerações,

julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de VALDOMIRO GABRIOTI. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 176.221,37 (cento e setenta e seis mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos), para junho de 2013, já incluídos honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Sem reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 40-45, 71-78, esclarecimentos de fl. 999 e certidão de trânsito em julgado, para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de agosto de 2014.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005819-51.2012.403.6183 - ANTONIO DELMIR FEITOSA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/247: Recebo como aditamento à inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 42.295,77 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos). Defiro ao autor prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para juntada do Processo Administrativo. Silente, voltem conclusos para extinção do feito. Int.

0008035-82.2012.403.6183 - AMAURI MANOEL DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando os cálculos apresentados pela Contadoria desta Justiça Federal, fl. 206, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 39.616,14. Fls. 222/232. Nada a decidir, tendo em vista decisão de fls. 85/85v. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para juntar procuração atualizada, tendo em vista o lapso temporal da propositura da ação e a presente data, bem como, deverá autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

0006038-30.2013.403.6183 - JOAO DE MATOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de fls. 71, no que tange à juntada de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados (prazo máximo de 6 meses), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, cite-se o INSS. Int.

0006789-17.2013.403.6183 - JOSE VALENTIM SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 140/141: Defiro ao autor prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para cumprimento ao despacho de fls. 139. Silente, voltem conclusos para extinção do feito. Int.

0007323-58.2013.403.6183 - ROBERTO CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 48/50: Recebo como aditamento à inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 45.260,00 (quarenta e cinco mil e duzentos e sessenta reais). Proceda-se a substituição do documento de fl. 45 por cópia apresentada pelo autor, devendo retirar o original em Secretaria, mediante Termo de Entrega. Regularizar os autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para juntar cópia de documentos de identificação, quais sejam, RG e CPF. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0007353-93.2013.403.6183 - NAIR MARIA GONCALVES MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar.Fls. 115/134: Recebo como aditamento à inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 45.370,98 (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta reais e noventa e oito centavos). Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se o réu para apresentar contestação.Intime-se.

0007918-57.2013.403.6183 - JORGE BATISTA DA SILVEIRA DUARTE(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REGISTRO nº. ____/2014.Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, c.c. pedido de tutela antecipada.Aduz que índices de reajustamento anuais não foram aplicados corretamente e requer que a ré seja condenada a efetuar a revisão do valor mensal do benefício, para aplicar todos os reajustamentos, bem como o teto constitucional definido pelas Emendas Constitucionais.Juntou procuração e documentos.É o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Regularize o autor a petição inicial, sob pena de INDEFERIMENTO, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Fl.16. Anote-se os nomes dos defensores. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

0007955-84.2013.403.6183 - ENZO LUCENA DANTAS X LUIZ CARLOS DANTAS(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o cálculo apresentado pela Contadoria desta Justiça Federal, fl.44, à época da propositura da ação, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.046,53.O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008313-49.2013.403.6183 - RAFAEL BOLE RINALDO X MARIANA BOLE RINALDO X SANDRA MARIA DIAMO BOLE RINALDO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em liminar. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, postulando a antecipação da tutela é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto

propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de sua desconstituição, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0010343-57.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0010372-10.2013.403.6183 - JOAO NETO DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Fls. 108/122: Recebo como aditamento à inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 50.128,51 (cinquenta mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos). Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0011754-38.2013.403.6183 - VIRGINIA GUIMARAES SOARES(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 14: Defiro ao autor prazo adicional de 10 (dez) dias para integral cumprimento ao despacho de fls. 13, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012744-29.2013.403.6183 - ANTONIO CESAR MENALDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a inicial, como segue: Juntar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados (prazo máximo de 180 dias); Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos; Promover/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV,

CPC).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela.Int.

0012753-88.2013.403.6183 - JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28/30: Recebo como aditamento à petição inicial.Diante do valor atribuído à causa, R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais) e, com o advento da lei nº 10259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei nº 10259/01, procedendo-se as anotações de praxe. Int.

0013269-11.2013.403.6183 - CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se o autor para esclarecer o valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos. Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0038981-37.2013.403.6301 - ADILEIDE CARDOSO DA ANUNCIACAO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data.Ciência às partes da distribuição destes autos.Fl.114/117 e 139/144. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000179-96.2014.403.6183 - ELIAS DOS SANTOS BATISTA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º ____/2014.Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão de benefício de aposentadoria especial c.c. pedido de tutela antecipada..pa 1,10 Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento dos períodos de 19/11/1985 a 19/05/1988 (Clube Paineiras); 16/03/1990 a 30/12/1990 (Instituto Gennaro); 29/04/1995 a 01/03/2002 (Hospital Albert Einstein); 07/10/2002 a 26/07/2006 (PS Serviços Médicos); e 03/03/2008 a 13/08/2012, laborados em atividade especial.Requeriu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/09/2013, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida.Juntou procuração e documentos.É o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irremediáveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei.Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da exordial, para: - esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; - autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil;- juntar aos autos os PPPs devidamente subscritos pelos profissionais responsáveis por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), dos períodos trabalhados nas empresas P.S. Serviços Médicos Ltda. e Instituto de Gennaro S/A.. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, cite-se.Intimem-se.

0000646-75.2014.403.6183 - ODUVALDO PEREIRA VALADAO(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Fls. 67/77: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0000825-09.2014.403.6183 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/66: Defiro ao autor prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntada do Processo Administrativo.Silente, voltem conclusos para extinção do feito.Int.

0000906-55.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em liminar. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a revisão de seu benefício previdenciário, para reconhecimento do tempo laborado nas empresas PANCROM IND.GRÁFICA LTDA., em 03/05/1982 a 08/04/1988; e EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA., em 31/05/1989 a 03/08/2010, como tempo de serviço especial, c.c. antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é a majoração da renda mensal atual, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Intime-se a parte para juntar aos autos o PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), preenchendo requisito formal essencial a teor do art. 68, 2 do Decreto 3.048/99. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.Regularize a parte autora a inicial, no mesmo prazo, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Cdigo de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, CITE-SE.Intimem-se.

0001206-17.2014.403.6183 - JOSE CALIXTO NETO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º ____/2014.Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão de benefício de aposentadoria especial c.c. pedido de tutela antecipada.Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento dos períodos de 01/11/1990 a 13/04/1994, de 07/01/1995 a 31/07/1996 e de 05/11/1996 a 20/08/1997 (OSEC); de 24/03/1999 a 04/09/2000 (HOSP. AVICCENA), de 01/10/2000 a 24/05/2002 e de 01/03/2007 a 31/07/2013 (CLIN.DR.ENRICO), bem como os períodos de 13/07/1977 a 20/11/1977 (COND.PETRONIUS), e de 20/01/1978 a 31/03/1980 (EMP. MARIA ALICE).Requeru o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/08/2013, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida.Juntou procuração e documentos.É o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei.Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da

possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

0002159-78.2014.403.6183 - PAULO VICTOR CASTELLO BRANCO BRAUN (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais exposto a tensão elétrica acima de 250 volts e, portanto, faz jus ao enquadramento dos períodos de 20/05/1982 a 09/06/1985 (Pesquisas Tecnológicas do Est. de SP) e 10/06/1985 a 28/04/1995 (Eletropaulo/EMAE) laborados em atividade especial. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/06/2012, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, por entender que as atividades exercidas nos referidos períodos não foram consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física. O autor interpôs Recurso dessa decisão no Conselho de Recursos da Previdência Social, que não foi reconhecido pela E. 14ª Junta de Recursos do CRPS considerando que o recurso foi interposto intempestivamente. Juntou procuração e documentos. Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, CITE-SE. Intimem-se.

0002202-15.2014.403.6183 - RAIMUNDO JOSE DE LEMOS VASCONCELOS (SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º 138/2014. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que conta com 35 anos e 13 dias de recolhimentos previdenciários em 09/08/2011 e, portanto, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/02/2011, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: - juntar aos autos comprovante de endereço ATUAL em nome do autor; - autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; e - esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA. Fl.04. Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista que, não é atribuição profissional da Contadoria fixar valor de renda mensal inicial à parte autora. Intimem-se.

0002305-22.2014.403.6183 - MARIA ESTELA DEBEUS COSTA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º ____/2014. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de benefício de aposentadoria especial, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento do período de 06/03/1997 a 29/06/2012, trabalhados na Cetesb Cia. Amb. do Est. de São Paulo. Requereu o benefício de aposentadoria especial em 24/07/2012, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas em alguns períodos não foram

consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Verifica-se que no Resumo para Cálculo de Tempo, do INSS, fl.56, o período de 11/06/1985 a 05/03/1997 fora enquadrado como especial, Código Anexo 1.3.1, em contradição ao descrito na Comunicação de Decisão de fl.57. Com relação ao período de 06/03/1997 a 29/06/2012, exige-se para a sua concessão, prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

0002448-11.2014.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO nº. ____/2014. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e conversão para aposentadoria especial, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento do período de 06/01/1976 a 07/07/1976 (Assoc. Ben. Sta. Misericórdia de Capão Bonito); 04/08/1976 a 30/09/1996 (Fund. Hospital Ítalo Bras. Umberto I); 21/08/1995 a 15/02/1998 (Ehisa Emp. Hosp. Integrados Ltda); 01/03/1998 a 13/01/2001 (Med. Life Saúde) e 06/06/1994 a 23/11/2005 (Sec. de Estado da Saúde da Mulher). Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/11/2005, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria especial, de alguns períodos, por entender que não ficou comprovado o contato com doentes ou materiais infectocontagiantes. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, a inclusão no pedido dos períodos 06/01/1976 a 07/07/1976 (Assoc. Ben. Sta. Misericórdia de Capão Bonito) e 04/08/1976 a 30/09/1996 (Fund. Hospital Ítalo Bras. Umberto I), tendo em vista a informação nos autos que referidos períodos foram enquadrados como tempo especial. Fl.09, III. Anote-se. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

0002499-22.2014.403.6183 - PAULO CARDOSO(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0003011-05.2014.403.6183 - SILVANO SERAFIM(SP340626 - VANESSA LAZARO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º _____/2014. Vistos, em liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Trata-se de ação de Obrigação de Fazer onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a inclusão do período trabalhado na empresa Brasmec-Ind. e Com. de Usinagem de Metais Ltda., reconhecido pelo Juízo do Trabalho, conforme Acórdão de fls. 49/50, para cômputo do tempo de contribuição do Autor, para efeitos de concessão de aposentadoria por idade. Requer a antecipação de tutela antecipada. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para juntar cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão da Décima Primeira Junta de Recursos do CRPS. Registre-se. Publique-se. Com o cumprimento do item acima, cite-se. Intimem-se.

0003073-45.2014.403.6183 - ANGELA CASSILDA RODRIGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não se encontra nos autos declaração de hipossuficiência em nome da parte autora. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para: - juntar cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPPs - devidamente subscritos pelos profissionais responsáveis por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), preenchendo requisito formal essencial a teor do art. 68, par. 2.º, do Decreto 8.123/2013, ou traga aos autos laudos técnicos que embasaram a sua emissão; tendo em vista os períodos elencados na fl. 11, item c; - apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas; e - juntar cópia ATUAL de comprovante de endereço em nome da parte autora; Providencie a parte autora cópia dos documentos originais de fls. 110/110v e 112/121, para substituição nos autos, por petição protocolizada. Tal substituição será realizada pela Secretaria com posterior intimação do autor para retirada dos originais. Intimem-se.

0003228-48.2014.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de

definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 56 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 1.042,08, sendo pretendido o valor de R\$ 2.287,31 (fl.03), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.245,23. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.942,76, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.942,76 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0003269-15.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE ARAUJO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 124 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 2.449,16, sendo pretendido o valor de R\$ 3.030,60, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 581,44. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.977,28, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.977,28 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0003270-97.2014.403.6183 - IZAIAS DE LELLIS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o

que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 113 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 1.080,50, sendo pretendido o valor de R\$ 2.291,40 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.210,90. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.530,80, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.530,80 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0003354-98.2014.403.6183 - KATIA NOGUEIRA GRIECCO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 45 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 2.099,13, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl.08), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.291,11. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 27.493,32, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.493,32 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0003365-30.2014.403.6183 - MARIA CLARA DORNELAS SOARES (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, e posterior conversão do tempo total trabalhado, em benefício de aposentadoria especial. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento dos períodos de 22/10/1991 a 03/12/2003 (Fobos Serv. e Investimentos) e de 27/09/1999 a 01/12/2011 (R Duprat S/A), integralmente. Requeru o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/02/2012, fl. 109, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, alegando que a parte autora não esteve exposta aos agentes nocivos, conforme análise e decisão técnica de atividade especial, fls. 82/84, não sendo considerados prejudiciais à saúde ou a integridade física. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - correspondente ao período requerido pelo autor, qual seja, de 22/10/1991 a 03/12/2003, fl. 35, não se encontra devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou

Engenheiro de Segurança do Trabalho), item 16, deixando de preencher requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º, do Decreto 3.048/99. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos laudo técnico que embasou a sua emissão ou, alternativamente, outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no referido período. Regularize o autor a petição inicial, no mesmo prazo, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como, para juntar cópia de comprovante de endereço ATUALIZADO em nome da parte autora, tendo em vista não constar dos autos. Intimem-se.

0003406-94.2014.403.6183 - IVONETE SACRAMENTO DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 174 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 1.893,75, sendo pretendido o valor de R\$ 4.039,15, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.145,40. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 25.744,80, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.744,80 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0003518-63.2014.403.6183 - SEVERINO PEDRO DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a conversão para aposentadoria especial, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento dos períodos de 16/12/1981 a 31/12/1983 e 29/04/1995 a 15/09/2009 na empresa SABESP - CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE S. PAULO. Verifico que no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17/18, não constam os períodos requeridos. Assim, providencie a parte autora a regularização, devendo juntar o PPP dos referidos períodos, devidamente subscritos pelos profissionais responsáveis por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), preenchendo requisito formal essencial a teor do art. 68, par. 2º, do Decreto 8.123/2013; ou traga aos autos laudos técnicos que embasaram a sua emissão ou, alternativamente, outros documentos aptos a comprovarem a especialidade nos respectivos períodos. Regularize o autor a petição inicial para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Para cumprimento dos itens acima, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Fls. 39/40. Em termos, cite-se. Intimem-se.

0003522-03.2014.403.6183 - NEIDE KINA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO E SP299798 - ANDREA CHINEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 61 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 1.233,46, sendo pretendido o valor de R\$ 1.946,03 (fl.09), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.401,63. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 23.352,36, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.352,36 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0003599-12.2014.403.6183 - VILTON BEZERRA DINIZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 94 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 2.208,10, sendo pretendido o valor de R\$ 2.732,43 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 524,33. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.291,96, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.291,96 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos

ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de agosto de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0003600-94.2014.403.6183 - CARLOS RUBIN DA APARECIDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 174 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 2.077,52, sendo pretendido o valor/teto de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.312,72. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 27.752,64, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.752,64 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0003634-69.2014.403.6183 - RAIMUNDA SANTOS DA SILVA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 33 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 2.161,93, sendo pretendido o valor de R\$ 3.332,36 (fl. 19), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.170,43. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.045,16, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência

absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.045,16 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de agosto de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0003637-24.2014.403.6183 - RUTE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 69 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 1.161,84, sendo pretendido o valor-teto de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 3.228,40. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 38.740,80, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 38.740,80 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0003639-91.2014.403.6183 - VALDA APARECIDA MARTINS TAVARES DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 71 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/03/2014, benefício no valor de R\$ 1.456,91, sendo pretendido o valor de R\$ 1.851,47, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 394,56. Tal

quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 4.734,72, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 4.734,72 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0003719-55.2014.403.6183 - ELENA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 63 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 1.505,75, sendo pretendido o valor de R\$ 2.414,32 (fl.04), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 908,57. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.902,84, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.902,84 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de agosto de 2014. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0003847-75.2014.403.6183 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA (SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do período trabalhado em Jornalismo e após, a conversão em tempo de serviço comum. Aduz que trabalhou como jornalista e, portanto, faz jus ao enquadramento do período de 13/02/1974 a 30/03/1976 (Editora Expansão Ltda); 20/04/1976 a 22/07/1977 (Moreira Jr Editora Médica Ltda); 22/07/1977 a 25/09/1991 (Novo Grupo Editora Técnica); 18/05/1983 a 22/04/1988 (Associação Médica Brasileira) e 21/10/1991 a 26/02/1996 (Editora Jornalística Ltda). Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/08/2005, no entanto, o INSS não reconheceu o período especial trabalhado como jornalista. Fl.13, IX. Anote-se. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

0004091-04.2014.403.6183 - JOSE GERALDO SQUINCAGLIA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a que benefício se refere o pedido, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.Intimem-se.

0004093-71.2014.403.6183 - DANIEL RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos.Esclareça a parte autora a que benefício se refere o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.Intimem-se.

0004127-46.2014.403.6183 - JOSE CARLOS HYPOLITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos.A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC.Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 52 - verifica-se que a parte autora recebia em 01/07/2014, benefício no valor de R\$ 2.787,83, sendo pretendido o valor de R\$ 3.842,40 (fl.06), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.054,57. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.654,84, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.654,84 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de agosto de 2014.MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0006178-30.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0006608-79.2014.403.6183 - VITOR FERNANDO MARQUES(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP343257 - CESAR AUGUSTO TOSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º 139/2014. Vistos em liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio acidente, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que sofreu acidente doméstico. Requereu o benefício de auxílio-doença NB 505.889.860-4 em 07/02/2006, sendo suspenso em 18/10/2007. Não consta dos autos comprovação de outros

requerimentos, muito embora haja registro no sistema Dataprev. O INSS não reconheceu o direito aos benefícios pleiteados, considerando o parecer contrário da perícia médica. Juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Para concessão do auxílio acidente não é exigido tempo mínimo de contribuição, mas o trabalhador deve ter qualidade de segurado e comprovar a impossibilidade de continuar desempenhando as mesmas atividades, por meio de exame da perícia médica da Previdência Social. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Regularize o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: - esclarecer a que benefício se refere o pedido, tendo em vista constar da inicial o NB 505.889.860-4 (fl.3) e na Comunicação de Decisão do INSS (fl.28), o NB 601.468.814-9; - juntar aos autos cópia INTEGRAL do requerimento administrativo (NB) a que se referir o pedido; - autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

0006661-60.2014.403.6183 - MARIA CRISTINA QUITERIA GOMES X YARA GOMES

BARBOSA(SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a petição inicial, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, para: - juntar a Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à pensão por morte; - esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA; - juntar as Certidões de Nascimento dos menores; - apresentar comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado, para que reste configurada a lide; - juntar CÓPIA INTEGRAL do requerimento administrativo NB 160.485.818-1; - autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006821-85.2014.403.6183 - MARIA IRENE DE OLIVEIRA(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, regularize o autor a petição inicial, sob pena de INDEFERIMENTO, no prazo de 10 (dez) dias, para juntar cópia INTEGRAL do processo administrativo NB 136251276-9. Com o cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001685-20.2008.403.6183 (2008.61.83.001685-5) - OSVALDIR TEODORO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença proferida às fls. 170-176, que julgou parcialmente procedentes os pedidos de reconhecimento do caráter especial de períodos laborados pela parte autora e consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, alegando contradição no tocante à determinação de processamento do cálculo da renda mensal inicial e da renda mensal atual para que a Contadoria Judicial proceda à elaboração dos cálculos das diferenças devidas. Postulou a supressão da contradição apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 536 c/c artigo 188, ambos do Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Dispositivo Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a

decisão prolatada a fls. 170-176. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005798-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005798-5) - ANTONIO CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP163298E - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA. ANTONIO CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo em 19/07/07, com o reconhecimento de tempo laborado em condições insalubres, no período de: 1- 01/10/76 a 29/03/77, na empresa Transportes Coletivos Mauá; 2- 02/02/81 a 11/06/81, na empresa Alvorada Ltda; 3- 02/09/81 a 08/02/83, na empresa Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda; 4- 25/07/85 a 23/02/89, na empresa Gerdau Aços Longos S/A; 5- 27/09/89 a 04/12/06, na empresa Bridgestone Firestone do Brasil Ind. e Com Ltda. Requer a averbação do tempo comum laborado nos períodos de: 1- 28/01/75 a 29/01/76, na empresa Metalúrgica Mauá; 2- 01/05/76 a 27/09/76, na empresa Fábrica de Pincéis e Escovas Olindo; 3- 02/05/77 a 31/05/77, na empresa Cotonificio Guilherme Giorgi; 4- 24/08/77 a 24/04/78, na empresa AR-MA Arames e Máquinas Ltda; 5- 24/07/78 a 09/09/78, na empresa Glasslite Ind de Plásticos Ltda; 6- 01/11/78 a 26/07/79, na empresa Supermercado Imperado Ltda; 7- 01/03/80 a 25/09/80, na empresa Supermercado Santa Tereza Ltda. A parte autora alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.488.725-4), com DER em 19/07/07, sendo indeferido sob o argumento de falta do requisito da idade para concessão da aposentadoria proporcional. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/55. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 58. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 427/435. Réplica às fls. 448/459. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo a apreciar o mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições

especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento da especialidade para efeitos de averbação junto ao INSS de períodos laborados nos períodos de 01/10/76 a 29/03/77, na empresa Transportes Coletivos Mauá; 02/02/81 a 11/06/81, na empresa Alvorada Ltda; 02/09/81 a 08/02/83, na empresa Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda; 25/07/85 a 23/02/89, na empresa Gerdau Aços Longos S/A; 27/09/89 a 04/12/06, na empresa Bridgestone Firestone do Brasil Ind. e Com Ltda. Quanto ao período de 01/10/76 a 29/03/77, na empresa Transportes Coletivos Mauá (CTPS fls. 29), deve ser reconhecida a atividade especial, tendo em vista que na função de cobrador, basta a comprovação mediante o enquadramento da atividade, no caso o de motorista e cobradores de ônibus (item 2.4.2 do anexo I do Decreto 83.080/79 e item 2.4.4 do Decreto 53.831/64). No que tange ao período de 02/02/81 a 11/06/81, na empresa Alvorada Ltda (CTPS fls. 37), o autor busca comprovar a especialidade do seu pedido com fundamento na atividade de vigilante. O trabalho como vigilante, no período que antecede a março de 1997, com uso de arma de fogo, por conta de equiparação à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, até a edição da Lei n. 9.032/95, pode ser enquadrado como especial em razão da periculosidade da atividade. Entretanto, com o advento do Decreto n. 2.172/97, mudou a conceituação do enquadramento de atividade perigosa deixou de ser considerada passível de contagem diferenciada para efeitos previdenciários, nos termos já expostos acima. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº

9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. Deve ser tido por especial o período de 25.05.1968 a 31.12.1976 (CTPS e laudo; fls. 17 e 22), na função de vigilante, em razão da categoria profissional, atividade perigosa, expressamente prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, portanto, a especialidade do trabalho já está prevista na própria Lei, sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios, suficiente para tanto a profissão anotada em carteira profissional.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0022730-83.2005.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 16/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2012)Assim, o autor não comprovou o uso de arma de fogo, em que pese tenha laborado em período anterior a março de 1997, não fazendo jus ao enquadramento pretendido.Já o período de 25/07/85 a 23/02/89, na empresa Gerdau Aços Longos S/A, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, visto que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 48/49, embora indique que a parte autora executou atividade com exposição agente nocivo ruído de 88,9 dB, não menciona a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Para os períodos de 02/09/81 a 08/02/83, na empresa Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda; 27/09/89 a 30/06/90, 01/07/90 a 28/04/95, 29/04/95 a 08/03/97, 18/05/98 a 29/05/99 e 07/05/01 a 09/05/03, na empresa Bridgestone Firestone do Brasil Ind. e Com Ltda, verifico que não há interesse de agir, tendo em vista o reconhecimento do caráter especial da atividade na via administrativa (fls. 166 e 183).Quanto aos períodos de 06/03/97 a 17/05/98, 30/05/99 a 06/05/01 e 10/05/03 a 07/12/06, na empresa Bridgestone Firestone do Brasil Ind. e Com Ltda, a parte autora fundamenta sua pretensão no agente físico ruído. Destaco que até 05/03/97 o ruído deve estar acima de 80 dB, de 06/03/97 a 17/11/03 acima de 90 dB e a partir de 18/11/03 acima de 85 dB. Embora em parte dos períodos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52/55 indique exposição acima do limite estabelecido pela legislação, não menciona a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Do tempo comumO autor busca a declaração do reconhecimento dos períodos comuns laborados.Insta destacar que não há controvérsia quanto aos períodos de 28/01/75 a 29/01/76, na empresa Metalúrgica Mauá; 01/05/76 a 27/09/76, na empresa Fábrica de Pincéis e Escovas Olindo; 24/08/77 a 24/04/78, na empresa AR-MA Arames e Máquinas Ltda; 01/11/78 a 26/07/79, na empresa Supermercado Imperado Ltda; 01/03/80 a 25/09/80, na empresa Supermercado Santa Tereza Ltda, haja vista constarem do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Com intuito de comprovar o tempo comum de 02/05/77 a 31/05/77, na empresa Cotonificio Guilherme Giorgi e de 24/07/78 a 09/09/78, na empresa Glasslite Ind de Plásticos Ltda, juntou cópia da CTPS às fls. 29 e 30, dando conta de que o segurado estava devidamente vinculado à empresa como empregado. Neste caso, portanto, a obrigação de recolher as contribuições cabia ao empregador, por ter previamente descontado o valor da contribuição da remuneração do segurado a seu serviço.Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ATIVIDADE URBANA. TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO.(...)VIII - O autor laborou como empregado urbano durante 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias, como bem demonstram os registros lançados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, ocorridos a partir de agosto de 1971 até julho de 1979.IX - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados.X - É desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições referente ao período trabalhado como segurado empregado já que cabe exclusivamente ao empregador arrecadar as contribuições, descontando-as, em parte, da remuneração do empregado e repassá-las ao INSS, a quem compete a fiscalização. (...)(TRF da 3ª Região, Nona Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 465107, Processo: 199903990177615, Rel. Marisa Santos, DJ de 14/10/2004) - grifeiCONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.(...) (TRF da 3ª Região, Nona Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 877372,

Processo: 200303990163865, Rel. Andre Nekatschalow, DJ de 29/07/2004) - grifeiDe fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade, ressalvada a possibilidade de prova em contrário, o que não foi produzida. Desta forma, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 33 anos, 10 meses e 3 dias, tendo em conta o acréscimo de 5 meses ao tempo de 33 anos, 5 meses e 3 dias calculados pelo INSS (fls. 185), em razão do reconhecimento da atividade especial e comum ora reconhecida, na data da DER. Assim, a parte autora não alcançou o tempo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria integral na data do requerimento administrativo (DER 19/07/07). Para a aposentadoria proporcional bastava o tempo de 32 anos, 2 meses e 16 dias. Contudo, o autor não possui o requisito da idade mínima (53 anos). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer o período de 01/10/76 a 29/03/77, na empresa Transportes Coletivos Mauá, laborado sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo e a consequente conversão do tempo especial em comum; b) reconhecer o tempo comum de 02/05/77 a 31/05/77, na empresa Cotonifício Guilherme Giorgi e de 24/07/78 a 09/09/78, na empresa Glasslite Ind de Plásticos Ltda. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0016926-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016926-3) - GERALDO ALVES DE CARVALHO (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 254-259, que julgou procedente o pedido formulado, reconhecendo como especiais os períodos de trabalho requeridos e determinando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Alega que a sentença embargada padece de contradição ao mencionar tempo total de contribuição incorreto, já que devem ser computados ao tempo total apurado pelo INSS 2 anos, 5 meses e 7 dias de contribuição. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, tendo sido computado o tempo de contribuição reconhecido ao tempo total apurado pelo INSS (fls. 163), resultando no total mencionado na sentença embargada. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.

0000037-34.2010.403.6183 (2010.61.83.000037-4) - ANTONIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA (SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônia Doranildes Almeida Pereira Tang em face da sentença proferida às fls. 169-171, que acolheu em parte a pretensão da parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando contradição e obscuridade no tocante ao pedido de reconhecimento e averbação de tempo de serviço comum laborado, bem como com relação à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 03/2011 e pagamento dos honorários advocatícios. Postulou a supressão das contradições e obscuridades apontadas. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, assiste em parte razão ao embargante. Do período comum laborado de 12/02/1980 a 31/03/1983 na Plumex Pisos de Borracha Ltda a parte autora requereu o reconhecimento do período comum trabalhado de 12/02/1980 a 31/03/1983 na Plumex Pisos de Borracha Ltda. A partir do documento acostado às fls. 35, observa-se que a 17ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu o período comum de 12/02/1980 a 31/12/1982 laborado na Plumex Pisos de Borracha Ltda por constar rasura na data de saída de 31/03/1983 contida na Carteira de Trabalho. Contudo, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu o período comum de 12/02/1980 a 31/12/1980, consoante verifica-se às fls. 43. Deste modo, a autarquia previdenciária, em última decisão, reconheceu o período comum laborado de 12/02/1980 a 31/12/1980. Pelos motivos expostos na sentença proferida às fls. 169-171, a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período laborado de 01/01/1983 a 31/03/1983, não podendo referido período integrar a contagem do tempo de serviço. Em consulta ao Sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, verifica-se que a última remuneração percebida pela parte autora na empresa Plumex Pisos de Borracha Ltda foi na competência 12/1982, e não na competência 12/1980, consoante extrato em anexo. Deste modo, reconheço o período comum laborado de 12/02/1980 a 31/12/1982 na empresa Plumex Pisos de Borracha Ltda. Da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 03/2011 e do pagamento dos honorários advocatícios No tocante a estes tópicos embargados, a sentença está devidamente fundamentada, não apresentando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não

se prestam como sucedâneo recursal. Dispositivo Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 535, II, do CPC, para RECONHECER o período comum laborado pela parte autora de 12/02/1980 a 31/12/1982 na empresa Plumex Pisos de Borracha Ltda e torno a presente decisão parte integrante da sentença proferida às fls. 169-171, restando, no mais, mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004396-27.2010.403.6183 - MARIA CLAUDIA GOMES DOS SANTOS(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, MARIA CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS, em face da sentença proferida às fls. 156-157, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, da aposentadoria por invalidez, alegando omissão e obscuridade no tocante à condenação do pagamento das parcelas em atraso. Postulou a supressão da omissão e da contradição apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Dispositivo Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 156-157. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006101-60.2010.403.6183 - WELLINGTON DE SOUZA AUGUSTO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. WELLINGTON DE SOUZA AUGUSTO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Narrou ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.815.585-5) em 04/05/2010 (fl. 66). Sustentou não ter sido reconhecido pela autarquia previdenciária os seguintes períodos insalubres: 1) Bamerindus S/A - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários - período de 24/10/1983 a 05/08/1988; 2) Prosper S/A - Corretora de Valores e Câmbio - período de 21/09/1988 a 22/07/1996; 3) Theca - Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. - período de 03/02/1997 a 26/03/1998; 4) Dimarco - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A - período de 01/11/1998 a 26/02/1999. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-136. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 138 e vº). O INSS ofereceu contestação às fls. 144-150 vº. Preliminarmente ao mérito, aduziu prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido, face à impossibilidade de reconhecimento dos períodos requeridos. Em réplica, o autor se manifestou requerendo a produção de prova testemunhal (fls. 165-190). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas do autor (fls. 203-205). Vieram os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. DA PRELIMINAR. Quanto à preliminar de mérito prescrição, verifico que são atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquídio legal que antecede o ajuizamento da ação. É que no direito previdenciário há a imprescritibilidade do fundo de direito, sendo prescritível somente o direito à percepção das parcelas vencidas. Em outras palavras, o direito ao benefício nos termos prescritos em lei e conseqüentemente a sua revisão nos moldes legais é imprescritível. DO MÉRITO A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a conseqüente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou

em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento da especialidade para efeitos de averbação e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS de períodos laborados como operador de pregão nas empresas: 1) Bamerindus S/A - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários- período de 24/10/1983 a 05/08/1988 (fls. 30); 2) Prosper S/A -

Corretora de Valores e Câmbio - período de 21/09/1988 a 22/07/1996 (fls. 31);3) Theca - Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. - período de 03/02/1997 a 26/03/1998 (fls. 31);4) Dimarco - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A - período de 01/11/1998 a 26/02/1999 (fls. 51). Para comprovar suas alegações, o autor apresentou laudos elaborados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, referentes a ex colegas de trabalho, em ambiente similar àquele no qual desempenhou suas funções. Conforme referidos documentos técnicos paradigmas, elaborados nas operadoras de valores Bovespa (fls. 70-84) e BM&F- Bolsa de Mercados e Futuros (fls. 86-135), os operadores de pregão exercem suas funções sob contínua exposição a agente nocivo ruído superior ao nível permitido, sem a utilização de equipamentos de proteção individual- EPI, visto que prejudicaria a audição na comunicação entre negociações de viva voz. Em audiência, as duas testemunhas, ex-colegas de trabalho do autor, informaram que o ambiente de trabalho tratava-se de um enorme galpão onde se concentravam centenas de pessoas, divididas em grupos por corretoras que, em pé, se comunicavam incessantemente em voz alta, recebendo ordens da mesa de operações. O trabalho era desenvolvido entre as 10:00 e 17:00, com pequenos intervalos. A jurisprudência tem considerado possível o reconhecimento de atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a sua exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, sob o fundamento de que o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). SENTENÇA, DECISÃO MONOCRÁTICA E DECISUM EMBARGADO EXTRA PETITA. NOVA DECISÃO PROFERIDA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL EM ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROCEDÊNCIA. 1 - Existência de nulidade nas decisões proferidas em razão de error in procedendo consistente em julgamento extra petita, o que constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase processual, ex officio ou em observância ao efeito translativo dos recursos. 2 - Novo pronunciamento mediante aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. 3 - Em se tratando de aposentadoria especial, são considerados somente os períodos trabalhados nesta condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais com a aplicação do fator de conversão 1.40 ou 1.20, uma vez que inexistente alternância com tempo de trabalho comum. 4 - Utilização de laudos técnicos emprestados e elaborado em benefício da categoria profissional, uma vez que a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades. 5 - Inviabilidade de realização da perícia nos dias atuais, já que a fusão da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros acarretou o fechamento das salas de negociações. 6 - Com o somatório dos períodos reconhecidos, o autor possuía, em 29 de outubro de 2007, por ocasião do requerimento administrativo, 28 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em especial. 7 - Agravo legal do autor provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0011446-41.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 15/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, há de ser reconhecido o caráter especial da atividade exercida nos períodos requeridos. Conforme cálculo demonstrativo feito pela Contadoria Judicial, somando-se ao período já considerado pelo INSS o período em que o autor desenvolveu atividades laboradas em condições especiais, ora reconhecido nesta sentença, tem-se que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (em dezembro de 1998), o autor contava com o tempo total de serviço de 30 anos, 8 meses e 2 dias, suficientes para a aposentadoria proporcional. Contudo, conforme contagem que segue, na DER (em 04/05/2010), o autor contava com 37 anos, 10 meses e 3 dias de tempo total de serviço, suficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria integral. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada em capítulo a parte. Como é de conhecimento geral, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (grifei) Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-

F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Ocorre que a decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314 não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento de embargos de declaração interposto pelo INSS. Além disso, em face de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Dispositivo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- reconhecer como especiais e averbar os períodos de trabalho nas empresas: 1) Bamerindus S/A - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários - período de 24/10/1983 a 05/08/1988 (fls. 30); 2) Prosper S/A - Corretora de Valores e Câmbio - período de 21/09/1988 a 22/07/1996 (fls. 31); 3) Theca - Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. - período de 03/02/1997 a 26/03/1998 (fls. 31); 4) Dimarco - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A - período de 01/11/1998 a 26/02/1999 (fls. 51). b- Conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 04/05/2010, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0013437-18.2010.403.6183 - MATILDES ENEDINA DE ARAUJO BATISTA (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MATILDES ENEDINA DE ARAUJO BATISTA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/070.139.340-8), mediante a aplicação do índice ORTN/OTN ao seu benefício previdenciário, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-30. Os autos foram redistribuídos a esta vara em virtude de prevenção, reconhecida pela r. decisão declinatoria de fls. 140. Vieram os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0012206-48.2013.4.03.6183, nos seguintes termos: Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes. O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois foi convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de

todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a data da efetiva implantação do benefício. No caso dos autos, confrontando-se a data da implantação do benefício (19/06/1992), conforme consulta ao sistema TERA/DATAPREV, com a data do ajuizamento da ação (04/11/2010), à luz do disposto no art. 103 da Lei 8213/91, verifica-se que a parte autora já havia decaído do direito de rever o ato concessório de seu benefício previdenciário. Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **PRI**.

0023838-13.2010.403.6301 - EDVALDO DE SOUZA GUERRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. EDVALDO DE SOUZA GUERRA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempo laborado em condições insalubres, no período de 02/12/69 a 16/12/88, na empresa Resmat Parsch Ltda. A parte autora afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 117.989.368-6), com DER em 31/05/01. No entanto, a Autarquia Previdenciária indeferiu o benefício por falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/52. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 141. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 59/103. Réplica às fls. 152/156. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 24/05/10, autuado sob o nº 0023838-13.2010.4.03.6301. No entanto, posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 130/134, declarando a incompetência absoluta. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei

8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do período especial laborado de 02/12/69 a 16/12/88, na empresa Resmat Parsch Ltda. O indeferimento administrativo do enquadramento do período especial em questão está justificado em razão de não terem sido considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da perícia médica. Com efeito, a partir do formulário e laudo técnico de fls. 19 e 20, verifica-se que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído de

83 a 86 dB, no período de 02/12/69 a 16/12/88, na empresa Resmat Parsch Ltda, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, tendo em vista que o limite permitido pela legislação é de 80 dB. Desse modo, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo especial de 38 anos, 7 mês e 24 dias, na DER em 09/01/01, alcançando o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada em capítulo a parte. Como é de conhecimento geral, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou extunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (grifei) Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Ocorre que a decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314 não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento de embargos de declaração interposto pelo INSS. Além disso, em face de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJP, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer os períodos de 02/12/69 a 16/12/88, na empresa Resmat Parsch Ltda, laborados sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b) reconhecer o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER em 31/05/01, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c) Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos na via administrativa. Oficie-se ao INSS para que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em

10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0000170-42.2011.403.6183 - AIRTON JORGE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido formulada pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no termos do artigo 267, VIII do CPC. Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido em petição de fls. 97.P.R.I

0000991-46.2011.403.6183 - NIVIO ALEXANDRE GREGORIO CORREIA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NÍVIO ALEXANDRE GREGÓRIO CORREIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do cálculo de seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/129.029.775-1, decorrente da conversão do auxílio-doença NB 31/117.349.620-0. Alega, em apertada síntese, que o cálculo da RMI do auxílio-doença não obedeceu à regra disposta no artigo 29, II, Lei nº 8.213/91 e, por sua vez, quando da conversão, refletiu no cálculo da aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 13-67. Em atenção ao despacho de fl. 70, a contadoria juntou cálculos (fls. 72-75), confirmando a competência deste Juízo. Benefícios da justiça gratuita concedido à fl. 78. Devidamente citado, o INSS juntou constatação (fls. 85-106), alegando, em síntese a decadência do direito à revisão. Réplica juntada às fls. 111-118. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Anote-se que referido prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, posteriormente alterada por dispositivos legais subsequentes: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Esta magistrada compartilhava do entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Todavia, em recente julgamento, pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revendo posição anteriormente adotada, decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO

ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) (grifei). Por sua vez, a matéria também foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral, cujo julgamento confirma o entendimento da 1ª Seção do STJ: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. (Informativo STF nº 725, Brasília, 21 a 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. Neste passo, cumpre observar que, no caso benefício decorrente de outro benefício previdenciário, o prazo deverá ser contado a partir da data da concessão do primeiro benefício, já que a revisão é apenas reflexa. No caso concreto, conforme tela do sistema DATAPREV acostada às fls. 28-38, a aposentadoria por invalidez, com DIB/DIP em 22/03/2003, decorrente do benefício de auxílio-doença anteriormente deferido ao autor, com DIB em 30/12/1997 e DIP em 03/12/1998. Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003143-67.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA BARROS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por ANTONIO FERREIRA BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 19/12/2000 a 31/12/2005, 03/01/2006 a 22/09/2006. Alega que, em 22/12/2006 requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido sob alegação de ausência de incapacidade. Inicial e documentos às fls. 02/34. Citado, o INSS contestou a ação, sustentando a sua improcedência. Subsidiariamente, requereu que eventual concessão seja fixada na data da apresentação do laudo médico (fls. 39-52). Réplica a fls. 54-58. Laudo médico pericial elaborado por clínico geral (fls. 69-76). Intimada acerca do laudo, a parte autora requereu esclarecimentos quanto à data do início da incapacidade às fls. 79-81. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 86-95. Intimado, o perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 99-103. Instadas a se manifestarem, as partes nada requereram. Remetido à conclusão, o feito foi convertido em diligência para solicitação da documentação médica requerida pelo perito para análise do estado de saúde do autor no período de 2007. O autor apresentou a documentação solicitada (CD juntado às fls. 111). Encaminhados os autos ao perito judicial, este apresentou relatório (fls. 112-123). As partes foram intimadas para manifestação, nada sendo requerido. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito do pedido. Mérito Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Na perícia realizada em 07/11/2012, o perito concluiu que o autor está incapacitado para sua atividade habitual desde 04/2011, em razão do quadro de seqüela motora restritiva. Em análise e discussão de resultados, o perito aduziu: Periciando com 64 anos e atividade informada de

carpinteiro. Caracterizado valvulopatia de provável etiologia reumática com indicação de cirurgia para troca valvar sendo biológica em 2002 e mecânica em 2006. (...) Considerando sua qualificação profissional, a doença diagnosticada, a repercussão possível da mesma em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, caracteriza-se incapacidade laborativa para atividade habitual desde 04/2011 sendo pela evolução caracterizada como total e permanente. Houve impugnação da parte autora acerca da data do início da incapacidade, à qual o perito respondeu: A criteriosa análise do prontuário evidencia que entre 2007 e 2011 a evolução não caracteriza situação de incapacidade laborativa: -assintomático; -função ventricular preservada; -manutenção da fração de ejeção; -estudo ergométrico e cintilográfico sem evidência de isquemia; Quadro de acidente vascular encefálico imputado ao uso irregular do anticoagulante. Assim, manteve o perito judicial a data fixada do início da incapacidade em 14/04/2011. Presente o requisito incapacidade, passo à análise da qualidade de segurado do autor. Fixou o perito a data da incapacidade em 04/2011. Conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS, juntada às fls. 90, a parte autora possui vínculo empregatício no período 05/11/1997 a 17/02/1999. Esteve em gozo de benefício de 19/12/2000 a 31/12/2005 e de 03/01/2006 a 22/09/2006, não mais retornando ao regime geral previdenciário. Pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Portanto, manteve a qualidade de segurado até 15/02/2008, não possuindo a qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, fixada em 04/2011. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não obstante o prequestionamento de matérias que possam ensejar a interposição de recurso especial ou extraordinário, com base nas Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003364-50.2011.403.6183 - APARECIDO PRUDENCIO ROSA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. APARECIDO PRUDENCIO ROSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo especial em comum e rural, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (06/03/98). Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 06/03/98, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Afirma que lhe foi concedido o benefício em 08/09/09, com o tempo de 39 anos, 4 meses e 21 dias e que nesta data já contava com 46 anos, 10 meses e 18 dias. Inicial e documentos às fls. 31/134. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 141/154) aduzindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, sustenta a não comprovação da atividade rural e a impossibilidade de conversão do período especial. Réplica às fls. 161/179. Foi colhido depoimento de testemunhas do autor, através de carta precatória, juntada às fls. 202/213 e neste Juízo às fls. 196/200. É o relatório. Preliminarmente Quanto à preliminar de mérito prescrição, verifico que são atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquídio legal que antecede o ajuizamento da ação. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período de atividade rural e conversão de tempos especiais. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 30/09/79 a 31/10/79, laborado na empresa Gava & Cia Ltda e de 06/03/97 a 06/03/98, laborado na empresa Lanificio Santo Amaro S/A, bem como do período de 30/06/69 a 30/06/76, no qual laborou como rurícola. 1. Do período rural Tenho que o pleito procede em relação ao período rural compreendido entre 30/06/69 a 30/06/76, no qual alega o autor que exerceu a atividade rural. Para comprovar suas alegações, foram apresentados os documentos: 1) Certidão de casamento do autor, datado de 22/09/73, indicando a profissão de lavrador (fls. 46); 2) Certificado de dispensa de incorporação, com declaração de lavrador, relativa ao ano de 1971 (fls. 118 frente e verso); 3) Certidão de nascimento de Adriana da Silva Rosa, filha do autor, datado de 09/04/77, indicando a profissão de lavrador (fls. 119); 4) Certidão de nascimento de Odair José Rosa, datado de 27 de novembro de 1991, certificando o nascimento em 26/07/74 do filho do autor, no qual consta a profissão de lavrador do requerente (fls. 120A prova material nestes autos se presta à sua função como início de prova material, de forma que deve ser integrada com a prova oral (depoimento pessoal e de testemunhas trazidas pelo autor) para corroborar a eficácia retrospectiva dos documentos. É certo que não se exige que o tempo a ser considerado se inicie na data do primeiro documento, no entanto, a prova testemunhal deve confirmar os fatos narrados na inicial. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações. Não se faz necessária uma prova documental por ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Como já mencionado, um documento com todas

essas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado. A continuidade do labor nos períodos entre uma prova e outra é demonstrada pela prova testemunhal. No caso dos autos, a prova testemunhal não conseguiu dar efeito retrospectivo aos documentos anexados. O autor prestou depoimento pessoal afirmando que cresceu no meio rural e que trabalhou na lavoura, em Rondon-PR, como meeiro, em regime de economia familiar, plantando feijão, milho e algodão, a partir dos 9 anos de idade. Contudo as testemunhas ouvidas por carta precatória confirmaram que o autor passou a trabalhar a partir de 1995. Por fim, a testemunha ouvida neste Juízo, não conseguiu confirmar a data exata, uma vez que tinha apenas 1 ano de idade quando se mudou para a mesma gleba de terra onde o autor alega ter sido meeiro, data na qual o autor tinha 16 anos, de forma que o depoimento não se presta para dar força retrospectiva. Além disso, o próprio depoimento do autor não foi firme e convincente, uma vez que sequer soube precisar o nome da propriedade onde teria trabalhado desde os nove anos de idade. Portanto, ante a análise do conjunto probatório, verifico ser possível o reconhecimento do período rural trabalhado de 01/01/1971 (ano do primeiro documento) a 30/06/76.2. Da conversão dos períodos especiais

A segunda questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário na data da primeira DER (06/03/98). Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a

05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas com exposição a ruído e pela categoria profissional de VIGIA, carregando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1) Gava & Cia Ltda., de 30/09/79 a 31/10/79, na função de VIGIA e na empresa Lanifício Santo Amaro S/A, de 06/03/97 a 06/03/98, sob exposição a agente insalubre ruído, conforme CTPS de fls. 51 e formulário DSS-8030 e laudo técnico de fls. 89 e 90. Do período de 30/09/79 a 31/10/79, na função de VIGIA. O trabalho como vigilante, com uso de arma de fogo, por conta de equiparação à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, até a edição da Lei n. 9.032/95, era enquadrado como especial em razão da periculosidade da atividade (súmula n. 26 da TNU). Entretanto, com o advento do Decreto n. 2.172/97, mudou a conceituação do enquadramento de atividade perigosa. A partir de 05.03.1997, mediante interpretação sistemática do disposto no art. 58, 1º (redação dada pela Lei n. 9.032/95) c.c. o disposto no art. 66, 1º do Decreto 2.172/97, o enquadramento/reconhecimento da periculosidade para fins previdenciários somente restou possível se houver, também, o reconhecimento da periculosidade da atividade na seara trabalhista. O autor pede o reconhecimento de tempo laborado como vigia para períodos anteriores a 05.03.1997. Contudo, o autor não comprovou o uso de arma de fogo, em que pese tenha laborado em período anterior a março de 1997, não fazendo jus ao enquadramento pretendido. Nos referidos formulários DSS-8030, não há indicação do nível de ruído ao qual esteve o autor exposto. Contudo, a atividade desempenhada como em construção civil como trabalhador em edifícios, barragens, pontes, torres é classificada como perigosa pelo Código 2.3.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, sendo, portanto, passível de conversão em especial. Do período de 06/03/97 a 06/03/98, na empresa Lanifício Santo Amaro S/A. Verifico faltar ao autor interesse jurídico, tendo em conta o reconhecimento administrativo da atividade especial, conforme contagem de tempo às fls. 99 houve o enquadramento da especialidade de todo o período pelo código 2.0.1. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período de 01/01/1971 a 30/06/76, no qual laborou como rural. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e rural na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, em 06/03/98, com o tempo de 33 anos, 10 meses e 14 dias e, em 08/09/09, com o tempo de 44 anos, 10 meses e 21 dias, em razão do tempo rural de 5 anos, 5 meses e 30 dias reconhecido nesta sentença. Desta forma, faz jus o autor à revisão do benefício concedido com DER em 08/09/09, para averbar o tempo rural no período de 01/01/1971 a 30/06/76. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de

inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal, Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declarara-se inconstitucional: a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, que transitou em julgado, pende julgamento de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Ante o exposto, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período de 01/01/71 a 30/06/76, no qual laborou como rurícola e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0005647-46.2011.403.6183 - NELSON ALVES RAMOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NELSON ALVES RAMOS, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação previdenciária revisional contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria (NB 088.114.575-0) concedido em 23/05/1990 para permitir a readequação aos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas constitucionais 20/98 e 41/03, com o respectivo pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas dos consectários legais. Juntou procuração e documentos às fls. 14-8. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinadas providências pela parte autora. Houve emenda à petição inicial, bem como juntados novos documentos às fls. 23-150. A emenda foi recebida, bem como afastada a prevenção na decisão de fl. 151. Citado, o INSS contestou o pedido alegando, em preliminar, a carência da ação, por ausência de interesse de agir e, no mérito, a improcedência da ação. Houve réplica. Determinou-se remessa à Contadoria Judicial que apresentou cálculos às fls. 169-75. Intimadas, as partes não apresentaram manifestação. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. DO MÉRITO. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, sendo utilizados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco-negro. A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos tetos é constitucional. Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Assim o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que leva nos leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003, este estava limitado ao teto de pagamento. Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício equivale hoje à R\$ 2.748,88 (sendo admitida uma pequena variação de centavos); b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa hoje R\$ 3.050,24 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos). Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas

constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso em questão, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, após a revisão efetuada com base no artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001838-53.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013) Com base nos documentos acostados nos autos, a Contadoria do Juízo esclareceu que, ao elaborar o cálculo da renda mensal inicial, evoluindo a média aritmética do autor sem limitação do teto até a EC 41/2003, esta resulta mais vantajosa ao autor que a renda paga pelo INSS, bem como informou que, ao elaborar o cálculo segundo o teor do R.E. n.º 564.354, verificou-se que a readequação dos valores percebidos ao novo teto é favorável ao autor (fls. 169). Destarte, conclui-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época, fazendo assim o autor jus à recomposição do valor do benefício, mediante aplicação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada em capítulo a parte. Como é de conhecimento geral, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (grifei) Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Ocorre que a decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314 não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento de embargos de declaração interposto pelo INSS. Além disso, em face de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de

inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJP, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJP n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais, nos termos da fundamentação adotada. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0006349-89.2011.403.6183 - PEDRO AZEVEDO VIEIRA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. PEDRO AZEVEDO VIEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente. Foi formulado pedido para antecipação da tutela. Consta da petição inicial que a parte autora não reúne mais condições de trabalho em razão das moléstias apresentadas. Relata, ainda, que recebeu auxílio-doença NB 31/520.198.263-4, no período de 15/04/2007 a 30/04/2008. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/37. Réplica às fls. 39/41. Foi suscitado conflito negativo de competência pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Diadema/SP contra a 7ª Vara Federal de São Paulo, às fls. 59-60, tendo em vista o domicílio do autor no Município de São Paulo. O conflito foi julgado procedente pelo Tribunal Federal da 3ª Região, em decisão juntada às fls. 101-104, declarando competente o MM Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Processo redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária. Deferida a produção de prova pericial, a parte autora foi submetida a exame pericial na especialidade de ortopedia, em 07/03/2014 (fls. 140-151) e, na especialidade de neurologia, em 19/05/2014 (fls. 159-163). Intimada a se manifestar, a parte autora discordou dos resultados apresentados pelos peritos judiciais (fls. 165-168). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91). No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laborativa. A parte autora tem 44 anos de idade (à data da realização da primeira perícia, em 07/03/2014) e trabalhava na função de controlador de loja. Como relatado, a parte autora foi submetida a dois exames periciais, dos quais passo a destacar: 1. Quanto ao exame realizado em 07/03/2014, na especialidade de ortopedia, o perito avaliou o quadro de dor na coluna lombar e membro inferior direito, concluindo que o periciando apresenta osteoartrose (envelhecimento biológico) incipiente da coluna lombo sacra e joelhos compatível com seu grupo etário. Destaca-se do laudo o relato de amputação do 2º dedo da mão direita ocorrido na infância, antecedentes as suas atividades laborativas e não havendo sinais de agravamento (...). Finalmente, conclui não haver incapacidade laborativa. 2. Quanto à perícia realizada em 19/05/2014, na especialidade de neurologia, o perito conclui que a parte autora é portador discopatia degenerativa e sofreu traumatismo craniano em 1994, com tratamento neurocirúrgico, sem correlação com manifestações objetivas. Finalmente, quanto à queixa de epilepsia, o perito judicial relata a constatação de sinais da referida enfermidade. Conclui, finalmente, não haver incapacidade laborativa. Por todo o exposto, é possível concluir que a parte autora não se encontra incapacitada para suas atividades laborativas. Em que pese o inconformismo da parte autora, fato que os laudos periciais foram elaborados por médicos especialistas nas enfermidades alegadas na inicial, que

realizaram exames clínicos minucioso da parte autora, analisando os documentos médicos apresentados e respondendo os quesitos de forma fundamentada. Não havendo quaisquer indícios de vício nos referidos laudos periciais. Passo à análise do pedido de concessão do auxílio-acidente. Diante do princípio da fungibilidade das ações previdenciárias, decorrente da premissa de que não se pode exigir do segurado que tenha amplo conhecimento da extensão da sua incapacidade, é cabível a concessão de benefício previdenciário diverso do expresso na inicial, desde que da mesma natureza que o benefício originariamente pleiteado, não havendo o que se falar em sentença extra petita. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. III - De acordo com o perito médico, a autora pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de carregar pacientes, dar banhos de leito, etc.... Paciente jovem com bom nível educacional (superior). (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00032736020084036119, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, data do julgamento 19/03/2013, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013). Ressalta-se, ainda, que a jurisprudência entende que podem ser considerados fungíveis os pedidos inerentes à aposentadoria por invalidez, ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, uma vez que todos os três benefícios podem ser concedidos em consequência a um acidente. Vencida tal questão, dispõe o artigo 86, da Lei n. 8.213/91 que O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso concreto, após análise de todo o conjunto probatório, não resta comprovado que haja seqüela decorrente de acidente a ensejar o deferimento do benefício. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de qualquer dos benefícios pretendidos na inicial. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por PEDRO AZEVEDO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0006821-90.2011.403.6183 - ROBERVAL JOSE CORREA(SP132569 - MARZIO MORO E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por ROBERVAL JOSE CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio doença e, ainda, a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS em danos morais. O benefício de auxílio doença foi requerido administrativamente em 10/02/10, sendo indeferido por falta de carência. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27-84. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 87. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 91/92. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 117/132. Foi juntado laudo pericial às fls. 160/164. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Analiso, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade neurologia, o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres atestou que a parte autora possui alterações degenerativas em vários níveis lombares e cervicais. No entanto, concluiu que o periciando não apresenta incapacidade para o trabalho e para vida independente. A autora manifestou-se contrariamente ao laudo,

requerendo nova perícia em ortopedia e psiquiatria. Em análise ao laudo pericial, entendo desnecessária nova perícia, na medida em que inexistem contradições entre as informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova. Os peritos credenciados neste Juizado têm condições técnicas de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são expert quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual. A parte autora teceu comentários genéricos e inconsistentes, a partir dos quais não infere qualquer contrariedade ou deficiência da perícia realizada. Assim, apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Do dano moral a responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora ou negativa pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [grifo nosso] Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) [grifo nosso] De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Verifico que a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pela parte autora. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não restando verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao INSS para revogação da antecipação de tutela devendo comprovar nos autos o cumprimento no prazo de 45 dias. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isenta do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0010069-64.2011.403.6183 - HELIO MACHADO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, HÉLIO MACHADO em face da sentença proferida às fls. 152-155, que julgou procedentes os pedidos de reconhecimento do caráter especial de período laborado e de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, alegando omissão no tocante à condenação do pagamento das parcelas em atraso decorrente da majoração do período de contribuição apurado. Postulou a supressão da omissão apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente

fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 152-155. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010855-11.2011.403.6183 - VALDENICE SENA LIMA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VALDENICE SENA LIMA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial laborado, bem como a conversão de tempo comum em especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 05/11/2008. Narrou ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.954.341-9), concedida em 05/11/2008 (fls. 23). Sustentou não ter sido reconhecido pela Autarquia Previdenciária os períodos de 29/04/1995 a 31/05/1995, de 21/11/1995 a 15/02/2003, de 05/03/2003 a 22/04/2003 e de 10/06/2003 a 05/11/2008 laborados no Hospital e Maternidade São Luiz, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício mais vantajoso. Esclareceu ter a autarquia previdenciária reconhecido o caráter especial do período laborado de 08/12/1986 a 28/04/1995 laborado no Hospital e Maternidade São Luiz, sendo, portanto, período incontroverso. Requereu, outrossim, a conversão dos períodos comuns laborados de 29/04/1977 a 20/09/1978, de 01/07/1980 a 18/09/1980, de 06/10/1981 a 20/09/1985, de 01/10/1985 a 22/11/1985 e de 02/12/1985 a 14/11/1986 em tempo especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83 com fulcro na Lei 8.213/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20-71. Houve emenda à petição inicial (fls. 75-77). Concedidos os efeitos da justiça gratuita às fls. 78. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83-108. Réplica às fls. 114-127. Convertido o julgamento em diligência para a apresentação de documentos, a parte autora ficou-se inerte (fls. 129). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, bem como à conversão de tempo comum em especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83, com a consequente concessão da aposentadoria especial. Não há preliminares a serem enfrentadas, passa-se diretamente ao mérito. Do Mérito Cômputo do Tempo Especial A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse

considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial do período laborado de 29/04/1995 a 31/05/1995, de 21/11/1995 a 15/02/2003, de 05/03/2003 a 22/04/2003 e de 10/06/2003 a 05/11/2008 laborados no Hospital e Maternidade São Luiz na função de atendente/auxiliar de enfermagem, com fundamento na exposição aos agentes biológicos vírus, bactérias, parasitas, fungos, germes, protozoários, presentes no ambiente laboral do autor. A fim de comprovar o caráter especial dos períodos trabalhados, a parte autora apresentou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 11/03/2008 às fls. 46-48. Impõe-se destacar que, o documento apresentado está assinado por Márcio Cesar Francisquine Santos, como sendo o representante legal da empresa. Com efeito, verifica-se que a parte autora não juntou aos autos a procuração em que consta os poderes específicos outorgados ao representante legal da empresa, informações imprescindíveis à análise do PPP, não sendo possível afirmar que o Sr. Márcio Cesar Francisquine Santos é o representante legal do Hospital e Maternidade São Luiz. Destarte, verifica-se que, a parte autora, apesar de intimada a apresentar documentos comprobatórios do alegado (fls. 129), não se manifestou. Assim, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar o caráter especial dos períodos laborados, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Deste modo, não restaram caracterizados como especial os períodos acima referidos, impondo-se a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial. Da conversão do tempo comum em especial Não sendo possível o reconhecimento do tempo especial, de igual modo, não há falar em conversão de período especial em comum, razão pela qual a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Em suma, impõe-se a total improcedência dos pedidos da petição inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0011109-81.2011.403.6183 - HEZIR GONCALVES DE CAMARGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Hezir Gonçalves de Camargo em face da sentença proferida às fls. 144-153, que acolheu a pretensão da parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando omissão no tocante à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no momento da prolação da sentença. Postou a supressão da omissão apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante. Do pedido de tutela antecipada a pretensão da parte autora diz respeito à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a concessão do benefício da aposentadoria especial em substituição ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/157.711.632-9) concedido em 27/07/2011. No caso dos autos, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela se revela desnecessária, haja vista ser a parte autora detentora do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, não se revelando presente a ineficácia da medida judicial até a solução definitiva do feito. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Dispositivo. Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 535, II, do CPC, e torno a presente decisão parte integrante da sentença proferida às fls. 144-153, para indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012716-32.2011.403.6183 - AMILTON HENRIQUE DA SILVA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. AMILTON HENRIQUE DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempo laborado em condições insalubres, no período de 29/04/95 a 01/06/09, na empresa HOSPITAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. A parte autora afirma que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.834.157-5), com DER em 01/06/09. No entanto, a Autarquia Previdenciária não lhe concedeu o melhor benefício, qual seja, a aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/176. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 178. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 180/186. Réplica às fls. 190/192. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado

especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. O reconhecimento especial do período pleiteado pela parte autora, qual seja, de 29/04/95 a 01/06/09, na empresa HOSPITAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, não pode ser deferido porque não foi devidamente comprovado nos autos a exposição aos agentes agressivos. Com efeito, a lei dispensou a apresentação de laudos periciais desde que o caráter especial da atividade viesse devidamente comprovado no formulário denominado PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que deve ser preenchido nos estritos termos da lei. No caso dos autos, o autor anexou às fls. 38 o mencionado PPP para comprovar a exposição aos agentes nocivo, todavia, o formulário está incompleto, já que não consta a assinatura do responsável por sua elaboração. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000166-68.2012.403.6183 - GENESIO ANDRE DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GENÉSIO ANDRÉ DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente. Não foi formulado pedido para antecipação da tutela. Consta da petição inicial que a parte autora, em 2009, envolveu-se em acidente doméstico no qual sofreu trauma no membro inferior direito. Em emenda à inicial às fls. 29, requer o restabelecimento informa que o pedido está atrelado ao benefício NB 31/537.300.594-7. Foi apontada a prevenção às fls. 26, levando ao reconhecimento da coisa julgada em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença NB 31/537.300.594-7 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Determinou-se o prosseguimento do feito em relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente, com data e vigência a partir da cessação do benefício de auxílio-doença citado, em 28/07/2010. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54-73. Réplica às fls. 77-81. Deferida a produção de prova pericial, a parte autora foi submetida a exame pericial, na especialidade de ortopedia, em 18/01/2013 (fls. 96-103). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Estabelece o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Portanto, o auxílio acidente consiste em um benefício previdenciário pago ao segurado como uma indenização pela redução da sua capacidade laborativa, originária da consolidação das sequelas resultantes de acidente de qualquer natureza. Outrossim, é imprescindível que ocorra, além do infortúnio, a perda ou redução da capacidade para o desempenho da atividade habitual que o segurado vinha exercendo quando do acidente. No caso dos autos, a parte autora sofreu acidente que lhe acarretou fratura do fêmur, em 2009, o que deu ensejo ao recebimento dos benefícios de auxílio-doença NB 31/537.300.594-7 e NB 31/543.381.762-4, e que a parte esteve em gozo de benefício nos períodos de 24/08/2009 a 28/07/2010 e de 04/11/2010 a 31/03/2011, respectivamente, conforme consulta os Sistema SISBEN em anexo à sentença. Importante destacar que, na mesma consulta ao Sistema SISBEN, foi constatado que o acidente citado pela parte autora não é decorrente de acidente de trabalho. Submetida à perícia médica em 18/01/2003, o perito judicial na especialidade de ortopedia, atesta a existência de cicatriz em face lateral de aproximadamente 2,0 cm e 12,0 cm proximal e distal, bem resolvidas e não aderentes a planos profundos compatível com status pós-cirúrgico com discreta hipotrofia da coxa direita. Destaca, ainda, que a amplitude de movimentos está preservada e sem dor a mobilização passiva e ativa, sem dor a palpação e sem desnivelamento da bacia (vide fls. 99 dos autos). Conclui, ao final, que não há incapacidade laborativa identificada. Em que pese o inconformismo da parte autora, fato que laudo pericial foi elaborado por médico ortopedista, especialista nas enfermidades alegadas na inicial, que realizou exame clínico minucioso da parte autora, analisou os documentos médicos apresentados, e respondeu os quesitos de forma fundamentada. Não havendo quaisquer indícios de vício no referido laudo pericial. Ademais, pelo conjunto probatório, não restou caracterizada a existência de qualquer sequela debilitante da capacidade laborativa do autor. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente pretendido na inicial. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GENÉSIO ANDRÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0001216-32.2012.403.6183 - HELOINA NETO DO PATROCINO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. HELOINA NETO DO PATROCINO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do ex-

marido, Sr. Manoel Américo da Silva, ocorrido em 23/12/2009, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 21/151.804.728-6) em 26/01/2010, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de dependente (fls. 47). A parte autora esclareceu que era separada judicialmente do segurado instituidor do benefício, e que recebia mensalmente pensão alimentícia. Juntou procuração e documentos (fls. 20-107). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 110-111. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 117-123, pugnando pela improcedência da ação. Em audiência de instrução realizada no dia 25/02/2014, foi colhido o depoimento de três testemunhas apresentadas pela parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de cônjuge separada judicialmente detentora de pensão alimentícia. Solicitado administrativamente, o pedido de pensão por morte foi indeferido por falta de qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram união estável da parte autora em relação ao segurado instituidor do benefício, consoante carta de indeferimento de fls. 47. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A qualidade de segurado e o óbito do Sr. Manoel Américo da Silva restam incontroversos, tendo em vista que o de cujus era detentor do benefício da aposentadoria especial (NB 46/082.463.919-7) deferida em 20/07/1989, conforme consta às fls. 45 e a certidão de óbito de fl. 31. A controvérsia cinge-se ao direito da pensão por morte em benefício da parte autora, na qualidade de cônjuge separada judicialmente detentora de pensão alimentícia. Da qualidade de dependente da parte autora Preceituam os artigos 16 e 76, 2º, da Lei 8.213/91 que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 76, 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Deste modo, comprovando a qualidade de cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos, há o direito ao benefício da pensão por morte, sendo a dependência econômica presumida, nos termos dos artigos supra. No caso dos autos, a parte autora apesar de estar separada judicialmente, aduziu que recebia pensão alimentícia de seu ex-marido, segurado do INSS. A fim de comprovar a sua condição de dependente na qualidade de cônjuge separada detentora de pensão alimentícia, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) Certidão de casamento de fls. 34. b) Comprovantes de depósitos (fls. 50-73). d) Conta de energia elétrica datada de 09/2009 em nome do Sr. Manoel Américo da Silva, constando o mesmo endereço da parte autora (fls. 38). No entanto, a despeito do início de prova material apresentado, a prova oral não foi suficiente para corroborar as alegações da autora. As testemunhas ouvidas em audiência não foram firmes em quanto ao fato do autor pagar pensão à requerente. A testemunha José Antônio de Oliveira respondeu que, em conversa com o Sr. Manoel Américo da Silva, o mesmo mencionou que pagava pensão para a parte autora. A testemunha Domingos Gomes da Silva esclareceu que o falecido sempre comentava que pagava pensão alimentícia à parte autora após a separação. A testemunha Elaine de Oliveira Trigo Moreira disse que, por muitas vezes, fez o depósito da pensão para a parte autora a pedido do Sr. Manoel Américo da Silva. No entanto, os depósitos estão, em sua grande maioria, em nome da própria favorecida. Além disso, o valor é irrisório para o sustento da requerente, de modo que, se foram mesmo depositados pelo segurado, deve ser considerado como uma contribuição ao sustento e não ao próprio sustento da requerente. Diante do contexto probatório, a parte autora não logrou êxito em comprovar a sua condição de dependente do segurado instituidor do benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0005840-27.2012.403.6183 - MARIA CECILIA BAIRAO SPELZON (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA CECILIA BAIRÃO SPELZON, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Consta da petição inicial que a parte autora não reúne mais condições de trabalho em razão das moléstias relatadas. Foi formulado pedido para antecipação da tutela às fls. 34-44, indeferido em

decisão às fls. 45. O autor reiterou o pedido às fls. 47-60. Deferido os benefícios da gratuidade às fls. 45. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70-76. Réplica às fls. 77-83. Posteriormente, a parte autora juntou ao processo novos documentos médicos (fls. 92-97). Deferida a produção de prova pericial, a parte autora foi submetida a exame pericial na especialidade de ortopedia, em 27/06/2014 (fls. 102-110). Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 114-118). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91). No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laborativa. A parte autora tem 57 anos de idade e trabalhava na função de arquiteta. O perito avaliou o quadro de dor na coluna lombar e cervical desde 2008. Após minucioso exame pericial, o perito judicial aponta que a parte autora é portadora de osteoartrose incipiente (envelhecimento biológico). Conclui, finalmente, não haver incapacidade laborativa sob a ótica ortopédica. Em que pese o inconformismo da parte autora, fato que o laudo pericial foi elaborado por médico especialista na enfermidade alegada na inicial, que avaliou todos os exames clínicos minucioso da parte autora, analisando os documentos médicos apresentados e respondendo os quesitos de forma fundamentada. Não havendo quaisquer indícios de vício nos referidos laudos periciais, pelo que goza de confiabilidade por parte deste Juízo. Vale ressaltar que, a existência de uma enfermidade não implica, necessariamente, a existência de incapacidade laborativa uma vez que a moléstia incapacitante deve ser verificada frente às habilidades requeridas para o desempenho da atividade habitual do requerente. Destaco, por oportuno, que em consulta ao sistema DATAPREV, em anexo, a parte autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 24/01/2013. Portanto, ante a ausência de incapacidade laborativa, a parte autora não faz jus à concessão de benefício requerido. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA CECILIA BAIRÃO SPELZON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0010263-30.2012.403.6183 - IVETE OLIVEIRA MIRANDA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. IVETE OLIVEIRA MIRANDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o concessão do benefício de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Consta da petição inicial que a parte autora não reúne mais condições de trabalho em razão das moléstias ortopédicas relatadas. Relata que esteve em gozo de auxílio-doença até 12/09/2011. Foi formulado pedido para antecipação da tutela, o qual foi prorrogado decisão às fls. 49. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da gratuidade. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56-74. Réplica às fls. 78-86. Deferida a produção de prova pericial, a parte autora foi submetida a exame pericial na especialidade de ortopedia, em 27/06/2014 (fls. 91-99). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91). No caso

dos autos, a controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laborativa. A parte autora tem 45 anos de idade e trabalhava na função de cabeleireira. O perito avaliou o quadro de dor na região cervical e lombar, membros inferiores e superiores desde 2011. Após minucioso exame pericial, o perito judicial aponta que a parte autora é portadora de Gonartrose incipiente bilateral compatível com seu grupo etário. Conclui, finalmente, não haver incapacidade laborativa sob a ótica ortopédica. O laudo pericial foi elaborado por médico especialista na enfermidade alegada na inicial, que avaliou todos os exames clínicos minuciosos da parte autora, analisando os documentos médicos apresentados e respondendo os quesitos de forma fundamentada, pelo que goza de confiabilidade por parte deste Juízo. Não havendo quaisquer indícios de vício no referido laudo pericial, não há motivo para essa magistrada não acompanhar as conclusões do expert. Vale ressaltar que, a existência de uma enfermidade não implica, necessariamente, a existência de incapacidade laborativa uma vez que a moléstia incapacitante deve ser verificada frente às habilidades requeridas para o desempenho da atividade habitual do requerente. Do pedido de dano moral. Quanto ao pretensão dano moral, este teria surgido em razão de o Instituto réu ter cessado o benefício de auxílio-doença, resultando na privação da parte autora ao benefício. Não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está vinculado aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude. Diante do exposto, os pedidos da parte autora não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade ou o dano moral. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por IVETE OLIVEIRA MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0010328-25.2012.403.6183 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Consta da petição inicial que a parte autora não reúne mais condições de trabalho em razão das moléstias relatadas e que esteve em gozo de auxílio-doença por diversos períodos, desde 2005 a 2008. Foi formulado pedido para antecipação da tutela, o qual foi indeferido em decisão às fls. 150/151. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da gratuidade. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 155-163. Réplica às fls. 166-167. Deferida a produção de prova pericial, a parte autora foi submetida a exame pericial na especialidade de ortopedia, em 16/05/2013 (fls. 172-177). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, analiso as questões preliminares. O INSS argumenta que, em caso de procedência do pedido, dever ser aplicado os termos do art. 130, Par. Único da Lei 8.213/91, em relação a todas as diferenças vencidas. Proceda a preliminar suscitada, quanto a aplicação da prescrição relativas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, conforme orientação da Súmula 85, do STJ, devendo ser observada no caso de procedência do pedido inicial. Passo ao mérito Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laborativa. A parte autora tem 52 anos de idade e trabalhava na função de cortador/metalúrgico. O perito avaliou o quadro de dor na região cervical e lombar. Após minucioso exame pericial, o perito judicial aponta que a parte autora é portadora de doença degenerativa da coluna compatíveis com a idade do autor. Conclui, finalmente, não haver incapacidade laborativa sob a ótica ortopédica. O laudo pericial foi elaborado por médico especialista na enfermidade alegada na inicial, que avaliou

todos os exames clínicos minucioso da parte autora, analisando os documentos médicos apresentados e respondendo os quesitos de forma fundamentada, pelo que goza de confiabilidade por parte deste Juízo. Não havendo quaisquer indícios de vício no referido laudo pericial, não há motivo para essa magistrada não acompanhar as conclusões do expert. Vale ressaltar que, a existência de uma enfermidade não implica, necessariamente, a existência de incapacidade laborativa uma vez que a moléstia incapacitante deve ser verificada frente às habilidades requeridas para o desempenho da atividade habitual do requerente. Quanto ao pretensão dano moral, este teria surgido em razão de o Instituto réu ter cessado o benefício de auxílio-doença, resultando na privação da parte autora ao benefício. Não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está vinculado aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude. Diante do exposto, os pedidos da parte autora não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade ou o dano moral. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0006581-04.2012.403.6301 - ALBERTINA DE ARAUJO DIAS (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntou procuração e documentos (fls. 09-73). Emenda à petição inicial (fls. 77). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 80-81A parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade psiquiátrica, sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 88-99. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 125-136. Inicialmente o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal, sendo instruído com os documentos de fls. 09-142, quando foi determinada a redistribuição para uma das Varas Previdenciárias, com fundamento na incompetência absoluta para o processamento e julgamento em razão do valor da demanda (fls. 137-139). Ratificados os autos praticados perante o Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 146. Petição da parte autora às fls. 148-149. Réplica às fls. 156-157. Vieram os autos à conclusão. É O RELATO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO. DO MÉRITO Pretende a autora Albertina de Araújo Dias a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de irmã da segurada instituidora do benefício, Sra. Lídia Helena Araújo Dias de Oliveira, falecida em 06/10/2011. Requerido administrativamente, o benefício restou indeferido pela alegação de que a perícia médica concluiu que a requerente não é inválida, requisito sem o qual não há direito ao referido benefício. Na contestação apresentada, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou a falta de qualidade de dependente da Sra. Albertina de Araújo Dias, pois aduziu que a parte autora, apesar de inválida em 1992, a invalidez ocorreu após a maioridade, bem como que a autora exerceu atividade laborativa, tanto que recebe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde 1992. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A qualidade de segurado e o óbito da Sra. Lídia Helena Araújo Dias de Oliveira restam incontroversos, tendo em vista que a falecida recebeu o benefício de aposentadoria por idade (NB 134.068.368-4) no período de 08/06/2004 até a data do óbito (fls. 62), e a certidão de óbito anexada aos autos à fl. 14. A controvérsia recai sobre a qualidade de dependente da parte autora na condição de irmã inválida. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifo nosso). A parte autora alega na petição inicial que residia com a segurada falecida e que dependia economicamente da irmã, pois apresenta sérias complicações de saúde, e não consegue exercer atividade remunerada. A condição de irmã restou comprovada diante dos documentos de fls. 16 e 14, em que constam os nomes dos mesmos genitores. Da condição de inválida da parte autora No tocante à incapacidade, a perícia judicial concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e permanente em decorrência das sequelas mentais de alcoolismo e episódio depressivo, conforme a seguir transcrito (fl. 91-93): Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não

apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardado, demência ou psicose. A autora desenvolveu um transtorno depressivo após sua aposentadoria. Com dificuldades de lidar com a inatividade aumentou drasticamente a ingestão de álcool (anteriormente bebia socialmente) e passou a se embriagar diariamente.(...)Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre moderado e grave. Esta intensidade depressiva não permite que a autora trabalhe. Além disso, tem prejuízos cognitivos decorrentes do abuso do álcool. A autora não reúne condições de retorno ao trabalho de forma permanente. Em resposta aos quesitos do Juízo, o laudo pericial fixou o termo inicial da doença desde o ano de 1992, quando a parte autora se aposentou, e da incapacidade laboral desde o ano de 2009, segundo o relatório médico datado de 16/05/2012 em que consta que a autora está em tratamento há três anos. Deste modo, verifica-se que a parte autora tornou-se totalmente e permanentemente incapaz para o labor em momento anterior ao óbito da Sra. Lídia Helena Araújo Dias de Oliveira, ocorrido em 06/10/2011. Da dependência econômica da parte autora Para comprovar a dependência econômica e, conseqüentemente, a qualidade de dependente, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) Declaração de imposto de renda da Sra. Lídia Helena Araújo Dias de Oliveira, em que consta como dependente (fls. 20-37).b) Comprovante de conta bancária em conjunto (fls. 19).c) Escritura pública de dependência econômica (fls. 56)d) Comprovantes de endereço (fls. 38-39).Na contestação apresentada, o Instituto Nacional do Seguro Social alega que a parte autora é beneficiária do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde 1992.Razão assiste à autarquia previdenciária.Em consulta ao Sistema único de Benefícios - DATAPREV e ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, consoante extratos em anexo, verifica-se que a parte autora é aposentada por tempo de contribuição desde junho de 1992, e na competência agosto/2014 percebeu o valor de 1.973,86 (um mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos).Diante do contexto probatório, a parte autora não logrou êxito em comprovar a dependência econômica em relação à seguradora instituidora do benefício. Deste modo, em que pese configurada a condição de invalidez, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois não comprovada a dependência econômica.Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014764-95.2010.403.6183 - UNIAO FEDERAL X ERMINIA FRE X YOLANDA ESTEVES MALDONADO X YOLANDA DE VASCONCELOS RIBEIRO X IRACEMA PELEGRINI CONSTANTINO X IRACEMA REGIS GONCALVES X IRACI GONCALVES MARIANO X IRACYR DE OLIVEIRA CANNAVAN X IZABEL FERNANDES SIQUEIRA X IZABEL SERVILHA DE MORAES X ISAURA BIAZON AZANHA X ISAURA PINTON BETTA X ISOLINA DE AGUIAR PEREIRA X IZOLINA LOLATO REIGADAS X ITALIA CAMIN DECARLI X JANDYRA FONTANA DOS SANTOS X JANDIRA DAS NEVES SOLANO X JIDITH SOLANO PANINI X MARLI PANINI SANTANA X EDSON PANINI X ELIZEU PANINI X SUELI PANINI DE MOURA X CELSO TADEU DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X DEMETRIUS TADEU DE OLIVEIRA X DANIELE PANINI DA FONSECA X WILLIAN PANINI X RENAN KAIK PANINI DIAS X TALITA PANINI DIAS X INEZ SOLANO DA SILVA DAS NEVES X DULCE SOLANO X DECIO SOLANO DAS NEVES X JOANA CONCEICAO DE LIMA X JOANA PAULINO DE FIGUEIREDO X JOAO STUMPO ROSSETTO X JOSE DOS SANTOS X JOSEFA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA X JOSEPHINA FERRASSOLI DOS SANTOS X EDISON RODRIGUES DOS SANTOS X MARLENE DOMINGUES LANDI X ROOSEVELT DOMINGUES DOS SANTOS X EDEM DOMINGUES DOS SANTOS X SIDNEI DOMINGUES DOS SANTOS X ROBSON DOMINGUES DOS SANTOS X JOVINA DA CONCEICAO MARTIM X LAIR SANTOS DA SILVA X LAZARA ALMEIDA CAMPOS X MARIA ALMEIDA CAMARGO RODRIGUES X ANTONIO BUENO DE CAMARGO X JOSE ROBERTO BUENO DE CAMARGO X HELENA SALIMENE BATISTA X HERMINIA FABRIS RAFANELLI X HERMINIA MUSTAPHA RODRIGUES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado.Em apertada síntese, sustenta que a sentença embargada, a qual reconheceu o direito à complementação de aposentadoria aos pensionistas dos falecidos ferroviários aposentados da FEPASA, contemplou forma incorreta de cálculo no que se refere à correção monetária, Sustenta a natureza trabalhista do referido crédito, devendo o cálculo sobre parcelas anteriores ser feito na forma do art. 39 da Lei nº 8.177/91 e art. 459, 1º da Consolidação das leis do trabalho.Apresentou cálculos e juntou documentos (fls. 02-266).Recebidos os embargos para discussão (fls. 270), o embargado impugnou a conta apresentada pelo embargante (fl. 274-275).É a síntese do necessário.DECIDO. Os embargos não merecem acolhimento, considerando que os cálculos apresentados pelo INSS foram realizados em desacordo com o julgado, no tocante à

forma de aplicação da correção monetária. O embargante sustentou que as parcelas vencidas devem ser corrigidas mês a mês, a partir do momento em que deveriam ter sido pagas. Contudo, no tocante à incidência de juros e correção monetária em face da Fazenda Pública, deverão ser observados os critérios determinados no título judicial, salvo naqueles anteriores em que deverá ser observado, a partir de julho de 2009, o índice estipulado na Lei n. 9.494/97, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora incidentes desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal, Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declarou-se inconstitucional: a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, que transitou em julgado, pende julgamento de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que

apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Ante o exposto, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores a serem apurados conforme a r. sentença embargada. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à contadoria para apuração do valor da condenação. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença, que prevaleceu, certifique-se, desanexe-se e arquite-se estes autos. P.R.I.

0000308-38.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE MARIA COSTA DE LIMA (SP247346 - DANIELA VILAR DA COSTA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. O embargante alega, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado estão incorretos porque fora utilizada a RMI do auxílio-doença com DIB em 22/02/2009, quando o correto seria calcular a RMI para 07/09/2005, data da DIB fixada no julgado. Apresentou cálculos e documentos às fls. 04 a 29. Recebidos os embargos, foi dado vista ao embargado para manifestação no prazo legal (fls. 31). Todavia, conforme certidão às fls. 33, este deixou transcorrer o prazo in albis. O processo foi remetido ao Contador Judicial, que, em cumprimento à diligência juntou laudo contábil às fls. 34-38. O embargado manifestou sua concordância com os cálculos apresentados às fls. 42. Por sua vez, o embargante impugnou o laudo contábil às fls. 43-58. É a síntese do necessário. DECIDO Os embargos merecem parcial acolhimento. A Contadoria Judicial verificou que as contas apresentadas tanto pelo embargante quanto pelo embargado apresentaram equívocos. Consta a seguinte informação do parecer contábil: (...) verificamos as contas das partes e constatamos divergências na renda mensal inicial (RMI) no cálculo do embargado (fls. 207/212, autos principais); e na taxa de juros de mora aplicada pelo embargante (fls. 05/27). Às fls. 35, foi anexado resumo dos cálculos, nos exatos termos do título executivo transitado em julgado. Vale lembrar, que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Destaca-se que a impugnação ao laudo contábil, apresentado pelo embargante às fls. 43-58, reflete apenas seu inconformismo em relação à regra de aplicação da taxa de juros de mora adotada em sede de sentença, sob a alegação de ter ocorrido erro material, fato este que não reflete a realidade. Observo, finalmente, que a sentença com trânsito em julgado, constitui-se título executivo judicial que deverá ser cumprida em todos os seus termos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO INCIDENTAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS JUDICIAIS COM ADEQUAÇÃO DO VALOR AOS TERMOS DO JULGADO. I. A sentença proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover a execução com a citação da Autarquia Previdenciária para que cumpra a obrigação constante no título. II. Em que pese a contrariedade dos embargos face ao processo de execução, não têm eles o mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação incidental, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. III. Com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento, a execução deve ater-se ao objeto do que fora decidido, tanto no que se refere à natureza da prestação, quanto a sua quantidade, não cabendo qualquer ampliação do quanto ali fora estipulado. IV. Cálculos que extrapolam os limites do julgado, não constituem título representativo do crédito quanto à sua liquidez, ao menos em relação ao que excede o julgado. V. (...). (TRF-3 - AC: 24915 SP 0024915-36.2001.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, Data de Julgamento: 12/08/2013, OITAVA TURMA). g.n. Por esses razões, impõe-se o reconhecimento do cálculo apresentado por esta Contadoria Judicial e o parcial acolhimento dos embargos à execução, somente em relação ao cálculo da RMI apresentado pelo embargado. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 179.707,85 (cento e setenta e nove mil, setecentos e sete reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até janeiro/2012. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu. Certifique-se, desanexe-se e arquite-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939614-97.1987.403.6183 (00.0939614-4) - ADALBERT BERNHARD ALBRECHT X ADEMAR RIBEIRO DE ARAUJO X ALDENOR FACANHA TAVARES X ALVARO DE SOUZA X ANNA MARIA JORGE X

ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIO DA SILVA RIBEIRO X ARON BERNARDO BERLINER X DEOLINDO ROMANO X DILMA ALVES FREITAS X DIRCEU MOURA FEIJO DE MELLO X MARIA DO CARMO GONCALVES DE LEMOS X DIRK EDGAR CRAMER X EDMEA VILLAR GAGLIARDI X EDWINA AUREA WITKOMSKI X FERNANDO TALAMO X GILDO DA SILVA X HAYDEE DE ARRUDA CAMPOS X HERCIO FERREIRA X ILA DE OLIVEIRA X IONE CLEMENTE X JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA X JANDYRA THOMAZ DA SILVA X JOSE DE FREITAS X JOSE ONOFRE SOARES X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X LOURIVAL BARRETO DA MOTA SILVEIRA X MANOEL DO VALE SOUZA X MARIA JORGE SCARPELLI X NELLY CAMARGO ALBRECHT X PETER PAAL DOR X RUDOLF HEINRICH BERTRAM X YAUWAO MATUMURA X WLADYSLAWA LUCKI(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO E SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO E SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADALBERT BERNHARD ALBRECHT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR RIBEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDENOR FACANHA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARON BERNARDO BERLINER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA ALVES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GONCALVES DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRK EDGAR CRAMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMEA VILLAR GAGLIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWINA AUREA WITKOMSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO TALAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYDEE DE ARRUDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONE CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDYRA THOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ONOFRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL BARRETO DA MOTA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DO VALE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JORGE SCARPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELLY CAMARGO ALBRECHT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETER PAAL DOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUDOLF HEINRICH BERTRAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Trata-se de ação proposta em face do INSS em que ser requereu a revisão de benefício previdenciário. A pretensão deduzida pelos autores foi julgada procedente. Contudo, em fase executória, as partes foram intimadas, em diferentes oportunidades, a saber, despachos de fls. 555, 583, 700, 703 e 726, a juntarem nos autos documentos necessários ao prosseguimento da execução com a expedição das ordens de pagamento. Observo, ainda, que o processo foi sobrestado, aguardando provocação da parte, em dois momentos, isto é, 29/09/2010, reativado em 02/02/2011 e 27/08/2013, sendo reativado recentemente para juntada de ofício da CEF e não por provocação dos autores. Impõe-se a análise da prescrição intercorrente no âmbito do cumprimento de sentença, haja vista a inércia das partes credoras no prazo legal. A pretensão executória prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150 do STJ. Não obstante a reforma processual ter alterado a cisão entre processo de conhecimento e processo de execução, há inequívoca distinção entre a fase de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, não se afastando por conta disso o princípio da preclusão. Com efeito, a preclusão é instituto inafastável à condução tempestiva dos procedimentos jurisdicionais, sob pena de amalgamar a eternização dos conflitos sociais, conduzindo a via judicial em sentido contrário ao primado da pacificação e estabilização das relações sociais. Considerando que a inércia se deu em razão do comportamento exclusivo das partes credoras, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. No sentido da viabilidade da aplicação da prescrição intercorrente no âmbito do processo de execução segue o precedente abaixo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO - ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 - OCORRÊNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Indeferido o pedido de fl. 80, pois o advogado Mozart Furtado Nunes Neto, não comprovou a regular comunicação ao seu constituinte sobre o término do seu mandato, de qualquer forma continuando a parte autora/exequente/embargada representada pela advogada Claudia Aparecida de Losso Seneme. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela

metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/33, este último que se aplica apenas à prescrição intercorrente, ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exeqüente. Precedentes dos TRFs. IV - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Já a prescrição intercorrente, que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exeqüente. V - No caso em exame, o julgado da ação principal transitou em julgado aos 05.06.1996, tendo sido promovida a execução somente quanto a um dos autores, expedindo-se o respectivo ofício precatório/requisitório, sendo que somente após isso foi promovida a execução, em 01.07.2005, quanto aos outros dois autores Olindo Marcheti e Mauro Roberto Marcheti, tendo transcorrido, portanto, o prazo de 5 anos da prescrição da execução. VI - É inaplicável à execução de sentença a controvérsia relativa ao termo inicial do prazo de prescrição da ação de conhecimento para a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação (5 anos após a homologação tácita do lançamento feito pelo contribuinte), posto que já não há de se falar, na fase de execução da sentença, em lançamento de tributos, mas em mero prosseguimento do feito para cumprimento da sentença condenatória proferida. VII - Apelação da parte embargada desprovida. (AC 00285902520054036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3846 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, decreto a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva, julgando extinta a execução com fundamento no art. 269, inc. IV, do CPC com relação aos autores: ADEMAR RIBEIRO DE ARAUJO, ALDENOR FACANHA TAVARES, ALVARO DE SOUZA, ANNA MARIA JORGE, ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA RIBEIRO, ARON BERNARDO BERLINER, DEOLINDO ROMANO, EDWINA AUREA WITKOMSKI, FERNANDO TALAMO, JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA, JANDYRA THOMAZ DA SILVA, JOSE DE FREITAS, JOSE ONOFRE SOARES, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA JORGE SCARPELLI, NELLY CAMARGO ALBRECHT, PETER PAAL DOR, RUDOLF HEINRICH BERTRAM, YAUWAO MATUMURA, WLADYSLAWA LUCKI.Quanto aos autores ADALBERT BERNHARD ALBRECHT, DIRCEU MOURA FEIJO DE MELLO, por sua herdeira habilitada MARIA DO CARMO GONCALVES DE LEMOS, EDMEA VILLAR GAGLIARDI, HAYDEE DE ARRUDA CAMPOS, ILA DE OLIVEIRA, IONE CLEMENTE e MANOEL DO VALE SOUZA, considerando que já houve o esgotamento da prestação jurisdicional com a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo interposição de recurso após o prazo legal, archive-se.

Expediente Nº 1022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006674-93.2013.403.6183 - PEDRO DE SOUZA FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. PEDRO DE SOUZA FILHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de que por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, tenha como base de cálculo o valor do salário de benefício sem a estipulação do teto, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-43.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 47).Os autos foram redistribuídos a esta vara em virtude de prevenção, reconhecida pela r. decisão declinatória de fls. 115-116. Vieram os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0012206-48.2013.4.03.6183, nos seguintes termos:Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes.O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de

1997);Depois foi convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a data da efetiva implantação do benefício. No caso dos autos, confrontando-se a data da implantação do benefício (31/03/1987), conforme consulta ao sistema TERA/DATAPREV, com a data do ajuizamento da ação (19/07/2013), à luz do disposto no art. 103 da Lei 8213/91, verifica-se que a parte autora já havia decaído do direito de rever o ato concessório de seu benefício previdenciário.Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0009697-47.2013.403.6183 - ORLANDO CORREA AMARO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ORLANDO CORREA AMARO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de 02/04/2007 NB 143.956.507-1, mediante a utilização da expectativa de sobrevida correta prevista para o seu sexo, na fórmula do cálculo do fator previdenciário.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-15.Benefícios da Justiça Gratuita concedida (fl. 17).Vieram os autos à conclusão (fl. 19).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0009697-47.2013.403.6183, nos seguintes termos:O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Diante disto, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99.Observe-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente à época da concessão do benefício à autora.Referida Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas.Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira.Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não procede sua pretensão em não ver aplicada a tabela.Dispõem os 7º e 8º, do

artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Acerca da alegação do autor de que a aplicação do fator previdenciário seria duplo redutor, filio-me ao posicionamento já firmado pelo STF, que decidiu pela aplicação do fator previdenciário nos termos do art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, indeferindo o pedido de inconstitucionalidade em relação ao art. 201, 1º e 7º da Constituição Federal, após a publicação da EC nº 20/1998. Desta forma, acolho fundamentação a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF. Portanto, tendo em vista que a Tábua de Mortalidade vigente em 02/04/2007, data do requerimento do benefício da autora, foi corretamente aplicada, incabível o pleito formulado na inicial, posto que não adequada à realidade brasileira quando da concessão de seu benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009702-69.2013.403.6183 - JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de 15/01/2007 NB 143.870.377-2, mediante a utilização da expectativa de sobrevivência correta prevista para o seu sexo, na fórmula do cálculo do fator previdenciário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-18. Benefícios da Justiça Gratuita concedida (fl. 20). Vieram os autos à conclusão (fl. 22). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0009702-69.2013.403.6183, nos seguintes termos: O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n.º 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Diante disto, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Observe-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente à época da concessão do benefício à autora. Referida Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevivência é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivência da população brasileira. Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não procede sua pretensão em não ver aplicada a tabela. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)Acerca da alegação do autor de que a aplicação do fator previdenciário seria duplo redutor, filio-me ao posicionamento já firmado pelo STF, que decidiu pela aplicação do fator previdenciário nos termos do art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, indeferindo o pedido de inconstitucionalidade em relação ao art. 201, 1º e 7º da Constituição Federal, após a publicação da EC nº 20/1998. Desta forma, acolho fundamentação a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF. Portanto, tendo em vista que a Tábua de Mortalidade vigente em 15/01/2007, data do requerimento do benefício da parte autora, foi corretamente aplicada, incabível o pleito formulado na inicial, posto que não adequada à realidade brasileira quando da concessão de seu benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009705-24.2013.403.6183 - JOAO SANTOS(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOÃO SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de 27/09/2007 NB 144.810.696-3, mediante a utilização da expectativa de sobrevida correta prevista para o seu sexo, na fórmula do cálculo do fator previdenciário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-21. Benefícios da Justiça Gratuita concedida (fl. 23). Vieram os autos à conclusão (fl. 25). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0009705-24.2013.403.6183, nos seguintes termos: O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n.º 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Diante disto, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2º, do Decreto 3.266/99. Observe-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente à época da concessão do benefício à autora. Referida Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não procede sua pretensão em não ver aplicada a tabela. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)Acerca da alegação do autor de que a aplicação do fator previdenciário seria duplo redutor, filio-me ao posicionamento já firmado pelo STF, que decidiu pela aplicação do fator previdenciário nos termos do art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, indeferindo o pedido de inconstitucionalidade em relação ao art. 201, 1º e 7º da Constituição Federal, após a publicação da EC nº 20/1998. Desta forma, acolho fundamentação a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF. Portanto, tendo em vista que a Tábua de

Mortalidade vigente em 27/09/2007, data do requerimento do benefício da parte autora, foi corretamente aplicada, incabível o pleito formulado na inicial, posto que não adequada à realidade brasileira quando da concessão de seu benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009707-91.2013.403.6183 - EDUARDO AGOSTINHO FERREIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. EDUARDO AGOSTINHO FERREIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de 31/08/2007 NB 143.055.892-7, mediante a utilização da expectativa de sobrevida correta prevista para o seu sexo, na fórmula do cálculo do fator previdenciário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-15. Benefícios da Justiça Gratuita concedida (fl. 17). Vieram os autos à conclusão (fl. 19). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0009697-47.2013.403.6183, nos seguintes termos: O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n.º 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Diante disto, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2º, do Decreto 3.266/99. Observe-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente à época da concessão do benefício à autora. Referida Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não procede sua pretensão em não ver aplicada a tabela. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Acerca da alegação do autor de que a aplicação do fator previdenciário seria duplo redutor, filio-me ao posicionamento já firmado pelo STF, que decidiu pela aplicação do fator previdenciário nos termos do art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, indeferindo o pedido de inconstitucionalidade em relação ao art. 201, 1º e 7º da Constituição Federal, após a publicação da EC nº 20/1998. Desta forma, acolho fundamentação a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF. Portanto, tendo em vista que a Tábua de Mortalidade vigente em 31/08/2007, data do requerimento do benefício da parte autora, foi corretamente aplicada, incabível o pleito formulado na inicial, posto que não adequada à realidade brasileira quando da concessão de seu benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais

dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010005-83.2013.403.6183 - RAIMUNDO DE PAULA MOREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. RAIMUNDO DE PAULA MOREIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária não aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-26. Vieram os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0012206-48.2013.4.03.6183, nos seguintes termos: Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes. O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois foi convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a data da efetiva implantação do benefício. No caso dos autos, confrontando-se a data da implantação do benefício (19/06/1992), conforme consulta ao sistema TERA/DATAPREV, com a data do ajuizamento da ação (04/11/2010), à luz do disposto no art. 103 da Lei 8213/91, verifica-se que a parte autora já havia decaído do direito de rever o ato concessório de seu benefício previdenciário. Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0010837-19.2013.403.6183 - FRANCISCO JAVIER JUDAS Y MANUBENS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. FRANCISCO JAVIER JUDAS Y MANUBENS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de 19/03/2008 NB 135.264.658-4, mediante a utilização da expectativa de sobrevivência prevista para o seu sexo, na fórmula do cálculo do fator previdenciário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-33. Vieram os autos à conclusão (fl. 34). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 00108371920134036183, nos seguintes termos: O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente

calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Diante disto, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Observe-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente à época da concessão do benefício à autora. Referida Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não procede sua pretensão em não ver aplicada a tabela. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Acerca da alegação do autor de que a aplicação do fator previdenciário seria duplo redutor, filio-me ao posicionamento já firmado pelo STF, que decidiu pela aplicação do fator previdenciário nos termos do art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, indeferindo o pedido de inconstitucionalidade em relação ao art. 201, 1º e 7º da Constituição Federal, após a publicação da EC nº 20/1998. Desta forma, acolho fundamentação a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF. Portanto, tendo em vista que a Tábua de Mortalidade vigente em 19/03/2008, data do requerimento do benefício da parte autora, foi corretamente aplicada, incabível o pleito formulado na inicial, posto que não adequada à realidade brasileira quando da concessão de seu benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011226-04.2013.403.6183 - ADELVINO DOS SANTOS AGUIAR (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ADELVINO DOS SANTOS AGUIAR, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de 08-07/2009 NB 150.332.735-0, mediante a utilização da expectativa de sobrevida correta prevista para o seu sexo, na fórmula do cálculo do fator previdenciário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-47. Justiça Gratuita Deferida (fl. 49). Vieram os autos à conclusão (fl. 86). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº 00017527220144036183, nos seguintes termos: O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Diante disto, foi incorporado ao sistema vigente um

dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2º, do Decreto 3.266/99. Observe-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente à época da concessão do benefício à autora. Referida Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não procede sua pretensão em não ver aplicada a tabela. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Acerca da alegação do autor de que a aplicação do fator previdenciário seria duplo redutor, filio-me ao posicionamento já firmado pelo STF, que decidiu pela aplicação do fator previdenciário nos termos do art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, indeferindo o pedido de inconstitucionalidade em relação ao art. 201, 1º e 7º da Constituição Federal, após a publicação da EC nº 20/1998. Desta forma, acolho fundamentação a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF. Portanto, tendo em vista que a Tábua de Mortalidade vigente em 08-07/2009, data do requerimento do benefício da parte autora, foi corretamente aplicada, incabível o pleito formulado na inicial, posto que não adequada à realidade brasileira quando da concessão de seu benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011284-07.2013.403.6183 - DALVA OLIVEIRA SEGUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se aos seus benefícios os reajustes previstos na legislação apresentada, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-35. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0010875-65.2012.4.03.6183, nos seguintes termos: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002

PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Fls. 37-39: Ao SEDI para retificação do nome da autora, fazendo constar Dalva de Oliveira Segundo. Custas na forma da lei. P.R.I. Cumpra-se.

0011835-84.2013.403.6183 - MARIO SERGIO CARDOSO BUENO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIO SÉRGIO CARDOSO BUENO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de 22/07/2009 NB 137.067.196-0, mediante a utilização da expectativa de sobrevivência correta prevista para o seu sexo, na fórmula do cálculo do fator previdenciário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-39. Vieram os autos à conclusão (fl. 41). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 00118358420134036183, nos seguintes termos: O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Diante disto, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Observe-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente à época da concessão do benefício à autora. Referida Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevivência é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade,

consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivência da população brasileira. Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não procede sua pretensão em não ver aplicada a tabela. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Acerca da alegação do autor de que a aplicação do fator previdenciário seria duplo redutor, filio-me ao posicionamento já firmado pelo STF, que decidiu pela aplicação do fator previdenciário nos termos do art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, indeferindo o pedido de inconstitucionalidade em relação ao art. 201, 1º e 7º da Constituição Federal, após a publicação da EC nº 20/1998. Desta forma, acolho fundamentação a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF. Portanto, tendo em vista que a Tábua de Mortalidade vigente em 22/07/2009, data do requerimento do benefício da autora, foi corretamente aplicada, incabível o pleito formulado na inicial, posto que não adequada à realidade brasileira quando da concessão de seu benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011899-94.2013.403.6183 - ATAIDE ROCHA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ATAIDE ROCHA DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de 12/11/2002 NB 126.230.277-0, mediante a utilização da expectativa de sobrevivência correta prevista para o seu sexo, na fórmula do cálculo do fator previdenciário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-23. Vieram os autos à conclusão (fl. 26). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº 00118999420134036183, nos seguintes termos: O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Diante disto, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2º, do Decreto 3.266/99. Observe-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente à época da concessão do benefício à autora. Referida Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevivência é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivência da população brasileira. Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não procede sua pretensão em não ver aplicada a tabela. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7º O fator previdenciário será

calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)Acerca da alegação do autor de que a aplicação do fator previdenciário seria duplo redutor, filio-me ao posicionamento já firmado pelo STF, que decidiu pela aplicação do fator previdenciário nos termos do art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, indeferindo o pedido de inconstitucionalidade em relação ao art. 201, 1º e 7º da Constituição Federal, após a publicação da EC nº 20/1998. Desta forma, acolho fundamentação a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF. Portanto, tendo em vista que a Tábua de Mortalidade vigente em 12/11/2002, data do requerimento do benefício da parte autora, foi corretamente aplicada, incabível o pleito formulado na inicial, posto que não adequada à realidade brasileira quando da concessão de seu benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012653-36.2013.403.6183 - EDILSON DE OLIVEIRA(SP258461 - EDUARDO WADIH AOUN E SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por EDILSON DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer o direito à renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 23/07/1996 à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios, sem a devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria em vigor. Houve o declínio de competência para uma das varas do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (fls. 56). O autor interpôs Agravo de Instrumento em face desta decisão, ao qual foi dado provimento, para determinar o processo e julgamento da ação por este juízo declinante (fls. 72-74). É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação à desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário

não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação à questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001752-72.2014.403.6183 - GERALDO CLARET CAVALCANTI(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GERALDO CLARET CAVALCANTI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de 21/12/2009 NB 42/151.942.619-1, mediante a utilização da expectativa de sobrevida correta prevista para o seu sexo, na fórmula do cálculo do fator previdenciário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-61. Vieram os autos à conclusão (fl. 63). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 00017527220144036183, nos seguintes termos: O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Diante disto, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Observe-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente à época da concessão do benefício à autora. Referida Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não procede sua pretensão em não ver aplicada a tabela. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Acerca da alegação do autor de que a aplicação do fator previdenciário seria duplo redutor, filio-me ao posicionamento já firmado pelo STF, que decidiu pela aplicação do fator previdenciário nos termos do art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, indeferindo o pedido de inconstitucionalidade em relação ao art. 201, 1º e 7º da Constituição Federal, após a publicação da EC nº 20/1998. Desta forma, acolho fundamentação a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF. Portanto, tendo em vista que a Tábua de Mortalidade vigente em 21/12/2009, data do requerimento do benefício da parte autora, foi corretamente aplicada, incabível o pleito formulado na inicial, posto que não adequada à realidade brasileira quando da concessão de seu benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001960-56.2014.403.6183 - BENEDITO BOM TEMPO DA SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por BENEDITO BOM TEMPO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 18/03/1992, bem como conversão de tempo especial laborado como armador na construção civil e consequente concessão de aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02/192. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Analisando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do pedido formulado na inicial. Isto porque o autor propôs ação visando obter provimento jurisdicional no sentido de reconhecer os períodos elencados na inicial como especiais. A sentença

proferida nos autos nº 0001420-42.2013.4.03.6183 (fls. 188-190) analisou o mérito do pedido, reconhecendo a ocorrência de decadência. A parte autora não recorreu, deixando transitar em julgado a sentença (fls. 192 v). Da sentença proferida naqueles autos, a parte autora não recorreu, deixando transitar em julgado a ação, conforme certidão de fls. 663. Nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação já julgada. Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 301, 3º), verifico a ocorrência de coisa julgada, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão, já solucionada judicialmente. Dispositivo. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001992-61.2014.403.6183 - SUELY STELA SIMOES (SP185077 - SÉRGIO STÉFANO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SUELY STELA SIMÕES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/116.454.988-7, mediante a utilização da expectativa de sobrevida correta prevista para o seu sexo, na fórmula do cálculo do fator previdenciário, bem como aplicação do índice IRSM previsto para mês de fev/1994. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-17. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo benefício da justiça gratuita. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº 00019926120144036183, nos seguintes termos: Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes. O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997); Depois foi convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de toda e qualquer dieito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei nº 10.838 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. Vale dizer, recebida a primeira, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a data da efetiva implantação do benefício. No caso dos autos, confrontando-se a data da implantação do benefício e o início do pagamento, conforme consulta ao sistema TERA/DATAPREV, com a data do ajuizamento da ação (06/03/2014), à luz do disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, verifica-se que a parte autora já havia decaído do direito de rever o ato concessório de seu benefício previdenciário. Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002015-07.2014.403.6183 - JOAO LIMA DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOÃO LIMA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de 26/01/2010 NB 152.368.208-3, mediante a utilização da expectativa de sobrevida correta prevista para o seu sexo, na fórmula do cálculo do fator previdenciário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-32. Vieram os autos à conclusão (fl. 34). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 00020150720144036183, nos seguintes termos: O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Diante disto, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Observe-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente à época da concessão do benefício à autora. Referida Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não procede sua pretensão em não ver aplicada a tabela. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Acerca da alegação do autor de que a aplicação do fator previdenciário seria duplo redutor, filio-me ao posicionamento já firmado pelo STF, que decidiu pela aplicação do fator previdenciário nos termos do art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, indeferindo o pedido de inconstitucionalidade em relação ao art. 201, 1º e 7º da Constituição Federal, após a publicação da EC nº 20/1998. Desta forma, acolho fundamentação a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF. Portanto, tendo em vista que a Tábua de Mortalidade vigente em 26/01/2010, data do requerimento do benefício da parte autora, foi corretamente aplicada, incabível o pleito formulado na inicial, posto que não adequada à realidade brasileira quando da concessão de seu benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002633-49.2014.403.6183 - GILBERTO DE CAMPOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GILBERTO DE CAMPOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.374.616-6), mediante a aplicação de percentuais inflacionários. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-27. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de

direito, abordada no processo n.º 0012206-48.2013.4.03.6183, nos seguintes termos: Passo à análise da ocorrência de decadência, pois tal matéria é de ordem pública e deve ser examinada em qualquer fase processual, ex officio, pelo juiz, independente de provocação das partes. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica, merecendo algumas digressões a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por sua vez, a matéria também foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral, cujo julgamento confirma o entendimento da 1ª Seção do STJ. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. Nesta toada, para a revisão de benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória de 1997, conta-se o prazo decenal a partir de sua vigência. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). No caso em tela, conforme tela do sistema DATAPREV - CONBAS acostada às fls. 31, o início do pagamento do benefício se deu em 17/02/1992, assim o prazo decadencial começa a correr do início da vigência da Medida provisória 1.523-9, qual seja, 28/06/1997. A presente ação revisional foi proposta em 25/11/2009, mister a ocorrência do instituto da decadência. Concluído o julgamento no sistema de repercussão geral, a decisão tem efeito vinculante, obrigando os demais órgãos dos Poder Judiciário. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei n.º 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Assim, a revisão pretendida pela parte autora foi alcançada pela decadência, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003393-95.2014.403.6183 - TERESINHA DA SILVA SANTOS(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. TERESINHA DA SILVA SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de 03/02/2004 NB 42/111.679.781-7, mediante a utilização da expectativa de sobrevivência prevista para o seu sexo, na fórmula do cálculo do fator previdenciário. A inicial foi instruída

com os documentos de fls. 02-19. Vieram os autos à conclusão (fl. 21). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 00033939520144036183, nos seguintes termos: O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Diante disto, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Observe-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente à época da concessão do benefício à autora. Referida Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não procede sua pretensão em não ver aplicada a tabela. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Acerca da alegação do autor de que a aplicação do fator previdenciário seria duplo redutor, filio-me ao posicionamento já firmado pelo STF, que decidiu pela aplicação do fator previdenciário nos termos do art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, indeferindo o pedido de inconstitucionalidade em relação ao art. 201, 1º e 7º da Constituição Federal, após a publicação da EC nº 20/1998. Desta forma, acolho fundamentação a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF. Portanto, tendo em vista que a Tábua de Mortalidade vigente em 03/02/2004, data do requerimento do benefício da parte autora, foi corretamente aplicada, incabível o pleito formulado na inicial, posto que não adequada à realidade brasileira quando da concessão de seu benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003394-80.2014.403.6183 - MAURO DE FREITAS(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MAURO DE FREITAS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de 01/07/2009 NB 42/149.981.979-7, mediante a utilização da expectativa de sobrevida correta prevista para o seu sexo, na fórmula do cálculo do fator previdenciário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-19. Vieram os autos à conclusão (fl. 21). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0003394-80.2014.403.6183, nos seguintes termos: O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da

população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Diante disto, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Observe-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente à época da concessão do benefício à autora. Referida Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não procede sua pretensão em não ver aplicada a tabela. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Acerca da alegação do autor de que a aplicação do fator previdenciário seria duplo redutor, filio-me ao posicionamento já firmado pelo STF, que decidiu pela aplicação do fator previdenciário nos termos do art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, indeferindo o pedido de inconstitucionalidade em relação ao art. 201, 1º e 7º da Constituição Federal, após a publicação da EC nº 20/1998. Desta forma, acolho fundamentação a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF. Portanto, tendo em vista que a Tábua de Mortalidade vigente em 01/07/2009, data do requerimento do benefício da autora, foi corretamente aplicada, incabível o pleito formulado na inicial, posto que não adequada à realidade brasileira quando da concessão de seu benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006612-19.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO JOSÉ DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de 10/04/2008 NB 146.430.410-3, mediante a utilização da expectativa de sobrevida correta prevista para o seu sexo, na fórmula do cálculo do fator previdenciário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-21. Vieram os autos à conclusão (fl. 23). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 00066121920144036183, nos seguintes termos: O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Diante disto, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Observe-se, outrossim, que deve ser

considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente à época da concessão do benefício à autora. Referida Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não procede sua pretensão em não ver aplicada a tabela. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Acerca da alegação do autor de que a aplicação do fator previdenciário seria duplo redutor, filio-me ao posicionamento já firmado pelo STF, que decidiu pela aplicação do fator previdenciário nos termos do art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, indeferindo o pedido de inconstitucionalidade em relação ao art. 201, 1º e 7º da Constituição Federal, após a publicação da EC nº 20/1998. Desta forma, acolho fundamentação a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF. Portanto, tendo em vista que a Tábua de Mortalidade vigente em 10/04/2008, data do requerimento do benefício da parte autora, foi corretamente aplicada, incabível o pleito formulado na inicial, posto que não adequada à realidade brasileira quando da concessão de seu benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006687-58.2014.403.6183 - LUCILA APARECIDA FORTI FIEL CRUZ (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LUCILA APARECIDA FORTI FIEL CRUZ, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de 14/05/2010 NB 155.494.510-0, mediante a utilização da expectativa de sobrevida correta prevista para o seu sexo, na fórmula do cálculo do fator previdenciário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-95. Vieram os autos à conclusão (fl. 97). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 00066875820144036183, nos seguintes termos: O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Diante disto, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2º, do Decreto 3.266/99. Observe-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente à época da concessão do benefício à autora. Referida Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Entretanto, considere-se que a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos

componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivência da população brasileira. Neste passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano. Logo, tendo em vista que o INSS aplicou o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não procede sua pretensão em não ver aplicada a tabela. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Acerca da alegação do autor de que a aplicação do fator previdenciário seria duplo redutor, filio-me ao posicionamento já firmado pelo STF, que decidiu pela aplicação do fator previdenciário nos termos do art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, indeferindo o pedido de inconstitucionalidade em relação ao art. 201, 1º e 7º da Constituição Federal, após a publicação da EC nº 20/1998. Desta forma, acolho fundamentação a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF. Portanto, tendo em vista que a Tábua de Mortalidade vigente em 14/05/2010, data do requerimento do benefício da parte autora, foi corretamente aplicada, incabível o pleito formulado na inicial, posto que não adequada à realidade brasileira quando da concessão de seu benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005972-50.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-40.2000.403.6183 (2000.61.83.000596-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ATEVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que, nos valores devidos foram aplicados os índices de correção monetária em duplicidade, nos meses de agosto de 2001 a fevereiro de 2013. Inicial às fls. 02-47. Recebidos os embargos (fls. 48), o embargado concordou com os cálculos do embargante (fls. 50). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado em relação ao cálculo do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam, R\$ 160.361,73 (cento e sessenta mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) em fevereiro de 2013. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu. Certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.

0009264-43.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005247-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005247-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COVINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que os juros de mora e a correção monetária devem obedecer ao disposto na Resolução 134/2010 e na Lei 11.960/09, a partir de sua vigência. Juntou cálculos e documentos (fls.02/68). Recebidos os embargos para discussão (fl. 69), a embargada manifestou sua concordância com o valor apurado pela Autarquia (fls. 72). É o breve relatório. Decido. Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado em relação ao cálculo do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam R\$ 10.801,73 (dez mil, oitocentos e um reais e setenta e três centavos) em julho de 2012, sendo R\$ 9.831,27 (nove mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos) a título do principal e R\$ 970,46 (novecentos e setenta reais e quarenta e seis reais) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à

causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu. Certifique-se, despense-se e arquite-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004749-62.2013.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AGÊNCIA COTIA/SP, objetivando seja determinado à autoridade coatora que julgue o recurso administrativo interposto em face do indeferimento parcial do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição -NB 42/114.073.222-3 (fls. 48-53). Alega que não foi reconhecido todo o período especial a que fazia jus, acarretando a diminuição do valor da sua aposentadoria. Foi declinada a competência para uma das Varas de Osasco-SP. Desta decisão, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 111-121), ao qual foi dado provimento para determinar o processo e julgamento do feito por esta Vara de origem. A liminar foi indeferida às fls. 142-143. A autoridade coatora prestou informações às fls. 183-505. O INSS requereu a sua integração ao pólo passivo da lide e a extinção do feito em razão da perda do objeto da ação, considerando que o recurso objeto do mandamus já foi analisado, conforme cópias do respectivo processo administrativo, juntadas às fls. 500-503. O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse no feito (fls. 522-524). Intimadas, as partes nada requereram (fls. 525 e 527). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, no ofício de fls. 500-503, o impetrada informa que o recurso administrativo objeto do pedido já foi analisado. Intimado, o autor não se manifestou, razão pela qual não há interesse no prosseguimento da ação. Se não há mais interesse, não pode prosseguir a ação, nos termos do art. 267, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito: (...) VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a parte autora já obteve o provimento requerido, tornando-se inócuo a tutela jurisdicional. Desta forma, houve carência superveniente de interesse processual, não existindo razão para prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 1023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029767-95.2008.403.6301 (2008.63.01.029767-8) - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES X BRENO OLIVEIRA ALVES TIAGO X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico que o Ministério Público Federal não foi intimado acerca dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 175-179, conforme restou determinado na audiência de instrução realizada no dia 04/06/2013 (fls. 169). Assim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após tornem os autos conclusos para sentença. São Paulo, 27 de agosto de 2014.

0010169-82.2012.403.6183 - LUCIARA BARBARA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Vejo que o laudo pericial na área de ortopedia não foi realizado. Pelo que consta nas fls. 03 e 05 dos autos, além de possuir CID da área de neurologia, consta também da área ortopédica (CID: M 22.2 e M 65.8). Designo a secretaria desta Vara a determinar o local e horário da nova perícia com um médico ortopedista. Cumpra-se.

